
Parágrafo 1

RESOLUÇÃO CD/ANPD NºX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

Número: CP-497610

Data: 06/09/2023 - 15:06

Título: CONTRIBUIÇÃO SOLINTEL - Soluções inteligentes em Telecomunicações

Resumo: A SOLINTEL, enquanto empresa de consultoria e assessoria técnica e de gestão para provedores de internet de pequeno porte, vem respeitosamente, apresentar sua contribuição, visando os itens: art. 2º, II; art. 3º, III e V, art. 6º e art. 7º.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30201>

Contribuinte: Asshaias Felipe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-501062

Data: 14/09/2023 - 17:41

Título: Agente de pequeno porte

Resumo: O presente regulamento é omissivo quanto aos critérios de Transferência Internacional de Dados para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-501849

Data: 20/09/2023 - 13:28

Título: Manifestação CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg (OFÍCIO PRESI-090/2023)

Resumo: A Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg, entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar as suas contribuições, com vistas a colaborar com a Consulta Pública sobre o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e o modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30755>

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506049

Data: 06/10/2023 - 11:03

Título: Contribuições da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar as propostas de alteração à minuta de Regulamento para Transferências Internacionais de Dados apresentada pela ANPD para Consulta Pública, elaboradas considerando-se as diretrizes institucionais da FecomercioSP, sobretudo de livre-mercado, desburocratização e abertura comercial.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31035>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507168

Data: 09/10/2023 - 13:50

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sem dúvida o tema é extremamente relevante e é importante que haja a sua regulamentação para que possa ser aplicável. Entretanto, o prazo de 30 dias concedido para comentários à consulta pública mostra-se insuficiente, podendo trazer impactos à suficiente avaliação e contribuição da sociedade. Nesse sentido, dada a complexidade e relevância dos temas recentemente submetidos a consulta pública pela ANPD, reforçamos a importância de considerar prazos mais dilatados, já na partida, para manifestação da sociedade em consultas públicas. Além disso, recomendamos que as audiências públicas sejam realizadas após o prazo para manifestação escrita sobre a consulta pública.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Recusada

Número: CP-508742

Data: 11/10/2023 - 10:02

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Camara-e.net congratula a ANPD pela minuta do Regulamento sobre alguns dos mecanismos de transferência internacional ora em consulta pública, instrumento este ansiosamente aguardado pelos agentes regulados. Certamente os instrumentos nele desenvolvidos trarão segurança jurídica e facilitarão as relações econômicas transnacionais, apoiando na devida proteção aos dados pessoais. Entretanto, a Camara-e.net aproveita para ressaltar a importância de se regulamentar também os mecanismos de selos e certificações que a LGPD igualmente colocou à disposição dos agentes de tratamento em seu artigo 33 e que certamente auxiliarão na eficiência das relações negociais e prestigiarão o livre fluxo de dados pessoais, em consonância com a LGPD.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509214

Data: 11/10/2023 - 17:16

Título: Contribuições da Zetta (CNPJ: 37.253.906/0001-28)

Resumo: A Zetta, associação que representa empresas de tecnologia constituídas como plataformas de serviços financeiros digitais, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”).

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509694

Data: 13/10/2023 - 11:14

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET – pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450, cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe que representa empresas de diversos segmentos que desenvolvem atividades prestadas através da Internet e das tecnologias da informação. A Associação possui abrangência nacional, com mais de 400 (quatrocentas) associadas, atuando nas áreas de meios de pagamento, conectividade de internet, aplicações e conteúdos. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em

contribuir com uma regulação adequada para transferência internacional de dados pessoais. Nesta oportunidade, a ABRANET vem oferecer suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (“Consulta Pública”) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPC”). Referida Consulta Pública objetiva disciplinar a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC), o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG), além do mecanismo da Decisão de Adequação. A ABRANET entende que a adequação à proposta de regulação atual traz disposições desafiadoras para o mercado, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, cuja realidade deve ser levada em conta. A Consulta Pública, portanto, representa uma oportunidade de compartilhar considerações sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, visto que a ABRANET conta com as experiências de seus associados na seara nacional e internacional. As contribuições da ABRANET seguem no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31622>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509750

Data: 13/10/2023 - 12:03

Título: B/Luz - Contribuição - Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Resumo: O Baptista Luz Advogados apresenta suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais. As contribuições do B/Luz seguem no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31668>

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-509772

Data: 13/10/2023 - 12:24

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a

iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento relativo à Transferência Internacional de Dados Pessoais. A temática de transferência internacional de dados está sendo discutida em diversos países. A título de exemplo, recentemente a União Europeia e os Estados Unidos criaram uma Estrutura de Privacidade de dados, através de modelo de adequação, que permitiu a transferência de dados pessoais entre fronteiras após longo processo de discussões. Para evitar situações de longos e desproporcionais esforços como o exemplo dado, sugerimos que o foco da Autoridade e deste Regulamento seja justamente no sentido de validar decisões de adequação, ao invés da criação de cláusulas e termos rígidos, que somente dificultarão as transferências na prática, criando um retrocesso nos excelentes resultados já obtidos pela Autoridade. A tentativa de proteção exacerbada através de cláusulas mandatórias e termos rígidos pode gerar desequilíbrios, uma vez que escudos de proteção excessivos impedem o comércio e o desenvolvimento. Por isso, enfatizamos uma vez mais que as decisões de adequação se mostram instrumentos mais eficazes, sendo a prova o acordo entre União Europeia e Estados Unidos, demonstrando que acordos principiológicos são um bom caminho, devendo o regulamento interno brasileiro refletir isso, sob pena de estar em discordância dos modelos adotados mundialmente. Adicionalmente, a existência de definições, conceitos e termos deve estar alinhada com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, para evitar conflitos de normas. Isto posto, as contribuições da Hughes seguem no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31688>

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-509820

Data: 13/10/2023 - 13:06

Título: Contribuição ABRASAT - Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite

Resumo: A ABRASAT (Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite), apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento relativo à Transferência Internacional de Dados Pessoais. Em linhas gerais entendemos que o que a Autoridade deve buscar é a adoção de ferramentas de regulação leve, como recomendações e guias de melhores práticas, para reduzir o volume de regras impositivas, garantindo a continuidade de negócios e evitando a má utilização de recursos públicos através da potencialização de ações educativas e fiscalizatórias, papéis determinantes desta Autoridade.

No intuito de contribuir com a discussão do tema, seguem as contribuições da ABRASAT no documento em anexo

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31726>

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-509923

Data: 13/10/2023 - 17:30

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados

Resumo: O Bialer & Falsetti Associados vem apresentar as suas contribuições, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31804>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-509967

Data: 13/10/2023 - 19:39

Título: Contribuições TelComp Geral

Resumo: A TelComp, visando aprimorar e contribuir com a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do Modelo de Cláusulas Padrão Contratuais apresentada pela ANPD, vem respeitosamente apresentar sua contribuição e posicionamento, de forma institucional, estrutural e geral à Minuta em questão, conforme abaixo indicado, sem prejuízo de manifestação em alguns artigos de forma específica. A manifestação completa segue no arquivo anexo a este item.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31860>

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510411

Data: 14/10/2023 - 16:27

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Este documento tem por objetivo sumarizar as sugestões e observações direcionadas à Minuta do Regulamento de Transferência Internacional de Dados, disponibilizada por esta dought Agência para Consulta Pública. O documento foi elaborado pela Clínica Jurídica “Habilidados” (CJH), projeto de extensão desenvolvido no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. A CJH é coordenada pela professora Doutora Maria Rita Neiva e composta por alunos e professores voluntários, além de advogados especialistas em Privacidade e LGPD que atuam como parceiros. O foco da Clínica é produzir conteúdo acadêmico, capacitar os seus integrantes e apoiar organizações do terceiro setor com temas relacionados à privacidade e proteção dos dados pessoais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31942>

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510428

Data: 14/10/2023 - 16:43

Título: Contribuições da ABERT

Resumo: A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, sociedade civil sem fins econômicos, fundada em 27 de novembro de 1962, constituída por empresas de radiodifusão (radio e televisão) autorizadas a funcionar no País, apresenta em ANEXO suas contribuições `a Consulta Publica sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31954>

Contribuinte: Rodolfo Salema

Status: Aprovada

Parágrafo 2

Aprova o Regulamento de Transferência Internacionalde Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

Parágrafo 3

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J,inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, incisoXIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º,inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a

deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE:**

Número: CP-501850

Data: 20/09/2023 - 13:33

Título: Sugestão de alteração da redação (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b, c e d, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa: Vide comentários ao artigo 1º, II, do Regulamento (Anexo I). Importante destacar que caso seja acolhida essa sugestão, este ponto deve ser objeto de consulta pública, na forma prevista na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 4

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ? Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Número: CP-509696

Data: 13/10/2023 - 11:18

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, deve haver uma vacatio legis, possibilitando a compreensão da Resolução pelos agentes de tratamento. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema. Proposta de nova redação: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31624>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509699

Data: 13/10/2023 - 11:23

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, quando há documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRANET, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país, devendo ser estimulada. Outra referência normativa no tema é a Resolução BCB no 85/2021

(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=85>) que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a Resolução CMN no 4.893/2021

(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4893>) que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31628>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509881

Data: 13/10/2023 - 15:47

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: Single paragraph. Processing agents that carry out international transfers of personal data must incorporate into their respective contractual instruments, clauses conceptually aligned with those suggested in Annex II of the draft of this Resolution. The deadline for such adjustment will be 1 year from the date of publication of this Resolution
COMMENTS/RATIONAL: Practical experience has already shown us that the deadline is short for the necessary adjustments. It took us almost 2 years to be able to make the necessary contractual adjustments with suppliers

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-510312

Data: 14/10/2023 - 14:29

Título: ITI - Artigo 2º, Exigência de incorporação de SCC homologadas pela ANPD no prazo de 180 dias

Resumo: O ITI recomenda que a ANPD considere estender o prazo do Regulamento para incorporar SCCs aprovadas pela ANPD de 180 dias para 18 meses. Esta mudança proporcionaria maior segurança a todas as empresas que dependem de SCCs. A prorrogação do prazo reconheceria o complexo processo de modificação dos contratos existentes para aquelas organizações que desejam contar com as novas SCCs do Brasil, bem como permitiria tempo suficiente para a aprovação da ANPD de “SCCs equivalentes”. Recomendamos também que a ANPD estabeleça um cronograma claro para quando pretende revisar e aprovar SCCs equivalentes, para que as organizações possam se preparar adequadamente. A proposta de 18 meses do ITI também leva em conta experiências internacionais da UE e do Reino Unido, onde os períodos de carência para adaptação dos contratos existentes foram fixados em 18 meses e 2 anos, respectivamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31864>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 5

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Número: CP-496680

Data: 01/09/2023 - 15:08

Título: Prazo

Resumo: Considerando a realidade das pequenas empresas que lidam com empresas maiores, com um setor jurídico mais burocrático, o ideal é que este prazo fosse maior. Considerar também que a adoção das cláusulas pode acarretar a adoção de medidas técnicas e organizacionais antes não exigíveis, o que justificaria um maior prazo para implementação.

Contribuinte: Igor Pacheco Pinzegher

Status: Aprovada

Número: CP-500273

Data: 11/09/2023 - 14:51

Título: Flexibilização de praxo

Resumo: Levando em consideração, também, as grandes empresas e processos complexos, estas levariam mais tempo para a adequação das cláusulas-padrão contratuais, demandando um prazo flexível para a correta implementação, revisão e validação.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-500570

Data: 12/09/2023 - 15:30

Título: Comentário/sugestão acerca do prazo de 180 dias

Resumo: As cláusulas-padrão deverão ser adotadas obrigatoriamente para contrato a partir da vigência desta Resolução ou as Partes deverão formalizar aditivos contratuais prevendo-as também para os contratos com vigência inicial anterior à publicação definitiva da Resolução? De qualquer forma, sob a ótica de uma companhia de grande porte, o prazo de 180 se mostra impraticável. Sugere-se o prazo mínimo entre 12 a 18 meses para regulamentação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30488>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500655

Data: 13/09/2023 - 10:42

Título: Análise de impacto ao negócio

Resumo: Entendo que hoje as pequenas e médias empresas teriam enorme dificuldade em atender o prazo de adequação contratual de 180 dias da data de publicação e, caso consigam atender, geraria custos relacionados a contratação de escritórios jurídicos para apoiá-los, o que poderia favorecer as grandes empresas a abocanhar fatias ainda maiores do mercado. Sugiro que seja revisto o prazo e/ou que seja flexibilizado este prazo tendo em vista o porte da empresa.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-500668

Data: 13/09/2023 - 11:30

Título: Prazo diferentes

Resumo: Em virtude da própria ANPD ter orientação da não obrigatoriedade de nomeação de encarregado de dados por empresas de pequeno e médio porte, entendo ser necessário que essas possam um prazo maior para adequação. E visto a complexidade de soluções utilizadas por grandes empresas que fazem uso de cloud (nuvem) para hospedar os seus ambientes tecnológicos ou fazendo uso de SaaS (software como serviço) de terceiros para realização do tratamento de dados, o prazo de 180 dias para mapeamento e adequação dos contratos é curto e inviável, pois muitos prestadores de serviços não possuem o conhecimento técnico para entender que ao utilizar cloud por vezes realizam a transferência internacional de dados, pois essas estruturas ficam localizadas nos EUA muitas das vezes. Sugiro prazo de 1 ano e meio para grandes empresas e de 2 anos para pequenas e médias empresas.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-500876

Data: 13/09/2023 - 17:09

Título: Sugestão de revisão do texto.

Resumo: Se houver vacância apenas para as "cláusulas padrão", enquanto as "normas corporativas globais" e "cláusulas contratuais específicas" estão condicionadas à prévia aprovação da ANPD, estas duas últimas opções serão inviabilizadas. Não haverá tempo hábil entre a aprovação. Isto é, as empresas serão forçadas a utilizar somente as "cláusulas padrão", quando dos primeiros meses da resolução, as quais não necessariamente são a melhor opção para todos os casos.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-500897

Data: 13/09/2023 - 17:52

Título: Alteração de prazo, de 180 (cento e oitenta) dias para 12 (doze) meses.

Resumo: Justificativa: O prazo sugerido no texto original, 180 (cento e oitenta) dias, é demasiadamente escasso. Considerando que os agentes de tratamento deverão regularizar todos os seus contratos que envolvam transferência internacional de dados pessoais, e que este número pode ser muito elevado a depender da área de atuação do agente de tratamento e do volume de dados pessoais por ele tratado, entendemos que o prazo deve ser estendido para viabilização do cumprimento desta obrigação. Texto sugerido: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, incluindo aqueles já em vigência, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução

Contribuinte: MARIA LUISA RODRIGUES AMARAL

Status: Aprovada

Número: CP-500999

Data: 14/09/2023 - 15:00

Título: O prazo

Resumo: O prazo de 6 meses é muito curto, principalmente considerando o tamanho da cláusula padrão proposta e a quantidade de regras para adequação. Sugerimos no mínimo 1 ano.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-501027

Data: 14/09/2023 - 16:22

Título: Maior prazo para adequação da incorporação de cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD

Resumo: Maior prazo para adequação da incorporação de cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, de 180 dias para 540 dias. Mesmo na União Europeia, ambiente consideravelmente mais maduro que o nacional na temática, quando a Comissão Europeia

publicou seu novo modelo de Cláusulas Contratuais Padrão, em 24 de junho de 2021, concedeu aos agentes de tratamento que celebraram acordos sob o modelo anterior prazo até 27 de dezembro de 2022 para realizarem a migração para o novo modelo (Decisão de Execução 2021/914, da Comissão), totalizando mais de 550 dias.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-501042

Data: 14/09/2023 - 17:22

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-501043

Data: 14/09/2023 - 17:22

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-501041

Data: 14/09/2023 - 17:23

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501046

Data: 14/09/2023 - 17:23

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501050

Data: 14/09/2023 - 17:23

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501044

Data: 14/09/2023 - 17:23

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-501049

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501051

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501054

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501048

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501055

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501053

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501047

Data: 14/09/2023 - 17:24

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501057

Data: 14/09/2023 - 17:25

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501056

Data: 14/09/2023 - 17:25

Título: Prazo

Resumo: Sugerimos a dilação de prazo de adequação, considerando que a transferência internacional de dados pessoais está presente em todas as atividades de tratamento que contemplam arquivamento em nuvem.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-501851

Data: 20/09/2023 - 13:34

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Resolução. Justificativa: Sugere-se alterar o prazo de adequação previsto na minuta para um ano, considerando que, a depender da quantidade de contratos que o agente de tratamento precisará adaptar, o prazo de seis meses será exíguo. Importante destacar que as sociedades seguradoras passaram por recentes adequações dos contratos para inclusão de cláusulas contratuais de proteção de dados. A negociação de cláusulas desta natureza envolveu diversas discussões e reuniões com alto investimento de tempo e recursos humanos com terceiros. Isto porque envolvem um número significativo de contratos e por se tratar de cláusulas complexas, que, por vezes, podem ou não estar de acordo com a legislação do importador dos dados, dependem da cooperação dos representantes dos terceiros e de níveis de aprovação em hierarquia matricial e global. Portanto, há um efeito prático a ser considerado para a necessidade de prorrogação de prazo. Ressalta-se que mesmo na União Europeia, ambiente consideravelmente mais maduro que o brasileiro, quando a Comissão Europeia publicou seu novo modelo de Cláusulas Contratuais Padrão, em 24/06/2021, concedeu aos agentes de tratamento que

celebraram acordos sob o modelo anterior, prazo até 27/12/2022 para realizarem a migração para o novo modelo (Decisão de Execução 2021/914, da Comissão), totalizando mais de 550 dias.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-501852

Data: 20/09/2023 - 13:36

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Resolução. Justificativa: Sugere-se alterar o prazo de adequação previsto na minuta para um ano, considerando que, a depender da quantidade de contratos que o agente de tratamento precisará adaptar, o prazo de seis meses será exíguo. Importante destacar que as sociedades seguradoras passaram por recentes adequações dos contratos para inclusão de cláusulas contratuais de proteção de dados. A negociação de cláusulas desta natureza envolveu diversas discussões e reuniões com alto investimento de tempo e recursos humanos com terceiros. Isto porque envolvem um número significativo de contratos e por se tratar de cláusulas complexas, que, por vezes, podem ou não estar de acordo com a legislação do importador dos dados, dependem da cooperação dos representantes dos terceiros e de níveis de aprovação em hierarquia matricial e global. Portanto, há um efeito prático a ser considerado para a necessidade de prorrogação de prazo. Ressalta-se que mesmo na União Europeia, ambiente consideravelmente mais maduro que o brasileiro, quando a Comissão Europeia publicou seu novo modelo de Cláusulas Contratuais Padrão, em 24/06/2021, concedeu aos agentes de tratamento que celebraram acordos sob o modelo anterior, prazo até 27/12/2022 para realizarem a migração para o novo modelo (Decisão de Execução 2021/914, da Comissão), totalizando mais de 550 dias.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502995

Data: 25/09/2023 - 17:06

Título: Data de entrada em vigor

Resumo: Pedimos que a ANPD avalie se um período mais longo (por exemplo, um ano) poderá ser mais adequado, considerando que o Brasil implementará uma estrutura de transferência de dados transfronteiriça totalmente nova e o grande número de entidades jurídicas e partes que serão impactadas pelo Regulamento.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-503563

Data: 27/09/2023 - 10:45

Título: ABINEE (5-Parágrafo único)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 24 meses, contados da data de publicação desta Resolução.” **JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista que esta Resolução diz respeito a alguns mecanismos de transferência internacional previstos na LGPD, é importante que preveja um tempo razoável de ajuste para os agentes de tratamento no que toca às cláusulas-padrão contratuais. Não se pode afastar a novidade e complexidade do tema no cenário nacional, sendo importante o reconhecimento e aquiescência da ANPD para uma adaptação paulatina pelos agentes de tratamento. Especificamente sobre as cláusulas-padrão contratuais, considerando os complexos trâmites necessários para a assinatura do contrato, especialmente se mantida a exigência da assinatura do Terceiro Controlador (cláusula 4.2 das cláusulas-padrão contratuais) nas cláusulas firmadas entre Operadores, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias se mostra insuficiente. Apenas para referência, mesmo em jurisdições mais maduras em relação ao tema, o prazo para que as empresas pudessem se adequar foi superior. No Reino Unido foi concedido o prazo de 2 anos para que os agentes de tratamento de dados possam substituir as antigas SCCs pela IDTA, e a União Europeia concedeu o prazo de 18 meses para substituição das SCCs aprovadas em 2021. Por isso, recomenda-se o aumento do prazo para 2 (dois) anos.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-504351

Data: 29/09/2023 - 16:43

Título: [Contribuição Oi S.A.] Necessidade de Dilação do Prazo de Adequação

Resumo: O prazo estipulado não é factível quanto pensamos na realidade das empresas. Para se ilustrar a dificuldade de abordagem do tema, basta verificar o tempo que essa d. Autoridade necessitou para que fosse divulgada a presente resolução. Deve-se salientar que a adequação importará em grandes esforços dos agentes de tratamento brasileiros, os quais nem sempre terão a razoabilidade e a abertura de seus parceiros comerciais internacionais. Esse cenário, destaca-se, vai muito além da discussão negocial de determinado contrato. Como reconhecido amplamente, o Brasil é um país consumidor de tecnologia (não produtor) e contratos com grandes provedores por vezes são realizados na lógica de "termos de adesão". Na prática, o estabelecimento de algumas determinações da presente resolução, somadas ao prazo da adequação possuem o poder de frear grandes negócios já em curso no país e impedir a inovação de agentes de tratamento, o que vai de encontro ao fundamento art. 2, inciso V previsto na LGPD. Entendemos e concordamos com a preocupação com os titulares de dados pessoais, no entanto esse zelo não pode ser exercido de maneira isolada de outros temas extremamente essenciais para o país, como o seu próprio desenvolvimento econômico e o seu desejo e vocação em realizar grandes parcerias internacionais. Afinal, os titulares de dados também são trabalhadores e cidadãos que necessitam de melhor qualidade de vida, a qual é possível de ser alcançada através do desenvolvimento nacional nas áreas de tecnologia e serviços, as quais serão as grandes impactadas pelas disposições e pelo seu prazo de implementação. Sempre é oportuno frisar que o contexto europeu, por vezes utilizado como fonte inspiracional, é fruto de uma realidade econômica e histórica diametralmente oposta à brasileira, de maneira que é imperiosa a necessidade de adequar a regulamentação acerca da transferência internacional à realidade e ao propósito do país enquanto potência econômica ainda em desenvolvimento.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-506010

Data: 06/10/2023 - 10:16

Título: Contribuição Petrobras - Aumento de prazo

Resumo: Em decorrência do tamanho e porte de determinadas organizações e o volume de dados pessoais que possam ser transferidos internacionalmente através de instrumentos contratuais, sugerimos aumentar o prazo para 2 anos. Levar em consideração, ainda, que, em sendo bilaterais, não há como garantir o sucesso na celebração de aditivo, já que se necessita da anuência da outra parte. Diferente dos contratos assinados já com as referidas cláusulas-padrão.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-506050

Data: 06/10/2023 - 11:06

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 2º - Dilatação do prazo de adequação Proposta de alteração:

Recomendamos a alteração da redação do art. 2º, parágrafo único, para: “Art. 2º. (...).

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de publicação desta resolução.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31037>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507358

Data: 09/10/2023 - 16:36

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: “Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 1 (um) ano, contados da data de publicação desta Resolução.” Justificativa: O prazo de 180 dias se mostra insuficiente para incorporação das cláusulas-padrão contratuais pelos agentes de tratamento, tendo em vista a complexidade dos processos para tanto. Por isso, recomenda-se o aumento de prazo para 1 ano.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-507928

Data: 10/10/2023 - 10:52

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Análise do prazo previsto no artigo e sugestão de ajustes redacionais para melhor refletir a necessidade de adequação contratual dos agentes de tratamento.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31183>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507998

Data: 10/10/2023 - 13:30

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 1 (um) ano, contados da data de publicação desta Resolução.", pois o prazo de 180 dias se mostra insuficiente para incorporação das cláusulas-padrão contratuais pelos agentes de tratamento, tendo em vista a complexidade dos processos para tanto. Considerando que normalmente as negociações com empresas de outra nacionalidade são mais complexas e que a depender de seu ramo de atuação determinadas empresas terão elevado número de relações com agentes internacionais, é recomendável que o prazo previsto nesta cláusula seja mais extenso. Deve-se salientar que a adequação importará em grandes esforços dos agentes de tratamento brasileiros, os quais nem sempre terão a razoabilidade e a abertura de seus parceiros comerciais internacionais. Esse cenário, destaca-se, vai muito além da discussão negocial de determinado contrato. Como reconhecido amplamente, o Brasil é um país consumidor de tecnologia (não produtor) e contratos com grandes provedores por vezes são realizados na lógica de "termos de adesão". Na prática, o estabelecimento de algumas determinações da presente resolução, somadas ao prazo da adequação possuem o poder de frear grandes negócios já em curso no país e impedir a inovação de agentes de tratamento, o que vai de encontro ao fundamento art.2, inciso V previsto na LGPD. Entendemos e concordamos com a preocupação com os titulares de dados pessoais, no entanto esse zelo não pode ser exercido de maneira isolada de outros temas extremamente essenciais para o país, como o seu próprio desenvolvimento econômico e o seu desejo e vocação em realizar grandes parcerias internacionais. Afinal, os titulares de dados também são trabalhadores e cidadãos que

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508425

Data: 10/10/2023 - 15:55

Título: § único do art. 2º - agentes de tratamento

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Negociações com organizações fora do Brasil em número relevante pode trazer desafios ao cumprimento desse prazo. Sugere-se alteração de 180 dias para 540 dias. Mesmo na União Europeia, ambiente consideravelmente mais maduro que o nacional na temática, quando a Comissão Europeia publicou seu novo modelo de Cláusulas Contratuais Padrão, em 24 de junho de 2021, concedeu aos agentes de tratamento que celebraram acordos sob o modelo anterior prazo até 27 de dezembro de 2022 para realizarem a migração para o novo modelo (Decisão de Execução 2021/914, da Comissão), totalizando mais de 550 dias.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31217>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508743

Data: 11/10/2023 - 10:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Esta minuta de Resolução diz respeito a alguns mecanismos de transferência internacional previstos na LGPD, logo, é importante que preveja um tempo razoável para os agentes de tratamento a eles se adequarem, não somente no que toca às cláusulas-padrão contratuais, mas também com relação à decisão de adequação. O tema é novo no cenário nacional e tais mecanismos serão assimilados aos poucos com diversos ajustes nos contratos ou processos dos agentes de tratamento. Nesse sentido, sugerimos (i) que o parágrafo único confira prazo também para atendimento à uma decisão de adequação proferida pela ANPD e não apenas às cláusulas-padrão contratuais e (ii) que o prazo seja contado a partir da publicação da Resolução (no caso das cláusulas-padrão contratuais) e da aprovação/adoção da decisão de adequação. Quanto às cláusulas-padrão contratuais, particularmente, considerando os complexos trâmites necessários entre as partes para a assinatura do contrato, em especial se mantida a exigência da assinatura do Terceiro Controlador (cláusula 4.2 das cláusulas-padrão contratuais) nas cláusulas firmadas entre Operadores, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias se mostra bastante exíguo. Quando a Comissão Europeia criou as novas SCCs em 2021, determinou que as empresas teriam quase um ano e meio para implementação. Assim, seria importante que a ANPD concedesse prazo similar, sugerido em 18 meses, para a entrada em vigor das CPC brasileiras. Desta forma, recomenda-se o aumento do prazo para 18 (dezoito) meses, conforme redação que segue: "Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados pautados em decisão de adequação ou por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar os ajustes e as obrigações respectivas no prazo de até dezoito meses, contados da data de publicação da decisão de adequação, ou da publicação das cláusulas-padrão contratuais previstas nesta Resolução."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508827

Data: 11/10/2023 - 11:27

Título: Prazo excessivamente curto para implementação das CPC

Resumo: Considerando a complexidade operacional de implementação de cláusulas-padrão contratuais, o prazo de 180 dias é excessivamente curto. Vale recordar que a própria Comissão Europeia, ao criar novas SCCs em 2021, estabeleceu que agentes de tratamento que haviam efetuado acordos de transferência antes de 27 de setembro de 2021 teriam até 27 de dezembro de 2022 para mudar para as novas SCCs, concedendo aos agentes de tratamento um prazo total de um ano e três meses para implementar as mudanças necessárias, conforme se constata da resposta 22 deste documento (https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/new-standard-contractual-clauses-questions-and-answers-overview_en) Nesse contexto, sugerimos que a ANPD altere este prazo na norma proposta, aumentando-o para um ano e meio (18 meses).

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-509111

Data: 11/10/2023 - 15:15

Título: Prorrogação do Prazo

Resumo: A prorrogação do prazo para incorporação das cláusulas aprovadas pela ANPD em contratos que envolvem transferências internacionais de dados é necessária devido à complexidade das alterações, necessidade de consultoria jurídica, negociações contratuais e para garantir a conformidade eficaz, minimizando riscos legais e de segurança de dados. Isso assegura que as partes tenham tempo adequado para cumprir as exigências legais de forma completa e eficaz. Prazo sugerido: 12 meses

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Status: Aprovada

Número: CP-509163

Data: 11/10/2023 - 16:26

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados amparados em decisão de adequação ou por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar cláusulas em linha com as que ora são aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução." Justificativa: A sugestão tem por objetivo equiparar o direito de petição conferido pela Constituição Federal às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de constitucionalidade de modo com que elas possam também ser legitimadas a requerer a instauração do procedimento para emissão de decisão de adequação por parte do Conselho Diretor da ANPD. Entendemos que a sugestão dá mais pluralidade ao processo de adequação.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509175

Data: 11/10/2023 - 16:41

Título: P&B Compliance

Resumo: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. Dada a complexidade envolvida na incorporação, revisão e validação dessas cláusulas, sugerimos que seja considerada a adoção de prazos mais flexíveis, de modo a se alinhar com as realidades tanto das empresas multinacionais quanto das pequenas e médias empresas.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509232

Data: 11/10/2023 - 18:14

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Considerando que normalmente as negociações com empresas de outra nacionalidade são mais complexas e que a depender de seu ramo de atuação determinadas empresas terão elevado número de relações com agentes internacionais, é recomendável que o prazo previsto nesta cláusula seja mais extenso, como de um ano, por exemplo. Sugestão de ajuste: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas

pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias 1 (um) ano, contados da data de publicação desta Resolução.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509356

Data: 11/10/2023 - 22:07

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista que esta Resolução diz respeito a alguns mecanismos de transferência internacional previstos na LGPD, é importante que preveja um tempo razoável de ajuste para os agentes de tratamento não somente no que toca às cláusulas-padrão contratuais mas também com relação à decisão de adequação, porquanto são mecanismos que precisam ser incorporados ou atendidos pelos agentes de tratamento com, eventualmente, diversos ajustes em seus contratos ou seus processos. Não se pode afastar a novidade e complexidade do tema no cenário nacional, sendo importante o reconhecimento e aquiescência da ANPD para uma adaptação paulatina pelos agentes de tratamento. Nesse sentido, sugerimos (i) que o parágrafo único confira prazo também para atendimento à uma decisão de adequação proferida pela ANPD e não apenas às cláusulas-padrão contratuais e (ii) que o prazo seja contado a partir da publicação da Resolução (no caso das cláusulas-padrão contratuais) e da aprovação/adoção da decisão de adequação. Especificamente sobre as cláusulas-padrão contratuais, considerando os complexos trâmites necessários para a assinatura do contrato, especialmente se mantida a exigência, o que não se espera, da assinatura do Terceiro Controlador (cláusula 4.2 das cláusulas-padrão contratuais) nas cláusulas firmadas entre Operadores, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias se mostra insuficiente. Apenas para referência, mesmo em jurisdições mais maduras em relação ao tema, o prazo para que as empresas pudessem se adequar foi superior. No Reino Unido foi concedido o prazo de 2 anos para que os agentes de tratamento de dados possam substituir as antigas SCCs pela IDTA, e a União Europeia concedeu o prazo de 18 meses para substituição das SCCs aprovadas em 2021. Por isso, recomenda-se o aumento do prazo para 1 (um) ano. Em anexo, a sugestão de texto.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31560>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509650

Data: 13/10/2023 - 09:52

Título: O prazo é muito restrito

Resumo: O prazo para implementação das obrigações previstas no Regulamento (se aprovado) é muito curto. O ideal é que o prazo fosse estabelecido entre um ano e um ano e meio, com preferência para a última opção (ou seja, 18 meses), de maneira que os agentes de tratamento pudessem efetivamente implementar as mudanças internamente.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509697

Data: 13/10/2023 - 11:21

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, o prazo mínimo de adequação deveria ser de pelo menos 1 ano da publicação da Resolução. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema. Proposta de nova redação: § 1º. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31626>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509748

Data: 13/10/2023 - 12:01

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a seguinte nova redação: “Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais que elegerem as cláusulas-padrão contratuais como modalidade de transferência, conforme Capítulo V, deverão passar a adotar o modelo previsto no Anexo II em instrumentos contratuais firmados a partir da data de publicação da Resolução, sendo reconhecido que instrumentos anteriores a tal data não requerem aditamento.” Para evitar ônus excessivo aos agentes de tratamento, entendemos que a ANPD, por meio desta Resolução deve somente atingir contratos ou aditivos celebrados após a sua entrada em vigor, de modo que instrumentos contratuais anteriores não deveriam ser aditados, sob pena de violação do

ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, caso a ANPD não reconheça tal possibilidade, a sugestão de mudança seria aumentar o prazo para adequação dos instrumentos. O período limitado de 180 dias para incorporar as Cláusulas-padrão Contratuais aos contratos já existentes pode ser considerado insuficiente para revisões e negociações. Ademais, esse prazo não contempla a eventual aprovação de cláusulas equivalentes de outros países pela ANPD, que já podem ser utilizadas por diversas entidades. Vale notar que a Comissão Europeia ofereceu um período de transição superior a um ano para a adoção das novas cláusulas contratuais padrão da União Europeia. Assim, sugerimos a extensão do prazo para 1 ano, tempo hábil para aprovação de cláusulas equivalentes pela ANPD.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509900

Data: 13/10/2023 - 16:31

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Dado que há certa complexidade envolvida na incorporação das salvaguardas para viabilizar a transferência internacional de dados pessoais aprovadas pela ANPD, por parte dos agentes de tratamento de dados pessoais, entendemos que seria razoável disponibilizar um prazo maior aos agentes de tratamento de dados pessoais, e um prazo diferenciado aos agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP), observando-se alguns parâmetros da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: §1º. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. §2º Considerando os parâmetros constantes da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, em se tratando de agentes de tratamento de pequeno porte que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509935

Data: 13/10/2023 - 17:52

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é compatível com o esforço necessário para a adequação requerida e será de custoso e difícil adimplemento por parte dos agentes de tratamento. Trata-se de matéria nova, que exige análises relativamente complexas e passam por todo um processo de gestão de terceiros, que inclui a negociação e operacionalização dos ajustes contratuais. É necessário que o prazo seja compatível com o trabalho associado. Sugestão de prazo: 1 ano.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31826>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509958

Data: 13/10/2023 - 18:47

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O prazo de apenas 180 dias para adoção das cláusulas-padrão é excessivamente curto. É importante considerar que (a) um mesmo agente, mesmo que não seja de grande porte, poderá estar envolvido em inúmeras transferências internacionais; (b) o volume de informações atualmente solicitado é significativo, demandando esforço relevante de preenchimento/customização dos campos abertos; e (c) há um "custo transacional" adicional ao negociar as cláusulas-padrão com agentes de tratamento baseados fora do Brasil, que não estão necessariamente familiarizados com certas disposições ou com a dinâmica de adoção dessas cláusulas. Vale mencionar que, para a atualização de cláusulas-padrão sob o GDPR (procedimento mais simples que a adoção de novas cláusulas, como o que ocorrerá no Brasil), foi concedido um período de graça de 18 meses. Sugestão: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Resolução.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510246

Data: 14/10/2023 - 12:40

Título: Sugestão Prazo

Resumo: Tendo em vista a realidade brasileira, de recente adequação e conformidade a uma sistemática de proteção de dados pessoais, sugere-se um prazo um pouco mais flexível ao período de adoção das cláusulas-padrão contratuais. A exemplo do modelo da União

Europeia, após anunciarem novas cláusulas em junho de 2021, foi estabelecido um prazo de transição para os agentes que estavam respaldando suas atividades no modelo anterior, estabelecendo um prazo de ajustes entre setembro de 2021 a dezembro de 2022. Nesse sentido, um prazo de 1 (um) ano para adaptação seria mais pragmático para ser adotado e incorporado no Brasil.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510313

Data: 14/10/2023 - 14:31

Título: ITI - Artigo 2º, Exigência de incorporação de SCC homologadas pela ANPD no prazo de 180 dias

Resumo: O ITI recomenda que a ANPD considere estender o prazo do Regulamento para incorporar SCCs aprovadas pela ANPD de 180 dias para 18 meses. Esta mudança proporcionaria maior segurança a todas as empresas que dependem de SCCs. A prorrogação do prazo reconheceria o complexo processo de modificação dos contratos existentes para aquelas organizações que desejam contar com as novas SCCs do Brasil, bem como permitiria tempo suficiente para a aprovação da ANPD de “SCCs equivalentes”. Recomendamos também que a ANPD estabeleça um cronograma claro para quando pretende revisar e aprovar SCCs equivalentes, para que as organizações possam se preparar adequadamente. A proposta de 18 meses do ITI também leva em conta experiências internacionais da UE e do Reino Unido, onde os períodos de carência para adaptação dos contratos existentes foram fixados em 18 meses e 2 anos, respectivamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31866>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510350

Data: 14/10/2023 - 14:53

Título: Prazo para normas corporativas globais.

Resumo: Sugerimos a dilação do prazo, considerando a complexidade e volume de contratos que podem precisar ser adaptados a depender do tamanhos de muitos dos controladores de pequeno e maior porte no país. Ademais, seria importante ser inserido um prazo também para a submissão das Normas corporativas globais por parte de Controladores membros de Grupo econômico internacional.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Status: Aprovada

Número: CP-510422

Data: 14/10/2023 - 16:39

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão de nova redação para o Artigo 2º parágrafo único e comentários: Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, passar a utilizá-las em seus instrumentos contratuais firmados a partir de então. Para grandes agentes de tratamento de dados, a transição para a utilização de minutas em contratos novos é viável dentro do prazo estabelecido. No entanto, aditar todos os contratos existentes nesse período se torna impraticável, especialmente devido à necessidade de negociações contratuais nem sempre amigáveis. Além disso, ocasionalmente nos deparamos com países que possuem suas próprias cláusulas-padrão, o que demandará esforços significativos para que tais cláusulas sejam aceitas e aplicadas. Nesse cenário, é importante adotar uma abordagem estratégica e realista. Em vez de aditar todos os contratos existentes de uma só vez, é recomendável priorizar aqueles que apresentam riscos mais elevados ou que envolvem o tratamento de dados particularmente sensíveis. Para os contratos que envolvem países com suas próprias cláusulas-padrão, é necessário conduzir negociações cuidadosas e buscar acordos que respeitem os requisitos legais de proteção de dados em ambos os lados.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510512

Data: 14/10/2023 - 19:45

Título: Extensão do prazo para adequação

Resumo: Sugerimos a extensão do prazo para adequação de 180 dias para, ao menos, 12 meses, em razão do alto volume de transferências internacionais a que todas as organizações estão sujeitas, dada a atual conectividade das atividades, e da complexidade que envolvem as negociações e o levantamento de informações necessários às Cláusulas-padrão.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-510518

Data: 14/10/2023 - 20:17

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Recomendamos que o prazo de adequação para os contratos vigentes seja de 1 ano. Em que pese 180 dias possa ser um prazo complexo para a execução de tal tarefa pelos agentes de tratamento, parte do trabalho já foi realizado pela ANPD, com a edição de cláusulas-contratuais padrão, e diversas empresas com fluxos internacionais já se depararam com exigências de adequação a outros marcos legais como o GDPR. Neste sentido, dados pessoais já estão sendo transferidos e, portanto, devem ser tutelados o mais breve possível. Por fim, os instrumentos contratuais aqui abordados (cláusulas contratuais, cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais) devem ser encarados também como formas de demonstração de accountability e prestação de contas ao longo do ano.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Número: CP-510545

Data: 14/10/2023 - 22:06

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é demasiadamente exíguo para que as organizações incorporem as cláusulas aprovadas pela ANPD. Isso porque, para organizações maiores, pode ser necessário aditar uma grande quantidade de contratos com fornecedores localizados fora do Brasil, tornando a renegociação dos arranjos contratuais uma tarefa complexa. Por outro lado, em organizações de porte menor, é provável que seja necessária a implementação de procedimentos e medidas de segurança para cumprimento das obrigações impostas pelo Regulamento. Considerando a morosidade e as burocracias para o atendimento de ambos os cenários, sugerimos o prazo de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses para que as organizações se adequem às disposições do Regulamento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 6

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela

ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Número: CP-501000

Data: 14/09/2023 - 15:00

Título: Poderia

Resumo: Poderia também ser abordada a questão dos selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, tendo em vista que a regularidade de muitos data centers externos pode ser aferida por certificações reconhecidas no mercado, inclusive para fins de armazenamento de dados sensíveis.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-501032

Data: 14/09/2023 - 16:34

Título: Selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos

Resumo: Selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos: esse tipo de sistemática prevista na LGPD e pendente de regulamentação pela ANPD se apresenta como oportunidade de interoperabilidade global entre várias jurisdições. Caso adotada, podem exercer uma ponte de conexão entre diferentes estruturas regionais e promover parâmetros comuns para conformidade global em matéria de proteção de dados. Entendemos que a ANPD tem participado de discussões sobre a criação do novo sistema de certificação global baseado no APEC CBPR, por exemplo. Encorajamos a continuação do mesmo para que a ANPD avalie a eventual adesão ao mecanismo global de certificação, como têm feito outros países como o Reino Unido. Trata-se de modalidade de transferência internacional de grande relevância e que poderia ser tratada em conjunto com as demais.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-506274

Data: 07/10/2023 - 14:01

Título: Exceção ao Poder Público

Resumo: Os dados pessoais, sensíveis ou não, coletados pelo Poder Público seja federal, estadual ou municipal, suas autarquias e empresas públicas deverão manter esses dados exclusivamente em território nacional.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-508430

Data: 10/10/2023 - 15:56

Título: Art. 1º - Regulamento

Resumo: Falta inclusão da possibilidade de adoção de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. Esse tipo de sistemática prevista na LGPD e pendente de regulamentação pela ANPD se apresenta como oportunidade de interoperabilidade global entre várias jurisdições. Caso adotada, podem exercer uma ponte de conexão entre diferentes estruturas regionais e promover parâmetros comuns para conformidade global em matéria de proteção de dados. Entendemos que a ANPD tem participado de discussões sobre a criação do novo sistema de certificação global baseado no APEC CBPR, por exemplo. Encorajamos a continuação do mesmo para que a ANPD avalie a eventual adesão ao mecanismo global de certificação, como têm feito outros países como o Reino Unido. Trata-se de modalidade de transferência internacional de grande relevância e que poderia ser tratada em conjunto com as demais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31219>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-509704

Data: 13/10/2023 - 11:29

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Caso a proposta de novo parágrafo segundo do art. 2º da Resolução não seja aceita, a ABRANET propõe, subsidiariamente, a criação de novo parágrafo segundo ao art. 1º do Anexo I. Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, quando há

documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRANET, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país, devendo ser estimulada. Outra referência normativa no tema é a Resolução BCB no 85/2021 que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a Resolução CMN no 4.893/2021 que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31632>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510106

Data: 13/10/2023 - 23:03

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Sugestão de inserção do inciso II do art. 1º com o seguinte teor: II - O presente regulamento reconhece que não existe hierarquia entre os mecanismos de transferência de dados. A escolha do mecanismo dependerá do propósito e contexto da transferência de dados, bem como da natureza dos dados pessoais envolvidos. Portanto, cada caso específico deve ser cuidadosamente avaliado para determinar o mecanismo de transferência mais adequado.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510426

Data: 14/10/2023 - 16:43

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão de nova redação para incisos I e II do Artigo 1º do Anexo I e comentários: I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção

de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; ouII - nas hipóteses em que o controlador estiver estabelecido em país que não proporcione o mesmo grau de proteção de dados pessoais, mas comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de: (...)A alteração é importante para esclarecer que a transferência interna de dados pessoais pode ser efetuada para países que não possuam o mesmo nível de proteção de dados que o país de origem dos dados (exportador), contanto que se cumpram rigorosamente os requisitos estabelecidos na cláusula.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510513

Data: 14/10/2023 - 19:54

Título: Inclusão de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos

Resumo: O escopo do regulamento atual deixa de lado as elaborações de códigos de conduta setoriais, que são instrumentos válidos previstos no art. 33,I,"d", LGPD e direito subjetivo dos agentes de tratamento, que devem poder contar com eles para realizar suas transferências internacionais em segurança. Compreendemos a complexidade do tema, mas postergar sua regulamentação para um segundo momento implica o impedimento do exercício desse direito. Nesse sentido, sugere-se ao menos a adoção do mesmo racional exposto no artigo 40 da GDPR, que apresenta regulamentação desse assunto.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIORDiretor-Presidente

ANEXO IREGULAMENTO DETRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
PESSOAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo 7

Art. 1º EsteRegulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações detransferência internacional de dados realizadas:

Número: CP-492995

Data: 22/08/2023 - 14:29

Título: Respeito a privacidade

Resumo: Incluir o respeito à privacidade, este ajuste irá corroborar com ações fora a proteção de dados pessoais. Desta forma a sugestão de texto seria "I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado e o respeito à privacidade, previsto na LGPD; e

Contribuinte: THIAGO DIAS VIEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-500658

Data: 13/09/2023 - 10:56

Título: Alteração do Texto

Resumo: "I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais compatíveis ao previsto na LGPD; e"

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-500672

Data: 13/09/2023 - 11:53

Título: Definição clara de Países adequados

Resumo: Com a forte migração dos ambientes de TI para cloud e que os principais fornecedores dessa solução estão localizados fora do país, principalmente nos EUA, Quando se fala em países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais compatíveis ao previsto na LGPD fica muito subjetivo esse entendimento, visto que a União Europeia por vezes não reconheceu os EUA como local de mesmo grau de proteção exigido pela GDPR e gerou multas para as empresas. Outro ponto é cada estado dos EUA pode possuir um legislação específica e essa pode não atender aos requisitos de proteção e segurança da nossa legislação. Exposto esses pontos, visando facilitar a identificação de países e organizações adequadas, a ANPD deveria disponibilizar lista com esses países e organizações, assim evitando surpresas em casos de denúncias ou investigações da ANPD, além de facilitar esse entendimento para pequenas e médias empresas que por vezes não possuem profissionais de TI que tenham expertise sobre a temática.<https://tiinside.com.br/19/06/2023/a-transferencia-internacional-a-luz-das-recentes-decisoes-na-ue/>

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-501070

Data: 14/09/2023 - 18:17

Título: Definição clara de Países adequados

Resumo: Concordo com o Breno Serpa da Silva. Na sexta-feira do dia 27/08/2021 às 11:21 pelo sistema Fala.BR já havia feito um questionamento sobre esse assunto e a única resposta foram as citações dos Artigos 33,I e 34, mas não obtive nenhum detalhamento de quais países estão adequados à proteção prevista pela LGPD. Para que haja uma exigência é preciso que tenhamos um detalhamento específico com uma tabela, relacionando todos os países regulamentados conforme a LGPD.

Contribuinte: Giovana Claudino Evangelista Wiechert

Status: Aprovada

Número: CP-505201

Data: 04/10/2023 - 12:10

Título: Lista de países com o mesmo grau de proteção oferecido pela LGPD e pela CF

Resumo: Lista de países ou estados (no caso dos EUA) que detém a mesma segurança em relação aos direitos fundamentais e também ao direito constitucional de proteção de dados pessoais para que todos os agentes de tratamento saibam com clareza quais os países que poderá ter os dados pessoais compartilhados com segurança, respeitando os princípios da LGPD.

Contribuinte: samuel lima neto

Status: Aprovada

Número: CP-506279

Data: 07/10/2023 - 14:16

Título: Indicação na LGPD

Resumo: Fazer a indicação por países que já estão aptos ao GDPR. A forma é muito vaga e irá causar dúvidas quando do caso concreto. A ANPD deveria indicar quais órgão e países seriam esses e já garantir segurança ao controlador

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-510354

Data: 14/10/2023 - 14:58

Título: Definição de "adequação"

Resumo: Importante associar tal definição a partir da decisão de Adequação promovida pela própria ANPD nos termos do Capítulo IV do regulamento.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Status: Aprovada

Parágrafo 8

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; e

Parágrafo 9

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

Parágrafo 10

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

Parágrafo 11

b) cláusulas-padrão contratuais; ou

Número: CP-501857

Data: 20/09/2023 - 13:57

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de inclusão - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. Justificativa - Para o atendimento da garantia do cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD em uma transferência

internacional de dados, o controlador poderá apresentar “selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos” (art. 33, II, “d”). A regulamentação dessa modalidade, contudo, não está contemplada nesta minuta. Não se desconhece as razões apontadas pela ANPD no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (vide itens 11, 18, 19 e 20) para justificar a não regulamentação de outras modalidades nesse momento. Porém, deixar de regulamentar essa modalidade, ainda que momentaneamente, representa o descumprimento do artigo 35 da LGPD. Essa compreensão, aliás, está em consonância com o entendimento da própria ANPD. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte trecho do já mencionado Relatório de Análise de Impacto Regulatório: “220. Ademais, a regulamentação do tema decorre da obrigação legal da ANPD em definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais (arts. 35 da LGPD), de modo que a não emissão de ato regulatório representaria descumprimento da Lei. Diante do exposto, esta alternativa não será considerada para fins de comparação com as demais.” Por fim, é preciso considerar que a ausência de regulamentação dessa modalidade representa, na prática, uma redução injustificada dos meios legalmente disponibilizados ao controlador para viabilizar o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Assim, a não regulamentação acaba por limitar a eficácia do que é previsto no § único deste artigo, uma vez que, sem regulamentação da ANPD, não será possível realizar transferência internacional mediante a apresentação de “selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos”. Por fim, importante destacar que caso seja acolhida essa sugestão, este ponto deve ser objeto de consulta pública, na forma prevista na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-505019

Data: 03/10/2023 - 16:42

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - inclusão de alínea

Resumo: incluir alínea "d" - selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos”, O escopo do regulamento atual deixa de lado as elaborações de códigos de conduta setoriais, congregando normas já existentes em setores como o bancário e o de saúde, e desestimulando a elaboração de Códigos de Conduta setoriais que poderiam ser validados pela autoridade como mecanismo de transferência internacional. Nesse sentido, sugere-se a adoção do mesmo racional exposto no artigo 40 da GDPR, que apresenta uma extensa regulamentação desse assunto.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-509178

Data: 11/10/2023 - 16:46

Título: P&B Compliance

Resumo: Embora a inclusão de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos - conforme estabelecido no artigo 33, inciso II, alínea "d" da LGPD - não tenha sido regulamentada na minuta atual, a própria ANPD respalda a necessidade de regulamentação, como evidenciado em seu Relatório de Análise de Impacto Regulatório. A ausência de regulamentação resultaria em uma redução injustificada das opções disponíveis para que os controladores assegurem o fluxo transfronteiriço de dados pessoais, além de representar uma violação direta do artigo 35 da LGPD. É essencial enfatizar que a falta de regulamentação limita a eficácia do parágrafo único do artigo, uma vez que a realização de transferências internacionais por meio de "selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos" não seria viável sem a devida regulamentação da ANPD. Portanto, em consonância com o art. 33, inciso II, alínea "d" da LGPD, recomendamos a inclusão da referida alínea com o objetivo de abordar a questão dos selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509702

Data: 13/10/2023 - 11:28

Título: Ausência de previsão acerca dos selos, certificados e códigos de conduta

Resumo: Não houve disposição acerca da hipótese do Art. 33, II, d, da LGPD, sendo necessário a indicação de forma objetiva dos critérios de transferência internacional em relação ao cenário de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. O framework regulatório para transferências internacionais europeu estabelece que há uma hierarquia entre os mecanismos trazidos pela legislação, e, portanto, devem ser verificados na seguinte ordem: Decisões de adequação; Salvaguardas apropriadas (normas corporativas globais, cláusulas-padrão contratual, códigos de conduta, mecanismos de certificação, cláusulas contratuais específicas – ad hoc- autorizadas pela autoridade competente); Derrogações (art. 49, GDPR). Logo, esses mecanismos devem ser capazes de garantir a proteção de dados da mesma maneira que o arcabouço legislativo do país importador deveria. Ademais, é importante que ANPD promova certificações oficiais e códigos de conduta, vez que também são importantes para facilitar ou até mesmo desafogar o trabalho da autoridade.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Parágrafo 12

c) normas corporativas globais.

Número: CP-503573

Data: 27/09/2023 - 10:53

Título: ABINEE (12-Parágrafo único)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Apesar de entendermos que o Artigo 33 (II)(d) da LGPD, referente a selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, será objeto de regulamentação da ANPD em outra oportunidade, a ABINEE já gostaria de manifestar o seu posicionamento de que Certificações como o sistema Global Cross-Border Privacy Rules (CBPR) são instrumentos importantes para facilitar transferências de dados internacionais. Recomendamos que a ANPD considere sua participação no Global CBPR Forum bem como o reconheça como um mecanismo adicional que as empresas possam usar para cumprir com os requisitos deste item.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-509357

Data: 11/10/2023 - 22:08

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Com o fim de prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sua melhor compreensão e aceitação internacional, é importante que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes. Nesse sentido, sugere-se o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: Em anexo, a sugestão de redação proposta pelo setor.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31562>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509700

Data: 13/10/2023 - 11:25

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Renumeração para "Parágrafo Primeiro".

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31630>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Recusada

Parágrafo 13

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Número: CP-507173

Data: 09/10/2023 - 14:00

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “Art. 2º A transferência internacional de dados referida no art. 1º, II deste Regulamento será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508754

Data: 11/10/2023 - 10:23

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no artigo 2º da Resolução é insuficiente para a efetiva implementação das cláusulas-padrão contratuais trazidas na minuta de Resolução. Com efeito, a matéria impacta diretamente instrumentos contratuais que, para além de definir relações complexas entre parceiros comerciais, podem ser numerosos e implicam, por vezes, rediscussão de temáticas que tangenciam a transferência de dados, demandando tempo e esforço de todas as partes envolvidas. Por essa razão, a ANBC sugere a extensão do prazo de incorporação para 1 ano, período durante o qual poderá ser mais factível adequar efetivamente as normas contratuais às exigências previstas nas cláusulas-padrão, o que requererá a negociação com terceiros

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-510431

Data: 14/10/2023 - 16:45

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão de complemento para Artigo 2º do Anexo I: Explicitar o Princípio do Equilíbrio Contratual: Quando se trata de contratos que envolvem a utilização de dados pessoais, é imperativo tomar todas as precauções necessárias para proteger o cedente. Em um contexto internacional, essas precauções se tornam ainda mais críticas, uma vez que as informações transcendem as fronteiras nacionais. Nesse sentido, é justificável afirmar que o Princípio da Igualdade Contratual deveria ser explicitamente incluído na minuta. De acordo com esse princípio, com o objetivo de alcançar uma harmonização de interesses, é essencial buscar uma equidade de direitos e deveres no contrato. No caso da minuta, a atenção deve ser direcionada para a Equivalência Subjetiva, que presume uma vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra. Isso ocorre porque, ao ceder seus próprios dados para a outra parte, especialmente em um contexto internacional, presume-se que o cedente esteja em desvantagem quando comparado àquele que irá recebê-los. Portanto, é altamente recomendável incluir um artigo que estabeleça a obrigatoriedade de observar esse princípio ao celebrar contratos desse tipo.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 14

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

Número: CP-504352

Data: 29/09/2023 - 16:46

Título: [Contribuição Oi S.A.] Substituição do termo "proteção equivalente"

Resumo: O termo proteção equivalente limita sobremaneira as oportunidades de transferências e ainda traz dúvidas sobre o seu teor. Em outras palavras, o que seria proteção equivalente? Seria o caso de países que possuem lei nacional de proteção de dados? É necessário ter uma Autoridade responsável pelo tema? A fim de evitar esse tipo de questionamento, recomendamos que seja utilizado o mesmo termo empregado pela União

Europeia e pela própria LGPD, em seu art.33, inciso I, qual seja o de nível “adequado” de proteção, o qual permite possibilidade mais ampla de oportunidades, levando em consideração o contexto de cada país a que se pretende exportar dados.Outro ponto que gera dúvidas é a necessidade de se garantir a adequação aos princípios, direitos do titular e a dita “proteção equivalente” mesmo após o termo do tratamento. Por qual motivo deveria se ter essa adequação, uma vez encerrado o tratamento?Aqui, deve-se deixar claro que não estamos falando da possibilidade de tratamento posterior, o qual deve se adequar as determinações legais, mas sim o motivo pelo qual deveriam ser observados esses pontos mesmo após o encerramento da transferência e do tratamento que a ensejou.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507176

Data: 09/10/2023 - 14:02

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos avaliar a inclusão de definição de transferências posteriores também no Regulamento, artigo 3º, capítulo II (Das Definições).

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508001

Data: 10/10/2023 - 13:33

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, durante todo o período de tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;" , pois o termo proteção equivalente limita sobremaneira as oportunidades de transferências e ainda traz dúvidas sobre o seu teor. Em outras palavras, o que seria proteção equivalente? Seria o caso de países que possuem lei nacional de proteção de dados? É necessário ter uma Autoridade responsável pelo tema?A fim de evitar esse tipo de questionamento, recomendamos que seja utilizado o mesmo termo empregado pela União Europeia e pela própria LGPD, em seu art.33, inciso I, qual seja o de nível “adequado” de proteção, o qual permite possibilidade mais ampla de oportunidades,

levando em consideração o contexto de cada país a que se pretende exportar dados. Outro ponto que gera dúvidas é a necessidade de se garantir a adequação aos princípios, direitos do titular e a dita “proteção equivalente” mesmo após o termo do tratamento. Por qual motivo deveria se ter essa adequação, uma vez encerrado o tratamento? Aqui, deve-se deixar claro que não estamos falando da possibilidade de tratamento posterior, o qual deve se adequar as determinações legais, mas sim o motivo pelo qual deveriam ser observados esses pontos mesmo após o encerramento da transferência e do tratamento que a ensejou.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508745

Data: 11/10/2023 - 10:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A expressão “término do tratamento” desconsidera que, na maioria das vezes, a transferência internacional estará inserida em um contexto mais amplo de operações de tratamento de dados, sendo apenas parte de um todo. Deste modo, quando este inciso traz a expressão em destaque, nos remete ao fim completo das atividades de tratamento que envolvem aqueles dados pessoais, objeto de transferência internacional, razão pela qual nos parece fazer mais sentido manter apenas a hipótese de transferências posteriores, excluindo-se, assim, a menção ao término do tratamento, conforme a seguinte redação: "I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, e nas hipóteses de transferências posteriores; "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509233

Data: 11/10/2023 - 18:14

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugestão de redação: I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, durante todo o período de tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509705

Data: 13/10/2023 - 11:30

Título: Esclarecimento acerca de "hipóteses de transferências posteriores"

Resumo: A menção “nas hipóteses de transferências posteriores” necessita ser melhor esclarecida. Considerando que, de acordo com o caso Lindqvist (C-101/01) julgado pela Corte de Justiça da União Europeia (Court of Justice of European Union – CJEU), a mera publicação de dados pessoais em site da internet não necessariamente implica em uma transferência internacional de dados. Deve ser feita uma análise caso-a-caso e deverão ser consideradas questões como: A intenção de tornar disponíveis os dados pessoais para países terceiros; A quantidade de dados envolvida; A finalidade do tratamento; Os riscos para o titular.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509965

Data: 13/10/2023 - 19:37

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A expressão “término do tratamento” desconsidera que, na maioria das vezes, a transferência internacional estará inserida em um contexto mais amplo de operações de tratamento de dados, sendo apenas parte de um todo. Deste modo, quando este inciso traz a expressão em destaque, nos remete ao fim completo das atividades de tratamento que envolvem aqueles dados pessoais, objeto de transferência internacional, razão pela qual nos parece fazer mais sentido manter apenas a hipótese de transferências posteriores, excluindo-se, assim, a menção ao término do tratamento: Sugestão: I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive nas hipóteses de transferências posteriores;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510247

Data: 14/10/2023 - 12:39

Título: Sugestão Redação

Resumo: Nota-se, neste item, a necessária atenção quanto à interpretação e alcance do que se considera a expressão “nível de proteção equivalente”. Isso porque, no âmbito da União Europeia, a perspectiva em torno de uma “equivalência” como sendo algo “essencialmente equivalente” este presente nos precedentes envolvendo os casos Schrems I e Schrems II, em que houve a limitação em termos de países considerados “adequados” por parte da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), interferindo na manutenção e continuidade de diversos serviços e modelos de negócios existentes no Espaço Económico Europeu (EEE). Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção funcionalmente equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510546

Data: 14/10/2023 - 22:06

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O Regulamento inova ao usar a expressão “nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional” em relação ao texto do art. 33, I, da LGPD, que dispõe que a transferência internacional será permitida para países ou organismos que apresentem “grau de proteção de dados adequado ao previsto nesta Lei”. Para evitar insegurança jurídica e de forma a garantir a padronização dos termos e a segurança do procedimento, sugerimos que o Regulamento substitua a expressão utilizada e adote o texto previsto na LGPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510548

Data: 14/10/2023 - 22:07

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O conceito de “transferência posterior”, indicado no Regulamento e nas cláusulas-padrão contratuais carece de definição. Portanto, não há clareza se a “transferência posterior” é configurada quando os dados são transferidos para outro agente de tratamento que está localizado no mesmo país ou se refere-se a uma transferência internacional subsequente realizada por um Importador que recebeu os dados do Exportador. Dessa forma,

sugerimos que o Regulamento forneça uma definição esclarecedora do termo “transferência posterior”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510547

Data: 14/10/2023 - 22:08

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O conceito de “transferência posterior”, indicado no Regulamento e nas cláusulas-padrão contratuais carece de definição. Portanto, não há clareza se a “transferência posterior” é configurada quando os dados são transferidos para outro agente de tratamento que está localizado no mesmo país ou se refere-se a uma transferência internacional subsequente realizada por um Importador que recebeu os dados do Exportador. Dessa forma, sugerimos que o Regulamento forneça uma definição esclarecedora do termo “transferência posterior”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 15

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

Número: CP-490690

Data: 15/08/2023 - 18:47

Título: conceito de interoperabilidade

Resumo: Necessário esclarecer melhor o conceito de "procedimentos interoperáveis". Considerando que transferência digital de dados entre dois sistemas implica necessariamente interoperabilidade entre eles, faz-se necessária uma melhor definição de "procedimentos interoperáveis". Além disso, numa transferência de dados em meio físico (papel, por exemplo), como seria possível atender à exigência de adoção de "procedimentos interoperáveis"?

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-490775

Data: 16/08/2023 - 08:21

Título: Interoperabilidade entre sistemas

Resumo: Acredito que pela definição de diretrizes, deve-se observar a utilização do termo de "interoperabilidade" e "compatíveis", uma vez que nem todos os processos são efetivamente interoperáveis, seja por falta de compatibilidade entre os processos e sistemas ou pelo método aplicado (digital ou físico). Existem muitos processos, até para transferências no território nacional, que sofrem "transformações" no ato da troca de informações que precisam ser validadas afim de manter a integridade da transação - um exemplo é a extração de um conjunto de dados, a aplicação de procedimentos de segurança (senhas ou criptografia de arquivos) e o envio para a parte final (entidade nacional ou internacional), seja por meios digitais (portais, correio eletrônico etc) ou físico (malotes, dispositivos de armazenamento removíveis etc).

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-500660

Data: 13/09/2023 - 11:05

Título: Interoperabilidade

Resumo: Definir o padrão de comunicação para interoperabilidade é essencial para que todos os agentes estejam na mesma página.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-501858

Data: 20/09/2023 - 14:02

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - adoção de procedimentos compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares; Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão "simples, interoperáveis e", tendo em vista que utiliza termos subjetivos. A supressão evitará que a

ANPD tenha que esclarecer o que considera como “simples” e “interoperáveis”. Além disso, destaca-se que em mercados regulados, cujas autoridades já se manifestaram sobre regras de interoperabilidade, observa-se que, por vezes, não são adotadas as mesmas regras. Assim, até que haja uma congruência sobre padrão globalmente aceito ou, pelo menos, no Brasil, é recomendável que os termos sejam suprimidos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-501859

Data: 20/09/2023 - 14:02

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - adoção de procedimentos compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares; Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “simples, interoperáveis e”, tendo em vista que utiliza termos subjetivos. A supressão evitará que a ANPD tenha que esclarecer o que considera como “simples” e “interoperáveis”. Além disso, destaca-se que em mercados regulados, cujas autoridades já se manifestaram sobre regras de interoperabilidade, observa-se que, por vezes, não são adotadas as mesmas regras. Assim, até que haja uma congruência sobre padrão globalmente aceito ou, pelo menos, no Brasil, é recomendável que os termos sejam suprimidos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-505020

Data: 03/10/2023 - 16:45

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: "II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares". Justificativa: Muitas vezes garantir a interoperabilidade de sistemas impõe um ônus adicional de contratar sistemas e soluções técnicas sofisticadas, eventualmente mais de uma solução. Isso significa elevar sobremaneira o custo da operação das empresas, que já foram instadas a adotar soluções tecnológicas para garantir a sua adequação à LGPD. Como considera-se a interoperabilidade uma característica e uma diretriz importante, principalmente para garantir o exercício de

direitos dos titulares de dados, por isso, sugere-se um ajuste no sentido de flexibilizar essa diretriz, colocando-a como algo desejável, mas não imprescindível.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-506013

Data: 06/10/2023 - 10:20

Título: Contribuição Petrobras - Suporte físico

Resumo: Quanto ao inciso II, como seriam esses procedimentos interoperáveis quando se tratar de transferência internacional de dados por meio de suporte físico? II – adoção de procedimentos simples, interoperáveis, considerando o fluxo de transferência em suporte físico, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507180

Data: 09/10/2023 - 14:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se que a ANPD forneça exemplos do que seriam considerados “procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis”, assim como elenque algumas boas práticas internacionais reconhecidas, eis que a interoperabilidade entre sistemas onde transitam dados pessoais se trata de complexa análise. Tornar menos abstrato o texto facilita a conformidade dos agentes de tratamento. Além disso, há dúvidas sobre o alcance do conceito de “interoperável” para fins de clareza da obrigação que se pretende estabelecer. Parece-nos que se trata de interoperabilidade entre instrumentos contratuais equivalentes. Entendemos desnecessário incluir que as normas devem promover o desenvolvimento econômico e social, pois tal exigência não é um requisito para a transferência internacional, que pode promover o desenvolvimento social e econômico, mas também benefícios ou impactos específicos e particulares apenas às partes envolvidas. Ainda, entendemos o foco ser a preservação dos direitos dos titulares mediante cumprimento da legislação. Sugestão de redação: “II – quando aplicável, adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico

e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais preservando com confiança e respeito aos direitos dos titulares;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508003

Data: 10/10/2023 - 13:35

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Seria importante que a ANPD definisse o que pode ser entendido como procedimentos interoperáveis neste documento ou em guias e etc, principalmente em termos de segurança jurídica sobre essa definição.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508747

Data: 11/10/2023 - 10:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) - No contexto da transferência internacional, em especial no que toca às cláusulas-padrão contratuais, é fundamental que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes para que possam ser mais facilmente compreendidas e aceitas internacionalmente. Nesse sentido, questiona-se se as cláusulas-padrão contratuais (CPCs), sugeridas no anexo desta minuta de Resolução, atendem ao objetivo deste inciso, uma vez que, ao criar a possibilidade de indicação da Parte Designada (Cláusula 4) faz com que obrigações, além das legalmente previstas, possam ser atribuídas a operadores de dados. Ou seja, quando o Importador for um operador de dados e caso ele seja escolhido como Parte designada, inúmeras obrigações que antes eram previstas apenas para o controlador, ao operador serão estendidas. Em outros modelos, como da União Europeia, Reino Unido e Rede Iberoamericana, a lógica é inversa, qual seja, a simplificação de obrigações direcionadas aos operadores-importadores por, inclusive, reflexo da legislação pertinente (GDPR, UK-GDPR etc). A burocratização da relação jurídica com o acréscimo de obrigações para além daquelas previstas em lei, não promove “o desenvolvimento econômico”, tampouco assegura “o livre fluxo transfronteiriço de dados”, mas ao contrário, o dificulta consideravelmente.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508748

Data: 11/10/2023 - 10:11

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 2/2) - Outro aspecto relevante ainda nesse tópico diz respeito à possibilidade/preparo de os importadores-operadores, quando indicados como “Parte Designada”, de efetivamente cumprirem com essas obrigações contratuais adicionais (como ocorre com o cumprimento de direito dos titulares e comunicação de incidentes de segurança), o que pode acarretar uma diminuição da competitividade, eis que apenas os importadores-operadores que possuam recursos para essa eventual adaptação serão prestigiados. Não fosse isso o bastante, os operadores escolhidos como Parte Designada terão que ajustar seus processos para atender tais obrigações apenas com relação aos dados pessoais importados do Brasil já que, em outras jurisdições, eles são poupados de atendê-las. Portanto, para se alcançar a diretriz traçada neste inciso, indicaremos na Cláusula oportuna (Cláusula 14 do Anexo II) alteração de sua redação no sentido da supressão da indicação da Parte Designada.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508751

Data: 11/10/2023 - 10:22

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Considerando a necessidade de se garantir segurança jurídica às atividades dos agentes de tratamento, recomenda-se que a ANPD esclareça e discuta com o mercado, anteriormente à publicação do Regulamento, o que seriam os “procedimentos interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509179

Data: 11/10/2023 - 16:47

Título: P&B Compliance

Resumo: Dado que a interconexão digital de informações entre sistemas é uma prática amplamente difundida, inegável que a interoperabilidade representa um elemento crucial para garantir o funcionamento harmonioso e eficaz dos sistemas de tratamento de dados. Adicionalmente, gostaríamos de abordar a questão relacionada à transferência de dados em suportes físicos, como documentos em papel. Nestes casos, a exigência de adoção de "procedimentos interoperáveis" impõe desafios adicionais, uma vez que a interoperabilidade nesse contexto é consideravelmente mais complexa do que em ambientes digitais. Diante dessa realidade, sugerimos que a ANPD considere uma definição mais precisa de "procedimentos interoperáveis" no contexto da transferência de dados e explore soluções para promover a interoperabilidade nas transferências de dados em meios físicos. Isso é fundamental para garantir a consistência, conformidade e eficácia na proteção de dados pessoais, independentemente do formato em que são transferidos.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509234

Data: 11/10/2023 - 18:16

Título: TIM S.A.

Resumo: Seria importante que a ANPD definisse o que pode ser entendido como procedimentos interoperáveis neste documento ou em guias e etc, principalmente em termos de segurança jurídica sobre essa definição.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509359

Data: 11/10/2023 - 22:09

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: No contexto da transferência internacional, em especial no que toca às cláusulas-padrão contratuais, é importante que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes para que possam ser mais facilmente compreendidas e aceitas internacionalmente. Conforme indicado nos tópicos correspondente, a burocratização da relação jurídica com o acréscimo, nas SCCs, de obrigações à Parte Designada para além daquelas previstas em lei, não promove “o desenvolvimento econômico”, tampouco assegura “o livre fluxo transfronteiriço de dados”, mas ao contrário, dificulta consideravelmente tais vetores que a norma deveria prestigiar. Outro aspecto relevante ainda nesse tópico diz respeito

à possibilidade/preparo de os importadores-operadores, quando indicados como “Parte Designada”, de efetivamente cumprirem com essas obrigações contratuais adicionais (como ocorre com o cumprimento de direito dos titulares e comunicação de incidentes de segurança), que pode acarretar uma diminuição da competitividade, eis que apenas os importadores-operadores que possuam recursos para essa eventual adaptação serão prestigiados pelos exportadores. Portanto, para se alcançar a diretriz traçada neste inciso, será indicado na Cláusula oportuna (Cláusula 14 do Anexo II) a alteração de sua redação no sentido da supressão da indicação da Parte Designada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509706

Data: 13/10/2023 - 11:31

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Nos termos da definição de interoperabilidade da regulação financeira (art. 2o, IV e V da Resolução BCB no 150/2021), interoperabilidade pressupõe diálogo entre sistemas diferentes, através de compatibilidade de regras, procedimentos e tecnologias, permitindo o fluxo/intercâmbio informacional. Similarmente, o Marco Civil da Internet (“MCI”) dispõe no art. 4 que a disciplina do uso da Internet promoverá a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, seguindo a mesma linha de que interoperabilidade pressupõe diálogo e integração entre sistemas. A interoperabilidade, assim conceituada, deve ser promovida em todas as searas e de forma ampla, pois gera inúmeros benefícios aos consumidores e ao mercado. Na visão da ABRANET, a intenção da ANPD neste inciso foi de garantir que os agentes de tratamento observem normas e boas práticas internacionais reconhecidas, adotando procedimentos compatíveis. Nesse sentido, a ABRANET propõe no Capítulo II (Das Definições), um conceito de interoperabilidade que dialoga com as demais áreas do direito e regulações aplicáveis, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e clareza. Proposta de nova redação: II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis (em conformidade com as normas vigentes sobre o tema) e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31634>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509902

Data: 13/10/2023 - 16:31

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Faz-se necessário indicar expressamente o que seriam “procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas” a fim de evitar a implementação de procedimentos “simples e interoperáveis” que em princípio estariam em conformidade, mas, aos olhos da ANPD, estariam aquém do exigido pela regulamentação. Como forma de evitar dissonâncias interpretativas, excluir a expressão “simples, interoperáveis e” nos parece uma alternativa viável para evitar futuros questionamentos/esclarecimentos dos agentes e da própria ANPD. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: II – adoção de procedimentos compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509966

Data: 13/10/2023 - 19:38

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Os conceitos de "interoperabilidade" e de "boas práticas internacionais reconhecidas" não são precisos e podem gerar insegurança jurídica. Recomendamos que sua adoção fique condicionada ao menos a orientações publicadas pela ANPD. Sugestão: II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, em conformidade com orientações disponibilizadas publicamente pela ANPD, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510514

Data: 14/10/2023 - 20:02

Título: "Preferencialmente interoperável"

Resumo: A interoperabilidade é um conceito técnico que exige regulamentação específica e, no mais das vezes, setorial. Para evitar insegurança jurídica em âmbitos sem regulamentação

e/ou onde ainda não é tecnicamente possível contar com a interoperabilidade, sugere-se a inclusão do termo "preferencialmente". Assim, teríamos "preferencialmente interoperável".

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-510549

Data: 14/10/2023 - 22:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Pela redação do dispositivo, não há clareza quanto aos critérios que serão empregados para qualificar uma transferência internacional como “simples”. A falta de definição desse conceito gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento, e, ao mesmo tempo, dificulta a aplicação dessa diretriz nas transferências realizadas. Visto que a categorização de uma transferência como “simples” é um requisito fundamental para que esta esteja em conformidade com a LGPD e o Regulamento, é imperativo que haja maior esclarecimento acerca dos parâmetros que serão utilizados para definir uma transferência internacional como tal.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 16

II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

Número: CP-490692

Data: 15/08/2023 - 18:59

Título: Falta de definição de quem deve adotar as mencionadas medidas

Resumo: Falta definição de quem deve adotar as mencionadas "medidas de responsabilização e prestação de contas". Quando o operador faz uso de transferência internacional no âmbito dos serviços que presta ao controlador, quem está obrigado a adotar as mencionadas medidas? Apenas o agente de tratamento de dados pessoais que realiza a transferência tem obrigação de adotar as mencionadas medidas, não estando a contraparte que recebe a transferência obrigada a adota-las?

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-504353

Data: 29/09/2023 - 16:47

Título: [Contribuição Oi S.A] Necessidade de Esclarecimentos

Resumo: De qual forma seriam estabelecidas essas medidas? É importante que essa d.Autoridade seja clara e utilize exemplos para que os agentes de tratamento possuam maior segurança em sua atuação, principalmente considerando o impacto que será trazido a partir da aprovação da Resolução.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507183

Data: 09/10/2023 - 14:07

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza;"III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas em relação aos direitos do DocuSign Envelope ID: 6EC4C5C5-9F6E-4FDA-8245-FA8CA88B5B51 titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;"

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508004

Data: 10/10/2023 - 13:36

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: É importante que essa autoridade seja clara e utilize exemplos para que os agentes de tratamento possuam maior segurança em sua atuação, principalmente considerando o impacto que será trazido a partir da aprovação da Resolução. O oferecimento de comprovações pode ser considerado bastante subjetivo, entendendo aqui ser necessário informações mais claras ou exemplos mínimos do que a ANPD poderia considerar.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509236

Data: 11/10/2023 - 18:23

Título: TIM S.A.

Resumo: O oferecimento de comprovações pode ser considerado bastante subjetivo, entendendo aqui ser necessário informações mais claras ou exemplos mínimos do que a ANPD poderia considerar.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509754

Data: 13/10/2023 - 12:08

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que o contrato é o instrumento que demonstrará o cumprimento das disposições ou quando se traz a necessidade de prestação de contas. A ANPD entende que o controlador deve ter mecanismos de auditorias? Ademais, deve ficar claro como se deve dar a adoção das medidas de responsabilização e prestação de contas.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510249

Data: 14/10/2023 - 12:41

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Tendo em vista a relação dinâmica e mais específica com relação às transferências internacionais de dados, sugere-se que seja individualizado a quais sujeitos à adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas se refere, isto é, se do controlador e/ou do operador ou ainda se por parte do exportador ou do importador.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 17

III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;

Número: CP-492580

Data: 21/08/2023 - 14:20

Título: Princípio da transparência

Resumo: Sugiro adotar na íntegra o texto já utilizado na LGPD para descrever o princípio da transparência (Art. 6º, VI), alterando a redação para: IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Contribuinte: Juliana Maria de Vargas Ferreira Freire

Status: Aprovada

Número: CP-500674

Data: 13/09/2023 - 12:03

Título: Informações mínimas na comunicação com o titular

Resumo: Quando se fala em fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência não há p detalhamento de que tipo de informações devem ser apresentadas ao titular de dados minimamente. Sugiro que no mínimo seja informado ao titular: . finalidade da transferência, quais dados foram transferidos, país de destino da transferência e empresa para qual houve a transferência.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-505021

Data: 03/10/2023 - 16:46

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: "IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a

realização da transferência respeitados os segredos comercial e de negócio;"Justificativa:
Alinhar a obrigação de transparência com a preservação do segredo de negócio e comercial.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-507185

Data: 09/10/2023 - 14:08

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Recomendamos a exclusão o termo “efetivas” para eliminar a subjetividade do inciso.“IV - implementação de medidas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507359

Data: 09/10/2023 - 16:38

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; eJustificativa: Sugere-se a inclusão do termo “observados os segredos comercial e industrial” haja vista a necessidade de preservar as informações confidenciais das companhias, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LGPD.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508005

Data: 10/10/2023 - 13:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "IV - Implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial;" , haja vista a necessidade de preservar as informações confidenciais das companhias, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LGPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508750

Data: 11/10/2023 - 10:13

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O presente inciso refere-se ao princípio da transparência previsto no artigo 6º inciso IV da LGPD. Contudo, um trecho relevante do dispositivo legal mencionado foi suprimido e se refere exatamente à proteção dos segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento. É inequívoca a importância que a LGPD conferiu aos segredos negociais, na medida em que o menciona expressamente em inúmeros contextos (princípio da transparência; RIPD; direito à portabilidade; direito de confirmação da existência de tratamento e direito de acesso; direito de obtenção de informações sobre decisões automatizadas; na comunicação de incidentes de segurança). O direito relacionado à proteção dos segredos negociais é, inclusive, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX). Deste modo, embora desnecessária a reprodução de dispositivo legal na Resolução, uma vez que a ANPD decidiu fazê-lo, é fundamental que a transcrição seja completa, sob pena de o ato normativo ser ilegal ao alterar o sentido que a LGPD pretendeu conferir, no caso específico, à transparência. Deste modo, sugere-se que a salvaguarda ao segredo de negócio seja refletida expressamente neste inciso, conforme a seguinte redação: "IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial ; e"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509237

Data: 11/10/2023 - 18:23

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugestão de redação:IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial ; e "

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509360

Data: 11/10/2023 - 22:10

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: O presente inciso refere-se ao princípio da transparência previsto no artigo 6º inciso IV da LGPD. Contudo, um trecho fundamental do dispositivo legal mencionado foi suprimido e se refere exatamente à proteção dos segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento. É inequívoca a importância que a LGPD conferiu aos segredos comerciais, já que o menciona expressamente em inúmeros contextos (princípio da transparência; RIPD; direito à portabilidade; direito de confirmação da existência de tratamento e direito de acesso; direito de obtenção de informações sobre decisões automatizadas; na comunicação de incidentes de segurança). O direito relacionado à proteção dos segredos comerciais é, inclusive, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX). Deste modo, embora desnecessária a reprodução de dispositivo legal na Resolução, uma vez que a ANPD decidiu fazê-lo, é fundamental que a transcrição seja completa, sob pena de o ato normativo ser ilegal ao alterar o sentido que a LGPD pretendeu, no caso específico, à transparência. Deste modo, sugere-se que a salvaguarda ao segredo de negócio seja refletida neste inciso. A seguir, a sugestão de redação: IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial ; e

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509652

Data: 13/10/2023 - 10:00

Título: "Segredo comercial e industrial"

Resumo: Antes da ANPD incluir (indiscriminadamente) a expressão "segredo comercial e industrial", seria interessante explicar o que significa esta expressão. Muitos agentes de

tratamento, infelizmente, acabam por se valer desta expressão (que, inegavelmente, pode significar "qualquer coisa") para diminuir a transparência para com o titular de dados pessoais. Eu, como titular de dados, considero relevante, por exemplo, saber quem são os destinatários dos meus dados pessoais. Se a empresa "A" envia dados para a empresa "B", eu preciso ter esta informação para decidir informadamente a respeito da concordância ou não com a atividade de tratamento - o que, inclusive, impacta no exercício de direitos.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509968

Data: 13/10/2023 - 19:40

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se que o dispositivo baseia-se no inciso VI do art. 6º da LGPD, é recomendável manter linguagem idêntica ou no mínimo mais próxima da do artigo da Lei, a fim de se evitarem discussões acerca da inclusão de outros requisitos (e mesmo discussões sobre inovação legislativa). Sugestão: IV - garantia aos titulares de informações claras, precisas e de fácil acesso sobre a realização de transferências internacionais e os respectivos agentes de tratamento, respeitados os segredos comercial e industrial;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510185

Data: 14/10/2023 - 10:10

Título: Acerca da transparência

Resumo: Recomendamos, aqui ou em regulamentação futura, que a Autoridade elabore em detalhes o que considera uma medida efetiva de transparência, de modo a dar maior segurança jurídica à aplicação das normas vigentes. Equipe CTS-FGV

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510515

Data: 14/10/2023 - 20:06

Título: Inclusão da expressão "observados os segredos comercial e industrial"

Resumo: Em consonância com o disposto na LGPD e para evitar insegurança jurídica, é importante explicitar que a transparência a ser garantida aos titulares, evidentemente, não viola segredos comerciais e industriais. Por isso, sugerimos a inclusão da expressão "observados os segredos comercial e industrial" ao final do inciso.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-510519

Data: 14/10/2023 - 20:19

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Consideramos a regulação de obrigações de transparência em normativos para além da LGPD, como uma tarefa essencial para a efetivação desse princípio. Não interpretamos como redundantes tais disposições em relação ao texto legal, pois os agentes de tratamento precisam de orientações concretas para a operacionalização da transparência.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 18

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

Número: CP-505022

Data: 03/10/2023 - 16:48

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: "V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade da operação de tratamento de dados à qual a transferência internacional está atrelada." Justificativa: Em que pese o termo criticidade ser utilizado para se referir a atividades e operações de tratamento de dados que podem impor riscos aos titulares de dados pessoais, não é comum para se referir à natureza de dados pessoais. Por isso, é importante garantir que a referência à eventual sensibilidade dos dados pessoais seja feita

com essa terminologia, para não ocasionar insegurança jurídica e possibilidades de interpretação amplificadas. Justificativa:

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-506284

Data: 07/10/2023 - 14:27

Título: Matriz de risco

Resumo: No final colocaria da seguinte forma:...obedecendo a matriz de risco que envolve a operação. Isso já iria forçar ao controlador fazer a análise de risco e assim ter uma base sólida para garantir a segurança dos dados pessoais.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-507186

Data: 09/10/2023 - 14:09

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Recomendamos a exclusão o termo “apropriadas” para eliminar a subjetividade do inciso. A fim de evitar confusão terminológica, sugerimos alterar “criticidade dos dados” para “natureza dos dados”, o que remete à classificação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A adoção de boas práticas é desejável, mas é facultativa e não é uma condição prevista na LGPD para fins de transferência internacional. Caso a disposição seja mantida, pode ser separada da adoção de medidas de prevenção e segurança e constar de um inciso específico, mencionando a faculdade de sua adoção. Ajustes de redação: “V - adoção de medidas de prevenção e segurança compatíveis com a natureza dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509164

Data: 11/10/2023 - 16:28

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados tratados, com os tipos de titulares e com os riscos envolvidos na atividade de tratamento de dados pessoais." Justificativa: "Críticidade" é um termo sem definição técnica na LGPD. A sugestão faz referência aos dados considerados sensíveis pela LGPD, bem como grupos vulneráveis (por exemplo, menores) e torna mais claro também que o risco a que o artigo se refere é o da atividade de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509709

Data: 13/10/2023 - 11:32

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, tanto a compatibilidade com a criticidade do serviço prestado como com a natureza dos dados pessoais (inclusive, se configuram dados sensíveis ou não) são relevantes para determinar as boas práticas e medidas de prevenção e segurança adotadas. Tal redação sugerida tomou como parâmetro as diretrizes de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem do BCB para IPs e IFs, nos termos do art. 12, §1º da Resolução BCB no 85/2021 e do art. 12, §1º da Resolução CMN no 4.893/2021. Proposta de nova redação: V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade do serviço, com a natureza e sensibilidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31636>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509956

Data: 13/10/2023 - 18:46

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O inciso pode gerar insegurança jurídica, na medida em que a avaliação de criticidade e os critérios para avaliação da adequação das boas práticas e das medidas de prevenção adotadas não encontram critérios objetivos definidos em lei. Sugere-se que a aplicação da norma fique ao menos condicionada a orientações publicamente disponibilizadas pela ANPD. Sugestão: V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com

os riscos envolvidos na operação, em conformidade com orientações a serem disponibilizadas publicamente pela ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510184

Data: 14/10/2023 - 10:09

Título: Problema do uso do termo "criticidade"

Resumo: Para a adoção do termo "criticidade", que não é conceito definido na LGPD, recomenda-se elaboração da sua definição (no artigo seguinte). Nossa sugestão é que o conceito de criticidade se avizinha ao de tratamento de alto risco adotado na resolução sobre o tratamento de dados de agentes de pequeno e médio porte, incluindo, ainda, dados sensíveis e de pessoas vulneráveis (crianças e adolescentes, idosos e PCD, por exemplo). Ou, que a Autoridade se abstenha de usar o termo, visto que é conceito sem definição jurídica. Equipe CTS-FGV

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Parágrafo 19

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

Número: CP-490781

Data: 16/08/2023 - 08:28

Título: Agentes de tratamento

Resumo: Dada a vasta utilização do termo, considera-se necessária a definição do termo "agentes de tratamento", o que subentende-se que é a soma do controlador, operador e encarregado de proteção de dados no território nacional.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-493100

Data: 23/08/2023 - 11:00

Título: Normas de proteção de dados pessoais

Resumo: No artigo 5º, parágrafo 2º. há a menção à normas de proteção de dados pessoais, porém esta da maneira como é colocada pode ser definida como normas internas. É necessário definir a quais normas este regulamento se refere. Leis? Regulamentos da ANPD?

Contribuinte: Bruno Gomes da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-505023

Data: 03/10/2023 - 16:51

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - inclusão de inciso

Resumo: Sugestão de adição: "Representante" significa uma pessoa física ou jurídica, designada pelo controlador ou operador por escrito e que representa o controlador ou operador no que diz respeito às suas respectivas obrigações relativas à transferência internacional de dados conforme o presente regulamento”Justificativa: A terminologia representante é apresentada ao longo da resolução, especialmente nas cláusulas contratuais padrão, mas sem definição própria nesse artigo. Por isso, sugerimos a adoção de uma redação em consonância com o Código Civil, e, também com a GDPR, que possui uma redação própria para essa função em seu artigo 4 (17). A importância desse conceito decorre da necessidade de garantir que uma pessoa natural ou jurídica com sede no Brasil, responda pela empresa em relação às obrigações de conformidade com a lei para a realização de transferência internacional.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-509362

Data: 11/10/2023 - 22:13

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Inicialmente, considerando a relevância do assunto, sugere-se que as definições de “Transferência Posterior” e Contrato Principal (sugestão alternativa para o termo Contrato Coligado que consta na minuta) não estejam restritas ao Anexo II - Cláusulas-padrão contratuais, até porque esses termos são referenciados no Art. 2º, I e Art. 15, § 2º desta minuta, respectivamente. Deste modo, seguem abaixo propostas de alteração e inclusão dos incisos respectivos. Em relação à definição de Contrato Coligado, em que pese não haver no

Direito Brasileiro uma definição legal de contratos coligados, a doutrina e a jurisprudência buscou dar interpretação ao que esses contratos seriam. Segundo jurisprudência do STJ, “por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum (STJ, REsp 1.519.041/RJ, 3.ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.09.2015). Na doutrina, Orlando Gomes elucidou que os contratos coligados se compreendem por “união com dependência”, assinalando que “os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo”. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante.” (GOMES, Orlando. Contratos. 26a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119). Nesse sentido, não parece ser esse o objetivo que se busca na definição, mas sim a da existência de um Contrato Principal que poderá reger toda a relação firmada entre os agentes de tratamento e que, às Cláusulas-padrão contratuais, se relacione. Dessa forma, sugerimos a inclusão deste inciso indicando “Contrato Principal” como melhor expressão a ser aqui utilizada. Em anexo, a sugestão de redação aditiva.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31564>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509371

Data: 11/10/2023 - 22:21

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Como antes dito, é importante a inclusão neste artigo de um inciso sobre Transferência Posterior, uma vez que de tal definição não deve ficar restrita às cláusulas-padrão contratuais (Cláusula 6.1, alínea “y” do Anexo II desta Resolução). Ademais, é importante ressaltar a necessidade de alteração da redação lá proposta porquanto a indicação de que a transferência de dados pessoais dentro do mesmo país do importador caracterizaria uma transferência posterior não parece correta, dado que a transferência posterior representa uma transferência internacional subsequente, originada do Operador, para um outro agente de tratamento de dados situado em outro país, ou organismo internacional. Ou seja, para a caracterização da transferência posterior se faz necessária a presença de três elementos: (i) a caracterização de uma transferência internacional de dados, nos termos do artigo 6º desta minuta; (ii) que essa transferência internacional seja originada do importador; e (iii) que a transferência ocorra para um terceiro, outro agente de tratamento, que necessariamente esteja localizado em país, ou organismo internacional, diverso do importador. Nesse sentido, inclusive, é a disposição do artigo 44 da GDPR que estabelece que referidas transferências ocorrem “de um país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional”. Deste modo, propõe-se a redação que se segue: VI - Transferência Posterior: transferência internacional de dados Pessoais, dentro do mesmo país

ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509381

Data: 11/10/2023 - 22:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais [CONSIDERAR ESTE]

Resumo: Como antes dito, é importante a inclusão neste artigo de um inciso sobre Transferência Posterior, uma vez que de tal definição não deve ficar restrita às cláusulas-padrão contratuais (Cláusula 6.1, alínea “y” do Anexo II desta Resolução). Ademais, é importante ressaltar a necessidade de alteração da redação lá proposta porquanto a indicação de que a transferência de dados pessoais dentro do mesmo país do importador caracterizaria uma transferência posterior não parece correta, dado que a transferência posterior representa uma transferência internacional subsequente, originada do Operador, para um outro agente de tratamento de dados situado em outro país, ou organismo internacional. Ou seja, para a caracterização da transferência posterior se faz necessária a presença de três elementos: (i) a caracterização de uma transferência internacional de dados, nos termos do artigo 6º desta minuta; (ii) que essa transferência internacional seja originada do importador; e (iii) que a transferência ocorra para um terceiro, outro agente de tratamento, que necessariamente esteja localizado em país, ou organismo internacional, diverso do importador. Nesse sentido, inclusive, é a disposição do artigo 44 da GDPR que estabelece que referidas transferências ocorrem “de um país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional”. Deste modo, propõe-se a redação que se segue: VI - Transferência Posterior: transferência internacional de dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509653

Data: 13/10/2023 - 10:01

Título: O que são as "transferências posteriores de dados pessoais"?

Resumo: Sugere-se a definição, no Art. 3º, do que são “transferências posteriores de dados pessoais”, mencionado no inciso I do Art. 2º. Esta definição só aparece na Cláusula 6.1, alínea “y”, do modelo de cláusulas-padrão contratuais - definição que precisa ser clarificada.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510417

Data: 14/10/2023 - 16:32

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Ressaltamos a importância de analisar cuidadosamente as definições trazidas nas minutas. Essas são fundamentais para a interpretação e aplicação do Regulamento, razão pela qual é importante sua clareza e precisão. Primeiramente cabe examinar se foram abarcadas as definições necessárias para a compreensão da proposta de Regulamento, sobretudo aquelas que não estejam conceituadas no art. 5º da LGPD. Considerando as definições veiculadas no Anexo II, Cláusula 6, sugerimos também a inclusão da definição de medidas de segurança. (“Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;”). Outro conceito que merece ser definido é “categoria ou tipos de titulares”, mencionada o art. 26 (Anexo I) e na cláusula 2 (Anexo II), visto que não foi identificada a base legal do termo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510517

Data: 14/10/2023 - 20:11

Título: Inclusão da definição de "Representante"

Resumo: “Representante” significa uma pessoa física ou jurídica estabelecida designada pelo controlador ou operador por escrito e que representa o controlador ou operador no que diz respeito às suas respectivas obrigações relativas à transferência internacional de dados conforme o presente regulamento”. A importância desse conceito decorre da necessidade de garantir que uma pessoa natural ou jurídica com sede no Brasil, responda pela empresa em relação às obrigações de conformidade com a lei para a realização de transferência internacional.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Parágrafo 20

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas asseguintes definições:

Número: CP-509363

Data: 11/10/2023 - 22:13

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção do inciso I, este deve ser remunerado, conforme se segue: II - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509657

Data: 13/10/2023 - 10:09

Título: Definição confusa

Resumo: A definição apresentada é confusa. O conceito de “exportador” indica que este é, em outras palavras, agente de tratamento em país estrangeiro que transfere dados para o importador - sendo que o importador está também localizado em país estrangeiro. Quem é quem, afinal?

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509712

Data: 13/10/2023 - 11:34

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência internacional de dados

peçoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE. Proposta de nova redação: I – exportador de dados: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31638>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509885

Data: 13/10/2023 - 16:09

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest the exclusion of this section. Such a definition is not found in Art. 5, IX of the LGPD and is creating a new processing agent, not available therein. **COMMENTS/RATIONAL:** In practice, controllers and operations will not always be exporters/importers, but due to specific purposes that will lead to the international transfer of personal data. Therefore, the definition of an exporter or importer, in addition to violating the LGPD, creates rigid figures, which may not correspond to the daily life of processing agents.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 21

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

Número: CP-509365

Data: 11/10/2023 - 22:14

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção do inciso I, este deve ser remunerado, conforme se segue: III - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509713

Data: 13/10/2023 - 11:36

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, é preciso que haja aperfeiçoamento conceitual das figuras do importador e exportador. Um primeiro ponto que gera dúvidas aos agentes de tratamento é no caso de um deles estar em território nacional e o outro em país que possua cláusulas contratuais para transferência internacional de dados (SCCs) aplicáveis. Pela legislação do país estrangeiro, o importador/exportador localizado no exterior será necessariamente obrigado a respeitar essas SCCs e aquele que estiver no Brasil será obrigado a observar as cláusulas-padrão da ANPD. Todavia, pode haver conflito de normas entre as SCCs do outro país e as cláusulas-padrão da ANPD, sendo necessário determinar com precisão a aplicabilidade das regras, especialmente em um contexto de incompatibilidade ou incongruência entre normas aplicáveis. Assim, é fundamental que a ANPD forneça diretrizes precisas de como proceder nesses casos. Proposta de nova redação: II – importador de dados: agente de tratamento, localizado, em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31640>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509886

Data: 13/10/2023 - 16:10

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest the exclusion of this section. Such a definition is not found in Art. 5, IX of the LGPD and is creating a new processing agent, not available therein. COMMENTS/RATIONAL: In practice, controllers and operations will not always be exporters/importers, but due to specific purposes that will lead to the international transfer of personal data. Therefore, the definition of an exporter or importer, in addition to violating the LGPD, creates rigid figures, which may not correspond to the daily life of processing agents.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 22

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

Número: CP-490694

Data: 15/08/2023 - 19:13

Título: Disponibilização de dados não pode ser considerada transferência internacional

Resumo: A simples disponibilização de dados não pode ser considerada transferência pois 1) o ato de disponibilizar não implica necessariamente em transferência de dados. 2) qualquer dado pessoal em qualquer website aberto ao público é acessível por qualquer entidade em país estrangeiro, de forma que a simples existência de qualquer dado pessoal em website aberto ao público, caracterizaria "disponibilização de acesso a dados pessoais".

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-500675

Data: 13/09/2023 - 12:17

Título: Armazenamento de dados (backup)

Resumo: O ato de contratar um serviço de cloud para realização de backup de dados ou serviço IaaS (infraestrutura como serviço), mas que esses dados não sejam acessíveis a terceiros estarão contemplados por esse regulamento. Caso haja apenas o processamento de dados e esses dados retornem ao país para que seja armazenado esse regulamento também será aplicado. Sugiro a inclusão de quais tipos de tratamento estarão sujeitos a esse regulamento, pois a simples transmissão desses dados e que não haverá o armazenamento ou cópia desses dados não deveriam ser contemplados pela regulamentação.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-500695

Data: 13/09/2023 - 14:49

Título: Definir os termos "disponibilização de acesso" e "acesso";

Resumo: Considerando que o mero acesso não caracterizará transferência internacional, recomendamos definir os termos "disponibilização de acesso" e "acesso".

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-500877

Data: 13/09/2023 - 17:11

Título: Sugestão de supressão parcial.

Resumo: Sugerimos a supressão do trecho "ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento". O objetivo seria harmonizar a redação àquela do art. 6º, caput.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-503574

Data: 27/09/2023 - 10:54

Título: ABINEE (11-II - transferência)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha o acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.” JUSTIFICATIVA: Nós entendemos que a mera disponibilização de dados para acesso não necessariamente implica que o dado será acessado e transferido. Nesse sentido, sugerimos o texto alternativo acima para refletir que só se configura como transferência quando há a transmissão ou compartilhamento de fato.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-507187

Data: 09/10/2023 - 14:11

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD revise o conceito de transferência para fins de retirar a previsão de que a mera disponibilização de acesso a dados pessoais poderia caracterizar uma transferência internacional. Além disso, cabe referir que o próprio Tribunal de Justiça Europeu já discorreu acerca da extensão do conceito de transferência internacional no sentido de que a mera inserção / disponibilização de dados pessoais em uma página da Internet –

tornando-os acessíveis a qualquer pessoa e/ou agente de tratamento que se ligue à Internet em qualquer lugar do mundo – não configura transferência internacional de dados. Essa não é a única possibilidade que poderia ser encaixada em “disponibiliza acesso” de maneira imprópria, de modo que sugerimos a exclusão desse trecho. “Transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais diretamente a outro agente de tratamento”.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507363

Data: 09/10/2023 - 16:39

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento; Justificativa: A mera disponibilização não deve ser considerada transferência de dados pessoais, isso porque pode levar a situações em que o acesso a dados pessoais disponíveis pode ser entendido como transferência.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508060

Data: 10/10/2023 - 15:05

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento intencionalmente transmite, compartilha ou disponibiliza os dados pessoais a outro agente de tratamento;" , pois, nos termos do EDPB Guideline 5/2021, há 3 critérios cumulativos para se caracterizar como uma transferência: (i) controlador ou operador estão sujeitos ao GDPR; (ii) o exportador divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais relacionados ao tratamento para o importador; e (iii) o importador é de um país estrangeiro ou organismo internacional independente se estar ou não sujeito ao GDPR. Seguiremos na mesma linha de entendimento? Em caso positivo, disponibilização de acesso não seria configurada como uma transferência conforme pontuado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (parágrafo 75/76/77) nos exemplos de acessos a aplicações e de que não estaria

configurada uma transferência, a princípio, conforme entendimento do ICO, que procurou diferenciar transferência de dados do mero trânsito de informações.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508755

Data: 11/10/2023 - 10:23

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A definição atribuída à “transferência internacional de dados” no artigo 3º, inciso III, extrapola a previsão da LGPD (art. 5º, XV) ao incluir a disponibilização de acesso a dados pessoais como hipótese de transferência internacional de dados. Dado que a transferência internacional de dados implica a saída e recepção de um dado do território nacional para outro estrangeiro, é importante considerar que a disponibilização de acesso nem sempre significa que o dado pessoal foi, de fato, transferido para outra jurisdição. Com efeito, disponibilizar o acesso a dados pessoais não tem como consequência imediata ou direta a sua saída do território brasileiro. Nesse sentido, a consulta à distância e a simples possibilidade de acesso aos dados não deve ser considerada transferência internacional desses dados, razão pela qual a ANBC recomenda a supressão do trecho “disponibiliza acesso” do dispositivo em questão.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508781

Data: 11/10/2023 - 10:44

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) As definições trazidas nesta minuta gerarão impactos relevantes no tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento, em especial, na identificação de certa operação de tratamento ser ou não uma transferência internacional e, consequentemente, ser necessário ou não a adoção de mecanismos de salvaguarda previstos na LGPD no art. 33. Logo, é importante que a explicação dos termos seja precisa para que haja uma interpretação inequívoca. Assim, para haver transferência efetiva de dados pessoais entre agentes de tratamento, a mera “disponibilização de acesso” não se apresenta suficiente, na medida em que, nesse caso, os dados ainda não estão sendo compartilhados pelo agente de tratamento. A mera “disponibilização de acesso” indica uma transferência em potencial, não uma transferência concreta de dados pessoais, de modo que essa expressão deveria ser retirada na definição em questão e o foco seja direcionado a um tratamento real, efetivo. Posto isso, é

importante que nos beneficiemos das experiências e avanços dos demais países sobre o tema. Nesse sentido, destacamos os conceitos firmados pelo EDPB (Guidelines 5/2021, pg. 4) - e citados no relatório de análise de impacto regulatório - sobre os requisitos cumulativos para determinado tratamento ser considerado uma “transferência” e “internacional de dados”:1.

Um controlador ou operador está sujeito ao regulamento europeu de proteção de dados (“GDPR”) para o tratamento em questão. [Ou seja, há uma operação de tratamento concreta de transferência sob análise]2. Este controlador ou operador (“exportador”) divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais, que sejam objeto deste tratamento, para outro controlador, controlador conjunto ou operador (“importador”); [Mais uma vez há o reforço quanto a uma operação específica na qual os dados efetivamente são transferidos de algum modo]

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508790

Data: 11/10/2023 - 10:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 2/2)3. O importador está em um terceiro país ou é uma organização internacional, independentemente de este importador estar sujeito ou não ao RGPD em relação ao tratamento dado de acordo com o Art 3.O Caso C-101/01 julgado pela Corte de Justiça da União Europeia, e citado no Relatório de análise de impacto regulatório (parágrafo 77) traz um relevante esclarecimento quanto ao tema: “um simples acesso à aplicação da Internet não deve ser considerado uma transferência internacional de dados, sob pena de banalizar a aplicação do conceito e transformar o regime especial da transferência internacional em um regime geral”. A legislação uruguaia, também trazida pela ANPD no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, conceituou transferência internacional de dados como: “o tratamento de dados que envolve uma transmissão destes para fora do território nacional, constituindo uma atribuição ou comunicação, com o objetivo de realizar um tratamento em nome da pessoa responsável pelo banco de dados ou tratamento estabelecido em território uruguaio”. A disponibilização de acesso (porque não há transferência real de dados), ou o simples acesso (porque não há envio de dados pessoais de um agente de tratamento para outro agente de tratamento) não qualificam uma transferência, sendo necessário o ajuste neste ato normativo para endereçar essa preocupação, o que trará melhor clareza e segurança jurídica aos agentes de tratamento. Nas abordagens internacionais citadas, é perceptível que a concretude da transferência resulta do recebimento, pelo importador, dos dados pessoais transferidos pelo exportador. Para que se atenda o objetivo deste Regulamento e da LGPD, e se evite ampliações de interpretações sobre o conceito de transferência, sugere-se a alteração a seguir: "III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento, por transmissão, compartilhamento ou outra forma que, efetivamente transfira os dados pessoais a outro agente de tratamento."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509166

Data: 11/10/2023 - 16:29

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento por transmissão, compartilhamento, fornecimento ou outra forma de, efetivamente transferir os dados pessoais a outro agente de tratamento;" Justificativa: Sugerimos esclarecer na norma do regulamento que a transferência internacional ocorre somente quando o dado pessoal é transferido de um agente de tratamento para outro agente de tratamento, de modo com que não se configure transferência internacional situações em que o dado esteja em repouso em uma das jurisdições mas passível de ser validado (e.g., validações binárias muito comuns no mercado financeiro) ou visualizado (vídeos e imagens) por agentes de tratamento ou titulares de dados a partir de outras localidades. É preciso haver a tradição da informação de um agente para outro, alterando-se a titularidade ou posse do dado por meio da cessão, ou, então, a cópia ou reprodução da informação pessoal por parte de outro agente de tratamento localizado na outra jurisdição. Ademais, não faz sentido tratar como transferência internacional de dados a disponibilização de acesso a aplicações de internet (e.g., uma plataforma de serviços digitais que permite o download de sua aplicação em um país estrangeiro).

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509181

Data: 11/10/2023 - 16:48

Título: P&B Compliance

Resumo: A definição clara de um termo jurídico é de importância fundamental dentro de um sistema legal por diversas razões cruciais, dentre elas ressaltam-se: (i) a eliminação de ambiguidades e incertezas na interpretação da lei; (ii) assegurar a aplicação consistente da lei em todas as instâncias; (iii) evitar litígios desnecessários; e (iv) facilitar a redação de contratos, garantindo que as disposições legais e contratuais sejam compreendidas e executadas de maneira apropriada. Partindo do pressuposto que a palavra "transferência" infere a perda de acesso e cessão de responsabilidades, assim como considerando que o mero acesso não caracteriza transferência internacional, é importante observar que a linha entre uma transmissão temporária de dados e uma transferência internacional pode ser tênue em algumas situações. A título de exemplo, a simples transmissão de dados realizada ao contratar

serviços de nuvem para fins de backup de dados ou infraestrutura não necessariamente configura uma transferência internacional de dados. Isso ocorre porque, entre outros fatores: (i) muitas vezes, os serviços de nuvem envolvem a transmissão temporária de dados para servidores na nuvem, onde os dados são processados e posteriormente podem ser devolvidos ao país de origem; e (ii) quando os dados são transmitidos para um serviço de nuvem, os exportadores ainda mantêm o controle, sendo, portanto, Controladores, de modo que os dados não estão acessíveis a terceiros no exterior. Nesse contexto, é de extrema importância que a ANPD avalie cada situação de acordo com suas circunstâncias específicas. Recomendamos, portanto, a inclusão de disposições que estabeleçam claramente a diferenciação entre os cenários em que os dados são transmitidos internacionalmente apenas para fins de processamento temporário, sem qualquer armazenamento ou duplicação no exterior, e aqueles em que os dados são, de fato, armazenados fora do país.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509238

Data: 11/10/2023 - 18:24

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugestão de redação: III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento intencionalmente transmite, compartilha ou disponibiliza os dados pessoais a outro agente de tratamento;"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509368

Data: 11/10/2023 - 22:21

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: As definições trazidas nesta minuta gerarão impactos relevantes no tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento, em especial, na identificação de certa operação de tratamento ser ou não uma transferência internacional e, conseqüentemente, ser necessário ou não a adoção de mecanismos de salvaguarda previstos na LGPD no art. 33. Logo, é importante que a explicação dos termos seja precisa para que haja uma interpretação inequívoca. Assim, para que haja uma transferência efetiva de dados pessoais entre agentes de tratamento, a mera “disponibilização de acesso” não se apresenta suficiente, na medida em que, nesse caso, os dados ainda não estão sendo compartilhados pelo agente de tratamento. A

mera “disponibilização de acesso” indica uma transferência potencial, não uma transferência concreta de dados pessoais, de modo que essa expressão deveria ser retirada na definição em questão, ou ser condicionada a um tratamento real, efetivo. Para que se atenda o objetivo deste Regulamento e da LGPD, e se evite ampliações de interpretações sobre o conceito de transferência, sugere-se a alteração da redação. A sugestão de texto proposta, bem como sua justificativa completa, estão disponíveis no documento aqui anexado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31566>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509654

Data: 13/10/2023 - 10:05

Título: Confusão conceitual

Resumo: Algumas pessoas parecem estar fazendo uma confusão conceitual entre "transferência" e "transferência internacional". Da maneira como o regulamento define, os dois conceitos estão claros. "transferência" é o envio para outro agente de tratamento, enquanto "transferência internacional" é o envio a outro agente de tratamento estabelecido em outro país. Talvez seja interessante deixar claro que o conceito de "transferência" significa o envio de dados pessoais para agente de tratamento localizado dentro do território brasileiro - portanto, sem transferência internacional de dados.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509659

Data: 13/10/2023 - 10:12

Título: Disponibilização não é transferência

Resumo: A mera disponibilização de dados não corresponde a uma transferência de dados pessoais. Para haver uma transferência é necessário que um agente de tratamento localizado em território nacional envie dados para outro agente de tratamento localizado em território estrangeiro - esta é, inclusive, a interpretação que se tem do conceito de "coleta internacional de dados pessoais". Portanto, é necessário rever a redação deste inciso para que se evite uma exigência desproporcional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509714

Data: 13/10/2023 - 11:38

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD. Proposta de nova redação: III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31642>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509721

Data: 13/10/2023 - 11:44

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Caso a ANPD opte por manter a referência no art. 2º, II à adoção de procedimentos simples e interoperáveis, é fundamental que haja uma definição precisa do que é interoperabilidade de procedimentos, para que os agentes de tratamento consigam observar o inteiro teor da nova norma. Ainda, é recomendável que tal definição se inspire e seja compatível com conceitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tal como aquela adotada pelo BCB, regulador responsável pela implementação prática da interoperabilidade no mercado financeiro e de pagamentos, por exemplo, entre registradoras de recebíveis, no Open Finance (integração de APIs) e nos arranjos de pagamento (Resolução BCB no 150/2021). Proposta de nova redação: Novo inciso X – interoperabilidade de procedimentos: mecanismos que viabilizem, por meio de procedimentos compatíveis, a interação entre sistemas e redes, em prol do livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais, com confiança e respeito aos direitos dos titulares

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31648>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509887

Data: 13/10/2023 - 16:12

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: III – transfer: processing operation through which a processing agent transmits or shares access to personal data to another processing agent;COMMENTS/RATIONAL: We suggest deleting the mention "provides access". Much of the RIA (regulatory impact analysis) mentions that the provision of access is a sensitive topic in the international transfer of data. There are already manifestations in the CP even opposing the use of this word in the definitions.The expression "make available" can be interpreted as access to systems containing personal data, unlike the expression "share" which entails the use and liability of both parties. There is no clear definition, neither in the LGPD nor in the regulation, of what is shared and made available and what is the difference between them. In addition, the expression "make available" is not included as a form of treatment in the LGPD (Art. 5, X).

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-509903

Data: 13/10/2023 - 16:33

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A mera disponibilização de dados não deveria ser considerada transferência internacional (como seria o caso da inserção de dados num website, que seria acessível de qualquer localização). Logo, excluir a expressão “ou disponibiliza acesso a” nos parece um caminho factível para regulamentação do assunto.Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:III – transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha dados pessoais com outro agente de tratamento.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-510189

Data: 14/10/2023 - 10:18

Título: Problema da indefinição das ações

Resumo: Para adoção de indicadores de ação como "transmitir", "compartilhar", "disponibilizar" etc. seria importante oferecer definição técnica-jurídica do que são e, mais importante, do que os diferencia (o que é "transmissão", mas não é "compartilhamento"? O que é "disponibilização", mas não é "transmissão"? Como estes termos se relacionam a transferências internacionais de dados?). Esta é uma deficiência já observada na LGPD (art. 5º) e que poderia ser remediada aqui ou em resolução própria. Como ilustração das complexidades envolvidas, recomendamos a consulta ao seguinte documento: https://edpb.europa.eu/system/files/2023-02/edpb_guidelines_05-2021_interplay_between_the_application_of_art3-chapter_v_of_the_gdpr_v2_en_0.pdf. Equipe CTS-FGV

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510250

Data: 14/10/2023 - 12:40

Título: Sugestão Redação

Resumo: Acredita-se que para que o termo “transferência” deve deixar de maneira clara e concisa que a transmissão, compartilhamento ou disponibilização de qualquer maneira implica em um ato e uma conduta ativa, não se confundindo com eventual acesso remoto, por exemplo, por meio de um website no exterior. Sugere-se a seguinte redação: “III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza dados pessoais com o objetivo de que um outro agente de tratamento os tenha acesso”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510418

Data: 14/10/2023 - 16:33

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional por força do art. 3º, III, da LGPD, vale refletir se o conceito de “disponibilização” é o mais adequado para definir a transferência de dados. Assim, é necessário refletir sobre a diferença entre transferência entre agentes de tratamento e o mero trânsito de informações. Nesse sentido, o IBRAC sugere a retirar o termo "disponibiliza" na definição.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510551

Data: 14/10/2023 - 22:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O conceito de “transferência” deste inciso conflita com a definição de “transferência internacional”, estabelecida no art. 5º, IV e no art. 6º do Regulamento, bem como a prevista no art. 5º, XV, da LGPD. De acordo com os artigos mencionados, entende-se que a mera disponibilização de acesso prevista na definição do art. 3º, III, da LGPD não se enquadraria necessariamente como uma “transferência” de dados. Dessa forma, sugerimos que esse trecho seja suprimido da redação, que passará a prever: “III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510550

Data: 14/10/2023 - 22:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O conceito de “transferência” deste inciso conflita com a definição de “transferência internacional”, estabelecida no art. 5º, IV e no art. 6º do Regulamento, bem como a prevista no art. 5º, XV, da LGPD. De acordo com os artigos mencionados, entende-se que a mera disponibilização de acesso prevista na definição do art. 3º, III, da LGPD não se enquadraria necessariamente como uma “transferência” de dados. Dessa forma, sugerimos que esse trecho seja suprimido da redação, que passará a prever: “III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510552

Data: 14/10/2023 - 22:10

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O conceito de “transferência” deste inciso conflita com a definição de “transferência internacional”, estabelecida no art. 5º, IV e no art. 6º do Regulamento, bem como a prevista no art. 5º, XV, da LGPD. De acordo com os artigos mencionados, entende-se que a mera disponibilização de acesso prevista na definição do art. 3º, III, da LGPD não se enquadraria necessariamente como uma “transferência” de dados. Dessa forma, sugerimos que esse trecho seja suprimido da redação, que passará a prever: “III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 23

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

Número: CP-494790

Data: 28/08/2023 - 09:45

Título: Inclusão de informações

Resumo: Incluir os tipos de transferência, para abranger todos os meios cabíveis (físicos ou digitais), conforme sugestão abaixo: IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais, seja por meios digitais ou físicos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro

Contribuinte: Andrea Aparecida Garrido Gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-500963

Data: 14/09/2023 - 11:14

Título: Contribuição art. 3º, IV

Resumo: Em caráter colaborativo, vislumbra-se a necessidade de especificar o conceito de transferência internacional de dados, tendo-se em vista a oportunidade e o objetivo deste regulamento. Assim, entende-se que é de grande importância delimitar critérios mínimos que não foram pormenorizados na LGPD, que abordou o conceito de modo geral.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30520>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-505024

Data: 03/10/2023 - 16:54

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

Resumo: Necessidade de melhor definição sobre o conceito da palavra "disponibilização", haja vista que a mera disponibilização em sites poderia configurar transferência internacional.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-506014

Data: 06/10/2023 - 10:21

Título: Contribuição Petrobras - Dados pessoais apenas para representação (assinatura de contrato, por exemplo)

Resumo: Solicitamos que a ANPD esclareça se no caso de contratos celebrados com empresas estrangeiras em que os únicos dados pessoais a serem tratados serão o nome e assinatura dos representantes das partes, e não houver outra modalidade de transferência internacional prevista no art. 33, se faz-se necessária a adequação de tais contratos com as cláusulas padrão. Isto porque, a depender do volume de contratos celebrados com empresas estrangeiras, isso poderia burocratizar as relações negociais.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-508793

Data: 11/10/2023 - 10:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Além da definição de transferência internacional de dados, é importante que seja definido o que se entende por transferência internacional posterior, uma vez que, se configurada, inúmeras obrigações dela decorrerão para os agentes de tratamento. Sendo assim, visando conferir mais segurança jurídica às relações negociais, sugerimos a inserção deste inciso V, com o mesmo conteúdo que propusemos para a alínea "w", da Cláusula 6.1, do Anexo II. Tendo em vista a inserção de um inciso, os demais deverão ser renumerados:"V)

Transferência Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509169

Data: 11/10/2023 - 16:32

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro localizado em país estrangeiro;" Justificativa: O objetivo é trazer clareza para garantir que as regras de transferência internacional se apliquem aos organismos internacionais localizados em países estrangeiros, para evitar questionamentos sobre a aplicabilidade das regras a organismos internacionais com escritórios no Brasil, por exemplo.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509370

Data: 11/10/2023 - 22:21

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção do inciso I, este deve ser remunerado, conforme se segue: V - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510191

Data: 14/10/2023 - 10:21

Título: Problema de redação pode causar dubiedade de interpretação

Resumo: Acerca da redação adotada: como está, parece que mesmo transferências a um organismo internacional localizado no próprio país estariam sujeitas a estas normas. Ou seja,

mesmo que se faça a transferência de dados, por exemplo, a um escritório da OPAS no Brasil será necessário atentar às regras de transferências internacionais de dados. Não me parece uma sistemática razoável, mas é uma interpretação possível. Para dar mais certeza e solidez à redação, sugere-se realizar um pequeno acréscimo como "localizada em país estrangeiro" ou "operando em".Equipe CTS-FGV

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Parágrafo 24

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

Número: CP-500664

Data: 13/09/2023 - 11:14

Título: Não conforme

Resumo: a Coleta de Dados se contrapõe ao:III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;Onde é referido o acesso como transferência, que ao meu ver está equivocado.Entendo que, caso o item III seja aceito o item V deve conter o ACESSO como coleta de dado.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-507188

Data: 09/10/2023 - 14:11

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que o conceito é importante, mas apenas sugerimos trazer mais clareza ao conceito aqui definido uma vez que, acertadamente, não configura transferência internacional de dados.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508062

Data: 10/10/2023 - 15:07

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior. Não será considerada como transferência internacional, conforme art. 7º, salvo quando observadas uma das hipóteses previstas na seção II.", pois o Art. 7º da Resolução traz também a definição do que é coleta. Assim, visando unificar as definições, sugerimos a alteração.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509170

Data: 11/10/2023 - 16:34

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento nos casos em que esse agente esteja localizado no exterior;" Justificativa: O objetivo é tornar a redação mais clara e evitar confusões sobre qual pessoa/entidade (titular ou agente de tratamento) estaria localizado no exterior.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509239

Data: 11/10/2023 - 18:24

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "O Art. 7º da Resolução traz também a definição do que é coleta, visando unificar as definições, sugerimos a seguinte alteração: Sugestão de redação: V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior. Não será considerada como transferência internacional, conforme art. 7º, salvo quando observadas uma das hipóteses previstas na seção II."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509373

Data: 11/10/2023 - 22:22

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção dos incisos acima, este deve ser remunerado, conforme se segue: VII - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509717

Data: 13/10/2023 - 11:40

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Conforme previsto no “Guia de Transferência Internacional de Dados do Information Commissioner’s Office” (ICO/UK) – (<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/international-transfers-a-guide/> e <https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-and-the-eu/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/international-data-transfers/>), as regras de transferência internacional de dados pessoais não se aplicam nos seguintes casos: (i) no fluxo transfronteiriço, haja envio ou recebimento de dados pessoais diretamente de consumidores; (ii) na transferência internacional, o destinatário dos dados pessoais é funcionário do remetente ou o remetente e o destinatário fazem parte do mesmo grupo ou conglomerado de empresas. Considerando o renome do ICO/UK e o seu pioneirismo em regras de transferência internacional de dados, bem como o disposto no art. 7º deste Regulamento, sugere-se a ampliação do conceito de coleta internacional de dados pessoais, para abarcar essas duas hipóteses nas quais não se considera que há uma transferência, não se aplicando as regras no tema. Proposta de nova redação: V - coleta internacional de dados pessoais: recepção ou transmissão coleta de dados pessoais de ou para país estrangeiro, efetuada diretamente junto a consumidores, inclusive pelo agente de tratamento localizado no exterior, ou efetuada entre empresas ou funcionários vinculados a empresas localizadas em países distintos e pertencentes a um mesmo grupo ou conglomerado;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31644>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509969

Data: 13/10/2023 - 19:45

Título: Contribuição do dcom

Resumo: É necessário que a ANPD esclareça o conceito de coleta internacional, pois, conforme o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, extrai-se que só será caracterizada quando há solicitação do titular. Dessa forma, entende-se que não será hipótese de coleta internacional os casos em que um agente de tratamento, por livre e espontânea vontade, e sem a participação dos titulares, decida coletar os dados pessoais de titulares localizados no Brasil. Assim, caso seja a hipótese de só se caracterizar a coleta internacional quando há solicitação do titular, sugere-se a seguinte redação para o inciso V, do art. 3º: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior, mediante solicitação do próprio titular.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510251

Data: 14/10/2023 - 12:41

Título: Sugestão Redação

Resumo: Neste caso, acredita-se que o elemento volitivo de vontade ou intenção do sujeito, enquanto controlador ou operador de dados é relevante para que seja configurada a “coleta internacional de dados”. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior com o objetivo de alcançar determinada operação de tratamento inserida no contexto de transferência internacional de dados pessoais”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 25

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

Número: CP-506281

Data: 07/10/2023 - 14:21

Título: Responsabilidade dos DPOs

Resumo: A decisão do grupo ou conglomerado se dará observando a maior participação acionária de cada um e respeitando a LGPD. Daria um direcionamento maior sobre quem seria o responsável pela transferência, ficando o DPO deste país como responsável pelos dados pessoais junto ao encarregado de dados do Brasil, que seria o corresponsável.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-509374

Data: 11/10/2023 - 22:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção dos incisos acima, este deve ser remunerado, conforme se segue: VIII - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509719

Data: 13/10/2023 - 11:43

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na Lei n. 6.404/76 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações), há o conceito de que se considera como grupo econômico as empresas sob controle comum. Na visão da ABRANET, é preciso que a legislação previamente existente seja considerada pela regulação em proteção de dados, garantindo-se segurança jurídica, coesão e coerência normativa. Ademais, a expressão de fato ou de direito não tem definição jurídica clara, podendo gerar dificuldade na prática. Proposta de nova redação: VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob controle comum de pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31646>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509936

Data: 13/10/2023 - 17:54

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: a definição de grupo ou conglomerado de empresas utilizada no regulamento de transferência segue a mesma definição utilizada no regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas. O termo encontra relação com o art. Artigo 37, I da Lei 12.529/2011 (Lei da Concorrência), que utiliza a expressão “grupo ou conglomerado”. Esta Lei foi citada pela ANPD no “Relatório de Análise de Impacto - Construção do modelo regulatório previsto na LGPD com relação à aplicação de sanções administrativas e às metodologias de cálculo do valor-base das sanções de multa”. Importante considerar que previsão de “empresas de fato” e de “interesse em comum” pode facilitar a aplicação das Normas Corporativas Globais (NCG), especialmente em contextos nos quais os arranjos e formas de constituição de empresas de um mesmo grupo possam variar. No entanto, a delimitação de ambos os conceitos não fica clara. A aplicação de conceitos abertos sem orientação da ANPD sobre sua interpretação pode gerar relevante insegurança. O conceito em destaque não tem apenas reflexos na definição para as Normas Corporativas Globais (NCG), mas também em relação a temas como a responsabilização conjunta ou solidária entre empresas do mesmo grupo e até mesmo a aferição de sanção de multa (como previsto em outros regulamentos). Além disso, apesar da definição, a minuta também emprega o termo “grupo econômico”, como previsto na LGPD. Sugerimos que haja uniformização de aplicação dos termos para fins de consistência, evitando implicações interpretativas.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31828>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510252

Data: 14/10/2023 - 12:41

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Questiona-se, neste item, se não seria possível incluir outras organizações da sociedade civil, de modo a favorecer o uso das Normas Corporativas Globais, a exemplo de Organizações Não Governamentais (ONGs).

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 26

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

Número: CP-501861

Data: 20/09/2023 - 14:09

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: VII - entidade responsável: sociedade, com sede no Brasil, que responde por violação de norma corporativa global em relação a dados pessoais dos quais seja exportadora, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país; Justificativa: Sugere-se a supressão da palavra “empresária” considerando que se refere a um tipo societário específico, ou seja, à pessoa jurídica que exerce atividade empresarial. Contudo, a rigor, com base na LGPD, o exportador pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, e neste último caso, independe do seu tipo societário (pode ser associação, fundação, sociedade simples etc.). Além disso, sugere-se alterar o inciso para suprimir a palavra “qualquer” e incluir a expressão “em relação a dados pessoais dos quais seja exportadora”, tendo em vista que é necessário restringir a responsabilização prevista, uma vez que não há como a entidade responsável controlar todas as ações realizadas por outras empresas do grupo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508064

Data: 10/10/2023 - 15:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "VII - entidades responsáveis: sociedades empresárias, com sede no Brasil, que respondem por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro

do grupo econômico com sede em outro país, podendo ser esse o controlador ou o operador dos dados pessoais;"

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508432

Data: 10/10/2023 - 15:57

Título: Inciso VII, Art. 3º - sociedade empresária

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): A previsão de que a Entidade Responsável, independentemente de seu papel enquanto controlador ou operador, será aquela que tenha a sua sede no Brasil, respondendo por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país, deve levar em consideração o disposto no art. 3º da LGPD. Vale observar que o alcance do termo “entidade responsável” neste formato é bastante mais específico e restrito que aquele disposto no artigo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31221>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508796

Data: 11/10/2023 - 10:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A minuta da Resolução traz uma inovação quando apresenta a definição de “entidade responsável” Aqui duas preocupações são identificadas, quais sejam: (i) a descaracterização da regra de responsabilidade civil da LGPD; (ii) a alteração infralegal de normas relacionadas à Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União Federal (lei nacional), por previsão constitucional. A responsabilização civil da LGPD, portanto, não pode sofrer modificação por norma infralegal e, ainda que assim não fosse, outras normas relacionadas à responsabilidade civil, como o próprio Código Civil, ou Lei das S.As., Código de Defesa do Consumidor, etc, já endereçam as questões que a presente definição visa tratar. Portanto, sugerimos a supressão do presente inciso.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509240

Data: 11/10/2023 - 18:25

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugestão de redação:VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país, podendo ser esse o controlador ou o operador dos dados pessoais;"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509376

Data: 11/10/2023 - 22:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A minuta da Resolução traz a conceituação de um novo agente quando apresenta a definição de “entidade responsável” Aqui duas preocupações são identificadas, quais sejam, (i) a descaracterização da regra de responsabilidade civil da LGPD; (ii) a alteração infralegal de normas relacionadas à Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União Federal (lei nacional), por previsão constitucional . A responsabilização civil da LGPD, portanto, não pode sofrer modificação por norma infralegal e, ainda que assim não fosse, outras normas relacionadas à responsabilidade civil, como o próprio Código Civil, ou Lei das S.As., Código de Defesa do Consumidor, etc, já endereçam as questões que a presente definição visa tratar. Portanto, sugerimos a supressão do presente inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509759

Data: 13/10/2023 - 12:14

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que este item deve ser integralmente excluído pelas seguintes razões:
1. Violação à livre iniciativa, liberdade contratual e liberdade em relação ao modelo de negócios na internet: ao impor a obrigação de estabelecer uma entidade no Brasil que seria responsabilizada por qualquer violação das Normas Corporativas Globais, a disposição impacta negativamente a forma como os agentes econômicos gerenciam seus modelos de negócios. Essa disposição contraria os princípios constitucionais da livre iniciativa (artigo 1º,

IV, CF), da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), e liberdade profissional (artigo 5º, XIII, CF). Ainda, ao impor a necessidade de estabelecimento de entidade no Brasil, a obrigação subverte a lógica de ausência de uma exigência para a localização de dados (em inglês, data localization) na LGPD, na medida em que abre espaço para a interpretação de que os dados devem ser tratados em território nacional ou, ao menos, sob a responsabilidade de um ente nacional.2. Violação ao princípio da proporcionalidade: a disposição não atende a nenhum dos requisitos da proporcionalidade, pois é: (a) inadequada: excede as competências regulatórias da ANPD, tendo em vista que a LGPD não determina a designação de um representante do agente tratamento em território brasileiro em nenhuma hipótese; (b) desnecessária: (b.1) o artigo 3º da LGPD já estabelece alcance extraterritorial à lei, abrangendo entidades que não têm sede no Brasil, mas que tratam dados de indivíduos localizadas no país ou que oferecem bens e serviços ao mercado brasileiro; (b.2) os mecanismos existentes de cooperação internacional na legislação brasileira, juntamente com os poderes da ANPD para colaborar com autoridades de proteção de dados de outros países, já delimitam meios para responsabilizar entidades localizadas no exterior de acordo com o devido processo legal; (c) desproporcional em sentido estrito: as disposições das Normas podem determinar que o grupo econômico especifique qual enti

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510253

Data: 14/10/2023 - 12:42

Título: Sugestão Redação

Resumo: Pontua-se que a conceituação do que vem a ser uma entidade responsável, enquanto apenas sociedades empresárias pode ter impactos inesperados. Nos termos do Código Civil brasileiro pode-se entender o que se refere a uma atividade econômica organizada de forma profissional e organizada com objetivo de obter lucro. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de um termo mais amplo e abrangente, que favoreça o uso de Normas Corporativas Globais por outras entidades e organizações privadas, com ou sem fins lucrativos. Sugere-se a seguinte redação: “VII - entidade responsável: pessoa jurídica de direito privado, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico, caso exista, com sede em outro país”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 27

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

Número: CP-508797

Data: 11/10/2023 - 10:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O dispositivo em questão traz a definição de “modalidade” de transferências internacionais para se referir às situações que tornam a transferência internacional de dados lícita. No entanto, essa palavra não reflete bem a natureza dos incisos do artigo 33 da LGPD, uma vez que, pelo Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, a palavra “modalidade” significa “forma, aspecto, ou característica de algo” (dentre outros significados inaproveitáveis ao presente debate), sendo que o artigo 33 da LGPD, não traz formas, aspectos ou características de transferências internacionais, mas, traz, sim, mecanismos alternativos nos quais o agente de tratamento pode se apoiar para realizar uma transferência internacional de dados condizente com a Lei. O artigo 33 da LGPD traz condições específicas alternativas de licitude da transferência internacional de dados pessoais, logo, entendemos que um melhor substantivo deveria ser usado para se referir aos incisos do artigo infralegal em comento, da forma como sugerido abaixo: "VIII - mecanismos de transferência internacional de dados: as hipóteses alternativas previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509378

Data: 11/10/2023 - 22:24

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Com o fim de prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sua melhor compreensão e aceitação internacional, é importante que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes. Nesse sentido, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: IX- mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509380

Data: 11/10/2023 - 22:27

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais [CONSIDERAR ESTE]

Resumo: Com o fim de prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sua melhor compreensão e aceitação internacional, é importante que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes. Nesse sentido, sugere-se o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509383

Data: 11/10/2023 - 22:35

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais [ERRATA]

Resumo: Com o fim de prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sua melhor compreensão e aceitação internacional, é importante que a ANPD adote modelos com conteúdos equivalentes ao de jurisdições globalmente relevantes. Nesse sentido, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: IX- mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 28

VIII- modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

Número: CP-509384

Data: 11/10/2023 - 22:36

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a inserção dos incisos acima, este deve ser remunerado, conforme se segue: IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 29

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Número: CP-501862

Data: 20/09/2023 - 14:12

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar, quando cabível, condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “quando cabível”, tendo em vista que, segundo o artigo 33 da LGPD, o oferecimento e a comprovação de “garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados” é uma das modalidades de transferência internacional de dados pessoais, mas não a única. Há outras modalidades de transferência (por exemplo: decisão de adequação; quando for necessária para a proteção da vida ou incolumidade do titular ou de terceiro; mediante o consentimento do titular etc), em que a LGPD não exige o oferecimento de garantias para viabilizar a transferência. Assim, embora o artigo 1º da minuta delimite o âmbito de incidência do regulamento a determinadas modalidades de transferências internacionais, é apropriado inserir a expressão “quando cabível” neste dispositivo, para evidenciar que a exigência de apresentação de garantias não se aplica a todas as modalidades de transferência internacional de dados.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504354

Data: 29/09/2023 - 16:48

Título: [Contribuição Oi S.A] Necessidade de Esclarecimentos

Resumo: Da mesma forma como ocorre na previsão do art.2, inciso III, também é preciso que sejam detalhadas quais condições e garantias devem ser apresentadas pelos agentes, principalmente considerando a estipulação de determinações como a prevista na cláusula 22.1 do Anexo II, Seção II.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507192

Data: 09/10/2023 - 14:13

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importante que a ANPD deixe claro nesse dispositivo, em prol da segurança jurídica, que o disposto se aplica às transferências internacionais de dados pessoais baseadas no art. 33, II, da LGPD. Além disso, sugerimos que a ANPD evidencie no texto que essas condições e garantias são consubstanciadas nos instrumentos previstos no art. 33, II, da LGPD, quais sejam, na forma de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; cláusulas-padrão contratuais; ou normas corporativas globais. Sugestão de redação: “Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais baseadas no art. 33, II, da LGPD, os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; cláusulas-padrão contratuais; ou normas corporativas globais.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508068

Data: 10/10/2023 - 15:12

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 4º. Para as transferências internacionais de dados pessoais os exportadores deverão manter condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.." pois, da mesma forma como ocorre na previsão do art.2, inciso III, também é preciso que sejam detalhadas quais condições e garantias devem ser apresentadas pelos agentes, principalmente considerando a estipulação de determinações como a prevista na cláusula 22.1 do Anexo II, Seção II.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508756

Data: 11/10/2023 - 10:25

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Com o objetivo de conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento que realizarão transferências internacionais, recomenda-se que a ANPD esclareça o que serão consideradas “condições e garantias suficientes” aptas a comprovar a observância “dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD”. Além disso, solicita-se esclarecimentos acerca da utilização do verbo “apresentar”: as garantias deverão ser apresentadas de ofício à ANPD ou estas somente serão apresentadas em caso de solicitação expressa da Autoridade nesse sentido? Considerando a dinâmica trazida pela LGPD e prezando pela eficiência na atuação da Autoridade, sugere-se que a apresentação das condições e garantias dependa de provocação prévia da ANPD.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508799

Data: 11/10/2023 - 10:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O dispositivo em questão diz respeito aos “requisitos gerais” sobre transferência internacional de dados, o que foi disciplinado na LGPD, em seu Capítulo V, artigos 33 a 36. É certo que as transferências internacionais de dados devem atender ao regime de proteção trazido pela LGPD, porém, da forma como colocado neste artigo da minuta da Resolução parece que cria obrigações para além daquelas já previstas na Lei. Explica-se. A redação prevista no caput deste artigo acaba por reproduzir o inciso II do artigo 33 da LGPD, que é

direcionado a mecanismos específicos de transferência internacional de dados: cláusulas contratuais específicas; cláusulas-padrão contratuais; normas corporativas globais; selos, certificados e códigos de conduta (nesse sentido também o artigo 35 da LGPD). A minuta da Resolução, por sua vez, não visa apenas a regulamentar os instrumentos do inciso II do artigo 33 da LGPD, porquanto também abrange a decisão de adequação (art. 33 I da LGPD), porém, a forma como tais condições aparecem no caput deste artigo gera dúvida, no agente regulado, se, para além da adoção dos mecanismos de transferência internacional e da observância da lei, foram exigidas garantias adicionais pela ANPD. Deste modo, entendemos que melhor seria vincular o dispositivo às condições coincidentes e exigidas pela LGPD de todos os mecanismos, pelo que indicamos a alteração que se segue: "Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado nos termos da LGPD."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509183

Data: 11/10/2023 - 16:50

Título: P&B Compliance

Resumo: No contexto da proteção de dados e da LGPD no Brasil, o termo "condições e garantias" engloba os requisitos, salvaguardas, políticas e práticas que as organizações que lidam com dados pessoais devem implementar para assegurar que o tratamento desses dados esteja em conformidade com os princípios e diretrizes da lei. No entanto, é importante destacar que as "condições e garantias" podem abranger uma ampla variedade de áreas, e a falta de uma definição clara desses termos cria um obstáculo para garantir o tratamento adequado dos dados pessoais e a proteção dos direitos dos titulares de dados. Recomendamos, portanto, que sejam estabelecidas diretrizes específicas que detalhem as condições e garantias que os agentes de tratamento de dados devem cumprir, bem como as metodologias que a ANPD empregará para avaliá-las e mensurá-las.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509241

Data: 11/10/2023 - 18:27

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Este artigo não deixa claro se essas garantias deverão ser apresentadas à ANPD (ou se o agente deverá apenas possuir evidências) e quando deverão ser apresentadas. Assim

sugerimos ajustes à redação para sanar o ponto de dúvidas mencionado: Sugestão de redação: Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão manter condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509385

Data: 11/10/2023 - 22:36

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: O dispositivo em questão diz respeito aos “requisitos gerais” sobre transferência internacional de dados, o que foi disciplinado na LGPD, em seu Capítulo V, artigos 33 a 36. É certo que as transferências internacionais de dados devem atender ao regime de proteção trazido pela LGPD, porém, da forma como colocado neste artigo da minuta da Resolução parece que cria obrigações para além daquelas já previstas na LGPD. Explica-se. A redação prevista aqui no caput deste artigo acaba por reproduzir o inciso II do artigo 33 da LGPD, que é direcionado a mecanismos específicos de transferência internacional de dados, quais sejam, cláusulas contratuais específicas; cláusulas-padrão contratuais; normas corporativas globais; selos, certificados e códigos de conduta (nesse sentido também o artigo 35 da LGPD). A minuta da Resolução, por sua vez, não visa apenas a regulamentar os instrumentos do inciso II do artigo 33 da LGPD, porquanto também abrange a decisão de adequação (art. 33 I da LGPD) e a forma como tais condições aparecem no caput deste artigo gera dúvida no agente regulado se, para além da adoção dos mecanismos de transferência internacional e da observância da lei, foram exigidas garantias adicionais pela ANPD. Deste modo, entendemos que melhor seria vincular o dispositivo à própria LGPD. Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado nos termos da LGPD.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509661

Data: 13/10/2023 - 10:18

Título: Manutenção da redação da proposta

Resumo: É obrigação dos agentes de tratamento apresentar garantias suficientes de observância da LGPD de maneira geral, de maneira que a redação do artigo não deve ser alterada - isto é essencial para o cumprimento do princípio da responsabilização e prestação de contas.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509904

Data: 13/10/2023 - 16:33

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A forma como as condicionantes aparecem no caput deste artigo pode gerar dúvidas quanto à necessidade de utilização de garantias adicionais exigidas pela ANPD, para além da adoção dos mecanismos de transferência internacional e da observância da lei. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado nos termos da LGPD.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509924

Data: 13/10/2023 - 17:32

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Artigo 4º e parágrafo único

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições ao artigo 4º e parágrafo único, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31806>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-509937

Data: 13/10/2023 - 17:54

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: entendemos que a existência das salvaguardas previstas em Lei têm o papel justamente de traduzir na prática as garantias citadas. A redação ampla prevista no dispositivo pode levar a interpretações expansivas das salvaguardas e obrigações já previstas em leis que, por si, já demonstram assegurar níveis adequados de garantias. Sugestão de redação: “Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão observar os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e o regime de proteção de dados previstos na LGPD na forma do amparo das transferências internacionais nas modalidades estabelecidas na LGPD e na atenção aos seus respectivos requisitos, conforme previsto neste Regulamento”.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31830>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509981

Data: 13/10/2023 - 19:49

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Ao replicar, com modificações, disposição do art. 33, II da LGPD, o Art. 4º pode ser interpretado como modificando/ampliando a disposição legal relevante, especialmente no que se refere ao agente de tratamento efetivamente responsável por assegurar o cumprimento dos princípios e dos direitos do titular. Sugestão: Art 4 Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão atender aos requisitos dispostos na LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510419

Data: 14/10/2023 - 16:33

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Em primeiro lugar, é necessário compreender se haverá alguma espécie de flexibilização deste regime de "suficiência" para agentes de tratamento de pequeno porte, em linha com a Resolução CD/ANPD 2. Apesar de comumente a transferência internacional ser associada a grandes empresas multinacionais, é fato que o uso cotidiano dos dados na sociedade informacional (por exemplo, por meio de fornecedores e providers estrangeiros) atingem não só esses agentes de grande porte como também os de pequeno e, sufocar isso com base em um escopo que se volta aos maiores pode ser prejudicial. Além disso, seria interessante compreender se haverá algum tipo de orientação, guia ou posicionamento da

ANPD do que seriam as garantias e medidas suficientes (mesmo que a título exemplificativo).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510433

Data: 14/10/2023 - 16:46

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o caput do Artigo 4º do Anexo I: Seria importante indicar os requisitos mínimos como por exemplo: indicação do DPO no site, canal de exercício de direitos aos titulares e Política de Privacidade publicada no site, registro das atividades de tratamento, registro dos riscos envolvidos, elaboração de relatório de impacto quando tratado dados pessoais sensíveis, de grupo de vulneráveis ou baseado no legítimo interesse do controlador ou de terceiros.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Parágrafo 30

Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Número: CP-500696

Data: 13/09/2023 - 14:52

Título: Contribuição TozziniFreire Advogados:

Resumo: Considerando que a ANPD ainda não publicou norma específica sobre padrões técnicos mínimos, recomendamos incluir a expressão "e regulamentação específica da ANPD" ao final do parágrafo único, conforme abaixo: As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD e regulamentação específica da ANPD.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-507193

Data: 09/10/2023 - 14:13

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Tendo em vista o disposto acima, recomendamos excluir esse parágrafo.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508100

Data: 10/10/2023 - 15:14

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "§1º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo poderão ser requeridas pela ANPD, e serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD" e a adição de um novo parágrafo, constando: "§2º São consideradas garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção dos dados e dos direitos do titular [...]", pois nos parece que a condição estabelecida neste parágrafo não se aplicaria aos mecanismos previstos no art. 33 da LGPD, poderíamos sugerir a exclusão, contudo, alternativamente, poderíamos questionar o que seriam "garantias suficientes"? A subjetividade aqui contida poderia gerar insegurança jurídica. Assim, sugerimos que essas garantias sejam especificadas ou, ao menos exemplificadas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508800

Data: 11/10/2023 - 11:00

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Da mesma maneira como exposto nos comentários ao caput deste artigo, a redação deste parágrafo coloca em dúvida sobre a necessidade ou não de adoção de outras salvaguardas para além da adoção de um dos mecanismos de transferência internacional indicados no art. 33 da LGPD. Isso porque, numa interpretação sistemática da LGPD, os mecanismos de transferência internacional visam, exatamente, demonstrar a adoção de “garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular”, bem como das medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento. Em outras palavras, o cuidado especial exigido na LGPD com a transferência internacional de dados é atendido pelo controlador com a adoção de um dos mecanismos de salvaguarda previstos no art. 33 da LGPD e, se for utilizado algum dos instrumentos previstos no inciso II do art. 33 da LGPD, eles próprios já representarão a garantia que esse dispositivo quer abordar. Isso é o que se entende da interpretação do artigo 35 caput c/c com o §5º da LGPD. Não obstante, esse nosso raciocínio é reforçado pelo o artigo 5º desta minuta que já determina ser obrigação do controlador a de verificar a licitude e legitimidade da transferência internacional de dados, aspectos nos quais estão inclusos todos os requisitos apontados neste parágrafo. Portanto, recomendamos a alteração da redação para os termos seguintes: "Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo, assim como as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento previstas no art. 46 da LGPD serão consideradas atendidas com a adoção de um dos mecanismos de transferência internacional previstos nesta Resolução."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509242

Data: 11/10/2023 - 18:26

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Nos parece que a condição estabelecida neste parágrafo não se aplicaria aos mecanismos previstos no art. 33 da LGPD, poderíamos sugerir a exclusão, contudo, alternativamente, poderíamos questionar o que seriam ""garantias suficientes""? A subjetividade aqui contida poderia gerar insegurança jurídica. Assim, sugerimos que essas garantias sejam especificadas ou, ao menos exemplificadas. Ainda, em linha com a redação

sugerida para o caput, sugerimos ajustes para este parágrafo. Sugestão de redação: §1º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo poderão ser requeridas pela ANPD, e serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD. Inclusão de parágrafo: §2º São consideradas garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção dos dados e dos direitos do titular [...]"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509386

Data: 11/10/2023 - 22:37

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Da mesma maneira como exposto nos comentários ao caput deste artigo, a redação deste parágrafo coloca em dúvida sobre a necessidade ou não de adoção de outras salvaguardas para além da utilização de um dos mecanismos de transferência internacional indicados no art. 33 da LGPD. Isso porque, numa interpretação sistemática da LGPD, os mecanismos de transferência internacional visam, exatamente, demonstrar a adoção de “garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular”, bem como das medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento. Em outras palavras, o cuidado especial exigido na LGPD com a transferência internacional de dados é atendido pelo agente de tratamento com a adoção de um dos mecanismos de salvaguarda previstos no art. 33 da LGPD e, se for utilizado algum dos instrumentos previstos no inciso II do art. 33 da LGPD, eles próprios já representarão a garantia que esse dispositivo quer abordar. Isso é o que se entende da interpretação do artigo 35 caput c/c com o §5º da LGPD. Não obstante, esse nosso raciocínio é reforçado pelo o artigo 5º desta minuta que já determina ser obrigação do controlador a de verificar a litude e legitimidade da transferência internacional de dados, aspectos nos quais estão inclusos todos os requisitos apontados neste parágrafo e seu caput. Portanto, recomendamos a alteração da redação deste inciso. Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo, assim como as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento previstas no art. 46 da LGPD serão consideradas atendidas com a adoção de um dos mecanismos de transferência internacional previstos neste Regulamento.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509982

Data: 13/10/2023 - 19:49

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Recomendamos que o caput do art. 4º faça referência geral às disposições da LGPD, evitando-se interpretações no sentido de que o regulamento expandiria requisitos legais. Com a sugestão de uma referência mais abrangente (promovendo aderência ao que consta na própria LGPD), o parágrafo único não seria necessário. Sugestão: [Remover.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 31

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Número: CP-490696

Data: 15/08/2023 - 19:25

Título: Definição de controlador nacional e controlador internacional

Resumo: Para evitar futuras interpretações distorcidas, é conveniente uma melhor definição de controlador exportador e controlador importador. No caso do artigo 5º em tela, a qual controlador cabe a mencionada verificação, apenas ao exportador ou tanto ao exportador quanto ao importador?

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-492998

Data: 22/08/2023 - 14:38

Título: Análise prévia de riscos

Resumo: Incluir item que formaliza a responsabilidade do Controlador uma análise prévia dos riscos antes de realizar a transferência dos dados, desta forma além de o Controlador possuir insumos suficientes para realizar transferência o agente terá como base as ações necessárias para mitigação dos riscos (descrito no último item deste artigo).

Contribuinte: THIAGO DIAS VIEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-506277

Data: 07/10/2023 - 14:12

Título: Indicar a importância do DPO

Resumo: Cabe ao encarregado de dados pessoais do controlador ou na ausência deste ao DPO as a service verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-509184

Data: 11/10/2023 - 16:51

Título: P&B Compliance

Resumo: A responsabilidade de determinar a ocorrência de uma transferência internacional de dados pode ser excessivamente onerosa para o Controlador de Dados, especialmente considerando a complexidade das operações de tratamento de dados e as particularidades de cenários práticos. Recomendamos, portanto, a adoção de termos e delimitações mais específicas que possam contribuir para esclarecer e simplificar as definições e critérios relacionados a transferências internacionais de dados.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509663

Data: 13/10/2023 - 10:21

Título: Alteração de nomenclatura

Resumo: Neste artigo a ANPD sugeriu a utilização da palavra "controlador". É importante manter um padrão. Neste sentido, se antes falava-se em "exportador", é importante manter a mesma palavra aqui, sob o risco de haver confusão entre "quem é quem" (controlador é exportador ou importador? Operador é exportador ou importador?). Vale também lembrar que os agentes de tratamento podem eventualmente ser controladores conjuntos.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509938

Data: 13/10/2023 - 17:55

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: a centralização destas obrigações ao papel do controlador pode comprometer seu cumprimento em alguns tipos de operações ou relações (e.g. contratos de cloud com big techs). O adequado é atribuir ao exportador tais responsabilidades. Sobre a necessidade hipótese legal específica, vide comentário sobre exigência de base legal (art.9, I). Sugestão de redação: "Art. 5º Cabe ao exportador, conforme o caso, verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento: I - caracteriza transferência internacional de dados; II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e III - está amparada em modalidade de transferência internacional válida. § 1º O importador prestará auxílio mútuo mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo § 2º O exportador deverá adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada".

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31832>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510553

Data: 14/10/2023 - 22:11

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Visando evitar confusão entre os agentes de tratamento no cumprimento de suas obrigações, sugerimos a complementação da redação do dispositivo indicando se tais responsabilidades são aplicáveis aos “controladores exportadores” e/ou aos “controladores importadores”, conforme conceitos definidos no artigo 3º, incisos I e II do Regulamento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 32

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

Número: CP-508802

Data: 11/10/2023 - 11:02

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: É a operação de tratamento de dados principal, como uma decisão de negócio, que deve ser analisada pelo controlador. Esta operação pode envolver diversas formas de tratamento de dados (coleta, armazenamento, compartilhamento, transferência internacional etc), logo a “operação de tratamento” não se esgota na transferência internacional, mas é mais ampla do que ela. Portanto, a transferência internacional, não pode ser entendida como separada da operação de tratamento principal, ou subjacente, da qual é parte integrante. Deste modo é a operação de tratamento principal que deve possuir base legal ou hipótese legal, não a transferência internacional de dados propriamente dita. Deste modo ajustamos a redação do inciso para evidenciar essa distinção ora apontada: "I - envolve transferência internacional de dados;"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509387

Data: 11/10/2023 - 22:38

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, para melhor compreensão e segurança jurídica do agente regulado, sugere-se a alteração do texto, conforme se segue: I - engloba uma transferência internacional de dados;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509929

Data: 13/10/2023 - 17:45

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Artigo 5º, I

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições ao artigo 5º, inciso I, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31816>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Parágrafo 33

I - caracteriza transferência internacional de dados;

Parágrafo 34

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

Número: CP-501030

Data: 14/09/2023 - 16:29

Título: Base legal x modalidade legal para transferência internacional

Resumo: Base legal x modalidade legal para transferência internacional: o art. 5º, III da Minuta, dispõe que cabe ao controlador verificar se a operação de tratamento está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas. Aqui, importante deixar mais claro que transferências internacionais de dados pessoais não necessitam de hipótese legal de tratamento específica (isto é, as hipóteses legais de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD), pois são disciplinadas de maneira excepcional pelo art. 33 desta Lei. Exigir as referidas hipóteses legais faria um regime mais restritivo do que o presente na Lei, em detrimento da legalidade e de operações de transferência internacional de dados, ainda que se reconheça a necessidade de indicação específica de modalidade de transferência internacional de dados, quando da elaboração do respectivo mapeamento das atividades de tratamento.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-507195

Data: 09/10/2023 - 14:14

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A transferência internacional deve estar amparada em uma das modalidades de transferência internacional, mas não necessitam que estejam também amparadas em uma base legal indicadas nos artigos 7 e 11 da LGPD, por estarem devidamente disciplinadas pelo art. 33 da LGPD. Sugerimos alterar o texto do Regulamento nesse sentido, mantendo a referência ao amparo de pelo menos uma modalidade de transferência internacional.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508139

Data: 10/10/2023 - 15:17

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "III - está amparada em modalidade de transferência internacional válidas. ", pois não há que se falar em hipótese legal (art. 7º e 11, LGPD) no cenário de transferência internacionais, uma vez que a própria LGPD propõe tratamento distinto ao caso, conforme art. 33 e seguintes. A base legal legitimadora deve ser avaliado à luz do tratamento do dado realizado, não acerca da transferência em si..

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508434

Data: 10/10/2023 - 16:00

Título: Inciso III do Art. 5º - modalidade de transferência internacional

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): O art. 5º, III da Minuta, dispõe que cabe ao controlador verificar se a operação de tratamento está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas. Aqui, importante deixar mais claro que transferências internacionais de dados pessoais não necessitam de hipótese legal de tratamento específica (isto é, as hipóteses legais de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD), pois são disciplinadas de maneira excepcional pelo art. 33 desta Lei. Exigir as referidas hipóteses legais faria um regime mais restritivo do que o presente na Lei, em detrimento da legalidade e de operações de transferência internacional de dados, ainda que se reconheça a necessidade de indicação específica de modalidade de transferência

internacional de dados, quando da elaboração do respectivo mapeamento das atividades de tratamento.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31223>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508757

Data: 11/10/2023 - 10:25

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A previsão disposta no inciso III do artigo 5º carece de esclarecimentos. Com efeito, a transferência internacional de dados apenas ocorre por motivação embasada em hipótese legal prevista na LGPD, sendo certo que a base legal refere-se ao motivo pelo qual o agente de tratamento de dados pessoais realiza a transferência internacional. Nesse sentido, a ANBC recomenda que a Autoridade esclareça que a hipótese legal mencionada no dispositivo refere-se ao motivo original pelo qual se realiza a transferência de dados, e não ao ato técnico e isolado de efetivamente transferir tais dados.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508803

Data: 11/10/2023 - 11:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: "III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas. Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509388

Data: 11/10/2023 - 22:39

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509762

Data: 13/10/2023 - 12:17

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: O inciso aqui mencionado traz a obrigação de trazer ao projeto de adequação uma das hipóteses legais descritas no artigo 33 em detrimento às finalidades descritas nos artigos 7º e 11 da LGPD. Entendemos que não se faz necessária a inclusão de tais hipóteses legais já que o tratamento dos dados pessoais já estará amparado por uma finalidade específica. Incluir uma nova finalidade traz mais restrições ao controlador de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509983

Data: 13/10/2023 - 19:53

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O inciso representa obrigação já aplicável a qualquer atividade de tratamento de dados, e sua inclusão no Regulamento pode gerar dúvidas acerca de procedimentos estruturados pelos agentes de tratamento para assegurar conformidade com a LGPD. Considera-se mais adequado manter o requisito como premissa para a atividade principal de tratamento, evitando dúvidas interpretativas entre base legal e tratamento e mecanismo legal de transferência internacional. Sugestão: Remover o inciso III.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 35

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas.

Número: CP-500577

Data: 12/09/2023 - 15:38

Título: Questionamento

Resumo: É necessária previsão contratual nesse sentido ou a Resolução possuirá efeitos erga omnes?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30498>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500678

Data: 13/09/2023 - 12:32

Título: Responsabilidade do operador

Resumo: Cada vez mais as empresas fazem uso de SaaS (softwares como serviço) através de contratação de empresas e essas por sua vez fazem uso de soluções de cloud (nuvem) como AWS, Azure e etc, sendo assim, a quem caberia o fornecimento dessas informações, o fornecedor do SaaS ou o fornecedor de cloud? Precisamos entender que por vezes ao contratar um SaaS essa transferência internacional é invisível para o Controlador que está contratando o serviço. A ANPD deveria formular documento padrão com os requisitos mínimos exigidos para comprovação do atendimento dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e que deve ser elaborado pelo Operador e que será fornecido ao Controlador sempre que solicitado. E exigir das empresas que fornecem serviços de SaaS deixem claro e transparente a possibilidade de haver a transferência internacional de dados durante a utilização do software para que o Controlador tem ciência e tome as devidas providências necessárias.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 36

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Número: CP-490697

Data: 15/08/2023 - 19:30

Título: falta de definição do termo "normas de proteção de dados pessoais";

Resumo: O termo "normas de proteção de dados pessoais", colocado dessa maneira, pode se referir a qualquer norma, inclusive uma norma interna do exportador dos dados. Necessário uma definição mais rígida sobre que "normas de proteção de dados pessoais" podem ser consideradas.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-505027

Data: 03/10/2023 - 16:59

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: Pedido de Esclarecimento: "Roga-se à autoridade o esclarecimento do tipo de comprovação de efetividade que pode ser apresentado para cumprir com a obrigação evidenciada na disposição ou se a mera adoção de medidas já significa a comprovação e o cumprimento da obrigação." Justificativa: É importante alterar a redação desse artigo para inserir a terminologia importador e exportador de forma a garantir que essa obrigação não se estenda a agentes de tratamento que sequer estão envolvidos na transferência internacional. Além disso, é cabível questionar a efetividade dessa obrigação da forma posta pela autoridade, sem evidenciar quais tipos de comprovação serão necessárias, ou se só a existência de medidas padrão mínimas e quais são elas para que isso seja factível

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-507196

Data: 09/10/2023 - 14:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importante destacar que as modalidades de transferência internacional de dados pessoais distintas das previstas no art. 33, II, da LGPD não demandam instrumentos contratuais ou outras procedimentos específicos, nos moldes das cláusulas-padrão contratuais, por exemplo, para a sua efetivação. Além disso, como mencionado no comentário ao caput do art. 4º em relação à adoção dos instrumentos contratuais previstos no art. 33, II, da LGPD como garantia suficiente da proteção dos dados, de acordo com o previsto na LGPD, entendemos que este parágrafo também poderia ser excluído ou alterado conforme a seguir: “§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, na forma de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; cláusulas-padrão contratuais; ou normas corporativas globais.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509389

Data: 11/10/2023 - 22:40

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: § 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509710

Data: 13/10/2023 - 11:33

Título: Dever do importador de notificar caso esteja sujeito a leis ou práticas que o impeçam de estar em conformidade com cláusulas-padrão contratuais

Resumo: Recomenda-se que a ANPD siga o posicionamento europeu quanto ao dever do importador de notificar caso esteja sujeito a leis ou práticas que o impeçam de estar em conformidade com cláusulas-padrão contratuais. A partir de tal momento o exportador deverá tomar as medidas necessárias, incluindo a suspensão temporária das transferências ou fim da relação contratual. Ainda, a Cláusula 15.1 europeia estipula que o importador deve notificar

os titulares de dados caso receba um pedido de acesso de dados por uma autoridade pública ou tribunal estrangeiro para divulgar os dados relativos a ele. Neste caso, o importador também deve utilizar de seus melhores esforços para obter uma renúncia desta proibição, a fim de que possa providenciar tantas informações quanto possível e o mais rápido possível.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510435

Data: 14/10/2023 - 16:46

Título: Clínica Jurídica Habilidados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o Artigo 5º §2º: Considerando que o termo “adotar medidas eficazes” é subjetivo e amplo, seria importante elaborar parâmetros concretos. Recomendamos indicar a elaboração de um Relatório de Impacto para casos de transferência internacional, ou que a ANPD indique um Relatório de Medidas eficazes para que os agentes de tratamento elaborem e apresentem em caso de solicitação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510520

Data: 14/10/2023 - 20:19

Título: "Comprovação da eficácia das medidas"

Resumo: Sugere-se a Autoridade a exclusão do termo "eficácia dessas medidas", haja vista que é possível e obrigatório, diante do princípio da prestação de contas, comprovar a adoção de medidas, mas nem sempre é tecnicamente possível comprovar a sua eficácia.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-510554

Data: 14/10/2023 - 22:11

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação deste parágrafo está muito ampla. Como a depender do caso concreto, podem ser aplicáveis as normas tanto do importador de dados, como do exportador de dados, sugerimos uma alteração na redação, de forma a abarcar aquelas que seriam aplicáveis no

contexto analisado: “§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais aplicáveis e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 37

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Número: CP-490699

Data: 15/08/2023 - 19:34

Título: Contradição em termos com o item 22 - inciso III do artigo 3º

Resumo: Se a transferência internacional se dá quando o exportador "transferir" dados para o importador, não pode haver na definição de "transferência internacional" a simples disponibilização.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-492907

Data: 22/08/2023 - 10:25

Título: Necessidade de maior definição da caracterização

Resumo: Para evitar interpretações distorcidas, faz-se necessário definir melhor a palavra "transferir" pois, interpretando este dispositivo com o seguinte (art. 7º) é possível entender que a mera disponibilização de dados para empresas do mesmo grupo que se localizam no exterior não configuraria transferência internacional.

Contribuinte: Heloá Náide Rotta de Siqueira Santos

Status: Aprovada

Número: CP-497659

Data: 06/09/2023 - 16:25

Título: Definições

Resumo: Acho importante melhorar a definição dos termos. Da forma como os dispositivos do regulamento estão redigidos, entendo que pode haver confusão entre importador com operador. Exemplo: a utilização da nuvem do Google faz com que o Google seja considerado um operador de dados pessoais, ou somente um importador?

Contribuinte: Joao Paulo Goulart Clementino

Status: Aprovada

Número: CP-500680

Data: 13/09/2023 - 12:39

Título: Melhor definição para transferência

Resumo: Cada vez mais as empresas fazem uso de SaaS (softwares como serviço) através de contratação de empresas e essas por sua vez fazem uso de soluções de cloud (nuvem) como AWS, Azure e etc. Nesse cenário eu como Controlador não estaria realizando transferência internacional de dados, visto que estou contratando uma empresa nacional e que essa empresa que seria meu Operador é quem realiza a transferência. Nesse cenário o Controlador estaria sujeito a esse regulamento ou somente o Operador, ressalto que por vezes, essa transferência internacional é invisível para o Controlador, principalmente para pequenas e médias empresas que muitas vezes não possuem profissionais de TI com a expertise de identificar essa situação.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-509390

Data: 11/10/2023 - 22:41

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: O caput deste artigo traz os elementos que “caracterizam” uma transferência internacional de dados, ao passo que o artigo 3º inciso IV da minuta da Resolução traz a “definição” do que seja transferência internacional de dados. Para facilitar a compreensão pelos agentes regulados do que efetivamente seja uma transferência internacional e visando aproveitar as experiências internacionais sobre o tema, as quais foram muito bem examinadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório apresentado pela ANPD,

podemos trazer, nesse dispositivo, de forma clara, os requisitos cumulativos que, uma vez presentes, caracterizam uma transferência internacional. Isso é fundamental não só para os agentes de tratamento, pois saberão quando terão que adotar um dos mecanismos do art. 33 da LGPD, como também é importante para os titulares de dados que terão seus dados pessoais protegidos de forma mais consistente. Nessa linha e diante da complexidade do tema, o European Data Protection Board, em suas Guidelines n. 05/2021, esmiuçou de forma bem precisa quais seriam esses elementos caracterizadores da transferência internacional. Aproveitando esse Guia à normatização brasileira e alinhando nosso entendimento com as melhores interpretações globais, sugerimos a alteração da redação deste artigo conforme indicado a seguir: Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando presente, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - A LGPD for aplicável à qualquer dos agentes de tratamento envolvidos na transferência;II - A transferência de dados ocorrer, necessariamente entre dois agentes de tratamento distintos, o exportador e o importador; eIII - O importador e o exportador estiverem localizados em distintos países estrangeiro ou organismos internacionais do qual os países sejam membros.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509664

Data: 13/10/2023 - 10:28

Título: Confusão entre "controlador"/"operador" e "exportador"/"importador"

Resumo: De maneira geral, o texto trata implicitamente o "exportador" como "controlador" e o "importador" como "operador". Esta analogia, porém, não corresponde à realidade, necessitando de maior clareza no Regulamento.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509939

Data: 13/10/2023 - 17:56

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: necessário definir melhor a palavra "transferir", "exportador" e "importador". Da forma como os dispositivos estão redigidos pode haver confusão na definição dos termos.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31834>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Parágrafo 38

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Número: CP-501001

Data: 14/09/2023 - 15:01

Título: seria

Resumo: Seria importante esmiuçar, a exemplo do que fez a regulação europeia, as diversas situações que não são consideradas transferências internacionais. Um exemplo a ser citado é a situação em que um indivíduo no Brasil apenas carrega informações pessoais em um site hospedado no território brasileiro para que a informação possa ser acessada por qualquer pessoa que se conecta à Internet (caso Bodil Lindqvist - C-101/01). Outro exemplo é o acesso eletrônico a dados pessoais por viajantes que estejam fisicamente localizados por um curto período de tempo em um local que não oferece condições adequadas nível de proteção.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-503576

Data: 27/09/2023 - 10:56

Título: ABINEE (38-Art.7º)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Sugestão alternativa de texto: “Art. 7º A coleta internacional de dados, ou a remessa voluntária de dados pelo titular a agente de tratamento localizado no exterior, não caracterizam transferências internacionais de dados.” JUSTIFICATIVA: O termo “coleta” empregado para descaracterizar a transferência internacional de dados, sugere uma ação positiva do agente de tratamento, afastando do texto as situações em que o titular de dados de forma voluntária envia os seus dados pessoais para

o agente de tratamento localizado no exterior, o que tampouco é caracterizado como transferência internacional de dados.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-508804

Data: 11/10/2023 - 11:05

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O termo “coleta” empregado para descaracterizar a transferência internacional de dados, sugere uma ação positiva do agente de tratamento, afastando do texto as situações em que o titular de dados, de forma voluntária, envia os seus dados pessoais para o agente de tratamento localizado no exterior, o que tampouco é caracterizado como transferência internacional de dados. Isso é muito bem abordado no já citado Guia do EDPB (05/2021). Sugerimos, portanto, a alteração do caput para refletir essa preocupação. "Art. 7º A coleta internacional de dados, ou a remessa voluntária de dados pelo titular a agente de tratamento localizado no exterior não caracterizam transferências internacionais de dados."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509394

Data: 11/10/2023 - 22:54

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: O termo “coleta” empregado para descaracterizar a transferência internacional de dados, sugere uma ação positiva do agente de tratamento, afastando do texto as situações em que o titular de dados de forma voluntária envia os seus dados pessoais para o agente de tratamento localizado no exterior, o que tampouco é caracterizado como transferência internacional de dados. Sugerimos, portanto, a alteração do caput para refletir essa preocupação tornando sua redação mais clara. Abaixo, a redação sugerida: Art. 7º A coleta internacional de dados, ou a remessa voluntária de dados pelo titular a agente de tratamento localizado no exterior não caracterizam transferências internacionais de dados.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509940

Data: 13/10/2023 - 17:55

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINO

Resumo: Comentários: necessário definir melhor a palavra "coleta internacional de dados". Da forma como os dispositivos estão redigidos pode haver confusão na definição dos termos.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31836>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 39

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Número: CP-490700

Data: 15/08/2023 - 19:38

Título: artigo 3º de qual lei?

Resumo: Recomendável identificar qual a lei que está sendo citada.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-490789

Data: 16/08/2023 - 08:43

Título: Coleta internacional de dados

Resumo: A definição de coleta internacional de dados carece de uma verificação mais profunda, quando esta for realizada pelo agente de tratamento internacional, isto é, fora do território nacional. Uma vez que o parágrafo único direciona para a Lei 13709/2018 em seu artigo 3º, este que apoia-se no artigo 4º, que diz "Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:", e inciso IV "provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei." O artigo 3º da referida Lei não prevê a coleta internacional, tendo em

vista de que esta poderia ser realizada em um sítio eletrônico hospedado em localidades fora do território nacional. O artigo 4º, ainda da referida Lei, passa o entendimento de que os dados pessoais coletados de pessoas naturais de direito estrangeiras, isto é, residentes, nascidas, alocadas fora da observação da legislação brasileira, não estejam asseguradas. O que iria contra o princípio da boa fé e universalidade, considerando que a LGPD e a minuta para a normatização do tratamento de dados internacionais observe se a parte IMPORTADORA (fora do território e legislação nacional) garanta a segurança e o cumprimento da finalidade do tratamento.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-500688

Data: 13/09/2023 - 13:47

Título: Coleta Internacional de Titulares Estrangeiros

Resumo: O art.3 da LGPD traz:III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.Como ficarão os dados coletados de titulares estrangeiros fora território nacional? Entendo que é necessário maior detalhamento desde ponto, tendo em vista a diversidades de situações possíveis no momento da coleta.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-505028

Data: 03/10/2023 - 17:00

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: Não ficou claro qual é a Lei a que se refere o art. 3º, portanto há a necessidade de especificar qual é a referida lei.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-507197

Data: 09/10/2023 - 14:18

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da LGPD.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 40

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Número: CP-509984

Data: 13/10/2023 - 19:54

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Os incisos podem gerar dúvidas acerca da aplicação de outras exceções à aplicação da LGPD. Sugestão: Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD, observadas as hipóteses de aplicação e exceções nela previstas, e deste Regulamento.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Seção III

Parágrafo 41

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

Número: CP-509395

Data: 11/10/2023 - 22:54

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que não somente o inciso IV, mas a integralidade do artigo 4º trata das situações de não aplicação da LGPD, para maior segurança jurídica, recomenda-se a não utilização de fragmento do artigo, conforme proposta a seguir: I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto na LGPD;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509985

Data: 13/10/2023 - 19:55

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Os incisos podem gerar dúvidas acerca da aplicação de outras exceções à aplicação da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 42

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional,ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

Número: CP-509986

Data: 13/10/2023 - 19:56

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Os incisos podem gerar dúvidas acerca da aplicação de outras exceções à aplicação da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 43

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou ofornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduoslocalizados no território nacional; ou

Número: CP-490791

Data: 16/08/2023 - 08:50

Título: Definição de território

Resumo: Os dados coletados no ambiente digital, isto é, em aplicativos, sítios eletrônicos e qualquer outro meio em que um aparelho eletrônico possa coletar informações, são alocados dinamicamente, em sua maioria, Carece de verificação quanto ao "território digital", uma vez que, tecnicamente, um serviço digital pode ser hospedado exclusivamente, ou também, no território internacional identificado pelo protocolo de internet (Internet Protocol, ou ainda somente IP).

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-509987

Data: 13/10/2023 - 19:57

Título: Contibuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Os incisos podem gerar dúvidas acerca da aplicação de outras exceções à aplicação da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 44

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados noterritório nacional.

Número: CP-509716

Data: 13/10/2023 - 11:39

Título: Necessidade de esclarecer o parágrafo único (margem interpretativa)

Resumo: Recomendamos esclarecer melhor o parágrafo único, vez que deixa margem interpretativa das hipóteses de aplicação da LGPD na operação que envolve mais de um país

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510254

Data: 14/10/2023 - 12:42

Título: Sugestão Redação

Resumo: Pontua-se que, não obstante a relevância desta disposição para fins de comprimento adequado às transferências internacionais de dados, sua previsão pode ser capaz de gerar conflitos entre normas internas. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados. Na medida do possível, deve haver um cuidado para evitar conflitos com normas internas dos diferentes países que possam vir a ser aplicáveis”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 45

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Número: CP-490703

Data: 15/08/2023 - 19:55

Título: Inovação em relação à lei 13.709

Resumo: Ao definir que a transferência internacional só poderá ser realizada para atender propósitos "informados ao titular" o regulamento está inovando em relação à lei 13.709 na qual não existe essa exigência. Exigência que, na forma em que se apresenta, contradiz o artigo 18º da lei que define que os direitos dos titulares devem ser exercidos "mediante requisição".

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-492597

Data: 21/08/2023 - 14:50

Título: Princípio da finalidade / Direito de acesso às informações sobre o tratamento

Resumo: Interessante destacar que esta redação é, na verdade, a mesma encontrada na descrição do princípio da finalidade (LGPD, Art. 6º, I), o qual deve ser observado em qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, não se tratando, portanto, no meu entendimento, de inovação em relação à LGPD. O direito do titular ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados (incluindo a finalidade específica do tratamento) também está previsto no Art. 9º da LGPD, as quais "deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva" e não apenas mediante requisição, como temos no Art. 18.

Contribuinte: Juliana Maria de Vargas Ferreira Freire

Status: Aprovada

Número: CP-500697

Data: 13/09/2023 - 14:58

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: O trecho inicial desse artigo transcreve, em linhas gerais, o disposto no princípio da finalidade. Considerando que qualquer atividade de tratamento (inclusive transferência) deve observar todos os princípios da LGPD, recomendamos ajustar essa redação para deixá-la mais objetiva: "A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada desde que amparada em:"

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-500880

Data: 13/09/2023 - 17:17

Título: Sugestão de supressão parcial.

Resumo: Sugerimos a retirada da expressão "informados ao titular". Há hipóteses legais nos artigos 7º e 11º da LGPD que não necessariamente demandam prévia informação ao titular, razão pela qual sugeriríamos a supressão destas expressões.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-502986

Data: 25/09/2023 - 16:58

Título: Bases Legais para o Processamento e Modalidade de Transferência

Resumo: A linguagem do caput do artigo 9º parece se basear em princípios embutidos na LGPD, mas prioriza o princípio da limitação da finalidade acima de outros aspectos da LGPD e transforma esse princípio em exigências regulatórias específicas e diferentes. Na medida em que o artigo 9º implicaria a exigência de reafirmação de base legal na transferência de dados para fora do Brasil, isso também seria uma duplicação das exigências dos artigos 7º e 11, que já exigem que o tratamento de dados pessoais seja realizado apenas em determinadas circunstâncias. Assim, recomendamos, respeitosamente, que a linguagem do caput seja suprimida ou revisada para afirmar que as transferências só podem ser realizadas se forem consistentes com a LGPD e amparadas por: (1) uma das bases legais para processamento nos art. 7º ou 11º, e (2) um mecanismo de transferência válido.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30816>

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-505030

Data: 03/10/2023 - 17:03

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

Resumo: Pedido de esclarecimento: "Roga-se à autoridade o esclarecimento quanto às bases legais de cumprimento de obrigação legal e/ou regulatória, exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais e execução de contrato como mecanismos de transferência internacional, conforme o inciso IX, do art. 33 da LGPD para que seja evidenciada a necessidade de adoção de salvaguardas adicionais quando esses forem os mecanismos de transferência internacional adotados pelo agente de tratamento de dados."

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-508232

Data: 10/10/2023 - 15:19

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que o respectivo tratamento de dados esteja amparado em uma das hipóteses legais previstas nos arts. 7º ou 11 da LGPD e adotadas uma das modalidades válidas de realização da transferência internacional:", pois este inciso pode abrir gerar dúvidas sobre uma possível inovação ao art. 33, incisos IV, VII, VIII e IX da LGPD. Entendendo a necessidade de tornar a redação mais clara, seria tornar os incisos I e II em caput do art. 9º, mantendo as alíneas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508805

Data: 11/10/2023 - 11:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A “hipótese legal”, como dito, se refere ao tratamento original em si. Não há necessidade de base legal adicional apenas para a transferência, a qual depende apenas da utilização do mecanismo apropriado, de forma que sua menção aqui deveria ser suprimida. Ademais, considerando a sugestão de alteração do termos “modalidade” para “mecanismo” e, haja vista os comentários apresentados para o inciso I do artigo 9º, recomendamos a alteração do título desta Seção IV."Seção IV - Mecanismos de Transferência"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508808

Data: 11/10/2023 - 11:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) Entendemos que os incisos deste dispositivo deveriam ser suprimidos tendo em vista que são repetição do artigo 33 da LGPD. Ademais, esse tema já foi abordado nos artigos 1º e 5º da minuta desta resolução, sendo, portanto, sua reprodução desnecessária. A ANPD, ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das formas de se realizar o processamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. A compreensão de que a transferência internacional de dados precisa de uma base legal individualizada faz com que se entenda que todas as outras operações de tratamento de dados indicadas no inciso X do artigo

5º da LGPD precisem de uma base legal igualmente individualizada esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente. Embora decorra de uma interpretação literal da lei (art. 5º X c/c caput dos arts. 7º e 11 da LGPD), não é a mais adequada, na medida em que desconsidera os princípios que devem nortear a aplicação da lei. Em outras palavras, quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (nele incluídas as operações - formas de processamento - que o compõem). A base legal do tratamento de dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação ou procedimentos pelos quais os dados pessoais passarão para atingir a(s) finalidade (s) do tratamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508809

Data: 11/10/2023 - 11:10

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 2/2) O argumento é corroborado, ainda, pelo modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte divulgado pela ANPD. O documento traz 8 (oito) campos de preenchimento, dentre os quais: “Processo, finalidade e Hipótese Legal”, o que reforça a necessidade de análise global do processo para a indicação da base legal adequada de acordo com a finalidade do tratamento. Logo, entendemos que a exigência de indicação de base legal destoa da lógica sistemática da LGPD, razão pela qual sugere a supressão da menção às hipóteses legais. “Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada desde que amparada em um dos mecanismos de transferência internacional válidos, nos termos da LGPD”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509396

Data: 11/10/2023 - 22:55

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de alteração do termo “modalidade” para “mecanismo” e, haja vista os comentários apresentados para o inciso I do artigo 9º, recomendamos a alteração do título dessa Seção IV, de "Hipótese legal e Modalidade" para "Mecanismos de Transferência".

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509397

Data: 11/10/2023 - 22:56

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Entendemos que os incisos deste dispositivo deveriam ser suprimidos tendo em vista que são repetição do artigo 33 da LGPD. Ademais, esse tema já foi abordado nos artigos 1º e 5º da minuta desta Resolução, sendo, portanto, sua repetição desnecessária, também pelo que será indicado nos incisos respectivos. A seguir, a sugestão de texto: Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509666

Data: 13/10/2023 - 10:32

Título: Redação correta do artigo

Resumo: Considero que a redação do artigo, como se apresenta, está correta e nos limites da interpretação da LGPD, além de reforçar o princípio da transparência, deixando claro ao titular a ocorrência de transferência internacional para que este possa efetivamente exercer sua autonomia informacional.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509889

Data: 13/10/2023 - 16:13

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: Art. 9- The international transfer of data may only be carried out to meet legitimate, specific, explicit, and informed purposes to the data subject, without the possibility of processing in a manner incompatible with these purposes, and if it is supported by: COMMENTS/RATIONAL: The definition of onward transfers has not been clearly defined in the regulation. Moreover, if the processing agent already makes

the option on this point at the beginning of the contract, it may cause later inconvenience and greater bureaucracy, since the market dynamics are fast and the option would lead to the execution of a new contractual amendment, hindering the performance of organizations. This is because it is an excessive and costly complexity for processing agents to define, at the beginning of the contract, the countries to which subsequent transfers may occur.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-509905

Data: 13/10/2023 - 16:34

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação proposta faz referências aos princípios de proteção de dados pessoais, algo que não seria estritamente necessário para fins da regulamentação. Logo, excluir a expressão “para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e” nos parece um caminho factível para regulamentação do assunto. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 9º. A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada desde que amparada em:

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509930

Data: 13/10/2023 - 17:47

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Artigo 9º

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições ao artigo 9º, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31818>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-509941

Data: 13/10/2023 - 17:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Excesso de Poder Regulamentar: A legislação de proteção de dados (lei 13.709/18) não prevê em nenhum momento que a transferência internacional de dados só poderá ser realizada desde que amparada por uma base legal prevista nos arts. 7º e 11. O art. 33 é claro quando permite a transferência internacional restrita a apenas às modalidades nele previstas. Na legislação, principalmente no art. 55-J, que diz sobre as competências da ANPD, não há nenhuma disposição que permite à autoridade legislar sobre tais temas. O art. 35 da mesma lei dispõe apenas que a Autoridade poderá definir sobre o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Portanto, a previsão da transferência estar amparada a uma base legal parece exceder os limites traçados pela legislação vigente de proteção de dados. Improriedade na exigência de base legal específica: A proposta de regulamento vai além dos requisitos previstos na LGPD e prevê a necessidade de uma finalidade específica e da definição de uma base legal para a realização de uma transferência internacional. No entanto, uma operação de transferência internacional pode não necessariamente ser uma atividade autônoma e perseguir uma finalidade específica, mas estar relacionada aos meios necessários ou convenientes a uma atividade de tratamento ampla, como, por exemplo, o uso de serviços de armazenamento em nuvem localizados fora do país. A atividade de tratamento em si deve, sim, permeada por uma base legal, esta associada à sua finalidade primária, o que bastaria para garantir a licitude do tratamento, desde que adotadas as salvaguardas previstas na Lei e o amparo a um dos mecanismos de transferência internacional. Sugestão de Redação (vide documento anexo, por limitação de caracteres).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31838>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509989

Data: 13/10/2023 - 19:57

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se o escopo do Regulamento (transferências internacionais), consideramos ser mais apropriado evitar disposições acerca de outros aspectos do tratamento, como requisitos relacionados a bases (hipóteses) legais de tratamento. Ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera-se que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas uma das formas de se realizar o tratamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. Assim, é importante diferenciar a transferência da atividade-fim. Sugerimos, dessa forma, a simplificação do

dispositivo, mantendo-se referência abrangente à LGPD. Sugestão: Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada desde que amparada em uma das modalidades de transferência internacional válidas, nos termos da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510318

Data: 14/10/2023 - 14:36

Título: ITI - Capítulo III Transferência Internacional de Dados, Seção IV Base Legal e Modalidade de Transferência (Artigo 9)

Resumo: O artigo 9º do regulamento proposto parece introduzir um requisito para que todas as transferências internacionais de dados demonstrem explicitamente a adesão a uma base legal. Os artigos 7 e 11 da LGPD já exigem que o tratamento de dados pessoais ocorra sob uma base legal específica e consideramos que seria duplicado e ineficaz exigir que as empresas reafirmem uma base legal ao transferir dados para fora do Brasil. Além disso, a proposta ultrapassa os contornos legais da LGPD que prevê um amplo menu de mecanismos para transferências internacionais de dados e não considera a necessidade de uma base legal adicional a ser fornecida (isto é separado do fato de que pode fazer parte do registro das atividades de tratamento de dados para identificar uma base legal para a própria transferência).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31868>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510423

Data: 14/10/2023 - 16:41

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: A diferenciação entre "hipóteses legais" e "modalidades de transferência" podem levar a confusões interpretativas. Isso porque, dentre as modalidades de transferência, o item "c", inciso II, art. 9º do Regulamento inclui os incisos III a IX do art. 33 da LGPD. Dentre os incisos da LGPD mencionados no Regulamento, os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 33 da LGPD fazem referência às bases legais dos arts. 7º e/ou 11º da LGPD. Assim, considerando a superposição dos conceitos "hipóteses legais" e "modalidades de transferência", sugere-se que seja excluído o inciso I, art. 9º do Regulamento. Dessa forma, ao indicar a "modalidade de transferência", o agente de tratamento já estaria de acordo com a LGPD. Considerando a complexidade que a redação atual pode acarretar ao agente de tratamento, bem como o baixo

impacto positivo que acarretará ao titular do dado pessoal, uma vez que, indicada a "modalidade de transferência", o agente já estará se comprometendo e empregando salvaguardas necessárias para proteção dos dados do titular e, levando em conta o nível da cultura de dados no Brasil, sugerimos a simplificação dos mecanismos. Sem prejuízo de que, à medida em que aprofunde suas análises de risco regulatório, a ANPD estabeleça medidas de maior complexidade em relação à transferência internacional de dados. Subsidiariamente, caso não seja excluído o inciso I do art. 9º do Regulamento, sugerimos que a indicação de base legal não seja um item obrigatório, e sim facultativo, para fins do Anexo II - Cláusulas-Padrão Contratuais.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510510

Data: 14/10/2023 - 19:06

Título: Avaliação da Transferência Internacional

Resumo: Em nossa visão, a ANPD poderia adotar e recomendar, a exemplo do que o ICO sugere para transferências internacionais um racional. Para tanto, segue um exemplo, baseado no ICO com adaptações: 1) Avaliação da atividade de tratamento com base no PbD2) Avaliação da atividade de tratamento com base nos princípios da legislação brasileira3) Identificação de uma base legal (art. 7 da LGPD) para a atividade de tratamento3.1 Localização Geográfica do DP3.2 Localização destino pretendido3.3 Definição de responsabilidade pelos ativos3.4 Definição de questões inerentes a conservação e eliminação.4) Identificação das medidas de segurança (técnicas, físicas e organizacionais)5) Análise de risco referente à transferência internacional de maneira geral6) Identificação de, no mínimo uma "base legal" para realizar a transferência7) Avaliação dos requisitos técnicos para a realização das transferências8) Utilização de medidas organizacionais através de adoção de cláusulas contratuais entre importador e exportador9) Implementação de processo de monitoramento e análise crítica contínua da transferência formalizada.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Parágrafo 46

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

Número: CP-503577

Data: 27/09/2023 - 10:56

Título: ABINEE (46-I)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Supressão do inciso I do art. 9º **JUSTIFICATIVA:** A ANPD, ao exigir, a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das etapas que faz parte do tratamento de dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. A compreensão de que a transferência internacional de dados precisa de uma base legal individualizada faz com que se entenda que todas as outras operações de tratamento de dados indicadas no inciso X do artigo 5º da LGPD precisem de uma base legal igualmente individualizada esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente. Quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (nele incluídas as operações - formas de processamento - que o compõem). A base legal do tratamento de dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação ou procedimentos pelos quais os dados pessoais passarão para atingir a(s) finalidade(s) do tratamento. O argumento é corroborado, ainda, pelo modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte divulgado pela ANPD. O documento traz 8 (oito) campos de preenchimento, dentre os quais: “Processo, finalidade e Hipótese Legal”, o que reforça a necessidade de análise global do processo para a indicação da base legal adequada de acordo com a finalidade do tratamento. Logo, a ABINEE entende que a exigência de indicação de base legal destoa da lógica sistemática da LGPD, razão pela qual sugere a supressão da menção às hipóteses legais.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-505031

Data: 03/10/2023 - 17:04

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

Resumo: I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e, cumulativamente **Justificativa:** A pontuação feita a esse artigo não demanda uma alteração, trata-se apenas de ressaltar uma camada adicional de atenção nas atividades de tratamento de dados que envolvem transferência internacional. . Segundo a autoridade, a transferência

internacional deve seguir as seguintes regras definidas nos incisos I e II. Ou seja, além de atribuir uma base legal à atividade de transferência internacional, como atividade de tratamento de dados pessoais, é preciso encaixá-la em uma das modalidades de transferência de dados do artigo 33.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-507365

Data: 09/10/2023 - 16:39

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: A transferência internacional de dados pessoais não deve ser considerada um fim em si mesma, mas uma forma ou parte de um processo de tratamento de dados pessoais que possui uma finalidade e por consequência deve estar enquadrado em uma das hipóteses legais de tratamento previstas na LGPD. Desta feita, a transferência internacional não deve ter uma base legal destacada do processo do qual faz parte, por isso sugere-se a exclusão do inciso.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508816

Data: 11/10/2023 - 11:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A ANPD, ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das formas de se realizar o processamento dos dados pessoais ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. A compreensão de que a transferência internacional de dados precisa de uma base legal individualizada representa que todas as outras operações de tratamento de dados indicadas no inciso X do art 5º da LGPD precisem de uma base legal igualmente individualizada esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente, fator do tratamento de dados que serve para indicar a base legal utilizada. Embora a interpretação de que a “transferência internacional” é uma “operação de tratamento” e precisa de uma “base legal” decorra de interpretação literal da lei (art 5º X c/c caput dos arts 7 e 11 da LGPD), não é a mais adequada numa visão sistemática, uma vez que desconsidera os princípios que devem nortear a aplicação da lei. Quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (incluindo as operações - formas de processamento - que o compõem). A base legal do tratamento de

dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação ou procedimentos pelos quais os dados pessoais passarão para atingir as finalidades indicadas. O argumento é corroborado pelo modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte divulgado pela ANPD. O documento traz 8 campos de preenchimento, dentre os quais: “Processo, finalidade e Hipótese Legal”, o que reforça a necessidade de análise global do tratamento para a indicação da base legal adequada de acordo com a finalidade do tratamento. Logo, entendemos que a exigência de indicação de base legal destoaria da lógica sistemática da LGPD, razão pela qual sugere a supressão da menção às hipóteses legais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509244

Data: 11/10/2023 - 18:27

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Este inciso pode abrir gerar dúvidas sobre uma possível inovação ao art. 33, incisos IV, VII, VIII e IX da LGPD. Sugestão: entendendo a necessidade de tornar a redação mais clara, seria tornar os incisos I e II em caput do art. 9º, mantendo as alíneas: ""Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em uma das hipóteses legais previstas nos arts. 7º ou 11 da LGPD e, cumulativamente, adotadas uma das modalidades válidas de realização da transferência internacional:a) [redação mantida]b) [redação mantida]c) [redação mantida]"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509398

Data: 11/10/2023 - 23:00

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A ANPD, ao exigir, a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das formas de se realizar o processamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. A compreensão de que a transferência internacional de dados precisa de uma base legal individualizada faz

com que se entenda que todas as outras operações de tratamento de dados indicadas no inciso X do artigo 5º da LGPD precisem de uma base legal igualmente individualizada esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente. Embora decorra de uma interpretação literal da lei (art. 5º X c/c caput dos arts. 7º e 11 da LGPD), não é a mais adequada, na medida em que desconsidera os princípios que devem nortear a aplicação da lei. Em outras palavras, quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (nele incluídas as operações - formas de processamento - que o compõem). A base legal do tratamento de dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação ou procedimentos pelos quais os dados pessoais passarão para atingir a(s) finalidade (s) do tratamento. O argumento é corroborado, ainda, pelo modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte divulgado pela ANPD. O documento traz 8 (oito) campos de preenchimento, dentre os quais: “Processo, finalidade e Hipótese Legal”, o que reforça a necessidade de análise global do processo para a indicação da base legal adequada de acordo com a finalidade do tratamento. Logo, a Brasscom entende que a exigência de indicação de base legal destoa da lógica sistemática da LGPD, razão pela qual sugere a supressão da menção às hipóteses legais.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509667

Data: 13/10/2023 - 10:33

Título: Redação correta do artigo

Resumo: Considero que a redação do artigo, como se apresenta, está correta e nos limites da interpretação da LGPD, além de reforçar o princípio da transparência, deixando claro ao titular a ocorrência de transferência internacional para que este possa efetivamente exercer sua autonomia informacional.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509990

Data: 13/10/2023 - 19:59

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se o escopo do Regulamento (transferências internacionais), consideramos ser mais apropriado evitar disposições acerca de outros aspectos do tratamento, como requisitos relacionados a bases (hipóteses) legais de

tratamento. Ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera-se que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas uma das formas de se realizar o tratamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. Assim, é importante diferenciar a transferência da atividade-fim. Sugerimos, dessa forma, a simplificação do dispositivo, mantendo-se referência abrangente à LGPD no caput e removendo-se o inciso. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510524

Data: 14/10/2023 - 20:24

Título: Inclusão do termo "cumulativamente"

Resumo: Sugerimos incluir o termo "cumulativamente" para esclarecer a intenção normativa da Autoridade de que além das bases legais para as atividades de tratamento de dados pessoais, haja adequação a uma das modalidades de transferências internacionais. Assim teríamos: "I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e, cumulativamente II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional: (...)".

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Parágrafo 47

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

Número: CP-507198

Data: 09/10/2023 - 14:20

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “II – pelo menos uma das seguintes modalidades de realização da transferência internacional:”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508252

Data: 10/10/2023 - 15:21

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois este inciso pode abrir gerar dúvidas sobre uma possível inovação ao art. 33, incisos IV, VII, VIII e IX da LGPD. Entendendo a necessidade de tornar a redação mais clara, seria tornar os incisos I e II em caput do art. 9º, mantendo as alíneas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508818

Data: 11/10/2023 - 11:19

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão do inciso e suas alíneas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509245

Data: 11/10/2023 - 18:28

Título: TIM S.A.

Resumo: Pelos motivos expostos no inciso anterior, sugere-se a supressão do inciso.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509399

Data: 11/10/2023 - 23:00

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão do inciso e suas alíneas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509991

Data: 13/10/2023 - 19:58

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se o escopo do Regulamento (transferências internacionais), consideramos ser mais apropriado evitar disposições acerca de outros aspectos do tratamento, como requisitos relacionados a bases (hipóteses) legais de tratamento. Ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera-se que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas uma das formas de se realizar o tratamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. Assim, é importante diferenciar a transferência da atividade-fim. Sugerimos, dessa forma, a simplificação do dispositivo, mantendo-se referência abrangente à LGPD no caput e removendo-se o inciso. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510436

Data: 14/10/2023 - 16:49

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para Artigo 9º II do Anexo I: Precisamos deixar mais claro que as transferências internacionais para países não adequados podem ocorrer, desde que com salvaguardas maiores. Isso é importante para não obstar negócios firmados com países que se enquadrem nessa situação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 48

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

Número: CP-494804

Data: 28/08/2023 - 10:00

Título: Inclusão de anexo

Resumo: Entendo que as empresas necessitam do amparo da ANPD, incluindo-se um Anexo que possa listar os países e organismos internacionais que proporcionam o grau de proteção indicado no artigo.

Contribuinte: Andrea Aparecida Garrido Gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-507201

Data: 09/10/2023 - 14:19

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Para que essa alínea não seja esvaziada, é indispensável que a ANPD se manifeste quanto aos países ou organismos internacionais que possuem grau de proteção adequado. Tendo em vista a necessidade e urgência de se implementar mecanismos para se efetivar as transferências internacionais de dados, e considerando a similitude das regras da LGPD com os parâmetros da GDPR, sugere-se alterar a resolução para que, desde já, conste expressamente na norma o reconhecimento da equivalência do nível de proteção de dados pessoais dos países (ou de organismos internacionais) abrangidos pela GDPR com a legislação nacional de proteção de dados pessoais. Nesse caso, parece-nos desnecessária a avaliação do nível de proteção de dados pessoais e submissão aos procedimentos de decisão de adequação pela ANPD insertos no Capítulo IV da minuta da resolução sob comento (artigo 10 a 13). Além disso, sugere-se alteração da Resolução para que, desde já, conste na norma reconhecimento da equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro que tenha firmado compromisso/acordo de cooperação com o Brasil em cumprir as regras da LGPD. Mesmo raciocínio se aplica às cláusulas-padrão contratuais equivalentes (artigo 17 a 19), em relação as quais entendemos pertinente que conste, na presente Resolução, desde já, reconhecimento de equivalência das cláusulas-padrão contratuais dos países ou dos organismos internacionais abrangidos pela GDPR com as cláusulas a serem previstas na legislação nacional. Caso não seja possível, sugerimos que tais processos sejam simplificados e acelerados.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508819

Data: 11/10/2023 - 11:20

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão desta alínea.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509400

Data: 11/10/2023 - 23:01

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão do inciso e suas alíneas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 49

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

Número: CP-501865

Data: 20/09/2023 - 14:17

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, cláusulas contratuais específicas ou selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, na forma deste Regulamento; ou Justificativa: Vide comentários ao artigo 1º, II, do

Regulamento (Anexo I).Importante destacar que caso seja acolhida essa sugestão, este ponto deve ser objeto de consulta pública, na forma prevista na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508820

Data: 11/10/2023 - 11:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão desta alínea.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509401

Data: 11/10/2023 - 23:01

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão do inciso e suas alíneas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509992

Data: 13/10/2023 - 19:59

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Considerando-se o escopo do Regulamento (transferências internacionais), consideramos ser mais apropriado evitar disposições acerca de outros aspectos do tratamento, como requisitos relacionados a bases (hipóteses) legais de tratamento. Ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera-se que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas uma das formas de se realizar o tratamento dos dados pessoais, ou uma das

operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. Assim, é importante diferenciar a transferência da atividade-fim. Sugerimos, dessa forma, a simplificação do dispositivo, mantendo-se referência abrangente à LGPD no caput e removendo-se o inciso. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 50

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

Número: CP-501867

Data: 20/09/2023 - 14:19

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: c) nas hipóteses previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD. Justificativa: Ajuste redacional, tendo em vista os comentários ao artigo 1º, II, do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-501866

Data: 20/09/2023 - 14:19

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: c) nas hipóteses previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD. Justificativa: Ajuste redacional, tendo em vista os comentários ao artigo 1º, II, do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507202

Data: 09/10/2023 - 14:20

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importante esclarecer a importância dos selos, certificados e códigos de conduta e tal modalidade também deve ser regulamentada pela ANPD brevemente.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508272

Data: 10/10/2023 - 15:21

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a VIII do art. 33 da LGPD.", pois quando se menciona o inciso IX do art. 33, há uma repetição da observância das hipóteses legais que já estão endereçadas no inciso I deste artigo 9 do Regulamento

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508821

Data: 11/10/2023 - 11:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão desta alínea.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509402

Data: 11/10/2023 - 23:02

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pelos motivos expostos anteriormente, especialmente por já constar referida obrigação no artigo 33 da LGPD, e artigo 5º desta Resolução, sugere-se a supressão do inciso e suas alíneas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509993

Data: 13/10/2023 - 19:59

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se o escopo do Regulamento (transferências internacionais), consideramos ser mais apropriado evitar disposições acerca de outros aspectos do tratamento, como requisitos relacionados a bases (hipóteses) legais de tratamento. Ao exigir a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, desconsidera-se que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas uma das formas de se realizar o tratamento dos dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. Assim, é importante diferenciar a transferência da atividade-fim. Sugerimos, dessa forma, a simplificação do dispositivo, mantendo-se referência abrangente à LGPD no caput e removendo-se o inciso. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 51

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art.33 da LGPD.

Número: CP-490706

Data: 15/08/2023 - 20:00

Título: Uso equivocado do termo “tratamento de dados”;

Resumo: Uma vez que a transferência internacional é, por si só, "tratamento de dados pessoais", a finalidade desse tratamento específico é a própria transferência. Dessa forma, não há que se falar em "dados não excessivos em relação às finalidades do tratamento"

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-502872

Data: 25/09/2023 - 10:47

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Considerando que a LGPD deve ser seguida de qualquer maneira, recomendamos que o regulamento tenha texto mais objetivo e se concentre em regular aspectos essenciais e lacunas legais. Nesse sentido, a repetição dos princípios previstos na LGPD se mostra redundante e desnecessário.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-507203

Data: 09/10/2023 - 14:22

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que esse dispositivo é desnecessário, uma vez que tais disposições são aplicáveis de forma geral às atividades de tratamento de dados pessoais, conforme já previsto na LGPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507366

Data: 09/10/2023 - 16:40

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do parágrafo. Justificativa: A observância dos princípios dispostos no parágrafo deve se dar em qualquer tratamento de dados e já está disposta na LGPD, a redação abre margem para que se entenda que a transferência deve ser feita de forma residual. O parágrafo vai de encontro com os fundamentos da LGPD, especialmente o do desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (art. 2º, V, LGPD), na medida em que o fluxo transfronteiriço de dados é realidade em todos os setores da economia e está intimamente relacionado a inovação, por isso recomenda-se sua exclusão.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508309

Data: 10/10/2023 - 15:23

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a observância dos princípios dispostos no parágrafo deve se dar em qualquer tratamento de dados e já está disposta na LGPD, a redação abre margem para que se entenda que a transferência deve ser feita de forma residual. O parágrafo vai de encontro com os fundamentos da LGPD, especialmente o do desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (art. 2º, V, LGPD), na medida em que o fluxo transfronteiriço de dados é realidade em todos os setores da economia e está intimamente relacionado a inovação. Ademais, O Art. 4, caput, do Regulamento já endereça a obrigação de observância dos princípios gerais da LGPD o que inclui o princípio da necessidade (minimização), de forma que sugerimos a exclusão deste parágrafo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508824

Data: 11/10/2023 - 11:23

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: As obrigações constantes deste parágrafo único reproduzem o princípio da necessidade definido no inciso III do artigo 6º da LGPD, o qual deve ser observado em todas as operações de tratamento de dados pessoais, assim, entendemos que sua explicitação nesse parágrafo é uma redundância. Além disso, a garantia do cumprimento dos princípios também já consta do Artigo 2º desta Resolução, não sendo oportuna sua repetição. Dessa forma, sugere-se a exclusão deste parágrafo único.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509354

Data: 11/10/2023 - 21:57

Título: 51

Resumo: Entendemos que a atividade de transferência internacional de dados está sendo restringida nesse parágrafo único ao utilizar o termo “limitar ao mínimo necessário”, no

entanto as atividades que fazem o uso de dados pessoais já são orientadas a uma limitação pela própria LGPD, ao trazer os princípios de adequação, finalidade, necessidade. Não havendo fundamento legal para um tratamento diferenciado para as transferências internacionais e que pode burocratizar os processos das empresas digitais que fazem o uso de nuvens, que evidentemente implica em uma transferência internacional.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509404

Data: 11/10/2023 - 23:02

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: As obrigações constantes deste parágrafo único reproduzem o princípio da necessidade definido no inciso III do artigo 6º da LGPD, o qual deve ser observado em todas as operações de tratamento de dados pessoais, entendemos que sua explicitação nesse parágrafo é uma redundância. Além disso, a garantia do cumprimento dos princípios também já consta do Artigo 2º desta Resolução, não sendo oportuna sua repetição. Dessa forma, sugere-se a exclusão deste parágrafo único.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509403

Data: 11/10/2023 - 23:03

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: As obrigações constantes deste parágrafo único reproduzem o princípio da necessidade definido no inciso III do artigo 6º da LGPD, o qual deve ser observado em todas as operações de tratamento de dados pessoais, entendemos que sua explicitação nesse parágrafo é uma redundância. Além disso, a garantia do cumprimento dos princípios também já consta do Artigo 2º desta Resolução, não sendo oportuna sua repetição. Dessa forma, sugere-se a exclusão deste parágrafo único.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509994

Data: 13/10/2023 - 20:00

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Uma vez que a transferência internacional é, por si só, "tratamento de dados pessoais", a finalidade desse tratamento específico é a própria transferência. Dessa forma, não há que se falar em "dados não excessivos em relação às finalidades do tratamento", motivo pelo qual recomenda-se a remoção deste dispositivo. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510255

Data: 14/10/2023 - 12:42

Título: Sugestão Redação

Resumo: Acredita-se que o princípio da necessidade é o indicativo legal mais adequado ao conceito de minimização no uso dos dados pessoais. Sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá observar os princípios aplicáveis ao tratamento previstos no art. 6º, LGPD, em especial, ao princípio da necessidade, de forma a se atentar aos objetivos e alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados".

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 52

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Número: CP-500681

Data: 13/09/2023 - 12:54

Título: Priorizar o reconhecimento de país e organizações

Resumo: Esse reconhecimento deveria vir antes dessa regulamentação, pois o entendimento da ANPD que alguma organização ou país não atenda a equivalência do nível de proteção de

dados pessoais com a nossa LGPD, poderia causar um forte impacto nos negócios das empresas podendo causar a perda de dados, queda de faturamento e até falência, visto que o aumento do uso de soluções de cloud (nuvem) como SaaS (software com serviço) e IaaS (Infraestrutura como serviço) e que essas estão por vezes localizadas fora do Brasil, ressaltando que uma migração de sistemas e bancos de dados para outro local é demorado e imprevisível quanto a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados.

Contribuinte: BRENO SERPA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-504355

Data: 29/09/2023 - 16:50

Título: [Contribuição Oi S.A] Ampliação do rol de entidades avaliadas

Resumo: Além da decisão acerca do nível de adequação de um determinado país ou organismo internacional, também é extremamente necessário que sejam avaliados setores específicos, os quais dentro de suas atividades podem possuir níveis de maturidades diferentes, independentemente de sua localização geográfica. Quando observamos a experiência europeia, esse é o entendimento previsto no Art.45 (1) do GDPR: Artigo 45.. Transferências com base numa decisão de adequação. 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica. Desse modo, setores da economia que possuem considerável nível de adequação não serão prejudicados pelo cenário de seus países. Ainda, como reflexo dessa medida, outros setores podem ir em busca de maior nível de maturidade, a fim de garantir a continuidade de seus negócios, favorecendo a difusão da proteção de dados, como última medida.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507204

Data: 09/10/2023 - 14:22

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Como já referido, entendemos que a ANPD deveria se pronunciar sobre países com nível de proteção equivalente ao Brasil (no mínimo, países cuja legislação notadamente inspirou a norma brasileira ou são tomados como referências internacionais em proteção de

dados). Além disso, sugerimos ajuste de redação para ficar claro que a ANPD deve analisar países ou organismos estrangeiros para fins de decisão de adequação. “Art. 10. Caberá à ANPD analisar e, em sendo o caso, reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507369

Data: 09/10/2023 - 16:41

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento. Parágrafo único. A decisão será revista, mediante procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção, no mínimo a cada quatro anos. Justificativa: Assim como na EU, a fim de garantir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento que são impactos diretamente com as decisões de adequação, é importante que se estabeleça um período para reavaliação das decisões pela ANPD.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508370

Data: 10/10/2023 - 15:25

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Não houve discussão pela assessoria técnica da decisão de adequação – sugestão para excluir e termos uma Análise de Impacto Regulatório que englobe Decisão de Adequação. Embora haja disposição no Art. 11, Parágrafo 4 de que a ANPD poderá dispor sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados, acredito que através da AIR, é possível termos um embasamento melhor e comparativo em relação e um melhor detalhamento sobre estes critérios adotados para a decisão de adequação, assim como tivemos com os demais mecanismos Cláusulas Padrão, Específicas e Normas Corporativas Globais que foram tratados na AIR

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508374

Data: 10/10/2023 - 15:26

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro, organismo internacional ou setor específico com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.", pois além da decisão acerca do nível de adequação de um determinado país ou organismo internacional, também é extremamente necessário que sejam avaliados setores específicos, os quais dentro de suas atividades podem possuir níveis de maturidades diferentes, independentemente de sua localização geográfica.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508377

Data: 10/10/2023 - 15:27

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Quando observamos a experiência europeia, esse é o entendimento previsto no Art.45 (1) do GDPR:Artigo 45. Transferências com base numa decisão de adequação. 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.Desse modo, setores da economia que possuem considerável nível de adequação não serão prejudicados pelo cenário de seus países. Ainda, como reflexo dessa medida, outros setores podem ir em busca de maior nível de maturidade, a fim de garantir a continuidade de seus negócios, favorecendo a difusão da proteção de dados, como última medida.Além da alteração no caput, sugere-se a adição de um parágrafo, estabelecendo a possibilidade de reavaliação periódica. Assim como na EU, a fim de garantir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento que são impactados diretamente com as decisões de adequação, é importante que se estabeleça um período para reavaliação das decisões pela ANPD, sugerindo-se o prazo previsto no Art. 45 (3) da GDPR:Parágrafo único. A decisão será

revista, de ofício ou mediante solicitação, por meio de procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção, no mínimo a cada quatro anos.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508758

Data: 11/10/2023 - 10:26

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: No âmbito das decisões de adequação de que trata o dispositivo, é importante que a ANPD considere equivalências a nível estadual ou regional e não restrinja a adequação às regulamentações federais. No ponto, países como os Estados Unidos da América não possuem um arcabouço regulatório único aplicável a todo o país em razão do seu modelo de federalismo. A fim de contemplar as diferentes organizações e estruturas de cada país, o Regulamento da autoridade deve considerar regulamentações estatais ou regionais que definam normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e à transferência internacional, sendo imprescindível que a ANPD não aplique uma lógica de “tudo ou nada” que impeça ou, no mínimo, dificulte a transferência de dados a jurisdições, regiões ou estados que, muito embora possam oferecer proteção adequada e eficiente aos titulares de dados, não seguem o mesmo modelo de federalismo adotado no Brasil.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509669

Data: 13/10/2023 - 10:38

Título: Manutenção do nível de proteção em relação ao país, não a outras entidades federativas

Resumo: A despeito do comentário de colegas, sugere-se a manutenção da redação atual deste artigo. O eventual reconhecimento de legislações específicas, de unidades da federação de outros países, poderá gerar fragmentação na aplicação do Regulamento, além de ser atividade complicada em termos de gestão de tais decisões de adequação. Além disso, por mais que se reconheça que em determinados países existam legislações locais, tais entes carecem de reconhecimento internacional, portanto a ANPD parece poder reconhecer apenas a legislação de um país, não de uma unidade da federação.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509723

Data: 13/10/2023 - 11:45

Título: Efeitos gerados pelo reconhecimento da adequação de país (Não exigência adicional)

Resumo: Recomendamos que se explicita de maneira mais clara quais os efeitos gerados pelo reconhecimento da adequação do país que receberá os dados, em especial se neste tipo de situação não haverá necessidade de nenhuma exigência adicional

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509764

Data: 13/10/2023 - 12:18

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Não há no regulamento um prazo para esta tomada de decisão (decisão de adequação), o que pode tornar o instrumento ineficaz se considerarmos o pequeno prazo dado para a adequação das empresas quando falamos da adoção de cláusulas contratuais padrão. Sugerimos um prazo ágil de no máximo 30 (trinta) dias.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509942

Data: 13/10/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: sugere-se estabelecer um baseline mínimo de dados pessoais envolvidos (tipo e volume, origem, adulto, crianças, etc.), certificações aceitas e escopo mínimos dessas certificações para que sejam aceitas e aviso ou não isenção de responsabilidade em caso de incidentes por possuir certificação, mas utilizar como atenuante na medida que se verificar eficiência e uso dos controles descritos; estabelecer conjunto mínimo de medidas de acordo com o risco das transferências e dados envolvidos. Risco ao selecionar terceiros para realizarem tal função ou ainda risco de demora e atrasos se atividade feita exclusivamente pela autoridade.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31840>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510257

Data: 14/10/2023 - 12:43

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Há que se ter cuidado com interpretação do que se considera como “proteção equivalente”. Na Europa a visão de equivalência como “essencialmente equivalente” presente nos casos Schrems I e II levou a limitações em termos de países considerados adequados e de serviços e modelos de negócios no espaço econômico europeu. Sugestão: considerar o uso da expressão um “nível de proteção funcionalmente equivalente” para que se mantenha a proteção funcional.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510319

Data: 14/10/2023 - 14:37

Título: ITI - Capítulo IV Decisão de Adequação (Artigos 10-13)

Resumo: O ITI apoia a introdução de um sistema transparente e eficiente para que a ANPD designe países ou territórios fora do Brasil como tendo padrões adequados de proteção de dados. Encorajamos a adoção de uma abordagem pragmática e flexível às avaliações das determinações de adequação de países com padrões de proteção de dados comparáveis, e que isso seja comunicado às partes interessadas relevantes, o mais rapidamente possível. Uma abordagem de adequação de “lista branca”, em que a ANPD conduz ativamente uma avaliação aprofundada para aprovar o quadro de proteção de dados de um país, provavelmente exigirá um investimento significativo de recursos. O ITI apoiaria a introdução de um procedimento simplificado de avaliação de adequação “acelerado” para países onde as avaliações existentes já tenham sido feitas por outras jurisdições (por exemplo, para países já considerados adequados pela UE). Essa estrutura respeitaria a autoridade legal da ANPD para realizar uma avaliação, aproveitando ao mesmo tempo a experiência e a validade já fornecidas pelas jurisdições que a ANPD considera adequadas. O ITI também solicitaria que a ANPD fornecesse confirmação antecipada de que as principais economias (como a UE, os EUA, o Japão e o Reino Unido) seriam consideradas adequadas nos termos do Regulamento e que não haverá atraso ou lacuna regulatória para transferências de dados para essas jurisdições.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31870>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

CAPÍTULO IVDA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Parágrafo 53

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Número: CP-501002

Data: 14/09/2023 - 15:01

Título: no

Resumo: No caso de decisão de adequação, como ficariam os países cuja legislação de proteção de dados é estadual, como ocorre com os Estados Unidos? Não seria adequado inserir também estados de uma federação, ainda que não sejam pessoas jurídicas de direito público externo?

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-502987

Data: 25/09/2023 - 17:00

Título: Decisão de Adequação

Resumo: O artigo 11 refere-se a uma avaliação da "legislação em vigor no país de destino", como um fator-chave para fazer uma determinação de adequação. Recomendamos que o Artigo 11 seja revisto para ampliar essa referência para incluir outras normas legais no país de destino, incluindo regulamentos, regras e outras normas legais vinculantes. Também recomendamos que a ANPD priorize ou implemente um procedimento de avaliação de adequação "fast track" para países ou territórios que já passaram por avaliações de adequação. Por exemplo, isso poderia incluir países já considerados adequados pela União Europeia ou outras jurisdições. Para que fique claro, não estamos sugerindo que a ANPD renuncie a uma avaliação própria. Em vez disso, acreditamos que tal abordagem permite que a ANPD aproveite a visão fornecida por suas contrapartes globais. Com isso, uma indicação

ou confirmação antecipada da ANPD sobre se as principais economias (EU e EUA, por exemplo) serão consideradas adequadas ao abrigo do regulamento seria bem-vinda.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30818>

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-507205

Data: 09/10/2023 - 14:23

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Recomendamos que a ANPD publique a análise de impacto das jurisdições como ação de transparência pela ANPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509780

Data: 13/10/2023 - 12:32

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos alguns ajustes de redação nos incisos II e VI:II - o nível da proteção de acordo com a natureza dos dados;VI - outras circunstâncias específicas relativas ao país destinatário ou ao organismo internacional.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509943

Data: 13/10/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINO

Resumo: Comentários: não nos parece ser possível avaliação de natureza de dados, vez que a avaliação diz respeito à tutela jurídica da proteção de dados pessoais no país estrangeira de forma abrangente, da perspectiva de todas as atividades de tratamento. Sugestões:•

Supressão do inciso II. • A ANPD poderia fazer um compilado mínimo de normas aceitas internacionalmente para as transferências.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31842>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509995

Data: 13/10/2023 - 20:00

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É importante considerar a possibilidade de validação do nível de proteção de países estrangeiros e de organismos internacionais a partir de decisões já emitidas sob legislações consideradas adequadas pela ANPD. A título de exemplo, sendo a legislação da União Europeia (General Data Protection Regulation) considerada adequada, as legislações objeto de decisão de adequação sob o GDPR poderiam ser também objeto de aprovação simplificada. Sugestão: §6º Ao reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados de país estrangeiro ou organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, a ANPD poderá reconhecer, de forma automática e conjunta, a equivalência das legislações de outros países estrangeiros e organismos internacionais que já tenham sido reconhecidas pelo país estrangeiro ou organismo internacional objeto da decisão de adequação como equivalentes à legislação analisada.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510326

Data: 14/10/2023 - 14:40

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo IV Decisão de Adequação (Artigos 10-13)

Resumo: O ITI apoia a introdução de um sistema transparente e eficiente para que a ANPD designe países ou territórios fora do Brasil como tendo padrões adequados de proteção de dados. Encorajamos a adoção de uma abordagem pragmática e flexível às avaliações das determinações de adequação de países com padrões de proteção de dados comparáveis, e que isso seja comunicado às partes interessadas relevantes, o mais rapidamente possível. Uma abordagem de adequação de “lista branca”, em que a ANPD conduz ativamente uma avaliação aprofundada para aprovar o quadro de proteção de dados de um país, provavelmente exigirá um investimento significativo de recursos. O ITI apoiaria a introdução

de um procedimento simplificado de avaliação de adequação “acelerado” para países onde as avaliações existentes já tenham sido feitas por outras jurisdições (por exemplo, para países já considerados adequados pela UE). Essa estrutura respeitaria a autoridade legal da ANPD para realizar uma avaliação, aproveitando ao mesmo tempo a experiência e a validade já fornecidas pelas jurisdições que a ANPD considera adequadas. O ITI também solicitaria que a ANPD fornecesse confirmação antecipada de que as principais economias (como a UE, os EUA, o Japão e o Reino Unido) seriam consideradas adequadas nos termos do Regulamento e que não haverá atraso ou lacuna regulatória para transferências de dados para essas jurisdições.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31872>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510425

Data: 14/10/2023 - 16:42

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração: II - o nível da proteção de acordo com a natureza dos dados; (...) VI - outras circunstâncias específicas relativas a transferências ao país destinatário ou ao organismo internacional. Isso porque a decisão de adequação, prevista no inciso II, não é capaz de avaliar a natureza dos dados pessoais, que só poderá ser avaliada no cenário concreto da transferência. Por sua vez, poderia analisar se a legislação local oferece proteção adequada aos dados pessoais, considerando a natureza dos dados. Quanto ao inciso VI, a decisão de adequação não deve centrar-se em circunstâncias relacionadas com uma transferência específica. Por sua vez, deverá ter como objetivo analisar, em geral, o nível de proteção conferido pela legislação local e, se for o caso, outras circunstâncias específicas em relação ao país ou organização internacional de destino dos dados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 54

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

Parágrafo 55

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

Número: CP-502875

Data: 25/09/2023 - 10:50

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos definir o termo "natureza de dados", a fim de confirmar se este se refere às categorias "dados pessoais" e "dados pessoais sensíveis".

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-504357

Data: 29/09/2023 - 16:51

Título: [Contribuição Oi S.A]

Resumo: Entendemos como temerária a utilização da natureza de dados pessoais como um dos critérios de avaliação da adequação. Isso porque, são envolvidas todas as naturezas de dados quando pensamos no contexto de tratamento feito em um país ou organismo internacional. Adicionalmente, se esse for o intuito do inciso, não se deve ter critérios diferenciados de nível de adequação a depender da natureza dos dados, uma vez que essa medida importaria em ainda mais impacto aos agentes de tratamento, os quais, somadas a todas as obrigações previstas na presente normativa, ainda terão que fazer a análise conjugada entre natureza dos dados exportados e nível de adequação.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-508379

Data: 10/10/2023 - 15:29

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Há necessidade da ANPD esclarecer de que forma a natureza dos dados será considerada como um dos critérios de avaliação da adequação, pois são envolvidas todas as naturezas de dados quando pensamos no contexto de tratamento feito em um país ou

organismo internacional e, portanto, não se deve ter critérios diferenciados de nível de adequação a depender da natureza dos dados, uma vez que essa medida importaria em ainda mais impacto aos agentes de tratamento, os quais, somadas a todas as obrigações previstas na presente normativa, ainda terão que fazer a análise conjugada entre natureza dos dados exportados e nível de adequação. Assim, embora haja disposto no Art. 34, II da LGPD a questão da análise da natureza de dados, a decisão de adequação não se verifica especificamente o contexto do tratamento em que há a transferência, mas sim o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou de organismo internacional.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 56

II - a natureza dos dados;

Número: CP-504358

Data: 29/09/2023 - 16:53

Título: [Contribuição Oi S.A]

Resumo: A imposição da simetria absoluta com a LGPD é temerária e incompatível com realidade do cenário mundial. Para exemplificar o argumento acima, basta avaliar o contexto europeu, de maneira que o GDPR, norma inspiradora da lei brasileira, não possui os mesmos princípios ou os direitos de titulares previstos na LGPD. Assim, no caso em concreto, a partir do dispositivo não seria possível realizar transferências internacionais sequer para o grupo de países precursor da regulamentação acerca da proteção de dados pessoais, de modo que recomendamos que se tenha como parâmetro países/organismos que possuam nível adequado de proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-508381

Data: 10/10/2023 - 15:29

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: A imposição da simetria absoluta com a LGPD é temerária e incompatível com realidade do cenário mundial. Para exemplificar o argumento acima, basta avaliar o contexto

européu, de maneira que o GDPR, norma inspiradora da lei brasileira, não possui os mesmos princípios ou os direitos de titulares previstos na LGPD. Assim, no caso em concreto, a partir do dispositivo não seria possível realizar transferências internacionais sequer para o grupo de países precursor da regulamentação acerca da proteção de dados pessoais, de modo que recomendamos que se tenha como parâmetro países/organismos que possuam nível adequado de proteção de dados pessoais

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509171

Data: 11/10/2023 - 16:37

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD, a partir de avaliação das leis e regulamentos normativos do país estrangeiro;" Justificativa: Não há clareza em relação ao que se configura "observância dos princípios", ou se tal observância será avaliada a partir das normas ou do arcabouço jurídico do país estrangeiro, ou se será feita a partir de fato. A sugestão busca trazer maior segurança jurídica em relação ao inciso.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-510192

Data: 14/10/2023 - 10:21

Título: Questão acerca da observância;

Resumo: Ao se falar em "observância", trata-se de uma avaliação de fato ou de direito? Ou seja, trata-se da "observância" nas normas (i.e., as normas do país estrangeiros se alinham aos princípios e direitos da LGPD) ou nas práticas (i.e., será feita avaliação de como as autoridades locais se portam em relação àqueles princípios e direitos, mesmo que as normas estejam ou não alinhadas)? Equipe CTS-FGV

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510258

Data: 14/10/2023 - 12:42

Título: Sugestão Redação

Resumo: Torna-se importante incluir tanto a observância dos princípios quanto os fundamentos aplicáveis à proteção de dados pessoais. Sugere-se a seguinte redação: “III - a observância dos princípios e fundamentos gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 57

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;

Número: CP-502877

Data: 25/09/2023 - 10:51

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Considerando que este artigo aborda as decisões de adequação em geral, recomendamos excluir esse inciso pois ele não está diretamente relacionados ao tema do capítulo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-509172

Data: 11/10/2023 - 16:38

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "IV - a exigência, no caso de país estrangeiro, ou a adoção de, no caso de organismo internacional, medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;" Justificativa: Em primeira leitura, aparenta ser mais uma obrigação para o importador do que critério de avaliação. As sugestões tornam mais claro o critério de avaliação a ser considerado.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-510259

Data: 14/10/2023 - 12:43

Título: Sugestão Redação

Resumo: Torna-se interessante incluir complementações do que vem a ser a adoção de medidas de segurança. Sugere-se a seguinte redação: “IV - a adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 58

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

Número: CP-508759

Data: 11/10/2023 - 10:29

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: No âmbito das decisões de adequação de que trata o dispositivo, é importante que a ANPD considere equivalências a nível estadual ou regional e não restrinja a adequação às regulamentações federais. No ponto, países como os Estados Unidos da América não possuem um arcabouço regulatório único aplicável a todo o país em razão do seu modelo de federalismo. A fim de contemplar as diferentes organizações e estruturas de cada país, o Regulamento da autoridade deve considerar regulamentações estatais ou regionais que definam normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e à transferência internacional, sendo imprescindível que a ANPD não aplique uma lógica de “tudo ou nada” que impeça ou, no mínimo, dificulte a transferência de dados a jurisdições, regiões ou estados que, muito embora possam oferecer proteção adequada e eficiente aos titulares de dados, não seguem o mesmo modelo de federalismo adotado no Brasil.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-510260

Data: 14/10/2023 - 12:43

Título: Sugestão Redação

Resumo: Torna-se importante incluir outras garantias de natureza administrativa, a exemplo de padrões emanados por outras autoridades como PROCON etc. Sugere-se a seguinte redação: “V - a existência de garantias judiciais, administrativas e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 59

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

Número: CP-490709

Data: 15/08/2023 - 20:07

Título: Avaliação de grau de proteção de um país não pode levar em consideração uma transferência específica

Resumo: Mantida a redação na forma em que está, implica que a ANPD poderá fazer uma avaliação diferente do grau de proteção aos dados pessoais em um país estrangeiro para cada transferência, causando enorme insegurança jurídica.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-500689

Data: 13/09/2023 - 13:57

Título: Padronização

Resumo: A não padronização e a falta de transparência quanto aos critérios adotados para avaliação tornarão essa redação interpretativa, podendo fazer a ANPD ser questionada quanto a "regra do jogo" (que não foi estabelecida)

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-507207

Data: 09/10/2023 - 14:23

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A análise da ANPD deve ser objetiva. A previsão do inciso VI é muito ampla, permitindo certa discricionariedade com aval da lei. Para afastar essa possibilidade, seria recomendável que a ANPD inserisse alguns exemplos.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509173

Data: 11/10/2023 - 16:40

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Sugere-se a remoção deste inciso, haja vista se tratar de artigo sobre critérios de avaliação de país estrangeiro ou de organismo internacional, e não de critérios de avaliação de determinada transferência.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509671

Data: 13/10/2023 - 10:40

Título: ANPD, aproveite a oportunidade!

Resumo: Aqui o Regulamento repete o Art. 34 da LGPD, inclusive com suas falhas. A Autoridade poderia aproveitar o Regulamento para explicar o que significam as “outras circunstâncias específicas relativas à transferência”, já que não se está falando de uma transferência específica, mas sim do nível de proteção de dados de outro país.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509729

Data: 13/10/2023 - 11:49

Título: Necessidade de Critérios Cumulativos

Resumo: Haja vista a similaridade entre os conceitos trazidos pela legislação europeia (GDPR) e pela legislação brasileira (LGPD), é razoável a realização de analogia. Referenciando à União Europeia, esta impõe restrições às transferências internacionais de dados, pois a legislação local garante um alto nível de proteção aos dados dos cidadãos europeus, o que poderia ser facilmente desvirtuado pela transferência de dados a países que não apresentam o mesmo nível de proteção. Portanto, as regras servem para que as proteções “sigam” os dados pessoais para o terceiro país e não parem nas fronteiras da União Europeia. Para tanto a Comissão Europeia (European Commission) estabelece que o nível de proteção deve ser “essencialmente equivalente” à da União Europeia. Aos países que possuem tal característica é atribuída uma decisão de adequação. Destarte, para transferências a estes locais não é necessário nenhum mecanismo adicional de proteção. Ademais, alguns critérios devem ser atingidos para que os países obtenham a decisão de adequação, veja a seguir: Legislação correspondente; Respeito ao Estado de Direito; Respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; Uma ou mais autoridade de proteção de dados, sendo estas efetivas e independentes; Possui compromissos internacionais com a União Europeia. É possível que leve-se em consideração o processo existente na Europa, para adequação no âmbito do GDPR. Desta forma, necessário que haja consideração além dos critérios estabelecidos neste artigo, se o país de destino ou organismo internacional possui cumulativamente autoridade de proteção de dados, respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como legislação correspondente a LGPD e respeito ao Estado de Direito.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510195

Data: 14/10/2023 - 10:23

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: Este inciso parece fora de lugar neste artigo. Ao se falar em “circunstância relativa à transferência”, parece que o inciso se refere a transferências específicas, mas o artigo é voltado a decisões de adequação em geral. Sugere-se alterar para "outras circunstâncias relativas ao país estrangeiro ou organismo internacional".

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510555

Data: 14/10/2023 - 22:13

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do inciso permite que as avaliações de adequação dos países estrangeiros e organismos internacionais sejam realizadas com parâmetros diferentes, causando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os entes avaliados. Para garantir isonomia no procedimento de decisão de adequação de país estrangeiro ou organismo internacional, sugerimos que o Regulamento indique de forma objetiva todos os critérios e parâmetros que serão observados na avaliação da ANPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 60

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Número: CP-508826

Data: 11/10/2023 - 11:25

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A redação sugere uma limitação inicial à “legislação” a ser analisada pela ANPD, a fim de trazer particularidade à regra geral, mas afasta referida limitação ao final, sem que haja esclarecimentos sobre as situações em que a exceção seria aplicada. Tendo em vista que a parte final do dispositivo em comento o torna contraditório ampliando a análise da legislação do país destinatário sem limitação qualquer quanto à pertinência desses outros regulamentos e normas complementares, e que o termo “legislação” já é suficiente para abarcar atos normativos relacionados à proteção de dados, sugerimos a modificação da redação, excluindo-se sua parte final, conforme se segue: "§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509246

Data: 11/10/2023 - 18:30

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: § 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509405

Data: 11/10/2023 - 23:04

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A redação sugere uma limitação inicial à “legislação” a ser analisada pela ANPD, a fim de trazer particularidade à regra geral, mas afasta referida limitação ao final, sem que haja esclarecimentos sobre as situações em que a exceção seria aplicada. Tendo em vista que a parte final do dispositivo em comento o torna contraditório ampliando a análise da legislação do país destinatário sem limitação qualquer quanto à pertinência desses outros regulamentos e normas complementares, e que o termo “legislação” já é suficiente para abarcar atos normativos relacionados à proteção de dados, sugerimos a modificação da redação, conforme se segue: § 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509406

Data: 11/10/2023 - 23:04

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A redação sugere uma limitação inicial à “legislação” a ser analisada pela ANPD, a fim de trazer particularidade à regra geral, mas afasta referida limitação ao final, sem que haja esclarecimentos sobre as situações em que a exceção seria aplicada. Tendo em vista que a parte final do dispositivo em comento o torna contraditório ampliando a análise da legislação do país destinatário sem limitação qualquer quanto à pertinência desses outros regulamentos e normas complementares, e que o termo “legislação” já é suficiente para abarcar atos normativos relacionados à proteção de dados, sugerimos a modificação da redação, conforme se segue: § 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput

deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509996

Data: 13/10/2023 - 20:03

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Excluir trecho final, que já está abrangido pelo inciso I. Entende-se que o parágrafo deveria delimitar o objeto da análise, e não deixá-lo mais abrangente que o próprio inciso. A disposição pode gerar dúvidas e insegurança acerca do escopo da análise a ser considerada pela ANPD. Sugestão: § 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510262

Data: 14/10/2023 - 12:44

Título: Sugestão Redação

Resumo: Acredita-se que a expressão “limitada à legislação diretamente aplicável”, prejudica o alcance quanto à avaliação das normas supramencionadas. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo deverá focar à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 61

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados

peçoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

Número: CP-501868

Data: 20/09/2023 - 14:21

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: § 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD. Justificativa: Ajuste redacional.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506016

Data: 06/10/2023 - 10:23

Título: Contribuição Petrobras - Metodologia de risco

Resumo: Veja-se que durante todo o Regulamento, há apontamentos a respeito de que deverão ser avaliados os riscos para a transferência dos dados. A metodologia para aplicação dos riscos deverá seguir um padrão? Seguirá o determinado em normas técnicas (como a ISO/IEC 27005:2023)?

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-509407

Data: 11/10/2023 - 23:06

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Necessário ajustar a referência ao inciso IV, que trata da adoção de medidas de segurança, e não o inciso III como constou no parágrafo. A seguir, sugestão de alteração do texto: § 2º Para fins do disposto no inciso III IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos

no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509735

Data: 13/10/2023 - 11:51

Título: Contribuição Peck Advogados - Esclarecimento acerca dos critérios mínimos relacionados às medidas adequadas pela ANPD

Resumo: A menção “medidas de segurança adequadas” no §2º deixa margem interpretativa ampla, bem como a disposição no texto de “outros fatores relevantes” e “parâmetros” estabelecidos na LGPD, sendo importante que o texto fique mais objetivo para evitar interpretações divergentes acerca de critérios mínimos que levam a considerar como medidas adequadas pela ANPD.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509859

Data: 13/10/2023 - 14:41

Título: Correção de referência

Resumo: Alteração da redação do §2º do artigo 11: “§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD. “O §2º do artigo 11, que faz menção à avaliação das medidas de segurança da legislação local objeto da decisão de adequação em conformidade com os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse dispositivo, é necessário corrigir a remissão feita ao inciso III, o qual trata da observância dos princípios de proteção de dados e direitos dos titulares, para o inciso IV, que trata da adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares e tornar a referência adequada.

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Status: Aprovada

Número: CP-509997

Data: 13/10/2023 - 20:05

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Parece haver equívoco na referência ao inciso III, e não ao inciso IV, que trata de medidas de segurança. Sugestão: § 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 62

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

Número: CP-507208

Data: 09/10/2023 - 14:24

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que a inexistência de autoridade independente não deve ser impeditivo para uma decisão de adequação.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508762

Data: 11/10/2023 - 10:29

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Recomenda-se, portanto, que a ANPD não restrinja a avaliação quanto ao nível de adequação de uma jurisdição à existência de um órgão regulador independente no país, a fim de contemplar outros ordenamentos que, embora não contem com figura central tal qual a

ANPD, possuam instrumentos de enforcement válidos para temas de proteção de dados. Ademais, como já oportunamente indicado por esta Associação, é importante considerar o impacto econômico que decisões excessivamente restritivas podem trazer para o país.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509783

Data: 13/10/2023 - 12:34

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a seguinte nova redação:§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, incluindo indicadores de autonomia administrativa, financeira e dos seus diretores, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509998

Data: 13/10/2023 - 20:05

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Embora a verificação de existência de órgão regulador seja relevante para fins de avaliação das garantias institucionais, a exigência de que referido órgão seja independente é desproporcional e excessivamente limitadora. O ponto mais relevante para a garantia da proteção de dados é que referido órgão tenha competência institucional para atuação neste tema, independentemente de sua autonomia organizacional. Assim, sugerimos a remoção da expressão "independente".Sugestão: § 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 63

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência eo efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

Número: CP-507209

Data: 09/10/2023 - 14:25

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD consulte os agentes de tratamento para contribuir com as orientações e normas complementares.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509999

Data: 13/10/2023 - 20:06

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É importante que sejam estabelecidos prazos para que a ANPD conclua as análises de adequação. Embora a abordagem ideal seja estabelecer, já na própria resolução, os períodos aplicáveis, considera-se, de forma subsidiária a sugestão apresentada nesse sentido, a possibilidade de definição de prazos em normas complementares. Sugestão: § 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo, e sobre prazos para conclusão da análise pela ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 64

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

Número: CP-510263

Data: 14/10/2023 - 12:45

Título: Sugestão Redação

Resumo: Questiona-se, neste item, a imprescindibilidade do escoreito atendimento das orientações e normas complementares. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º, que deverão ser observadas pelos agentes de tratamento, serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 65

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Número: CP-493002

Data: 22/08/2023 - 14:46

Título: Análise prévia de riscos

Resumo: Este artigo reforça a necessidade da obrigatoriedade de o controlador realizar uma análise prévia sobre os riscos atrelados ao processo de transferência.

Contribuinte: THIAGO DIAS VIEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-501869

Data: 20/09/2023 - 14:24

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais, bem como sobre as obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratados, acordos internacionais ou outros instrumentos similares e eventuais privilégios e imunidades aplicáveis a organismos

internacionaisJustificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “bem como sobre as obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratados, acordos internacionais ou outros instrumentos similares e eventuais privilégios e imunidades aplicáveis a organismos internacionais”, tendo em vista que a ANPD deve considerar, também, eventuais obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na esfera internacional, já que tais obrigações podem exigir a transferência de dados para organismos internacionais e eventual impedimento à transferência de dados pela ANPD pode ensejar o descumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil, bem como impactar o atingimento da missão institucional para a qual tais organismos internacionais foram criados, sendo certo que em função de sua natureza tais organismos se beneficiam de privilégios e imunidades que impedem a submissão a legislações nacionais ou à jurisdição de autoridades nacionais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-502988

Data: 25/09/2023 - 17:00

Título: Decisão de Adequação

Resumo: O artigo 12 refere-se a uma avaliação dos "riscos e benefícios proporcionados pela decisão de adequação". Observamos que os riscos e benefícios listados não abordam os riscos e benefícios da perspectiva econômica, de inovação e de outras metas legítimas de política. Recomendamos que o artigo 12 seja revisado para incluir uma nova frase ou cláusula que também dê conta destes outros objetivos políticos. Especificamente, recomendamos a inclusão do seguinte texto adicional ao artigo 12: "... os direitos do titular e o regime de proteção de dados previsto na LGPD, além dos impactos no fluxo internacional de dados (e interesses políticos associados, incluindo oportunidade econômica, conectividade digital, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e outras atividades relacionadas à proteção da saúde, privacidade, segurança e conformidade regulatória), bem como as relações diplomáticas e de cooperação internacional do Brasil com outros países e organizações internacionais."

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-506017

Data: 06/10/2023 - 10:23

Título: Contribuição Petrobras - Metodologia de risco

Resumo: Veja-se que durante todo o Regulamento, há apontamentos a respeito de que deverão ser avaliados os riscos para a transferência dos dados. A metodologia para aplicação dos riscos deverá seguir um padrão? Seguirá o determinado em normas técnicas (como a ISO/IEC 27005:2023)?

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507211

Data: 09/10/2023 - 14:28

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É crucial que a ANPD considere aspectos importantes de impactos sobre o desejável fluxo internacional de dados, como incluído na redação posta em consulta, bem como outros impactos nos agentes de tratamento, lembrando que o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência também são fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508383

Data: 10/10/2023 - 15:31

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Considerando que até o presente momento não temos países que tenham garantido tratamento recíproco ao Brasil e que se faz necessário ganhar celeridade no que se refere ao tema de transferências internacionais, recomendamos que também estejam presentes como prioridade países, setores ou organismos internacionais indicados a partir de consulta à sociedade, abrangendo todos os seus atores, inclusive o setor privado da economia.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509176

Data: 11/10/2023 - 16:42

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados aos titulares de dados pessoais pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD." Justificativa: Ao se referir a "riscos e benefícios" sem indicar a quem os riscos ou benefícios se aplicam, a norma traz margem para ampla interpretação e insegurança jurídica. Ainda, em relação a impactos sobre o fluxo internacional de dados e questões diplomáticas, sugere-se a remoção do artigo haja vista que a governança de fluxos de dados se trata de ato de direito, não devendo estar exposta a eventuais instabilidades do cenário político internacional.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-510197

Data: 14/10/2023 - 10:25

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: Recomendamos acrescentar a necessidade de que cada aspecto enumerado para a decisão a respeito do nível de proteção seja justificado em motivação acessível ao público, pois a redação proposta contém termos abertos e super-inclusivos.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510330

Data: 14/10/2023 - 14:41

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo IV Decisão de Adequação (Artigos 10-13)

Resumo: O ITI apoia a introdução de um sistema transparente e eficiente para que a ANPD designe países ou territórios fora do Brasil como tendo padrões adequados de proteção de dados. Encorajamos a adoção de uma abordagem pragmática e flexível às avaliações das determinações de adequação de países com padrões de proteção de dados comparáveis, e que isso seja comunicado às partes interessadas relevantes, o mais rapidamente possível. Uma abordagem de adequação de "lista branca", em que a ANPD conduz ativamente uma avaliação aprofundada para aprovar o quadro de proteção de dados de um país, provavelmente exigirá um investimento significativo de recursos. O ITI apoiaria a introdução de um procedimento simplificado de avaliação de adequação "acelerado" para países onde as

avaliações existentes já tenham sido feitas por outras jurisdições (por exemplo, para países já considerados adequados pela UE). Essa estrutura respeitaria a autoridade legal da ANPD para realizar uma avaliação, aproveitando ao mesmo tempo a experiência e a validade já fornecidas pelas jurisdições que a ANPD considera adequadas. O ITI também solicitaria que a ANPD fornecesse confirmação antecipada de que as principais economias (como a UE, os EUA, o Japão e o Reino Unido) seriam consideradas adequadas nos termos do Regulamento e que não haverá atraso ou lacuna regulatória para transferências de dados para essas jurisdições.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31874>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 66

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Número: CP-501872

Data: 20/09/2023 - 14:34

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e com os organismos internacionais. Justificativa Para compatibilizar com a priorização, vide comentários ao caput do artigo 12, do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504360

Data: 29/09/2023 - 16:54

Título: [Contribuição Oi S.A]

Resumo: Considerando que até o presente momento não temos países que tenham garantido tratamento recíproco ao Brasil e que se faz necessário ganhar celeridade no que se refere ao tema de transferências internacionais, recomendamos que também estejam presentes como prioridade países, setores ou organismos internacionais indicados a partir de consulta à sociedade, abrangendo todos os seus atores, inclusive o setor privado da economia.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507217

Data: 09/10/2023 - 14:33

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Independentemente de tratamento recíproco, que é sem dúvida relevante, a ANPD deve também priorizar o reconhecimento de países que são importantes para o necessário fluxo internacional de dados. Inclusive, a ANPD já poderia considerar as decisões de adequação já proferidas em outras localidades, como a União Europeia, seja para já considerar tais localidades adequadas ou mesmo para acelerar a declaração de adequação pela ANPD. Sugerimos a inclusão ao final da frase, inclusive seguindo a lógica do próprio texto do parágrafo. “Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países ou organismos internacionais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508828

Data: 11/10/2023 - 11:27

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Existem países que não possuem esse tipo de reconhecimento de adequação (i.e., não há “tratamento recíproco”), mas cujo reconhecimento viabilizaria a ampliação do livre fluxo de dados. Por isso, estamos propondo substituir o "e" por "ou", conforme indicado.

"Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil ou cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509409

Data: 11/10/2023 - 23:07

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando o princípio da economicidade da administração pública, a Brasscom entende ser possível o estabelecimento, pela ANPD, de procedimento simplificado para a avaliação do nível de proteção de dados, quando o país ou organismos internacional tiver sido considerado adequado por um outro com o qual o Brasil tenha uma decisão de adequação aprovada. Isso, pois, após ser submetido a um escrutínio detalhado da ANPD, o país que obtiver uma decisão favorável terá o reconhecimento de que asseguram um nível adequado, e equivalente, de proteção de dados pessoais assegurado pela legislação nacional. De forma similar, há de se mencionar a recente decisão do Reino Unido, que estabeleceu uma extensão para o UE-EUA Data Privacy Framework (DPF), pelo que as organizações certificadas para o DPF poderão optar por receber os dados do Reino Unido. Dessa forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo segundo e, consequentemente, a remuneração desse parágrafo: § 1º A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países. § 2º A ANPD poderá dispor de procedimento simplificado para a avaliação de países estrangeiros ou organismos internacionais que proporcionem um grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão de país estrangeiro ou organismo internacional com o qual o Brasil tenha uma decisão de adequação aprovada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510000

Data: 13/10/2023 - 20:08

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Existem países que não possuem esse tipo de reconhecimento de adequação (i.e., não há “tratamento recíproco”), mas cujo reconhecimento viabilizaria a ampliação do livre fluxo de dados. Por isso, propomos substituir o "e" por "ou". Sugestão: Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil ou

cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510334

Data: 14/10/2023 - 14:44

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo IV Decisão de Adequação (Artigos 10-13)

Resumo: O ITI apoia a introdução de um sistema transparente e eficiente para que a ANPD designe países ou territórios fora do Brasil como tendo padrões adequados de proteção de dados. Encorajamos a adoção de uma abordagem pragmática e flexível às avaliações das determinações de adequação de países com padrões de proteção de dados comparáveis, e que isso seja comunicado às partes interessadas relevantes, o mais rapidamente possível. Uma abordagem de adequação de “lista branca”, em que a ANPD conduz ativamente uma avaliação aprofundada para aprovar o quadro de proteção de dados de um país, provavelmente exigirá um investimento significativo de recursos. O ITI apoiaria a introdução de um procedimento simplificado de avaliação de adequação “acelerado” para países onde as avaliações existentes já tenham sido feitas por outras jurisdições (por exemplo, para países já considerados adequados pela UE). Essa estrutura respeitaria a autoridade legal da ANPD para realizar uma avaliação, aproveitando ao mesmo tempo a experiência e a validade já fornecidas pelas jurisdições que a ANPD considera adequadas. O ITI também solicitaria que a ANPD fornecesse confirmação antecipada de que as principais economias (como a UE, os EUA, o Japão e o Reino Unido) seriam consideradas adequadas nos termos do Regulamento e que não haverá atraso ou lacuna regulatória para transferências de dados para essas jurisdições.

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 67

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.

Número: CP-509410

Data: 11/10/2023 - 23:08

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A LGPD conferiu legitimidade relativamente ampla para interessados solicitarem à ANPD a avaliação do nível de proteção de dados conferido por país ou organismo internacional. Isso porque, além das pessoas jurídicas de direito público, mencionadas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a LGPD também permitiu que outros interessados, no âmbito de suas atividades, pudessem formular o requerimento de decisão de adequação à autoridade nacional. Contudo, este inciso apenas endossou a legitimidade das entidades públicas, afastando a legitimidade dos “responsáveis”, nos termos usados pela LGPD. Ao que parece, tal previsão da minuta da Resolução afasta o diálogo dos agentes regulados com a ANPD, impedindo que interessados levem ao seu conhecimento países ou organismos internacionais estrategicamente relevantes e que merecem uma análise sobre suas legislações e práticas relacionadas à proteção de dados pessoais. Deste modo, sugerimos que a ANPD não dificulte essa abertura tão importante em termos tanto econômicos como sociais. Assim sendo, seja nesse momento, seja numa eventual futura regulamentação mais detalhada do tema, os responsáveis sejam melhor definidos. Logo, recomendamos que a ANPD traga o texto da LGPD e, num parágrafo próprio, esclareça o alcance de “responsáveis, no âmbito de suas atividades” ali contido. Abaixo, a sugestão de alteração ao texto: I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509790

Data: 13/10/2023 - 12:42

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que pessoas jurídicas de direito privado possam também solicitar a instauração e que possam munir a ANPD com informações e documentos. Tal possibilidade pode trazer agilidade para o processo.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509944

Data: 13/10/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINO

Resumo: Comentários: interesse em que as associações também tenham competência para solicitar a instauração de procedimento para emissão de decisão adequação. Sugestão de Redação: Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação: I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, associações ou entidades de classe.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31844>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510337

Data: 14/10/2023 - 14:45

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo IV Decisão de Adequação (Artigos 10-13)

Resumo: O ITI apoia a introdução de um sistema transparente e eficiente para que a ANPD designe países ou territórios fora do Brasil como tendo padrões adequados de proteção de dados. Encorajamos a adoção de uma abordagem pragmática e flexível às avaliações das determinações de adequação de países com padrões de proteção de dados comparáveis, e que isso seja comunicado às partes interessadas relevantes, o mais rapidamente possível. Uma abordagem de adequação de “lista branca”, em que a ANPD conduz ativamente uma avaliação aprofundada para aprovar o quadro de proteção de dados de um país, provavelmente exigirá um investimento significativo de recursos. O ITI apoiaria a introdução de um procedimento simplificado de avaliação de adequação “acelerado” para países onde as avaliações existentes já tenham sido feitas por outras jurisdições (por exemplo, para países já considerados adequados pela UE). Essa estrutura respeitaria a autoridade legal da ANPD para realizar uma avaliação, aproveitando ao mesmo tempo a experiência e a validade já fornecidas pelas jurisdições que a ANPD considera adequadas. O ITI também solicitaria que a ANPD fornecesse confirmação antecipada de que as principais economias (como a UE, os EUA, o Japão e o Reino Unido) seriam consideradas adequadas nos termos do Regulamento e que não haverá atraso ou lacuna regulatória para transferências de dados para essas jurisdições.

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 68

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

Número: CP-501028

Data: 14/09/2023 - 16:27

Título: Entidades representativas dos setores da economia devem ter a possibilidade de solicitar à ANPD que avalie a adequação de países terceiros

Resumo: Entidades representativas dos setores da economia, de acordo com o disposto no art. 103, IX da Constituição Federal, devem ter a possibilidade de solicitar à ANPD que avalie a adequação de países terceiros, quando o fluxo de dados para estes países se mostrar de especial relevância ao setor. Assim, sugerimos a adaptação da redação do art. 13, I, do anexo I, para tal finalidade.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-504361

Data: 29/09/2023 - 16:55

Título: [Contribuição Oi S.A]

Resumo: Entendemos que as pessoas de direito privado possuem tanto ou até mais interesse em possuir um espaço junto a essa d.Autoridade para solicitar a emissão de uma decisão de adequação. Por esse motivo, concluímos que esse setor também deva estar abarcado no dispositivo acima.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-506018

Data: 06/10/2023 - 10:23

Título: Contribuição Petrobras - Ampliação de legitimados

Resumo: Sugerimos a ampliação do rol de legitimados para solicitação de instauração do procedimento de reconhecimento pela ANPD, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-506051

Data: 06/10/2023 - 11:09

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 13, do anexo I - Associações comerciais nacionais e conselhos de classe deveriam poder iniciar o processo de decisão de adequação. Proposta de alteração: Recomendamos que a redação do art. 13, I, do anexo I, seja alterada para "Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação: I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício, após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de associações comerciais de abrangência estadual ou nacional ou de entidades de classe de abrangência estadual ou nacional".

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31039>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507219

Data: 09/10/2023 - 14:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A pessoa jurídica de direito privado também deveria ter meios para solicitar a ANPD a análise de equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional. Nesse sentido, entendemos que as entidades que podem integrar o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade também poderiam solicitar a emissão de decisão de adequação. Sugestão de redação: "I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação (a) das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou (b) das entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; ou (c) instituições científicas, tecnológicas e de inovação; ou (d) confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; ou (e) entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; (f) entidades representativas do setor laboral;"

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508385

Data: 10/10/2023 - 15:33

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e entidades de classes e associações de abrangência nacional.", pois entendemos que as pessoas de direito privado possuem tanto ou até mais interesse em possuir um espaço junto a essa autoridade para solicitar a emissão de uma decisão de adequação. Por esse motivo, concluímos que esse setor também deva estar abarcado no dispositivo. Ademais, há a necessidade de incluir a possibilidade de que seja possibilitado o pedido também através de entidades de classes e associações de abrangência nacional.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508439

Data: 10/10/2023 - 16:02

Título: Inciso I do Art.13

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Entidades representativas dos setores da economia, de acordo com o disposto no art. 103, IX da Constituição Federal, devem ter a possibilidade de solicitar à ANPD que avalie a adequação de países terceiros, quando o fluxo de dados para estes países se mostrar de especial relevância ao setor. Assim, sugerimos a adaptação da redação do art. 13, I, do anexo I, para tal finalidade.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31225>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508763

Data: 11/10/2023 - 10:29

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Dada a importância da decisão de adequação quanto ao nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional que receberá os dados pessoais, a ANBC recomenda ajuste no artigo 13, I, do Regulamento para permitir que entidades privadas também possam solicitar à autoridade nacional a instauração do procedimento de decisão de adequação. Tal ajuste justifica-se pela presença internacional de empresas brasileiras, bem como pela relevância de sua atuação junto a parceiros internacionais para o exercício de suas atividades. As contribuições de entidades privadas brasileiras quanto à necessidade de avaliar a adequação de um ordenamento estrangeiro são, portanto, relevantes ao desenvolvimento socioeconômico do país e podem contribuir para situar o Brasil adequadamente no mapa global de desenvolvimento tecnológico.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508829

Data: 11/10/2023 - 11:30

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A LGPD conferiu legitimidade relativamente ampla para interessados solicitarem à ANPD a avaliação do nível de proteção de dados conferido por país ou organismo internacional. Isso porque, além das pessoas jurídicas de direito público, mencionadas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a LGPD também permitiu que outros interessados, no âmbito de suas atividades, pudessem formular o requerimento de decisão de adequação à autoridade nacional. Contudo, este inciso apenas endossou a legitimidade das entidades públicas, afastando a legitimidade dos “responsáveis”, nos termos usados pela LGPD. Ao que parece, tal previsão da minuta da Resolução afasta o diálogo dos agentes regulados com a ANPD, impedindo que interessados levem ao seu conhecimento países ou organismos internacionais estrategicamente relevantes e que merecem uma análise sobre suas legislações e práticas relacionadas à proteção de dados pessoais. Deste modo, sugerimos que a ANPD não dificulte essa abertura tão importante em termos tanto econômicos como sociais. Assim sendo, seja nesse momento, seja numa eventual futura regulamentação mais detalhada do tema, os responsáveis sejam melhor definidos. Logo, recomendamos que a ANPD traga o texto da LGPD e, num parágrafo próprio, esclareça o alcance de “responsáveis, no âmbito de suas atividades” ali contido. "I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509177

Data: 11/10/2023 - 16:44

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício, após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou, ainda, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;" Justificativa: A sugestão tem por objetivo equiparar o direito de petição conferido pela Constituição Federal às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de constitucionalidade de modo com que elas possam também ser legitimadas a requerer a instauração do procedimento para emissão de decisão de adequação por parte do Conselho Diretor da ANPD. Entendemos que a sugestão dá mais pluralidade ao processo de adequação.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-510001

Data: 13/10/2023 - 20:09

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É importante expandir as hipóteses de legitimidade ativa para provocação da ANPD, já que as decisões de equivalência afetarão diretamente atividades em setores econômicos importantes (iniciativa privada). Não parece fazer sentido que autarquias públicas, a título de exemplo, tenham essa prerrogativa, mas entes privados, não. Entende-se que poderia ser adotada redação similar à dos legitimados para requerer decisão de equivalência de cláusulas-padrão contratuais. Sugestão: I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 69

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Número: CP-506020

Data: 06/10/2023 - 10:25

Título: Contribuição Petrobras - Rito e prazo

Resumo: Sentimos falta de rito/prazo para a ANPD manifestar sua decisão após instaurado o procedimento.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 70

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

Número: CP-510264

Data: 14/10/2023 - 12:45

Título: Sugestão Redação

Resumo: Questiona-se, neste ponto, a participação do Conselho Nacional de Proteção de Dados ou outro órgão e entidade relevante à proteção transfronteiriça de dados pessoais no processo de deliberação final. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “III - após a manifestação da Procuradoria e ouvidos os órgãos competentes pela proteção de dados pessoais e seu alcance transfronteiriço interessados, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 71

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

Número: CP-509861

Data: 13/10/2023 - 14:42

Título: Adequação redacional.

Resumo: Alterar a redação do §1, do artigo 13: “§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais, exceto nas hipóteses em que der início ao procedimento.” A sugestão diz respeito a desnecessidade de manifestação do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do §1º do artigo 13 da Minuta, quando o procedimento de emissão de decisão de adequação for iniciado por iniciativa própria do MRE, nos termos do artigo 13, inciso I. Dessa forma, o objetivo da contribuição é adequar a redação.

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Status: Aprovada

Parágrafo 72

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

Número: CP-507222

Data: 09/10/2023 - 14:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que a decisão será válida a partir de sua publicação, mas que deve abarcar transferências em andamento.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510002

Data: 13/10/2023 - 20:09

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É muito relevante, para garantir segurança jurídica e previsibilidade aos agentes de tratamento, que haja prazos máximos pré-estabelecidos para as decisões de adequação da ANPD. Sugestão: § 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet no prazo de até 60 dias

contados a partir da instauração de ofício ou da solicitação apresentada nos termos do Art. 13, I, prorrogável por até 60 dias adicionais por meio de decisão fundamentada da ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 73

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do ConselhoDiretor e publicada na página da ANPD na Internet.

Número: CP-501003

Data: 14/09/2023 - 15:03

Título: não

Resumo: Não seria mais adequado tratar todo o procedimento de reavaliação e revisão nesta própria norma? Entendemos que a falta de detalhamento desse ponto pode inviabilizar a decisão de adequação.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-501004

Data: 14/09/2023 - 15:03

Título: não

Resumo: Não seria mais adequado tratar todo o procedimento de reavaliação e revisão nesta própria norma? Entendemos que a falta de detalhamento desse ponto pode inviabilizar a decisão de adequação.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-506021

Data: 06/10/2023 - 10:25

Título: Contribuição Petrobras - Sugestão de inclusão de parágrafo sobre prazo

Resumo: §4º O prazo para devolução da decisão de adequação pela ANPD será de XXXX.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507224

Data: 09/10/2023 - 14:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A ANPD deve consultar os agentes de tratamento para contribuir com as orientações e normas complementares. Importante que a reavaliação periódica preserve a segurança jurídica e que uma nova avaliação que deixe de considerar um país ou organismo internacional seja bastante fundamentada em razão dos impactos que pode gerar nos agentes de tratamento e que tenha um prazo de transição de implementação de outros mecanismos de transferência internacional pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508831

Data: 11/10/2023 - 11:31

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para maior segurança jurídica dos agentes de tratamento, os quais podem ser impactados diretamente com a revogação repentina de uma decisão que ampara suas transferências internacionais, é importante que se estabeleça a periodicidade em que os procedimentos de reavaliação do nível de adequação/revisão da decisão irão ocorrer. Seguindo a referência europeia, sugerimos que o procedimento ocorra a cada quatro anos. Considerando, por fim, que eventual revogação ou suspensão de uma decisão de adequação pode afetar incontáveis agentes regulados, é necessário que se estabeleça um prazo de carência, para que seja possível avaliar os riscos da transferência internacional e assim, optar pela manutenção ou não da transferência, bem como, a adoção do mecanismo mais apropriado àquela operação. Nessa linha, sugerimos a inclusão dos parágrafos 4º e 5º indicado abaixo: "§ 4º A ANPD deverá realizar processo de revalidação da decisão de adequação a cada quatro anos. § 5º Nos casos de suspensão ou revogação de uma decisão de adequação, os agentes regulados terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação da decisão, para implementar novo mecanismo de transferência internacional de dados."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509247

Data: 11/10/2023 - 18:31

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugerir acréscimo de um parágrafo:§ 4º A decisão será revista a cada quatro anos, mediante procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509411

Data: 11/10/2023 - 23:09

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Para maior segurança jurídica dos agentes de tratamento, os quais podem ser impactados diretamente com uma revogação de uma decisão à qual ampare as suas transferências internacionais, é importante que se estabeleça a periodicidade em que os procedimentos de reavaliação do nível de adequação/revisão da decisão irão ocorrer, para que não sejam feitos a qualquer momento. Seguindo a referência europeia, sugerimos que o procedimento ocorra a cada quatro anos.Considerando, por fim, que eventual revogação ou suspensão de uma decisão de adequação pode afetar incontáveis agentes regulados, é necessário que se estabeleça um prazo de carência, para que seja possível avaliar os riscos da transferência internacional e assim, optar pela manutenção ou não da transferência, bem como, o mecanismo mais apropriado àquela operação.Dessa forma, sugerimos a inclusão dos parágrafos 4º e 5º indicado abaixo:§ 4º A ANPD deverá realizar processo de revalidação da decisão de adequação a cada quatro anos.§ 5º Nos casos de suspensão ou revogação de uma decisão de adequação, os agentes regulados terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação da decisão, para implementar novo mecanismo de transferência internacional de dados.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509673

Data: 13/10/2023 - 10:42

Título: Quais os prazos?

Resumo: O § 3º do Art. 13 indica que normas sobre o procedimento de “reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação” poderão ser definidas pelo Conselho Diretor. Seria bom que estes períodos estivessem no Regulamento para garantir a devida segurança jurídica aos agentes de tratamento.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509863

Data: 13/10/2023 - 14:42

Título: Obrigatoriedade da edição de normas de reavaliação periódica

Resumo: Alteração da redação do §3º do artigo 13: “§ 3º O Conselho Diretor editará normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.” A consulta a respeito do Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, mais do que reger a forma pela qual dados pessoais serão enviados para outros países é um passo crucial na consolidação internacional do Brasil como local seguro para recebimento de dados pessoais de outras jurisdições. Enquanto expoente no campo de proteção de dados, a União Europeia se destaca por sua influência política sobre diversos países, e de grande relevância econômica ao Brasil. Dentre os fatores que a União Europeia estabelece em seu procedimento de decisão de adequação previsto no GDPR, destaca-se os critérios que a jurisdição aplica para determinar a possibilidade de envio de dados para um terceiro local e os compromissos internacionais assumidos em relação à proteção de dados. O reconhecimento é também sujeito a uma revisão periódica, que pode confirmar ou retirar o status de “país seguro” conforme a evolução do tema no local. Assim, • Assim, a contribuição apresentada visa aumentar a chance de reconhecimento do Brasil como seguro por outras jurisdições, notadamente a União Europeia por sua relevância política e econômica. A reavaliação periódica do nível de proteção e a revisão da decisão de adequação são mecanismos centrais na sistemática de reconhecimento do nível adequado de proteção de dados pessoais por outros países ao longo do tempo. Essas medidas permitem verificar se a transferência internacional de dados permitida com base na avaliação do grau de proteção de outro país continua em consonância com a legislação de proteção de dados brasileira.

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Status: Aprovada

Parágrafo 74

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Número: CP-507225

Data: 09/10/2023 - 14:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste redacional. “Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas exclusivamente no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509796

Data: 13/10/2023 - 12:44

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Genericamente, sugerimos que a ANPD adote uma posição mais flexível quanto ao uso de mecanismos contratuais utilizados como forma de legitimar transferências internacionais de dados, especialmente com relação aos contratos assinados antes da entrada em vigor deste Regulamento.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510341

Data: 14/10/2023 - 14:49

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo V Cláusulas Contratuais Padrão (Artigos 14 a 19)

Resumo: O ITI apoia o reconhecimento das cláusulas contratuais padrão (SCCs) pela proposta de regulamento como uma ferramenta crítica para empresas de todos os tamanhos que procuram transferir dados de forma segura e responsável através das fronteiras. As SCCs são um mecanismo globalmente aceito e seguro que facilita a transferência de dados pessoais,

ao mesmo tempo que atende não apenas às necessidades das partes contratantes, mas também cumpre os requisitos das leis de proteção de dados aplicáveis.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31876>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510427

Data: 14/10/2023 - 16:43

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O artigo 14 trata de disposição genérica, não abordando de maneira adequada os princípios fundamentais estabelecidos pela LGPD, os quais devem guiar todas as transferências internacionais de dados. Ademais, não é possível verificar ou entender a metodologia a ser utilizada para a formulação e validação das cláusulas-padrão propostas nos termos do Anexo II. Parece-nos interessante incluir menção direta e explícita aos princípios consagrados na LGPD, visando cumprir rigorosamente com os requisitos previstos no art. 33 da LGPD para transferências internacionais de dados, além, é claro, em parágrafo específico, menção expressa à metodologia pela qual as cláusulas-padrão nos contratos serão criadas e oficializadas pela ANPD, conforme Anexo II. A depender das alterações eventualmente realizadas no Anexo II, após os comentários recebidos em consulta pública, a sugestão de parágrafo específico para indicar metodologia pode não ser necessária.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Parágrafo 75

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.

Parágrafo 76

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Número: CP-500966

Data: 14/09/2023 - 11:30

Título: Contribuição art. 15 - ponto 76

Resumo: Em caráter colaborativo, foi proposta a alteração do dispositivo, tendo-se em vista alguns pontos de preocupação levantados no documento em anexo e observando-se alguns modelos internacionais que foram objeto de estudo do Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ANPD. Assim, segue abaixo a proposta de alteração: As cláusulas-padrão contratuais propostas neste regulamento visam assegurar que a transferência internacional de dados ocorra de modo seguro e em atendimento às leis de proteção de dados dos países envolvidos na sua operação, quando outra medida não possa garantir, de igual modo, o cumprimento das disposições legais relacionadas.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30522>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-501890

Data: 20/09/2023 - 15:17

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 15. A validade da transferência internacional de dados para a hipótese descrita no artigo 14 deste Regulamento pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “para a hipótese descrita no artigo 14 deste Regulamento” para dar maior clareza ao texto.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506053

Data: 06/10/2023 - 11:11

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 15, do anexo I - Possibilidade de adequar as Cláusulas-Padrão, sem que isso implique em prejuízo ao titular. Proposta de alteração: Recomendamos que seja acrescido "§4º", ao art. 15, do anexo I, com a seguinte redação: Art. 15 (...) §4º Não serão abrangidas pelas vedações do §2º deste artigo, cláusulas que: I - especifiquem os papéis de cada Parte no cumprimento do disposto nas cláusulas-padrão contratuais, desde que não reduzam a proteção conferida aos titulares de dados ou desvirtuem o conteúdo das cláusulas; II - regulem a responsabilidade civil das Partes entre si, desde que não afetem as obrigações que garantam a indenização integral do titular, inclusive a possibilidade do Titular acionar quaisquer das Partes; ou III - acresçam obrigações às cláusulas-padrão contratuais, conferido maior proteção ao titular de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31041>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-506054

Data: 06/10/2023 - 11:11

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 15, do anexo I - Possibilidade de adequar as Cláusulas-Padrão, sem que isso implique em prejuízo ao titular. Proposta de alteração: Recomendamos que seja acrescido "§4º", ao art. 15, do anexo I, com a seguinte redação: Art. 15 (...) §4º Não serão abrangidas pelas vedações do §2º deste artigo, cláusulas que: I - especifiquem os papéis de cada Parte no cumprimento do disposto nas cláusulas-padrão contratuais, desde que não reduzam a proteção conferida aos titulares de dados ou desvirtuem o conteúdo das cláusulas; II - regulem a responsabilidade civil das Partes entre si, desde que não afetem as obrigações que garantam a indenização integral do titular, inclusive a possibilidade do Titular acionar quaisquer das Partes; ou III - acresçam obrigações às cláusulas-padrão contratuais, conferido maior proteção ao titular de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31043>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507942

Data: 10/10/2023 - 11:03

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Análise e sugestão de ajustes redacionais ao art. 15 (Item 76).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31201>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508388

Data: 10/10/2023 - 15:34

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção adequada das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador. ", pois há necessidade de buscar algumas flexibilizações para incrementar o já disposto no documento e trazer maiores proteções aos titulares de dados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508832

Data: 11/10/2023 - 11:33

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A adoção das cláusulas-padrão contratuais como mecanismo de transferência internacional de dados é uma das possibilidades concedidas pelo artigo 33 da LGPD, não podendo nos afastar do uso dos demais mecanismos igualmente válidos para tal fim. Dessa forma, para que não haja interpretações equivocadas de cumulatividade dos mecanismos, propõem-se o esclarecimento seguinte: "Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, amparada nas cláusulas-padrão contratuais, pressupõe a adoção integral e sem

alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509364

Data: 11/10/2023 - 22:14

Título: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda

Resumo: Conforme mencionado no item 159, entendemos que a não flexibilização das cláusulas-padrão contratuais burocratizará excessivamente o processo de transferência internacional de dados por parte das empresas. Nossa proposta é que as empresas possam se apoiar no modelo das cláusulas disponibilizadas pela ANPD, sem, contudo, se limitar a estas, podendo realizar todos os ajustes necessários a sua realidade/necessidade.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509412

Data: 11/10/2023 - 23:10

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A adoção das cláusulas-padrão contratuais como mecanismo de transferência internacional de dados é uma das possibilidades concedidas pelo artigo 33 da LGPD, não podendo nos afastar que o uso dos demais mecanismos igualmente valida a transferência para país terceiro. Dessa forma, para que não haja interpretações equivocadas de cumulatividade dos mecanismos, propõem-se o esclarecimento. Além disso, importante boa prática adotada no modelo Europeu de Proteção de Dados diz respeito a avaliação e revisão periódica da GDPR, tendo sido estabelecido (Art. 97) que, nesse contexto, a Comissão Europeia examinará a aplicação e funcionamento do Capítulo V sobre a transferência internacional de dados pessoais, o que permite a revisão do funcionamento das SCCs (Item 5 das Perguntas Frequentes sobre as SCCs, disponível em https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/new-standard-contractual-clauses-questions-and-answers-overview_en). Há de se destacar que a revisão periódica das cláusulas-padrão contratuais vai ao encontro das diretrizes elencadas no Artigo 2º desta minuta de Resolução, especialmente o inciso II que trata da adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre

fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares. Nesse sentido, sugere-se a alteração do caput e a inclusão de um parágrafo para endereçar os pontos acima: Art. 15. A validade da transferência internacional de dados amparada nas cláusulas-padrão contratuais, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizadoas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509906

Data: 13/10/2023 - 16:36

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A adoção das cláusulas-padrão é uma das salvaguardas que viabilizam a transferência internacional de dados, nos termos da LGPD. Não se pode preterir a utilização de outros mecanismos para tal fim. Assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto dos dispositivos constantes no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509949

Data: 13/10/2023 - 18:02

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Sugere-se a inclusão de uma cláusula que determine a obrigatoriedade de representante legal em território nacional, sede e foro local para direitos aos titulares (idioma oficial do Brasil), contratos e possíveis investigações e litígios. Esta cláusula visa garantir que os titulares de dados pessoais tenham um ponto de contato localizado no Brasil para lidar com questões relacionadas aos seus direitos de proteção de dados, bem como para facilitar a comunicação em idioma oficial brasileiro e cumprir com as obrigações legais relacionadas ao tratamento de dados pessoais no país. Sugestão de Redação: Representação Legal e Direitos do Titular 15.1 O Responsável pelo Tratamento se compromete a designar um representante legal estabelecido em território nacional, cuja sede e foro de atuação estejam localizados no Brasil e que seja habilitado a atuar em questões relacionadas à proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação aplicável. 15.2. O representante legal será o ponto de

contato designado para assuntos relativos aos direitos dos titulares de dados pessoais, bem como para o idioma oficial do Brasil, contratos, investigações e litígios relacionados ao tratamento de dados pessoais.15.3. Os titulares de dados pessoais poderão entrar em contato com o representante legal por meio dos canais de comunicação fornecidos pelo Responsável pelo Tratamento, conforme especificado nas políticas de privacidade ou nos avisos de proteção de dados.15.4. A obrigatoriedade de ter um representante legal em território nacional, nos termos desta cláusula, não exime o Responsável pelo Tratamento de suas responsabilidades e obrigações adicionais estabelecidas pelas leis de proteção de dados pessoais aplicáveis.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31852>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510003

Data: 13/10/2023 - 20:10

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Sugere-se modificar a redação para deixar claro que a disposição aplica-se especificamente às hipóteses de adoção das cláusulas-padrão contratuais.Sugestão:Art. 15. A validade da transferência internacional de dados baseada nas cláusulas-padrão contratuais pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador."

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510265

Data: 14/10/2023 - 12:45

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Ressalta-se, neste item, a necessária observância do princípio rebus sic stantibus, elementar a validade de cláusulas contratuais, ou seja, as cláusulas devem ser integralmente adotadas sem alteração, enquanto a circunstâncias aplicáveis às transferências internacionais de dados assim estiverem as mesmas.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510346

Data: 14/10/2023 - 14:52

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo V Cláusulas Contratuais Padrão (Artigos 14 a 19)

Resumo: O ITI apoia o reconhecimento das cláusulas contratuais padrão (SCCs) pela proposta de regulamento como uma ferramenta crítica para empresas de todos os tamanhos que procuram transferir dados de forma segura e responsável através das fronteiras. As SCCs são um mecanismo globalmente aceito e seguro que facilita a transferência de dados pessoais, ao mesmo tempo que atende não apenas às necessidades das partes contratantes, mas também cumpre os requisitos das leis de proteção de dados aplicáveis.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31878>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510429

Data: 14/10/2023 - 16:44

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Não se verifica no artigo qualquer mecanismo relacionado ao processo de revisão ou atualização, de tempos em tempos, das cláusulas-padrão contratuais. Por essa razão, sugere-se inclusão de novo parágrafo com previsão expressa nesse sentido visando a refletir as constantes e iminentes mudanças intrínsecas às regulamentações de privacidade e proteção de dados, e sobretudo ao corpo de jurisprudência administrativa que se formará a partir da aprovação da regulamentação, e que poderá levar a interpretações distintas ao longo do tempo. A redação ora em discussão pode gerar ambiguidades ou “engessar” futuras regulamentações.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510437

Data: 14/10/2023 - 16:50

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão de nova redação para o caput do Artigo 15 do Anexo I: Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, baseada no artigo 33, II, “b” da LGPD, pressupõe a

adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador. Precisamos deixar claro que transferência internacional baseada em cláusulas contratuais é uma opção, dentro outras estabelecidas em lei. Essa informação é importante para não impactar negócios.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 77

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

Número: CP-508764

Data: 11/10/2023 - 10:30

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais torna a sua previsão rígida e inflexível, dificultando a negociação de contratos entre diferentes parceiros. Por essa razão, recomendamos que as cláusulas-padrão, para além de trazer conteúdo pré-definido, permitam flexibilidade quanto às especificidades de cada caso. Assim, a autoridade permitirá que as cláusulas-padrão confirmem segurança jurídica às empresas quanto ao conteúdo mínimo necessário, ao mesmo tempo em que abrirá espaço para adequações que devam ser feitas por empresas a fim de adaptar as cláusulas aos seus modelos negociais e aos próprios contratos e/ou acordos que já foram assinados a respeito da proteção de dados pessoais. Recomenda-se, com isso, a supressão do trecho referente a adoção integral e sem alteração das referidas cláusulas.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509413

Data: 11/10/2023 - 23:11

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de um novo parágrafo, é necessário o ajuste da numeração: § 1º As cláusulas-padrão contratuais serão avaliadas e revisadas pela ANPD a cada quatro anos. § 2º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 78

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

Número: CP-507240

Data: 09/10/2023 - 14:47

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A flexibilidade na forma de implementação das cláusulas-padrão ajuda na sua adoção, de modo que as cláusulas-padrão contratuais possam ser incorporadas de diferentes formas a outros contratos ou outros instrumentos jurídicos, por exemplo, como anexos, cláusulas contratuais no corpo do contrato ou incorporação por referência, ao invés de incluir todo o texto das cláusulas-padrão no instrumento contratual. Assim, sugerimos os ajustes de redação a seguir, reforçando o já disposto pela ANPD: “I - utilizadas como parte de contrato ou outro instrumento jurídico específico para reger a transferência internacional de dados, podendo ser incorporadas por simples referência;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510266

Data: 14/10/2023 - 12:45

Título: Sugestão Redação

Resumo: A diferenciação entre a utilização das cláusulas como parte “sobressalente” ou “incorporada” dentro do próprio contrato poderia estar mais clara. Sugere-se a seguinte redação: “I - utilizadas como parte anexa a um contrato específico para reger a transferência internacional de dados”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 79

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

Número: CP-501891

Data: 20/09/2023 - 15:19

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo ou por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais. Justificativa: Sugere-se incluir a possibilidade de as cláusulas-padrão contratuais serem incorporadas a um contrato por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais, com o objetivo de evitar eventuais novas discussões sobre o contrato com o objeto mais amplo, que podem gerar a inclusão de novas cláusulas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507242

Data: 09/10/2023 - 14:48

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “II - incorporadas a um contrato ou outro instrumento jurídico de objeto mais amplo, inclusive por simples referência.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 80

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

Número: CP-507244

Data: 09/10/2023 - 14:49

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importantíssimo que as disposições deste Regulamento sejam observadas, cumpridas e incorporadas, contudo, sem obrigação de adoção do texto fixo, sem possibilidade de ajustes ou adaptação das cláusulas. Eventuais modificações de texto que não alterem os principais pontos poderiam ser realizadas pelos agentes de tratamento. “§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, sem razão justificada o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508834

Data: 11/10/2023 - 11:33

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para fins de coerência com a sugestão de alteração do termo coligado para principal, sugerimos a alteração deste dispositivo. “§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos principais firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509414

Data: 11/10/2023 - 23:12

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Como já mencionado anteriormente, pela interpretação da jurisprudência e doutrina sobre contrato coligado, não parece estar, esta definição, adequada ao contexto. A Brasscom entende que o que se busca é mencionar a existência de um Contrato Principal que poderá reger toda a relação firmada entre os agentes de tratamento e que, às Cláusulas-padrão contratuais, se relacione. Além disso, considerando a sugestão de um novo parágrafo, é também necessário o ajuste da numeração. Abaixo, o texto sugerido: § 3º Nas hipóteses dos

incisos I e II do § 2º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados principais firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509741

Data: 13/10/2023 - 11:55

Título: Contribuição Peck Advogados - Estabelecimento de Cláusulas conforme os agentes de tratamento

Resumo: As cláusulas-padrão contratuais europeia e do Reino Unido (SCCs) foram criadas com quatro módulos, levando em consideração quais seriam os agentes de tratamento envolvidos e as especificidades de cada tipo de transferência: Módulo 1: Controlador – Controlador (C2C); Módulo 2: Controlador – Operador (C2P); Módulo 3: Operador – Operador (P2P); Módulo 4: Operador – Controlador (P2C). Ademais, apesar das cláusulas possuírem conteúdo pré-definido, há duas cláusulas que são opcionais: Cláusula 7 – Docking clause: dá o direito de terceiros serem incluídos no contrato no futuro, após a assinatura deste; Cláusula 11 (a) parágrafo único – Direito de apresentar uma reclamação a um órgão independente de resolução de disputas. De acordo com a FAQ divulgada pela Comissão Europeia em Maio/2022, o texto das SCCs não pode ser alterado, exceto para: Escolher os módulos ou incluir/excluir as cláusulas opcionais; Completar o texto onde necessário (indicados no texto por parênteses); Preencher os anexos (campos em branco direcionados aos nomes dos agentes de tratamento e suas posições, bem como detalhes sobre o tratamento e a transferência); Adicionar salvaguardas para aumentar o nível de proteção dos dados. Essas adaptações não são consideradas como alterações do texto principal, podendo ser adotado tais possibilidades pela ANPD para que na operacionalização sejam adicionadas medidas condizentes com atividade dos agentes de tratamento para proteção de dados. Cabe registrar que a Comissão Europeia entende que se alguma das partes alterar o texto das SCCs por conta própria, não poderão contar com a segurança e fé pública trazida por um texto oficial da Autoridade. Ainda, estipulam que as cláusulas alteradas não mais poderão ser utilizadas como salvaguarda para uma transferência para um país terceiro, salvo se aprovadas pela autoridade nacional competentes como cláusulas ad hoc.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510430

Data: 14/10/2023 - 16:44

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: A cláusula cria engessamento que pode prejudicar o direito do titular de questionar disposições do contrato ou mesmo solicitar esclarecimentos. Por isso, deveria se oportunizar a análise do caso concreto.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510439

Data: 14/10/2023 - 16:51

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o Artigo 15 §2º do Anexo I: Observa-se que a redação leva a entender que as “demais disposições previstas no instrumento contratual” devem se submeter INTEGRALMENTE às cláusulas-padrão contratuais. Isto não é verdade, uma vez que olhamos a seção II da minuta que trata das “cláusulas-padrão contratuais equivalentes”, ou seja, a própria equivalência das cláusulas de outros países já caracteriza uma espécie de modificação das cláusulas padrão, especialmente daqueles países que são classificados com um grau de proteção de dados “não adequado”. Outro exemplo é o do art. 20, § 1º, que abre uma exceção em relação à “adoção integral” das cláusulas. A adoção das cláusulas contratuais para transferência internacional de dados é apenas uma dentre as opções de transação, o que não parece ter sido levado em conta na redação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 81

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

Número: CP-501895

Data: 20/09/2023 - 15:22

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato com o objeto mais amplo assinado pelo exportador e pelo importador.Justificativa:Sugere-se constar que não se trata de contrato/instrumento específico de transferência internacional de dados pessoais, mas de contrato amplo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507248

Data: 09/10/2023 - 14:50

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação:“§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas ao contrato ou outro instrumento jurídico válido assinado pelo exportador e pelo importador.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509415

Data: 11/10/2023 - 23:13

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de um novo parágrafo, é necessário o ajuste da numeração:§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510432

Data: 14/10/2023 - 16:45

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Sugere-se a inclusão de referência expressa à possibilidade da assinatura eletrônica dos contratos e anexos, desde que seguidos os procedimentos mínimos necessários e reconhecidos pelo mercado brasileiro

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 82

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Número: CP-500573

Data: 12/09/2023 - 15:33

Título: Comentário acerca da divulgação do contrato ao titular

Resumo: Em caso de a divulgação ao titular ofender um segredo comercial/industrial, o que deve prevalecer? Qual o procedimento correto a ser adotado pelo agente de tratamento?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30490>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500898

Data: 13/09/2023 - 17:55

Título: Exclusão da obrigação de divulgação dos detalhes da transferência internacional em site.

Resumo: Justificativa: As informações indicadas no texto original do artigo podem revelar dados sigilosos das empresas, tal como seus parceiros de negócios e fornecedores. Entendemos que a publicação destas informações em página da Internet poderia, além de demandar alto grau de gerenciamento para sua manutenção e atualização, implicar em risco concorrencial e infringência de deveres de confidencialidade perante terceiros. Texto sugerido: Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial. § 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet os dados de contato do Encarregado de Dados Pessoais para que o titular de dados

possa, mediante solicitação e comprovação de identidade e legitimidade, obter documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre, sempre resguardados os segredos de negócio: (...)

Contribuinte: MARIA LUISA RODRIGUES AMARAL

Status: Aprovada

Número: CP-500971

Data: 14/09/2023 - 11:59

Título: Contribuição Art. 16 - ponto 82

Resumo: Em caráter colaborativo, questiona-se neste dispositivo sobre os casos, não raros, em que há informações sigilosas e estratégicas do negócio no instrumento contratual. Além disso, pontua-se sobre o princípio da transparência estar relacionado aos dados pessoais do titular, o que, naturalmente, não comporta a integralidade de um instrumento contratual, conforme ponderações no documento em anexo. no Também foram destacadas no anexo algumas legislações que versam sobre sigilo, como no âmbito fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil. Citou-se também as construções legislativas que garantem o segredo industrial, o direito autoral e a propriedade intelectual de software. Abaixo, segue sugestão de adaptação do texto: “O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, todas as informações relacionadas a ele que serão objeto de transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30524>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-501005

Data: 14/09/2023 - 15:04

Título: o agente

Resumo: . O agente de tratamento mencionado no dispositivo é o exportador ou importador? Ou são ambos? Entendemos que seria mais adequado especificar no dispositivo que o agente de tratamento é o controlador.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-501900

Data: 20/09/2023 - 15:25

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 16. O(s) agente(s) de tratamento designado(s) nas cláusulas-padrão contratuais deverá(ão) informar ao titular, em caso de solicitação pelo próprio titular e por meio de canal disponível pelo agente de tratamento, as principais informações constantes no instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial. Justificativa: Sugere-se alterar a redação do caput do art. 16 tendo em vista que a obrigatoriedade da disponibilização do instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional poderá violar a confidencialidade e os segredos comercial e industrial das partes, além de gerar problemas concorrenciais às empresas. Ressalta-se que a redação proposta garante transparência ao titular, na medida em que ele poderá solicitar, por canal disponibilizado pelo agente de tratamento, as principais informações constantes no instrumento contratual.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502878

Data: 25/09/2023 - 10:52

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Entendemos que esta disposição cria um direito de titular de dados até então não previsto na LGPD. Além disso, se for de interesse do titular, ele poderá acessar o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais diretamente no sítio eletrônico da ANPD. Por outro lado, ainda que o titular tenha acesso às cláusulas-padrão contratuais, entendemos que sua linguagem não é tão clara quanto a linguagem de uma política de privacidade, motivo pelo qual recomendamos excluir essa obrigação.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-502990

Data: 25/09/2023 - 17:03

Título: Cláusulas- Padrão Contratuais

Resumo: Nos preocupa o fato de o Artigo 16 parecer sugerir que as empresas que transferem dados devem divulgar todos os termos de seus contratos aos titulares dos dados. Os contratos-padrão podem ser muito longos, contendo dados comerciais sensíveis, informações confidenciais e termos negociados individualmente. Contudo, esses termos negociados, informações confidenciais e dados comercialmente sensíveis são pertinentes apenas para o relacionamento comercial entre as entidades contratantes - mas não ao titular dos dados. A LGPD já concede aos titulares dos dados o direito de acessar, corrigir e excluir seus dados, entre outros direitos sobre suas informações. Uma proposta para exigir a divulgação pública ou generalizada desses termos comerciais sensíveis vai além do escopo da LGPD.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-503578

Data: 27/09/2023 - 10:57

Título: ABINEE (82-Art.16º)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Supressão do Art. 16**JUSTIFICATIVA:** Ao estabelecer a obrigação de fornecimento de uma cópia destas cláusulas, cria-se uma amplitude do direito de acesso ao titular de dados para além do que a LGPD previu em seus artigos 19 e 20. Deve-se esclarecer que o §2º do artigo 19 da LGPD, traz o direito de solicitar cópia no que diz respeito aos dados do titular e não ao instrumento jurídico que respalda o tratamento realizado pelos agentes de tratamento. Nesse sentido, foi reservado ao titular o direito de solicitar uma cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato [do qual o titular seja parte]. Há de se destacar, ainda, que estas cláusulas-padrão contratuais poderão ser incorporadas em um contrato mais amplo firmado entre as partes, contendo outros aspectos da relação comercial e jurídica entre as partes, o que aumenta a dificuldade do cumprimento da obrigação, já que a sua entrega pode revelar, não só segredo comercial e industrial, mas outras condições do relacionamento firmado entre as partes e que merecem ser preservadas, sendo a separação dos instrumentos ou cláusulas de difícil operacionalização pelos agentes de tratamento. Nessa linha, a entrega de uma cópia de um instrumento contratual técnico sobrecarrega o titular de informações desnecessárias e excessivas, não facilita a compreensão sobre o tratamento de dados pessoais e não cumpre, por consequência, o princípio da transparência consagrado no artigo 6º, VI da LGPD. Há que se notar que o modelo das cláusulas contratuais padrão já será tornado disponível pela ANPD, a todos os interessados. Dessa forma, recomenda-se a supressão deste item pela expansão ilegal de dispositivo da LGPD .

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-504362

Data: 29/09/2023 - 16:56

Título: [Contribuição Oi S.A]

Resumo: Entendemos que a ANPD preze pela transparência junto ao titular de dados, afinal, esse é um dos princípios previstos na LGPD. No entanto, quando avaliamos os princípios legais também identificamos que há outro que também merece ser observado, o princípio da finalidade. Em palavras simples, qual o objetivo concreto se pretende alcançar ao encaminhar as cláusulas padrão ao conhecimento dos titulares, principalmente considerando o (i) grau de conhecimento do homem médio acerca do tema, (ii) a previsão do parágrafo único desse mesmo artigo e o art. 32 e (iii) o fato de que a apresentação dessas cláusulas, simplesmente a partir da indicação do nome das Partes já pode ferir o segredo de negócio?

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-506023

Data: 06/10/2023 - 10:27

Título: Contribuição Petrobras - Apresentar apenas a cláusula pertinente do contrato

Resumo: Sugestão de que o agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais disponibilize, ao titular, apenas a cláusula-padrão constante do instrumento contratual que prevê a transferência internacional de dados, mantendo coerência com o art. 32 (que dispõe sobre a disponibilização ao titular das Cláusulas Contratuais Específicas e Normas Corporativas Globais), bem como com o item 14.3 da cláusula-padrão contratual, que diz: “A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial” Redação proposta: Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a cláusula-padrão contratual utilizada para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507370

Data: 09/10/2023 - 16:41

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do artigo. Justificativa: Sugere-se a exclusão do artigo, tendo em vista a criação de um direito ao titular de dados não previsto na LGPD.

Importante esclarecer que a LGPD apenas prevê ao titular o direito de solicitar uma cópia integral de seus dados pessoais quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato, contudo, não há previsão do direito de obter uma cópia das cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-507953

Data: 10/10/2023 - 11:23

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Análise e sugestão de ajustes redacionais ao art. 16 (Item 82).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31209>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508391

Data: 10/10/2023 - 15:35

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações específicas sobre a transferência internacional de dados realizada, observados os segredos comercial e industrial.", pois entendemos que a ANPD preze pela transparência junto ao titular de dados, afinal, esse é um dos princípios previstos na LGPD. No entanto, quando avaliamos os princípios legais também identificamos que há outro que também merece ser observado, o princípio da finalidade. Em palavras simples, qual o objetivo concreto se pretende alcançar ao encaminhar as cláusulas padrão ao conhecimento dos titulares, principalmente considerando o (i) grau de conhecimento do homem médio acerca do tema, (ii) a previsão do parágrafo único desse mesmo artigo e o art. 32 e (iii) o fato de que a apresentação dessas cláusulas, simplesmente a partir da indicação do nome das Partes já pode ferir o segredo de negócio? Assim, a obrigação de disponibilização do instrumento contratual muito possivelmente fragilizaria os segredos comercial ou industrial. Sugerimos que este artigo mencione apenas que o agente de tratamento disponibilizará ao titular, em caso de solicitação, informações sobre a transferência internacional.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508810

Data: 11/10/2023 - 11:12

Título: Direito de obter cópia do contrato de transferência internacional de dados 1

Resumo: Embora seja louvável a intenção do Artigo 16 – promover a transparência e informar os titulares sobre a forma como os seus dados pessoais estão sendo tratados durante as transferências internacionais – existem várias razões pelas quais a implementação desta regra pode ser problemática: a) **Confidencialidade:** Contratos frequentemente contêm diversas informações comercialmente sensíveis que podem ser consideradas segredos de negócio ou cujo conhecimento público pode comprometer a competitividade do agente de tratamento de dados ou de outras partes envolvidas. A divulgação destes contratos aos titulares dos dados pode expor involuntariamente essas informações protegidas, e é preciso cuidado adicional para que os segredos comercial e industrial sejam efetivamente respeitados. b) **Complexidade Jurídica:** Os contratos de transferência internacional são frequentemente escritos em linguagem jurídica complexa que pode não ser facilmente compreensível para leigos. Fornecer esses documentos aos titulares dos dados sem explicação adequada pode levar a confusão ou mal-entendidos sobre as práticas de tratamento de dados, além de ser pouco útil para auxiliá-los a compreender as nuances envolvidas em transferências internacionais. c) **Clareza e Simplificação:** A transparência pode ser melhor alcançada fornecendo aos titulares um resumo simplificado de como os seus dados pessoais serão tratados durante as transferências internacionais, em vez de fornecer o contrato completo, que pode ser de difícil compreensão. d) **Dificuldades operacionais:** Fornecer cópias de contratos mediante solicitação do titular pode criar dificuldades operacionais para as empresas, especialmente para aquelas que efetuam muitas transferências internacionais de dados.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-508812

Data: 11/10/2023 - 11:14

Título: Direito de obter cópia do contrato de transferência internacional de dados 2

Resumo: ... e) **Impacto nas relações comerciais:** A exigência de divulgação desses contratos pode prejudicar relações comerciais internacionais, já que agentes de tratamento estrangeiros podem optar por não celebrar acordos de compartilhamento de dados, considerando os potenciais riscos associados à perda de confidencialidade. f)

Fragmentação de informações: Se uma empresa tiver vários agentes ou contratos de tratamento de dados, poderá ser um desafio para os titulares de dados compreenderem os seus direitos e as suas responsabilidades e como ambos podem variar conforme os contratos ou as jurisdições envolvidas.g) Compatibilidade com outras normas: Dependendo das jurisdições específicas envolvidas, pode haver outras leis ou regulamentos que entrem em conflito com esta exigência, colocando o agente de tratamento de dados numa posição juridicamente complexa.Por conseguinte, embora o objetivo de aumentar a transparência e capacitar os titulares de dados a compreender melhor transferências internacionais seja importante, o método proposto no Artigo 16 não é a forma mais eficaz ou prática de alcançar esses objetivos. Portanto, sugerimos que a ANPD efetue a supressão destes trechos da norma proposta.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-508835

Data: 11/10/2023 - 11:37

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) Ao estabelecer a obrigação de fornecimento de uma cópia destas cláusulas, cria-se uma amplitude do direito de acesso ao titular de dados para além do que a LGPD previu em seus artigos 19 e 20. Deve-se esclarecer que o §2º do artigo 19 da LGPD, traz o direito de solicitar cópia no que diz respeito aos dados do titular e não ao instrumento jurídico que respalda o tratamento realizado pelos agentes de tratamento. Nesse sentido, foi reservado ao titular o direito de solicitar uma cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato [do qual o titular seja parte].Há de se destacar, ainda, que estas cláusulas-padrão contratuais poderão ser incorporadas em um contrato mais amplo firmado entre as partes, contendo outros aspectos da relação comercial e jurídica entre as partes, o que aumenta a dificuldade do cumprimento da obrigação, já que a sua entrega pode revelar, não só segredo comercial e industrial, mas outras condições do relacionamento firmado entre as partes e que merecem ser preservadas, sendo a separação dos instrumentos ou cláusulas de difícil operacionalização pelos agentes de tratamento.Em recente decisão sobre o direito de acesso (Caso C-487/21 - Österreichische Datenschutzbehörde and CRIF) a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) elucidou que os termos “cópias dos dados”, destacada no artigo 15 do GDPR, diz respeito às informações essenciais para que o titular dos dados: (i) avalie se os dados pessoais que lhe digam respeito são corretos; (ii) assegure-se que os dados pessoais sejam tratados de forma legal; (iii) exerça seus direitos previstos no GDPR.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508837

Data: 11/10/2023 - 11:38

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: E aqui a interpretação não é outra, tanto que a ANPD, por meio da Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (item 34), reforçou que as informações sobre o tratamento devem ser claras e precisas a qualquer titular de dados, e que “o controlador deve avaliar o caso concreto regularmente para eventuais adaptações considerando o conceito de ‘homem médio’ do seu público-alvo e o nível de compreensão dos seus titulares para utilização de uma comunicação inteligível”. Nessa linha, a entrega de uma cópia de um instrumento contratual técnico sobrecarrega o titular de informações desnecessárias e excessivas, não facilita a compreensão sobre o tratamento de dados pessoais e não cumpre, por consequência, o princípio da transparência consagrado no artigo 6º, VI da LGPD. Ademais, além de os contratos envolverem informações sensíveis, a sua compreensão por leigos pode ser complexa. A transparência seria mais eficaz se fosse concedido aos titulares dos dados um resumo simplificado do tratamento de seus dados em transferências internacionais, ao invés do contrato completo. Em outro ponto, empresas com múltiplos contratos e com diversos agentes de tratamento de dados podem encontrar grandes dificuldades em manter os titulares informados sobre seus direitos e responsabilidades, que podem variar conforme diferentes jurisdições. Há, por fim, de se notar que o modelo das cláusulas-padrão contratuais já será tornado disponível pela ANPD, a todos os interessados. Dessa forma, recomenda-se a supressão deste item pela expansão ilegal de dispositivo da LGPD. Alternativamente: "Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações sobre o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509186

Data: 11/10/2023 - 16:51

Título: P&B Compliance

Resumo: Ao permitir que o titular acesse o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, a disposição em questão cria um novo direito que não estava claramente previsto na LGPD. Além disso, é importante salientar que, embora o acesso às cláusulas-padrão contratuais possa acarretar alguns benefícios, a linguagem contida nesses documentos tende a ser consideravelmente mais técnica e complexa em comparação com a linguagem geralmente encontrada em avisos de privacidade, o que, por sua vez, pode dificultar a compreensão por

parte do titular de dados e onerá-los desnecessariamente. Dessa forma, recomendamos que se considere a exclusão dessa obrigação.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509216

Data: 11/10/2023 - 17:18

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações sobre a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial." Justificativa: Apresentar todas as informações elencadas no art. 16, § 1º pode onerar demasiadamente os agentes de tratamento de dados pessoais. Além disso, não há evidências de que a apresentação de informações como o país de destino dos dados transferidos podem efetivamente trazer benefícios palpáveis aos titulares dos dados pessoais. Por essa razão, sugerimos fazer referência ao disposto no art. 9, I a VII da LGPD, a fim de evitar redundâncias.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509248

Data: 11/10/2023 - 18:32

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "A obrigação de disponibilização do instrumento contratual muito possivelmente fragilizaria os segredos comercial ou industrial. Sugerimos que este artigo mencione apenas que o agente de tratamento disponibilizará ao titular, em caso de solicitação, informações sobre a transferência internacional. Assim, sugerimos a seguinte redação: ""Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações específicas sobre transferência internacional de dados realizada, observados os segredos comercial e industrial. "

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509355

Data: 11/10/2023 - 22:06

Título: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda

Resumo: Preliminarmente entendemos que para primar pela confidencialidade firmada entre as partes, não devemos compartilhar contratos com o titular de dados pessoais. O compartilhamento desses contratos infringiria as referidas cláusulas avençadas entre as empresas. Ademais, esse compartilhamento colocaria em risco os segredos comerciais/industriais sensíveis.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509358

Data: 11/10/2023 - 22:08

Título: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda

Resumo: Essa obrigação ainda irá gerar uma burocratização e consequente aumento da carga de trabalho para as empresas. A LGPD já traz o dever de transparência para as empresas que deve ser cumprido por meio de Políticas de Privacidade. Por exemplo, quando a empresa é obrigada por lei a dar ao titular de dados pessoais acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, bem como o direito de solicitar a eliminação desses dados.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509416

Data: 11/10/2023 - 23:16

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Recomenda-se a supressão deste item pela expansão ilegal de dispositivo da LGPD . Anexado a seguir, o documento com a justificativa para a sugestão.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31580>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509676

Data: 13/10/2023 - 10:44

Título: Artigo que precisa ser revisto

Resumo: No Art. 16 exige-se o compartilhamento do contrato: isto não faz muito sentido, já que estão sendo utilizadas cláusulas-padrão contratuais - basta o titular ler o modelo. Por analogia o mesmo vale para o Art. 32 (cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais). Isto é importante porque será refletido na Cláusula 14.1 do modelo de cláusulas-padrão - que, por sua vez, exige mais do que o que está previsto no Art. 16 (como a indicação das transferências posteriores).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509726

Data: 13/10/2023 - 11:47

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET ressalta a necessidade de ponderação de um prazo razoável para a definição de disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados. Proposta de nova redação: Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados em até 30 (trinta) dias contínuos, observados os segredos comercial e industrial.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31650>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509797

Data: 13/10/2023 - 12:45

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que os agentes não devem ser obrigados a disponibilizar todo o instrumento contratual. Ali, certamente teremos muitas disposições com segredos comerciais. Acrescentamos a isso, a burocracia e custo para manutenção desse tipo de serviço junto ao titular dos dados. Adicionalmente, a obrigação de disponibilizar o instrumento contratual impõe um ônus excessivo aos agentes de tratamento. Ao mesmo tempo, o dispositivo é desnecessário para cumprir com os padrões de transparência, tendo em vista que (a) o Artigo 16, § 1º do Regulamento já estabelece que os agentes de tratamento devem fornecer

informações detalhadas sobre a transferência internacional em página da Internet; e (b) os titulares de dados geralmente não possuem conhecimentos técnicos para compreender a linguagem contratual. Dessa forma, esta obrigação impõe uma complexidade e custos desnecessários aos agentes de tratamento, enquanto não oferece benefícios concretos ou aferíveis aos titulares de dados. Entendemos que o artigo deva ser integralmente suprimido. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da ANPD, sugerimos que uma declaração emitida pelo agente de tratamento, com as disposições e garantias, seja suficiente ao Titular.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509907

Data: 13/10/2023 - 16:36

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação originalmente proposta se mostra excessivamente onerosa aos agentes de tratamento de dados pessoais que realizarem a transferência internacional amparados nas cláusulas-padrão, uma vez que disponibilizar certas informações podem dar indícios de informações estratégicas e/ou sigilosas, bem como pode requerer um esforço de atualização frequente para atendimento do dispositivo. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as informações relevantes acerca de eventual atividade da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509945

Data: 13/10/2023 - 18:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINO

Resumo: Comentários: não vemos motivos razoáveis para tornar público o documento em si. Igualmente, os requisitos de informação se mostram excessivos e pouco proveitosos à proteção dos titulares. Tais requisitos não são previstos na LGPD. As exigências em tela podem consistir demasiado e injustificado ônus aos agentes de tratamento. A existência de informações sobre a transferência (forma, duração e país de destino), em linha aos requisitos gerais de transparência já praticados pela LGPD, além de indicação de uso das cláusulas-padrão contratuais, já são suficientes para garantir a suficiente transparência, sem prejuízo de

possibilidade de escrutínio por parte da ANPD quando necessário. Sugerimos a supressão do dispositivo. Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá conceder acesso facilitado às informações, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva para o atendimento do princípio do livre acesso, sobre a forma, duração e país de destino da transferência internacional, além da existência de cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509946

Data: 13/10/2023 - 18:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: não vemos motivos razoáveis para tornar público o documento em si. Igualmente, os requisitos de informação se mostram excessivos e pouco proveitosos à proteção dos titulares. Tais requisitos não são previstos na LGPD. As exigências em tela podem consistir demasiado e injustificado ônus aos agentes de tratamento. A existência de informações sobre a transferência (forma, duração e país de destino), em linha aos requisitos gerais de transparência já praticados pela LGPD, além de indicação de uso das cláusulas-padrão contratuais, já são suficientes para garantir a suficiente transparência, sem prejuízo de possibilidade de escrutínio por parte da ANPD quando necessário. Sugerimos a supressão do dispositivo. Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá conceder acesso facilitado às informações, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva para o atendimento do princípio do livre acesso, sobre a forma, duração e país de destino da transferência internacional, além da existência de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31846>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509970

Data: 13/10/2023 - 19:45

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que o art. 16 deverá ser excluído, uma vez que, considerando que a LGPD será aplicável ao caso concreto, caso o titular queira saber as informações do tratamento poderá, apenas, exercer os direitos previstos na legislação, notadamente àqueles

previstos no art. 18. Dessa forma, quando a ANPD obriga a disponibilização do instrumento, está criando direitos para além do previsto na LGPD, extrapolando, portanto, o seu poder regulamentar. Além disso, considerando que o §1º do art. 16 obriga o agente de tratamento a disponibilizar as informações do tratamento na sua página de Internet, entendemos que o dever de transparência para com o titular está cumprido, não sendo necessária a divulgação total do instrumento. Sucessivamente, caso a Autoridade entenda que o art. 16 deverá ser mantido, sugere-se a alteração da redação, a fim de que o agente de tratamento seja obrigado a apenas informar as características do tratamento, conforme a seguinte sugestão: O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá informar ao titular, em caso de solicitação, as informações sobre a transferência internacional de dados, tais como, a finalidade da transferência, o país de destino dos dados transferidos e a identificação e contato para exercício dos direitos, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510004

Data: 13/10/2023 - 20:11

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de todos os contratos firmados pelos agentes de tratamento representa ônus excessivos para os agentes, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Os referidos instrumentos podem conter disposições técnicas e comerciais relevantes, e apesar da ressalva contida ao final do artigo, a apresentação do conjunto de documentos por si só já pode afetar negativamente a preservação de segredos de negócio relevantes (como conjunto de fornecedores e parceiros de negócios). Compreende-se a necessidade de se assegurar aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas para isso seria suficiente apresentar as informações mais abrangentes relativas às transferências (por meio, por exemplo, de mecanismos de transparência apropriados). Destaca-se, ainda, que o excesso de informações pode, inclusive, dificultar a compreensão acerca do tema por parte dos titulares. Sugestão: Excluir a disposição, transformando o §1º em caput (de forma adaptada): 16. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de transferências internacionais, observados os segredos comercial e industrial, incluindo, pelo menos, informações sobre:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510351

Data: 14/10/2023 - 14:55

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: O regulamento proposto exige que o agente de tratamento designado nas SCCs forneça ao titular dos dados detalhes das transferências para países terceiros. O ITI considera esta exigência excessivamente onerosa e vai além do que é exigido na LGPD. As empresas devem ter um nível de discricção e flexibilidade para que possam comunicar de forma clara e transparente com os titulares dos dados, de forma a melhorar a sua compreensão de como os seus dados são utilizados. O ITI observa que as informações relativas ao compartilhamento de dados pessoais pelo controlador de dados, incluindo a finalidade e a responsabilidade das partes envolvidas em cada transferência, já estão cobertas pelo artigo 9º da LGPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31880>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510371

Data: 14/10/2023 - 15:16

Título: Obrigação excessiva ao controlador e que gera sobrecarga de informação ao titular

Resumo: Questiona-se a efetiva forma de submeter ao titular instrumento contratual sem revelar segredo comercial e/ou industrial do controlador em caso de solicitação pelo titular. Somente serão apresentadas as cláusulas-padrão da ANPD?Ademais, entendemos que essa obrigação gera um ônus excessivo ao controlador, que passa a precisar desenvolver meios de transmitir os instrumentos contratuais de forma fácil, e sem que necessariamente haja entendimento ou necessidade de visualização de tais condições contratuais pelo titular, considerando que as cláusulas tratam especialmente de vínculo entre exportador e importador, e contém informações que poderiam não ser compreendidas de uma perspectiva contextual por parte do Titular, gerando questionamentos e interpretações potencialmente prejudiciais.Tal obrigação, para além disso, não possui paralelo na LGPD, que apenas atesta o direito de conhecimento do titular sobre os controladores e operadores, bem como a disponibilização dos meios para exercício de seus direitos, que não necessariamente seriam atendidos através da mera apresentação de instrumento contratual complexo.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Status: Aprovada

Número: CP-510434

Data: 14/10/2023 - 16:46

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: A disponibilização de todos os contratos firmados pode representar ônus excessivo ao agente de tratamento, incrementando o volume de informações a serem disponibilizadas em caso de solicitação. Sugestões: 1) Excluir o dispositivo. 2) Caso seja mantido, substituir o dispositivo por informação simplificada dos dados dos importadores e dos mecanismos utilizados para transferência. 3) Subsidiariamente, exigir que um resumo das disposições relevantes relacionadas à transferência realizada por meio de cláusulas-padrão, em linha com o GDPR.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510556

Data: 14/10/2023 - 22:14

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Embora a disponibilização das cláusulas contratuais ao titular possa parecer conferir transparência à relação, muitas vezes, o instrumento contratual possui conteúdo técnico de difícil compreensão para os titulares. Dessa forma, na prática, essa disposição não alcança o objetivo da autodeterminação informativa e transparência. Ademais, como o § 1º deste artigo já dispõe sobre as medidas necessárias para que a transferência internacional seja transparente aos titulares, sugerimos a supressão da obrigação prevista no caput.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 83

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

Número: CP-500574

Data: 12/09/2023 - 15:33

Título: Questionamento

Resumo: A publicação poderá ser realizada por grupo econômico representando todas as empresas controladas?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/30492>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500885

Data: 13/09/2023 - 17:24

Título: Sugestão de supressão

Resumo: A redação do caput parece criar mecanismos de transparência suficientes para o controle da atividade de tratamento por titulares e pela autoridade. No entanto, o parágrafo 1º cria uma obrigação muito hermética e custosa para empresas que realizam transferências internacionais de dados com regularidade. E o mais importante: serão tantos documentos no site da empresa, acerca das mais diversas atividades de tratamento de transferência, que o manuseio pelo titular será difícil, e pouco viável na prática. Em outras palavras, este parágrafo gerará um incremento de custo para o setor privado e não proporcionará benefício de fato ao titular. Por esta razão, sugere-se a sua supressão.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-501914

Data: 20/09/2023 - 15:26

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão dos §§ 1º e 2º e os incisos do § 1º, na medida em que o nível de divulgação requerida poderá violar os segredos comercial e industrial e a confidencialidade do negócio. Além disso, operacionalmente trará um grande esforço a publicação de todas as informações sugeridas na minuta. Ressalta-se que as empresas já divulgam na sua política de privacidade ou no seu aviso/comunicado de privacidade informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, que já estão disponibilizadas no site. Assim, construir mais um documento, que possui redação de difícil compreensão para o leigo (titular) não dará efetividade ao princípio da transparência.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502882

Data: 25/09/2023 - 10:54

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Este parágrafo cria obrigação adicional de transparência, não prevista na LGPD, e que não está relacionada com os mecanismos de transferência internacional. Considerando o paradoxo entre transparência e ofuscamento, e o risco de sobrecarregar titulares com informações excessivas, recomendamos excluir ou atenuar o parágrafo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-502881

Data: 25/09/2023 - 10:54

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Este parágrafo cria obrigação adicional de transparência, não prevista na LGPD, e que não está relacionada com os mecanismos de transferência internacional. Considerando o paradoxo entre transparência e ofuscamento, e o risco de sobrecarregar titulares com informações excessivas, recomendamos excluir ou atenuar o parágrafo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-502880

Data: 25/09/2023 - 10:54

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Este parágrafo cria obrigação adicional de transparência, não prevista na LGPD, e que não está relacionada com os mecanismos de transferência internacional. Considerando o paradoxo entre transparência e ofuscamento, e o risco de sobrecarregar titulares com informações excessivas, recomendamos excluir ou atenuar o parágrafo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-502883

Data: 25/09/2023 - 10:54

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Este parágrafo cria obrigação adicional de transparência, não prevista na LGPD, e que não está relacionada com os mecanismos de transferência internacional. Considerando o paradoxo entre transparência e ofuscamento, e o risco de sobrecarregar titulares com informações excessivas, recomendamos excluir ou atenuar o parágrafo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-503582

Data: 27/09/2023 - 11:01

Título: ABINEE (83-§ 1º)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “Art. 16. O agente de tratamento deverá ainda publicar em sua página na Internet informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre: I - a finalidade da transferência internacional, observados os segredos comercial e industrial; III - a identificação e os contatos do controlador; JUSTIFICATIVA: O Parágrafo 1º do Artigo 16º da minuta requer que o agente de tratamento disponibilize ao titular vários detalhes sobre as transferências internacionais. As empresas necessitam ter um adequado nível de discrição e flexibilidade na maneira de se comunicar com o titular alinhados com suas práticas. Por exemplo, a forma e a duração de cada transferência variam caso a caso, devendo-se também levar em consideração os segredos de negócios, propriedade intelectual e outros direitos que requerem proteção. Além disso, o nível de detalhamento relacionado ao uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade bem como as responsabilidades dos agentes que realizarão cada transferência já estão cobertos no Artigo 9º da LGPD. As alterações propostas ajudarão a reduzir os custos de conformidade das empresas bem como reduzir as confusões dos titulares sobre as transferências de seus dados pessoais.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-503584

Data: 27/09/2023 - 11:05

Título: ABINEE (83-§ 1º)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “Art. 16. O agente de tratamento deverá ainda publicar em sua página na Internet informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre: I - a

finalidade da transferência internacional, observados os segredos comercial e industrial; III - a identificação e os contatos do controlador; JUSTIFICATIVA: O Parágrafo 1º do Artigo 16º da minuta requer que o agente de tratamento disponibilize ao titular vários detalhes sobre as transferências internacionais. As empresas necessitam ter um adequado nível de discrição e flexibilidade na maneira de se comunicar com o titular alinhados com suas práticas. Por exemplo, a forma e a duração de cada transferência variam caso a caso, devendo-se também levar em consideração os segredos de negócios, propriedade intelectual e outros direitos que requerem proteção. Além disso, o nível de detalhamento relacionado ao uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade bem como as responsabilidades dos agentes que realizarão cada transferência já estão cobertos no Artigo 9º da LGPD. As alterações propostas ajudarão a reduzir os custos de conformidade das empresas bem como reduzir as confusões dos titulares sobre as transferências de seus dados pessoais.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-506025

Data: 06/10/2023 - 10:28

Título: Contribuição Petrobras - Organizações de grande porte com muitos contratos

Resumo: Em organizações de grande porte e com vários contratos com transferência internacional de dados pessoais a aplicação do § 1º pode gerar dificuldade operacional e conteúdo excessivo de documentos no sítio eletrônico, especialmente se a publicação for feita na Política de Privacidade da empresa, conforme sugere o §2º. Não restou claro se tais informações seriam mais abrangentes ou específicas para cada caso. Nesse sentido, sugerimos a exclusão desse §1º, pois também traz mais exigências de transparência do que a própria LGPD prevê.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507252

Data: 09/10/2023 - 14:54

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que essas disposições do § 1º e seus incisos são excessivas e de cumprimento impossível da forma colocada em consulta pública. Não é factível ao agente de tratamento especificar, ainda mais em sua página na internet, todos os casos específicos em que pode ocorrer uma transferência internacional, especialmente com as informações

contidas no inciso I. Os canais de acesso para o exercício de direitos do titular já são disponibilizados pelos controladores e podem ser acionados pelos titulares de dados para solicitação de informações. Além disso, estratégias comerciais e de negócio e outros segredos empresariais seriam revelados em página da internet, colocando em risco tais direitos dos agentes de tratamento e sem ganho ao titular, que já dispõe de meios para solicitar informações. Expor tais detalhes publicamente numa página de Internet também sujeita o agente de tratamento a terceiros que podem usar essas informações com objetivos maliciosos, expondo os agentes e os titulares. Ademais, o cumprimento da exigência, na forma como estabelecido, demandará esforço e custos de manutenção das informações, especialmente em instituições de grande porte, visto o volume de processos em que podem realizar transferências internacionais para atingir suas finalidades, tornando o controle prático e atualização de tais informações praticamente inviáveis da forma proposta no Regulamento. Entendemos que as informações devem ser fornecidas pelos agentes de tratamento em suas políticas de privacidade de forma mais ampla, resguardando o segredo empresarial e a segurança, sempre podendo o titular solicitar mais informações sobre o tratamento de seus dados. Não deve haver imposição de obrigações desarrazoadas e excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a sua implementação pelos agentes de tratamento e prejudicar o necessário fluxo internacional de dados. Assim, sugerimos a exclusão deste artigo ou o seu ajuste conforme indicado acima.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507375

Data: 09/10/2023 - 16:45

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 16 O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados. Justificativa: Ainda que seja dever dos agentes de tratamento informar aos titulares sobre o tratamento de seus dados, visando o cumprimento do princípio da transparência, a forma como o artigo está redigido impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva, por isso sugere-se a alteração acima.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508393

Data: 10/10/2023 - 15:36

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre as hipóteses de realização da transferência internacional de dados.", pois ainda que seja dever dos agentes de tratamento informar aos titulares sobre o tratamento de seus dados, visando o cumprimento do princípio da transparência, a forma como o artigo está redigido impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva, por isso sugere-se a alteração acima.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508765

Data: 11/10/2023 - 10:32

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Ainda que contenha ressalva quanto aos segredos comercial e industrial, a previsão disposta no artigo 16, caput, põe os dois institutos em risco. A garantia de acesso ao instrumento contratual utilizado para a transferência internacional de dados pode significar uma obrigação de publicizar informações que possuem relevante valor comercial para o modelo de negócios de uma empresa, tais como, os clientes com quem atua e as circunstâncias negociais que modulam os seus contratos, que tem caráter confidencial. Dessa forma, a obrigação de disponibilizar tais instrumentos com todo e qualquer solicitante que se identifique como titular de dados pessoais expõe às empresas a eventuais atos de concorrência desleal e espionagem industrial, indo em desconformidade com a própria LGPD, cujo princípio da transparência impõe a observância aos segredos comerciais e industriais (art. 6º, VI, LGPD). Com efeito, a competência da ANPD para proteger os segredos comerciais e industriais (art. 55-J, II, LGPD) estabelece também que as suas recomendações e guias não podem prejudicar tais informações sigilosas. Destaca-se, ainda, que a previsão não é necessária para o atendimento da finalidade de transparência aos titulares de dados pessoais, pois as informações relevantes aos titulares estão especificamente previstas no parágrafo 1º do artigo 16 do Regulamento. Nesse sentido, a ANPD entende não haver necessidade de estender o direito de acesso dos titulares a informações que colocarão o modelo de negócios das empresas em risco, recomendando-se assim a exclusão da menção ao instrumento contratual no caput do art. 16.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508814

Data: 11/10/2023 - 11:16

Título: Obrigações de transparência reforçadas

Resumo: Estas obrigações de transparência já existem no âmbito da LGPD e, aqui, elas se concentram especificamente nas nuances das transferências internacionais de dados. Ainda que empresas que atuam preponderantemente como controladores de dados pessoais já estejam habituadas a estas obrigações, a conformidade com estas exigências pode ser desafiadora para empresas que atuam preponderantemente como operadoras, ou que não têm uma relação direta com os titulares dos dados. Portanto, sugerimos que a ANPD efetue a alteração destes trechos da norma proposta, para fazer constar que essas obrigações se aplicam aos agentes de tratamento que atuam preponderantemente como controladores de dados pessoais.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-508839

Data: 11/10/2023 - 11:41

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A transferência internacional de dados é uma forma de tratamento de dados pessoais e está contida numa operação de tratamento de dados subjacente mais ampla. Os dados pessoais são tratados para finalidades específicas e, para o alcance dessas finalidades, os dados podem ser tratados de diversas formas, quais sejam, transmitidos, reproduzidos, armazenados etc... Deste modo, entender a transferência internacional de dados como algo apartado do contexto do tratamento destoa da realidade fática. Portanto, como o tratamento de dados já está devidamente explicitado na política de privacidade ou de proteção de dados dos agentes de tratamento, exigir tantos detalhes, seria duplicar a obrigação desses agentes e dar margem à elaboração de uma política de proteção de dados para cada substantivo, ou operação indicada no inciso X do artigo 5º da LGPD, ou seja, pedir todas essas informações previstas nos incisos do §1º do art. 16 da minuta da Resolução para a "coleta", para a "produção", para a "classificação" e todas as outras formas de processar os dados pessoais listadas na LGPD e que caracterizariam um "tratamento". Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos: "§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509180

Data: 11/10/2023 - 16:48

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo as informações exigidas pelo art. 9 da LGPD." Justificativa: Apresentar todas as informações elencadas no art. 16, § 1º pode onerar demasiadamente os agentes de tratamento de dados pessoais. Além disso, não há evidências de que a apresentação de informações como o país de destino dos dados transferidos podem efetivamente trazer benefícios palpáveis aos titulares dos dados pessoais. Por essa razão, sugerimos fazer referência ao disposto no art. 9, I a VII da LGPD, a fim de evitar redundâncias.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509188

Data: 11/10/2023 - 16:51

Título: P&B Compliance

Resumo: O parágrafo em análise estabelece uma obrigação de transparência adicional, a qual não estava originalmente prevista na LGPD e não guarda uma conexão direta com os mecanismos de transferência internacional de dados. Isso pode criar um conflito entre a necessidade de proporcionar transparência e o risco de sobrecarregar os titulares de dados com informações excessivas. Nesse sentido, recomendamos que se considere a exclusão ou atenuação desse parágrafo, a fim de evitar ambiguidades e garantir que as obrigações de transparência estejam alinhadas de forma mais precisa com os objetivos da LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509366

Data: 11/10/2023 - 22:16

Título: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda

Resumo: Referente ao parágrafo 83 + itens de 84 a 89 : Entendemos que esse tipo de informação deve estar incluído e ressaltado na política de privacidade, a qual poderá estar disponível na Internet (acessível por todo e qualquer pessoa interessada na relação comercial) e, não destacada, de forma separada na Internet. De toda forma, é recomendável ter na Internet um link para a política de privacidade que conterá o nível de detalhe proposto pela ANPD.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509418

Data: 11/10/2023 - 23:19

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, atendendo a transparência exigida em lei a indicação da finalidade da transferência e a identificação do controlador dos dados, ou a publicação apenas de um modelo das cláusulas-contratuais padrão utilizadas pelo agente de tratamento. A justificativa completa, bem como as sugestões de alteração ao dispositivo, estão no documento anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31582>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509533

Data: 12/10/2023 - 09:30

Título: Contribuição Art. 16, §1º Ponto 83

Resumo: Em caráter colaborativo, foi proposta a alteração do dispositivo, tendo-se em vista alguns pontos de preocupação relacionados ao princípio da segurança e ao princípio da transparência conforme interpretação do art. 6º, VI e VII da LGPD. A contribuição em sua integralidade segue em anexo. Abaixo segue a proposta de modificação do dispositivo. O agente de tratamento referido no caput deverá disponibilizar na sua Política de Privacidade redigida em língua portuguesa em sua página na Internet, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre: I - a finalidade da transferência internacional; II - o país de destino dos dados transferidos; III - a identificação e os contatos do controlador; IV - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31596>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509730

Data: 13/10/2023 - 11:49

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares. Proposta de nova redação: § 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda dar acesso facilitado às informações, redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31652>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509747

Data: 13/10/2023 - 11:59

Título: Contribuição Peck Advogados - Impossibilidade de criação de um novo direito

Resumo: A partir do momento que o titular já tem o direito de requisitar informações em relação ao compartilhamento de dados conforme previsto no art. 18, LGPD, não seria o caso de ter que se criar um novo direito, até porque isso exigiria uma mudança da lei, por processo legislativo. O objetivo de tornar público o clausulado, já é alcançado com a publicação das cláusulas-padrão pela própria ANPD.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509890

Data: 13/10/2023 - 16:14

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: § 1 The processing agent referred to in the caput shall, when necessary, publish on its website a document containing information written in Portuguese, in simple, clear, precise, and accessible language about the international transfer of data, including, at least, information on: COMMENTS/RATIONAL: Sometimes, the provision of the information requested in this clause proves to be impossible or involves a disproportionate effort for the processing agent, since the latter may sign several contracts during its activities.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-509908

Data: 13/10/2023 - 16:36

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação originalmente proposta excede os parâmetros do dever de informação/transparência constante da LGPD, além de, na prática, não importar valor ao titular de dados pessoais. Sendo assim, ante a onerosidade, recomendamos a supressão dos §§1º e 2º.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509971

Data: 13/10/2023 - 19:45

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Contribuição: Entendemos que o agente de tratamento deva disponibilizar em sua página da Internet apenas as informações sobre a finalidade do tratamento, o país de destino dos dados transferidos, a identificação e o contato para o exercício de seus direitos. Isso porque, caso o titular queira saber mais informações sobre a atividade de tratamento, poderá apenas formular uma requisição e exercer os seus direitos garantidos pela LGPD. Além disso, entendemos que "as responsabilidades dos agentes" já estão definidas na LGPD e que, perante ao titular, é o suficiente. Qualquer responsabilidade estabelecida em contrato entre as partes diz respeito apenas às partes. Inclusive, divulgar as responsabilidades contratuais poderia causar um entendimento incorreto no titular e ser prejudicial a ele. Portanto, sugere-

se a seguinte redação:§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre a finalidade do tratamento, o país de destino dos dados transferidos, a identificação e o contato para o exercício de seus direitos.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510352

Data: 14/10/2023 - 14:57

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: O regulamento proposto exige que o agente de tratamento designado nas SCCs forneça ao titular dos dados detalhes das transferências para países terceiros. O ITI considera esta exigência excessivamente onerosa e vai além do que é exigido na LGPD. As empresas devem ter um nível de discricção e flexibilidade para que possam comunicar de forma clara e transparente com os titulares dos dados, de forma a melhorar a sua compreensão de como os seus dados são utilizados. O ITI observa que as informações relativas ao compartilhamento de dados pessoais pelo controlador de dados, incluindo a finalidade e a responsabilidade das partes envolvidas em cada transferência, já estão cobertas pelo artigo 9º da LGPD. Alteração sugerida:§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31882>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510440

Data: 14/10/2023 - 16:50

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o Artigo 16 §1º do Anexo I:Considerando a possibilidade de tratar-se de um país estrangeiro que não utilize a língua portuguesa como oficial, e tendo em vista a facilidade de ferramentas gratuitas de tradução de idiomas, sugerimos manter a língua oficial do Estado e o inglês.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510443

Data: 14/10/2023 - 16:53

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Os detalhes exigidos para fins de divulgação na Cláusula 14, por um lado, imporiam ônus excessivos aos agentes de tratamento, e por outro lado, não trariam benefícios evidentes para os titulares (que, nas situações específicas em que tais informações porventura sejam relevantes, poderão obtê-las por meio do exercício de direitos assegurados pela LGPD). No caso de operadores porventura indicados como "Parte Designada", por exemplo, o ônus seria ainda maior (em certos casos, praticamente inviável), já que esses operadores podem tratar dados de centenas de controladores. É importante considerar também que nem sempre haverá uma página na internet disponível para disponibilização das informações (e que o requisito de transparência contido na LGPD não exige divulgação online em todos os casos). Consideramos pertinente que certos requisitos sejam dispensados ou substituídos por simples dever de informar os titulares acerca da transferência internacional envolvendo os dados pessoais, já que terão sido informados pelo controlador em cumprimento ao dever de transparência. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do dispositivo. Alternativamente, parece razoável acomodar requisitos mais simples como (a) os países para os quais as transferências serão feitas; e (b) as finalidades (gerais) das transferências (ex.: hospedagem de dados, serviços de suporte e manutenção, etc).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 84

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

Número: CP-501933

Data: 20/09/2023 - 15:27

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507255

Data: 09/10/2023 - 14:56

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507377

Data: 09/10/2023 - 16:45

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508394

Data: 10/10/2023 - 15:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508843

Data: 11/10/2023 - 11:44

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509419

Data: 11/10/2023 - 23:19

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509733

Data: 13/10/2023 - 11:51

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9 da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, se aplica a ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31654>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510005

Data: 13/10/2023 - 20:15

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: No caso deste inciso, especificamente, entende-se que os conceitos de "forma", "duração" e de "finalidade específica" sejam excessivos na relação entre ônus para os agentes e benefícios para os titulares dos dados. Com relação à "forma", especificamente, por não ser um conceito suficiente delimitado, no que se refere a transferências internacionais; com relação à "duração", porque incentivar descrições abrangentes e pouco úteis para fins informativos, já que nem sempre é viável estipular um prazo fixo a ser comunicado ao titular no âmbito de transferências internacionais; por fim, a exigência de que sejam definidas finalidades específicas para cada transferência em si soa excessivamente onerosa, especialmente ao se considerar que as finalidades específicas do tratamento já terão sido informadas nos termos do Art. 9º, I, da LGPD. Sugestão: I - a finalidade da transferência internacional;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510357

Data: 14/10/2023 - 15:01

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Alteração sugerida: I - a finalidade da transferência internacional;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31884>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 85

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

Número: CP-500575

Data: 12/09/2023 - 15:35

Título: Questionamento

Resumo: Como devemos tratar no caso de transferência de dados pessoais para a servidor (nuvem)? Existe mudança frequente de países (Exemplo: Microsoft Azure).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30494>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500854

Data: 13/09/2023 - 16:03

Título: Salvaguarda de período

Resumo: Neste campo, entendo que deva existir a salvaguarda quanto ao período de publicação, vigência e versionamento para que o local seja identificado da forma correta no período correto.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-501950

Data: 20/09/2023 - 15:28

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507256

Data: 09/10/2023 - 14:55

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507379

Data: 09/10/2023 - 16:46

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508396

Data: 10/10/2023 - 15:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508848

Data: 11/10/2023 - 11:44

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509190

Data: 11/10/2023 - 16:53

Título: P&B Compliance

Resumo: O inciso em análise estabelece uma obrigação que pode ser considerada excessiva, não originalmente prevista na LGPD. Em organizações que frequentemente utilizam a transferência internacional de dados em diversos processos, a manutenção de tal documento de forma detalhada pode se tornar impraticável. Além disso, é fundamental esclarecer como essas informações devem ser relatadas, especialmente nos casos de transferência de dados pessoais para servidores em nuvem, dado o potencial de mudanças frequentes nos países onde os dados são armazenados. Recomendamos, portanto, a inclusão de disposições que dialoguem diretamente com estas realidades.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509421

Data: 11/10/2023 - 23:19

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509734

Data: 13/10/2023 - 11:51

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela objetividade e relevância das informações prestadas, assegurando-se que os titulares não sejam fatigados com excesso informacional. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo dos países de destino. Em caso de

questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31656>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510009

Data: 13/10/2023 - 20:56

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de quantidade elevada de detalhes relacionados a transferências internacionais contraria a premissa de que as informações devem ser divulgadas de forma simples (premissa geral de transparência, e as exigências expressas nesse sentido contidas tanto no §1º da resolução quanto na LGPD - art. 14., §6º). Apresentar nível tão complexo de detalhamento, para além das obrigações de transparência em geral já aplicáveis sob o art. 9º da LGPD, imporá ônus excessivos para os agentes de tratamento, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Vale lembrar atividades frequentemente envolvem múltiplas transferências internacionais, o que pode dificultar a divulgação adequada das informações e até mesmo sua compreensão pelos titulares. Compreende-se que deva ser assegurado aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas entende-se que para isso seja suficiente apresentar informações essenciais acerca da transferência. Em qualquer hipótese, permaneceriam aplicáveis os direitos dos titulares de solicitar informações adicionais relacionadas às transferências, o que confirma a ausência de prejuízo aos titulares dos dados pessoais. No caso deste inciso, especificamente, entende-se que a identificação de cada país possa ser extremamente complexa, especialmente ao se considerarem transferências para múltiplos importadores de dados. Sugestão: Remover o dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510361

Data: 14/10/2023 - 15:04

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31886>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510362

Data: 14/10/2023 - 15:04

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31888>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 86

II - o país de destino dos dados transferidos;

Número: CP-501975

Data: 20/09/2023 - 15:29

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507257

Data: 09/10/2023 - 14:57

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507381

Data: 09/10/2023 - 16:46

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508397

Data: 10/10/2023 - 15:39

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508851

Data: 11/10/2023 - 11:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509420

Data: 11/10/2023 - 23:19

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510010

Data: 13/10/2023 - 20:56

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de quantidade elevada de detalhes relacionados a transferências internacionais contraria a premissa de que as informações devem ser divulgadas de forma simples (premissa geral de transparência, e as exigências expressas nesse sentido contidas tanto no §1º da resolução quanto na LGPD - art. 14., §6º). Apresentar nível tão complexo de detalhamento, para além das obrigações de transparência em geral já aplicáveis sob o art. 9º da LGPD, imporá ônus excessivos para os agentes de tratamento, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Vale lembrar atividades frequentemente envolvem múltiplas transferências internacionais, o que pode dificultar a divulgação adequada das informações e até mesmo sua compreensão pelos titulares. Compreende-se que deva ser assegurado aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas entende-se que para isso seja suficiente apresentar informações essenciais acerca da transferência. Em qualquer hipótese, permaneceriam aplicáveis os direitos dos titulares de solicitar informações adicionais relacionadas às transferências, o que confirma a ausência de prejuízo aos titulares dos dados pessoais. No caso deste inciso, especificamente, entende-se que a identificação de cada controlador e, sobretudo, de dados de contato, possa gerar ônus desproporcionais para os agentes de tratamento. A título de exemplo, um operador-exportador que realize transferências de dados controlados por inúmeros controladores poderá enfrentar sérias dificuldades de cumprir a obrigação. Este seria o caso, por exemplo, de um operador com centenas ou milhares de clientes (controladores) e que, na condução de suas atividades, realize transferências internacionais de dados. Além disso, os dados de contato, que não raramente sofrem modificações, demandaria processos constantes (e onerosos) de atualização. Sugestão: Remover o dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510365

Data: 14/10/2023 - 15:06

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31890>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 87

III - a identificação e os contatos do controlador;

Número: CP-501982

Data: 20/09/2023 - 15:30

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507258

Data: 09/10/2023 - 14:57

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507382

Data: 09/10/2023 - 16:45

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508398

Data: 10/10/2023 - 15:39

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508852

Data: 11/10/2023 - 11:47

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509422

Data: 11/10/2023 - 23:19

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509738

Data: 13/10/2023 - 11:53

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31658>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510011

Data: 13/10/2023 - 20:56

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de quantidade elevada de detalhes relacionados a transferências internacionais contraria a premissa de que as informações devem ser divulgadas de forma simples (premissa geral de transparência, e as exigências expressas nesse sentido contidas tanto no §1º da resolução quanto na LGPD - art. 14., §6º). Apresentar nível tão complexo de detalhamento, para além das obrigações de transparência em geral já aplicáveis sob o art. 9º da LGPD, imporia ônus excessivos para os agentes de tratamento, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Vale lembrar atividades frequentemente envolvem múltiplas transferências internacionais, o que pode dificultar a divulgação adequada das informações e até mesmo sua compreensão pelos titulares. Compreende-se que deva ser assegurado aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas entende-se que para isso seja

suficiente apresentar informações essenciais acerca da transferência. Em qualquer hipótese, permaneceriam aplicáveis os direitos dos titulares de solicitar informações adicionais relacionadas às transferências, o que confirma a ausência de prejuízo aos titulares dos dados pessoais. No caso deste inciso, especificamente, entende-se que o inciso sequer será aplicável a qualquer situação, já que o conceito de "uso compartilhado de dados" é específico (art. 5º, XVI, da LGPD) e já estaria, se aplicável, coberto por obrigações gerais de transparência impostas pelo art. 9º, VI, da LGPD. Sugestão: Remover o dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510367

Data: 14/10/2023 - 15:07

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31892>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 88

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

Número: CP-501996

Data: 20/09/2023 - 15:31

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507259

Data: 09/10/2023 - 14:57

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507385

Data: 09/10/2023 - 16:47

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508400

Data: 10/10/2023 - 15:40

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508853

Data: 11/10/2023 - 11:48

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509423

Data: 11/10/2023 - 23:21

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509739

Data: 13/10/2023 - 11:54

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser esclarecidas em relação a qualquer operação de tratamento de dados (gênero), sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional (espécie), sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31660>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510012

Data: 13/10/2023 - 20:57

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de quantidade elevada de detalhes relacionados a transferências internacionais contraria a premissa de que as informações devem ser divulgadas de forma simples (premissa geral de transparência, e as exigências

expressas nesse sentido contidas tanto no §1º da resolução quanto na LGPD - art. 14., §6º). Apresentar nível tão complexo de detalhamento, para além das obrigações de transparência em geral já aplicáveis sob o art. 9º da LGPD, imporá ônus excessivos para os agentes de tratamento, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Vale lembrar atividades frequentemente envolvem múltiplas transferências internacionais, o que pode dificultar a divulgação adequada das informações e até mesmo sua compreensão pelos titulares. Compreende-se que deva ser assegurado aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas entende-se que para isso seja suficiente apresentar informações essenciais acerca da transferência. Em qualquer hipótese, permaneceriam aplicáveis os direitos dos titulares de solicitar informações adicionais relacionadas às transferências, o que confirma a ausência de prejuízo aos titulares dos dados pessoais. No caso deste inciso, especificamente, entende-se que o conceito já esteja coberto pelo art. 9º, VI, da LGPD, e que a apresentação de informações específicas no âmbito de transferências internacionais traria complexidades adicionais e desproporcionais para os agentes de tratamento. Sugestão: Remover o dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510267

Data: 14/10/2023 - 12:46

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Nota-se, neste item, a ausência de maior clareza e precisão quanto às respectivas responsabilidades imputadas aos agentes de tratamento em questão. Caso não haja a devida individualização quanto ao que se refere esta responsabilidade, o dispositivo torna-se prescindível de forma pragmática.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510368

Data: 14/10/2023 - 15:08

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31894>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 89

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

Número: CP-490725

Data: 15/08/2023 - 20:50

Título: Uso de termo vago e inespecífico: "canal de fácil acesso".

Resumo: Se o objetivo do regular é exigir que o referido documento "divulgue um canal de comunicação de fácil acesso ao titular para interação com o controlador", esse objetivo não foi atingido.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-492603

Data: 21/08/2023 - 15:05

Título: Menção explícita ao art. 18 da LGPD

Resumo: Pela redação, fica a impressão de que, em se tratando de transferências internacionais, não será necessário fazer menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da LGPD - diferentemente do que lemos na LGPD, art. 9º, VII, que trata das informações que devem ser disponibilizadas ao titular sobre o tratamento de seus dados.

Contribuinte: Juliana Maria de Vargas Ferreira Freire

Status: Aprovada

Número: CP-502018

Data: 20/09/2023 - 15:33

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507260

Data: 09/10/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16. Considere-se, também, que os canais para exercício dos direitos do titular e de contato com os agentes já são divulgados.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507387

Data: 09/10/2023 - 16:46

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: O inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508401

Data: 10/10/2023 - 15:41

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o inciso impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508855

Data: 11/10/2023 - 11:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dito isso, entendemos que as informações exigidas neste parágrafo são excessivas, pelo que sugerimos a supressão de seus incisos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509424

Data: 11/10/2023 - 23:20

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509740

Data: 13/10/2023 - 11:56

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31662>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510013

Data: 13/10/2023 - 20:58

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Este inciso, em particular, soa menos preocupante, por não demandar apresentação de informações especificamente relacionadas às transferências internacionais de dados. Contudo, por ensejar informação equivalente ao que já seria exigido nos termos do Art. 9º, VII, da LGPD, sua manutenção não parece ser necessária. Sugestão: Remover o dispositivo ou, alternativamente, adotar a seguinte redação para o art. 16: 16. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de transferências internacionais, observados os segredos comercial e industrial, incluindo informações sobre os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510369

Data: 14/10/2023 - 15:09

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Detalhes das transferências para países terceiros (artigo 16, § 1º)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31896>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 90

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

Número: CP-502040

Data: 20/09/2023 - 15:33

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507262

Data: 09/10/2023 - 14:58

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugere-se a exclusão, conforme comentários ao caput e ao § 1º do artigo 16.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508856

Data: 11/10/2023 - 11:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, entendemos que a menção da transferência internacional na política de proteção de dados seria suficiente e garantiria a transparência exigida pela LGPD, até mesmo porque, tudo o que tiver na política do agente de tratamento também será aplicado à transferência internacional, dado que esta é apenas uma parte do tratamento como um todo considerado, pelo que sugerimos a alteração que se segue: "§ 2º As informações referidas no § 1º poderão ser disponibilizadas de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509425

Data: 11/10/2023 - 23:22

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, entendemos que a menção da transferência internacional na política de proteção de dados seria suficiente e garantiria a transparência exigida pela LGPD, até mesmo porque, tudo o que tiver na política do agente de tratamento

também será aplicado à transferência internacional, dado que esta é apenas uma parte do tratamento como um todo considerado. Abaixo, as alterações propostas ao texto: §1º As informações referidas no § 1º caput poderão ser disponibilizadas, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509743

Data: 13/10/2023 - 11:57

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa ter fácil acesso, de forma clara, adequada e ostensiva a essas informações. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares. Proposta de nova redação: § 2º As informações referidas no § 1º poderão ser acessadas pelos titulares de forma facilitada, clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9, §2 da LGPD, sendo disponibilizadas em página específica ou integrado à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31664>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510444

Data: 14/10/2023 - 16:54

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugere-se estabelecer, de forma mais objetiva, um critério para o termo “fácil acesso”, como por exemplo, em local bem visível no site, já que o termo ora empregado é bastante subjetivo e pode dar margens a questionamentos no futuro sobre a facilidade ou não do acesso. Ainda, relevante que a acessibilidade seja contemplada nesse acesso.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 91

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Número: CP-500857

Data: 13/09/2023 - 16:10

Título: Tempo

Resumo: Qual será o tempo de resposta / SLA para atendimento das requisições e como será feito a priorização e o encaminhamento das demais demandas não prioritárias? A transparência trás confiança ao órgão e ao processo.

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Status: Aprovada

Número: CP-507276

Data: 09/10/2023 - 15:32

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A possibilidade de decisão de equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou organismos internacionais é muito positiva, uma vez que possibilita a sua adoção pelos agentes de tratamento em jurisdições em que cláusulas equivalentes já tenham sido adotadas. O ideal seria que o reconhecimento de equivalência já fosse contemplado na publicação do Regulamento ou em período concomitante, para que os agentes de tratamento possam aproveitar tais cláusulas, otimizando o processo de incorporação em instrumentos contratuais. O processo de reconhecimento de equivalência poderia considerar um reconhecimento mais simples ou automático de cláusula padrão já aprovadas em outras jurisdições robustas em proteção de dados. Assim, recomendamos que a ANPD crie um procedimento simplificado ou automático para avaliar cláusulas-padrão contratuais de países reconhecidos em proteção de dados e sua aprovação automática ou simplificada para aplicação no Brasil de cláusulas equivalentes. Caso contrário as decisões da ANPD de equivalência de tais cláusulas pode levar muito tempo, o que onerará os agentes de tratamento e pode criar insegurança jurídica.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509746

Data: 13/10/2023 - 11:58

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Apesar de a ABRANET não propor nenhuma alteração nesse dispositivo, gostaria de ressaltar a importância da possibilidade de reconhecimento de cláusulas-padrão contratuais equivalentes como modalidade válida de transferência internacional. Nesse sentido, a implementação de um procedimento simplificado para avaliar as cláusulas-padrão contratuais de países com regulamentações sólidas em proteção de dados, facilitaria a aprovação e a eficácia para aplicação do reconhecimento de equivalência no Brasil, simplificando a conformidade para os agentes de tratamento e protegendo os direitos dos titulares de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31666>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509799

Data: 13/10/2023 - 12:46

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Muitas entidades em cumprimento às legislações específicas de seus respectivos países já aprovaram cláusulas contratuais padrão e as vêm adotando globalmente. Entendemos que o reconhecimento desta equivalência agilizaria o processo de adequação local de cada entidade e traria segurança jurídica global para as entidades. O regulamento não traz um prazo para que a ANPD revise e reconheça tais cláusulas. Entendemos que a agilidade neste processo pode trazer maior segurança jurídica aos titulares de dados e às empresas.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509864

Data: 13/10/2023 - 14:43

Título: Manifestação do MRE no caso de procedimentos para equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais

Resumo: Adicionar o §4º ao artigo: “§4º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.” Sempre que forem realizadas avaliações ou reavaliações da adequação de países ao regime de proteção de dados brasileiro, de cláusulas contratuais padrão ou de outros aspectos que tenham influência nas relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais, é preciso que seja prevista também a manifestação do MRE sob a óptica das relações exteriores do país na medida em que este tipo de decisão pode influenciar a relação do Brasil com outros países, conforme o reconhecimento do próprio inciso II do artigo 18 da minuta. Do mesmo modo, a questão poderá influir também no reconhecimento do Brasil como local adequado para recebimento de dados pessoais por outros países e órgãos internacionais

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Status: Aprovada

Número: CP-509866

Data: 13/10/2023 - 14:44

Título: Previsão de normas complementares e de reavaliação periódica da decisão de equivalência de cláusulas-padrão de outros países

Resumo: Adicionar o §5º ao artigo 17: “§5º O Conselho Diretor editará normas complementares sobre o procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais de outros países, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão do reconhecimento de equivalência.” Existe a necessidade de previsão de um mecanismo de reavaliação da adequação das cláusulas contratuais-padrão de outros países quando da mudança de fundamento fático que deu ensejo a sua aprovação, como as próprias cláusulas do país ou entendimento de autoridades. Isso garante que haja uma avaliação constante da transferência internacional de dados para outros países com base em suas cláusulas-contratuais em conformidade com os princípios de proteção de dados, bem como reforça a consideração de que o Brasil é um país adequado para o recebimento de dados pessoais conforme a avaliação de outras jurisdições.

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Status: Aprovada

Número: CP-510015

Data: 13/10/2023 - 21:00

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se o teor das cláusulas-padrão contratuais propostas nos termos do Anexo II e a similaridade de seus efeitos com as cláusulas-padrão atualmente adotadas sob o GDPR, sugere-se que estas (as cláusulas-padrão contratuais do GDPR) sejam desde já reconhecidas como adequadas por meio do próprio Regulamento. Sugestão: Art. []. Fica desde já reconhecida a equivalência das cláusulas-padrão contratuais adotadas pela Comissão Europeia nos termos do Anexo à Decisão de Execução da Comissão relativa às cláusulas-padrão contratuais aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. §1º O reconhecimento de equivalência a que se refere o Art. [] não será aplicável a eventuais modificações ou substituições que porventura venham a ser promovidas nas cláusulas-padrão a que se refere o Art. [], conforme aplicáveis na data de aprovação deste Regulamento.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510370

Data: 14/10/2023 - 15:12

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: O ITI saúda fortemente o reconhecimento pela ANPD de “SCCs equivalentes” como um mecanismo chave para promover a interoperabilidade e o alinhamento entre diferentes jurisdições. Muitas empresas utilizam SCCs da UE e gostaríamos de solicitar confirmação antecipada de que isso seja reconhecido pela ANPD como um mecanismo válido em todo o setor para conduzir transferências de dados de acordo com a LGPD. A indicação precoce de SCCs equivalentes é especialmente importante à luz do prazo de 180 dias para conformidade com as SCCs. Conforme declarado acima, recomendamos que a ANPD estabeleça um cronograma claro para quando pretende realizar e concluir revisões “ex officio” de SCCs específicos, incluindo SCCs da UE, para que as organizações possam se preparar adequadamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31898>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510376

Data: 14/10/2023 - 15:27

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: Modelo de SCC (Anexo II) O ITI toma nota do modelo de SCC estabelecido no anexo II da proposta de regulamento. Embora acolhemos favoravelmente a criação de um

modelo de SCCs pré-aprovado que esteja alinhado com outras SCCs reconhecidas globalmente, observamos as seguintes disposições que provavelmente introduzirão desafios de conformidade adicionais para empresas que poderiam desviar-se dos padrões globais de proteção de dados estabelecidos (Justificativa presente no anexo):
Exigência de declaração de base legal – cláusula 2 ; Transferências subsequentes - cláusulas 3 e 18;
Interpretação - cláusula 7 ; Identificação das partes – cláusula 1

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31900>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510442

Data: 14/10/2023 - 16:52

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o caput e § 1º II do Artigo 17 do Anexo I: Caso aprovado, as atribuições previstas no Regulamento aumentariam os custos operacionais além do risco de tornar o processo moroso, tanto para a Autoridade (que possui restrições de recursos humanos e grande volume de atividades sob seu escopo) quanto para os controladores e titulares dos dados que possuem interesse em realizar a operação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Parágrafo 92

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

Número: CP-501006

Data: 14/09/2023 - 15:04

Título: a

Resumo: A nosso ver, as cláusulas 1 a 4 são excessivamente exigentes em termos de detalhes para preenchimento e de difícil aplicação prática.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Parágrafo 93

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

Parágrafo 94

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

Número: CP-510374

Data: 14/10/2023 - 15:21

Título: Definição de prazo máximo

Resumo: Dada a relevância comercial de possuir a manifestação da ANPD sobre a equivalência de cláusulas-padrão contratuais. É de suma importância possuir um prazo previsível para a instrução e manifestação sobre a referida equivalência.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Status: Aprovada

Parágrafo 95

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

Número: CP-510016

Data: 13/10/2023 - 21:01

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É muito relevante, para garantir segurança jurídica e previsibilidade aos agentes de tratamento, que haja prazos máximos pré-estabelecidos para as decisões de equivalência da ANPD. Sugestão: III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de

deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD, no prazo de até 30 dias, prorrogável por período adicional de até 30 dias.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 96

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

Número: CP-502063

Data: 20/09/2023 - 15:34

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: § 2º Quando instaurado o procedimento previsto no § 1º pela ANPD, o Conselho Diretor determinará a realização de consulta à sociedade. Justificativa: Sugestão de alteração para gerar maior clareza no texto e tornar obrigatória a consulta à sociedade, como ocorre nos demais procedimentos da ANPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-505032

Data: 03/10/2023 - 17:06

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: § 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º observando e respeitando os segredos comercial e de negócio.” Justificativa: Na redação proposta pela ANPD, o conteúdo de cláusulas contratuais equivalentes produzidas por um agente de mercado poderá ser exposto à consulta pública à sociedade. Nossa única sugestão aqui é inserir uma ressalva à necessidade de observar os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-508857

Data: 11/10/2023 - 11:52

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: É louvável todas as formas de incentivo à participação popular promovidas pela ANPD, dentre as quais a consulta pública conforme previsto no Regimento Interno desta Autoridade (Art. 51, V, da, Portaria 1 de 8 de março de 2021). No entanto, a avaliação da equivalência de cláusulas-padrão contratuais repousa em aspectos puramente técnicos, e nesse sentido a consulta pública se mostra improdutiva e afastada dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas. Pelas razões expostas, recomenda-se a supressão do parágrafo.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509426

Data: 11/10/2023 - 23:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A Brasscom celebra todas as formas de incentivo à participação popular promovidas pela ANPD, dentre as quais a consulta pública que, nos termos do Regimento Interno desta Autoridade (Art. 51, V, da, Portaria 1 de 8 de março de 2021), “é a expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral”. No entanto, a avaliação da equivalência de cláusulas-padrão contratuais repousa em aspectos puramente técnicos, e nesse sentido a consulta pública se mostra improdutiva e afastada dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas. Pelas razões expostas, recomenda-se a supressão do parágrafo.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510446

Data: 14/10/2023 - 16:53

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: É preciso que haja previsão sobre transparência no processo de pedido de equivalência junto aos órgãos reguladores de outros países. Essa transparência somente se dá de forma segura se houver consulta pública em todas as etapas do procedimento. Por essa razão, faz-se imprescindível que se substitua a possibilidade ora contante do parágrafo 2º por uma obrigatoriedade, ou seja, alterar “poderá” por “deverá”. Embora a ANPD não esteja

relacionada no rol do art. 2º da Lei 13848/2019, sugere-se que a consulta pública deveria ser realizada por prazo mínimo de 45 dias, nos termos da art.9º, parágrafo 2º da mesma lei, isso garantirá maior credibilidade aos processos da ANPD, e em linha com as melhores práticas.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510522

Data: 14/10/2023 - 20:22

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Para um melhor balanceamento do debate e contribuição com expertise, é importante que a participação social esteja mais mais amarrada no processo de reconhecimento de cláusulas-padrão contratuais equivalentes, haja vista que este também será um instrumento contratual que possibilitará transferências internacionais, assim como os demais. Desta forma, sugerimos uma mudança na redação do Art. 17, § 2º, com a troca do verbo “poderá” por “deverá”, conforme segue: "Art. 17 § 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º".

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 97

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

Número: CP-502086

Data: 20/09/2023 - 15:37

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: § 3º O requerimento encaminhado à ANPD pelos interessados em requerer a equivalência deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações: Justificativa: Sugestão de alteração para gerar maior clareza no texto.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-509427

Data: 11/10/2023 - 23:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão do §2, é necessária a renumeração deste parágrafo:2º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510448

Data: 14/10/2023 - 16:54

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugere-se a inclusão de previsão de prazo limite para que a ANPD se manifeste sobre a conclusão do procedimento de adequação.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 98

§ 3º O requerimento encaminhado àANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

Parágrafo 99

I - inteiro teor das cláusulas-padrãocontratuais, traduzidas para o português;

Número: CP-510017

Data: 13/10/2023 - 21:02

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Como não necessariamente haverá guias e orientações acerca do tema, sugerimos ajustar a redação para evitar a interpretação de que se trata de requisito obrigatório.Sugestão:II- legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente,

incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais acerca da adoção das cláusulas-padrão contratuais, se disponíveis; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 100

II - legislação relevante aplicávelou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

Número: CP-502109

Data: 20/09/2023 - 15:39

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, sem qualquer exigência quanto à sua forma ou emissão, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência. Justificativa: Sugestão de alteração, tendo em vista que não ficou claro se a análise de compatibilidade a ser apresentada deve ser realizada pelo próprio interessado ou não. Assim, acrescenta-se que não há qualquer exigência quanto à forma ou emissão da análise de compatibilidade, considerando que podem ser na forma e conforme a emissão que o interessado optar.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-510269

Data: 14/10/2023 - 12:45

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Questiona-se, neste item, se não seria um ônus muito alto para agente de tratamento, no caso concreto, realizar e confirmar uma “análise de compatibilidade”, enquanto um agente da iniciativa privada. Nesse sentido, sugere-se a exclusão deste dispositivo.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 101

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Número: CP-510383

Data: 14/10/2023 - 15:33

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: O ITI saúda fortemente o reconhecimento pela ANPD de “SCCs equivalentes” como um mecanismo chave para promover a interoperabilidade e o alinhamento entre diferentes jurisdições. Muitas empresas utilizam SCCs da UE e gostaríamos de solicitar confirmação antecipada de que isso seja reconhecido pela ANPD como um mecanismo válido em todo o setor para conduzir transferências de dados de acordo com a LGPD. A indicação precoce de SCCs equivalentes é especialmente importante à luz do prazo de 180 dias para conformidade com as SCCs. Conforme declarado acima, recomendamos que a ANPD estabeleça um cronograma claro para quando pretende realizar e concluir revisões “ex officio” de SCCs específicos, incluindo SCCs da UE, para que as organizações possam se preparar adequadamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31908>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510381

Data: 14/10/2023 - 15:33

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: Modelo de SCC (Anexo II) O ITI toma nota do modelo de SCC estabelecido no anexo II da proposta de regulamento. Embora acolhemos favoravelmente a criação de um modelo de SCCs pré-aprovado que esteja alinhado com outras SCCs reconhecidas globalmente, observamos as seguintes disposições que provavelmente introduzirão desafios de conformidade adicionais para empresas que poderiam desviar-se dos padrões globais de proteção de dados estabelecidos (Justificativa presente no anexo):
Exigência de declaração de base legal – cláusula 2 ; Transferências subsequentes - cláusulas 3 e 18 ;
Interpretação - cláusula 7 ; Identificação das partes – cláusula 1

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31906>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510451

Data: 14/10/2023 - 16:54

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entende-se que o caput traz bastante subjetividade ao trazer rol exemplificativo de circunstâncias relevantes para a decisão sobre a proposta de equivalência. O rol, por certo, pode ser sujeito à revisão conforme se forme jurisprudência administrativa a respeito. O artigo carece de disposição relacionada à ponderação entre os riscos e benefícios que também devem ser considerados em relação aos impactos sobre os direitos dos titulares de dados durante o procedimento de equivalência. Aqui, cabe a avaliação, em particular em função do inciso II do caput, da pertinência de avaliação conjunta com o MRE sobre riscos e benefícios proporcionados pela aprovação do pedido de adequação. A exemplo de outros países, se houver conclusão de que um Estado ou organismo não protege adequadamente os dados pessoais, a ANPD deverá submeter ao Poder Executivo projeto de decreto para emitir tal declaração.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 102

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

Parágrafo 103

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

Número: CP-502142

Data: 20/09/2023 - 15:40

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo

internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais, bem como sobre as obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratados, acordos internacionais ou outros instrumentos similares e eventuais privilégios e imunidades aplicáveis a organismos internacionais. Justificativa: Vide comentários ao caput do art. 12 do Regulamento (Anexo I)

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506026

Data: 06/10/2023 - 10:29

Título: Contribuição Petrobras - Metodologia de risco

Resumo: Veja-se que durante todo o Regulamento, há apontamentos a respeito de que deverão ser avaliados os riscos para a transferência dos dados. A metodologia para aplicação dos riscos deverá seguir um padrão? Seguirá o determinado em normas técnicas (como a ISO/IEC 27005:2023)?

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507277

Data: 09/10/2023 - 15:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É crucial que a ANPD considere aspectos importantes de impactos sobre o desejável fluxo internacional de dados, como incluído na redação posta em consulta, bem como outros impactos nos agentes de tratamento, lembrando que o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência também são fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509185

Data: 11/10/2023 - 16:51

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD." Justificativa: Em relação a impactos sobre o fluxo internacional de dados e questões diplomáticas, sugere-se a remoção do trecho haja vista que a governança de fluxos de dados se trata de ato de direito.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-510199

Data: 14/10/2023 - 10:25

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: Para a inclusão de análise a respeito de aspectos diplomáticos, recomendamos a instituição de procedimento formal com participação do órgão competente, para dar maior concretude e segurança jurídica ao procedimento.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510270

Data: 14/10/2023 - 12:46

Título: Sugestão Redação

Resumo: Tendo em vista a expressiva influência de acordos comerciais em matéria de proteção de dados pessoais sob a perspectiva transfronteiriça, torna-se relevante incluir este item. Sugere-se a seguinte redação: "II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais".

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 104

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantiados princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de

dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Número: CP-497359

Data: 05/09/2023 - 16:32

Título: Sugestão à ANPD

Resumo: Sugestão à ANPD: o estabelecimento de SLA/prazo por parte deles para tais análises de cláusulas para ciência e planejamento dos agentes de tratamento, pois a morosidade pode impactar em evoluções de iniciativas corporativas e econômicas, inclusive em prol da sociedade.

Contribuinte: GUSTAVO JULIANI BOLDO

Status: Aprovada

Parágrafo 105

Parágrafo único. Parafins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Número: CP-502161

Data: 20/09/2023 - 15:42

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet e terão o mesmo valor das cláusulas contidas neste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “e terão o mesmo valor das cláusulas contidas neste Regulamento”, tendo em vista que deve ficar claro que as cláusulas equivalentes substituirão as cláusulas previstas neste Regulamento, ou serão adicionadas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506027

Data: 06/10/2023 - 10:30

Título: Contribuição Petrobras - Rito e prazo

Resumo: Sentimos falta de um prazo para a ANPD manifestar sua decisão após instaurado o procedimento. SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, no prazo de XXXX dias a contar da instauração do processo de aprovação.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507278

Data: 09/10/2023 - 15:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Vide comentários anteriores sobre a aprovação acelerada de cláusulas-padrão de países ou organismos reconhecidos como referência em proteção de dados.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508858

Data: 11/10/2023 - 11:53

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Camara-e.net celebra a inclusão deste dispositivo visando a facilitação do reconhecimento das cláusulas-padrão contratuais, o que certamente vai ao encontro das diretrizes trazidas pela Autoridade Nacional na minuta desta Resolução, protege os titulares de dados de forma adequada, facilita às relações jurídicas e traz eficiência à administração pública.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509428

Data: 11/10/2023 - 23:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A Brasscom celebra a inclusão deste dispositivo visando a facilitação do reconhecimento das cláusulas-padrão contratuais, o que certamente vai ao encontro das diretrizes trazidas pela Autoridade Nacional na minuta desta Resolução, protege os titulares de dados de forma adequada, facilita às relações jurídicas e traz eficiência à administração pública.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509753

Data: 13/10/2023 - 12:08

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Apesar de não sugerir alteração do dispositivo, a ABRANET recomenda que a regulação das cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes seja priorizada após a publicação do regulamento de transferências internacionais, a fim de promover um ambiente de conformidade mais completo e acessível.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31672>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510378

Data: 14/10/2023 - 15:30

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: O ITI saúda fortemente o reconhecimento pela ANPD de “SCCs equivalentes” como um mecanismo chave para promover a interoperabilidade e o alinhamento entre diferentes jurisdições. Muitas empresas utilizam SCCs da UE e gostaríamos de solicitar confirmação antecipada de que isso seja reconhecido pela ANPD como um mecanismo válido em todo o setor para conduzir transferências de dados de acordo com a LGPD. A indicação precoce de SCCs equivalentes é especialmente importante à luz do prazo de 180 dias para conformidade com as SCCs. Conforme declarado acima, recomendamos que a ANPD estabeleça um cronograma claro para quando pretende realizar e concluir revisões “ex officio” de SCCs específicos, incluindo SCCs da UE, para que as organizações possam se preparar adequadamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31902>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510380

Data: 14/10/2023 - 15:32

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - SCCs equivalentes (Artigos 17-19)

Resumo: Modelo de SCC (Anexo II) O ITI toma nota do modelo de SCC estabelecido no anexo II da proposta de regulamento. Embora acolhemos favoravelmente a criação de um modelo de SCCs pré-aprovado que esteja alinhado com outras SCCs reconhecidas globalmente, observamos as seguintes disposições que provavelmente introduzirão desafios de conformidade adicionais para empresas que poderiam desviar-se dos padrões globais de proteção de dados estabelecidos (Justificativa presente no anexo):
Exigência de declaração de base legal – cláusula 2 ; Transferências subsequentes - cláusulas 3 e 18 ;
Interpretação - cláusula 7 ; Identificação das partes – cláusula 1

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31904>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510453

Data: 14/10/2023 - 16:55

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Em linha com o posicionamento ao artigo 17 acima, entendemos por essencial que essa aprovação seja conduzida com garantia a transparência, após a devida consulta-pública. Ainda, é interessante sugerir um prazo limite (razoável) para que a ANPD publique tais disposições consideradas equivalentes, após o processo de aprovação.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510523

Data: 14/10/2023 - 20:23

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Sugerimos acrescentar redação sobre transparência no art. 19, conforme segue: "As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, em conjunto à lista que

permita consulta sobre as pendentes de análise ou rejeitadas." Consideramos essencial estabelecer a obrigação de transparência ativa na norma, já que em outras hipóteses (como nos processos de fiscalização) a ANPD não concede a transparência de forma ativa.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 106

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Número: CP-502224

Data: 20/09/2023 - 15:54

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD. Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor”, tendo em vista que não há previsão legal quanto à condicionantes para aprovação das cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508859

Data: 11/10/2023 - 11:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados com o termo “mecanismo” ao invés de “modalidade”. "Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509429

Data: 11/10/2023 - 23:25

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 107

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

Número: CP-500579

Data: 12/09/2023 - 15:38

Título: Questionamento

Resumo: Há prazo médio previsto para a ANPD analisar e emitir parecer sobre as cláusulas contratuais específicas? Em caso de o importador ou exportador não adotar esse procedimento, quais serão as suas penalidades?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30500>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-506057

Data: 06/10/2023 - 11:14

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 20, do anexo I - Garantir objetividade e segurança na elaboração e avaliação de cláusulas contratuais específicas Proposta de alteração: Recomendamos a inserção de §3º, no art. 20, do anexo I, contendo a seguinte redação: Art. 20. (...) §3º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste regulamento, as Cláusulas Contratuais Específicas deverão, conter previsões que abranjam: I - a(s) finalidade(s) das transferências internacionais e o dever do Importador de limitar o tratamento ao necessário à finalidade; II - os papéis das partes em garantir a transparência com o Titular de Dados, nos termos deste regulamento; III - os papéis das Partes relativos ao atendimento de direitos do Titular; IV - os papéis das Partes em elaborar e manter o registro das operações de tratamento relacionadas com a transferência internacional ou dela decorrentes; V - a possibilidade de transferência posterior e seus requisitos; VI - os papéis das Partes em assegurar a segurança do tratamento de dados pessoais; VII - os papéis das Partes na comunicação de incidentes de segurança; VIII - o dever das Partes em manter o Titular indene; IX - as obrigações do Importador quando da solicitação de acesso aos dados por autoridades públicas; e X - os papéis das Partes referente a eliminação dos dados pessoais, findo o tratamento.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31045>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507280

Data: 09/10/2023 - 15:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Não há uma clara definição para discerni-las das cláusulas-padrão, mas uma definição excludente, i.e., naquilo que “não possam ser [utilizadas] realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais.” (art. 20, §1º).

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508861

Data: 11/10/2023 - 11:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A minuta de Regulamento, ao dispor que os agentes de tratamento devem prioritariamente utilizar as cláusulas-padrão contratuais, inova de forma ilegítima, uma vez que cria hierarquia entre os instrumentos para transferências internacionais. Vale destacar que a LGPD, por sua vez, não apresenta ordem de prioridade ou qualquer tipo de hierarquia entre cláusulas contratuais específicas e cláusulas-padrão contratuais, motivo pelo qual entendemos que a redação do dispositivo deve ser alterada, de modo a possibilitar que os agentes de tratamento escolham o instrumento mais adequado a depender das particularidades do caso concreto, independentemente de aplicação prioritária das cláusulas-padrão. "Art. 20. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-510018

Data: 13/10/2023 - 21:02

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A minuta de Regulamento, ao dispor que os agentes de tratamento devem prioritariamente utilizar as cláusulas-padrão contratuais, inova de forma ilegítima, uma vez que cria hierarquia entre os instrumentos para transferências internacionais. A LGPD não apresenta ordem de prioridade ou qualquer tipo de hierarquia entre cláusulas contratuais específicas e cláusulas-padrão contratuais, motivo pelo qual entendemos que a redação do dispositivo deve ser alterada, com a remoção do trecho "Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados". Sugestão: Art. 20. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510455

Data: 14/10/2023 - 16:56

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entendemos que, em razão das necessidades práticas dos agentes de tratamento no que tange às contratações e negociações no contexto das transferências internacionais de

dados, reputamos razoável que se estabelecesse um prazo para que a autoridade conclua a análise prevista nesse artigo, de forma a preservar o interesse de todos os interessados (titulares, agentes de tratamento e a própria sociedade civil) com a segurança jurídica de um prazo. Por isso, entendemos como razoável (considerando a capacidade atual da ANPD) um prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias mediante justificativa.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

CAPÍTULO VIDAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Parágrafo 108

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

Número: CP-497360

Data: 05/09/2023 - 16:32

Título: Sugestão à ANPD:

Resumo: Sugestão à ANPD: o estabelecimento de SLA/prazo por parte deles para tais análises de cláusulas para ciência e planejamento dos agentes de tratamento, pois a morosidade pode impactar em evoluções de iniciativas corporativas e econômicas, inclusive em prol da sociedade.

Contribuinte: GUSTAVO JULIANI BOLDO

Status: Aprovada

Número: CP-502225

Data: 20/09/2023 - 15:55

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão do § 1º, tendo em vista que a LGPD não confere natureza subsidiária à essa modalidade de transferência internacional de dados (amparada por cláusulas contratuais específicas). Não há na lei restrição para que essa modalidade seja utilizada apenas se não for possível a adoção das cláusulas-padrão contratuais. Assim, uma

vez que a regulamentação não pode restringir a utilização de uma modalidade de transferência internacional expressamente autorizada pela LGPD, este parágrafo deve ser excluído

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-505033

Data: 03/10/2023 - 17:07

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: "§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador ou que não contenham os princípios, garantias e conteúdo relativos à proteção de dados pessoais previstos nos modelos aprovados pela autoridade" Justificativa: Sugerimos adotar a compreensão da Autoridade Argentina sobre as cláusulas que devem de fato ser submetidas à autoridade para obter a chancela institucional de conformidade, pois isso pode gerar mais celeridade à atuação da ANPD. Nossa sugestão é que apenas as cláusulas que sejam diferentes e que não contenham os princípios, garantias e conteúdo das cláusulas padrão é que deverão ser submetidas à autoridade.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-506059

Data: 06/10/2023 - 11:15

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 20, do anexo I - Eliminar hierarquização das modalidades de transferência internacional Proposta de alteração: Recomendamos a eliminação do §1º, do art. 20, do anexo I.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31047>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507282

Data: 09/10/2023 - 15:36

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que essa disposição pode afetar ou mesmo inviabilizar a possibilidade de implementação de cláusulas contratuais específicas garantidas pela LGPD, razão pela qual sugerimos a sua exclusão ou ajuste de redação conforme a seguir. “§ 1º As cláusulas contratuais específicas serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não sejam realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias de fato ou de direito, inclusive circunstâncias negociais devidamente comprovadas demonstradas pelo controlador.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508403

Data: 10/10/2023 - 15:42

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois este parágrafo estabelece uma hierarquia entre as salvaguardas previstas no art. 33 da LGPD e, portanto, uma inovação à própria LGPD, que não estabelece hierarquia entre as modalidades previstas para a transferência internacional.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508817

Data: 11/10/2023 - 11:19

Título: Limitações ao uso e redação de cláusulas contratuais específicas

Resumo: Nos termos dos artigos 20, § 1º e 22 da regulamentação proposta, as empresas somente poderão submeter cláusulas contratuais específicas para aprovação da ANPD se apresentarem explicação justificada do motivo pelo qual a transferência não pode ser realizada por meio das Cláusulas Padrão Contratuais (CPC). Além disso, as empresas devem, na medida do possível, utilizar uma linguagem consistente com as CPC ao redigir as suas próprias cláusulas específicas. Ainda que a maioria das empresas não crie as suas próprias cláusulas contratuais específicas para transferências internacionais de dados, estes trechos são problemáticos pelas seguintes razões:a) Exigência de justificativa: A exigência de

“explicação justificada” para a não-utilização de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) pode ser problemática, já que cria um ônus adicional às empresas para provar a existência de “circunstâncias excepcionais”, expressão vaga e aberta a interpretações. Sem definições ou exemplos do que constituem “circunstâncias excepcionais de fato ou de direito”, os agentes de tratamento poderão enfrentar dificuldades para conseguir aprovar as cláusulas contratuais específicas que criarem) Consistência com as CPC: A exigência de que as empresas devem “adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais” pode limitar a flexibilidade que as empresas necessitam para abordar situações únicas ou complexas não abrangidas pelas CPC. Além disso, se as CPC não servirem para um tipo de transferência específica, insistir no uso de linguagem semelhante poderá não resolver a situação que as cláusulas específicas pretendiam resolver. Portanto, sugerimos que a ANPD efetue a supressão destes trechos da norma proposta.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-508862

Data: 11/10/2023 - 11:57

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Como não há hierarquia legal entre os instrumentos contratuais sugerimos a supressão deste parágrafo.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509258

Data: 11/10/2023 - 18:54

Título: TIM S.A.

Resumo: Este parágrafo estabelece uma hierarquia entre as salvaguardas previstas no art. 33 da LGPD e, portanto, uma inovação à própria LGPD, que não estabelece hierarquia entre as modalidades previstas para a transferência internacional. Assim, sugerimos a exclusão deste parágrafo.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509755

Data: 13/10/2023 - 12:10

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, o uso da expressão "circunstâncias excepcionais de fato ou de direito" é vaga e pode gerar dificuldades para a conformidade regulatória. Entende-se que a supressão da referida expressão, com a presença de demonstração dos motivos que demandam uma cláusula específica já seria suficiente. Proposta de nova redação: § 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, devidamente fundamentada pelo controlador.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31674>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510019

Data: 13/10/2023 - 21:03

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Como não há hierarquia legal entre os instrumentos contratuais sugerimos a supressão deste parágrafo. Sugestão: Remover o dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510531

Data: 14/10/2023 - 20:35

Título: Solução da Disposición 60/2016 - Autoridade Argentina

Resumo: Sugere-se solução adotada pela Autoridade Argentina, em sua Disposición 60/2016, que estabeleceu que devem passar pela sua aprovação as cláusulas específicas que não adotarem o texto das cláusulas-padrão ou "ou que não contenham os princípios, garantias e conteúdos relativos à proteção de dados pessoais previstos nos modelos aprovados pela autoridade". A Autoridade deixou, portanto, sob responsabilidade (e ônus) dos exportadores/importadores estabelecer contratos com princípios, garantias e conteúdos protetivos previstos no modelo da Autoridade. Assim, impôs o modelo-padrão de nível de adequação e, ao mesmo tempo, não ficou com o impossível encargo de revisão contratual que outra redação lhe imporia.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-510557

Data: 14/10/2023 - 22:14

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Visando trazer maior clareza e segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos que o Regulamento esclareça acerca das “circunstâncias excepcionais” em que será permitido o uso das cláusulas contratuais específicas, estabelecendo, ao menos, parâmetros e critérios que serão observados para a definição de uma circunstância como “excepcional”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 109

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas paratransferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

Número: CP-502226

Data: 20/09/2023 - 15:58

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: § 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD, ressalvada eventual incidência de privilégios e imunidades aplicáveis a organismos internacionais. Justificativa: Vide comentários ao caput do art. 12 do Regulamento (Anexo I). Além disso, a disposição no sentido de que as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD, podem ser um problema para a transferência de dados que entidades, tanto públicas quanto privadas, situadas no Brasil, façam para organismos internacionais, por exemplo para fins de produção de estatísticas por tais organismos em diversas áreas, já que tais organismos possuem, pela sua natureza, privilégios e imunidades que impedem sua submissão à legislação nacional. Sugere-se, assim, que seja ressalvada essa questão dos privilégios e imunidades de tais organismos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 110

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Número: CP-502227

Data: 20/09/2023 - 16:03

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta CNseg Art. 21. O controlador deverá apresentar as cláusulas específicas que regerão a transferência internacional de dados, para a aprovação pela ANPD. Justificativa: Sugere-se alterar o caput do art. 21, uma vez que ao dispor sobre a transferência internacional de dados, a LGPD faz menção à competência da ANPD para realizar a “verificação de cláusulas contratuais específicas” (art. 35). Assim, para que não haja equívoco na interpretação deste dispositivo e para resguardar eventuais informações sigilosas do controlador, justifica-se a alteração sugerida, notadamente porque, para permitir que a ANPD analise a suficiência do nível de proteção conferido aos dados pessoais que serão transferidos, basta que sejam analisadas as cláusulas específicas que regerão a transferência internacional.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507284

Data: 09/10/2023 - 15:38

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: De forma geral, a apresentação de instrumentos contratuais, para análise da ANPD, deverá se restringir às cláusulas específicas, que tratem da proteção de dados e da transferência internacional, resguardando-se os demais pontos/partes do instrumento em razão do segredo comercial e industrial. Sugestão de redação: “Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual ou a parte do instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509758

Data: 13/10/2023 - 12:13

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Proposta de nova redação: Art. 21. Caso deseje obter a aprovação facultativa das cláusulas específicas pela ANPD, o controlador apresentará o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31676>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510445

Data: 14/10/2023 - 16:54

Título: Clínica Jurídica Habilidades - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o caput e § 1º II do Artigo 21 do Anexo I: Caso aprovado, as atribuições previstas no Regulamento aumentariam os custos operacionais além do risco de tornar o processo moroso, tanto para a Autoridade (que possui restrições de recursos humanos e grande volume de atividades sob seu escopo) quanto para os controladores e titulares dos dados que possuem interesse em realizar a operação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 111

Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

Parágrafo 112

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

Parágrafo 113

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

Número: CP-506028

Data: 06/10/2023 - 10:30

Título: Contribuição Petrobras - Metodologia de risco

Resumo: Veja-se que durante todo o Regulamento, há apontamentos a respeito de que deverão ser avaliados os riscos para a transferência dos dados. A metodologia para aplicação dos riscos deverá seguir um padrão? Seguirá o determinado em normas técnicas (como a ISO/IEC 27005:2023)?

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507285

Data: 09/10/2023 - 15:38

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É crucial que a ANPD considere aspectos importantes de impactos sobre o desejável fluxo internacional de dados, como incluído na redação posta em consulta, bem como outros impactos nos agentes de tratamento, lembrando que o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência também são fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 114

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantidos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados,

relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Número: CP-502228

Data: 20/09/2023 - 16:06

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de inclusão: § 3º As cláusulas específicas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor. Justificativa: Sugere-se a inclusão, tendo em vista o mesmo racional do artigo 19 do Regulamento (Anexo I). Contudo, por se tratar de cláusulas específicas, não deve haver publicidade em razão da observância dos segredos comercial e industrial de tais cláusulas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507286

Data: 09/10/2023 - 15:38

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que a ANPD deve avaliar igualmente todas as situações de cláusulas contratuais específicas a ela submetidas, inclusive tendo em conta a própria função de tais cláusulas destinadas a ser implementadas em situações específicas, ainda que não aproveitem para outros agentes de tratamento.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510271

Data: 14/10/2023 - 12:46

Título: Sugestão Redação

Resumo: Torna-se importante incluir as razões pelas quais a ANPD priorizará a análise e aprovação de determinadas cláusulas, como, por exemplo, por ser muito relevante a determinado segmento, setor ou por ser muito recorrente etc. Sugere-se a seguinte redação: “§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares, mediante a devida

justificativa e contextualização quanto aos critérios aplicados, com vistas à padronização das cláusulas específicas”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510463

Data: 14/10/2023 - 17:03

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugerimos a exclusão do segundo parágrafo, que trata da reutilização das cláusulas já aprovadas de outros agentes. Há uma preocupação relevante com a proteção ao segredo de negócio dos agentes de tratamento que, mesmo indiretamente, pode vir a ser revelada pela exposição destas cláusulas.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 115

§ 2º Para fins disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Número: CP-502230

Data: 20/09/2023 - 16:08

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 22. Nas cláusulas contratuais específicas apresentadas à aprovação da ANPD, o controlador deverá: Justificativa: Ajuste redacional para guardar coerência com a alteração sugerida para o artigo 21.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 116

Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

Número: CP-507287

Data: 09/10/2023 - 15:39

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Por se tratar de cláusulas específicas, entendemos que essa restrição não é adequada e não está prevista na LGPD. Assim, sugerimos a exclusão deste inciso.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508405

Data: 10/10/2023 - 15:43

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Este inciso, assim como o § 1º do art. 20, também gera uma hierarquia entre as modalidades de transferência internacional previstas no art. 33 da LGPD. Tendo em vista que a partir da literalidade da LGPD o agente de tratamento poderá optar por qual modalidade irá utilizar, a escolha de cláusulas específicas pressupõe que o agente não tem a intenção de fazer uso das cláusulas-padrão, não sendo razoável que seja compelido a usar a redação de tais cláusulas. As cláusulas-padrão devem fornecer ao agente uma hipótese confortável e prática de realizar atividades de transferência internacional. As cláusulas específicas, por sua vez, devem dar margem ao agente para livremente escolher as cláusulas que utilizará, de modo aderente à relação estabelecida com o importador.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509260

Data: 11/10/2023 - 18:55

Título: TIM S.A.

Resumo: "Este inciso, assim como o § 1º do art. 20, também gera uma hierarquia entre as modalidades de transferência internacional previstas no art. 33 da LGPD. Tendo em vista que a partir da literalidade da LGPD o agente de tratamento poderá optar por qual modalidade irá utilizar, a escolha de cláusulas específicas pressupõe que o agente não tem a intenção de fazer uso das cláusulas-padrão, não sendo razoável que seja compelido a usar a redação de tais

cláusulas. As cláusulas-padrão devem fornecer ao agente uma hipótese confortável e prática de realizar atividades de transferência internacional. As cláusulas específicas, por sua vez, devem dar margem ao agente para livremente escolher as cláusulas que utilizará, de modo aderente à relação estabelecida com o importador. "

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 117

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

Número: CP-508865

Data: 11/10/2023 - 11:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Como não há hierarquia legal entre os instrumentos contratuais, não há necessidade de justificativa da adoção destas cláusulas específicas, portanto sugerimos alteração da redação deste inciso: "II - indicar as cláusulas específicas adotadas, nos termos do art. 20. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-510020

Data: 13/10/2023 - 21:04

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entendemos que a redação do dispositivo deve ser alterada, de modo a possibilitar que os agentes de tratamento escolham o instrumento mais adequado a depender das particularidades do caso concreto, independentemente de aplicação prioritária das cláusulas-padrão. Assim, sugerimos a remoção da "respectiva justificativa". Sugestão: II - indicar as cláusulas específicas adotadas, nos termos do art. 20

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 118

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.

Número: CP-502231

Data: 20/09/2023 - 16:09

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. Justificativa: Ajuste redacional na referência ao Capítulo VIII (que trata do processo de aprovação das cláusulas). Contudo, cumpre destacar que não ficou claro qual o momento em que as cláusulas específicas devem ser submetidas à aprovação da ANPD e em qual formato.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502232

Data: 20/09/2023 - 16:09

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. Justificativa: Ajuste redacional na referência ao Capítulo VIII (que trata do processo de aprovação das cláusulas). Contudo, cumpre destacar que não ficou claro qual o momento em que as cláusulas específicas devem ser submetidas à aprovação da ANPD e em qual formato.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502885

Data: 25/09/2023 - 10:55

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINI FREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Entendemos que este artigo faz referência, na realidade, ao "Capítulo VIII".

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-506029

Data: 06/10/2023 - 10:31

Título: Contribuição Petrobras - Rito e prazo

Resumo: Sentimos falta de um prazo para a ANPD manifestar sua decisão após instaurado o respectivo procedimento. SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII. Parágrafo único: A ANPD responderá o controlador no prazo de XXXX dias a contar do protocolo do processo de aprovação.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507288

Data: 09/10/2023 - 15:41

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Ajuste de redação sobre a referência ao processo de aprovação das cláusulas contratuais específicas: “Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.” Além disso, recomendamos incluir prazo para a ANPD manifestar-se sobre a avaliação de tais cláusulas, cumprindo sua obrigação prevista na LGPD. Da mesma forma, os agentes de tratamento devem ter prazo razoável para manifestação, complementação ou apresentação de esclarecimentos que venham a ser eventualmente solicitados pela ANPD. O ideal seria evitar que a transferência internacional seja obstada pela demora na análise das cláusulas específicas. Ressalte-se que segue a mesma lógica de registro empresarial nas Juntas Comerciais, Industriais e de Serviços das unidades federativas. Sugerimos a inclusão de parágrafo único: “Parágrafo único. No período compreendido entre o protocolo do pedido de aprovação de cláusulas contratuais específicas até que sobrevenha a deliberação final da ANPD, os agentes de tratamento poderão utilizar, provisoriamente, as cláusulas de que trata o presente capítulo.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507388

Data: 09/10/2023 - 16:47

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. Justificativa: erro material. O capítulo VII se refere as Normas Corporativas Globais e não ao processo de aprovação, que por sua vez se encontra no capítulo VIII.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508409

Data: 10/10/2023 - 15:45

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.", em razão de erro material. O capítulo VII se refere as Normas Corporativas Globais e não ao processo de aprovação, que por sua vez se encontra no capítulo VIII.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508766

Data: 11/10/2023 - 10:32

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: O artigo conta com referência equivocada ao Capítulo VII, que diz respeito às normas corporativas globais, razão pela qual recomendamos a sua correção para “Capítulo VIII”, referente ao processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508867

Data: 11/10/2023 - 12:00

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Necessário ajustar a referência, pois o processo mencionado está descrito no Capítulo VIII, e não VII como constou do artigo."Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509191

Data: 11/10/2023 - 16:52

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos a correção da parte final do artigo, uma vez que erroneamente faz referência ao "Capítulo VII", quando, na verdade, deveria se referir ao Capítulo VIII. O Capítulo VII trata das Normas Corporativas Globais, enquanto o processo de aprovação encontra-se no Capítulo VIII.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509262

Data: 11/10/2023 - 18:56

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Erro de digitação - o correto seria fazer referência ao Capítulo VIII.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509431

Data: 11/10/2023 - 23:25

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Necessário ajustar a referência, pois o processo mencionado está descrito no Capítulo VIII, e não no VII como constou do artigo:Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509534

Data: 12/10/2023 - 09:32

Título: Contribuição Art. 23 - ponto 118

Resumo: Neste dispositivo houve um erro de digitação quanto ao número do capítulo relacionado ao processo de aprovação das cláusulas Contratuais Específicas e de Normas Corporativas Globais. Assim, deve ser retificado para Capítulo VIII. Conforme abaixo disposto: As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509760

Data: 13/10/2023 - 12:15

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas poderão ser submetidas à aprovação da ANPD, sendo observado nos termos do processo descrito no Capítulo VII

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31678>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509909

Data: 13/10/2023 - 16:38

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Para além de um ajuste redacional, para fazer referência ao “Capítulo VIII”, entendemos que seria apropriado fazer o indicativo de que, durante o período de avaliação e aprovação do material apresentado, os agentes de tratamento poderão se valer da salvaguarda escolhida/apresentada, ainda que provisoriamente. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. § único. Durante o período de apresentação, avaliação e aprovação das cláusulas específicas apresentadas à ANPD, os

agentes de tratamento poderão se valer da salvaguarda, provisoriamente, para realizar as transferências internacionais.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-510021

Data: 13/10/2023 - 21:04

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A referência deveria ser feita ao Capítulo VIII (que trata do processo de aprovação), não ao Capítulo VII. Sugestão: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 119

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Número: CP-502992

Data: 25/09/2023 - 17:03

Título: Normas Corporativas Globais

Resumo: Conforme redigido, o Artigo 24 sugere que as normas corporativas globais devem ser obrigatórias para todos os membros de um grupo econômico. Recomendamos que essa redação seja alterada para reconhecer a aplicação flexível das normas corporativas globais (por exemplo, aplicando-a às partes designadas de um grupo econômico ou a atividades de processamento designadas). Assim como no caso das normas cláusulas-padrão contratuais, também recomendamos que a ANPD reconheça as normas corporativas globais existentes que tenham sido revisadas e aprovadas por seus países, por exemplo, a UE e o Reino Unido.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-503587

Data: 27/09/2023 - 11:06

Título: ABINEE (119- Art.24º)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo que as subscreverem.”JUSTIFICATIVA: Nas experiências internacionais analisadas pela ANPD e que constam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, especificamente Europa (GDPR) e Reino Unido (UK-GDPR) o caráter vinculante das normas corporativas globais está restrito aos membros (empresas) que subscreverem a utilização desse mecanismo para transferência de dados pessoais intragrupo.A faculdade é justificável por diversos fatores, como por exemplo a autonomia para que as empresas escolham os mecanismos de transferência internacional que mais se adequem à sua realidade, já que as BCRs são instrumentos válidos, porém, não são únicos.. Mas, ainda mais importante, deve-se levar em consideração que pertencer a um grupo ou conglomerado não implica necessariamente em participar das operações de tratamento que sejam escopo das normas corporativas globais.Dessa forma, sugere-se a adição de esclarecimento essencial à compreensão e coerência entre as disposições deste artigo e as do artigo 26, I desta Resolução, no sentido de limitar a aplicabilidade das NCG àquelas empresas que efetivamente decidirem por adotá-las.De fato, o alto custo envolvido na obtenção e manutenção de aprovação para normas corporativas globais poderá naturalmente levar um grupo econômico a selecionar quais as empresas daquele grupo econômico que deverão ter seus processos ajustados para o uso de tal mecanismo, podendo as demais fazer uso dos outros mecanismos disponíveis na legislação.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-506030

Data: 06/10/2023 - 10:32

Título: Contribuição Petrobras - Restrição para empresas que efetivamente fazem transferência internacional

Resumo: Sugere-se a exclusão da aplicação das Normas Corporativas Globais de forma vinculante em relação a todos os membros do grupo. Isto é, caberia tal vinculação apenas àquelas organizações/empresas que efetivamente realizam atividades que contenham transferência internacional de dados pessoais.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-506062

Data: 06/10/2023 - 11:17

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 24, do anexo I – Vinculação das Normas Corporativas Globais apenas para empresas que participem de transferências internacionais. Proposta de alteração: Recomendamos que o art. 24, do anexo I, passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo que participem de transferência internacional de dados, ou de transferências posteriores, entre membros do grupo”.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31049>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507290

Data: 09/10/2023 - 15:42

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que não há necessidade ou exigência legal de que as normas corporativas globais abarcarem todos os membros de um mesmo grupo econômico, podendo ser aplicável aos membros que aderirem às suas disposições. A LGPD não determina que todas as entidades de um mesmo grupo devem estar vinculadas às normas corporativas globais e tal indevida restrição pode prejudicar a viabilidade de adoção de cláusulas corporativas globais, especialmente da forma complexa como indicada na proposta de Regulamento. Ademais, incluir, obrigatoriamente, todas as empresas do grupo pode gerar algum conflito de competências com outras normas corporativas em vigor ou entre autoridades de proteção de dados às quais outras empresas do grupo estejam submetidas. Além disso, sugerimos que a ANPD também considere mecanismos menos burocráticos e viáveis para a implementação de normas corporativas globais. Nos casos em que a transferência de dados seja efetuada entre organizações do mesmo grupo econômico e restar comprovado que o importador de dados aderiu às políticas de proteção de dados do exportador, sediado no Brasil, e que essas políticas estejam nos padrões da LGPD, poderá ser dispensada a elaboração de normas corporativas globais ou essas políticas com a devida adesão poderiam ser assim consideradas. Sugestão de redação: “Art. 24. As normas

corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que a elas aderirem.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508412

Data: 10/10/2023 - 15:45

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Especificar se as normas corporativas legais estariam atreladas a fluxos específicos de tratamento ou condicionados a qualquer empresa do grupo econômico, por mais que elas não participem do fluxo que envolve a transferência.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508441

Data: 10/10/2023 - 16:03

Título: Art.24

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Faltam previsões no sentido de: (1) como acontece com as cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderiam, quando equivalentes, ser homologadas pela ANPD; e (2) No mesmo sentido, ser permitida a transferência internacional entre duas organizações e/ou grupos com normas corporativas globais aprovadas, evitando que os agentes tenham que recorrer a mecanismos de transferência internacional suplementares quando já se mostraram compatíveis com o regime da LGPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31227>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508767

Data: 11/10/2023 - 10:35

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: É relevante que a ANPD esclareça que as normas corporativas globais são aplicáveis apenas aos membros do grupo econômico que efetivamente terão acesso aos dados pessoais transferidos. No ponto, o tema já foi discutido na União Europeia quando da elaboração das Binding Corporate Rules (“BCR”) – equivalentes às normas corporativas globais brasileiras –, em que se considerou que tais normas aplicam-se a todas as entidades do grupo que recebam dados pessoais e atuem como operadores internos. Portanto, a experiência estrangeira aponta para a necessidade de se considerar o acesso e a atuação dos membros do grupo econômico no efetivo tratamento de dados pessoais para fins de estabelecimento de normas corporativas globais, de modo que a análise não se limite à mera condição de uma organização enquanto integrante de um grupo econômico. Recomendamos, com isso, que tal ponto seja endereçado pela autoridade ao dispor sobre o estabelecimento de tais normas no Brasil, esclarecendo o seu âmbito de abrangência.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508868

Data: 11/10/2023 - 12:02

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Nas experiências internacionais analisadas pela ANPD e que constam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, especificamente Europa (GDPR) e Reino Unido (UK-GDPR) o carácter vinculante das normas corporativas globais está restrito aos membros (empresas) que subscreverem a utilização desse mecanismo para transferência de dados pessoais intragrupo. A faculdade é justificável pela autonomia garantida às empresas de escolherem os mecanismos de transferência internacional que mais se adequem à sua realidade, já que as BCRs são instrumentos válidos, porém, não são únicos. Deve-se, ainda, levar em consideração que pertencer a um grupo ou conglomerado não implica necessariamente em participar das transferências internacionais sujeitas às normas corporativas globais, razão pela qual é necessário esclarecimento essencial à compreensão e coerência entre as disposições deste artigo e as do artigo 26, I desta minuta de Resolução, no sentido de limitar a aplicabilidade das NCG àquelas empresas que efetivamente decidirem por adotá-las, conforme redação que se segue: "Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo carácter vinculante em relação a todos os membros do grupo que as subscreverem."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509432

Data: 11/10/2023 - 23:26

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Nas experiências internacionais analisadas pela ANPD e que constam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, especificamente Europa (GDPR) e Reino Unido (UK-GDPR) o carácter vinculante das normas corporativas globais está restrito aos membros (empresas) que subscreverem a utilização desse mecanismo para transferência de dados pessoais intragrupo. A faculdade é justificável por diversos fatores, como por exemplo a autonomia para que as empresas escolham os mecanismos de transferência internacional que mais se adequem à sua realidade, já que as BCRs são instrumentos válidos, porém, não são únicos.. Mas, ainda mais importante, deve-se levar em consideração que pertencer a um grupo ou conglomerado não implica necessariamente em participar das operações de tratamento que sejam escopo das normas corporativas globais. Dessa forma, sugere-se a adição de esclarecimento essencial à compreensão e coerência entre as disposições deste artigo e as do artigo 26, I desta Resolução, no sentido de limitar a aplicabilidade das NCG àquelas empresas que efetivamente decidirem por adotá-las. De fato, o alto custo envolvido na obtenção e manutenção de aprovação para normas corporativas globais poderá naturalmente levar um grupo econômico a selecionar quais as empresas daquele grupo econômico que deverão ter seus processos ajustados para o uso de tal mecanismo, podendo as demais fazer uso dos outros mecanismos disponíveis na legislação. A seguir, a alteração textual proposta: Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo carácter vinculante em relação a todos os membros do grupo que as subscreverem.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509679

Data: 13/10/2023 - 10:49

Título: Procedimento de reconhecimento

Resumo: No Capítulo VII sobre Normas Corporativas Globais, faz sentido criar um procedimento para reconhecimento de normas corporativas emitidas por outras autoridades, em analogia às “cláusulas-padrão contratuais equivalentes” anteriormente citadas no Regulamento.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509803

Data: 13/10/2023 - 12:48

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Genericamente, entendemos que normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderiam, quando equivalentes, ser homologadas pela ANPD. Caberia a entidade requisitante munir a ANPD com as informações e documentos que comprovem tal correspondência. Sugerimos nova redação ao artigo: Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo envolvido na transferência de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509910

Data: 13/10/2023 - 16:39

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação proposta impõe uma vinculação das Normas Corporativas Globais até mesmo para os integrantes do grupo que não realizam atividades de transferência internacional de dados pessoais, ou mesmo que não aderiram à referida salvaguarda, mostrando-se excessivamente oneroso sob o ponto de vista prático. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo que as subscreverem.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509947

Data: 13/10/2023 - 18:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Comentários: não há razão para exigência de vinculação geral de toda e qualquer entidade pertencente ao grupo econômico. O importante para esse mecanismo é garantir que as normas sejam vinculantes às organizações pertencentes ao grupo e que estejam formalmente a ela subscritas, de modo que as transferências internacionais ocorram apenas entre essas partes aderentes. Sugestão de Redação: “Art. 24. As normas corporativas globais

são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico que a elas estejam formalmente vinculadas.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31848>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-510022

Data: 13/10/2023 - 21:04

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentários:1) Considerando-se que o próprio Regulamento apresenta conceito de "grupo ou conglomerado de empresas", entende-se que o referido conceito deveria ser utilizado no lugar de "grupo econômico".2) Além disso, considera-se pertinente deixar claro que as normas corporativas globais são mecanismo válido para transferências independentemente da atuação do agente como controlador ou como operador, já que não parece ser o intuito do inciso II, "c", do art. 33 da LGPD, limitar a adoção do mecanismo a controladores.3) Por fim, entende-se que o carácter vinculante das normas corporativas globais deve star restrito aos membros (empresas) que subscreverem a utilização desse mecanismo para transferência de dados pessoais intragrupo - não necessariamente a todas as organizações. Assim, sugerimos limitar a aplicabilidade das normas corporativas globais àquelas empresas que efetivamente decidirem por adotá-las.Sugestão:Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo carácter vinculante em relação a todos os membros do grupo ou conglomerado de empresas que aderirem às normas corporativas globais.Parágrafo único. A ANPD poderá aprovar normas corporativas globais para controlador ou normas corporativas globais para operador baseadas no inciso II, alínea c, do art. 33 da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510107

Data: 13/10/2023 - 23:10

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”).Sugestão artigo 24 As normas

corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações pertencentes ao mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, funcionando como diretrizes de política interna com força legal. Essas normas asseguram a conformidade com as leis de proteção de dados pessoais em todas as transferências de dados pessoais no âmbito do grupo econômico. Deve ficar claro que essas regras facilitam a transferência internacional de dados dentro do grupo, mesmo que alguns países onde as empresas operam não tenham leis robustas de proteção de dados.. I - A adoção das normas corporativas globais estabelece essas diretrizes como um ‘padrão ouro’ para a realização de transferências internacionais de dados pessoais, demonstrando o compromisso da organização em implementar salvaguardas apropriadas. II – Para a implementação das normas corporativas globais, uma das empresas do grupo econômico deve submeter a sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação pela autoridade nacional competente, que é determinada conforme a localização da empresa.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510108

Data: 13/10/2023 - 23:12

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade. Comentário geral ao artigo 24 Além disso, é importante destacar as muitas vantagens da adoção fácil e rápida das normas corporativas globais. Essas normas estabelecem um quadro para a transferência de dados envolvendo clientes, funcionários e terceiros, independentemente do local de tratamento de dados. Um grupo econômico que opta por esse padrão global, em vez de outros mecanismos, pode obter múltiplos benefícios comerciais, como: a. Padrão Global Unificado: Uma vez aprovadas, as normas corporativas globais se tornam juridicamente vinculativas, não deixando espaço para aplicação discriminatória dentro do grupo econômico. Isso garante uma supervisão mais rigorosa pelas autoridades de proteção de dados em relação às transferências internacionais de dados. b. Adaptabilidade: Para um grupo econômico que opera em múltiplos países sob diversos contextos regulatórios, as normas corporativas globais oferecem a flexibilidade de se adaptar a diversas dinâmicas de negócios e processos em diferentes empresas. Recorrer a Cláusulas Contratuais Padrão pode resultar em custos mais elevados, aumento da burocracia e maior complexidade nas operações internas do grupo. c. Altos Padrões de Conformidade: às normas corporativas globais representam um sólido quadro de conformidade global, minimizando assim, o risco de incidentes de segurança durante as transferências internacionais de dados dentro do grupo econômico. d. Eficiência: Caso a ANPD decida validar as normas corporativas globais aprovadas por países com níveis equivalentes de adequação, conforme

sugerido pela ADP nesta contribuição, isso reduziria o volume de avaliações de normas corporativas globais que a autoridade teria que realizar de outra forma.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510272

Data: 14/10/2023 - 12:47

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Questiona-se, neste item, se não seria possível incluir outras organizações da sociedade civil, de modo a favorecer o uso das Normas Corporativas Globais, a exemplo de Organizações Não Governamentais (ONGs).

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510390

Data: 14/10/2023 - 15:42

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: O ITI saúda o reconhecimento explícito da proposta de Regulamento das Regras Corporativas Vinculativas (BCRs) como um mecanismo válido de transferência transfronteiriça de dados utilizado pelas empresas para transferências de dados pessoais dentro de um grupo de empresas. Clareza sobre o escopo das BCRs O artigo 24 sugere que as BCR devem ser vinculativas para todos os membros de um grupo económico e aplicar-se a todas as atividades de tratamento internacional dentro de um grupo. O ITI recomenda alterar esta redação para reconhecer a aplicação flexível das BCR e, especificamente, que estas podem aplicar-se apenas a partes designadas ou a um subconjunto de um grupo económico e também a atividades de tratamento designadas dentro de um grupo (como para o tratamento de dados de RH). O Artigo 24 também deve deixar claro que se aplica às Regras Corporativas Vinculativas para Controladores (BCR-C) e Operadores (BCR-P). Alteração sugerida: Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo económico, possuindo carácter vinculante em relação aos membros signatários. Parágrafo único. A ANPD poderá aprovar normas corporativas globais para controlador ou normas corporativas globais para operador baseadas no inciso II, alínea c, do art. 33 da LGPD. O ITI também recomenda que as BCR autorizem transferências internacionais de dados entre dois grupos económicos independentes, desde que ambos

tenham BCR aprovados, uma vez que ambos os agentes estariam em conformidade com elevados padrões de privacidade.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31910>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510393

Data: 14/10/2023 - 15:44

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: Reconhecimento de BCRs existentesRecomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o processo de aprovação do BCR junto à ANPD. Uma possibilidade poderia ser a ANPD usar um Adendo para reconhecer a equivalência das BCRs da UE (Adendo às BCR do Brasil), tornando-as juridicamente vinculativas para o grupo empresarial e permitindo que os titulares dos dados exerçam seus direitos de acordo com a LGPD e o Regulamento proposto. A ANPD poderia espelhar o Adendo do Comissário de Informação do Reino Unido às SCCs da UE como um exemplo de como um Adendo às BCR do Brasil poderia funcionar (fornecemos linguagem sugerida no Anexo II).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31912>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510558

Data: 14/10/2023 - 22:15

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos que, do mesmo modo estabelecido para as cláusulas-padrão contratuais equivalentes, a ANPD reconheça a equivalência das normas corporativas globais das organizações que possuem suas normas corporativas globais aprovadas pela Autoridade competente em um país reconhecido como adequado à LGPD. A inclusão dessa determinação

contribuiria com a celeridade do procedimento de reconhecimento das normas corporativas, favorecendo positivamente tanto a Autoridade quanto os agentes de tratamento. Adicionalmente, visando ampliar as possibilidades de transferências internacionais, recomendamos que as normas corporativas globais sejam aplicáveis não apenas a grupos de empresas, mas também a grupos e organizações internacionais da sociedade civil.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Parágrafo 120

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Número: CP-507291

Data: 09/10/2023 - 15:42

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Ressaltamos que a LGPD não condiciona as normas corporativas globais à necessária existência de programa de governança em privacidade, o qual é de implementação facultativa. Além disso, vide nossos comentários ao artigo anterior sobre formas mais práticas e céleres para adoção de normas corporativas globais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508869

Data: 11/10/2023 - 12:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Na linha do que é seguido em outras jurisdições, as normas corporativas globais de um grupo econômico não devem ser automaticamente aplicadas a toda e qualquer empresa integrante deste grupo, mas tão somente àquelas que escolherem as normas corporativas globais como o mecanismo mais adequado para as transferências internacionais que

realizarem e para os fluxos de dados que entenderem apropriados. Esse artigo se refere à implementação do programa de governança das empresas que optarem por adotar as normas corporativas globais. Sendo assim, seu caput deve ter uma redação mais restritiva para não onerar desnecessariamente as outras empresas do grupo econômico que optaram por seguir com outros mecanismos de transferência internacional de dados. Dessa forma, visando maior clareza e segurança jurídica sobre tal escopo, sugere-se a alteração da redação do caput:"Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade naquelas empresas que as adotarem o qual, no mínimo: "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509433

Data: 11/10/2023 - 23:26

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A partir da leitura do Relatório de Análise de Impacto Regulatório pode-se concluir que para a regulação das normas corporativas globais, a ANPD buscará analisar os aspectos gerais do tratamento de dados da empresa, representados aqui pelo programa de governança em privacidade, bem como o conteúdo de referidas normas, conforme indicado no artigo 26 desta Resolução. No entanto, pela redação do caput deste artigo pode se entender que se está avaliando aqui o escopo das normas corporativas globais, o que pode causar conflito de interpretação quando de uma leitura sistemática. O inciso II deste artigo, por exemplo, dá margem para a interpretação de que as normas corporativas globais se aplicam a todos os fluxos de dados, enquanto que o inciso I do artigo 26 requer sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplicará. Dessa forma, pela segurança jurídica e maior clareza sobre os requisitos/escopo exigido pela ANPD, sugere-se a alteração da redação do caput: Art. 25. A submissão das normas corporativas globais à aprovação da ANPD sujeita-se ao estabelecimento e à implementação, pelos membros do grupo que as subscreverem, de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510395

Data: 14/10/2023 - 15:50

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: O ITI saúda o reconhecimento explícito da proposta de Regulamento das Regras Corporativas Vinculativas (BCRs) como um mecanismo válido de transferência transfronteiriça de dados utilizado pelas empresas para transferências de dados pessoais dentro de um grupo de empresas. Clareza sobre o escopo das BCRs O artigo 24 sugere que as BCR devem ser vinculativas para todos os membros de um grupo económico e aplicar-se a todas as atividades de tratamento internacional dentro de um grupo. O ITI recomenda alterar esta redação para reconhecer a aplicação flexível das BCR e, especificamente, que estas podem aplicar-se apenas a partes designadas ou a um subconjunto de um grupo económico e também a atividades de tratamento designadas dentro de um grupo (como para o tratamento de dados de RH). O Artigo 24 também deve deixar claro que se aplica às Regras Corporativas Vinculativas para Controladores (BCR-C) e Operadores (BCR-P). O ITI também recomenda que as BCR autorizem transferências internacionais de dados entre dois grupos económicos independentes, desde que ambos tenham BCR aprovados, uma vez que ambos os agentes estariam em conformidade com elevados padrões de privacidade. Reconhecimento de BCRs existentes Recomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o processo de aprovação do BCR junto à ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31914>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510396

Data: 14/10/2023 - 15:52

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: Reconhecimento de BCRs existentes Recomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o

processo de aprovação do BCR junto à ANPD. Uma possibilidade poderia ser a ANPD usar um Adendo para reconhecer a equivalência das BCRs da UE (Adendo às BCR do Brasil), tornando-as juridicamente vinculativas para o grupo empresarial e permitindo que os titulares dos dados exerçam seus direitos de acordo com a LGPD e o Regulamento proposto. A ANPD poderia espelhar o Adendo do Comissário de Informação do Reino Unido às SCCs da UE como um exemplo de como um Adendo às BCR do Brasil poderia funcionar (fornecemos linguagem sugerida no Anexo II).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31916>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510397

Data: 14/10/2023 - 15:57

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: Reconhecimento de BCRs existentes Recomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o processo de aprovação do BCR junto à ANPD. Uma possibilidade poderia ser a ANPD usar um Adendo para reconhecer a equivalência das BCRs da UE (Adendo às BCR do Brasil), tornando-as juridicamente vinculativas para o grupo empresarial e permitindo que os titulares dos dados exerçam seus direitos de acordo com a LGPD e o Regulamento proposto. A ANPD poderia espelhar o Adendo do Comissário de Informação do Reino Unido às SCCs da UE como um exemplo de como um Adendo às BCR do Brasil poderia funcionar (fornecemos linguagem sugerida no Anexo II).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31918>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 121

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

Número: CP-507292

Data: 09/10/2023 - 15:43

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Destacamos que a adoção de boas práticas é desejável, porém não obrigatória. Além disso, deve-se considerar o disposto no art. 35, § 1º, da LGPD: “Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510023

Data: 13/10/2023 - 21:06

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considera-se pertinente deixar claro que as normas corporativas globais são mecanismo válido para transferências independentemente da atuação do agente como controlador ou como operador, já que não parece ser o intuito do inciso II, "c", do art. 33 da LGPD, limitar a adoção do mecanismo a controladores. Sugestão: I - demonstre o comprometimento do agente de tratamento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510109

Data: 13/10/2023 - 23:21

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Sugestão artigo 25, inciso I: Deve constar que as normas corporativas globais devem incorporar os princípios de proteção

de dados pessoais, como transparência, qualidade e segurança. Além disso, elas devem incorporar meios para verificar a eficácia da política interna do grupo, como auditorias e treinamentos, juntamente com mecanismos que comprovem que a política seja, de fato, vinculante para as empresas do grupo.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 122

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

Número: CP-508871

Data: 11/10/2023 - 12:05

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Ainda que esse inciso se refira ao Programa de Governança em Privacidade mencionado no caput, como este Capítulo diz respeito às normas corporativas globais, as normas aqui previstas devem ser direcionadas ao grupo de empresas e aos dados pessoais que serão transferidos internacionalmente sob o escopo das normas corporativas globais para se evitar normatizar para além do previsto no Capítulo. Em que pese a cláusula estar fazendo referência ao inciso I do Art. 50 da LGPD, é importante que a sua referência esteja adequada ao escopo das Normas Corporativas Globais e, portanto, sugere-se a redação seguinte: "II - seja aplicável ao conjunto de dados pessoais para os quais as normas corporativas globais se aplicam, independentemente do modo como se realizou a coleta; "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509434

Data: 11/10/2023 - 23:28

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Ainda que esse inciso se refira ao Programa de Governança em Privacidade mencionado no caput, como este Capítulo diz respeito às normas corporativas globais, as normas aqui previstas devem ser direcionadas ao grupo de empresas e aos dados pessoais que

serão transferidos internacionalmente sob o escopo das normas corporativas globais para se evitar normatizar para além do escopo do Capítulo. Em que pese a cláusula estar fazendo referência ao inciso I do Art. 50 da LGPD, é importante que a sua referência esteja adequada ao escopo das Normas Corporativas Globais e, portanto, sugere-se a redação seguinte: II - seja aplicável ao conjunto de dados pessoais para os quais as normas corporativas globais se aplicam --, independentemente do modo como se realizou a coleta;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510024

Data: 13/10/2023 - 21:05

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considera-se pertinente deixar claro que as normas corporativas globais são mecanismo válido para transferências independentemente da atuação do agente como controlador ou como operador, já que não parece ser o intuito do inciso II, "c", do art. 33 da LGPD, limitar a adoção do mecanismo a controladores. Sugestão: II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais objeto de tratamento pelo agente de tratamento, independentemente do modo como se realizou a coleta;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 123

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

Número: CP-509749

Data: 13/10/2023 - 12:02

Título: Contribuição Peck Advogados - Clareza quanto a escala e volume das operações

Resumo: De acordo com a GDPR as Normas Corporativas Globais (BCRs) são uma série de políticas de proteção de dados seguidas por agentes de tratamento estabelecidos na União Europeia para uma transferência ou grupo de transferências em um ou mais países terceiros dentro de um grupo econômico ou empresarial que exercem uma atividade econômica conjunta. Contudo, também estão disponíveis para empresas que exerçam uma atividade econômica conjunta ainda que não sejam parte do mesmo grupo econômico. Antes da

vigência da GDPR, a Diretiva 95/46 já trazia as Normas Corporativas Globais como uma salvaguarda para transferência internacional de dados. Neste sentido, considerando a natureza de grupos econômicos com atuação em setores diferentes dentro de um conglomerado, importante maior clareza de como será caracterizado a escala e volume das operações disposto como critério no art. 25, inciso III, acima.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510273

Data: 14/10/2023 - 12:47

Título: Sugestão Redação

Resumo: Para que não haja uma assimilação direta com dados pessoais sensíveis, torna-se relevante incluir outros aspectos mais amplos no que tange à avaliação dos dados tratados. Sugere-se a seguinte redação: “III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à natureza e qualidade dos dados tratados”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 124

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

Número: CP-506031

Data: 06/10/2023 - 10:33

Título: Contribuição Petrobras - Metodologia de risco

Resumo: Veja-se que durante todo o Regulamento, há apontamentos a respeito de que deverão ser avaliados os riscos para a transferência dos dados. A metodologia para aplicação dos riscos deverá seguir um padrão? Seguirá o determinado em normas técnicas (como a ISO/IEC 27005:2023)?

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 125

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

Número: CP-502234

Data: 20/09/2023 - 16:12

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta CNseg: V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente junto ao titular; Justificativa: Sugere-se alterar o inciso V, em especial para excluir a expressão “e que assegure mecanismos de participação do titular”, já que não há previsão na LGPD quanto aos mecanismos de participação do titular nas hipóteses de transferências quando atendidos os requisitos exigidos na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508414

Data: 10/10/2023 - 15:46

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente." pois, tratando-se do assunto de Normas Corporativas Globais, a participação do Titular será limitada, valorizando e reforçando a transparência.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508443

Data: 10/10/2023 - 16:03

Título: Inciso V art. 25

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Entendemos que isso extrapola a transparência, o direito de acesso e até mesmo o respeito aos direitos dos titulares e merece uma alteração na redação ou, pelo menos, uma restrição dessa participação, previsão que extrapola a própria Lei 13.709/2018, sem desconsiderar o sentido vago e

impreciso que do termo “participação”. Nesse sentido, sugere-se exclusão do trecho “...e que assegure mecanismos de participação do titular” deste inciso V, vez que cria um custo enorme para as empresas, e, na prática, seria de difícil implementação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31229>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-509263

Data: 11/10/2023 - 18:58

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Tratando-se do assunto de Normas Corporativas Globais, a participação do Titular será limitada, valorizando e reforçando a transparência. Deste modo, sugerimos a seguinte alteração: V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente;"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510110

Data: 13/10/2023 - 23:22

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). V – As normas corporativas globais devem demonstrar e manter a conformidade com os princípios de proteção de dados, os direitos dos titulares de dados e do regime de proteção de dados pessoais. V- Uma sugestão de mecanismo de participação do titular é o direito de petição, onde as normas corporativas globais devem permitir que os titulares de dados pessoais apresentem queixas contra o operador de dados ou seu grupo econômico perante a autoridade nacional de proteção de dados de seu país. V – Sobre a atuação transparente, o grupo econômico deve garantir transparência para os titulares de dados, incluindo informá-los sobre a circulação de dados entre filiais.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 126

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

Número: CP-508416

Data: 10/10/2023 - 15:48

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: A Autoridade deve esclarecer o que são mecanismos de supervisão internos e externos. Seriam auditorias, por exemplo, realizadas por equipes internas ou por auditores externos independentes? A ideia é buscar uma menor onerosidade e uma maior proporcionalidade para os agentes de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509264

Data: 11/10/2023 - 18:59

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Tratando-se do assunto de Normas Corporativas Globais, a participação do Titular será limitada, valorizando e reforçando a transparência. Deste modo, sugerimos a seguinte alteração: V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente;"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 127

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

Parágrafo 128

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

Número: CP-507294

Data: 09/10/2023 - 15:43

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste redacional: “VIII - seja atualizado periodicamente e não inferior a um ano, com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510112

Data: 13/10/2023 - 23:28

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). VIII - Deve ser estabelecida a obrigação de comunicar à autoridade qualquer alteração substancial feita nas normas, podendo ser necessária nova aprovação.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 129

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Número: CP-507295

Data: 09/10/2023 - 15:45

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD também considere mecanismos menos burocráticos e viáveis para a implementação de normas corporativas globais. Nos casos em que a transferência de dados seja efetuada entre organizações do mesmo grupo econômico e restar comprovado que o importador de dados aderiu às políticas de proteção de dados do exportador, sediado no Brasil, e que essas políticas estejam nos padrões da LGPD, poderá ser dispensada a elaboração de normas corporativas globais ou essas políticas com a devida adesão poderiam ser assim consideradas.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509751

Data: 13/10/2023 - 12:07

Título: Contribuição Peck Advogados - Necessidade de adoção de requisitos similares ao sistema europeu

Resumo: As Normas Corporativas Globais (BCRs) pelo entendimento europeu são disponíveis para empresas que exerçam uma atividade econômica conjunta ainda que não sejam parte do mesmo grupo econômico, necessariamente até porque vislumbra-se um fluxo de dado em um ecossistema econômico. São consideradas pelas autoridades europeias como o padrão ouro para transferências internacionais, em razão da quantidade de exigências necessárias para sua aprovação. A Diretiva 95/46 já trazia as Normas Corporativas Globais como uma salvaguarda para transferência internacional de dados e o Grupo de Trabalho de Proteção de Dados – Artigo 29 (Article 29 Data Protection Working Party), predecessor do Conselho Europeu de Proteção de Dados criou um documento explicativo sobre Normas Corporativas Globais. Deste documento derivou-se o artigo 47 da GDPR tratando do tema. Em seu parágrafo segundo trás os requisitos mínimos que devem conter as BCRs. Por ser um procedimento que demanda imensamente das empresas tanto para sua elaboração, quanto em termos financeiros, bem como demanda das autoridades que as analisam, atualmente apenas 162 Normas Corporativas Globais foram aprovadas no âmbito europeu, 132 antes da vigência da GDPR, de acordo com o registro oficial contido no site do Conselho Europeu de Proteção de Dados. Registra-se ainda que as Normas Corporativas Globais possuem diferentes categorias de acordo com a natureza da relação desejada pelo agente de tratamento. Há BCRs apenas para o tratamento como Controlador, apenas para o tratamento como Operador, bem como para ambos. Tendo em vista que é um procedimento que já foi testado, trabalhado e desenvolvido pela Europa por mais de 20 (vinte) anos, bem como visando a interoperabilidade entre as jurisdições recomenda-se a adoção de requisitos similares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31670>

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510398

Data: 14/10/2023 - 15:58

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: O ITI saúda o reconhecimento explícito da proposta de Regulamento das Regras Corporativas Vinculativas (BCRs) como um mecanismo válido de transferência transfronteiriça de dados utilizado pelas empresas para transferências de dados pessoais dentro de um grupo de empresas. Reconhecimento de BCRs existentes Recomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o processo de aprovação do BCR junto à ANPD. Uma possibilidade poderia ser a ANPD usar um Adendo para reconhecer a equivalência das BCRs da UE (Adendo às BCR do Brasil), tornando-as juridicamente vinculativas para o grupo empresarial e permitindo que os titulares dos dados exerçam seus direitos de acordo com a LGPD e o Regulamento proposto. A ANPD poderia espelhar o Adendo do Comissário de Informação do Reino Unido às SCCs da UE como um exemplo de como um Adendo às BCR do Brasil poderia funcionar (fornecemos linguagem sugerida no Anexo II).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31920>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510464

Data: 14/10/2023 - 17:02

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugerimos uma simplificação na descrição das transferências internacionais de dados (inciso I), limitando-se, por exemplo, somente às finalidades e contexto/tipo de operação de tratamento. Solicitar as bases legais, especificar a natureza dos dados pessoais, nos parecer excessivo para fins de registro nas normas - além de demasiado custoso, além de nos parecer não trazer mais proteções substanciais ao titular, podendo ter um efeito contrário de confusão. De todo modo, nada deve obstar o controlador de complementar as informações exigidas com o que entender necessário. Dito isso, sugerimos que o texto seja alterado para prever algo como: "I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados

para as quais o instrumento se aplica, incluindo o contexto das operações de tratamento e suas finalidades, e outras informações sobre o tratamento consideradas pertinentes pelo grupo;" Além disso, nos pareceu excessiva e despropositada a redação do inciso V quanto à previsão de "delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;". Entendemos que a descrição exigida imporiam ônus excessivos aos agentes de tratamento, e por outro lado, não trariam benefícios evidentes para os titulares (que, nas situações específicas em que tais informações porventura sejam relevantes, poderão obtê-las por meio do exercício de direitos assegurados pela LGPD), sendo suficiente o simples conhecimentos dos "papéis" das empresas do grupo pelos titulares, como já exigido no inciso III. Assim, sugerimos a exclusão do inciso V.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 130

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

Número: CP-502886

Data: 25/09/2023 - 10:56

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINI FREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos que o termo "categorias de transferências internacionais de dados" seja esclarecido, pois não está claro ao que ele se refere, além de ter sido a única vez em que ele foi utilizada na presente minuta.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-507297

Data: 09/10/2023 - 15:47

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Conforme termos do art. 24 desta proposta de Regulamento, “as normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico”, de modo que, a priori, as únicas operações de tratamento que poderiam ser enquadradas nessa modalidade de transferência seriam aquelas

entre empresas do mesmo grupo econômico. Logo, não parece haver sentido prático que as normas corporativas globais especifiquem “categorias de transferências internacionais para as quais o instrumento se aplica”. Não há clareza sobre o que seriam as categorias de operações de tratamento, sendo importante pontuar, ainda assim, que não se confundem e nem devem se confundir com as outras modalidades de transferência internacional previstas na LGPD. Tais modalidades de transferência são independentes e aplicáveis, sem limitação, a todos os agentes de tratamento, do mesmo grupo ou não. Sugerimos ajuste redacional nesse sentido: “I - especificação das operações de tratamento de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, as finalidades de tratamento, as hipóteses legais aplicáveis e os tipos de titulares de dados envolvidos;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508872

Data: 11/10/2023 - 12:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A minuta da Resolução não traz a definição do que sejam “categorias de transferências internacionais”, de modo que a compreensão deste inciso fica prejudicada com a utilização dessa expressão. Haja vista que entendemos não ser o agente de tratamento obrigado a utilizar as NCGs para todos os dados pessoais transferidos internacionalmente, mas sim e somente para aqueles que elegeram ser o melhor mecanismo a ser adotado e, para que sejamos condizentes com a inadequação de sugestão de hipótese legal para fins de transferência internacional de dados, sugerimos a alteração da redação conforme proposto a seguir: "I - especificação do conjunto de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo a operação de tratamento e suas finalidades, e os tipos de titulares de dados; "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509192

Data: 11/10/2023 - 16:54

Título: P&B Compliance

Resumo: Na mesma linha do comentário feito ao art. 3º, inciso iii (Ponto nº 22 da minuta), a definição clara de um termo jurídico é de fundamental importância dentro de um sistema legal por diversas razões. Sendo assim, recomendamos que o termo "categorias de transferências internacionais de dados" seja definido de maneira mais clara, uma vez que sua

referência e uso na presente minuta carecem de explicação adequada, sendo esta a única vez em que o termo é mencionado.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509435

Data: 11/10/2023 - 23:29

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A minuta da Resolução não traz a definição do que sejam “categorias de transferências internacionais”, de modo que a compreensão deste inciso fica prejudicada. com a utilização dessa expressão. Deste modo, haja vista que entendemos não ser o agente de tratamento obrigado a utilizar as NCGs para todos os dados pessoais transferidos internacionalmente, mas sim somente àqueles os quais elegeram ser esse o melhor mecanismo a ser adotado e, para que sejamos condizentes com a inadequação de sugestão de hipótese legal para fins de transferência internacional de dados,, sugerimos a alteração da redação conforme proposto a seguir: I - especificação do conjunto de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo a operação de tratamento e suas finalidades, e os tipos de titulares de dados;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509932

Data: 13/10/2023 - 17:50

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Artigo 26, inciso I

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições ao artigo 26, inciso I, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31822>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-510025

Data: 13/10/2023 - 21:06

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A exigência de divulgação de quantidade significativa de detalhes como condição para aprovação das normas corporativas globais pode desincentivar a adoção do mecanismo ou demandar constantes interações com a ANPD para assegurar o compasso entre a redação das normas corporativas globais e a dinâmica usual de negócios (e transferências internacionais). Entende-se que uma abordagem mais adequada seja a de simplificar a listagem de informações exigidas, especialmente se considerarmos que (a) as atividades de tratamento já deverão ser detalhadas/atualizadas nos termos do art. 37 da LGPD; e (b) os agentes poderão apresentar - e a ANPD poderá exigir - as informações pertinentes tanto ao longo do processo de aprovação das normas corporativas globais quanto posteriormente, conforme a necessidade. Especificamente com relação ao inciso I, entende-se que a descrição das finalidades e dos tipos de titulares envolvidos seja suficiente e razoável no contexto das normas corporativas globais. Recomenda-se evitar a terminologia "categoria" de dados pessoais ou de titulares, já que não há definição clara do que seria uma "categoria". Sugere-se também evitar a exigência dos demais pontos, que poderão demandar atualizações frequentes para acompanhar mudanças naturais no âmbito das atividades exercidas pelos agentes de tratamento envolvidos. Sugestão: I - especificação das finalidades do compartilhamento e dos tipos de titulares de dados;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510113

Data: 13/10/2023 - 23:29

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"). Sugestão artigo 26, I Deve ser inserido que: I - as normas corporativas globais devem definir o escopo da transferência de dados, especificando categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, os tipos de tratamento, às suas finalidades, os titulares afetados e países terceiros envolvidos. Ademais, canais de comunicação devem ser facilmente acessíveis para os titulares de dados.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510275

Data: 14/10/2023 - 12:48

Título: Sugestão Redação

Resumo: A redação deste dispositivo faz alusão a um documento importante ao compliance de dados e necessário às transferências internacionais. Por isso, torna-se importante incluir por expresso o nome deste documento. Além disso, a expressão “tipos de titulares” pode soar muito arbitrária e levar a discriminações à pessoa humana. Sugere-se a seguinte redação: “I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo o registro das operações de tratamento, contendo, no mínimo, as categorias e a qualidade dos dados pessoais, as operações de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 131

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

Número: CP-502887

Data: 25/09/2023 - 10:56

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINI FREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos alterar a palavra "são" por "podem ser", conforme redação abaixo: "II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;"

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-502888

Data: 25/09/2023 - 10:56

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINI FREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos alterar a palavra "são" por "podem ser", conforme redação abaixo: "II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;"

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-507298

Data: 09/10/2023 - 15:48

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importante pontuar que a adoção de normas corporativas globais independe da identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos. Além disso, a lista de países para os quais os dados são (ou podem ser) transferidos, bem como a lista das entidades pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado, geralmente pode ser atualizada com certa frequência pelos agentes de tratamento. Por isso, recomendamos que a ANPD adicione uma flexibilização expressa no Regulamento quanto à possibilidade de atualização dessas informações sem necessidade de nova aprovação das normas corporativas globais pela ANPD. Além disso, sugerimos o ajuste de redação a seguir para mencionar organismos internacionais: “II - identificação dos países ou organismos internacionais para os quais os dados são ou poderão ser transferidos;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509193

Data: 11/10/2023 - 16:54

Título: P&B Compliance

Resumo: Considerando-se que no contexto de transferências internacionais de dados, há a possibilidade de os dados serem transmitidos a outros países, em momento posterior do início da atividade, sugerimos substituir a palavra "são" por "podem ser", a fim de refletir essa flexibilidade.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-510114

Data: 13/10/2023 - 23:31

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências

Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Sugestão artigo 26, II É importante ter normas corporativas globais aprovadas porque permite que o grupo econômico transfira os dados pessoais para outro país em conformidade com as disposições de transferência de dados pessoais. É relevante tornar essas normas aplicáveis independente de onde a empresa do grupo econômico opere.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 132

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

Número: CP-507300

Data: 09/10/2023 - 15:51

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Assim como a lista de países, a lista das entidades pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado geralmente pode ser atualizada com certa frequência pelos agentes de tratamento. Por isso, recomendamos que a ANPD adicione uma flexibilização expressa no Regulamento quanto à possibilidade de atualização dessas informações sem necessidade de nova aprovação das normas corporativas globais pela ANPD. Além disso, entendemos que não há razão para a inserção da “estrutura do grupo ou conglomerado de empresas”, pois essa informação não agrega valor à previsão. Sugerimos ajuste de redação nesse sentido. “III – a lista de entidades vinculadas que aderirem às normas corporativas globais, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508874

Data: 11/10/2023 - 12:07

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando-se que o papel dos agentes de tratamento pode ser exercido em extensões diferentes a depender da atividade de tratamento e, por vezes, não há uma definição

estática acerca do papel exercido pelo agente de tratamento (como controlador ou operador) , recomenda-se a remoção da expressão “o papel exercido por cada uma delas no tratamento”, uma vez que – a depender da operação – uma entidade poderá atuar como controladora ou como operadora. "III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-510026

Data: 13/10/2023 - 21:07

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: exigência de divulgação de quantidade significativa de detalhes como condição para aprovação das normas corporativas globais pode desincentivar a adoção do mecanismo ou demandar constantes interações com a ANPD para assegurar o compasso entre a redação das normas corporativas globais e a dinâmica usual de negócios (e transferências internacionais). Entende-se que uma abordagem mais adequada seja a de simplificar a listagem de informações exigidas, especialmente se considerarmos que (a) as atividades de tratamento já deverão ser detalhadas/atualizadas nos termos do art. 37 da LGPD; e (b) os agentes poderão apresentar - e a ANPD poderá exigir - as informações pertinentes tanto ao longo do processo de aprovação das normas corporativas globais quanto posteriormente, conforme a necessidade. O inciso III, em particular, exige a descrição do papel exercido por cada entidade do grupo ou conglomerado de empresas no tratamento de dados, o que não parece factível em diversas situações em que há dinamismo no compartilhamento de informações para a consecução de certas atividades que envolvam tratamento de dados pessoais em múltiplas jurisdições. Sugestão: Exclusão do dispositivo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510276

Data: 14/10/2023 - 12:48

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Questiona-se, neste item, se esta exigência extrapola a realização de um registro das operações de tratamento ou se trata de uma obrigação específica direcionado a estes atores.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 133

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

Número: CP-503588

Data: 27/09/2023 - 11:07

Título: ABINEE (133-IV)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para os integrantes do grupo econômico que subscreverem as respectivas normas corporativas globais.” **JUSTIFICATIVA:** Conforme anteriormente indicado, a natureza vinculante das normas corporativas globais deve-se restringir aos integrantes que tenham interesse e queiram, desse mecanismo de transferência, se utilizar para amparar as transferências internacionais de dados pessoais realizados intragrupo. Ressalta-se que o inciso I deste artigo determina sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, não fazendo sentido a inclusão de integrantes do grupo que sequer desempenhem papéis, enquanto agentes de tratamento. Noutro ponto, considerando haver outros mecanismos que igualmente validam a transferência internacional intragrupo, deve-se privilegiar a discricionariedade e liberdade de escolha para que as empresas adotem as medidas mais adequadas às suas realidades. Nesse sentido, a menção deste inciso à “funcionários” igualmente mostra-se excessiva, na medida em que retira do agente de tratamento a decisão quanto a melhor maneira de respaldar uma transferência internacional, inclusive no que toca aos dados de seus funcionários.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-503589

Data: 27/09/2023 - 11:10

Título: ABINEE (141-Art. 27º)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Incorporação dos seguintes artigos: “Art. XX. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de normas corporativas globais aprovadas pela autoridade de proteção de dados, com um adendo (Brasil Normas Corporativas Globais Adendo). § 1º O procedimento de que trata o caput: I - poderá ser instaurado mediante

solicitação dos interessados;§ 2º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:I - a modelo de adendo do Brasil que será o instrumento vinculante para normas corporativas globais para o Brasil, juntamente com normas corporativas globais aprovadas por uma autoridade nacional de proteção de Dados, para a aprovação pela ANPD. II. Se houver qualquer inconsistência ou conflito entre a LGPD e o adendo, a LGPD se aplica.III - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico;§ 3º Na análise de normas corporativas globais equivalentes submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário. Art. XX. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de normas corporativas globais equivalentes. Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD. Art. XX. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das normas corporativas globais equivalentes aprovadas.JUSTIFICATIVA: CONTEMPLADA MANIFESTAÇÃO PARTE 2.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-506064

Data: 06/10/2023 - 11:22

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Proposta de alteração ao art. 26, do anexo I – Vinculação das Normas Corporativas Globais apenas para empresas que participem de transferência internacionalProposta de alteração: Recomendamos que o art. 26, IV, do anexo I, passe a vigorar com a seguinte redação:Art. 26. (...)IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que participem de transferência internacional de dados, ou de transferências posteriores, entre membros do grupo, inclusive para seus funcionários.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31051>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-506065

Data: 06/10/2023 - 11:23

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Proposta de alteração ao art. 26, do anexo I – Vinculação das Normas Corporativas Globais apenas para empresas que participem de transferência internacional. Proposta de alteração: Recomendamos que o art. 26, IV, do anexo I, passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 26. (...) IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que participem de transferência internacional de dados, ou de transferências posteriores, entre membros do grupo, inclusive para seus funcionários.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31053>

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-507301

Data: 09/10/2023 - 15:51

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Vide comentário acima sobre a desnecessidade de as normas corporativas globais serem aplicáveis a todos os integrantes do grupo ou conglomerado econômico. Tal exigência extrapola o previsto na LGPD. Sugestão de redação: “IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários que tenham aderido às normas corporativas globais;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508417

Data: 10/10/2023 - 15:48

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Especificar se as normas corporativas legais estariam atreladas a fluxos específicos de tratamento ou condicionados a qualquer empresa do grupo econômico, por mais que elas não participem do fluxo que envolve a transferência.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508875

Data: 11/10/2023 - 12:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme anteriormente indicado, a natureza vinculante das normas corporativas globais deve-se restringir aos integrantes que tenham interesse e queiram se utilizar desse mecanismo de transferência para amparar as transferências internacionais de dados pessoais realizados intragrupo. Ressalta-se que o inciso I deste artigo determina sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, não fazendo sentido a inclusão de integrantes do grupo que sequer desempenhem papéis, enquanto agentes de tratamento. Noutro ponto, considerando haver outros mecanismos que igualmente validam a transferência internacional intragrupo, deve-se privilegiar a discricionariedade e liberdade de escolha para que as empresas adotem as medidas mais adequadas às suas realidades. Nesse sentido, a menção deste inciso à “funcionários” igualmente mostra excessiva, pois retira do agente de tratamento a decisão quanto a melhor maneira de respaldar uma transferência internacional, inclusive no que toca aos dados de seus funcionários. Tendo em vista que o regulamento da ANPD sobre o tema não deve chegar ao ponto de suprimir decisões atinentes ao exercício de seu negócio, umbilicalmente relacionadas à livre iniciativa, sugerimos a alteração do dispositivo da forma como se segue: "IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para os integrantes do grupo econômico que subscreverem as respectivas normas corporativas globais;"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509436

Data: 11/10/2023 - 23:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme anteriormente indicado, a natureza vinculante das normas corporativas globais deve-se restringir aos integrantes que tenham interesse e queiram, desse mecanismo de transferência, se utilizar para amparar as transferências internacionais de dados pessoais realizados intragrupo. Ressalta-se que o inciso I deste artigo determina sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, não fazendo sentido a inclusão de integrantes do grupo que sequer desempenhem papéis, enquanto agentes de tratamento. Noutro ponto, considerando haver outros mecanismos que igualmente validam a transferência internacional intragrupo, deve-se privilegiar a discricionariedade e liberdade de escolha para que as empresas adotem as medidas mais adequadas às suas realidades. Nesse sentido, a menção deste inciso à “funcionários”

igualmente mostra excessiva, na medida em que retira do agente de tratamento a decisão quanto a melhor maneira de respaldar uma transferência internacional, inclusive no que toca aos dados de seus funcionários. Tendo em vista que o regulamento da ANPD sobre o tema não deve chegar ao ponto de suprimir decisões atinentes ao exercício de seu negócio, sugerimos a alteração do dispositivo da forma como se segue: IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que subscreverem as respectivas normas corporativas globais.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509934

Data: 13/10/2023 - 17:51

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 26, inciso IV

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições ao artigo 26, inciso IV, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31824>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-510027

Data: 13/10/2023 - 21:08

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:Entende-se que poderá haver tratamentos que não envolvam determinada(s) entidade(s) de um grupo empresarial, e que nesses casos as normas corporativas globais poderiam ser válidas, se houver adesão daquelas que serão envolvidas no tratamento dos dados (ex.: grupo de empresas globais, com adesão apenas das entidades de uma região específica para tratamento compartilhado de dados entre si).Sugestão:IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para os integrantes do grupo econômico que aderiram ao instrumento;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 134

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

Número: CP-507308

Data: 09/10/2023 - 16:01

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que tal disposição sobre a “entidade responsável” não está de acordo com o disposto na LGPD, uma vez que não há exigência nesse sentido.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508418

Data: 10/10/2023 - 15:49

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação das entidades responsáveis;", pois as normas corporativas globais são documentos aplicáveis a toda uma Organização, podendo ser igualmente relevantes para mais de uma entidade à qual o documento se aplica. Assim, a indicação de uma única entidade responsável poderia onerar excessivamente essa entidade, na medida em que para determinadas atividades de transferência, diferentes entidades da Organização poderão ser responsáveis.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508876

Data: 11/10/2023 - 12:10

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que sugerimos a supressão do inciso VII do artigo 2º da presente minuta de Resolução (definição de “entidade responsável”), eis que são a LGPD e outras leis nacionais que devem tratar do tema de responsabilidade civil, a expressão “entidade

responsável” deve ser alterada para agente de tratamento, visando, assim, evitar a mudança da LGPD por norma infralegal e porque tal sugestão é mais condizente com o ordenamento jurídico nacional."V - delimitação de entre os agentes de tratamento;"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509274

Data: 11/10/2023 - 19:14

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugestão de redação:V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação das entidades responsáveis;"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509437

Data: 11/10/2023 - 23:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que sugerimos a supressão do inciso VII do artigo 2º da presente minuta de Resolução (definição de “entidade responsável”), eis que são a LGPD e outras leis nacionais que devem tratar do tema de responsabilidade civil, a expressão “entidade responsável” deve ser alterada para se referir às entidades que subscreveram as NCGs, visando, assim, evitar a alteração da LGPD por norma infralegal e porque tal sugestão é mais condizente com o ordenamento jurídico nacional:V - delimitação de responsabilidades entre os membros do mesmo grupo econômico signatários do instrumento.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509536

Data: 12/10/2023 - 09:35

Título: Contribuição art. 26 - Ponto 134

Resumo: Em caráter colaborativo, suscita-se, com o objetivo prático e de simplificação do dispositivo, a exclusão do inciso V, tendo-se em vista que o inciso III já contempla o

requisito mencionado. Desse modo, a numeração dos dispositivos seguintes será alterada, nos moldes abaixo sugeridos: Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo: I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados; II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos; III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais; IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários; V - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e VII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.”

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509805

Data: 13/10/2023 - 12:49

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Neste item entendemos que não deve ser obrigatória a indicação da entidade responsável. Esta será sempre o Controlador dos dados pessoais.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510028

Data: 13/10/2023 - 21:08

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que poderá haver tratamentos que não envolvam determinada(s) entidade(s) de um grupo empresarial, e que nesses casos as normas

corporativas globais poderiam ser válidas, se houver adesão daquelas que serão envolvidas no tratamento dos dados (ex.: grupo de empresas globais, com adesão apenas das entidades de uma região específica para tratamento compartilhado de dados entre si). Sugestão: V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, entre as entidades do mesmo grupo econômico signatárias do instrumento;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510115

Data: 13/10/2023 - 23:33

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Sugestão artigo 26, V Sobre responsabilidade, deve constar que todas as filiais que recebem dados pessoais e atuam como controladoras de dados devem ser capazes de demonstrar conformidade com as normas corporativas globais.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 135

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

Número: CP-507390

Data: 09/10/2023 - 16:49

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre duas empresas e que os direitos do titular já estão previstos em lei e na política de privacidade, assim como o canal para exercer os direitos, não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508419

Data: 10/10/2023 - 15:51

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "VI – indicação dos meios e canais adequados para exercício dos direitos pelos titulares.", pois cabe ao controlador indicar aos titulares, por meio dos mecanismos de transparência, os direitos que eles poderão exercer e que deverão ser viabilizados pelo controlador. Embora peticionar à ANPD seja um direito do titular, ele não será viabilizado pelo controlador.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509275

Data: 11/10/2023 - 19:14

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Cabe o controlador indicar aos titulares, por meio dos mecanismos de transparência, os direitos que eles poderão exercer e que deverão ser viabilizados pelo controlador. Embora peticionar à ANPD seja um direito do titular, ele não será viabilizado pelo controlador. Sugestão de alteração: "VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso; Referência: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-peticao-de-titular#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uma%20peti%C3%A7%C3%A3o,o%20controlador%20de%20dados%20pessoais.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510029

Data: 13/10/2023 - 21:08

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A redação do inciso não parece necessária/apropriada para o escopo de normas corporativas globais, mas sim de mecanismos de transparência disponibilizados aos titulares dos dados pessoais. Sugestão: [Remover o inciso.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 136

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

Número: CP-507309

Data: 09/10/2023 - 16:02

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A aprovação pela ANPD de todas e quaisquer alterações das Normas Corporativas Globais não é eficiente ou necessária, sobrecarregará a ANPD e impactará os agentes de tratamento. Sugerimos indicar que, uma vez observadas as disposições da LGPD e do Regulamento, o documento alterado não precisa passar por nova aprovação da ANPD, tais como no caso de alterações das empresas do grupo que aderirem às normas corporativas globais ou a lista exemplificativa de países para os quais os dados são ou podem ser transferidos. Apenas alterações materiais e de fato relevantes, que possam impactar a estrutura das normas corporativas globais já aprovadas, deveriam ser objeto de nova aprovação pela ANPD. “VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais; e”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 137

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

Número: CP-502235

Data: 20/09/2023 - 16:15

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que uma das organizações do grupo econômico estiver submetida a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas. Justificativa: Alteração proposta de modo a constar mesma redação do artigo 24.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507310

Data: 09/10/2023 - 16:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Em linha com o nosso comentário ao inciso anterior, a autuação da ANPD em relação a eventuais alterações nas normas corporativas globais deveria ser exceção e apenas em caso de alterações relevantes e eventual conflito com a LGPD. “VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações significativas nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo esteja submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas estabelecidas nos termos deste Regulamento.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510111

Data: 13/10/2023 - 23:21

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). VIII - Deve ser estabelecida a obrigação de comunicar à autoridade qualquer alteração substancial feita nas normas, podendo ser necessária nova aprovação.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510116

Data: 13/10/2023 - 23:35

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: A ADP Brasil Ltda, CNPJ 47.680.798/0001-23, vem, por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, elaborada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Sugestão artigo 26, VIII: VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas. Deve constar que as normas corporativas globais devem descrever procedimentos para lidar com requisições de acesso de dados pessoais de autoridades governamentais de países terceiros. Como as requisições de acesso por autoridades devem ser realizadas.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 138

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

Número: CP-507311

Data: 09/10/2023 - 16:05

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Vide nossos comentários sobre a desnecessidade de todos os membros de um mesmo grupo estarem submetidos às normas corporativas globais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508878

Data: 11/10/2023 - 12:11

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A imediatidade da notificação nos parece bastante rigorosa e, na prática, provavelmente será inexecutável. Deste modo, o uso de “prazo razoável” como parâmetro alinha-se com outras disposições da LGPD, como a comunicação de incidentes de segurança (Art. 48, §1º). Ademais, mesmo nas situações em que a lei exige comunicação imediata, prevê exceções em caso de impossibilidade (e.g., art. 18, §§4 e 6) do cumprimento do prazo determinado. Além disso, para ser condizente com a alteração sugerida para o artigo 2º, incisos VII e V deste artigo, nesta minuta de resolução, sugerimos também a mudança da expressão de “responsável” para “agente de tratamento”, como aquele que deve cumprir com essa determinação. “§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável ao agente de tratamento indicado sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação. ”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509438

Data: 11/10/2023 - 23:31

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Para ser condizente com a alteração sugerida para o artigo 2º, VII e inciso V deste artigo, ambos desta minuta de resolução, sugerimos também a mudança da expressão para o agente de tratamento que deve cumprir com essa determinação: § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata ao agente de tratamento indicado sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510030

Data: 13/10/2023 - 21:09

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A imediatidade da notificação nos parece bastante rigorosa e, na prática, provavelmente será inexecutável. Deste modo, o uso de “prazo razoável” como parâmetro alinha-se com outras disposições da LGPD, como a comunicação de incidentes de segurança (Art. 48, §1º). Ademais, mesmo nas situações em que a lei exige comunicação imediata, prevê exceções em caso de impossibilidade (e.g., art. 18, §§4 e 6) do cumprimento do prazo determinado. Sugestão: § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 139

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

Número: CP-509537

Data: 12/10/2023 - 09:35

Título: Contribuição Art. 26, §2º Ponto 139

Resumo: Neste dispositivo, suscita-se a preocupação com a determinação de um prazo a ser estabelecido pela legislação brasileira (LGPD e regulamentação específica) sem que seja considerado o prazo que as partes contratuais internacionais precisem cumprir em atendimento às autoridades de proteção de dados dos países em que se encontram. Deste modo, entendendo que a redação do §2º pode dificultar a negociação com as partes estrangeiras (eventualmente submetidas a outros prazos estabelecidos por autoridades internacionais), sugere-se a exclusão do referido parágrafo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31598>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-510031

Data: 13/10/2023 - 21:10

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A redação do inciso VI não parece necessária/apropriada para o escopo de normas corporativas globais, mas sim de mecanismos de transparência disponibilizados aos titulares dos dados pessoais. Considerando-se que o parágrafo 2º está relacionado a ele, sugere-se que também seja removido. Sugestão: [Remover o inciso.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 140

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada a cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

Número: CP-507312

Data: 09/10/2023 - 16:06

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que as normas corporativas globais são aplicáveis às empresas do grupo ou conglomerado que a elas aderirem, independentemente do país ou organismo internacional de destino dos dados pessoais. Além disso, como indicado anteriormente, a lista de empresas do grupo e de países é mutável, de modo que entendemos mais correto indicar que as normas corporativas são válidas para as transferências internacionais realizadas no âmbito do grupo. “§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais entre as organizações do mesmo grupo econômico abrangidas pelas normas corporativas globais.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508420

Data: 10/10/2023 - 15:51

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais entre os agentes de tratamento específicos das organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais, conforme previsto nas respectivas normas.", pois as "organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais", conforme previsto neste parágrafo, é uma informação a ser extraída das normas corporativas globais.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508879

Data: 11/10/2023 - 12:13

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: "§ 3º As normas corporativas globais constituem mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509276

Data: 11/10/2023 - 19:18

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "As ""organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais"", conforme prervisto neste parágrafo, é uma informação a ser extraída das normas corporativas globais. Sugerimos esse ajuste na redação do parágrafo:Sugestão de redação:§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais, conforme previsto nas respectivas normas."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509440

Data: 11/10/2023 - 23:32

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: § 3º As normas corporativas globais constituem mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509948

Data: 13/10/2023 - 18:01

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINO

Resumo: Comentários: sugerimos ajustar a redação para que as normas corporativas globais constituam modalidade válida para as entidades que estejam efetivamente vinculadas à norma corporativa vinculante daquele grupo. Sugestão de Redação: “§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas entre as organizações pertencentes ao grupo econômico e que estejam formalmente vinculadas às normas corporativas globais daquele grupo econômico.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31850>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 141

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Número: CP-490732

Data: 15/08/2023 - 21:18

Título: Falha de revisão

Resumo: O capítulo VII não descreve "termos do processo", provavelmente o regulador pretendia dizer "capítulo VIII"

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-500576

Data: 12/09/2023 - 15:36

Título: Questionamento

Resumo: Qual é o prazo médio previsto de retorno (aprovação) da ANPD? Deveremos aguardar a aprovação da ANPD para a vigência das normas corporativas globais?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30496>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-500886

Data: 13/09/2023 - 17:25

Título: Sugestão de Supressão.

Resumo: Os parâmetros para as "Normas" estão otimamente definidos neste capítulo. Demandar a sua prévia aprovação seria excesso de trabalho para a ANPD, que já poderá fiscalizar quando for o caso. Sugere-se a supressão desta exigência.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-502236

Data: 20/09/2023 - 16:17

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. Justificativa: Ajuste redacional da referência ao Capítulo VIII (que trata do processo de aprovação das cláusulas).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502237

Data: 20/09/2023 - 16:19

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de inclusão: Art. 27-A. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de normas corporativas globais já aprovadas por autoridades de proteção de dados de países para os quais já foi proferida decisão de adequação pela ANPD. Justificativa: Propõe-se incluir o art. 27-A no Regulamento (Anexo I), tendo em vista que já existem diversas normas corporativas globais aprovadas no âmbito da União Europeia e o reconhecimento pela ANPD de que a aprovação de tais normas, por parte das autoridades de proteção de dados dos países da UE, não apenas traria maior eficiência para a atuação da ANPD, como simplificaria, em muito, a aprovação de normas corporativas globais que já contam com aprovação de outra autoridade de proteção de dados dos países que já possuem uma decisão de adequação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502889

Data: 25/09/2023 - 10:57

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Entendemos que este artigo faz referência, na realidade, ao "Capítulo VIII".

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-503590

Data: 27/09/2023 - 11:10

Título: ABINEE (141-Art. 27º - Complemento manifestação com Justificativa)

Resumo: JUSTIFICATIVA: Recomendamos que a minuta considere o reconhecimento de BCR-Cs e BCR-Ps já autorizadas e que já foram revisadas e aprovadas pelas autoridades de proteção de dados responsáveis de jurisdições como a União Europeia e o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade de empresas já atuantes na União Europeia, Reino Unido e Brasil, promovendo maiores oportunidades de crescimento e inovação, evitando a necessidade de mecanismos de aprovação adicional, reduzindo os entraves burocráticos da ANPD, levando-se em conta que se pode levar até 24 meses para uma aprovação a partir da data de recebimento pela ANPD. Sugerimos, portanto, que a ANPD reconheça a equivalência de BCR's aprovadas por uma autoridade de proteção de dados através de um adendo (Adendo Brasil BCR) de forma a torná-los legalmente vinculativo ao grupo econômico permitindo ao titular o exercício de seus direitos conforme definido no referido adendo de acordo com a LGPD e a minuta proposta. Este adendo Brasil BCR seria um instrumento vinculativo permanecendo em conjunto com um BCR aprovado (por exemplo um BCR UE), habilitando transferências de dados pessoais a partir do Brasil. Considerando que ele foi emitido por outras autoridades, a ANPD poderia submeter, por exemplo, o adendo para a Comissão de Cláusulas Padrão Contratual da EU publicadas pelo UK's Information Commissioner, incluindo este adendo como um novo anexo a esta minuta ou na forma de um roteiro.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-503591

Data: 27/09/2023 - 11:12

Título: ABINEE (141-Art. 27º MANIFESTAÇÃO)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Incorporação dos seguintes artigos: “Art. XX. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de normas corporativas globais aprovadas pela autoridade de proteção de dados, com um adendo (Brasil Normas Corporativas Globais Adendo). § 1º O procedimento de que trata o caput: I - poderá ser instaurado mediante solicitação dos interessados; § 2º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações: I - a modelo de adendo do Brasil que será o instrumento vinculante para normas corporativas globais para o Brasil, juntamente com normas corporativas globais aprovadas por uma autoridade nacional de proteção de Dados, para a aprovação pela ANPD. II. Se houver qualquer inconsistência ou conflito entre a LGPD e o adendo, a LGPD se aplica. III - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; § 3º Na análise de normas corporativas globais equivalentes submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário. Art. XX. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de normas corporativas globais equivalentes. Parágrafo único. O pedido

de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD. Art. XX. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das normas corporativas globais equivalentes aprovadas. ****JUSTIFICATIVA**** enviada em manifestação adicional

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-505034

Data: 03/10/2023 - 17:08

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - alteração

Resumo: O processo de aprovação das normas na verdade está descrito no capítulo VIII e não no VII, conforme indicado na cláusula, portanto compreendemos haver a necessidade de alteração do inciso.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-507315

Data: 09/10/2023 - 16:08

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A ANPD deve verificar as normas corporativas globais que forem submetidas à sua avaliação, de acordo com o disposto na LGPD. Entretanto, preocupa-nos que tal processo de verificação seja muito burocrático ou tão complexo, em relação aos seus requisitos ou à sua tramitação na ANPD, a ponto de inviabilizar a sua adoção pelos agentes de tratamento. Assim, sugerimos que a ANPD considere formas mais simples e menos burocráticas para tornarem válidas as normas corporativas globais. Nos casos em que a transferência de dados seja efetuada entre organizações do mesmo grupo econômico e restar comprovado que o importador de dados aderiu às políticas de proteção de dados do exportador, sediado no Brasil, e que essas políticas estejam nos padrões da LGPD, poderá ser dispensada a elaboração de normas corporativas globais ou essas políticas com a devida adesão poderiam ser assim consideradas. Outra sugestão é que a ANPD disponibilize modelo padrão de normas corporativas globais que possam ser usadas pelos agentes de tratamento, independentemente de aprovação pela ANPD. Além disso, importante evitar que a transferência internacional seja obstada pela demora da ANPD em verificar as normas corporativas globais a ela submetidas. Ressalte-se que segue a mesma lógica de registro empresarial nas Juntas Comerciais, Industriais e de Serviços das unidades federativas. Sugestões de ajuste. “Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser

submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII."Parágrafo único. No período compreendido entre o protocolo do pedido de aprovação das normas corporativas globais até que sobrevenha a deliberação final da ANPD, os agentes de tratamento poderão utilizar, provisoriamente, as normas corporativas globais de que trata o presente capítulo."

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507391

Data: 09/10/2023 - 16:49

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. Justificativa: erro material. O capítulo VII se refere as Normas Corporativas Globais e não ao processo de aprovação, que por sua vez se encontra no capítulo VIII.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508427

Data: 10/10/2023 - 15:55

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.", tendo em vista erro material. O capítulo VII se refere as Normas Corporativas Globais e não ao processo de aprovação, que por sua vez se encontra no capítulo VIII.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508768

Data: 11/10/2023 - 10:35

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: O artigo conta com referência equivocada ao Capítulo VII, que diz respeito às normas corporativas globais, razão pela qual recomendamos a sua correção para “Capítulo VIII”, referente ao processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509194

Data: 11/10/2023 - 16:54

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos a correção da parte final do artigo, uma vez que erroneamente faz referência ao "Capítulo VII", quando, na verdade, deveria se referir ao Capítulo VIII. O Capítulo VII trata das Normas Corporativas Globais, enquanto o processo de aprovação encontra-se no Capítulo VIII.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509277

Data: 11/10/2023 - 19:18

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Erro de digitação - o correto seria fazer referência ao Capítulo VIII.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509441

Data: 11/10/2023 - 23:33

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Necessário ajustar a referência, pois o processo mencionado está descrito no Capítulo VIII, e não VII como constou do artigo: Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509681

Data: 13/10/2023 - 10:50

Título: Reposicionamento de conteúdo.

Resumo: O Art. 27 menciona um processo para aprovação de normas corporativas globais no Capítulo VII - deveria ser Capítulo VIII.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509891

Data: 13/10/2023 - 16:15

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest deleting this clause.

COMMENTS/RATIONAL: We do not agree with the imposition by regulatory agencies. We understand that processing agents must implement provisions in their contractual instruments, but in a way that is harmonious with their business models, without imposing contractual freedom. Furthermore, we understand that this is a disproportionate use of the authority's workload and public resources in the analysis of cases presented by any and all organizations that make this type of request.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-509912

Data: 13/10/2023 - 16:39

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Para além de um ajuste redacional, para fazer referência ao “Capítulo VIII”, entendemos que seria apropriado fazer o indicativo de que, durante o período de avaliação e aprovação do material apresentado, os agentes de tratamento poderão se valer da salvaguarda escolhida/apresentada, ainda que provisoriamente. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII. § único. Durante o período de

apresentação, avaliação e aprovação das normas corporativas globais apresentadas à ANPD, os agentes de tratamento poderão se valer da salvaguarda, provisoriamente, para realizar as transferências internacionais.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509972

Data: 13/10/2023 - 19:46

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Notamos que há erro material em relação ao capítulo, devendo ser referenciado o Capítulo VIII.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510032

Data: 13/10/2023 - 21:09

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A referência deveria ser feita ao Capítulo VIII (que trata do processo de aprovação), não ao Capítulo VII. Sugestão: Art. 27. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510117

Data: 13/10/2023 - 23:36

Título: Contribuição ADP Brasil

Resumo: Comentário artigo 27 O regulamento proposto poderia ser aprimorado ao abordar um ponto específico que não foi considerado no projeto: permitir que as normas corporativas globais já aprovadas por países considerados adequados pela ANPD também sejam reconhecidas e aprovadas no Brasil, ou passem por um processo de aprovação acelerado. Uma abordagem prática para o Brasil seria estabelecer um sistema de reconhecimento para as autorizações emitidas por países considerados "adequados" pela ANPD, sujeitos a uma

fiscalização mínima ou reduzida. Dessa forma, um grupo multinacional que já passou pelo processo de aprovação em tais países adequados e obteve a autorização necessária, não precisaria duplicar um processo semelhante ou idêntico no Brasil. No entanto, o regulamento proposto não inclui uma disposição específica para tratar dessa questão. Embora o artigo 17 introduza o conceito de "cláusulas contratuais padrões equivalentes" que estabelece que "A ANPD pode reconhecer a equivalência das cláusulas padrões contratuais de outros países ou organizações internacionais fornecidas no Anexo II" não há disposições correspondentes para normas corporativas globais. Portanto, a ADP sustenta que a introdução de disposições específicas para que a ANPD reconheça as normas corporativas globais previamente aprovadas por autoridades de proteção de dados em países considerados adequados simplificaria o processo de aprovação das normas corporativas globais e aliviaria a carga de trabalho associada ao processo. Sugestão de redação no próximo comentário:

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510120

Data: 13/10/2023 - 23:38

Título: Contribuição ADP Brasil - parte III

Resumo: Destaca-se que, dadas as operações globais da ADP, o foco na privacidade e proteção de dados, e a experiência na obtenção de aprovação das normas corporativas globais (ou Binding Corporate Rules ou BCRs) na União Europeia, acreditamos que a AD, possui uma posição única para fornecer informações valiosas para auxiliar na regulamentação das normas corporativas globais pela ANPD. Com isso, ADP recomenda veementemente que a ANPD reconheça ou acelere a aprovação das normas corporativas globais já sancionadas por autoridades de proteção de dados em países considerados adequados pela ANPD. Essa abordagem facilitaria um uso mais dinâmico do mecanismo e aliviaria a carga administrativa da ANPD.

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510118

Data: 13/10/2023 - 23:38

Título: Contribuição ADP Brasil - parte I

Resumo: SUGESTÃO: inclusão de uma segunda Seção neste Capítulo VII, a tratar das Normas Corporativas Globais equivalentes, de modo semelhante ao quanto previsto para as Cláusulas-Padrão Contratuais (artigo 17 e seguintes deste Regulamento), nos seguintes

termos:“CAPÍTULO VIIDAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAISSeção IINormas Corporativas Globais equivalentesArt. 28. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de normas corporativas globais que tenham sido aprovadas por países que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado, de acordo com o artigo 33, I, da LGPD, e o artigo 10 deste Regulamento.§ 1º O procedimento de que trata o caput:I - poderá ser instaurado mediante requerimento dos interessados;II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; eIII - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.§ 2º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:I - inteiro teor das normas corporativas globais, traduzidas para o português;II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; eIII - análise de compatibilidade entre as disposições da LGPD e deste Regulamento com as normas corporativas globais que se pretende obter reconhecimento de equivalência.Art. 29. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:I - se as normas corporativas globais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento; eII - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, (continua no próximo comentário) continuação...

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510119

Data: 13/10/2023 - 23:39

Título: Contribuição ADP Brasil - parte II

Resumo: continuação..."II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.Art. 30. As normas corporativas globais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.Parágrafo único. As normas corporativas globais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, c, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.”

Contribuinte: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-510277

Data: 14/10/2023 - 12:48

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Nota-se, neste item, que o Capítulo relativo às Normas Corporativas Globais esteja descrito no “Capítulo VIII” e não VII.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510399

Data: 14/10/2023 - 16:01

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VII normas corporativas globais (Artigos 24-27)

Resumo: O ITI saúda o reconhecimento explícito da proposta de Regulamento das Regras Corporativas Vinculativas (BCRs) como um mecanismo válido de transferência transfronteiriça de dados utilizado pelas empresas para transferências de dados pessoais dentro de um grupo de empresas. Reconhecimento de BCRs existentes Recomendamos também que o regulamento proposto reconheça os BCR-C e BCR-P autorizados existentes que foram revistos e aprovados pelas autoridades de proteção de dados aplicáveis em jurisdições como a UE ou o Reino Unido. Isto facilitaria significativamente a conformidade para empresas ativas na UE, no Reino Unido e no Brasil, promoveria maiores oportunidades de crescimento e inovação e eliminaria a necessidade de um mecanismo de aprovação separado, reduzindo os encargos administrativos para a ANPD. Prevemos que poderá levar até 24 meses para finalizar todo o processo de aprovação do BCR junto à ANPD. Uma possibilidade poderia ser a ANPD usar um Adendo para reconhecer a equivalência das BCRs da UE (Adendo às BCR do Brasil), tornando-as juridicamente vinculativas para o grupo empresarial e permitindo que os titulares dos dados exerçam seus direitos de acordo com a LGPD e o Regulamento proposto. A ANPD poderia espelhar o Adendo do Comissário de Informação do Reino Unido às SCCs da UE como um exemplo de como um Adendo às BCR do Brasil poderia funcionar (fornecemos linguagem sugerida no Anexo II).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31922>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510447

Data: 14/10/2023 - 16:55

Título: Clínica Jurídica Habilidades - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o caput e § 1º II do Artigo 27 do Anexo I: Caso aprovado, as atribuições previstas no Regulamento aumentariam os custos operacionais além do risco de tornar o processo moroso, tanto para a Autoridade (que possui restrições de recursos humanos e grande volume de atividades sob seu escopo) quanto para os controladores e titulares dos dados que possuem interesse em realizar a operação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510467

Data: 14/10/2023 - 17:03

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Aqui parece que ocorreu um typo na redação. O Capítulo VII é o respectivo capítulo sobre Normas Corporativas Globais. Acredito que a redação deve se referir ao Capítulo VIII, que dispõe do dito "processo" de aprovação das cláusulas.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 142

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Número: CP-501034

Data: 14/09/2023 - 16:43

Título: Normas corporativas globais

Resumo: a) Como acontece com as cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderiam, quando equivalentes, ser homologadas pela ANPD; b) No mesmo sentido, ser permitida a transferência internacional entre duas organizações e/ou grupos com normas corporativas globais aprovadas, evitando que os agentes tenham que recorrer a mecanismos de transferência internacional suplementares quando já se mostraram compatíveis com o regime da LGPD.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-502993

Data: 25/09/2023 - 17:04

Título: Normas Corporativas Globais

Resumo: Com relação ao Artigo 28, recomendamos que a ANPD crie um processo simplificado para reconhecer a equivalência de normas corporativas globais já aprovadas em outras jurisdições que tenham adotado padrões robustos de proteção de dados. Diante disso, a ANPD pode considerar uma lista de países, fora do escopo da decisão de adequação do país, que tenham um processo de análise de normas corporativas globais mais robusto e considerar a equivalência de conteúdo entre os vários instrumentos. Caso as normas corporativas globais atendam aos critérios da ANPD (como a equivalência do conteúdo das normas corporativas globais ou a necessidade de serem previamente aprovadas por outra Autoridade), isso resultaria em uma simplificação do processo de aprovação das normas corporativas globais. Essa análise mais robusta ocorreria em instrumentos adotados pela primeira vez por agentes de processamento ou que estejam em conformidade com o padrão de processo simplificado. Isso tornaria a análise da ANPD muito mais rápida, além de evitar um acúmulo de decisões.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-507316

Data: 09/10/2023 - 16:08

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Alternativamente à submissão de minuta de norma corporativa para aprovação, sugerimos que a Autoridade disponibilize modelo de norma considerada adequada, para que as organizações brasileiras possam, facultativamente, adotar tal modelo, adequando-se ao padrão fornecido e sem necessidade de verificação pela ANPD, desonerando a autoridade do procedimento de aprovação. Ainda, recomendamos que a ANPD crie um processo simplificado, ou se possível automático, de reconhecimento de equivalência de normas corporativas globais já aprovadas em outras jurisdições robustas em regras de proteção de dados. A ANPD pode considerar uma lista de países, fora do escopo da decisão de adequação do país, que possuem um processo mais robusto de análise de normas corporativas globais e considerar a equivalência de conteúdos entre os instrumentos. Caso as normas corporativas globais atendam aos critérios da ANPD (como equivalência de conteúdo), há aprovação mais rápida e simplificada das normas corporativas globais, sem necessidade de avaliação de cada caso ou instrumento complexo de forma individual e completa. Essa análise mais robusta se

daria em instrumentos adotados pela primeira vez pelos agentes de tratamento ou que fogem ao padrão do processo simplificado. Isso faria com que a análise da ANPD fosse muito mais rápida, evitando o acúmulo de processos de verificação em análise. Há autoridades em outros países que levam vários anos para avaliar normas corporativas globais justamente por adotarem um processo de avaliação mais moroso. Sugerimos estabelecer prazo para a ANPD analisar as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais que lhe forem submetidas. Sugestão de ajuste redacional. “Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, quando solicitado pela ANPD ou a requerimento dos interessados deverá ser instruído, conforme o caso, com:”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508769

Data: 11/10/2023 - 10:36

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Recomenda-se que a ANPD esclareça que, nas hipóteses em que contratos e/ou instrumentos similares forem compartilhados com a Autoridade, os segredos industrial e comercial, assim como outras hipóteses de sigilo estabelecidas na legislação, serão devidamente respeitados.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509973

Data: 13/10/2023 - 19:45

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que a publicação no sítio eletrônico da ANPD das cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais devem ser previamente autorizadas pelo agente de tratamento. Isso porque, a redação destas podem conter peculiaridades da relação firmada entre os agentes de tratamento e sua publicação pode ser prejudicial, ainda que não necessariamente infrinjam o segredo comercial e/ou industrial. Por isso, sugerimos que seja incluído o inciso IV no art. 28, com a sugestão de redação a seguir: Art. 28. (...) IV - a autorização expressa para publicação das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais no sítio eletrônico da ANPD.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510033

Data: 13/10/2023 - 21:11

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se que diversos grupos empresariais já adotaram normas corporativas globais, sugere-se inserir procedimento simplificado aplicável a esses casos. Sugestão: §1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já estejam vinculados a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderão submeter as cláusulas já aprovadas, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento. §2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Parágrafo 143

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

Número: CP-502238

Data: 20/09/2023 - 16:21

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: I - a minuta das cláusulas contratuais ou da norma corporativa Justificativa: Para guardar coerência com as alterações sugeridas para os artigos 21 e 22. Além disso, registra-se que não ficou claro se o que deve ser submetido é o contrato já assinado pelos agentes envolvidos ou apenas as cláusulas. Entende-se que seriam apenas as cláusulas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506032

Data: 06/10/2023 - 10:33

Título: Contribuição Petrobras - Ajuste de redação

Resumo: Sugerimos a alteração do termo “minuta de contrato” para “minuta de cláusula” para não haver dúvidas de interpretação sobre a necessidade de envio do instrumento contratual relacionado à transferência internacional, que pode ter por objeto questão alheia à proteção dos dados pessoais.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-509197

Data: 11/10/2023 - 16:55

Título: P&B Compliance

Resumo: A divulgação completa da minuta de contrato ou norma corporativa apresenta um risco à confidencialidade de informações sensíveis, uma vez que esses documentos podem conter informações comerciais ou técnicas que não devem ser compartilhadas. Recomendamos, em vez disso, que a ANPD considere a possibilidade de oferecer um mecanismo de verificação ou validação para essas cláusulas e normas corporativas, sem a necessidade de uma análise integral do contrato. Isso permitiria equilibrar a necessidade de transparência com a proteção das informações sensíveis contidas nesses documentos.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-510559

Data: 14/10/2023 - 22:16

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Para conferir maior segurança aos agentes de tratamento, sugerimos a complementação do dispositivo indicando que a apresentação dos instrumentos contratuais e das normas corporativas globais observará os segredos comerciais e industriais, em linha com o disposto no art. 6º, VI da LGPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 144

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

Número: CP-502239

Data: 20/09/2023 - 16:22

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - os documentos de constituição social do agente de tratamento sediado no Brasil que requeira a aprovação; e Justificativa: Sugere-se substituir a expressão “grupo econômico” por “sediado no Brasil que requeira a aprovação” já que os documentos societários devem ser atinentes apenas às empresas envolvidas no tratamento de dados, como agentes de tratamento da transferência internacional, e não a todos os integrantes do grupo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-509752

Data: 13/10/2023 - 12:08

Título: Contribuição Peck Advogados - Exposição Documental

Resumo: Recomendamos que o requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, não seja instruído com os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico, por gerar exposição documental e por poder expor dados pessoais de integrantes dessas organizações. Por uma questão até mesmo de segurança, informações sobre as pessoas envolvidas não precisariam ser expostas. Caso a ANPD entenda necessário obter tais informações poderá oficiar a parte, considerando ainda que eventual processo administrativo corre em segredo, o que garante a segurança dos dados dos envolvidos.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510034

Data: 13/10/2023 - 21:10

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando-se que o próprio Regulamento apresenta conceito de "grupo ou conglomerado de empresas", entende-se que o referido conceito deveria ser utilizado no lugar de "grupo econômico". Sugestão: II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo ou conglomerado de empresas; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510469

Data: 14/10/2023 - 17:04

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O Ibrac entende que não há razões ou justificativas razoáveis para que o requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais exija a submissão de documentos de constituição social do agente de tratamento ou de seu grupo econômico. Em primeiro, não se vislumbra utilidade destes documentos para os fins propostos. Por isso, não faz sentido onerar os agentes a submeter tais documentos se não há uma razão para isso. Além disso, em sede de normas corporativas globais, procedimentos internos dos agentes de tratamento podem dificultar e atrasar ainda mais o processo de aprovação das cláusulas o que, novamente, não é justificado pela utilidade do documento no procedimento. Por isso, sugerimos a remoção do inciso II.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 145

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

Número: CP-502240

Data: 20/09/2023 - 16:25

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento. Justificativa: Ajuste redacional na referência ao Capítulo VI (que trata das cláusulas contratuais específicas) e ao Capítulo VII (que trata das normas corporativas globais).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506035

Data: 06/10/2023 - 10:35

Título: Contribuição Petrobras - Aparente erro material

Resumo: Quanto ao artigo 28, III, nos parece que houve erro material quanto à indicação do Capítulo V (que se refere à Cláusula-Padrão Contratual), uma vez que o referido artigo trata do processo de aprovação das cláusulas contratuais específicas ou das normas corporativas. Por conta disso, sugerimos que a solicite a alteração para o caput do art. 28 indicar corretamente os Capítulos VI e VII do Regulamento.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507317

Data: 09/10/2023 - 16:09

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste de referência. “III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento, conforme o caso.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 146

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Número: CP-505035

Data: 03/10/2023 - 17:09

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp - inclusão de inciso

Resumo: Inserção de um inciso III com a seguinte redação: "III – Após análise técnica, o Conselho Diretor terá até 30 dias para deliberar sobre a aprovação ou não das cláusulas específicas ou normas corporativas a ele submetidas." Justificativa: Estabelecer um prazo para a conclusão do procedimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais com base na Lei nº 9.874/1999 (Lei do Processo Administrativo)

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-506037

Data: 06/10/2023 - 10:36

Título: Contribuição Petrobras - Sugestão de ajustes de redação nos parágrafos

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: § 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário. § 2º O prazo para complementação da documentação solicitada pela ANPD será de XXXX dias. § 3º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados, após transcorrido o prazo para complementação das documentações, disposto no §1º. Justificativa: Entendemos importante se estabelecer um prazo para a complementação da documentação, assim como para as repostas da ANPD, o que deixaria mais preciso o momento do arquivamento pela ausência de complementação.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507318

Data: 09/10/2023 - 16:09

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Relevante informar o período máximo para aprovação pela ANPD de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508770

Data: 11/10/2023 - 10:36

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Importante ser estabelecido prazo para retorno das aprovações (tanto para cláusulas específicas quanto normas corporativas globais) a fim de não prejudicar eventuais negociações realizadas pelos controladores.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509442

Data: 11/10/2023 - 23:33

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Seria importante, para eficiência administrativa e segurança jurídica dos agentes regulados, que a ANPD dispusesse sobre uma maneira de aprovação automática de normas contratuais específicas ou NCGs, submetidas à sua análise, que já tenham sido aprovadas por outra autoridade supervisora de dados de país com os quais o Brasil já tenha decisão de adequação adotada. Não obstante, a aprovação automática não implica em afastar a prerrogativa da ANPD de solicitar ajustes que entenda necessários e adequados. Nesse sentido, sugere-se a inclusão dos parágrafos terceiro e quarto. Alternativamente, e sempre prestigiando o princípio da economicidade da administração pública, poderá ser estabelecido procedimento simplificado para referidas aprovações, e para tanto sugere-se a inclusão/redação dos parágrafos indicados. § 3º. Será automática a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais que tenham sido aprovadas por autoridade supervisora de dados de países ou organismos internacionais que tenham equivalência do nível de proteção de dados pessoais reconhecida pela ANPD, mediante decisão de adequação. § 4º A aprovação automática que trata o § 3º não afasta a prerrogativa da ANPD de solicitar ajustes que considere adequados. Ou, Alternativamente: § 3º. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais que tenham sido aprovadas por autoridade supervisora de dados de países ou organismos internacionais que tenham equivalência do nível de proteção de dados pessoais reconhecida pela ANPD, mediante decisão de adequação.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510476

Data: 14/10/2023 - 17:08

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Na linha do argumentado no art. 20, ou seja, em razão da necessidade de parâmetros objetivos para que a análise não seja morosa e não prejudique os agentes e as entidades interessados, é necessário que se estabeleça um prazo a ser observado para a conclusão das análises e das deliberações previstas nesse artigo. Deste modo, sugere-se o prazo (consideravelmente amplo) de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias mediante justificativa.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 147

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

Número: CP-502242

Data: 20/09/2023 - 16:28

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta: I - será analisado pela área técnica competente no prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e Justificativa: Sugere-se um prazo de 60 dias para a análise, tendo em vista a necessidade de constar a definição de prazo para a análise, podendo este prazo ser prorrogado nos termos do Regimento Interno da ANPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508429

Data: 10/10/2023 - 15:56

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Como trata-se de um processo a ser seguido, para garantir tanto o devido processo legal quanto a ampla defesa e o contraditório, é importante trazer o prazo no qual a área técnica competente deverá analisar o requerimento de aprovação das cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509278

Data: 11/10/2023 - 19:19

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugerimos: ""I - será analisado pela área técnica competente no prazo de [°] dias, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e""

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510035

Data: 13/10/2023 - 21:12

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considera-se importante que, para fins de previsibilidade e segurança jurídica, que seja estabelecido prazo para o procedimento de aprovação. Sugestão: I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido em até trinta dias, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510449

Data: 14/10/2023 - 16:54

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para o caput e § 1º II do Artigo 29, I do Anexo I: Caso aprovado, as atribuições previstas no Regulamento aumentariam os custos operacionais além do risco de tornar o processo moroso, tanto para a Autoridade (que possui restrições de recursos humanos

e grande volume de atividades sob seu escopo) quanto para os controladores e titulares dos dados que possuem interesse em realizar a operação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 148

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

Número: CP-502244

Data: 20/09/2023 - 16:29

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD, observado o prazo estabelecido no inciso I deste artigo. Justificativa: Vide comentários ao inciso I do art. 29 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508431

Data: 10/10/2023 - 15:57

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, no prazo de [°] dias, na forma do Regimento Interno da ANPD, exceto nas hipóteses em que haja a necessidade de proteção aos segredos comercial e industrial, quando a deliberação deverá garantir tal proteção.", pois é importante trazer o prazo no qual a procuradoria se manifestará. Especial atenção ao fato de que o Regimento Interno prevê que as deliberações do Conselho Diretor ocorrerão em reuniões públicas (Art. 29), o que poderia expor a riscos os segredos industrial e comercial e a confidencialidade contidos nos contratos submetidos à ANPD pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509279

Data: 11/10/2023 - 19:20

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugerimos: "II - após a manifestação da Procuradoria, no prazo de [°] dias contados do recebimento de manifestação da área técnica competente, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, no prazo de [°] dias, na forma do Regimento Interno da ANPD, exceto nas hipóteses em que haja a necessidade de proteção aos segredos comercial e industrial, quando a deliberação deverá garantir tal proteção.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510036

Data: 13/10/2023 - 21:13

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Assim como no caso da análise pela área técnica competentes, sugere-se que haja prazos para a decisão final. Sugestão: II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD, sendo a decisão final proferida no prazo de até trinta dias após a manifestação da Procuradoria.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 149

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

Número: CP-502245

Data: 20/09/2023 - 16:30

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação à ANPD, a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando possível e necessário.Justificativa:Sugere-se incluir a expressão “para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação à ANPD”, considerando o entendimento de que nesta hipótese será concedido prazo razoável para a apresentação dos documentos e informações suplementares. Além disso, sugere-se o acréscimo da expressão “possível e”, para possibilitar ao agente de tratamento justificar as hipóteses em que não for possível a apresentação de documentos e informações suplementares.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507321

Data: 09/10/2023 - 16:11

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É essencial que a ANPD garanta o sigilo dos documentos que forem a ela submetidos no contexto da análise de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais.Sugerimos que a ANPD indique, ainda que de forma meramente exemplificativa, quais seriam as diligências de verificação mencionadas.“§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário, devendo a ANPD garantir o sigilo dos documentos e informações fornecidos.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508433

Data: 10/10/2023 - 15:59

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário, o que deverá ocorrer em até [º] dias, contados da submissão das cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais pelo agente de tratamento.", a fim de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sugerimos a inserção de um prazo neste parágrafo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509280

Data: 11/10/2023 - 19:20

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugerimos: "§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário, o que deverá ocorrer em até [º] dias, contados da submissão das cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais pelo agente de tratamento."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510278

Data: 14/10/2023 - 12:49

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Observa-se, neste item, que as requisições passíveis de serem demandadas podem ser muito amplas, o que pode dar margem a respostas negativas de forma discricionária devido a ausência de documentos não listados ou especificados em lei para a aprovação das cláusulas ou normas em si. Nesse sentido, pontua-se que o dispositivo poderia focar outros documentos efetivamente relevantes à compreensão do fluxo de dados, o tratamento realizado por um grupo econômico etc. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: "§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de documentos, como o registro das operações de tratamento e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário".

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 150

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

Número: CP-502246

Data: 20/09/2023 - 16:31

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: § 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação à ANPD. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação à ANPD”, tendo em vista a necessidade de se indicar o prazo para apresentação dos documentos e informações suplementares.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507323

Data: 09/10/2023 - 16:12

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A depender dos documentos e informações solicitados pode ser necessário mais prazo para os agentes de tratamento cumprirem as solicitações da ANPD, de modo que é essencial que o procedimento a ser adotado pela ANPD considere essa possibilidade. Sugestão de redação: “§ 2º O processo será arquivado, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508435

Data: 10/10/2023 - 15:59

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "§ 2º Caso não disponha dos documentos e informações mencionados no parágrafo anterior, o agente de tratamento deverá fornecer à ANPD outras informações e documentos que sejam igualmente relevantes, justificando a impossibilidade de fornecer os documentos requeridos e justificando a relevância daqueles que forem apresentados.", a fim de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sugerimos a inserção da possibilidade de o agente fornecer outros documentos que não os solicitados pela ANPD, quando não dispuser especificamente do que foi solicitado.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509281

Data: 11/10/2023 - 19:20

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugerimos: "§ 2º Caso não disponha dos documentos e informações mencionados no parágrafo anterior, o agente de tratamento deverá fornecer à ANPD outras informações e documentos que sejam igualmente relevantes, justificando a impossibilidade de fornecer os documentos requeridos e justificando a relevância daqueles que forem apresentados. §3º. O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares mencionados nos parágrafos anteriores no prazo de até [°] dias, contatos da data de recebimento da intimação em que forem requisitados. Da decisão de arquivamento caberá recurso para o Conselho Diretor no prazo de [°] dias".

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510477

Data: 14/10/2023 - 17:08

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Prezando pela segurança jurídica, estabilidade e integridade do processo, é necessário que se estabeleça um prazo máximo razoável para envio dos documentos à área técnica competente antes do arquivamento, bem como um prazo para resposta a solicitação de informações complementares. Prever este prazo em lei garantiria a legitimidade das decisões das áreas técnicas no arquivamento sumário uma vez que, de acordo com a estrita legalidade, não haveria espaço para discricionariedade destas decisões.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 151

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Número: CP-502249

Data: 20/09/2023 - 16:33

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência pelo agente de tratamento interessado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, ao qual o Conselho deverá formalizar decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Justificativa: Sugere-se incluir regra de início de contagem de prazo para o pedido de reconsideração, bem como regra de contagem de prazo para a resposta do Conselho, com o objetivo de trazer maior segurança e previsibilidade à minuta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507325

Data: 09/10/2023 - 16:12

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD deixe mais claro a partir de quando o prazo deverá ser contabilizado, ex.: da data de publicação da decisão do Conselho Diretor ou da intimação de referida decisão ao agente de tratamento. Sugestão de ajuste redacional: “Art. 30. Caberá

pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação da decisão.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508438

Data: 10/10/2023 - 16:00

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação ou que arquivar sumariamente cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais. ", pois caso o dispositivo acima seja mantido, consideramos relevante considerar no presente artigo a possibilidade do arquivamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 152

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo 153

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Número: CP-502250

Data: 20/09/2023 - 16:34

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a exclusão já que a publicação de cláusulas contratuais específicas pode ter impacto em questões concorrenciais, além de violar os segredos comercial e industrial e a confidencialidade das partes.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502252

Data: 20/09/2023 - 16:37

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a inclusão: Art. 31-A. A ausência de manifestação da ANPD ao requerimento de aprovação ou ao pedido de reconsideração dentro do prazo previsto nesta norma representará aprovação tácita. Justificativa: Sugere-se a inclusão do dispositivo para o caso de ausência de manifestação da ANPD dentro do prazo a ser previsto, de modo que os pedidos não fiquem em aberto por prazo indefinido, impactando nas operações das organizações.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502991

Data: 25/09/2023 - 17:02

Título: Cláusulas-Padrão Contratuais

Resumo: Pelas mesmas razões, estamos preocupados com o fato de que a publicação de cláusulas contratuais específicas nos termos do Artigo 31 comprometeria informações confidenciais, conforme indicado acima. Portanto, recomendamos a revisão do Artigo 31 para evitar a exigência de que a ANPD publique em seu site a lista de cláusulas contratuais específicas e regras corporativas globais aprovadas.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-504363

Data: 29/09/2023 - 16:57

Título: [Contribuição Oi S.A.]

Resumo: Entendemos que esse dispositivo permitirá, de fato, o acesso facilitado a cláusulas já aprovadas pela ANPD, agilizando o processo de adequação. No entanto, a fim de garantir o segredo de negócio, previsto no parágrafo primeiro, concluímos que não devem ser indicados quais os agentes de tratamento utilizam os referidos instrumentos.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-507326

Data: 09/10/2023 - 16:12

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que as cláusulas contratuais específicas, e muito menos os agentes de tratamento que as utilizarão, não devem ser publicados pela ANPD em seu site de forma pública. Ao tornar as cláusulas contratuais específicas públicas, pode-se divulgar indevidamente questões estratégicas confidenciais, bem como infringir segredo de negócio. Com relação às normas corporativas globais, entendemos que a ANPD deve publicar apenas a relação de grupos/empresas que as adotam, mas sem divulgar o seu conteúdo. Lembramos que as normas corporativas globais também podem possuir informações sigilosas, de modo que não devem ser publicamente acessíveis no site da ANPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508448

Data: 10/10/2023 - 16:05

Título: Art. 31

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Ausência de prazos para as providências, pela ANPD, no âmbito dos procedimentos de aprovação/convalidação das demais modalidades instrumentais de transferências internacionais. Importante incluir prazo para aprovação por parte da ANPD. Sugere-se correção da redação para “A ANPD publicará em seu sítio eletrônico [em até XX dias, contados a partir do requerimento,] a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas”.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31231>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508772

Data: 11/10/2023 - 10:40

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A publicidade das cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais no sítio eletrônico da autoridade consiste em procedimento não essencial à finalidade de informar a aprovação das solicitações, que podem ser diretamente comunicadas às instituições. Adicionalmente, a publicação dessas informações na internet põe em risco os segredos comercial e industrial das empresas, tornando dados de relevante valor comercial à disposição de um público irrestrito. Deve-se considerar, ainda, que as cláusulas-contratuais padrão serão públicas e aplicáveis a todos os agentes de tratamento que procederem à transferência internacional de dados, de modo que os demais arranjos contratuais consistirão em tentativas de atender a necessidades específicas de cada companhia junto aos seus parceiros internacionais e às suas afiliadas. A exposição dessas cláusulas cria, portanto, o risco de que informações sensíveis ao modelo de negócios das empresas sejam utilizadas, dentre outros, para o cometimento de atos de concorrência desleal e espionagem industrial. Por esses motivos, recomenda-se a supressão do dispositivo, garantindo que a aprovação das cláusulas contratuais específicas e normas globais corporativas sejam comunicadas diretamente àqueles que as submeteram para a aprovação da autoridade, respeitando-se o sigilo das informações contidas nos documentos.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509198

Data: 11/10/2023 - 16:55

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos que o artigo em questão seja revisto levando em consideração a importância do segredo comercial e das estratégias de negócios das organizações. A publicação integral dessas cláusulas e normas pode expor informações sensíveis relacionadas às operações comerciais e estratégias de negócios das organizações, o que, por sua vez, pode prejudicar a competitividade e a inovação. Para preservar o segredo comercial, recomendamos que a ANPD adote uma abordagem equilibrada, que combine transparência com confidencialidade.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509538

Data: 12/10/2023 - 09:36

Título: Contribuição Art. 31 – ponto 153

Resumo: Conforme pontuado na contribuição feita ao art. 16, caput e §1º, destaca-se aqui a preocupação com contratos em que seja necessário guardar sigilo. Assim, entende-se que é necessária uma restrição ao tipo de cláusula a ser publicada, devendo esta ser geral e sem relação com as partes requerentes. A íntegra da contribuição segue em anexo. Sugere-se assim, a seguinte adaptação, com a exclusão do parágrafo único, salvo melhor entendimento da ANPD: “A ANPD publicará em seu sítio eletrônico os modelos de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais aprovadas, sem identificação das partes requerentes ou particularidades das relações contratuais, observando-se sempre os segredos comercial e industrial.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31600>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509810

Data: 13/10/2023 - 12:53

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a rejeição e supressão desse artigo em razão da disponibilização indevida de informações sobre os negócios e a transferência: Cláusulas contratuais elaboradas para uma transferência específica ou Normas Corporativas Globais são desenhadas para o propósito e as características específicas da transferência e/ou do grupo econômico. Por esta razão, é provável que contenham informações relevantes e confidenciais sobre os negócios e sobre a transferência. Se não for esse o entendimento, entendemos que deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD, apenas os Agentes de tratamento que utilizem das normas corporativas globais aprovadas.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509974

Data: 13/10/2023 - 19:46

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Considerando a sugestão de inclusão do inciso IV ao art. 28, sugere-se a alteração da redação para constar a referência ao inciso: A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial e desde que tenha sido autorizada a publicação pelo agente de tratamento, nos termos do inciso IV, do art. 28 deste Regulamento.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510478

Data: 14/10/2023 - 17:10

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Em linha com o enfatizado no art. 21, há uma preocupação em se publicar as cláusulas contratuais específicas para reutilização, ainda que se preze, formalmente, pelo respeito aos segredos comerciais e industriais. Por vezes, a própria estruturação da cláusula contratual (mesmo após possíveis "ocultações" de conteúdo) pode vir a revelar, de forma direta ou indireta, segredos de negócios dos agentes que a elaboraram. Sem prejuízo, poderia a ANPD elaborar cláusulas hipótéticas exemplares para a orientação dos agentes, de forma a mitigar o risco suscitado pela reutilização. Por isso, sugerimos a seguinte alteração para o parágrafo único: "Parágrafo único. A ANPD poderá publicar exemplares de cláusulas contratuais para transferências internacionais de dados nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas pelos outros agentes de tratamento. "

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510525

Data: 14/10/2023 - 20:24

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Sugerimos acrescentar redação sobre transparência no art. 31, conforme segue: "A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, e lista das cláusulas rejeitadas ou pendentes de análise". Consideramos essencial estabelecer a obrigação de transparência ativa na norma, já que em outras hipóteses (como nos processos de fiscalização) a ANPD não concede a transparência de forma ativa.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 154

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Número: CP-502251

Data: 20/09/2023 - 16:35

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide caput do art. 31.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507327

Data: 09/10/2023 - 16:13

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Caso a ANPD divulgue as cláusulas contratuais específicas, deve fazê-lo na forma de modelo, sem indicar nenhuma informação sobre o tratamento dos dados ou sobre os agentes envolvidos. Assim, entendemos que a publicação não será na íntegra e que deve ser feito ajuste nesse sentido. “Parágrafo único. A ANPD poderá publicar modelo de cláusulas contratuais baseadas em cláusulas contratuais específicas aprovadas pela ANPD nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, sem a divulgação dos agentes de tratamento envolvidos nas cláusulas contratuais específicas aprovadas e de nenhuma informação sobre o tratamento dos dados pessoais, observando os segredos comercial e industrial.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508440

Data: 10/10/2023 - 16:02

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: A ANPD trouxe, aqui, o racional das cláusulas-padrão para outra modalidade de transferência. As cláusulas-padrão já configuram um texto padrão que poderá ser utilizado pelos agentes de tratamento de maneira geral. Não é razoável que as cláusulas específicas, elaboradas para relações específicas firmadas pelos agentes de tratamento e fruto de sua inteligência (e inteligência daqueles que lhes prestam serviços, como escritórios de advocacia), devam ser divulgadas para uso de terceiros. Sob a ótica do agente de tratamento, a divulgação poderia expor segredos estratégicos de procedimentos ou mesmo segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508450

Data: 10/10/2023 - 16:06

Título: § único do art. 31

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): Essa previsão, sem qualquer limitação ou reserva, pode trazer impactos para a estratégia de negócio de cada companhia, vez que desconsidera a existência de segredos de negócio que podem estar contidos nessas cláusulas, bem como a possibilidade de que tais cláusulas contenham informações empresariais sensíveis, capazes de afetar a dinâmica do mercado, a concorrência e a própria atuação empresarial - conforme previsto no art. 6º, VI, da LGPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31233>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508881

Data: 11/10/2023 - 12:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: As cláusulas contratuais específicas visam a atender uma realidade particular de um agente de tratamento específico e reflete práticas e procedimentos internos comercialmente sensíveis/sigilosos. Diante dessa especificidade, entendemos que não haveria espaço para sua publicação na íntegra, razão pela qual sugerimos a supressão deste parágrafo.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509187

Data: 11/10/2023 - 16:52

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Publicar a íntegra das cláusulas contratuais padrão na página da ANPD, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 31, pode onerar demasiadamente os agentes de tratamento de dados pessoais. Diante disso, sugerimos remover esse parágrafo.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509282

Data: 11/10/2023 - 19:22

Título: TIM S.A.

Resumo: A ANPD trouxe, aqui, o racional das cláusulas-padrão para outra modalidade de transferência. As cláusulas-padrão já configuram um texto padrão que poderá ser utilizado pelos agentes de tratamento de maneira geral. Não é razoável que as cláusulas específicas, elaboradas para relações específicas firmadas pelos agentes de tratamento e fruto de sua inteligência (e inteligência daqueles que lhes prestam serviços, como escritórios de advocacia), devam ser divulgadas para uso de terceiros. Sob a ótica do agente de tratamento, a divulgação poderia expor segredos estratégicos de procedimentos ou mesmo segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510037

Data: 13/10/2023 - 21:12

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:As cláusulas contratuais específicas visam a atender uma realidade particular de um agente de tratamento específico e reflete práticas e procedimentos internos comercialmente sensíveis/sigilosos. Diante dessa especificidade, entendemos que não haveria espaço para sua publicação na íntegra, razão pela qual sugerimos a supressão deste parágrafo. Sugestão:[Remoção do dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510279

Data: 14/10/2023 - 12:50

Título: Sugestão Redação

Resumo: Torna-se necessário complementar o objetivo com relação à publicização das cláusulas contratuais específicas que venham a ser aprovadas. Sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único. Com vistas à padronização das cláusulas contratuais específicas, a ANPD poderá publicar a íntegra dos modelos aprovados nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial".

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 155

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Número: CP-490733

Data: 15/08/2023 - 21:24

Título: emprego equivocado do termo "agente de tratamento";

Resumo: Nos termos da lei 13.709, cabe ao controlador atender a solicitações de titulares de dados, No artigo em tela foi usado o termo "agente de tratamento" que inclui controlador e operador, criando uma obrigação ao operador que não tem fundamento na lei.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-502253

Data: 20/09/2023 - 16:38

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais redigidas em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a alteração do dispositivo tendo em vista que as empresas já agem de forma transparente com a publicação de informações na política/aviso de privacidade e não há oposição em fornecer uma cópia do documento ao titular, mediante solicitação. Além disso, sugere-se a supressão da expressão “observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação”, tendo em vista que não há previsão legal quanto às condicionantes para a decisão de aprovação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502905

Data: 25/09/2023 - 11:37

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINI FREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Essa obrigação pode ser excessivamente onerosa e de difícil implementação pelos controladores. Este parágrafo cria obrigação adicional de transparência, não prevista na LGPD, e que não está relacionada com os mecanismos de transferência internacional. Considerando o paradoxo entre transparência e ofuscamento, e o risco de sobrecarregar titulares com informações excessivas, recomendamos excluir ou atenuar o parágrafo.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-503593

Data: 27/09/2023 - 11:14

Título: ABINEE (155 - Art. 32º)

Resumo: ABINEE MANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação. Art. XX. O agente de tratamento deverá publicar em sua página na Internet ou intranet uma descrição do escopo e do conteúdo geral das normas corporativas globais.” JUSTIFICATIVA: O Artigo 32º da minuta requer que as cláusulas contratuais específicas e os BCR’s sejam disponibilizados ao titular, em caso de solicitação. Este tipo de requerimento tende a prejudicar ao invés de ajudar os esforços do grupo corporativo em promover aos titulares uma

compreensão significativa dos seus BCR's conforme requerido pela lei. O Grupo necessita ter o nível adequado de discricão e flexibilidade na maneira de se comunicar com os titulares de forma a garantir o princípio da transparência levando em consideração os direitos do grupo corporativo tais como medidas de segurança, segredos de negócios ou propriedade intelectual e, em particular, proteção de copyright de software (por exemplo). Sugerimos, portanto, que a regulamentação em minuta permita que as empresas informem aos titulares sobre seus BCR's através da disponibilização na sua página na internet ou intranet (se o titular for membro colaborador do grupo) de uma descrição do escopo e do conteúdo geral das normas corporativas globais.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-507328

Data: 09/10/2023 - 16:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que essa disposição é excessiva e traz riscos aos agentes de tratamento, sem trazer benefícios ao titular de dados. Não há necessidade de o titular ter acesso às cláusulas contratuais específicas utilizadas para a realização da transferência internacional ou às normas corporativas globais, visto que a cópia das cláusulas específicas ou das normas corporativas não agrega ou traz benefício ao titular, bastando este ter acesso, se solicitado, por exemplo no contexto do exercício dos seus direitos, a informações sobre a existência de cláusulas contratuais específicas/normas corporativas globais ou informações sobre o tratamento, em substituição ao fornecimento dos instrumentos respectivos. Além disso, a mera disponibilização de cláusulas específicas/normas corporativas globais para o titular não configura transparência de forma acessível, clara, etc. As cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais não devem ser de conhecimento do titular ou de terceiros, uma vez que trazem segredos empresariais e estratégias de negócio das partes que devem ser preservados e a redação colocada em consulta pública pela ANPD não é suficiente nesse sentido. Há que se considerar, ainda, que o direito aventado no caput não é previsto pela LGPD, de forma que extrapolaria o âmbito de regulamentação da ANPD. Assim, sugerimos excluir esse art. 32 ou, caso seja mantido, sejam adotados os seguintes ajustes: “Art. 32. O agente de tratamento deverá informar ao titular, em caso de solicitação, sobre a existência das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, observados os segredos comercial e industrial.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507393

Data: 09/10/2023 - 16:49

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do artigo. Justificativa: Sugere-se a exclusão do artigo, tendo em vista a criação de um direito ao titular de dados não previsto na LGPD. Importante esclarecer que a LGPD apenas prevê ao titular o direito de solicitar uma cópia integral de seus dados pessoais quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato, contudo, não há previsão do direito de obter uma cópia das cláusulas-padrão contratuais. O artigo ainda impõe às partes uma obrigação excessiva e que pode ser impraticável, uma vez que se as cláusulas forem incorporadas a um contrato maior, a disponibilização dessas informações pode violar o segredo comercial e industrial.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508442

Data: 10/10/2023 - 16:04

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações sobre as transferências internacionais realizadas com seus dados pessoais e para as quais utilizou cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no § 1º do art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação." . Sugerimos limitações à disponibilização dos mencionados documentos de modo que não infrinja os segredos comercial e industrial a eles atrelados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508454

Data: 10/10/2023 - 16:09

Título: Art. 32 - agente de tratamento

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): A transparência aqui poderia ser concedida ao titular por meio de informações específicas sobre a transferência,

sem a necessidade de publicação do próprio instrumento (até mesmo pelo operador), inclusive em razão de a publicação deste instrumento também possibilitar a divulgação de segredos comerciais, industriais e de informações empresariais sensíveis – conforme previsto no art. 6º, VI, da LGPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31235>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508883

Data: 11/10/2023 - 12:17

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) Ao estabelecer a entrega de cópias de cláusulas contratuais específicas e/ou normas corporativas globais, quando solicitadas, amplia-se o direito de acesso para além do que previu a LGPD nos arts 19 e 20. Importante ressaltar que o §2º do art 19 da LGPD, traz o direito de solicitar cópia no que diz respeito aos dados do titular e não ao instrumento jurídico que respalda o tratamento realizado pelos agentes de tratamento. Compartilhar um documento técnico, além de sobrecarregar o titular de informações desnecessárias e/ou excessivas, prejudica a compreensão pelo titular sobre o tratamento de dados pessoais, na contramão do princípio da transparência (Art. 6º, VI, da LGPD). Em recente decisão sobre o direito de acesso (Caso C-487/21) a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) elucidou que os termos “cópias dos dados”, destacada no art 15 da GDPR, diz respeito às informações essenciais para que o titular dos dados: (i) avalie se os dados pessoais que lhe digam respeito são corretos; (ii) assegure-se que os dados pessoais sejam processados de forma legal; (iii) exerça seus direitos previstos na GDPR. Deve-se aqui observar os segredos comercial e industrial, pelo que a disponibilização de cópia de referidos instrumentos na integralidade viola a estrutura consagrada pela LGPD. Em documento do Grupo de Trabalho 29 (WP 256, p 10) que estabeleceu elementos e princípios a constarem nas BCRs, ressaltou a possibilidade de serem publicadas apenas partes das BCR sobre as quais a informação aos titulares dos dados é obrigatória.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508884

Data: 11/10/2023 - 12:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 2/2) Nesse sentido, o livre acesso do titular às informações sobre a transferência internacional de seus dados é atendida com a publicação, pelos agentes de tratamento, das informações sobre o tratamento de dados (Art. 9º, LGPD e Art. 16 desta Resolução). Além disso, deve-se destacar que a ANPD publicará em seu site a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais por ela aprovadas (Art. 31 desta Resolução), o que assegurará ao titular a validade do mecanismo utilizado para a transferência internacional de seus dados. Dessa forma, sugere-se a alteração deste artigo."Art. 32. O agente de tratamento deverá publicar as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais em sua página na Internet redigidos em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509189

Data: 11/10/2023 - 16:52

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação:"Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as informações sobre as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, conforme previsto no art. 9 da LGPD."Justificativa: Apresentar todas as informações elencadas no art. 32 pode onerar demasiadamente os agentes de tratamento de dados pessoais. Por essa razão, sugerimos fazer referência ao disposto no art. 9, I a VII da LGPD, a fim de evitar redundâncias.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509199

Data: 11/10/2023 - 16:56

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos a revisão ou exclusão do presente artigo, levando em conta os desafios práticos, os custos substanciais e a complexidade que o agente de tratamento pode enfrentar ao implementar essa medida. A obrigatoriedade de fornecer cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais ao titular, juntamente com a publicação de um documento em linguagem simples sobre a transferência internacional de dados, representa uma tarefa de grande complexidade e custos significativos. Além disso, pode sobrecarregar os titulares com um excesso de informações.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509285

Data: 11/10/2023 - 19:22

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Sugerimos: Opção 1: "Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, na medida em que a disponibilização não infrinja seus segredos comerciais, industriais e informações confidenciais, e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação." Opção 2: "Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações sobre as transferências internacionais realizadas com seus dados pessoais e para as quais utilizou cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509443

Data: 11/10/2023 - 23:34

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Como já mencionado anteriormente, ao estabelecer a entrega de cópias de cláusulas contratuais específicas e/ou normas corporativas globais, quando solicitadas, amplia-se o direito de acesso para além do que previu a LGPD nos artigos 19 e 20. Além disso, importante ressaltar que o §2º do artigo 19 da LGPD, traz o direito de solicitar cópia no que diz respeito aos dados do titular e não ao instrumento jurídico que respalda o tratamento realizado pelos agentes de tratamento. A sugestão de alteração dispositivo, bem como a justificativa detalhada que a embasa, estão no documento anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31584>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509539

Data: 12/10/2023 - 09:38

Título: Contribuição Art. 32 - ponto 155

Resumo: Respeitosamente e de igual modo à contribuição feita no art. 16, suscita-se neste dispositivo sobre os casos em que há informações sigilosas e estratégicas do negócio no instrumento contratual. Não se questiona o dever de informação ao titular de dados quanto ao tratamento de seus dados pessoais e respectivos compartilhamentos/transferências decorrentes das obrigações contratuais. Contudo, entende-se que a informação compartilhada com o titular deve necessariamente se restringir ao que lhe diz respeito, o que, naturalmente, é uma parcela pequena de um instrumento contratual que rege todas as normas, procedimentos e ações entre empresas/instituições e que, a depender da relação estabelecida, pode ser sigilosa. Deste modo, sugere-se em caráter colaborativo, a seguinte adaptação ao texto: “Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as informações sobre a realização da transferência internacional de seus dados relacionadas nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31602>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509756

Data: 13/10/2023 - 12:11

Título: Contribuição Peck Advogados - Impossibilidade de criação de um novo direito

Resumo: Conforme mencionado acima quanto ao artigo 16, a partir do momento que o titular já tem o direito de requisitar informações em relação ao compartilhamento de dados conforme previsto no art. 18, LGPD, não seria o caso de ter que se criar um novo direito, até porque isso exigiria uma mudança da lei, por processo legislativo. O objetivo de tornar público o clausulado, já é alcançado com a publicação das cláusulas-padrão pela própria ANPD.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509763

Data: 13/10/2023 - 12:17

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares. Vide o comentário abordado no inciso II do art. 3º, a ABRANET entende como relevante citar novamente os exemplos das cláusulas contratuais da Nova Zelândia indicadas abaixo, que buscam uma simplificação no que tange às questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro. Proposta de nova redação: Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais redigidas em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31680>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509812

Data: 13/10/2023 - 12:54

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a rejeição e supressão desse artigo. A obrigação de disponibilizar o instrumento contratual impõe um ônus excessivo aos agentes de tratamento. Ao mesmo tempo, o dispositivo é desnecessário para cumprir com os padrões de transparência, tendo em vista que (a) o Artigo 16, § 1º do Regulamento já estabelece que os agentes de tratamento devem fornecer informações detalhadas sobre a transferência internacional em página da Internet; e (b) os titulares de dados geralmente não possuem conhecimentos técnicos para compreender a linguagem contratual. Dessa forma, esta obrigação impõe uma complexidade e custos desnecessários aos agentes de tratamento, enquanto não oferece benefícios concretos ou aferíveis aos titulares de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509913

Data: 13/10/2023 - 16:41

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação originalmente proposta excede os parâmetros do dever de informação/transparência constante da LGPD, além de, na prática, não importar valor ao titular de dados pessoais. Sendo assim, ante a onerosidade, recomendamos a supressão do referido artigo 32.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-510038

Data: 13/10/2023 - 21:13

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A divulgação de cláusulas contratuais específicas representa ônus excessivos para os agentes, por um lado, sem trazer benefícios evidentes para os titulares de dados, por outro lado. Os referidos instrumentos podem conter disposições técnicas e comerciais relevantes, e apesar da ressalva contida ao final do artigo, a apresentação do conjunto de documentos por si só já pode afetar negativamente a preservação de segredos de negócio relevantes (como conjunto de fornecedores e parceiros de negócios). Compreende-se a necessidade de se assegurar aos titulares o direito de acesso a informações claras e facilmente acessíveis, mas para isso seria suficiente apresentar as informações mais abrangentes relativas às transferências (por meio, por exemplo, de mecanismos de transparência apropriados). Destaca-se, ainda, que o excesso de informações pode, inclusive, dificultar a compreensão acerca do tema por parte dos titulares. Recomenda-se limitar a divulgação às normas corporativas globais, documentos não relacionados a negociações específicas com parceiros de negócios, gerando menos risco de desequilíbrio entre o dever de transparência e a preservação de segredos de negócio. Sugestão: Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, informações acerca da adoção de cláusulas contratuais específicas para transferências internacionais. O agente de tratamento deverá, ainda, publicar em sua página na Internet, as normas corporativas globais porventura utilizadas como mecanismo para transferências internacionais de dados pessoais.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510400

Data: 14/10/2023 - 16:06

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VIII Processo de Aprovação de Cláusulas Contratuais Específicas e Regras Societárias Vinculantes (Artigo 32)

Resumo: O artigo 32 do regulamento proposto exige que as BCR sejam fornecidas ao titular dos dados, mediante pedido. Consideramos que as organizações devem ter um certo grau de discrição sobre os tipos de informações fornecidas aos titulares dos dados, para que possam receber uma compreensão significativa do seu mecanismo de transferência, que seja personalizado e útil. Como parte disto, é importante reconhecer os direitos e liberdades do grupo empresarial (medidas de segurança, segredos comerciais ou propriedade intelectual e, em particular, os direitos de autor que protegem o software, por exemplo). Sugerimos a remoção deste artigo. Alternativamente, sugerimos que o regulamento proposto permita que as empresas removam ou editem certas partes, ou informem os titulares dos dados através de uma descrição do escopo material das cláusulas ou BCRs disponíveis na Internet ou intranet (quando os titulares dos dados são apenas os funcionários do Grupo com acesso para a intranet). Alteração sugerida: Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, uma descrição do escopo e do conteúdo geral das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação. No que diz respeito ao artigo 31, deve ser esclarecido se a aprovação e publicação pela ANPD de cláusulas contratuais específicas ou BCR significa que esses mecanismos podem ser utilizados por outros agentes e que isso eliminaria, portanto, a exigência de revisão adicional pela ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31924>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510401

Data: 14/10/2023 - 16:07

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Capítulo VIII Processo de Aprovação de Cláusulas Contratuais Específicas e Regras Societárias Vinculantes (Artigo 32)

Resumo: Maior ênfase em Selos, Certificações e Códigos de Conduta O artigo 33(II)(d) da LGPD estabelece que selos, certificações e códigos de conduta são mecanismos válidos para transferências internacionais de dados. Certificações como o sistema Global Cross-border Privacy Rules (CBPR) são um instrumento importante para facilitar transferências transfronteiriças de dados entre jurisdições e o ITI apoia uma maior adoção deste mecanismo flexível e escalável à medida que mais países introduzem quadros nacionais de proteção de

dados. O ITI parabeniza com satisfação a consideração do Fórum Global CBPR pelo Brasil como um sistema forte para transferências internacionais. Apoiamos a proposta de Regulamento que também enfatiza as certificações como um mecanismo adicional que as organizações podem usar para atender aos requisitos de transferência de dados da LGPD (por exemplo, a Lei de Proteção de Informações Pessoais (APPI) do Japão e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (PDPA) de Singapura reconhecem explicitamente CBPRs como um mecanismo válido de transferência de dados, bem como importantes tratados comerciais regionais, como o Acordo Estados Unidos-México-Canadá), mesmo que ainda seja necessária regulamentação de implementação adicional.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31926>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510479

Data: 14/10/2023 - 17:10

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Adaptar redação conforme propostas de exclusão de dispositivos referentes ao mesmo tópico em Anexo II ou simplificar publicação na página da Internet/documento com conteúdo de cláusulas e normas corporativas globais.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 156

Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Número: CP-507330

Data: 09/10/2023 - 16:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Como já comentado anteriormente, alterações que não modifiquem as condições das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais não precisam ser novamente aprovadas pela ANPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507396

Data: 09/10/2023 - 16:51

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, observado o procedimento descrito neste Capítulo. Justificativa: Tendo em vista que as alterações em cláusulas contratuais padrão ou de normas corporativas globais deverão ser submetidas à prévia aprovação da ANPD, é necessário que haja um prazo para tanto. O art. 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período mediante fundamentação, para que a Administração decida em sede de processo administrativo, assim, recomenda-se sua adoção para o caso em tela.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508446

Data: 10/10/2023 - 16:04

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, observado o procedimento descrito neste Capítulo.", tendo em vista que as alterações em cláusulas contratuais padrão ou de normas corporativas globais deverão ser submetidas à prévia aprovação da ANPD, é necessário que haja um prazo para tanto. O art. 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período mediante fundamentação, para que a Administração decida em sede de processo administrativo, assim, recomenda-se sua adoção para o caso em tela.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508887

Data: 11/10/2023 - 12:20

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais já terão sido submetidas ao escrutínio detalhado da ANPD, recomendamos que apenas nos casos de prejuízo ou alterações relevantes às garantias apresentadas e já validadas pela ANPD devam ser submetidas à nova aprovação, o que garantiria mais eficiência à ANPD ao deixar de empregar recursos e esforços em repetidos casos já analisados. Logo, sugerimos a alteração do dispositivo conforme indicado: "Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais, que modifiquem as garantias apresentadas como suficientes à observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509444

Data: 11/10/2023 - 23:35

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais já terão sido submetidas ao escrutínio detalhado da ANPD, recomendamos que apenas nos casos em que tais modificações possam prejudicar ou afetar as garantias apresentadas e já validadas pela ANPD devam ser submetidas à nova aprovação, o que garantiria mais eficiência à ANPD, que não empregaria recursos e esforços em repetidos casos já analisados. Logo, sugerimos a alteração do dispositivo e inclusão dos parágrafos conforme indicado: Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais, que modifiquem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510039

Data: 13/10/2023 - 21:13

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando que as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais já terão sido submetidas ao escrutínio detalhado da ANPD, recomendamos que apenas nos casos de prejuízo ou alterações relevantes às garantias apresentadas e já validadas pela ANPD devam ser submetidas à nova aprovação, o que garantiria mais eficiência à ANPD ao deixar de empregar recursos e esforços em repetidos casos já analisados. Sugestão: Art. 33. As alterações relevantes nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais, que modifiquem as garantias apresentadas como suficientes à observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510481

Data: 14/10/2023 - 17:10

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando a necessidade de coesão do regulamento e de seus efeitos concretos como regulação, entendemos que pode haver um problema na interação do art. 33 com o art. 26, inciso 8 deste texto. Isso porque, conforme o art. 26, VIII, todas as alterações nas situações concernentes às garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados das cláusulas corporativas globais deverão ser comunicadas à ANPD, mesmo que não ensejem alterações fundamentais ou gravosas nessas condições. Todavia, o art. 33 prevê que todas as alterações nestes documentos deverão passar por prévia aprovação da ANPD. Parece haver uma contradição entre os dispositivos, sendo necessário estabelecer que somente alterações que alterem significativamente garantias, direitos e no regime de proteção de dados dependam de pré-aprovação. Para harmonizar este dispositivo com o texto, sugerimos que se adote a seguinte redação: Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais que modifiquem significativamente as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 157

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Número: CP-506039

Data: 06/10/2023 - 10:38

Título: Contribuição Petrobras - Ajuste de redação

Resumo: Em relação ao parágrafo único do artigo 33, sugerimos alteração do texto para excepcionar a necessidade de aprovação pela ANPD de alterações das cláusulas contratuais específicas para a correção de erro material. Sugestão de nova redação (transformando o parágrafo único em dois parágrafos): § 1º O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. § 2º Dispensam de aprovação da ANPD, as alterações das cláusulas contratuais específicas para a correção de erro material.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507331

Data: 09/10/2023 - 16:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: O procedimento simplificado nesse caso é uma alternativa importante, mas como indicado acima, o ideal seria que não houvesse necessidade de nova aprovação nesses casos.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508449

Data: 10/10/2023 - 16:06

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Não há clareza sobre o que seria o procedimento simplificado. Se forem prazos reduzidos, por exemplo, persiste a falta de clareza, uma vez que não há prazos mencionados

nesta proposta normativa. Assim, é necessário estabelecer o que seria flexibilizado nestes casos em prol do devido processo legal e para possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508888

Data: 11/10/2023 - 12:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Na linha sugerida na justificativa apresentada ao caput deste artigo, e para fins de eficiência administrativa, entendemos que apenas as alterações substanciais nele indicadas precisariam ser reavaliadas pela ANPD, através de um procedimento simplificado, dado que cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais que esse artigo se refere já terão sido aprovadas previamente pela ANPD. Deste modo, entendemos que o Conselho Diretor da ANPD poderia estabelecer um procedimento simplificado para tanto, razão pela qual alteramos a redação do parágrafo em análise. Além do procedimento simplificado mencionado para a aprovação das alterações seria também importante, para eficiência administrativa e segurança jurídica dos agentes regulados, que a ANPD dispusesse sobre uma maneira de aprovação automática de normas contratuais específicas ou NCGs, submetidas à sua análise, mas que já tenham sido aprovadas por outra autoridade supervisora de dados de país com os quais o Brasil já tenha decisão de adequação adotada. Não obstante, é certo que a discricionariedade da ANPD no sentido de solicitar alterações deve ser preservada, razão pela qual deixamos, em parágrafo próprio, essa ressalva expressa. Assim sendo, recomendamos a inclusão de dois parágrafos para refletirem tal raciocínio, com sua consequente remuneração, conforme sugerido abaixo. “§1º. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. §2º. As alterações indicadas no caput serão aprovadas automaticamente no caso de aprovação prévia por autoridade supervisora de dados de país com relação ao qual o Brasil tenha decisão de adequação aprovada. §3º A aprovação automática não afasta a prerrogativa da ANPD de avaliar as alterações indicadas no caput e solicitar ajustes que considere adequados.”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509288

Data: 11/10/2023 - 19:24

Título: TIM S.A.

Resumo: Não há clareza sobre o que seria o procedimento simplificado. Se forem prazos reduzidos, por exemplo, persiste a falta de clareza, uma vez que não há prazos mencionados nesta proposta normativa. Assim, é necessário estabelecer o que seria flexibilizado nestes casos em prol do devido processo legal e para possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509445

Data: 11/10/2023 - 23:37

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Além do procedimento simplificado para a aprovação das alterações, mencionado neste parágrafo, seria importante, para eficiência administrativa e segurança jurídica dos agentes regulados, que a ANPD dispusesse sobre uma maneira de aprovação automática de normas contratuais específicas ou NCGs, submetidas à sua análise, que já tenham sido aprovadas por outra autoridade supervisora de dados de país com os quais o Brasil já tenha decisão de adequação adotada. Nesse contexto, sugere-se a redação seguinte para o parágrafo atual e adição de novo parágrafo: §1º. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. §2º. As alterações indicadas no caput serão aprovadas automaticamente no caso de aprovação prévia por autoridade supervisora de dados de país ou organismos internacionais que tenham equivalência do nível de proteção de dados pessoais reconhecida pela ANPD mediante decisão de adequação.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509447

Data: 11/10/2023 - 23:38

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Além do procedimento simplificado para a aprovação das alterações, mencionado neste parágrafo, seria importante, para eficiência administrativa e segurança jurídica dos agentes regulados, que a ANPD dispusesse sobre uma maneira de aprovação automática de normas contratuais específicas ou NCGs, submetidas à sua análise, que já tenham sido aprovadas por outra autoridade supervisora de dados de país com os quais o Brasil já tenha

decisão de adequação adotada. Nesse contexto, sugere-se a redação seguinte para o parágrafo atual e adição de dois novos parágrafos: §1º. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. §2º. As alterações indicadas no caput serão aprovadas automaticamente no caso de aprovação prévia por autoridade supervisora de dados de país ou organismos internacionais que tenham equivalência do nível de proteção de dados pessoais reconhecida pela ANPD mediante decisão de adequação. §3º A aprovação automática não afasta a prerrogativa da ANPD de solicitar ajustes que considere adequados.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510041

Data: 13/10/2023 - 21:15

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considerando que as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais já terão sido submetidas ao escrutínio detalhado da ANPD, recomendamos que apenas nos casos de prejuízo ou alterações relevantes às garantias apresentadas e já validadas pela ANPD devam ser submetidas à nova aprovação, o que garantiria mais eficiência à ANPD ao deixar de empregar recursos e esforços em repetidos casos já analisados. Nesse sentido, sugerimos a alteração do dispositivo para afastar a necessidade de aprovação caso as alterações não gerem prejuízo às garantias apresentadas e já validadas pela ANPD. Sugestão: Alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD não dependem de prévia aprovação da ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 158

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Número: CP-507332

Data: 09/10/2023 - 16:17

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Tal análise agregada e padronizada pela ANPD deve considerar e preservar, na publicação de decisão específica, as especificidades dos agentes de tratamento e do segredo comercial e industrial.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508452

Data: 10/10/2023 - 16:06

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: É necessário que a ANPD esclareça os critérios de agregação

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508456

Data: 10/10/2023 - 16:10

Título: Art.34 - processos de transferência internacional de dados

Resumo: Comentário da Confederação Nacional da Indústria (CNI): O quadro-resumo a ser preenchido pelas partes é excessivamente detalhado. Na prática é muito complexo cumprir o quadro com informações detalhadas como a finalidade da transferência, os dados a serem transferidos, a categoria de titulares, a hipótese legal aplicável, o período de armazenamento dos dados, a fonte dos dados, informações sobre o contrato coligado, a duração e periodicidade das transferências, dentre outras.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31237>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508890

Data: 11/10/2023 - 12:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando a complexidade do tema, a previsão de uma análise agregada nos parece confusa ou contraintuitiva, pelo que pedimos a supressão do dispositivo. Alternativamente, pedimos que a ANPD esclareça a forma e quais aspectos pretende considerar para fazer essa análise conjunta de tais processos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-510482

Data: 14/10/2023 - 17:12

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Compreendendo o objetivo de economia processual a ser alcançada por meio deste dispositivo, o Ibrac entende e parabeniza a iniciativa de se analisar processos de transferência internacional de dados pessoais de forma agregada, ou seja, em bloco. Todavia, não parece adequado que se adote providências de forma padronizada uma vez que, por mais semelhantes que sejam os instrumentos e documentos submetidos à análise (como contratos, BCRs e etc), não há como não se individualizar as providências sem incorrer em injustiças, uma vez que a realidade dos agentes de tratamento, ainda que com instrumentos semelhantes, é completamente distinta. Não é possível, por exemplo, indicar que uma multinacional e uma empresa local adotem as mesmas medidas para uma transferência de dados pessoais. Portanto, sugere-se o seguinte: "Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, sem que, no entanto, haja uma aplicação de medidas e providências de forma conjunta e indiscriminada."

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo 159

Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Número: CP-501036

Data: 14/09/2023 - 16:50

Título: Quadro-resumo - Cláusulas-padrão Contratuais (ANEXO II)

Resumo: Quadro-resumo - Cláusulas-padrão Contratuais (ANEXO II): o quadro-resumo a ser preenchido pelas partes é excessivamente detalhado. Um dos exemplos que discutimos no Fórum foi a contratação de serviços de armazenamento em nuvem, que normalmente pressupõem transferências internacionais. Na prática é muito complexo cumprir o quadro com informações detalhadas como a finalidade da transferência, os dados a serem transferidos, a categoria de titulares, a hipótese legal aplicável, o período de armazenamento dos dados, a fonte dos dados, informações sobre o contrato coligado, a duração e periodicidade das transferências, dentre outras.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-502255

Data: 20/09/2023 - 16:39

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: É importante a ANPD esclarecer o que espera que seja preenchido em cada item, inclusive com exemplos, para que o documento efetivamente seja uma cláusula-padrão e não gere diferentes interpretações pelos interessados.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507398

Data: 09/10/2023 - 16:51

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: O modelo de cláusulas escolhido pela ANPD em que não existe a escolha de conjuntos de cláusulas considerando o papel desempenhado pelos agentes de tratamento, como observamos em outras experiências estrangeiras, resulta na falta de clareza ao estabelecer as obrigações e responsabilidades das partes. O modelo proposto acaba transferindo responsabilidades que são do controlador, conforme dispõe a LGPD, como o atendimento a direito de titulares, ao operador. Por isso, ainda que se entenda o motivo da simplificação, a abordagem escolhida não traz a segurança jurídica necessária aos regulados, motivo pelo qual sugere-se a adoção do modelo europeu de criação de módulos de cláusulas-padrão considerando o papel desempenhado pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509361

Data: 11/10/2023 - 22:13

Título: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda

Resumo: O preenchimento de todas essas informações e detalhamento é extremamente oneroso e de difícil implementação na prática. Corremos o risco de trazer uma burocratização para as empresas, sobretudo, as do ramo de tecnologia, cujo modelo de operação está pautado no armazenamento de dados em nuvem de servidores internacionais. A fim de evitar a perda de produtividade e aumento da carga de trabalho para as empresas de modo geral, entendemos que o Regulamento proposto pela ANPD seja divulgado como base para consulta, ou seja, exemplos disponibilizados para facilitar aquelas empresas que ainda não possuem seus próprios modelos ou que necessitem ajustá-los, não limitando, nem obrigando o uso dos modelos propostos.

Contribuinte: andreia marques de almeida barbosa

Status: Aprovada

Número: CP-509540

Data: 12/10/2023 - 09:41

Título: Contribuição Anexo 2 - ponto 159

Resumo: Em caráter colaborativo e com finalidade prática, sugere-se que a ANPD forneça como Anexo III o modelo das cláusulas-padrão contratuais com tradução para o inglês e espanhol. Entende-se que referida sugestão é de fácil implementação para a autarquia e auxiliaria na padronização dos modelos utilizados para contratos em inglês e espanhol. Desse modo, se evitará divergências de traduções e, principalmente, auxiliará pequenas empresas e microempreendedores que talvez não disponham de recursos para elaborar uma tradução fidedigna, evitando que sejam prejudicadas em sua atividade econômica ao contratar com países estrangeiros. Íntegra da contribuição no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31604>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509766

Data: 13/10/2023 - 12:20

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Em linhas gerais, a ABRANET ressalta a importância do debate em torno das Cláusulas-Padrão Contratuais e a relevância na garantia de transferências internacionais em conformidade com a LGPD e as regulamentações da ANPD. Assim, a ABRANET compreende que algumas redações, como na Cláusula 4, podem ser objeto de reflexão em prol de simplificação, visando a presença de comandos mais gerais. Como o objetivo principal das cláusulas-padrão contratuais é assegurar que as transferências internacionais sejam realizadas de acordo com os parâmetros e garantias mínimas estabelecidos na LGPD, a simplificação tende a contribuir com uma maior efetividade. É crucial que as partes envolvidas assumam compromissos relacionados à segurança, transparência, proteção dos direitos dos titulares e outros aspectos essenciais. No entanto, detalhar especificamente quem será responsável por cada ação, como publicar informações em sites, pode ser desnecessariamente detalhado nas cláusulas-padrão. O cerne da questão é que as partes (i) estejam cientes de que devem observar a regulação aplicável, incluindo a LGPD e as diretrizes da ANPD; (ii) sejam capazes de comprovar o atendimento a essas regulamentações; e (iii) estejam sujeitas a sanções em caso de descumprimento. Isso permitirá uma maior flexibilidade para as partes adaptarem as cláusulas às suas necessidades específicas, sem perder de vista o objetivo principal de garantir o direito dos titulares de dados. Simplificar as cláusulas-padrão contratuais pode tornar sua aplicação mais eficiente e eficaz. Além disso, é de suma importância que haja a publicação da versão final das cláusulas-padrão contratuais, relativas à transferência internacional de dados, da ANPD, em línguas estrangeiras, no mínimo em inglês e espanhol.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31682>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509892

Data: 13/10/2023 - 16:19

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: (NOTE: As provided for in Annex I - International Data Transfer Regulations, the content of the Clauses set forth in this ANNEX may be used as part of a specific contract to govern the international transfer of data or incorporated into a broader object contract). COMMENTS/RATIONAL: We maintain the position of not using restricted clauses, as they may not be suitable for a wide range of businesses. In this way, it is important that the clauses and their content have a principled character, giving companies the legal and necessary contractual freedom to draft in accordance with their needs.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-510280

Data: 14/10/2023 - 12:50

Título: Sugestão Redação

Resumo: A diferenciação entre a utilização das cláusulas como parte “sobressalente” ou “incorporada” dentro do próprio contrato não está clara. Sugere-se a seguinte redação: “(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte anexa de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo)”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Parágrafo 160

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

Número: CP-500581

Data: 12/09/2023 - 15:39

Título: Questionamento

Resumo: As informações gerais podem ser suprimidas de um contrato entre exportador e importador, considerando seu caráter informativo e de definição de conceitos?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30502>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Resumo: Nas relações comerciais que envolvem o compartilhamento de dados, nem sempre a classificação das partes, enquanto controlador ou operador, é estanque. No bojo de relações contratuais, podemos encontrar diversas operações de tratamento com finalidades específicas, em razão das quais, as partes podem alternar de classificação. Por isso, inclusive, a ANPD já se manifestou em diversas oportunidades sobre a necessidade de avaliação contextual para tal

definição. Considerando que a minuta já possibilita a distribuição de responsabilidades (cláusula 4), entendemos que na cláusula 01, as partes devam ser classificadas apenas como exportador ou importador, já que é esse o principal norte para definição das obrigações individuais. Não se nega que a definição de controlador/operador possa ser útil em determinadas perspectivas, como o regime de responsabilização cabível, no entanto, essa classificação deve ser avaliada de acordo com o contexto da atividade de tratamento. Assim, sugerimos a inclusão da seguinte cláusula após o quadro de identificação das partes, conforme alterações a seguir:

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional. Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Outras informações: Exportador(...)

1.2. A qualificação das partes enquanto agentes de tratamento respeitará os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, prevalecendo o contexto fático inerente à atividade de tratamento realizada por qualquer um dos contratantes no contexto da presente transferência internacional.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510452

Data: 14/10/2023 - 16:57

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para as Cláusula 1 do Anexo II: O mecanismo que obriga a adoção das cláusulas-padrão previstas neste Regulamento como obrigatória acarreta risco nas negociações com Estados que não conferem o mesmo grau de proteção de dados que o Brasil, mas que mantenha cláusulas-padrão próprias, emitidas por sua autoridade nacional. Neste cenário, há maior chance de disputas para a definição de quais cláusulas deverão prevalecer. As Cláusulas, se aplicadas, poderão trazer conflitos entre: a) Países com lei de proteção de dados e autoridade de proteção de dados estabelecidos. b) Países que adotam critérios ou prazos diferentes.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 162

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

Número: CP-508892

Data: 11/10/2023 - 12:25

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que o agente de tratamento pode ser uma pessoa física, a indicação de obrigatoriamente se indicar um “representante legal” dá a entender que o agente de tratamento teria que ter um representante legal no Brasil. Ainda que não tenha sido essa a intenção da ANPD, seria importante esclarecer que o termo “representante legal” diz respeito à situação nas quais o agente de tratamento, como pessoa jurídica, precisa de um representante legal para jurídica e validamente atuar. Nesse sentido, recomendamos a redação que se segue. Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Representante legal, quando pessoa jurídica: Contato para o Titular: Outras informações: Exportador (Controlador) Exportador (Operador)(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509196

Data: 11/10/2023 - 16:56

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Cláusula 1. Identificação das Partes 1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional. [...] Exportador (Controlador) Exportador (Operador)(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.) [...] Importador (Controlador) Importador (Co-controlador) Importador (Operador)(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador”, "Co-controlador" ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)" Justificativa: A redação proposta pela Cláusula 1 não abarca os casos em que o importador atua como co-controlador em relação ao exportador, e que faz parte da realidade de uma série de modelos de negócios envolvendo o compartilhamento de dados pessoais.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509761

Data: 13/10/2023 - 12:16

Título: Contribuição Peck Advogados - Inclusão dados de qualificação

Resumo: Recomendamos incluir: - CNPJ, quando o exportador ou importador for Brasileiro; - Número “TIN”, que no caso de importador ou exportador brasileiro será equivalente ao próprio CNPJ e, no caso de importador ou exportador internacional, será o número de identificação fiscal segundo a classificação internacional utilizada pela maioria dos países; Forma- Título do representante legal, para confirmar se o mesmo tem poderes para representar a parte no contrato. Além disso, recomendamos fazer referência aos atos constitutivos das partes, para certificar que o(s) representante(s) possuí(em) poderes para praticar o ato. As mesmas recomendações se aplicam à qualificação do “Terceiro Controlador” abaixo.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509767

Data: 13/10/2023 - 12:21

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31684>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510042

Data: 13/10/2023 - 21:14

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Certas informações solicitadas na proposta não parecem relevantes para fins de gestão das cláusulas padrão, e os ônus adicionais impostos aos agentes envolvidos soam excessivos em vista dos possíveis benefícios em documentá-las. Recomenda-se simplificar a lista de informações solicitadas, como dados do representante legal e de informações específicas de contato para o

titular.Sugestão:Nome:Qualificação:Endereço principal:Endereço de e-mail:Outras informações:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510200

Data: 14/10/2023 - 10:31

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: Sugerimos acrescentar "(Encarregado)" após "Contato para o titular".

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510483

Data: 14/10/2023 - 17:13

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Remover dados do representante legal, já que a informação não apresenta relevância para fins da LGPD. A manutenção do dado de contato para o titular é suficiente para viabilizar o exercício dos direitos aplicáveis, garantindo-lhe canal para contato com o agente de tratamento. É importante ponderar que o excesso de detalhes pode gerar ônus excessivos aos agentes de tratamento, e que certas informações (inclusive a de representante legal) podem mudar ao longo do tempo.Sugestão:

Nome:Qualificação:Endereço principal:Contato para o Titular:Outras informações:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510560

Data: 14/10/2023 - 22:17

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A restrição da classificação das Partes entre controlador e operador pode resultar em contratos que não reflitam fielmente os papéis desempenhados pelas partes no tratamento dos dados. Isso ocorre porque, na prática, os papéis de controlador e operador não são estáticos/fixos, já que em contratos que envolvem transferência internacional de dados, é possível que determinada Parte atue como controladora em certas operações de tratamento de

dados e como operadora em outras. Considerando que as cláusulas-padrão não poderão ser ajustadas pelas Partes, para que o contrato seja firmado sem distinção entre a classificação estabelecida contratualmente e a realidade fática, sugerimos que a posição dos agentes de tratamento seja determinada de acordo com as responsabilidades e obrigações contratualmente atribuídas às Partes.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 163

Número: CP-508453

Data: 10/10/2023 - 16:07

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Poderia haver dúvidas sobre o que assinalar nos casos em que o Importador for um suboperador. Assim, sugerimos acrescentar essa possibilidade

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

Parágrafo 164

Exportador (Controlador) Exportador (Operador)

Número: CP-510043

Data: 13/10/2023 - 21:16

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Certas informações solicitadas na proposta não parecem relevantes para fins de gestão das cláusulas padrão, e os ônus adicionais impostos aos agentes envolvidos soam excessivos em vista dos possíveis benefícios em documentá-las. Recomenda-se simplificar a lista de informações solicitadas, como dados do representante legal e de informações específicas de contato para o titular. Sugestão: Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Outras informações:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 165

(OBS: assinalar a opção correspondente a Controlador ou Operador e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Parágrafo 166

Importador (Controlador) Importador (Operador)

Parágrafo 167

(OBS: assinalar a opção correspondente a Controlador ou Operador e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Número: CP-502258

Data: 20/09/2023 - 16:41

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: É importante a ANPD esclarecer o que espera que seja preenchido em cada item, inclusive com exemplos, para que o documento efetivamente seja uma cláusula-padrão e não gere diferentes interpretações pelos interessados. Por exemplo, na descrição da transferência internacional, o que seria considerado como dados pessoais, as categorias, para evitar

subjetividade no preenchimento, até considerando a linguagem diferenciada utilizada pelos diferentes setores.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-509203

Data: 11/10/2023 - 16:58

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Cláusula 2. Objeto 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo. Descrição da transferência internacional Finalidades relevantes da transferência: Categorias dos dados pessoais a serem transferidos: ☐ Dados cadastrais; ☐ Dados de autenticação; ☐ Dados financeiros; ☐ Dados sensíveis; ☐ Outros (exemplificar) _____ Informações sobre o contrato coligado: Outras informações." Justificativa: O quadro-resumo a ser preenchido pelas partes é excessivamente prescritivo. Tomamos como exemplo a contratação de serviços de armazenamento em nuvem, que normalmente pressupõem transferências internacionais. Na prática é muito complexo cumprir o quadro com informações detalhadas como a finalidade da transferência, os dados a serem transferidos, a categoria de titulares, a hipótese legal aplicável, o período de armazenamento dos dados, a fonte dos dados, informações sobre o contrato coligado, a duração e periodicidade das transferências, dentre outras. Citamos, por exemplo, a contratação de serviços em nuvem por plataformas financeiras digitais, que são autorizadas pelos órgãos supervisores do Sistema Financeiro Nacional (e.g., Res. CMN nº 4.893/21) a contratarem esses serviços no exterior para o processamento de dados no apoio de serviços relevantes das entidades reguladas. Tais serviços são diversos e compreendem inúmeras linhas de tratamento de dados que suportam diversos produtos e serviços oferecidos por essas organizações. Recomendamos, assim, um modelo mais flexível e menos prescritivo.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509813

Data: 13/10/2023 - 12:55

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que atender esta determinação de forma tão objetiva e restrita pode ser incompatível com a realidade, já que existem situações em que não é possível preencher um quadro tão detalhado e de forma tão estanque. Os processos e contratações mudam de forma

mais fluída e nem sempre com contratos formais assinados. Ex: armazenamento de dados em nuvem.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510402

Data: 14/10/2023 - 16:09

Título: Information Technology Industry Council (ITI)

Resumo: 1. Cláusula 2. Objeto.A SCC exige a descrição da transferência internacional, incluindo a base legal para tal transferência, o que não é visto em nenhum outro modelo de SCC de outras jurisdições. Isso torna a transferência internacional mais burocrática, e o ITI considera que seria duplicado e ineficaz exigir que as empresas reafirmem uma base legal ao transferir dados para fora do Brasil.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31928>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 168

CLÁUSULA 2.Objeto

Número: CP-509448

Data: 11/10/2023 - 23:39

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que ao longo do documento se faz uso do termo contrato para se referir ao “contrato coligado”, ou, como pontuado mais adequado “contrato principal”, para uma melhor compreensão do texto das CPCs, recomenda-se manter a referência a “estas cláusulas” em substituição ao termo contrato aqui empregado. Por isso, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue:Estas cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509769

Data: 13/10/2023 - 12:23

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Para a ABRANET, seria importante que a ANPD fornecesse exemplos de preenchimento dos dados que devem constar na descrição da transferência internacional de dados pessoais, de modo que fique claro para os agentes de tratamento o nível de granularidade esperado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31686>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509931

Data: 13/10/2023 - 17:48

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 2.1

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições à cláusula 2.1, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31820>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Parágrafo 169

Imposto de Renda e contribuição de Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o

Número: CP-490737

Data: 15/08/2023 - 21:35

Título: falta informação sobre o que seriam as "categorias de titulares"

Resumo: A solicitação de definição da "categoria de titular" não tem base legal na LGPD, que não define diferentes "categorias" de titulares.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-502260

Data: 20/09/2023 - 16:43

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de exclusão das seguintes informações: • Fonte dos dados;• Periodicidade das transferências;• Duração das transferências. Justificativa: Sugere-se excluir as informações “fonte dos dados, periodicidade das transferências e duração das transferências”, tendo em vista que trazem uma complexidade que dificulta a rotina contratual das empresas, já que são informações extremamente técnicas e acabariam por atrasar a atividade empresarial.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502893

Data: 25/09/2023 - 11:01

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: O preenchimento de todas essas informações é extremamente oneroso e de difícil implementação na prática. O processo de identificação, estruturação e publicação de informações como essa pode obstruir novos negócios e prejudicar aqueles já em andamento, especialmente considerando empresas cujo modelo de operação está pautado no armazenamento de dados em nuvem em servidores internacionais.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-504694

Data: 02/10/2023 - 10:36

Título: [Contribuição OI S.A] - Necessidade de ajustes na descrição do objeto

Resumo: Cumpre observar que a disponibilização de campo para definição de aspectos gerais do tratamento de dados é bastante útil para manutenção de controle de transferências pelos agentes de tratamento. Apesar disso, a experiência prática tem demonstrado que a definição de aspectos como dados pessoais, categoria de titulares e hipótese legal aplicável onera sobremaneira os agentes de tratamento, além de dificilmente refletir a realidade da contratação, cujos aspectos operacionais podem se modificar ao longo da relação comercial (por exemplo, quais dados serão compartilhados e para que). Como exemplo, imagine uma

empresa que contrata serviços de armazenamento em nuvem. A categoria dos dados armazenados, a finalidade do tratamento e até a hipótese legal podem variar, já que o mesmo serviço (leia-se contrato) pode ser utilizado para operações distintas. Se não por isso, informações como hipótese legal aplicável e fonte dos dados não possuem utilidade prática para avaliação da transferência em si, já que são aspectos que dizem respeito ao tratamento de dados como um todo, não a apenas uma parte da atividade, como é o caso da transferência internacional. Por esse motivo, entendemos que a cláusula 2 deva contemplar apenas a finalidade da transferência internacional, cabendo ao exportador ou outro agente responsável (controlador) a manutenção de registro com informações sobre os tratamentos de dados vinculados à transferência, conforme abaixo sugerido: 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme finalidade indicada abaixo. Finalidade da transferência: _____ 2.1.1. O controlador de dados, seja ele exportador, importador ou terceiro interessado, deverá manter registro das atividades de tratamento de dados vinculadas à presente transferência internacional.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507404

Data: 09/10/2023 - 16:55

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: Categoria de titulares: Período de armazenamento dos dados ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo: Informações sobre o contrato coligado: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações: OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional) Justificativa: Assim como mencionado na contribuição ao artigo 9º, I desta minuta, a transferência internacional de dados pessoais não deve ser considerada um fim em si mesma, mas uma forma ou parte de um processo de tratamento de dados pessoais que possui uma finalidade e por consequência deve estar enquadrado em uma das hipóteses legais de tratamento previstas na LGPD. Desta feita, a transferência não deve ter uma base legal destacada do processo, motivo pelo qual sugere-se a exclusão do item “hipótese legal aplicável”. Ademais, a depender do tratamento de dados pode não ser possível definir um período fixo de armazenamento ou a indicação da fonte dos dados de forma facilitada, por isso, para tornar o item aplicável ao cotidiano das companhias, ao exemplo da EU, deve ser cabível apontar os critérios que devem ser utilizados para definir o período e a supressão da indicação da fonte dos dados.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-507955

Data: 10/10/2023 - 11:26

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Análise e sugestão de ajustes redacionais à “Descrição da transferência internacional” (Item 169).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31211>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508455

Data: 10/10/2023 - 16:09

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: Categoria de titulares: Período de armazenamento dos dados ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações: OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional) Justificativa: Assim como mencionado na contribuição ao artigo 9º, I desta minuta, a transferência internacional de dados pessoais não deve ser considerada um fim em si mesma, mas uma forma ou parte de um processo de tratamento de dados pessoais que possui uma finalidade e por consequência deve estar enquadrado em uma das hipóteses legais de tratamento previstas na LGPD. Desta feita, a transferência não deve ter uma base legal destacada do processo, motivo pelo qual sugere-se a exclusão do item “hipótese legal aplicável”. Ademais, a depender do tratamento de dados pode não ser possível definir um período fixo de armazenamento, por isso, para tornar o item aplicável ao cotidiano das companhias, ao exemplo da EU, deve ser cabível apontar os critérios que devem ser utilizados para definir o período.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508775

Data: 11/10/2023 - 10:41

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Ao prever que informações do contrato coligado devam ser incluídas nas cláusulas-padrão contratuais – sem limitação de quais são as informações que devem ser inseridas – cria-se o risco de revelação de dados sigilosos quanto às parcerias comerciais das empresas, principalmente considerando a impossibilidade de suprimir o item referente a “informações sobre o contrato coligado” do documento, haja vista a sua imutabilidade. A inclusão dessas informações não parece, ademais, necessária à integração das cláusulas-padrão aos instrumentos contratuais pertinentes ou mesmo para a sua utilização enquanto instrumento autônomo que discipline a transferência internacional de dados entre o importador e o exportador. Isso porque, na prática, o documento que vincula anexos e adendos aos seus termos é o instrumento contratual principal – isso é, o próprio contrato coligado – e não o contrário. Da mesma maneira, a indicação da fonte do dado transferido revela, potencialmente, informações sigilosas quanto ao modelo de negócio e a atividade realizada pelas empresas, podendo ser uma exposição de segredos de negócios. Nesse sentido, a ANBC recomenda a supressão dos trechos referentes a “informações sobre o contrato coligado” e “fonte dos dados” do documento. Além disso, sugerimos a substituição da expressão “Dados pessoais transferidos” para “Categoria de dados pessoais”, na medida em que o interesse dos titulares está relacionado ao conhecimento de quais tipos de dados serão transferidos e não individualizar cada um desses dados – atividade que, além de não desejada, mostra-se tecnicamente inviável.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508897

Data: 11/10/2023 - 12:28

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) - A ANPD, ao exigir, a indicação da “hipótese legal” aplicável à transferência internacional, parece desconsiderar que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das formas de se realizar o tratamento de dados pessoais, ou uma das operações que se pode realizar quando do tratamento desses dados. A compreensão de que todas as operações de tratamento de dados indicada no inciso X do artigo 5º da LGPD precisa de uma base legal individualizada, embora decorra de uma interpretação literal da lei (art. 5º X c/c caput dos arts. 7º e 11 da LGPD), não é a mais adequada, na medida em que desconsidera os princípios que devem nortear a aplicação da lei. Em outras palavras, quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (nele incluídas as operações que o compõem). A base legal do tratamento de dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação pela qual os dados pessoais passarão para atingir a(s) finalidade (s). Entender, como faz crer a minuta

das SCCs, que a transferência internacional precisa de uma base legal própria seria o mesmo que dizem que toda e qualquer operação indicada no inciso X do art. 5º da LGPD teria uma base legal individualizada, esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente. Seria olhar apenas a forma do tratamento, esquecendo-se de sua substância. Em outro ponto, exigir dos agentes de tratamento os “dados pessoais transferidos”, as “categorias de titulares”, assim como a “fonte dos dados”, ou “duração da transferência” dificulta, de forma considerável, a operacionalização da transferência internacional de dados sem proporcionar aumento na proteção a direitos e liberdades fundamentais dos titulares, pelo que consideramos serem exigências desproporcionais que poderiam ser suprimidas ou retificadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-508898

Data: 11/10/2023 - 12:28

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Logo, sugerimos as alterações de redação conforme seguem: Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Categorias de Dados pessoais transferidos: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato principal: Periodicidade das transferências: Outras informações: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509200

Data: 11/10/2023 - 16:57

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos uma revisão da cláusula "Descrição da transferência internacional" para levar em consideração os desafios práticos e a carga administrativa que o fornecimento de informações detalhadas pode representar para os agentes de tratamento. Elaborar uma descrição minuciosa das transferências internacionais de dados pode ser uma tarefa extremamente dispendiosa, demorada e de difícil implementação, o que, por sua vez, pode dificultar a realização de novos negócios.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509290

Data: 11/10/2023 - 19:24

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: excluir: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados:

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509449

Data: 11/10/2023 - 23:42

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A compreensão de que todas as operações de tratamento de dados indicada no inciso X do artigo 5º da LGPD precisa de uma base legal individualizada, embora decorra de uma interpretação literal da lei (art. 5º X c/c caput dos arts. 7º e 11 da LGPD), não é a mais adequada, na medida em que desconsidera os princípios que devem nortear a aplicação da lei. Em outras palavras, quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo (nele incluídas as operações que o compõem). A base legal do tratamento de dados deve respaldar a sua finalidade e não toda e qualquer operação pela qual os dados pessoais passarão para atingir a(s) finalidade (s). A sugestão de alteração do texto, bem como a justificativa detalhada que a embasa, pode ser acessada no documento anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31586>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509914

Data: 13/10/2023 - 16:41

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação proposta impõe a necessidade de se descrever, detalhadamente, o objeto da transferência internacional. Em princípio, isso tende a tornar estática a atividade de tratamento de dados pessoais, a inviabilizar eventual preenchimento ante uma carência de maiores informações, bem como a provocar a necessidade de frequentes aditamentos contratuais para refletir o objeto da relação em si. Idealmente, sugerimos a exclusão desta tabela para preenchimento; alternativamente, sugerimos a exclusão da necessidade de

preenchimento de (i) fonte dos dados, (ii) periodicidade das transferências, (iii) duração das transferências, e (iv) hipótese legal aplicável.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-510045

Data: 13/10/2023 - 21:16

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Certas informações solicitadas na proposta não parecem relevantes para fins de gestão das cláusulas padrão, e os ônus adicionais impostos aos agentes envolvidos soam excessivos em vista dos possíveis benefícios em documentá-las. Com relação aos itens "dados pessoais transferidos" e "categorias de titulares", recomenda-se flexibilizar as disposições, a fim de que possam ser informados tipos ou categorias aplicáveis (recomenda-se utilizar ambos os termos, reforçando o aspecto geral/dicionarizado do conceito, já que não há definição legal ou regulatória acerca da categorização). O item "hipótese legal aplicável" não parece pertinente e pode trazer complexidades excessivas no contexto de múltiplas transferências ou de transferências para múltiplas atividades de tratamento (ex.: um exportador que seja operador pode transferir dados tratados sob diversas bases legais de tratamento definidas por um controlador no Brasil). A exigência de identificação pode inviabilizar a utilização das cláusulas padrão. O item "período de armazenamento" também parece irrelevante e de difícil especificação prática, especialmente no contexto de transferências recorrentes. O item "informações sobre o contrato coligado" é bastante problemático, a exemplo do que pode ocorrer em contratos firmados por um exportador-operador, sujeito a diversos contratos com múltiplos controladores. A apresentação dessa informação também pode expor dados comercialmente sensíveis. O item "fonte dos dados" também não parece pertinente, por motivos similares aos elencados acima. Por fim, recomenda-se consolidar os itens "periodicidade das transferências" e "duração das transferências", já que parecem cumprir os mesmos propósitos. Sugestão: Finalidade da transferência: Tipos/categorias de pessoais transferidos: Tipos/categoria de titulares: Periodicidade ou duração das transferências: Outras informações:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510217

Data: 14/10/2023 - 10:43

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: A exigência de especificação dos "Dados pessoais transferidos" parece excessiva. Recomenda-se adotar redação que exija a especificação das "Categorias de dados", o que seria mais adequado ao formato ora tratado.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510219

Data: 14/10/2023 - 10:45

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: "Categoria de titular" não é um termo definido na LGPD. Recomenda-se dar maiores explicações a respeito de quais seriam essas "categorias" ou remover a menção a elas.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510225

Data: 14/10/2023 - 10:53

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: Acerca dos elementos listados neste quadro, seria bom prover algum grau de flexibilidade em sua inclusão. Por exemplo, pode haver contratos de transferência internacional que abarquem mais de uma hipótese legal; pode haver diferentes períodos de armazenamento de acordo com diferentes categorias de dados; pode haver múltiplas fontes de dados; pode haver questões relacionadas a segredos de negócio que imponham óbice à descrição completa de certas informações; e previsões acerca de periodicidade e duração de transferências podem mudar.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510403

Data: 14/10/2023 - 16:14

Título: Information Technology Industry Council (ITI)

Resumo: Cláusula 2. Objeto. A SCC exige a descrição da transferência internacional, incluindo a base legal para tal transferência, o que não é visto em nenhum outro modelo de

SCC de outras jurisdições. Isso torna a transferência internacional mais burocrática, e o ITI considera que seria duplicado e ineficaz exigir que as empresas reafirmem uma base legal ao transferir dados para fora do Brasil. Proposta de redação: Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: Categoria de titulares: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31930>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510484

Data: 14/10/2023 - 17:14

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Simplificar os dados solicitados, já que o ônus gerado pode ser excessivo. Consideramos que dados como "hipótese legal aplicável", "informações sobre o contrato coligado", "período de armazenagem dos dados" e "fonte dos dados" devam ser mantidos em registros do controlador, mas que não necessariamente devam constar no instrumento contratual firmado, especialmente considerando-se que um operador pode firmar um único contrato com um sub-operador com relação a dados provindos de múltiplos controladores. Não vemos problemas em particular com o requisito de "categorias de titulares", mas destacamos que esse não é um conceito legal e que pode haver variações conforme a classificação interna de cada agente de tratamento. Sugestão: Finalidade(s) da transferência: Dados pessoais transferidos: Categoria(s) de titulares: Duração das transferências: Outras informações:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510526

Data: 14/10/2023 - 20:25

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Neste espaço, a ANPD poderia se valer de exemplos para auxiliar pequenos agentes de tratamento na adequação e, por fim, no empoderamento e conscientização geral da sociedade. Nomenclaturas e conceitos como "finalidade da transferência", "categoria dos titulares" ainda não são tratadas com familiaridade de forma ampla por boa parte da sociedade. Tal consideração ganha relevância se considerarmos que o Brasil tem uma

predominância de organizações enxutas. Neste sentido, o Data Sebrae indicou em 2022 que cerca 92,4% das empresas no país correspondiam a micro e pequenas empresas.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Número: CP-510561

Data: 14/10/2023 - 22:18

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A manutenção dessa cláusula traz encargos excessivos aos agentes de tratamento, considerando que, em termos práticos, uma transferência internacional de dados pode envolver dados pessoais distintos e diversas categorias de titulares. Além disso, essa disposição demanda revisão constante para se manter alinhada à realidade da atividade de tratamento dos dados, o que levaria a um ônus de constante atualização da cláusula, distanciando-se da dinamicidade que permeia as relações contratuais. Diante do exposto, sugerimos que a cláusula seja modificada, para que seja obrigatório constar contratualmente apenas a finalidade da transferência internacional dos dados.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 170

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

Parágrafo 171

(Obs: transferência mais detalhada possível com as informações relativas à

Número: CP-492611

Data: 21/08/2023 - 15:30

Título: Controlador / Operador vs. Exportador / Importador

Resumo: As cláusulas abaixo me parecem fazer mais sentido em um contexto em que o Exportador é o Controlador e o Importador é o Operador. Contudo, como indicado em cláusulas anteriores deste documento, há uma previsão de que a identificação dos agentes de tratamento possa ser diferente - por exemplo, um Exportador-Operador e um Importador-Controlador. Nessa hipótese, entendo que não caberia ao Exportador-Operador decidir elementos significativos do tratamento, como a possibilidade de transferências posteriores. e impor essas condições para o Importador-Controlador. Preocupa-me que esta apresentação crie uma confusão entre a definição dos agentes de tratamento como Controlador ou Operador, e a identificação das partes como Exportador ou Importador.

Contribuinte: Juliana Maria de Vargas Ferreira Freire

Status: Aprovada

Número: CP-504695

Data: 02/10/2023 - 10:40

Título: [Contribuição OI S.A] - Inviabilidade da descrição sugerida

Resumo: A dinâmica do mercado tem demonstrado que a exigência de autorização específica para compartilhamento de dados com subcontratados tem o condão de inviabilizar o negócio, já que amputa a autonomia operacional das partes, além de representar um ônus excessivo tanto para o contratante como contratado. Por esse motivo, muitas contratações estabelecem liberdade das partes de subcontratar, desde que estritamente necessário para desempenho das atividades, assumindo a parte, que realizar a subcontratação, a responsabilidade de quaisquer ações ou omissões de seus terceiros. No contexto da transferência internacional, concordamos que novas transferências internacionais devam ser mapeadas (com indicação simplificada dos terceiros responsáveis), mas não há utilidade na indicação de todo e qualquer compartilhamento posterior, sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, onerar demasiadamente a própria operação. Assim, sugere-se a exclusão da cláusula, observados os ajustes propostos para cláusula 18.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-508899

Data: 11/10/2023 - 12:30

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A autorização do exportador, enquanto regra para as transferências posteriores, comporta exceções previstas na própria LGPD, mais precisamente, nos incisos III a IX do artigo 33, o que é reforçado na Cláusula 18.3 destas Cláusulas-padrão. Aplicando abordagem similar à das cláusulas iberoamericanas (cláusula 6.9), a cláusula 18.3 estabelece que o importador poderá se valer dos outros mecanismos de transferência previstos para transferência internacional, quando garantir a observância da cláusula 18.2. Dessa forma, para que a leitura conjugada de ambas as cláusulas não gere interpretação equivocada, propõe-se o ajuste desta cláusula nos seguintes termos: OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.). • **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 18.3. • **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509204

Data: 11/10/2023 - 16:59

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "Cláusula 3. Transferências Posteriores (OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.). OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas. OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18." Justificativa: As condições descritas na Cláusula 3.1 para as transferências posteriores, além de serem extremamente prescritivas, podem ser de difícil aplicabilidade, especialmente considerando que muitas das transferências posteriores sequer podem ter sido vislumbradas no momento da celebração do contrato entre importador e exportador. Nesse sentido, entendemos que as disposições previstas na Cláusula 18 do Anexo II (Salvaguardas para Transferência Posterior) já seriam suficientes para assegurar uma transferência posterior adequada à LGPD.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509927

Data: 13/10/2023 - 17:41

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 3

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições à cláusula 3, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31812>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-510404

Data: 14/10/2023 - 16:15

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 3. Transferências Posteriores

Resumo: Cláusula 3. Transferências Posteriores Esta cláusula apenas concede às partes contratantes duas opções: a primeira (A) o exportador não autoriza a transferência posterior; e

a segunda (B) o exportador permite novas transferências. Contudo, suprime a possibilidade de o importador realizar transferências posteriores que independem de autorização do exportador, como pode acontecer caso algum outro mecanismo adequado (previsto nos demais incisos do artigo 33 da LGPD) apoie a transferência posterior. Assim, a seguinte redação deverá ser alterada para acrescentar exceções à autorização do exportador:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31932>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510407

Data: 14/10/2023 - 16:20

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 3. Transferências Posteriores

Resumo: Cláusula 3. Transferências Posteriores Esta cláusula apenas concede às partes contratantes duas opções: a primeira (A) o exportador não autoriza a transferência posterior; e a segunda (B) o exportador permite novas transferências. Contudo, suprime a possibilidade de o importador realizar transferências posteriores que independem de autorização do exportador, como pode acontecer caso algum outro mecanismo adequado (previsto nos demais incisos do artigo 33 da LGPD) apoie a transferência posterior. Assim, a seguinte redação deverá ser alterada para acrescentar exceções à autorização do exportador: OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, exceto nos casos apresentados na Cláusula 18.3.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31936>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 172

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

Número: CP-507335

Data: 09/10/2023 - 16:21

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Na forma proposta, a descrição detalhada criará obstáculos à substituição de agentes de tratamento. Por exemplo, caso o importador de dados necessite substituir um prestador de serviços, inclusive que atue como operador, demandaria aditivo contratual para consignar, nas cláusulas padrão, quem estará autorizado. Na prática, essa cláusula já se mostra de difícil cumprimento. Não é incomum a formalização de contratos guarda-chuva que abrigarão atividades distintas e com diferentes tratamentos de dados pessoais, de modo que se deve privilegiar a adoção as cláusulas-padrão, mas sem a exigência de informações que podem não estar disponíveis no início da contratação ou mesmo que podem mudar ao longo da relação contratual. Entendemos que a previsão de Transferências Posteriores deve ser de forma mais genérica, sem a necessidade de indicar de forma detalhada.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508900

Data: 11/10/2023 - 12:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Entendemos que é necessário remover a necessidade de identificação do terceiro destinatário, pois nem sempre será possível determinar – no momento inicial da relação contratual – quais serão todos os terceiros destinatários a serem envolvidos e, posteriormente, no decorrer da relação, poderá haver alteração em relação aos potenciais terceiros envolvidos.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 173

(OBS: escolher entre a OPÇÃO A e a OPÇÃO B, conforme o caso.).

Número: CP-507336

Data: 09/10/2023 - 16:23

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Nem sempre é possível detalhar de antemão e no início de uma relação contratual todos as transferências posteriores que podem ocorrer. Assim, é importante que tal campo seja preenchido, se possível, mas não de forma mandatória. Além disso, a informação pode mudar ao longo do contrato. Por exemplo, um determinado controlador pode receber os

dados e os compartilhar com seus operadores. Bastaria indicar tipos de destinatários das informações e dados ao invés de detalhar os terceiros de forma engessada no contrato.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509450

Data: 11/10/2023 - 23:43

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A autorização do exportador, enquanto regra para as transferências posteriores, comporta exceções previstas na própria LGPD, mais precisamente, nos incisos III a IX do artigo 33, o que é reforçado na Cláusula 18.3 destas Cláusulas-padrão. Aplicando abordagem similar a das cláusulas ibero-americanas (cláusula 6.9), a cláusula 18.3 estabelece que o importador poderá se valer dos outros mecanismos de transferência previstos para transferência internacional, quando garantir a observância da cláusula 18.2. Dessa forma, para que a leitura conjugada de ambas as cláusulas não gere interpretação equivocada, propõe-se o ajuste desta cláusula nos seguintes termos: OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.). • **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 18.3. • **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509815

Data: 13/10/2023 - 12:56

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Estando o importador autorizado a realizar transferência posterior dos dados pessoais recebidos do exportador, haveria a necessidade, por meio de quadro inserido na cláusula 3.1., de identificação do terceiro destinatário e finalidade da referida transferência. Aqui temos o desafio de aditar cada um dos contratos caso essa possibilidade venha a existir no curso da relação contratual estabelecida entre as Partes, já que, em muitas situações, é impossível prever se haverá transferências posteriores. Entendemos que esta

obrigação engessa demasiadamente a relação administrativa e jurídica estabelecida entre as Partes.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510046

Data: 13/10/2023 - 21:17

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que transferências posteriores feitas a países objeto de uma decisão de adequação devam ser excepcionadas pelas cláusulas-padrão. Sugestão: OPÇÃO A. 3.1. Salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 18.3, o Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510406

Data: 14/10/2023 - 16:18

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 3. Transferências Posteriores

Resumo: Esta cláusula apenas concede às partes contratantes duas opções: a primeira (A) o exportador não autoriza a transferência posterior; e a segunda (B) o exportador permite novas transferências. Contudo, suprime a possibilidade de o importador realizar transferências posteriores que independem de autorização do exportador, como pode acontecer caso algum outro mecanismo adequado (previsto nos demais incisos do artigo 33 da LGPD) apoie a transferência posterior. Assim, a seguinte redação deverá ser alterada para acrescentar exceções à autorização do exportador: OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, exceto nos casos apresentados na Cláusula 18.3.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31934>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 174

Objeto da AT: Base de transferência internacional de dados e sigla Transferência Cláusula Posterior dos Dados Pessoais

Número: CP-490738

Data: 15/08/2023 - 21:38

Título: Transferência posterior para o próprio exportador

Resumo: Nessa cláusula não foi considerada a possibilidade de transferência posterior para o próprio exportador, assume-se erroneamente que numa "transferência posterior" sempre haverá um terceiro.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-507337

Data: 09/10/2023 - 16:22

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Reiteramos os nossos comentários aos itens anteriores sobre não ser necessário ou recomendável detalhamento excessivo no caso de transferências posteriores.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509774

Data: 13/10/2023 - 12:26

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD pode criar um ônus de constante ajuste das informações do contrato, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor. Proposta de nova

redação: OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições estipuladas pelo exportador e observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31690>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510047

Data: 13/10/2023 - 21:18

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Há situações recorrentes em que transferências posteriores são feitas a múltiplos agentes terceiros (que executem, por exemplo, atividades de tratamento auxiliares aos serviços fornecidos por um importador). A exigência de que cada terceiro a quem os dados sejam transferidos sejam expressamente identificados nas próprias cláusulas padrão é excessiva e tende a gerar ônus excessivos aos exportadores. Recomenda-se, portanto, uma abordagem simplificada, de forma a que a gestão dos terceiros seja feita de forma direta entre o exportador e o importador. Recomenda-se utilizar abordagem similar à adotada em outras jurisdições, como sob o GDPR. Sugestão: OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18. O Importador deverá manter o Exportador informado, caso passe a compartilhar dados com um novo terceiro destinatário após a assinatura destas Cláusulas, assegurando ao Importador o direito de apresentar objeção ao Tratamento Posterior dos Dados Pessoais por novos terceiros destinatários não identificados pelo Importador na data de assinatura destas Cláusulas.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510562

Data: 14/10/2023 - 22:19

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A exigência de definir, no momento da celebração do contrato, todos os terceiros destinatários das transferências subsequentes impõe uma complexidade excessiva à relação contratual, tendo em vista que é extremamente difícil, neste momento inicial, identificar todas as transferências posteriores que podem ser necessárias para atingir a finalidade pretendida com o tratamento dos dados. Assim, sugerimos uma modificação da cláusula, para que seja

necessário estipular contratualmente apenas se o Importador está autorizado a realizar transferências posteriores, sem a obrigatoriedade de especificar e identificar todos os terceiros destinatários envolvidos.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 175

Objeto: Declaração de Importação de Produtos Regiados por Marca e/ou Patente, Cláusula 4ª, Parte 1/2, com o objeto da

Identificação do terceiro destinatário:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Parágrafo 176

transferência (se posterior à autorização) mais detalhada possível com as informações relativas às

Número: CP-503597

Data: 27/09/2023 - 11:18

Título: ABINEE (176 - Cláusula 4º. Parte Designada) - Parte 1/2 manifestação. Justificativa continua Parte 2/2 na sequência

Resumo: CLÁUSULA 4. Parte Designada ABINEEMANIFESTAÇÃO: Supressão de toda a CLÁUSULA 4. Parte DesignadaJUSTIFICATIVA: As legislações de proteção de dados, de forma uníssona, estabelecem obrigações e responsabilidades diferentes a partir do papel desempenhado pelo agente de tratamento, trazendo obrigações mais brandas quando o importador for o operador, na linha do previsto na LGPD. Essa abordagem, contudo, não foi considerada na estruturação das cláusulas-padrão contratuais brasileiras, inconsistência percebida pela inclusão da figura da Parte Designada. Ainda que a Parte Designada seja uma escolha dos contratantes, a lógica destoa do que é encontrado em outras jurisdições (UE, UK, Rede IberoAmericana, por exemplo), o que pode ensejar uma distorção no mercado e diminuição da competitividade entre operadores-importadores, que nem sempre terão recursos ou estrutura para atender as novas obrigações contratuais que, por lei, são direcionadas apenas aos controladores, além de criar um instrumento cujo modelo não é interoperável com os demais modelos globalmente reconhecidos.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-503598

Data: 27/09/2023 - 11:20

Título: ABINEE (176 - Cláusula 4º. Parte Designada) - Parte 2/2 CONTINUAÇÃO Justificativa

Resumo: CONTINUAÇÃO JUSTIFICATIVA...Ademais, a possibilidade de escolha da Parte Designada igualmente conflita com a própria diretriz indicada no artigo 2º inciso II desta minuta de resolução, porquanto não se mostra compatível com “as boas práticas internacionais reconhecidas”e atrapalham o livre fluxo transfronteiriço de dados criando barreiras para além do legalmente previsto. Nesse sentido, em relação ao atendimento das solicitações, a LGPD reservou ao titular de dados a faculdade de obter do controlador todo o rol de direitos estabelecido no artigo 18. E em relação à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, o Artigo 48 da LGPD estabelece ser dever do controlador, comunicar a ANPD e os titulares. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, é reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais e na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, levada à Consulta Pública em 02/05/2023. Dito isso, sugere-se eliminar a possibilidade de escolha da Parte Designada para que a alocação das obrigações e responsabilidades seja feita de acordo com o papel desempenhado pelo agente de tratamento, em consonância com a LGPD e com outras jurisdições visando facilitar, sem se descurar dos dados pessoais, as transferência internacional de dados.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-507408

Data: 09/10/2023 - 16:55

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: A estruturação das cláusulas-padrão contratuais presentes neste Anexo não consideram as obrigações estabelecidas pela LGPD a cada agente de tratamento, especialmente nessa cláusula em que é facultado às partes a definição do agente de tratamento responsável a depender da obrigação, o que pode ocasionar um desequilíbrio contratual, impondo obrigações ao operador mais rígidas que as previstas na LGPD. Por isso, a fim de evitar essa discricionariedade, sugere-se a adoção do modelo de cláusulas-padrão contratuais modular como na EU.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509003

Data: 11/10/2023 - 14:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (PARTE 1/2) As legislações de proteção de dados, de forma uníssona, estabelecem obrigações e responsabilidades diferentes a partir do papel desempenhado pelo agente de tratamento, trazendo obrigações mais brandas quando o importador for o operador, na linha do previsto na LGPD. Contudo, essa abordagem, não foi considerada na estruturação das cláusulas-padrão contratuais brasileiras, inconsistência percebida pela inclusão da figura da “Parte Designada”. Deste modo, ainda que a Parte Designada seja uma escolha dos contratantes, fato é que essa lógica destoa do que é encontrado em outras jurisdições (UE, UK, Rede IberoAmericana, por exemplo), o que pode ensejar uma distorção no mercado e diminuição da competitividade entre operadores-importadores, que nem sempre terão recursos ou estrutura para atender as novas obrigações contratuais que, por lei, são direcionadas apenas aos controladores, além de a premissa adotada pela ANPD criar um instrumento cujo modelo não é interoperável com os demais modelos globalmente reconhecidos. Ademais, a possibilidade de escolha da Parte Designada igualmente conflita com a própria diretriz indicada no artigo 2º inciso II desta minuta de Resolução, porquanto não se mostra compatível com “as boas práticas internacionais reconhecidas” e atrapalham o livre fluxo transfronteiriço de dados criando barreiras que a lei não criou.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509007

Data: 11/10/2023 - 14:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (PARTE 2/2) Nesse sentido, em relação ao atendimento das solicitações, a LGPD reservou ao titular de dados a faculdade de obter do controlador todo o rol de direitos estabelecido no artigo 18. E em relação à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, o Artigo 48 da LGPD estabelece ser dever do controlador, comunicar a ANPD e os titulares. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, é reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais e na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, levada à Consulta Pública em 02/05/2023. Dito isso, sugere-se eliminar a possibilidade de escolha da Parte Designada para que a alocação das obrigações e responsabilidades seja feita de acordo com o papel desempenhado pelo agente de tratamento na relação jurídica, em consonância com a LGPD e com outras jurisdições visando facilitar, sem se descurar da tutela dos dados pessoais, as transferências internacionais de dados.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509451

Data: 11/10/2023 - 23:45

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: As legislações de proteção de dados, de forma uníssona, estabelecem obrigações e responsabilidades diferentes a partir do papel desempenhado pelo agente de tratamento, trazendo obrigações mais brandas quando o importador for o operador, na linha do previsto na LGPD. Essa abordagem, contudo, não foi considerada na estruturação das cláusulas-padrão contratuais brasileiras, inconsistência percebida pela inclusão da figura da Parte Designada. Ainda que a Parte Designada seja uma escolha dos contratantes, a lógica destoa do que é encontrado em outras jurisdições (UE, UK, Rede IberoAmericana, por exemplo), o que pode ensejar uma distorção no mercado e diminuição da competitividade entre operadores-importadores, que nem sempre terão recursos ou estrutura para atender as novas obrigações contratuais que, por lei, são direcionadas apenas aos controladores, além de criar um instrumento cujo modelo não é interoperável com os demais modelos globalmente reconhecidos. Ademais, a possibilidade de escolha da Parte Designada igualmente conflita com a própria diretriz indicada no artigo 2º inciso II desta minuta de resolução, porquanto não se mostra compatível com “as boas práticas internacionais reconhecidas” e atrapalham o livre fluxo transfronteiriço de dados criando barreiras para além do legalmente previsto. Sugere-se eliminar a possibilidade de escolha da Parte Designada para que a alocação das

obrigações e responsabilidades seja feita de acordo com o papel desempenhado pelo agente de tratamento, em consonância com a LGPD e com outras jurisdições visando facilitar, sem se descuidar dos dados pessoais, as transferências internacionais de dados. A justificativa detalhada para o posicionamento do setor está disponível no documento anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31588>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509542

Data: 12/10/2023 - 09:42

Título: Contribuição Anexo 2 - Cláusula 4 ponto 176

Resumo: Em caráter contributivo e respeitosamente, pontua-se sobre a criação da “parte designada” e sua aplicabilidade para o pleno e concreto exercício de direitos do titular de dados. Entende-se que a responsabilidade de adoção de procedimentos para garantia de direitos, ao ser delimitada de modo rígido, pode, ao revés do que se pretende, prejudicar o exercício de direitos do titular. Inclusive, referida delimitação pode gerar confusão de responsabilidade entre os agentes de tratamento. Em anexo segue a íntegra da contribuição, com a proposta final de exclusão da cláusula 4 e demais referências a este agente (parte designada).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31606>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509776

Data: 13/10/2023 - 12:30

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, todo esse capítulo deve ser excluído, na medida em que as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei quanto às operações de tratamento de dados. A LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento, sendo, portanto, impossível pactuar isso de forma diversa no contrato, sob pena de afrontar a LGPD. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com obrigações designadas a outrem por lei, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31692>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510048

Data: 13/10/2023 - 21:18

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A Cláusula 4 modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a Cláusula 4 (bem como as referências a "Parte Designada" constantes em outras seções das cláusulas-padrão) deva ser removida em sua integralidade. Sugestão: [Exclusão integral da Cláusula 4.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 177

CLÁUSULA 4. Parte Designada

Número: CP-509779

Data: 13/10/2023 - 12:32

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere a exclusão do item.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31696>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 178

(OBS: escolher entre a OPÇÃO A a OPÇÃO B, conforme o caso.).

Número: CP-507409

Data: 09/10/2023 - 16:56

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá ao Exportador a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas: Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-507410

Data: 09/10/2023 - 16:56

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá ao Exportador a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas: Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509205

Data: 11/10/2023 - 17:01

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas: "Justificativa: Proposta a remoção do termo "principal" para evitar desentendimentos quando o cenário de tratamento de dados envolver mais de um controlador.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509452

Data: 11/10/2023 - 23:46

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509782

Data: 13/10/2023 - 12:33

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Subsidiariamente, caso a Autoridade decida não excluir todo o capítulo, a ABRANET sugere que seja objeto de reflexão sobre eventual reformulação e simplificação, na medida em que a LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento. Proposta de nova redação: 4.1 Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, essas reconhecem que os deveres relacionados à transparência e exercício dos direitos dos titulares que estejam previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no Regulamento de Transferências Internacionais publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverão executados na forma acordada no presente contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31698>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510230

Data: 14/10/2023 - 10:59

Título: Contribuição CTS-FGV

Resumo: A menção à "responsabilidade principal" é controversa. A responsabilidade dos agentes é definida na LGPD. A ideia de uma responsabilidade "principal" não encontra eco

nem na LGPD, nem na sistemática da responsabilidade civil. Sugere-se reformar a redação para lhe dar mais coerência.

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-510485

Data: 14/10/2023 - 17:15

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Os detalhes exigidos para fins de divulgação na Cláusula 14, por um lado, imporiam ônus excessivos aos agentes de tratamento, e por outro lado, não trariam benefícios evidentes para os titulares (que, nas situações específicas em que tais informações porventura sejam relevantes, poderão obtê-las por meio do exercício de direitos assegurados pela LGPD). No caso de operadores porventura indicados como "Parte Designada", por exemplo, o ônus seria ainda maior (em certos casos, praticamente inviável), já que esses operadores podem tratar dados de centenas de controladores. É importante considerar também que nem sempre haverá uma página na internet disponível para disponibilização das informações (e que o requisito de transparência contido na LGPD não exige divulgação online em todos os casos). Consideramos pertinente que certos requisitos sejam dispensados ou substituídos por simples dever de informar os titulares acerca da transferência internacional envolvendo os dados pessoais, já que terão sido informados pelo controlador em cumprimento ao dever de transparência. Alternativamente, parece razoável acomodar requisitos mais simples como (a) os países para os quais as transferências serão feitas; e (b) as finalidades (gerais) das transferências (ex.: hospedagem de dados, serviços de suporte e manutenção, etc). Sugestão: Entendemos que a alínea "a" deva ser excluída, em linha com sugestão de exclusão da cláusula 14.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 179

~~Onça de Parte Designada, ônus das obrigações de transparência principal e das obrigações gerais das Partes~~

Número: CP-507412

Data: 09/10/2023 - 16:56

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da frase. Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509453

Data: 11/10/2023 - 23:47

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509786

Data: 13/10/2023 - 12:35

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere a exclusão do item

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31700>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 180

(OBS: nas alíneas a, b e c assinalar a opção correspondente a Exportador, Importador ou ambos, conforme o caso).

Número: CP-502896

Data: 25/09/2023 - 11:14

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos excluir essa obrigação.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-504697

Data: 02/10/2023 - 10:40

Título: [Contribuição OI S.A] - Necessidade de exclusão da alínea

Resumo: Conforme comentários à cláusula 14, recomendamos excluir essa obrigação.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507414

Data: 09/10/2023 - 16:58

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: a) Publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;
Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509454

Data: 11/10/2023 - 23:47

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 181

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Número: CP-509455

Data: 11/10/2023 - 23:47

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 182

Exportador

Importador

Número: CP-507415

Data: 09/10/2023 - 16:57

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: b) Atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15; Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509456

Data: 11/10/2023 - 23:48

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 183

15: b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA

Parágrafo 184

Exportador

Importador

Número: CP-504699

Data: 02/10/2023 - 10:42

Título: [Contribuição OI S.A] - Necessidade de ajustes

Resumo: Considerando os comentários à cláusula 16, recomendamos ajustar a redação da alínea. Além disso, deve ser incluída a opção Não Aplicável para as hipóteses de transferências internacionais que ocorrerem entre operadores de dados:c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança a ANPD e Titulares de dados, conforme CLÁUSULA 16.2: Exportador / Importador/Não Aplicável

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507418

Data: 09/10/2023 - 16:59

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: c) Realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16;Justificativa: As responsabilidades dispostas nessa cláusula deverão recair ao exportador que estará em território nacional e terá os mecanismos necessários para cumprimento delas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509457

Data: 11/10/2023 - 23:48

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 185

CLÁUSULA 185 - Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na

Parágrafo 186

Exportador Importador

Número: CP-509016

Data: 11/10/2023 - 14:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão da Cláusula 4, esta deve também ser eliminada.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509458

Data: 11/10/2023 - 23:48

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, sugere-se a supressão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509787

Data: 13/10/2023 - 12:37

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31702>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 187

~~seja o Operador, o Controlador destas Cláusulas, responsável Parte Designada na forma do item 4.1.~~

Número: CP-509459

Data: 11/10/2023 - 23:50

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão da Cláusula 4, esta deve também ser eliminada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509788

Data: 13/10/2023 - 12:39

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31704>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 188

~~dadas as disposições da Lei de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação.~~

Número: CP-509460

Data: 11/10/2023 - 23:51

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão da Cláusula 4, esta deve também ser eliminada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509791

Data: 13/10/2023 - 12:42

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31706>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 189

b) pelo atendimento às determinações da ANPD;e

Número: CP-507338

Data: 09/10/2023 - 16:24

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A reparação dos danos causados deve ser realizada de acordo com o disposto na LGPD, a depender do ocorrido no caso concreto e de acordo com os limites de atuação de cada agente de tratamento, especialmente quando se trata de transferência internacional entre controladores.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508458

Data: 10/10/2023 - 16:11

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "c) pela garantia dos direitos dos Titulares, cabendo responsabilização dos agentes conforme Art. 42, caput da LGPD", em razão da responsabilidade dos Agentes de Tratamento, conforme o Art. 42 da LGPD, o Controlador não deverá ser o único responsabilizado por danos causados, apesar de ser o responsável pelo tratamento perante a ANPD

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509207

Data: 11/10/2023 - 17:04

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos comprovadamente causados aos titulares ou a terceiros em decorrência do tratamento dos seus dados pessoais." Justificativa: Sugerimos a complementação da Cláusula 4.2 (c) a fim de indicar que os danos a serem reparados pelo Controlador deverão ser efetivamente comprovados.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509461

Data: 11/10/2023 - 23:51

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão da Cláusula 4, esta deve também ser eliminada.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509794

Data: 13/10/2023 - 12:43

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31708>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 190

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

Número: CP-507420

Data: 09/10/2023 - 17:00

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508461

Data: 10/10/2023 - 16:12

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição

onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508460

Data: 10/10/2023 - 16:12

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509022

Data: 11/10/2023 - 14:27

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dado que a atuação do operador é pautada pelo artigo 39 da LGPD que estabelece o dever de realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento contratual válido ou outro que o valha, já firmado entre as o controlador e operador-exportador, a necessidade de colher assinatura do Terceiro Controlador nas cláusulas-padrão contratuais a ser adotada por operador não adiciona qualquer garantia ao titular de dados e dificulta, consideravelmente, o fluxo transfronteiriço de dados, violando a diretriz do artigo 2º II da minuta desta Resolução. Deste modo, entendemos que não deve ser uma obrigação adicional a coleta da assinatura deste controlador, bastando haver a menção, nestas cláusulas-padrão contratuais, que a transferência foi autorizada, com a indicação do controlador responsável pelo tratamento dos dados objeto da transferência internacional. Por isso, recomenda-se a exclusão da necessidade de sua assinatura dessa previsão, conforme se segue:

OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização do Terceiro Controlador indicado abaixo, na forma do item 4.2).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509462

Data: 11/10/2023 - 23:53

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que a atuação do operador é pautada pelo artigo 39 da LGPD que estabelece o dever de realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento contratual válido ou outro que o valha, já firmado entre as o controlador e operador-exportador, a necessidade de colher assinatura do Terceiro Controlador na cláusula-padrão contratual a ser firmada por seu Operador não adiciona qualquer garantia ao titular de dados e dificulta, consideravelmente, o fluxo transfronteiriço de dados, violando a diretriz do artigo 2º II da minuta desta Resolução. Deste modo, entendemos que não deve ser uma obrigação adicional a coleta da assinatura deste controlador, bastando haver a menção, nestas cláusulas-padrão contratuais, que a transferência foi autorizada, com a indicação do controlador responsável pelo tratamento dos dados objeto da transferência internacional. Por isso, recomenda-se a exclusão da necessidade de sua assinatura dessa previsão, conforme se segue:OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização do Terceiro Controlador indicado abaixo, na forma do item 4.2).

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510049

Data: 13/10/2023 - 21:19

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário:A Cláusula 4 modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a

LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a Cláusula 4 (bem como as referências a "Parte Designada" constantes em outras seções das cláusulas-padrão) deva ser removida em sua integralidade. A solução encontrada na Opção B para transferências entre operadores é de difícil aplicação prática, especialmente nos cenários de transferências de dados por um operador-exportador que envolva múltiplos controladores distintos. Entende-se que seja razoável prever simples declaração, pelo operador-exportador, de que a transferência se dá com a concordância do controlador. Sugestão: [Exclusão integral da Cláusula 4.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 191

OPÇÃO B. (OBS: a Opção B é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

Número: CP-502901

Data: 25/09/2023 - 11:25

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos a exclusão desse item por conta de sua difícil implementação na prática. No caso de um operador que contrata sub-operador para armazenar uma base de dados de inúmeros clientes (controladores) em plataforma de nuvem, não faria sentido indicar o operador como Terceiro Controlador Específico. A presente redação é excessivamente onerosa aos agentes de tratamento e não apresenta benefícios concretos em termos de transparência.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-504702

Data: 02/10/2023 - 10:48

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Como explanado anteriormente, a experiência prática tem demonstrado que a exigência de prévia autorização de controladores sobre aspectos operacionais como compartilhamento com demais fornecedores é um ônus excessivo, que pode inviabilizar a execução de determinados contratos. Da mesma forma, exigir a assinatura conjunta de terceiro controlador não se mostra a decisão mais acertada, já que tal exigência pode dificultar sobremaneira a adequação contratual. Entendemos que essa d. Autoridade não pode se esquecer do princípio da responsabilização e prestação de contas, através do qual os agentes de tratamento devem ter condições de demonstrar a conformidade de suas atividades. Por esse motivo, recomendamos a adequação da cláusula estabelecendo – independentemente de prévia seleção pelas partes – que, na hipótese de ambas as partes serem operadores, o exportador garante que possui as autorizações necessárias para efetuar a transferência, conforme redação a seguir sugerida. 4.2. Na hipótese de as Partes atuarem como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que informou a transferência ao Controlador, possuindo todas as autorizações necessárias para viabilizar a operação

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-504703

Data: 02/10/2023 - 10:49

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Como explanado anteriormente, a experiência prática tem demonstrado que a exigência de prévia autorização de controladores sobre aspectos operacionais como compartilhamento com demais fornecedores é um ônus excessivo, que pode inviabilizar a execução de determinados contratos. Da mesma forma, exigir a assinatura conjunta de terceiro controlador não se mostra a decisão mais acertada, já que tal exigência pode dificultar sobremaneira a adequação contratual. Entendemos que essa d. Autoridade não pode se esquecer do princípio da responsabilização e prestação de contas, através do qual os agentes de tratamento devem ter condições de demonstrar a conformidade de suas atividades. Por esse motivo, recomendamos a adequação da cláusula estabelecendo – independentemente de prévia seleção pelas partes – que, na hipótese de ambas as partes serem operadores, o exportador garante que possui as autorizações necessárias para efetuar a transferência, conforme redação a seguir sugerida. 4.2. Na hipótese de as Partes atuarem como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que informou a transferência ao Controlador, possuindo todas as autorizações necessárias para viabilizar a operação

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507339

Data: 09/10/2023 - 16:25

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A necessidade de obtenção da assinatura do terceiro controlador não é prática, eficiente ou factível. A parte responsável pela relação com o terceiro controlador deveria declarar que tem as devidas autorizações e, no contrato com esse controlador, obter a competente autorização.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507422

Data: 09/10/2023 - 17:01

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508466

Data: 10/10/2023 - 16:21

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508776

Data: 11/10/2023 - 10:42

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Reiteramos os argumentos trazidos quanto à cláusula 2.1, descritos no ponto anterior, e os riscos criados aos segredos comercial e industrial das empresas obrigadas a revelar informações quanto ao contrato coligado para recomendar a supressão do trecho referente a “Informações sobre Contrato Coligado”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509027

Data: 11/10/2023 - 14:28

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que o agente de tratamento pode ser uma pessoa física, a indicação de obrigatoriamente se indicar um “representante legal” dá a entender que o agente de tratamento teria que ter um representante legal no Brasil. Ainda que não tenha sido essa a intenção da ANPD, seria importante esclarecer que o termo “representante legal” diz respeito à situação nas quais o agente de tratamento, como pessoa jurídica, precisa de um representante legal para jurídica e validamente atuar. Nesse sentido, recomendamos a redação que se segue: "4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo. Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal, quando pessoa jurídica: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Principal: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Principal)."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509201

Data: 11/10/2023 - 16:57

Título: P&B Compliance

Resumo: A exigência de que o Exportador declare e garanta que a transferência é realizada com a autorização e em conformidade com as instruções do Terceiro Controlador pode ser excessivamente burocrática e difícil de ser implementada na prática. Recomendamos a exclusão da cláusula ora em questão, uma vez que sua redação atual impõe um ônus excessivo para os agentes de tratamento, sem oferecer benefícios tangíveis em termos de transparência.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509463

Data: 11/10/2023 - 23:53

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme apontado na cláusula que trata de sua definição, o termo contrato coligado empregado aqui não parece ser o mais adequado ao contexto, pelo que se propõe a alteração para contrato principal. Abaixo, a sugestão de redação alternativa: 4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo. Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Coligado Principal: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Principal).

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509798

Data: 13/10/2023 - 12:45

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET não seria necessário indicar o controlador nominalmente. Há cenários em que podem existir diversos controladores e, a cada alteração, exigiria um

novo aditivo para alterar os dados de sua identificação. Essa não é a prática adotada nas SCCs da UE, e poderão gerar burocratização dos contratos de transferência internacional de dados no Brasil.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31710>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510051

Data: 13/10/2023 - 21:21

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A Cláusula 4 modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a Cláusula 4 (bem como as referências a "Parte Designada" constantes em outras seções das cláusulas-padrão) deva ser removida em sua integralidade. Sugestão: [Exclusão integral da Cláusula 4.] Alternativamente, para esta cláusula, especificamente, sugere-se a seguinte redação (a ser realocada conforme sugestões acima): 4.1. Caso ambas as Partes atuem como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito por Terceiro Controlador.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510487

Data: 14/10/2023 - 17:19

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: A identificação de terceiro controlador e do contrato coligado para cada operação de transferência internacional pode tornar excessivamente onerosa a gestão contratual das transferências. Operadores (exportadores/importadores) podem firmar entre si contrato único e abrangente, apto a cobrir transferências de dados controlados por diferentes controladores. Além disso, considerar os potenciais efeitos concorrenciais e de violação a segredos de negócio. No mais, recomendamos simplificações adicionais ao conjunto de informações exigidas. Sugestão: Nome: Endereço: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Outras informações:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 192

Em operações de grande porte, a identificação do terceiro controlador e do contrato coligado pode tornar excessivamente onerosa a gestão contratual das transferências. Operadores (exportadores/importadores) podem firmar entre si contrato único e abrangente, apto a cobrir transferências de dados controlados por diferentes controladores. Além disso, considerar os potenciais efeitos concorrenciais e de violação a segredos de negócio. No mais, recomendamos simplificações adicionais ao conjunto de informações exigidas. Sugestão: Nome: Endereço: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Outras informações:

Número: CP-510282

Data: 14/10/2023 - 12:51

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Nota-se, neste item, que pode existir um ônus muito amplo para o operador quanto a esta observação. Nesse sentido, sugere-se uma tônica mais como recomendação do que efetivamente uma imposição.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

Parágrafo 193

identificação do ~~Se o contrato de compra e venda for~~ mais detalhado e, se for o possível, o Contrato Coligado) de

Número: CP-504704

Data: 02/10/2023 - 10:48

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Tendo em vista as contribuições acima, opinamos pela exclusão das cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Importante considerar que na hipótese de transferências internacionais posteriores, caso não seja aplicável outra modalidade de transferência internacional, o novo exportador terá de firmar novo instrumento para com o importador, sendo nessa oportunidade definidas novamente as responsabilidades em consonância com a cláusula 4.1

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507424

Data: 09/10/2023 - 17:01

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508467

Data: 10/10/2023 - 16:22

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509033

Data: 11/10/2023 - 14:30

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que a atuação do operador é pautada pelo artigo 39 da LGPD que estabelece o dever de realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, as instruções e a autorização do controlador já terão sido dadas ao operador-exportador, cabendo a este sua observância sob pena de se responsabilizar única e diretamente pelo que extrapolar tais comandos, desvinculando o controlador originário da relação jurídica. Deste modo, não há necessidade de participação do Terceiro Controlador nas cláusulas-padrão contratuais a serem adotadas por seu operador, eis que tal exigência tornará

a relação jurídica excessivamente complexa sem adicionar qualquer garantia aos titulares de dados, pelo que recomenda-se a exclusão desta cláusula.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509464

Data: 11/10/2023 - 23:53

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que a atuação do operador é pautada pelo artigo 39 da LGPD que estabelece o dever de realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, as instruções e a autorização do controlador já terão sido dadas ao operador-exportador, cabendo a este sua observância sob pena de se responsabilizar única e diretamente pelo que extrapolar tais comandos, desvinculando o controlador originário da relação jurídica. Deste modo, não há necessidade de participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão contratual a ser firmada por seu Operador, eis que tal exigência tornará a relação jurídica excessivamente complexa sem adicionar qualquer garantia aos titulares de dados, pelo que recomenda-se a exclusão desta cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509802

Data: 13/10/2023 - 12:48

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, é desnecessário exigir que haja assinatura dos controladores, porque haverá uma dificuldade logística e operacional de coletar tais assinaturas, bem como tal prática não ser adotada nas SCCs da UE, podendo burocratizar em excesso.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31712>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510489

Data: 14/10/2023 - 17:20

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: A participação do controlador em cada contrato de transferência entre operadores onerará excessivamente os procedimentos de transferência. Operadores (exportadores/importadores) podem firmar entre si contrato único e abrangente, apto a cobrir transferências de dados controlados por diferentes (inúmeros) controladores. Parece-nos suficiente haver autorização para a transferência (com indicação de suboperadores aplicáveis), cabendo a exigência de assinatura das cláusulas como condição geral entre as partes. Consideramos que a exigência de assinatura pelo Terceiro Controlador não traga benefícios aos titulares que justifiquem ônus tão relevante para os agentes de tratamento envolvidos, inclusive porque os titulares seguirão munidos de (a) proteção legal para pleitear indenizações em caso de tratamento ilícito de dados; e (b) de ferramentas para obter informações mais detalhadas acerca das transferências internacionais, nos casos em que o acesso a essas informações seja relevante para os titulares. Sugestão: Excluir o dispositivo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510563

Data: 14/10/2023 - 22:21

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A exigência de que o Terceiro Controlador assine todos os contratos celebrados entre Operadores de dados acarreta ônus excessivo e desproporcional à essa parte, que terá de assinar múltiplos contratos firmados entre Operadores. Cabe mencionar que a cláusula 4.1. já estabelece que a transferência ocorre com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador. Portanto, o Terceiro Controlador já instrui e autoriza a transferência dos dados, sendo responsabilidade dos Operadores agirem de acordo com suas instruções. Essa previsão de necessidade de co-assinatura do responsável somente traria mais burocracia e morosidade à transferência dos dados. Diante do exposto, sugerimos que a obrigação de assinatura do Terceiro Controlador em todos os contratos seja suprimida do Regulamento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 194

~~4.2. O Terceiro Controlador, no ato de ligar ou desligar as assinaturas, e exportar ou realizar as disposições federais~~

Número: CP-504705

Data: 02/10/2023 - 10:50

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Tendo em vista as contribuições acima, opinamos pela exclusão das cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Importante considerar que na hipótese de transferências internacionais posteriores, caso não seja aplicável outra modalidade de transferência internacional, o novo exportador terá de firmar novo instrumento para com o importador, sendo nessa oportunidade definidas novamente as responsabilidades em consonância com a cláusula 4.1

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507427

Data: 09/10/2023 - 17:01

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508468

Data: 10/10/2023 - 16:24

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508469

Data: 10/10/2023 - 16:25

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509061

Data: 11/10/2023 - 14:37

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: As legislações de proteção de dados, de forma uníssona, estabelecem obrigações e responsabilidades diferentes a partir do papel desempenhado pelo agente de tratamento, abordagem essa que não foi considerada na estruturação dessas cláusulas-padrão contratuais quando da possibilidade de indicação da figura da Parte Designada, eis que, (i) além de obrigar todos os controladores a participarem (como parte) dessa relação jurídica, (ii) pode ensejar criação para os operadores (quando a Parte Designada for o operador-exportador) de obrigações criadas, por lei, apenas para os controladores. Deste modo, consideramos como suficiente a indicação de algumas informações pelo controlador. Ademais, ainda que seja uma escolha das partes a possibilidade de indicação da Parte designada, entendemos que essa dinâmica conflita com cláusulas-padrão contratuais de outras jurisdições, prejudica a concorrência e dificulta a transferência internacional de dados violando certas diretrizes trazidas nesta minuta de Resolução. Sendo assim, em relação ao atendimento das solicitações, a LGPD reservou ao titular de dados a faculdade de obter do controlador todo o rol de direitos estabelecido no artigo 18. E em relação à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, o Artigo 48 da LGPD estabelece ser dever do controlador, comunicar a ANPD e os titulares. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, é reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais e na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com

Dados Pessoais, levada à Consulta Pública em 02/05/2023. Dito isso, sugerimos suprimir a possibilidade de escolha da Parte Designada nesse contexto.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509465

Data: 11/10/2023 - 23:54

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: As legislações de proteção de dados, de forma uníssona, estabelecem obrigações e responsabilidades diferentes a partir do papel desempenhado pelo agente de tratamento, abordagem essa que não foi considerada na estruturação dessas cláusulas-padrão contratuais quando da possibilidade de indicação da figura da Parte Designada, eis que, (i) além de obrigar todos os controladores a participarem (como parte) dessa relação jurídica, (ii) pode ensejar criação para os operadores (quando a Parte Designada for o operador-exportador) de obrigações criadas, por lei, apenas para os controladores. Deste modo, consideramos como suficiente a indicação das informações de quem assume essa função no tratamento de dados objeto da transferência internacional, e considerando que a autorização para transferências ulteriores já terá sido dada pelo controlador. CAinda que seja uma escolha das partes a possibilidade de indicação da Parte designada, entendemos que essa dinâmica conflita com cláusulas-padrão contratuais de outras jurisdições, prejudica a concorrência e dificulta a transferência internacional de dados violando certas diretrizes trazidas nesta minuta de Resolução. Sendo assim, em relação ao atendimento das solicitações, a LGPD reservou ao titular de dados a faculdade de obter do controlador todo o rol de direitos estabelecido no artigo 18. E em relação à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, o Artigo 48 da LGPD estabelece ser dever do controlador, comunicar a ANPD e os titulares. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, é reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais e na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, levada à Consulta Pública em 02/05/2023. Dito isso, sugerimos suprimir a possibilidade de escolha da Parte Designada nesse contexto.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509804

Data: 13/10/2023 - 12:49

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com uma das Partes, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a determinar essas responsabilidades, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31714>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510490

Data: 14/10/2023 - 17:20

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando-se a assunção de obrigações pelo Terceiro Controlador e a recomendação de que ele seja eximido de assinar cada contrato firmado pelo operador em caso de transferência posterior, sugerimos que as obrigações, quando assumidas pelo Terceiro Controlador, sejam formalizadas sob a forma de declaração pelo exportador (que ficaria responsável por formalizar as obrigações aplicáveis conforme a hipótese aplicável). Sugestão: Excluir o dispositivo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 195

~~Partes designa a cláusula de responsabilidade principal pelas obrigações de cada uma das partes, obrigando~~

Número: CP-507431

Data: 09/10/2023 - 17:03

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Parágrafo 196

(OBS: não alterar a opção)

correspondente a Exportador, Terceiro

Número: CP-507433

Data: 09/10/2023 - 17:05

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Parágrafo 197

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Parágrafo 198

Exportador Terceiro Controlador

Número: CP-507436

Data: 09/10/2023 - 17:05

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Parágrafo 199

15: b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA

Parágrafo 200

Exportador

Terceiro Controlador

Número: CP-507438

Data: 09/10/2023 - 17:06

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: O cumprimento das disposições previstas nas cláusulas 15 e 16 são de responsabilidade do controlador, segundo se verifica nos artigos 18 e 48 da LGPD, dessa forma, sugere-se a exclusão do item para ir ao encontro do estipulado em lei.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-510564

Data: 14/10/2023 - 22:22

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Não há necessidade da manutenção da cláusula 4.3, itens "a", "b" e "c", tendo em vista que, independentemente da distribuição de responsabilidade definida pelas Partes, a cláusula 4.5 estabelece que o Terceiro Controlador permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 14, 15 e 16 ora mencionadas. Dessa forma, para evitar confusão na alocação das responsabilidades instituídas contratualmente, sugerimos a supressão dos itens "a", "b" e "c" da cláusula 4.3.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 201

CLÁUSULA 16) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na

Parágrafo 202

Número: CP-504706

Data: 02/10/2023 - 10:50

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Tendo em vista as contribuições acima, opinamos pela exclusão das cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Importante considerar que na hipótese de transferências internacionais posteriores, caso não seja aplicável outra modalidade de transferência internacional, o novo exportador terá de firmar novo instrumento para com o importador, sendo nessa oportunidade definidas novamente as responsabilidades em consonância com a cláusula 4.1

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507440

Data: 09/10/2023 - 17:07

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508470

Data: 10/10/2023 - 16:26

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509806

Data: 13/10/2023 - 12:50

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Assim como em todo o capítulo, a ABRANET entende ser desnecessária essa disposição.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31716>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510491

Data: 14/10/2023 - 17:21

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Para uma melhor coesão das obrigações (e partindo da premissa que o Importador não conhece profundamente a LGPD), sugerimos que a vinculação à cooperação por ele assumida seja amarrada com os detalhes constantes das cláusulas, 15 e 16. Sugestão: O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas [no item 4.3] e nas cláusulas 15 e 16.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 203

~~de ser transmitida pelo Importador ao Terceiro Controlador, conforme o caso, para que este possa cumprir adequadamente as obrigações previstas [no item 4.3] e nas cláusulas 15 e 16.~~

Número: CP-504707

Data: 02/10/2023 - 10:50

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Tendo em vista as contribuições acima, opinamos pela exclusão das cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Importante considerar que na hipótese de transferências internacionais

posteriores, caso não seja aplicável outra modalidade de transferência internacional, o novo exportador terá de firmar novo instrumento para com o importador, sendo nessa oportunidade definidas novamente as responsabilidades em consonância com a cláusula 4.1

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507443

Data: 09/10/2023 - 17:07

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508471

Data: 10/10/2023 - 16:27

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509067

Data: 11/10/2023 - 14:38

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a supressão da possibilidade de indicação da Parte Designada, por consequência sugere-se a supressão deste item.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509466

Data: 11/10/2023 - 23:55

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a supressão da possibilidade de indicação da Parte Designada, por consequência sugere-se a supressão deste item.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509808

Data: 13/10/2023 - 12:52

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31718>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510492

Data: 14/10/2023 - 17:23

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando-se a assunção de obrigações pelo Terceiro Controlador e a recomendação de que ele seja eximido de assinar cada contrato firmado pelo operador em caso de transferência posterior, sugerimos que as obrigações, quando assumidas pelo Terceiro

Controlador, sejam formalizadas sob a forma de declaração pelo exportador (que ficaria responsável por formalizar as obrigações aplicáveis conforme a hipótese aplicável). Sugestão: 4.5. O Exportador declara que estabeleceu, por meio de contrato escrito, garantias do Terceiro Controlador de que ele permanecerá responsável:a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;b) pelo atendimento às determinações da ANPD; ec) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 204

~~4.5. O Exportador declara que a Parte Designada é responsável pelo item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador ou a Parte Designada.~~

Número: CP-507453

Data: 09/10/2023 - 17:15

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509809

Data: 13/10/2023 - 12:53

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31720>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 205

dende as disposições estabelecidas no Regulamento Normativo nº 001/2014, de 5 de maio de 2014.

Número: CP-507455

Data: 09/10/2023 - 17:15

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509811

Data: 13/10/2023 - 12:54

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31722>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 206

b) pelo atendimento às determinações da ANPD:e

Número: CP-502263

Data: 20/09/2023 - 16:45

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados aos Titulares, ressalvada a possibilidade de exercer direito de regresso em relação ao Exportador ou Importador. Justificativa: Sugere-se incluir a expressão “aos Titulares, ressalvada a possibilidade de exercer direito de regresso em relação ao Exportador ou Importador”, tendo em vista que os danos podem vir a ser causados pelo Exportador ou Importador, sendo que em muitas hipóteses o terceiro controlador não possui qualquer ingerência sobre as transferências feitas entre operadores, especialmente quando tais operadores são empresas de tecnologia globais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507457

Data: 09/10/2023 - 17:15

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509208

Data: 11/10/2023 - 17:06

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação: "c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos comprovadamente causados aos titulares ou a terceiros em decorrência do tratamento dos seus dados pessoais." Justificativa: Sugerimos a complementação da Cláusula 4.5 (c) a fim de indicar que os danos a serem reparados pelo Controlador deverão ser efetivamente comprovados.

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509291

Data: 11/10/2023 - 19:27

Título: TIM S.A.

Resumo: "Em razão da responsabilidade dos Agentes de Tratamento, conforme o Art. 42 da LGPD, o Controlador não deverá ser o único responsabilizado por danos causados, apesar de ser o responsável pelo tratamento perante a ANPD. Desta forma recomendamos a alteração:c) pela garantia dos direitos dos Titulares, cabendo responsabilização dos agentes conforme Art. 42, caput da LGPD "

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509814

Data: 13/10/2023 - 12:56

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31724>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 207

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

Número: CP-500582

Data: 12/09/2023 - 15:40

Título: Questionamento

Resumo: Em caso de o importador ou exportador não adotar esse padrão, quais serão as suas penalidades?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30504>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-507340

Data: 09/10/2023 - 16:25

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Conforme já comentado anteriormente, entendemos que as cláusulas não devem ser tão engessadas, dificultando a sua implementação.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509894

Data: 13/10/2023 - 16:21

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest deleting the remark.

COMMENTS/RATIONAL: We do not agree with the imposition by regulatory agencies. We understand that processing agents must implement provisions in their contractual instruments, but in a harmonious and principled manner, to their business models, without restrictions on contractual freedom. Furthermore, we understand that this is a disproportionate use of the authority's workload and public resources in the analysis of cases presented by any and all organizations that make this type of request.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 208

(OBS: Esta Seção contém cláusulas que devem ser adotadas para fins de implementação internacional de

Parágrafo 209

CLÁUSULA 5.	Finalidade
-------------	------------

Número: CP-507342

Data: 09/10/2023 - 16:26

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: “5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 210

~~Parágrafo 210. O presente documento, de caráter informativo, não possui força de lei e não pode ser utilizado para fins de litigância ou para a imposição de obrigações.~~

Parágrafo 211

CLÁUSULA 6. Definições

Número: CP-509765

Data: 13/10/2023 - 12:19

Título: Contribuição Peck Advogados - Alteração da redação

Resumo: Recomendamos incluir a qualificação “em conjunto”, para deixar claro que os direitos ou obrigações se aplicam, conforme o contexto, para ambas as partes. A redação ficaria da seguinte forma: “(r) Partes: Exportador e Importador, em conjunto”.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509848

Data: 13/10/2023 - 14:24

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Subsidiariamente, caso a ANPD opte por manter o conceito de subcontratado, a ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). A ABRANET sugere que se

acrescente um item: z) Suboperador: terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31762>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 212

Objetivo: Definir a figura do Suboperador, para a finalidade de tratamento de dados pessoais, e suas respectivas responsabilidades.

Número: CP-509839

Data: 13/10/2023 - 14:11

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores..Proposta de nova redação: a) Agentes de tratamento: o controlador, o operador e o suboperador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31746>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 213

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Parágrafo 214

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Parágrafo 215

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I,

Número: CP-509075

Data: 11/10/2023 - 14:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Em que pese não haver no Direito Brasileiro uma definição legal de contratos coligados, a jurisprudência buscou dar interpretação ao que esses contratos seriam. Segundo jurisprudência do STJ, “por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum (STJ, REsp 1.519.041/RJ, 3.ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.09.2015). Logo, um depende do outro. Nesse sentido, não parece ser esse o objetivo que se busca na definição, mas sim a da existência de um Contrato Principal que poderá reger toda a relação firmada entre os agentes de tratamento e que, às Cláusulas-padrão contratuais, se relacione. Dessa forma, sugere-se a alteração desta redação, conforme segue, bem como as alterações de todas as referências ao termo ao longo da minuta da Resolução: “d) Contrato Principal: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509467

Data: 11/10/2023 - 23:56

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Em que pese não haver no Direito Brasileiro uma definição legal de contratos coligados, a doutrina e a jurisprudência buscou dar interpretação ao que esses contratos seriam. Segundo jurisprudência do STJ, “por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum (STJ, REsp 1.519.041/RJ, 3.ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.09.2015). Na doutrina, Orlando Gomes elucidou que os contratos coligados se compreendem por “união com dependência”, assinalando que “os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo”. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante.” (GOMES, Orlando. Contratos. 26a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119). Nesse sentido, não parece ser esse o objetivo que se busca na definição, mas sim a da existência de um Contrato Principal que poderá reger toda a relação firmada entre os agentes de tratamento e que, às Cláusulas-padrão contratuais, se relacione. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação, conforme segue: d) Contrato Principal: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 216

Objeto: Alteração de cláusula de privacidade e tratamento de dados pessoais no contrato de

Número: CP-508472

Data: 10/10/2023 - 16:29

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "e) Controlador: Parte a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;" pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509292

Data: 11/10/2023 - 19:27

Título: TIM S.A.

Resumo: É viável conceituar o termo "Terceiro Controlador", conforme disposto na alínea "u" desta cláusula.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 217

Objeto: Alteração de cláusula de privacidade e tratamento de dados pessoais no contrato de

Parágrafo 218

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Parágrafo 219

g) Eliminação: Se trata da pessoa cuja identificação é automática, ofuscação original, cópia de

Número: CP-507343

Data: 09/10/2023 - 16:26

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado, no âmbito e nos limites técnicos das atividades;

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 220

h) Eliminação: exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em banco de dados,

Número: CP-509841

Data: 13/10/2023 - 14:13

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência internacional de dados pessoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE. Proposta de nova redação: i) Exportador de dados: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31750>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509895

Data: 13/10/2023 - 16:23

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest the exclusion of this section.
COMMENTS/RATIONAL: Such a definition is not found in Art. 5, IX of the LGPD and is

creating a new processing agent, not available therein. In practice, controllers and operations will not always be exporters/importers, but due to specific purposes that will lead to the international transfer of personal data. Therefore, the definition of an exporter or importer, in addition to violating the LGPD, creates rigid figures, which may not correspond to the daily life of processing agents.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 221

que exporta: dados pessoais de tratamto, localizado no território nacional ou em país estrangeiro,

Número: CP-502264

Data: 20/09/2023 - 16:47

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;Justificativa:Alteração sugerida para que a definição de importador esteja em conformidade com o artigo 3º, II, da minuta do Regulamento.Vide comentários ao art. 12 do Regulamento, especialmente no que toca aos privilégios e imunidades de tais organismos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502897

Data: 25/09/2023 - 11:16

Título: CONTRIBUIÇÃO TOZZINIFREIRE ADVOGADOS:

Resumo: Recomendamos que a definição de importador siga a mesma definição estabelecida pelo artigo 3º, uma vez que o artigo em questão não aborda organismo internacional, conforme redação abaixo: "importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador."

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Status: Aprovada

Número: CP-507346

Data: 09/10/2023 - 16:27

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste a fim de contemplar a redação que consta no item 21 do Regulamento sobre o mesmo tópico. “j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, querecebe dados pessoais transferidos por Exportador;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509842

Data: 13/10/2023 - 14:16

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Proposta de nova redação: j) Importador de dados: agente de tratamento, localizado, país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31752>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509896

Data: 13/10/2023 - 16:24

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest the exclusion of this section.COMMENTS/RATIONAL: Such a definition is not found in Art. 5, IX of the LGPD and is creating a new processing agent, not available therein. In practice, controllers and operations will not always be exporters/importers, but due to specific purposes that will lead to the international transfer of personal data. Therefore, the definition of an exporter or importer, in addition to violating the LGPD, creates rigid figures, which may not correspond to the daily life of processing agents.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 222

Transferido por Exportador de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais

Parágrafo 223

Brasil é Regulação Nacional de Proteção de Dados Pessoais, constitucionais, legais (GDPR), ANPD, regulamentares

Número: CP-507347

Data: 09/10/2023 - 16:28

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação. “1) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e suas alterações;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 224

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

Parágrafo 225

2018) PD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de

Número: CP-491112

Data: 17/08/2023 - 09:01

Título: Incluir medidas de segurança física.

Resumo: Para que as medidas de segurança sejam completas, é preciso incluir também medidas de segurança física, em linha com os grupos de controle das novas versões das ISOs 27001 e 27002, que incluem controles organizacionais, de pessoas, físicos e tecnológicos. Aqui consideramos que os controles organizacionais e de pessoas estão contemplados na categoria de controles administrativos. Dessa forma, recomendamos que o texto fique da seguinte forma: "n) Medidas de Segurança: medidas técnicas, FÍSICAS e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;"

Contribuinte: Leonardo Bastos Queiroz

Status: Aprovada

Número: CP-509078

Data: 11/10/2023 - 14:42

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para maior segurança jurídica dos agentes regulados, considerando a definição de Medidas de Segurança constante minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais recentemente submetida à Consulta Pública, sugerimos a manutenção da definição lá empregada. "n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação;"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509468

Data: 11/10/2023 - 23:56

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Para maior segurança jurídica dos agentes regulados, considerando a definição de Medidas de Segurança constante minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais recentemente submetida à Consulta Pública, sugerimos a manutenção da definição lá empregada.n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, ou comunicação;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 226

Alteração de acessos não autorizados às técnicas e situações acidentais ou ilícitas de proteção, perda,

Parágrafo 227

Número: CP-509844

Data: 13/10/2023 - 14:17

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Proposta de nova redação:p) Operador: Parte, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;p.2) Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31754>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 228

p) Os dados pessoais em nome do Controlador, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de

Número: CP-509081

Data: 11/10/2023 - 14:42

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a supressão da possibilidade de indicação da Parte Designada, por consequência sugere-se a supressão deste item.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509469

Data: 11/10/2023 - 23:57

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a recomendação de supressão da possibilidade de indicação da Parte Designada, por consequência, sugere-se a supressão deste item.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509928

Data: 13/10/2023 - 17:43

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 6.1, q

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições à cláusula 6.1, q, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31814>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-510052

Data: 13/10/2023 - 21:21

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: [Exclusão do dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 229

6) O Suboperador é designado em Regulamento específico, no âmbito da atuação do Controlador designado, os dados Titulares

Número: CP-509897

Data: 13/10/2023 - 16:25

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest the exclusion of this section.

COMMENTS/RATIONAL: Such a definition is not found in Art. 5, IX of the LGPD and is creating a new processing agent, not available therein. In practice, controllers and operations will not always be exporters/importers, but due to specific purposes that will lead to the international transfer of personal data. Therefore, the definition of an exporter or importer, in addition to violating the LGPD, creates rigid figures, which may not correspond to the daily life of processing agents.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Parágrafo 230

r) Partes: Exportador e Importador;

Parágrafo 231

de Suboperador, em Regulamento específico, no âmbito da atuação do Controlador designado, os dados Titulares

Número: CP-509845

Data: 13/10/2023 - 14:18

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Proposta de nova redação: t) : Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31756>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 232

Exportador, a data de realização do tratamento de Dados Pessoais pelo Exportador, a referência Internacional onde

Número: CP-502266

Data: 20/09/2023 - 16:48

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: É importante que a ANPD esclareça qual o nível de detalhamento que espera dessas instruções que o controlador deve promover ao operador, não só com relação à transferência internacional.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504709

Data: 02/10/2023 - 10:51

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Considerando as contribuições anteriores, sugere-se pequeno ajuste no conceito de Terceiro Controlador:u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza ou fornece instruções para Transferência Internacional de Dados pelo Exportador e que não integra diretamente o presente instrumento.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507458

Data: 09/10/2023 - 17:16

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508475

Data: 10/10/2023 - 16:31

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes e insere na relação contratual uma parte que não está no contrato geral.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 233

~~Ex) Titular: Conexis Brasil Digital (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) - Cláusula 4 (Opção B) - Adicional de Dados e Informações~~

Parágrafo 234

~~W) Titular: Conexis Brasil Digital (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) - Cláusula 4 (Opção B) - Adicional de Dados e Informações~~

Número: CP-504711

Data: 02/10/2023 - 10:51

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Importante ajustar o conceito de transferência internacional. Isso porque, da leitura do conceito proposto por essa d. autoridade, o simples acesso por um agente localizado em outro país já poderia configurar como transferência internacional. Ocorre que essa abordagem não nos parece a mais acertada, considerando que o tratamento de dados continua ocorrendo na prática no Brasil. Devemos ter em mente que a LGPD, ao estabelecer as regras de transferência internacional, tem como objetivo salvaguardar atividades de tratamento que ocorrem fora do território nacional, razão pela qual a definição proposta nas cláusulas padrão acaba se distanciando de uma interpretação teleológica da lei, além de implicar em ônus excessivo aos agentes de tratamento. Assim, sugere-se o seguinte ajuste na definição sobre transferência internacional: w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha a outro agente de tratamento;

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-504710

Data: 02/10/2023 - 10:52

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Importante ajustar o conceito de transferência internacional. Isso porque, da leitura do conceito proposto por essa d. autoridade, o simples acesso por um agente localizado em outro país já poderia configurar como transferência internacional. Ocorre que essa abordagem não nos parece a mais acertada, considerando que o tratamento de dados continua ocorrendo na prática no Brasil. Devemos ter em mente que a LGPD, ao estabelecer as regras de transferência internacional, tem como objetivo salvaguardar atividades de tratamento que ocorrem fora do território nacional, razão pela qual a definição proposta nas cláusulas padrão acaba se distanciando de uma interpretação teleológica da lei, além de implicar em ônus excessivo aos agentes de tratamento. Assim, sugere-se o seguinte ajuste na definição sobre transferência internacional: w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha a outro agente de tratamento;

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507349

Data: 09/10/2023 - 16:30

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD revise o conceito de transferência para fins de retirar a previsão de que a mera disponibilização de acesso a dados pessoais poderia caracterizar uma transferência internacional, conforme comentado anteriormente. “Transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais diretamente a outro agente de tratamento”.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509082

Data: 11/10/2023 - 14:46

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme comentários anteriores, é necessário que a definição dos termos constantes deste documento seja tão precisa quanto necessária para não gerar interpretação inequívoca e dificuldade de compreensão e identificação, pelos agentes de tratamento, de certa operação de tratamento ser ou não uma transferência internacional. Valendo-se das experiências que, inclusive, constam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, pode-se dizer que a concretude da transferência resulta do recebimento, pelo importador, dos dados pessoais transferidos pelo exportador. Portanto, a disponibilização de acesso (porque não há transferência real de dados), ou o simples acesso (porque não há envio de dados pessoais de uma gente de tratamento para outro agente de tratamento) não qualificam uma transferência, sendo necessário o ajuste neste ato normativo para endereçar essa preocupação, o que trará melhor clareza e segurança jurídica aos agentes de tratamento. "III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento, transmite, compartilha por transmissão, compartilhamento ou outra forma de disponibilização, efetivamente transfere os dados pessoais a outro agente de tratamento; "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509470

Data: 11/10/2023 - 23:58

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme comentários anteriores, é necessário que a definição dos termos constantes deste documento seja tão precisa quanto necessária para não gerar interpretação inequívoca e dificuldade de compreensão e identificação, pelos agentes de tratamento, de certa operação de tratamento ser ou não uma transferência internacional. Se valendo das experiências que, inclusive, constam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (p. 17-21), pode-se dizer que a concretude da transferência resulta do recebimento, pelo importador, dos dados pessoais transferidos pelo exportador. Portanto, a disponibilização de acesso (porque não há transferência real de dados), ou o simples acesso (porque não há envio de dados pessoais de uma gente de tratamento para outro agente de tratamento) não qualificam uma transferência, sendo necessário o ajuste neste ato normativo para endereçar essa preocupação, o que trará melhor clareza e segurança jurídica aos agentes de tratamento: III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento por transmissão, compartilhamento ou outra forma de disponibilização, efetivamente transfere os dados pessoais a outro agente de tratamento;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509846

Data: 13/10/2023 - 14:20

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD. Proposta de nova redação: w) transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento;

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31758>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510054

Data: 13/10/2023 - 21:23

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a transferência deva ser caracterizada apenas com o efetivo recebimento dos dados pessoais pelo importador, e não por simples acesso aos dados pessoais (sem transferência efetiva desses dados). Sugestão: w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 235

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha dados pessoais a outro agente de tratamento;

Número: CP-509543

Data: 12/10/2023 - 09:44

Título: Contribuição Anexo 2 - Cláusula 6.1, x - ponto 235

Resumo: Suscita-se neste dispositivo, de igual modo ao abordado na contribuição do art. 3º, IV do Regulamento, sobre a preocupação com a definição de transferência internacional, tendo-se em vista que para regulamentar as operações relacionadas é preciso uma definição mais detalhada do que na LGPD, cujo objetivo não foi esgotar o tema de transferência internacional em suas nuances. Após as considerações no documento em anexo, sugere-se a seguinte adaptação do dispositivo: IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro, uma vez observados os seguintes requisitos: (i) haja regulamentação pela jurisdição da lei local do país de origem sobre proteção de dados pessoais; (ii) a operação tenha o objetivo de compartilhamento de dados pessoais, ainda que para mero acesso ou armazenamento, para destinatário localizado fora do país de origem; e (iii) que o destinatário seja um novo agente de tratamento, como um controlador ou operador distinto do ente original.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31608>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Parágrafo 236

~~o) Transferência internacional de dados para país estrangeiro; e~~ Dados Pessoais para país estrangeiro

Número: CP-501058

Data: 14/09/2023 - 17:28

Título: Conceito dúbio

Resumo: Um vez que a transferência posterior poderá ocorrer dentro de um mesmo país, é importante esclarecer se a transferência posterior é distinta de uma nova transferência internacional.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-507350

Data: 09/10/2023 - 16:30

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Importante que essa definição também conste do regulamento.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509083

Data: 11/10/2023 - 14:47

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A indicação de que a transferência de dados pessoais dentro do mesmo país do importador caracterizaria uma transferência posterior, parece equivocada, na medida em que a transferência posterior pressupõe uma transferência internacional subsequente, originada do Operador, para um outro agente de tratamento de dados, localizado em país diverso. Ou seja, para a caracterização da transferência posterior é necessária: (i) a caracterização de uma transferência internacional de dados, nos termos do artigo 6º desta minuta; (ii) que a transferência internacional seja originada do importador; (iii) que a transferência ocorra para um terceiro, outro agente de tratamento, que necessariamente esteja localizado em país diverso. Nesse sentido, inclusive, é a disposição do artigo 44 da GDPR que estabelece que referidas transferências ocorrem “de um país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional”. Ademais, essa definição deve ser reproduzida no corpo do próprio Regulamento do qual este Anexo II faz parte, de modo que essa compreensão seja refletida em toda e qualquer transferência posterior, não apenas aquelas realizadas com apoio das cláusulas-padrão contratuais. Dessa forma, sugere-se a modificação do texto, conforme se segue: "y) Transferência Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509471

Data: 11/10/2023 - 23:58

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A indicação de que a transferência de dados pessoais dentro do mesmo país do importador caracterizaria uma transferência posterior não parece correta, dado que a transferência posterior representa uma transferência internacional subsequente, originada do Operador, para um outro agente de tratamento de dados situado em outro país, ou organismo internacional. Ou seja, para a caracterização da transferência posterior se faz necessária a presença de três elementos: (i) a caracterização de uma transferência internacional de dados, nos termos do artigo 6º da minuta do Regulamento; (ii) que essa transferência internacional

seja originada do importador; e (iii) que a transferência ocorra para um terceiro, outro agente de tratamento, que necessariamente esteja localizado em país, ou organismo internacional, diverso do importador. Nesse sentido, inclusive, é a disposição do artigo 44 da GDPR que estabelece que referidas transferências ocorrem “de um país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional”. Dessa forma, sugere-se a modificação do texto, conforme se segue:y) Transferência Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509847

Data: 13/10/2023 - 14:22

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).Proposta de nova redação: y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Suboperador, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31760>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509926

Data: 13/10/2023 - 17:38

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 6.1, y

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições à cláusula 6.1, y, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31810>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-510283

Data: 14/10/2023 - 12:51

Título: Sugestão Redação

Resumo: Nota-se que não é possível generalizar o termo “transferência” para operações envolvendo o compartilhamento de dados dentro de um mesmo país. Em razão disso, sugere-se a alternativa para o termo “compartilhamento”, caso a transmissão de dados pessoais não seja transfronteiriça. Sugere-se a seguinte redação: “y) Transferência/Compartilhamento Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais ou compartilhamento de Dados Pessoais, dentro do mesmo país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 237

~~na Transferência de Dados Pessoais de um país para outro, desde~~

Número: CP-509682

Data: 13/10/2023 - 10:50

Título: Aplicação prática

Resumo: Cláusula 7 das Cláusulas-Padrão Contratuais: a ANPD conseguirá “aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes” - ou seja, inclusive ao “importador”?

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-510454

Data: 14/10/2023 - 16:57

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para as Cláusulas 7 do Anexo II: O mecanismo que obriga a adoção das cláusulas-padrão previstas neste Regulamento como obrigatória acarreta risco nas negociações com Estados que não conferem o mesmo grau de proteção de dados que o Brasil,

mas que mantenha cláusulas-padrão próprias, emitidas por sua autoridade nacional. Neste cenário, há maior chance de disputas para a definição de quais cláusulas deverão prevalecer. As Cláusulas, se aplicadas, poderão trazer conflitos entre: a) Países com lei de proteção de dados e autoridade de proteção de dados estabelecidos. b) Países que adotam critérios ou prazos diferentes.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 238

CLÁUSULA 7.

Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

Número: CP-502268

Data: 20/09/2023 - 16:49

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado, ressalvados os casos nos quais uma das partes se beneficie de privilégios e imunidades que afastam a submissão à legislação nacional, na forma prescrita nas regulamentações aplicáveis. Justificativa: Vide comentários ao art. 12 do Regulamento (Anexo I).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-508477

Data: 10/10/2023 - 16:32

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas cláusulas ou de um Contrato Coligado.", somente por uma questão formal de nomenclatura.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509085

Data: 11/10/2023 - 14:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para fins de coerência com a sugestão de alteração do termo coligado para principal, sugerimos a alteração deste dispositivo. "7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Principal."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509294

Data: 11/10/2023 - 19:27

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: 7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas cláusulas ou de um Contrato Coligado.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509472

Data: 11/10/2023 - 23:59

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que ao longo do documento se fez uso do termo contrato para se referir ao Contrato Principal, e para melhor compreensão do texto recomenda-se manter a referência a “estas cláusulas” em substituição ao termo contrato aqui empregado. Noutro

ponto, considerando a sugestão de substituição do termo “Contrato Coligado” por “Contrato Principal”, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue: 7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas cláusulas ou de um Contrato Principal.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510055

Data: 13/10/2023 - 21:23

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: É importante, especialmente ao se considerar que as cláusulas-padrão serão firmadas com agentes localizados fora do Brasil (nem sempre familiarizados com o ordenamento jurídico brasileiro), deixar claro que as medidas ficam sujeitas aos princípios legais básicos do contraditório e da ampla defesa. Sugestão: 7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado, respeitado o devido processo legal e garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 239

~~Regulamento para a implementação do Artigo 239 do Regulamento, que trata da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).~~

Número: CP-510457

Data: 14/10/2023 - 17:00

Título: Clínica Jurídica Habilidades - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para as Cláusula 8 do Anexo II: O mecanismo que obriga a adoção das cláusulas-padrão previstas neste Regulamento como obrigatória acarreta risco nas negociações com Estados que não conferem o mesmo grau de proteção de dados que o Brasil,

mas que mantenha cláusulas-padrão próprias, emitidas por sua autoridade nacional. Neste cenário, há maior chance de disputas para a definição de quais cláusulas deverão prevalecer. As Cláusulas, se aplicadas, poderão trazer conflitos entre: a) Países com lei de proteção de dados e autoridade de proteção de dados estabelecidos. b) Países que adotam critérios ou prazos diferentes.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 240

CLÁUSULA 8.

Interpretação

Número: CP-510493

Data: 14/10/2023 - 17:25

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: No item "c", é importante que se diferenciem as responsabilidades perante os titulares e as responsabilidades entre partes (para as quais, a princípio, deveria haver possibilidade de limitação de responsabilidades para fins de direito de regresso). Do contrário a redação pode gerar intervenção indevida na liberdade contratual das partes em termos de alocação de riscos. A redação proposta a seguir preserva a proteção aos titulares, conciliando-a com a liberdade contratual entre os agentes de tratamento. Sugestão: c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional em relação ao Titular; e

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 241

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

Número: CP-507465

Data: 09/10/2023 - 17:18

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de acordo com as disposições da Legislação Nacional; Justificativa: Sugere-se a redação acima, uma vez

que os critérios de interpretação devem estar relacionados às partes do instrumento jurídico celebrado, ou seja, os agentes de tratamento.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508479

Data: 10/10/2023 - 16:32

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de acordo com as disposições da Legislação Nacional;", uma vez que os critérios de interpretação devem estar relacionados às partes do instrumento jurídico celebrado, ou seja, os agentes de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509816

Data: 13/10/2023 - 12:58

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que o inciso "a)" do item 8.1, deve ser reformulado para que a interpretação seja de acordo com a legislação local. 8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos: a) estas Cláusulas devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Legislação Nacional e as intenções dos agentes de tratamento;

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-510056

Data: 13/10/2023 - 21:23

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A diretriz de interpretação "de forma mais favorável ao Titular" pode gerar distorções injustificadas na aplicação de condições aplicáveis entre agentes de tratamento. Além disso, entende-se que não necessariamente os direitos/interesses do titular

deverão prevalecer em qualquer hipótese, e que a própria LGPD estabelece os critérios para proporcionar equilíbrio entre esses interesses (ex.: preservação de segredos de negócio, que é direito dos agentes de tratamento assegurado pela LGPD). Sugestão: a) estas Cláusulas devem ser sempre interpretadas considerando-se os direitos dos Titulares, e de acordo com as disposições da Legislação Nacional.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510565

Data: 14/10/2023 - 22:23

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: As disposições da LGPD conferem a proteção necessária e adequada ao Titular dos dados, não sendo necessário dispor que o presente Regulamento deverá ser interpretado de forma mais favorável ao Titular. Assim, sugerimos que a redação do dispositivo suprima esse ponto, estabelecendo somente que “a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de acordo com as disposições da Legislação Nacional”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 242

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

Parágrafo 243

b) em caso de dúvida sobre o significado de qualquer um dos termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que tiverem no dicionário da Legislação Nacional;

Número: CP-509086

Data: 11/10/2023 - 14:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para fins de coerência com a sugestão de alteração do termo coligado para principal, sugerimos a alteração deste dispositivo. "c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Principal e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509473

Data: 12/10/2023 - 00:00

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme apontado na cláusula que trata de sua definição, não parece ser, o termo contrato coligado, o mais adequado para o contexto, pelo que se propõe a alteração para contrato principal.c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Principal e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510058

Data: 13/10/2023 - 21:24

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: mentário: A redação proposta pode gerar confusão acerca de regras de alocação de responsabilidades entre as partes (os agentes de tratamento). Para evitar interpretação nesse sentido, que não seria desejável e violaria princípios relevantes como a liberdade contratual, sugere-se ajuste na redação do dispositivo. Sugestão: c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação ao titular, conforme previstas na Legislação Nacional; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 244

Mapa da Cidadania: O Estado, as Cidades e os Cidadãos

Número: CP-509088

Data: 11/10/2023 - 14:53

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para fins de coerência com a sugestão de alteração do termo coligado para principal, sugerimos a alteração deste dispositivo. "d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Principais. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509474

Data: 12/10/2023 - 00:04

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que ao longo do documento se fez uso do termo contrato para se referir ao Contrato Principal, e para melhor compreensão do texto recomenda-se manter a referência a “estas cláusulas” em substituição ao termo contrato aqui empregado. Noutro ponto, considerando a sugestão de substituição do termo “Contrato Coligado” por “Contrato Principal”, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue: d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV destas Cláusulas ou em Contratos Principais.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509768

Data: 13/10/2023 - 12:22

Título: Contribuição Peck Advogados - Inclusão de item

Resumo: Recomendamos incluir um novo item “e” à Cláusula 8.1 com a seguinte redação: “e) caso seja constatada qualquer divergência de interpretação, as Partes negociarão de boa-fé um aditamento às presentes Cláusulas com a finalidade de dirimir tal divergência, sempre em conformidade com as alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” desta Cláusula 8.1”.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Parágrafo 245

OpasubspadiçãoColigadoSEÇÕESIeIIprevalecememcasodeconflitodeinterpretaçãocomcláusulasadicionaisedemaisdisposiçõesprevistasnasSEÇÕESIIIeIVdestecontratouemContratosPrincipais.

Parágrafo 246

CLÁUSULA 9. Possibilidade

de adesão de terceiros

Número: CP-508481

Data: 10/10/2023 - 16:33

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará as presentes cláusulas.", somente por uma questão formal de nomenclatura.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509295

Data: 11/10/2023 - 19:28

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: 9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará as presentes cláusulas.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509476

Data: 12/10/2023 - 00:04

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que ao longo do documento se fez uso do termo contrato para se referir ao contrato principal e, para melhor compreensão do texto, recomenda-se manter a referência a “estas cláusulas” em substituição ao termo contrato aqui empregado. Por isso, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue: 9.1. Em comum acordo entre as Partes, é

possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará as presentes cláusulas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510459

Data: 14/10/2023 - 17:00

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 9, I do Anexo II: Seria interessante prever a inclusão de assinatura eletrônica, comumente utilizada em diversos países.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510494

Data: 14/10/2023 - 17:26

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Consideramos importante criar opção para que a adesão seja previamente aprovada pelas partes (como ocorre nas GDPR SCCs). Sugestão: Opção A: 9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato. Opção B: 9.1. As Partes desde já concordam que um agente de tratamento poderá aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 247

As cláusulas de um contrato escrito de que as Partes são partes em conjunto, por direito de preferência, estas

Número: CP-492520

Data: 21/08/2023 - 11:44

Título: Cláusula de Saída

Resumo: Da mesma forma que o texto prevê a adesão de terceiros, deve prever a possibilidade de saída de um terceiro caso o tratamento de dados se encerre com o aderente.ou haja mudança no controle.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/29850>

Contribuinte: JULIANA FRANCO MARQUES

Status: Aprovada

Número: CP-500899

Data: 13/09/2023 - 17:55

Título: Ajuste de texto para permitir retroatividade dos direitos e obrigações assumidos sob este instrumento.

Resumo: Justificativa: O texto originalmente proposto determinava que a parte aderente teria os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias após a adesão ao instrumento. Considerando que esta adesão poderá ocorrer em um cenário de adequação à mudança normativa, e que, portanto, seria formalizada posteriormente a eventual tratamento de dados, entendemos importante garantir a possibilidade de que as Partes estabeleçam que a adesão produza efeitos retroativos entre as Partes. Texto sugerido:9.2. Mediante adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

Contribuinte: MARIA LUISA RODRIGUES AMARAL

Status: Aprovada

Parágrafo 248

Para a categoria de agente de tratamento, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das

Parágrafo 249

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

Número: CP-510496

Data: 14/10/2023 - 17:27

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: No item "e" combinam-se conceitos de segurança e de prevenção (Art. 5º, VII e VIII). Sugerimos adotar o conceito já definido na própria proposta para a expressão "Medidas de Segurança". Sugestão: e) adotar Medidas de Segurança;

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 250

disposição em todas as Cláusulas de regulação internacional, e, caso de exceções, as exceções devem ser

Número: CP-504712

Data: 02/10/2023 - 10:53

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Considerando que uma transferência internacional pode representar apenas parte de um ou mais atividades de tratamento, entende-se que a vinculação à finalidade deva fazer referência também ao contrato coligado, conforme abaixo sugerido: a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2 ou previstas no Contrato Coligado, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507351

Data: 09/10/2023 - 16:32

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: O objeto do contrato é a transferência internacional, contudo esta transferência pode ocorrer para tratamento derivado. Principalmente quando for entre controladores. “a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, disposição da LGPD e política de privacidade, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508778

Data: 11/10/2023 - 10:43

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: O dispositivo em questão deve ser revisto para que a obrigação descrita no item “a” seja aplicável somente ao Importador e não às Partes. Com efeito, no âmbito das transferências internacionais, é o Importador quem deve se limitar a tratar os dados pessoais de acordo com as finalidades previstas no contrato. Por sua vez, o Exportador, em regra, utilizará os dados pessoais para diversas outras finalidades igualmente legítimas e que não guardam qualquer relação com a transferência internacional prevista no contrato, incluindo, por exemplo, eventual compartilhamento com outros parceiros comerciais e tratamentos para finalidades próprias em conformidade com os preceitos da LGPD. Recomenda-se, portanto, que o dispositivo seja revisado para que a obrigação seja aplicável somente ao Importador, evitando restrições indevidas a atividades lícitas do Exportador.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Parágrafo 251

Art. 15, II, a) - O titular deve ser informado sobre as finalidades específicas de tratamento de dados pessoais, bem como a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, sempre em atendimento aos princípios da LGPD;

Parágrafo 252

Art. 15, II, a) - O titular deve ser informado sobre as finalidades específicas de tratamento de dados pessoais, bem como a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, sempre em atendimento aos princípios da LGPD;

Número: CP-508482

Data: 10/10/2023 - 16:35

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "cc) limitar o tratamento aos a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, sempre em atendimento aos princípios da LGPD;", com vistas à harmonização com a redação proposta no Art. 9, caput do Regulamento

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509296

Data: 11/10/2023 - 19:30

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Harmonização com a redação proposta no Art. 9, caput do Regulamento) limitar o tratamento aos a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, sempre em atendimento aos princípios da LGPD."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510284

Data: 14/10/2023 - 12:52

Título: Sugestão Redação

Resumo: Acredita-se que o princípio da necessidade é o indicativo legal mais adequado ao conceito de minimização no uso dos dados pessoais. Sugere-se a seguinte redação: "c) a transferência internacional deverá observar os princípios aplicáveis ao tratamento previstos no art. 6º, LGPD, em especial, ao princípio da necessidade, de forma a se atentar aos objetivos e alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais".

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 253

finalidades, com a abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação

Número: CP-507468

Data: 09/10/2023 - 17:19

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: d) O controlador, com o auxílio do operador, deve garantir aos Titulares: Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD as obrigações dispostas no item d) são de responsabilidade do controlador e não devem recair sobre um operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Parágrafo 254

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

Número: CP-507352

Data: 09/10/2023 - 16:32

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: As informações sobre uma determinada transferência não devem ser publicadas, sem prejuízo de o titular solicitar informações no regular exercício dos seus direitos previstos na LGPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 255

tratamento e o (d.2.) respectivo acesso a dados pessoais, e a efetivação de serviços sobre a realização de

Número: CP-507353

Data: 09/10/2023 - 16:33

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação:“(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; e”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 256

bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais, sobre a forma e a duração do tratamento,

Parágrafo 257

com a necessidade e para a total implementação da finalidade de utilização dos Dados Pessoais, de acordo

Número: CP-491113

Data: 17/08/2023 - 09:05

Título: Fazer referência à definição de Medidas de Segurança.

Resumo: Ao invés de descrever as medidas que devem ser adotadas (técnicas, administrativas, etc), recomendo fazer referência a definição anterior de Medida de Segurança, ficando o texto da seguinte forma: "e) APLICAR AS MEDIDAS DE SEGURANÇA adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alter..."

Contribuinte: Leonardo Bastos Queiroz

Status: Aprovada

Parágrafo 258

Recomendo a adoção da seguinte redação para o parágrafo 258: "e) APLICAR AS MEDIDAS DE SEGURANÇA adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alter..."

Parágrafo 259

abusivos; f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou

Número: CP-510059

Data: 13/10/2023 - 21:24

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Sugere-se pequeno ajuste de terminologia, para fins de consistência com o restante da norma. Sugestão: g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados pessoais apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 260

Sugestão: g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados pessoais apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

Número: CP-507355

Data: 09/10/2023 - 16:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que não há necessidade de registro de atividade específico para transferências internacionais, de modo que poderia ser excluído. Caso seja mantida a disposição, o registro de operações específico no caso de transferência internacional é uma exigência nova e que necessita de prazo compatível para o seu atendimento pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509771

Data: 13/10/2023 - 12:24

Título: Contribuição Peck Advogados - Ajuste redação

Resumo: Recomendamos que o item (h) seja atualizado com o objetivo de indicar com maior clareza o período de tempo em que os dados precisarão ser mantidos até mesmo porque os prazos descritos na legislação brasileira podem ser diferentes daqueles utilizados em outras jurisdições. Assim, sugerimos a seguinte redação: “(h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas pelos prazos descritos na legislação brasileira aplicável, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.”

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Parágrafo 261

Participação ANPD, interpretação e aplicação das operações de tratamento de dados pessoais objeto da

Número: CP-510528

Data: 14/10/2023 - 20:27

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: A ANPD poderia considerar outras naturezas operações de tratamento de dados que também envolvem riscos maiores e demandam maior atenção e cuidado. Neste sentido,

poderiam ser consideradas as operações com titulares vulneráveis em um sentido mais amplo, como idosos, como empregados, operações de profiling, entre outras.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 262

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

Número: CP-491115

Data: 17/08/2023 - 09:09

Título: Definição de Medidas de Segurança Específicas

Resumo: Neste caso, ficará a critério de cada um definir quais serão as salvaguardas adicionais para proteção dos dados pessoais sensíveis? Não seria o caso de definir um mínimo aceitável, como, por exemplo, a utilização de algoritmos de criptografia seguros tanto no transporte, quanto no armazenamento destas informações?

Contribuinte: Leonardo Bastos Queiroz

Status: Aprovada

Número: CP-493711

Data: 24/08/2023 - 10:27

Título: Especificar as medidas de segurança proporcionais aos riscos

Resumo: Acho válido a descrição das medidas de segurança mínimas aceitáveis, um e-mail que use SMTP por exemplo não possui medidas de segurança como criptografia, e isso pode acabar criando novos riscos para o tratamento. Acho válido que seja descrito o mínimo aceitável para os dados sensíveis.

Contribuinte: Bruno Gomes da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-504713

Data: 02/10/2023 - 10:54

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Conforme comentários à seção III, abaixo, sugerimos excluir a cláusula.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507356

Data: 09/10/2023 - 16:35

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É possível que as transferências internacionais já adotem elevado padrão de segurança mesmo para o caso de transferência de dados pessoais não sensíveis, de modo que a adoção de salvaguardas adicionais deve ser aplicada quando necessário. Sugestão de redação: “11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, quando necessário, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508483

Data: 10/10/2023 - 16:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.", com vistas à harmonização com o conceito previsto na LGPD e nestas cláusulas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509297

Data: 11/10/2023 - 19:29

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Para fins de harmonização com o conceito previsto na LGPD e nestas cláusulas, sugerimos utilizar nesta cláusula o termo ""Dados Pessoais Sensíveis"", e não ""Dados Sensíveis"";"

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-510460

Data: 14/10/2023 - 17:02

Título: Clínica Jurídica Habilidades - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 11, I do Anexo II: Considerando que o termo “salvaguardas adicionais” é subjetivo e amplo, seria importante elaborar parâmetros concretos. Recomendamos indicar a elaboração de um Relatório de Impacto para casos de transferência internacional, ou que a ANPD indique um Relatório de Medidas eficazes para que os agentes de tratamento apresentem em caso de solicitação.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510566

Data: 14/10/2023 - 22:23

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De forma a trazer maior clareza e segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos que seja incluído no Regulamento, ainda que em rol exemplificativo, as salvaguardas adicionais que serão consideradas adequadas para transferências internacionais envolvendo dados pessoais sensíveis.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 263

Resumo: Sugestão para o parágrafo 263 do Anexo II: Considerando que o termo “salvaguardas adicionais” é subjetivo e amplo, seria importante elaborar parâmetros concretos. Recomendamos indicar a elaboração de um Relatório de Impacto para casos de transferência internacional, ou que a ANPD indique um Relatório de Medidas eficazes para que os agentes de tratamento apresentem em caso de solicitação.

Número: CP-504714

Data: 02/10/2023 - 10:55

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: É certo que a proteção do interesse de crianças e adolescentes é uma premissa que deve ser considerada por todos os agentes de tratamento. Importante considerar, como dito anteriormente, que a maior parte das transferências internacionais que ocorrem no Brasil são apenas uma parte de atividades de tratamento de dados mais amplas, como as contratações de armazenamento em nuvem, sendo muitas vezes inviável a identificação completa dos dados compartilhados ou a categoria de titulares envolvidos. Assim, entende-se que condicionar ou exigir que no as partes adotem medidas para proteção do melhor interesse de crianças e adolescentes no contexto de uma transferência internacional não nos parece a posição mais acertada, já que essa premissa deve ser atendida pela parte que atuar na condição de controlador, no momento em que definir as finalidades da atividade de tratamento e escolha da base legal apropriada. Ademais, é certo que a exigência acima representa uma obrigação deveras abstrata (o que seriam exatamente medidas para proteção do melhor interesse da criança/adolescente?), que pode gerar insegurança e aumentar o custo de transação entre os agentes contratantes. Nesse contexto, recomendamos excluir a cláusula, alternativamente, ajustar a redação conforme abaixo sugerido: 12.1. Na hipótese de a transferência internacional envolver dados de crianças e adolescentes, a(s) Parte(s) que atuar como Controlador de dados deverá se certificar que o tratamento de dados que origina a transferência respeite o melhor interesse da criança e adolescente, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507357

Data: 09/10/2023 - 16:35

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste. “CLÁUSULA 12. Dados Pessoais de crianças e adolescentes”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510527

Data: 14/10/2023 - 20:27

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: A ANPD poderia considerar outras naturezas operações de tratamento de dados que também envolvem riscos maiores e demandam maior atenção e cuidado. Neste sentido,

poderiam ser consideradas as operações com titulares vulneráveis em um sentido mais amplo, como idosos, como empregados, operações de profiling, entre outras.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 264

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

Número: CP-508486

Data: 10/10/2023 - 16:39

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Para que os agentes possam ter maior segurança no tratamento de dados pessoais como um todo, incluindo durante as transferências internacionais, sugerimos que seja feito material que possa auxiliá-los a proceduralizar o melhor interesse da criança, considerando o caráter especial dessa categoria de titular.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509124

Data: 11/10/2023 - 15:31

Título: Termo amplo: "instrumentos pertinentes de direito internacional" - Substituição por termos / critérios mais específicos

Resumo: A realização do tratamento de dados de crianças e adolescentes no melhor interesse do menor, incluindo transferências internacionais, está alinhada com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nos enunciados da ANPD. No entanto, o uso do termo "instrumentos pertinentes de direito internacional", mencionado de forma ampla pode dar margem a interpretações diversas e, conseqüentemente, a discussões. A falta de especificidade nesse termo pode ser problemática, uma vez que não delimita claramente quais tipos de instrumentos são aceitáveis para a realização das transferências internacionais de dados de menores. Isso pode levar a incertezas quanto à conformidade das práticas adotadas pelas organizações, bem como a possíveis litígios e questionamentos legais. Para evitar ambiguidades e garantir uma aplicação consistente da LGPD, seria aconselhável que tais diretrizes estabelecessem critérios mais específicos e claros em relação aos instrumentos aceitáveis para transferências internacionais de dados de crianças e adolescentes. Dessa

forma, as organizações teriam orientações mais precisas para cumprir suas obrigações, e haveria uma redução nos riscos de disputas legais e interpretações conflitantes.

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Status: Aprovada

Número: CP-510461

Data: 14/10/2023 - 17:02

Título: Clínica Jurídica Habilidados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 12, I do Anexo II: Importante destacar que conceitos subjetivos como “melhor interesse” da criança ou adolescente pode variar de cultura para cultura, valendo a pena ampliar a descrição.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 265

~~o 13.1. O responsável de acesso de dados pessoais deve registrar as atividades de acesso de dados pessoais e a finalidade da coleta de dados pessoais.~~

Parágrafo 266

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

Parágrafo 267

13.1. O responsável de acesso de dados pessoais deve registrar as atividades de acesso de dados pessoais e a finalidade da coleta de dados pessoais.

Número: CP-504716

Data: 02/10/2023 - 10:59

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Não há dúvidas de que medidas de transparência são um importante instrumento para exercício da autodeterminação informativa. Em que pese tal premissa, é importante sempre ponderar qual a necessidade e, principalmente, a utilidade de determinada iniciativa para os titulares de dados. Deve-se considerar, entretanto, que, na realidade brasileira, apenas uma pequena parcela da população acessa e – principalmente – compreende avisos de privacidade ou outros instrumentos de privacidade disponibilizados pelas organizações (e isso não é um problema apenas dos agentes de tratamento). Assim, questiona-se: qual será a utilidade da divulgação de detalhes operacionais sobre transferências internacionais para os

titulares de dados? O que o titular fará com informações jurídicas/burocráticas, como cláusulas contratuais padrão (que inclusive já serão divulgadas pela ANPD)? Uma análise mais detida sobre o contexto em que ocorrem transferências internacionais demonstra que não há utilidade prática para essa obrigação. Como dito anteriormente, boa parte das transferências internacionais são apenas uma pequena parte de atividades de tratamento mais amplas, como, por exemplo ocorre com o armazenamento em nuvem. Nesse contexto, verifica-se ser mais útil ao titular saber para quais finalidades o exportador pode tratar seus dados, do que ser inundado com detalhes sobre a empresa responsável pelo armazenamento ou onde se encontra o servidor em determinada operação. Ademais, a divulgação de detalhes pormenorizados sobre a operação, para além de qualquer discussão a respeito de segredo comercial e industrial, pode pôr em risco a própria segurança do titular. Isso porque a publicação de nome de empresas ou locais de servidores pode facilitar ações maliciosas, especialmente no caso de grandes empresas. Nota-se, portanto, que as obrigações de transparência previstas nas cláusulas 14 representam muito mais um ônus aos agentes de tratamento do que um efetivo benefício aos titulares de dados.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 268

CLÁUSULA 14. Transparência

Número: CP-500887

Data: 13/09/2023 - 17:26

Título: Sugestão de supressão

Resumo: Como dito anteriormente, quando da análise do artigo 16, §1º, reputa-se muito onerosa e pouco eficaz elencar todos esses detalhes acerca de todas as transferências internacionais de dados no site de empresas. Seria algo custoso para o setor privado e de difícil manuseio e verificação pelo titular. Sugere-se que se criem melhores meios para que o titular demande as informações do Exportador/controlador, tal como regulamenta o texto do art.16, caput.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-502271

Data: 20/09/2023 - 16:52

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 14.1. A Parte Designada em caso de solicitação pelo próprio titular e por meio de canal disponível pelo agente de tratamento, deverá informar em linguagem simples, clara e precisa as principais informações sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, observados os segredos comercial e industrial. Justificativa: Sugere-se ajuste tendo em vista que as empresas já praticam a transparência. O fato de obrigá-las a publicar o contrato de transferência não atinge a finalidade de dar transparência ao titular, até porque as cláusulas-padrão adotadas pela ANPD não são de fácil compreensão ao titular. Além disso, tal obrigação não é viável. Atualmente é cada vez mais comum a transferência internacional de dados em razão do serviço de armazenamento em nuvem, porém cada contrato tem uma finalidade diferente, partes distintas, tempo de guarda específico etc. Imagine-se uma grande empresa que tem milhares de contratos, tendo que publicar informações sobre todos os seus contratos que o fornecedor armazena em nuvem no Exterior. Isso traria um ônus enorme às empresas. Ressalta-se que a alteração proposta assegura o direito de livre acesso deve ser solicitado pelo titular. A publicização de informações tão específicas pode violar segredos de negócio e confidencialidade. O Regulamento não pode tornar um direito do titular, que depende de requerimento deste, em uma obrigação da Parte Designada, sob pena de alteração do disposto na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504717

Data: 02/10/2023 - 11:01

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Considerando os comentários anteriores, recomendamos a exclusão do capítulo como um todo. Alternativamente, sugerimos a redação a seguir que substituirá a redação das cláusulas 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4: 14.1. As Partes publicarão, em sua página na Internet, informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a possibilidade de realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, finalidades macro da transferência e principais países destinatários.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507470

Data: 09/10/2023 - 17:19

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 14.1. O Controlador publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados. Justificativa: Ainda que seja dever dos agentes de tratamento informar aos titulares sobre o tratamento de seus dados, visando o cumprimento do princípio da transparência, a forma como o artigo está redigido impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva, por isso sugere-se a alteração acima.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-507958

Data: 10/10/2023 - 11:34

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Análise e sugestão de ajustes redacionais ao item 14.1 da minuta de regulação (Item 268).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31213>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508487

Data: 10/10/2023 - 16:40

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: A divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509091

Data: 11/10/2023 - 14:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Nos termos anteriormente propostos, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento, de acordo com o papel que desempenhe na operação. Além disso, é importante considerar que um Importador-Operador possa realizar operações de tratamento para múltiplos Exportadores-Controladores, o que torna de difícil cumprimento a inclusão em sua página da internet de informações com o nível de granularidade exigida nesta cláusula. Em outro ponto, conforme comentários prévios, a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, pelo que o dever de publicar múltiplas informações sobre a transferência internacional é desnecessário, tendo em vista que a própria LGPD já exige essas providências dos agentes de tratamento de forma geral, quer exista ou não transferência internacional. Dessa forma, para endereçar essas preocupações, sugere-se a modificação a seguir e a supressão das alíneas desta cláusula. "14.1. O controlador publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509477

Data: 12/10/2023 - 00:06

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Nos termos anteriormente propostos, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento, de acordo com o papel que desempenhe na operação. Além disso, é importante considerar que um Importador-Operador possa realizar operações de tratamento para múltiplos Exportadores-Controladores, o que torna de difícil cumprimento a inclusão em sua página da internet de informações com o nível de granularidade exigida nesta cláusula. Em anexo, a sugestão de redação para o dispositivo, bem como a justificativa completa.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31590>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509773

Data: 13/10/2023 - 12:26

Título: Contribuição Peck Advogados - Inclusão de exceção

Resumo: Em conformidade com o Cláusulado do Parlamento Europeu (EU2016/679), recomendamos incluir uma exceção, no sentido de que o disposto na Cláusula 14.1 não será aplicável quando tais informações já tiverem sido compartilhadas pelo Exportador, ou quando o fornecimento de tais informações seja comprovadamente impossível ou requeira um esforço desproporcional por parte do Importador. Em último caso, o Importador deverá, na medida do possível, tornais tais informações públicas.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509849

Data: 13/10/2023 - 14:26

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, a LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar informações, conferindo ao titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal. Ademais, nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa acessar tais informações, sem especificar se por página pública, através de pedido de esclarecimentos, ou outro método, desde que de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares. Proposta de nova redação: 14.1. O agente de tratamento disponibilizará ao titular informações facilmente acessíveis, redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31764>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509915

Data: 13/10/2023 - 16:42

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: A redação originalmente proposta excede os parâmetros do dever de informação/transparência constante da LGPD, além de, na prática, não importar valor ao titular de dados pessoais. Sendo assim, ante a onerosidade, recomendamos a supressão da referida cláusula 14.1.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509975

Data: 13/10/2023 - 19:46

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que o agente de tratamento deva disponibilizar em sua página da Internet apenas as informações sobre a finalidade do tratamento, o país de destino dos dados transferidos, a identificação e o contato para o exercício de seus direitos. Isso porque, caso o titular queira saber mais informações sobre a atividade de tratamento, poderá apenas formular uma requisição e exercer os seus direitos garantidos pela LGPD. Além disso, entendemos que "as responsabilidades dos agentes" já estão definidas na LGPD e que, perante ao titular, é o suficiente. Qualquer responsabilidade estabelecida em contrato entre as partes diz respeito apenas às partes. Inclusive, divulgar as responsabilidades contratuais poderia causar um entendimento incorreto no titular e ser prejudicial a ele. Portanto, sugere-se a seguinte redação: 14.1. O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre a finalidade do tratamento, o país de destino dos dados transferidos, a identificação e o contato para o exercício de seus direitos.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510060

Data: 13/10/2023 - 21:26

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o

controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510497

Data: 14/10/2023 - 17:28

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Os detalhes exigidos para fins de divulgação, por um lado, imporiam ônus excessivos aos agentes de tratamento, e por outro lado, não trariam benefícios evidentes para os titulares (que, nas situações específicas em que tais informações porventura sejam relevantes, poderão obtê-las por meio do exercício de direitos assegurados pela LGPD). No caso de operadores porventura indicados como "Parte Designada", por exemplo, o ônus seria ainda maior (em certos casos, praticamente inviável), já que esses operadores podem tratar dados de centenas de controladores. É importante considerar também que nem sempre haverá uma página na internet disponível para disponibilização das informações (e que o requisito de transparência contido na LGPD não exige divulgação online em todos os casos). Consideramos pertinente que certos requisitos sejam dispensados ou substituídos por simples dever de informar os titulares acerca da transferência internacional envolvendo os dados pessoais, já que terão sido informados pelo controlador em cumprimento ao dever de transparência. Alternativamente, parece razoável acomodar requisitos mais simples como (a) os países para os quais as transferências serão feitas; e (b) as finalidades (gerais) das transferências (ex.: hospedagem de dados, serviços de suporte e manutenção, etc). Sugestões: OPÇÃO A: Excluir o dispositivo. OPÇÃO B: 14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre: a) a finalidade da transferência internacional; b) o país de destino dos dados transferidos; c) [excluir] d) [excluir] e) [excluir] f) [excluir] g) [excluir]

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 269

~~Título: Proposta de Inat - Designação de Policiais, incluindo a possibilidade de inat, com a finalidade de realização de diligências~~

Número: CP-502274

Data: 20/09/2023 - 16:54

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários à cláusula 14.1

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507367

Data: 09/10/2023 - 16:40

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507471

Data: 09/10/2023 - 17:20

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508488

Data: 10/10/2023 - 16:41

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509093

Data: 11/10/2023 - 14:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509479

Data: 12/10/2023 - 00:08

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509850

Data: 13/10/2023 - 14:28

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9º da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso

especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, recai sobre ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso. A ARANET sugere a exclusão.

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510061

Data: 13/10/2023 - 21:27

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 270

a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

Número: CP-502277

Data: 20/09/2023 - 16:55

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários à cláusula 14.1

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507371

Data: 09/10/2023 - 16:41

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507472

Data: 09/10/2023 - 17:21

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508491

Data: 10/10/2023 - 16:42

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509095

Data: 11/10/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509478

Data: 12/10/2023 - 00:07

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509851

Data: 13/10/2023 - 14:29

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela objetividade e relevância das informações prestadas, assegurando-se que os titulares não sejam fadigados com excesso informacional. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo de excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo dos países de destino. Em caso de questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa. A ABRANET sugere a exclusão.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31766>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510062

Data: 13/10/2023 - 21:27

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regimento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 271

b) o país de destino dos dados transferidos;

Número: CP-502280

Data: 20/09/2023 - 17:00

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507372

Data: 09/10/2023 - 16:42

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Recusada

Número: CP-507474

Data: 09/10/2023 - 17:21

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508493

Data: 10/10/2023 - 16:42

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509097

Data: 11/10/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509480

Data: 12/10/2023 - 00:09

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510063

Data: 13/10/2023 - 21:27

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: [Exclusão do dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 272

c) a identificação e os contatos da Parte Designada;

Número: CP-502290

Data: 20/09/2023 - 18:35

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507373

Data: 09/10/2023 - 16:42

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Recusada

Número: CP-507475

Data: 09/10/2023 - 17:21

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508495

Data: 10/10/2023 - 16:44

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509098

Data: 11/10/2023 - 15:01

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509481

Data: 12/10/2023 - 00:09

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509852

Data: 13/10/2023 - 14:30

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer

operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares. A ABRANET sugere a exclusão.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31768>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510064

Data: 13/10/2023 - 21:29

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510567

Data: 14/10/2023 - 22:24

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A previsão de disponibilização do “uso compartilhado de dados pelas Partes” pode implicar em atualização constante do documento disponibilizado pela Parte Designada, considerando que os dados compartilhados entre as Partes podem sofrer grande variação no decorrer da execução do objeto contratado. Sugerimos, portanto, a exclusão desse item, já que a menção sobre a finalidade da transferência já vem expressa na letra “a” da cláusula 14.1.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 273

d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;

Número: CP-502291

Data: 20/09/2023 - 18:37

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502294

Data: 20/09/2023 - 18:39

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507374

Data: 09/10/2023 - 16:44

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Recusada

Número: CP-508496

Data: 10/10/2023 - 16:45

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-509099

Data: 11/10/2023 - 15:02

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509482

Data: 12/10/2023 - 00:10

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509853

Data: 13/10/2023 - 14:31

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser disponibilizadas aos titulares em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso

da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.A ABRANET sugere a exclusão.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31770>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510065

Data: 13/10/2023 - 21:30

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão.Sugestão:[Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 274

e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

Número: CP-502302

Data: 20/09/2023 - 19:27

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507376

Data: 09/10/2023 - 16:45

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão. As partes devem garantir o atendimento aos direitos dos titulares na forma que já ocorre hoje.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507476

Data: 09/10/2023 - 17:21

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508497

Data: 10/10/2023 - 16:46

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-509100

Data: 11/10/2023 - 15:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509298

Data: 11/10/2023 - 19:32

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509483

Data: 12/10/2023 - 00:10

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea. Além disso, há de se mencionar que a previsão de um direito de petição em face do Importador-Operador ou do Exportador-Operador é uma expansão ilegal de dispositivo da LGPD que, no parágrafo primeiro do artigo 18, expressamente previu o direito do titular de peticionar em relação aos seus dados pessoais contra o controlador perante a autoridade nacional. Dessa forma, sugere-se a supressão do item.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509854

Data: 13/10/2023 - 14:32

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31772>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 275

Disponibilidade de o Imposto de Renda de 40% Para as solicitações de idêntico de carência de acesso

Número: CP-502303

Data: 20/09/2023 - 19:29

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502304

Data: 20/09/2023 - 19:30

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507380

Data: 09/10/2023 - 16:45

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão, conforme discorrido no caput.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507477

Data: 09/10/2023 - 17:22

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do item. Justificativa: O item impõe aos agentes de tratamento uma obrigação excessiva ao determinar que toda transferência internacional de dados seja informada ao titular com esse nível de detalhe. Em empresas que se valem da transferência internacional em muitos processos se torna inviável manter referido documento atualizado de forma tão detalhada.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508499

Data: 10/10/2023 - 16:46

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois: a divulgação das informações ameaça não apenas o segredo industrial, uma vez que expõe os parceiros comerciais dos agentes de tratamento, como também oferece riscos à segurança dos dados pessoais, já que permite que todos, inclusive pessoas más intencionadas, saibam exatamente para quais países, quais parceiros e quais as finalidades das transferências.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-508779

Data: 11/10/2023 - 10:43

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A previsão disposta na cláusula 14.1, “g”, referente à transferência de dados posteriores, pode onerar excessivamente os agentes que atuam e, portanto, compartilham dados com diferentes parceiros. Nesse cenário, a necessidade de incluir informações quanto a

transferências de dados posteriores tornará o documento, que pretende ser acessível e claro aos titulares, exaustivamente extenso e ineficiente para atender a finalidade de transparência desejada. Além disso, a publicação de informações quanto a tais transferências na internet pode, novamente, revelar informações sensíveis do modelo de negócio das empresas, como os seus parceiros comerciais e a sua estratégia de negócios, tornando segredos comerciais e industriais públicos para concorrentes

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509102

Data: 11/10/2023 - 15:05

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pelas razões indicadas na Cláusula 14.1, entendemos que essa alínea deveria ser suprimida.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509484

Data: 12/10/2023 - 00:12

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se supressão desta alínea.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509855

Data: 13/10/2023 - 14:35

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, é de pouca utilidade para os titulares de dados tenham esse nível de detalhamento, como por exemplo, a menção explícita a todos os suboperadores, em relação à transferência posterior de dados. Na prática, isso não tem sido adotado como regra nos países. Além disso, é preciso se atentar para questões de segredo comercial e da dificuldade operacional de realizar atualizações periódicas da listagem de suboperadores.

Como alternativa, sugere-se que sejam disponibilizadas informações gerais sobre a realização de transferências posteriores, quando essas forem aplicáveis. Proposta de nova redação: g) A possibilidade da realização de Transferências Posteriores

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31774>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510568

Data: 14/10/2023 - 22:25

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: No mesmo sentido apontado no item “d”, as Transferências Posteriores necessárias à execução do contrato podem mudar com frequência, exigindo que a Parte Designada atualize o documento constantemente para mantê-lo de acordo com a prática realizada. Sugerimos a supressão deste item, de modo a informar no documento apenas possíveis finalidade das Transferências Posteriores de dados.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 276

Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da

Número: CP-502305

Data: 20/09/2023 - 19:30

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugestão de supressão, vide comentários à cláusula 14.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504718

Data: 02/10/2023 - 11:02

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Recomenda-se excluir o item, conforme comentários anteriores.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507383

Data: 09/10/2023 - 16:46

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos a exclusão. É adequado incluir na política de privacidade informações mais gerais sobre a possibilidade de transferência internacional, mas não da forma detalhada e inviável acima.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509106

Data: 11/10/2023 - 15:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, entendemos que a menção da transferência internacional na política de proteção de dados seria suficiente e garantiria a transparência exigida pela LGPD, até mesmo porque, tudo o que tiver na política do agente de tratamento também será aplicado à transferência internacional, dado que esta é apenas uma parte do tratamento como um todo considerado. Logo sugerimos a seguinte mudança na redação:

"14.2. As informações referidas no item 14.1. poderão ser disponibilizadas, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509485

Data: 12/10/2023 - 00:13

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que a transferência internacional de dados não é uma operação de tratamento apartada do tratamento subjacente, entendemos que a menção da transferência internacional na política de proteção de dados seria suficiente e garantiria a transparência exigida pela LGPD, até mesmo porque, tudo o que tiver na política do agente de tratamento também será aplicado à transferência internacional, dado que esta é apenas uma parte do tratamento como um todo considerado. A seguir, a sugestão de redação: 14.2. As informações referidas no item 14.1. poderão ser disponibilizadas, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510066

Data: 13/10/2023 - 21:30

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 277

~~14.2. As informações referidas no item 14.1. poderão ser disponibilizadas, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou página específica~~

Número: CP-501060

Data: 14/09/2023 - 17:34

Título: Risco jurídico

Resumo: A disponibilização da cláusula ao titular, poderá resultar em um risco jurídico ao controlador, pois ainda que observado o segredo comercial e industrial, haverá a disponibilização de um instrumento jurídico com obrigações e deveres firmados. Além do mais, avaliando de forma comparativa aos demais ordenamentos jurídicos sobre a temática, não há precedente em outros contextos internacionais.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-502306

Data: 20/09/2023 - 19:32

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a exclusão dessa obrigação, tendo em vista que a publicidade de informações contratuais pode incorrer em divulgação de questões relacionadas aos segredos comercial e industrial e a regras de negócio, com eventual impacto em aspectos concorrenciais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504719

Data: 02/10/2023 - 11:02

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Recomenda-se excluir o item, conforme comentários anteriores.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507389

Data: 09/10/2023 - 16:47

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que essa disposição é excessiva e traz riscos aos agentes de tratamento, sem trazer benefícios ao titular de dados. Não há necessidade de o titular ter acesso ao instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional, visto que a cópia do instrumento não agrega ou traz benefício ao titular, bastando este ter

acesso, se solicitado, por exemplo no contexto do exercício dos seus direitos, a informações sobre a existência das cláusulas-padrão ou informações sobre o tratamento, em substituição ao fornecimento do próprio instrumento. Além disso, a mera disponibilização de um instrumento contratual para o titular não necessariamente configura transparência de forma acessível, clara, etc. O contrato que pode conter as cláusulas-padrão não deve ser de conhecimento do titular ou de terceiros, uma vez que traz segredos empresariais e estratégias de negócio das partes que devem ser preservados e a redação colocada em consulta pública pela ANPD não é suficiente nesse sentido. Há que se considerar, ainda, que o direito aventado no caput não é previsto pela LGPD, de forma que extrapolaria o âmbito de regulamentação da ANPD. Isso é, a ANPD pode regulamentar direitos e obrigações previstas pela LGPD, mas não pode criar direitos ou obrigações maiores que os previstos na Lei. Assim, sugerimos excluir essa disposição ou, caso seja mantido, sejam adotados os seguintes ajustes: 14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular, informação sobre a existência das cláusulas-padrão utilizadas em transferências internacionais de dados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507478

Data: 09/10/2023 - 17:25

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Sugere-se a exclusão do artigo, tendo em vista que cria um direito ao titular de dados não previsto na LGPD. Importante esclarecer que a LGPD apenas prevê ao titular o direito de solicitar uma cópia integral de seus dados pessoais quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato, contudo, não há previsão do direito de obter uma cópia das cláusulas-padrão contratuais. A cláusula ainda impõe às partes uma obrigação excessiva e que pode ser impraticável, uma vez que se as cláusulas forem incorporadas em um contrato maior, o segredo comercial e industrial pode ser violado.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508501

Data: 10/10/2023 - 16:48

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois entendemos que a ANPD preze pela transparência junto ao titular de dados, afinal, esse é um dos princípios previstos na LGPD. No entanto, quando avaliamos os princípios legais também identificamos que há outro que também merece ser observado, o princípio da finalidade. Em palavras simples, qual o objetivo concreto se pretende alcançar ao encaminhar as cláusulas padrão ao conhecimento dos titulares, principalmente considerando o (i) grau de conhecimento do homem médio acerca do tema, (ii) a previsão do parágrafo único desse mesmo artigo e o art. 32 e (iii) o fato de que a apresentação dessas cláusulas, simplesmente a partir da indicação do nome das Partes já pode ferir o segredo de negócio? Ademais, a cláusula cria um direito ao titular de dados não previsto na LGPD. Importante esclarecer que a LGPD apenas prevê ao titular o direito de solicitar uma cópia integral de seus dados pessoais quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato, contudo, não há previsão do direito de obter uma cópia das cláusulas-padrão contratuais. A cláusula ainda impõe às partes uma obrigação excessiva e que pode ser impraticável, uma vez que se as cláusulas forem incorporadas em um contrato maior, o segredo comercial e industrial pode ser violado.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508780

Data: 11/10/2023 - 10:43

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A previsão contida na cláusula 14.3 não parece atender à finalidade de transparência a que se propõe, vez que as cláusulas-padrão contratuais, se imutáveis e públicas, serão plenamente acessíveis a todos que desejarem e/ou precisarem obter cópia ou incluí-las em seus instrumentos contratuais. Além disso, caso as cláusulas mencionadas no dispositivo correspondam à íntegra do instrumento contratual, tal previsão terá como consequência a divulgação de informações sigilosas que não são diretamente pertinentes ao titular de dados e implicará a exposição dos segredos comercial e industrial das empresas, expondo as companhias a práticas anticoncorrenciais no mercado. A título de comparação, as Standard Contractual Clauses adotadas pela União Europeia preveem a possibilidade de supressão de determinadas informações incluídas no documento a fim de proteger os segredos comercial e industrial das empresas, garantindo maior maleabilidade nas cláusulas-padrão e resguardando as empresas contra potenciais violações no âmbito concorrencial. Nesse sentido, a ANBC recomenda a supressão do dispositivo.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509108

Data: 11/10/2023 - 15:11

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Ao estabelecer a obrigação de fornecimento de uma cópia destas cláusulas, cria-se um novo direito ao titular de dados, para além daqueles estabelecidos na LGPD. Deve-se esclarecer que no rol de direitos estabelecidos na LGPD, foi reservado ao titular o direito de solicitar uma cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato. Há de se destacar, ainda, que estas cláusulas poderão ser incorporadas em um contrato firmado entre as partes, o que aumenta a dificuldade do cumprimento da obrigação, e pode revelar, não só segredo comercial e industrial, mas outras condições do relacionamento firmado entre as partes que merecem ser preservadas. Em recente decisão sobre o direito de acesso (Caso C-487/21 - Österreichische Datenschutzbehörde and CRIF) a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) elucidou que as “cópias dos dados”, destacada no artigo 15 da GDPR, diz respeito às informações essenciais para que o titular dos dados: (i) avalie se os dados pessoais que lhe digam respeito são corretos; (ii) assegure-se que os dados pessoais sejam processados de forma legal; (iii) exerça seus direitos previstos na GDPR. E aqui a interpretação não é outra, tanto que a ANPD, por meio da Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (item 34), reforçou que as informações sobre o tratamento devem ser claras e precisas a qualquer titular de dados, e que “o controlador deve avaliar o caso concreto regularmente para eventuais adaptações considerando o conceito de ‘homem médio’ do seu público-alvo e o nível de compreensão dos seus titulares para utilização de uma comunicação inteligível”. Nessa linha, a entrega de uma cópia de um instrumento contratual técnico sobrecarrega o titular de informações desnecessárias e excessivas, não facilita a compreensão sobre o tratamento de dados pessoais e não cumpre, por consequência, o princípio da transparência consagrado no artigo 6º, VI da LGPD. Dessa forma, recomenda-se a supressão da cláusula.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509299

Data: 11/10/2023 - 19:32

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Para evitar que haja exposição de informações confidenciais, sugerimos adaptações a esta cláusula. Sugestão de redação: ""14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular informações sobre a transferência internacional de dados pessoais realizada sob estas cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.""

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509486

Data: 12/10/2023 - 00:15

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Ao estabelecer a obrigação de fornecimento de uma cópia destas cláusulas, cria-se um novo direito ao titular de dados, para além daqueles estabelecidos na LGPD. Deve-se esclarecer que no rol de direitos estabelecidos na LGPD, foi reservado ao titular o direito de solicitar uma cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, quando o tratamento tiver origem em consentimento ou em contrato. Há de se destacar que estas cláusulas poderão ser incorporadas em um contrato firmado entre as partes, o que aumenta a dificuldade do cumprimento da obrigação, e pode revelar, não só segredo comercial e industrial, mas outras condições do relacionamento firmado entre as partes que merecem ser preservadas. Em recente decisão sobre o direito de acesso (Caso C-487/21) a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) elucidou que as “cópias dos dados”, destacada no artigo 15 da GDPR, diz respeito às informações essenciais para que o titular dos dados: (i) avalie se os dados pessoais que lhe digam respeito são corretos; (ii) assegure-se que os dados pessoais sejam processados de forma legal; (iii) exerça seus direitos previstos na GDPR. E aqui a interpretação não é outra, tanto que a ANPD, por meio da Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (item 34), reforçou que as informações sobre o tratamento devem ser claras e precisas a qualquer titular de dados, e que “o controlador deve avaliar o caso concreto regularmente para eventuais adaptações considerando o conceito de ‘homem médio’ do seu público-alvo e o nível de compreensão dos seus titulares para utilização de uma comunicação inteligível”. A entrega de uma cópia de um instrumento contratual técnico sobrecarrega o titular de informações desnecessárias e excessivas, não facilita a compreensão sobre o tratamento de dados pessoais e não cumpre, por consequência, o princípio da transparência consagrado no artigo 6º, VI da LGPD. Dessa forma, considerando não haver respaldo na LGPD para a obrigação criada, recomenda-se a supressão da cláusula.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509544

Data: 12/10/2023 - 09:45

Título: Contribuição Anexo 2 - Cláusula 14.3 - ponto 277

Resumo: Suscita-se neste dispositivo, em consonância com a contribuição feita no art. 16 do regulamento, sobre os casos em que há informações sigilosas e estratégicas do negócio no instrumento contratual. Sugere-se a exclusão do dispositivo, conforme pontuações no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31610>

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509775

Data: 13/10/2023 - 12:29

Título: Contribuição Peck Advogados - Impossibilidade de criação de um novo direito

Resumo: Conforme mencionado no artigo 16, pode-se vislumbrar a inovação de um direito ao titular que não se equipara ao próprio princípio da transparência. Além da análise quanto a legalidade deste novo direito ao titular, torna-se excessivo e inoportuno operacionalmente que seja disponibilizado o instrumento contratual contendo cláusulas específicas aos titulares, podendo por consequência ferir segredos comerciais e industriais.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-509856

Data: 13/10/2023 - 14:37

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende que a disponibilização dos Cláusulas pode onerar excessivamente os agentes de tratamento, por isso sugere a alteração para possibilitar o envio de informações gerais sobre as Cláusulas. Proposta de nova redação: 14.3. Em caso de solicitação do Titular, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, informações sobre estas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31776>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509976

Data: 13/10/2023 - 19:46

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que a cláusula 14.3 deverá ser excluída, pois as cláusulas-padrão podem ser acessadas pelo próprio titular no sítio eletrônico da ANPD. Além disso, ele poderá

ter acesso às informações sobre a transferência internacional na própria página na Internet do agente de tratamento, conforme a obrigação contida na cláusula 14.1 e, ainda, poderá exercer os seus direitos previstos na LGPD perante as partes. Sucessivamente, sugere-se que seja incluído que a cópia deverá ser disponibilizada da forma que o agente de tratamento optar, seja ela eletrônica ou física.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510067

Data: 13/10/2023 - 21:31

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: [Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510498

Data: 14/10/2023 - 17:28

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: A disponibilização de todos os contratos firmados pode representar ônus excessivo ao agente de tratamento, incrementando o volume de informações a serem disponibilizadas em caso de solicitação. Sugestões: 1) Excluir o dispositivo. 2) Caso seja mantido, substituir o dispositivo por informação simplificada dos dados dos importadores e dos mecanismos utilizados para transferência: 14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente ao Titular, informações acerca do Importador e a confirmação de que estas

cláusulas foram utilizadas para transferência.3) Subsidiariamente, exigir que um resumo das disposições relevantes relacionadas à transferência realizada por meio de cláusulas-padrão, em linha com o GDPR.14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente ao Titular uma cópia ou resumo destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 278

~~Cláusula Apeço de, os segredos comerciais e industriais, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas~~

Número: CP-504720

Data: 02/10/2023 - 11:02

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Recomenda-se excluir o item, conforme comentários anteriores.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507392

Data: 09/10/2023 - 16:49

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Ajuste em razão da exclusão da cláusula 14. “14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, deverão ser redigidas na língua portuguesa.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509487

Data: 12/10/2023 - 00:17

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de supressão da cláusula anterior, necessária a renumeração:14.3. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509778

Data: 13/10/2023 - 12:30

Título: Contribuição Peck Advogados - Inclusão item (dados atualizados)

Resumo: Seguindo a previsão do Cláusulado do Parlamento Europeu (EU2016/679), recomendamos que seja incluída a seguinte previsão: “Cada uma das Partes deverá garantir que os Dados Pessoais sejam precisos e, sempre que necessário, devidamente atualizados.”

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510068

Data: 13/10/2023 - 21:32

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: "Comentário: A obrigação de transparência já está prevista na própria LGPD com relação à divulgação das informações relevantes relativas ao tratamento, que devem ser primariamente disponibilizadas pelo controlador aos titulares dos dados pessoais. Entende-se que a exigência de transparência específica para as transferências internacionais, especificamente, poderá caracterizar inovação legislativa. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de apresentar informações acerca da realização de transferências internacionais. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, tornando o conjunto de informações sobre o tratamento confuso, descentralizado e de difícil acesso. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão.Sugestão:[Remover o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510465

Data: 14/10/2023 - 17:03

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 14, IV do Anexo II: Considerando a possibilidade de tratar-se de um país estrangeiro que não utilize a língua portuguesa como oficial, e tendo em vista a facilidade de ferramentas gratuitas de tradução de idiomas, sugerimos manter a língua oficial do Estado e o inglês.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 279

~~deverão ser redigidas na língua portuguesa~~ Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas,

Número: CP-510408

Data: 14/10/2023 - 16:23

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 15.2. Solicitações de acesso do titular dos dados

Resumo: No que diz respeito à Cláusula 15.2, e ao prazo de resposta aos pedidos de acesso dos titulares dos dados, consideramos que deveria haver uma maior flexibilidade de pelo menos 30 dias para as organizações responderem a pedidos complexos de acesso dos titulares dos dados. Alteração sugerida: 15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD. Este prazo pode ser prorrogado por mais 15 dias para pedidos detalhados, onerosos ou complexos.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31938>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 280

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

Número: CP-490740

Data: 15/08/2023 - 21:47

Título: Contrato entre privados, do qual o titular não faz parte, não pode definir direitos desse titular

Resumo: O que define os direitos dos titulares e na LGPD não há previsão de direito do titular para solicitar informações aos operadores de dados pessoais, a lei define apenas o direito de solicitar aos controladores.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-507394

Data: 09/10/2023 - 16:50

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Não deve caber ao controlador exportador o atendimento de direitos do titular que não estejam sob o seu controle, especialmente os relacionados ao controlador importador. Trata-se de uma extensão indevida do quanto disposto na LGPD em relação às responsabilidades dos agentes de tratamento. Cada parte responsabiliza-se pelo atendimento dos direitos do titular, nos limites de sua atuação. É importante manter a opção de todas as partes serem designadas para tanto.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507481

Data: 09/10/2023 - 17:27

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 15.1. O Titular tem direito a obter do controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional: Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD a obrigação de atendimento aos direitos do titular é de responsabilidade do controlador e não devem recair sob um possível operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509110

Data: 11/10/2023 - 15:12

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Nos termos já mencionados, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento de acordo com o papel desempenhado na operação. Nesse sentido, o titular tem a faculdade de obter do controlador, conforme estabelecido na LGPD, os direitos elencados no Capítulo III - Dos Direitos do Titular. Dessa forma, recomenda-se a alteração do caput para ficar em conformidade com a LGPD. "15.1. O Titular tem direito a obter do Controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509488

Data: 12/10/2023 - 00:17

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Nos termos já mencionados, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento, de acordo com o papel que desempenhe na operação. Nesse sentido, o titular tem a faculdade de obter do Controlador, conforme estabelecido na LGPD, os direitos elencados no Capítulo III - Dos Direitos do Titular. Dessa forma, recomenda-se a alteração do caput, pela expansão ilegal de dispositivo da LGPD: 15.1. O Titular tem direito a obter do Controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509857

Data: 13/10/2023 - 14:38

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei acerca da transparência quanto às operações de tratamento de dados, inclusive relativas à transferência internacional. A LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar essas informações, conferindo ao titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal. Proposta de nova redação: 15.1. O Titular tem direito a obter do agente de tratamento aplicável em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31778>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510069

Data: 13/10/2023 - 21:32

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: A obrigação de atendimento aos direitos dos titulares já está prevista na própria LGPD, e deve ser primariamente cumprida pelo controlador. Caso o exportador seja o controlador, já haverá um dever geral de atendimento às solicitações e, decorrência da incidência da LGPD. Caso o exportador seja operador, a obrigação poderá causar confusão e até mesmo estranheza aos titulares, já que a obrigação poderia ficar alocada para parte não designada como responsável pela lei. Além disso, haveria ônus excessivos para operadores que realizem transferências de dados oriundos de múltiplas relações com outros controladores. Entende-se, portanto, que a disponibilização de informações deva ser mantida sob o regramento estabelecido na LGPD, e não no âmbito das cláusulas-padrão. Sugestão: O Titular tem direito a obter do controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510499

Data: 14/10/2023 - 17:30

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Embora não esteja listado juntamente com os incisos do artigo 18 da LGPD, o direito de oposição (Artigo 18, § 2º da LGPD) também é um direito do titular e deverá estar contemplado nesta cláusula. Sugestão: [Incluir] I) a cessação do tratamento dos seus dados tratados em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na LGPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 281

Tela 15: O formulário tem o nome de **Declaração de Perfil** designada, assim, já que os Dados Pessoais objeto de

Parágrafo 282

a) confirmação da existência de tratamento;

Parágrafo 283

b) acesso aos dados;

Parágrafo 284

c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

Parágrafo 285

em conformidade com estas cláusulas e condições de negócios excepcionais e tratados

Parágrafo 286

expressabilidade de acordo com a regularização da ANPD, observados os seguintes critérios:

Parágrafo 287

hipóteses previstas no CD do SULA 2019, tratados com o consentimento do Titular, exceto nas

Parágrafo 288

governos, organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso

Número: CP-510285

Data: 14/10/2023 - 12:51

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Torna-se importante destacar que o exercício deste direito está atrelado, necessariamente, à fundamentação de determinada operação de tratamento com base no consentimento. Sugere-se a seguinte redação: “h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, caso o consentimento seja uma hipótese legal aplicável ao tratamento de Dados Pessoais”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 289

b) consequências da negativa; sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as

Parágrafo 290

tratamento dos astútes, mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os

Número: CP-507397

Data: 09/10/2023 - 16:51

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste textual.“j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afetem os interesses do Titular; e”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 291

Pessoas que decidem os interesses do Titular com base em tratamento automatizado de Dados

Número: CP-502307

Data: 20/09/2023 - 19:33

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e

industrial. Justificativa: Ajuste sugerido para que a redação da cláusula esteja alinhada com o que é estabelecido pelo artigo 20, §1º, da LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507400

Data: 09/10/2023 - 16:51

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de inclusão nos termos do § 1º, art. 20 da LGPD. “(k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508503

Data: 10/10/2023 - 16:48

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "(k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, resguardados os segredos comercial e industrial", para que esta previsão esteja alinhada ao que prevê o art. 20, §1º da LGPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509112

Data: 11/10/2023 - 15:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O presente inciso reproduz direito previsto no Art. 20 da LGPD sem, contudo, reproduzir um trecho fundamental que se refere exatamente à proteção dos segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento. É inequívoca a importância que a LGPD conferiu aos segredos negociais, já que o menciona expressamente em inúmeros contextos

(princípio da transparência; RIPD; direito à portabilidade; direito de confirmação da existência de tratamento e direito de acesso; direito de obtenção de informações sobre decisões automatizadas; na comunicação de incidentes de segurança). O direito relacionado à proteção dos segredos comerciais é, inclusive, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX). Além disso, é fundamental que a transcrição seja completa, sob pena de o ato normativo ser ilegal ao alterar o sentido que a LGPD pretendeu, pelo que sugerimos a modificação, conforme se segue:"k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509209

Data: 11/10/2023 - 17:07

Título: Contribuições da Zetta

Resumo: Proposta de redação:"k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada que afete os interesses do Titular."Justificativa: Recomendamos o ajuste acima à Cláusula 15.1 (k) a fim de alinhar a sua redação ao art. 20 da LGPD, no qual o fornecimento de informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada (§ 1º) está vinculado às decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares (art. 20, caput).

Contribuinte: Laura Custodio Bonifácio

Status: Aprovada

Número: CP-509300

Data: 11/10/2023 - 19:33

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Para que esta previsão esteja alinhada ao que prevê o art. 20, §1º da LGPD, sugerimos o seguinte ajuste: ""k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, resguardados os segredos comercial e industrial""."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509489

Data: 12/10/2023 - 00:17

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: O presente inciso reproduz direito previsto no Art. 20 da LGPD sem, contudo, reproduzir um trecho fundamental que se refere exatamente à proteção dos segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento. É inequívoca a importância que a LGPD conferiu aos segredos negociais, já que o menciona expressamente em inúmeros contextos (princípio da transparência; RIPD; direito à portabilidade; direito de confirmação da existência de tratamento e direito de acesso; direito de obtenção de informações sobre decisões automatizadas; na comunicação de incidentes de segurança). O direito relacionado à proteção dos segredos negociais é, inclusive, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX). Além disso, é fundamental que a transcrição seja completa, sob pena de o ato normativo ser ilegal ao alterar o sentido que a LGPD pretendeu, pelo que sgerimos a modificação, conforme se segue:k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510070

Data: 13/10/2023 - 21:32

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Em consonância com a própria LGPD, considera-se importante ressaltar a proteção aos segredos de negócio.Sugestão: k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 292

h) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão

Número: CP-501061

Data: 14/09/2023 - 17:38

Título: Conflito com a LGPD

Resumo: O prazo de 15 (quinze) dias contínuos conflita com o prazo informado no Art. 19. II da LGPD, o qual não informa se a contagem é em dias contínuos. Art. 19. II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-502310

Data: 20/09/2023 - 19:37

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 15.2. O atendimento das solicitações previstas nesta Cláusula deverá ocorrer em prazo a ser estabelecido em regulamentação específica da ANPD. Justificativa: Embora a LGPD estabeleça o prazo de 15 dias para que o controlador atenda à solicitação do titular relativamente à confirmação do tratamento de seus dados (vide art. 19, II), não especifica prazo para o atendimento dos demais direitos. Aliás, a LGPD possui dispositivo (art. 18, § 5º) que estabelece que o requerimento do titular para o exercício de seus direitos será atendido “nos prazos e nos termos previstos em regulamento”. Ou seja, não há embasamento para a estipulação desse prazo de 15 dias. Diante dessa realidade, na ausência de regulamentação do tema pela ANPD, não parece razoável fixar o prazo para atendimento dessas solicitações através das cláusulas-padrão contratuais, sob pena de se estar impondo aos agentes de tratamento que realizam transferência internacional obrigações diversas daquelas aplicáveis ao tratamento realizado em território nacional. Como derradeiro argumento, cumpre observar que para a comunicação de incidente de segurança (cláusula 16.2) o clausulado leva em consideração a falta de regulamentação da matéria e propõe que a obrigação deverá ser cumprida “em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD”. Logo, há de se aplicar este mesmo critério nesta cláusula.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504723

Data: 02/10/2023 - 11:16

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Importante ter em mente que a LGPD não estabelece de forma cabal o prazo para atendimento dos direitos dos titulares, inexistindo até o momento regulamentação específica

da ANPD sobre esse tópico. Apesar da ressalva, entendemos que essa cláusula inova a legislação sem o respeito ao devido processo legal legislativo, devendo ser ajustada conforme abaixo sugerido: 15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. seguirá o disposto na LGPD, bem como regulamentação específica da ANPD

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507401

Data: 09/10/2023 - 16:52

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Tendo em vista a complexidade, o prazo deveria ser em dias úteis e que também haja possibilidade de prorrogação desse prazo, independentemente do porte do agente. Lembrando que agentes de tratamento de pequeno porte poderiam ter prazo em dobro.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507483

Data: 09/10/2023 - 17:29

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 15.2. O controlador deve atender às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. em prazo razoável e sem demora injustificada, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD. Justificativa: O prazo de 15 disposto no art. 19, II, da LGPD diz respeito apenas aos direitos de confirmação de existência ou acesso aos dados pessoais. Ainda não há regulamentação nesse sentido para que se aponte o prazo para o atendimento ao pedido de cópia das cláusulas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508506

Data: 10/10/2023 - 16:50

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "15.2. O atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3 deve ser cumprido em prazo razoável e sem demora injustificada, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.", pois o prazo de 15 disposto no art. 19, II, da LGPD diz respeito apenas aos direitos de confirmação de existência ou acesso aos dados pessoais. Ainda não há regulamentação nesse sentido para que se aponte o prazo para o atendimento ao pedido de cópia das cláusulas

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509113

Data: 11/10/2023 - 15:15

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: É importante ressaltar que o prazo para atendimento dos direitos de titulares ainda não foi objeto de discussão, estando o tema na Fase 1 da Agenda Regulatória 2023-2024 da ANPD. Nesse sentido, ao definir tema de aplicação geral em uma regulamentação voltada apenas para a transferência internacional de dados pessoais, pode causar insegurança jurídica e ameaça a harmonização na aplicação da LGPD. Para se evitar incongruências com futuras regulamentações, e porque já feito em diversos dispositivos desta minuta, recomenda-se a reprodução de dispositivo da LGPD (parágrafo 5º do Artigo 18 da LGPD). No caso de manutenção da indicação de prazo específico para atendimento das solicitações, o que se admite por argumentar, o prazo de 15 (quinze) dias corridos não parece razoável. Isso porque, buscando referência nas experiências internacionais, temos que: (i) o GDPR (art. 12 (3)) estabeleceu o prazo de 1 (um) mês, prorrogável a 2 (dois) meses, sempre contado do recebimento da solicitação; (ii) da mesma forma, a UK-GDPR (art. 12 (3)) estabeleceu o prazo de, 1 (um) mês calendário, prorrogável por igual período, para atendimento da solicitação; (iii) a Rede Iberoamericana, no módulo I das cláusulas-padrão contratuais (cláusula 7 (a)), que regula a transferência internacional de dados pessoais entre exportador-controlador e importador-controlador, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o atendimento das solicitações dos titulares. Nesse sentido, recomenda-se a alteração desta cláusula, conforme proposta a seguir: "15.2. As requisições referidas na cláusula anterior serão atendidas sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamentação específica da ANPD."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509490

Data: 12/10/2023 - 00:21

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Inicialmente, ressalta-se que por coerência com os argumentos já mencionados no item específico, especificamente por não haver respaldo na LGPD para o direito criado na cláusula 14.3, recomenda-se a exclusão de sua referência. Além disso, é importante ressaltar que o prazo para atendimento dos direitos de titulares ainda não foi objeto de discussão, estando o tema na Fase 1 da Agenda Regulatória 2023-2024 da ANPD. Nesse sentido, ao definir tema de aplicação geral em uma regulamentação voltada apenas para a transferência internacional de dados pessoais, pode causar insegurança jurídica e ameaça a harmonização na aplicação da LGPD. Para se evitar incongruências com futuras regulamentações, e porque já feito em diversos dispositivos desta minuta, recomenda-se a reprodução de dispositivo da LGPD (parágrafo 5º do Artigo 18 da LGPD). No caso de manutenção da indicação de prazo específico para atendimento das solicitações, o que se admite por argumentar, o prazo de 15 (quinze) dias corridos não parece razoável. Buscando referência nas experiências internacionais, temos que: (i) o GDPR (art. 12 (3)) estabeleceu o prazo de 1 (um) mês, prorrogável a 2 (dois) meses, sempre contado do recebimento da solicitação; (ii) da mesma forma, a UK-GDPR (art. 12 (3)) estabeleceu o prazo de, 1 (um) mês calendário, prorrogável por igual período, para atendimento da solicitação; (iii) a Rede Iberoamericana, no módulo I das cláusulas-padrão contratuais (cláusula 7 (a)), que regula a transferência internacional de dados pessoais entre exportador-controlador e importador-controlador, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o atendimento das solicitações dos titulares. A sugestão de redação para o dispositivo, bem como a justificativa completa que a embasa, podem ser consultadas no documento aqui anexado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31592>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509546

Data: 12/10/2023 - 09:47

Título: Contribuição Anexo 2 - Cláusula 15.2 – ponto 292

Resumo: Neste dispositivo, em especial, levanta-se a preocupação com a falta de disposição legal e regulamentar específica sobre o prazo para atendimento do disposto no item 14.3, que dispõe “A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial”. Com o máximo respeito, entende-se que qualquer prazo relacionado à exercício de direito de titular deverá ser objeto de regulamentação e manifestação específica desta autarquia quando abordar o tema de direito dos titulares, oportunizando o livre debate, como de praxe, pelos interessados.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509858

Data: 13/10/2023 - 14:40

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET reitera a necessidade de ponderação de um prazo razoável para o atendimento de solicitações do titular para a efetividade da norma. Proposta de nova redação: 15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 30 (trinta) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31780>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509898

Data: 13/10/2023 - 16:26

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: 15.2. The deadline for responding to the requests provided for in this Clause and in item 14.3. it is 30 (thirty) continuous days, except in the event of a different period established in specific ANPD regulations. COMMENTS/RATIONAL: Considering that in the international transfer, there is the involvement of other organizations, we think that a longer period is more feasible for this service.

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-509916

Data: 13/10/2023 - 16:43

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: O prazo de 15 dias sinalizado no art. 19, II, da LGPD é referente aos direitos de confirmação e de acesso aos dados pessoais. Atualmente, não houve discussões sobre prazos para atendimento a solicitações de direito dos titulares (tema constante da agenda regulatória

2023/2024 da ANPD), e não há regulamentação que indique este prazo para atendimento a uma eventual solicitação de cópia das cláusulas. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação: 15.2. O atendimento das solicitações previstas nesta Cláusula deverá ocorrer em prazo a ser estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-509977

Data: 13/10/2023 - 19:48

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Na LGPD, só existe prazo específico para o direito de confirmação de existência e acesso aos dados. Portanto, entendemos que a fixação de prazo geral para atendimento de requisições de titulares deverá ser estipulada em instrumento adequado e não apenas na minuta de cláusulas-padrão. Por isso, sugerimos que a referida previsão passe a constar expressamente no texto do Regulamento que, via de regra, é o instrumento adequado para definir esse prazo.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510071

Data: 13/10/2023 - 21:33

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que o prazo deva ser contado em dias úteis. Sugestão: 15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias úteis, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510409

Data: 14/10/2023 - 16:24

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 15.2. Solicitações de acesso do titular dos dados

Resumo: No que diz respeito à Cláusula 15.2, e ao prazo de resposta aos pedidos de acesso dos titulares dos dados, consideramos que deveria haver uma maior flexibilidade de pelo menos 30 dias para as organizações responderem a pedidos complexos de acesso dos titulares dos dados. Alteração sugerida: 15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD. Este prazo pode ser prorrogado por mais 15 dias para pedidos detalhados, onerosos ou complexos.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31940>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510468

Data: 14/10/2023 - 17:05

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 15, II do Anexo II: As Cláusulas, se aplicadas, poderão trazer conflitos entre: a) Países com lei de proteção de dados e autoridade de proteção de dados estabelecidos. b) Países que adotam critérios ou prazos diferentes.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510501

Data: 14/10/2023 - 17:29

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Entendemos que, em linha com as práticas adotadas na Europa à luz da GDPR, que preveem até 30 dias o prazo em questão, deve ser em dias úteis do Brasil. O prazo em 15 dias corridos pode gerar um grande problema de gestão em caso de longos feriados, já que grande parte dos direitos dos titulares são trabalhosos de serem endereçados, principalmente quando há grande cadeia de agentes de tratamento. Sugestão: O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias úteis do Brasil, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 293

(52276) prazo: 4 dias úteis, ressalvada a hipótese de prazo previsto nesta Câmara e no item 14 da Resolução 15

Número: CP-507484

Data: 09/10/2023 - 17:30

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada operador, este deverá: Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD a obrigação de atendimento aos direitos do titular é de responsabilidade do controlador e não devem recair sob um possível operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509115

Data: 11/10/2023 - 15:17

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração deste item. "15.3. Caso a solicitação do Titular não seja direcionada ao Controlador, a Parte deverá: "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509491

Data: 12/10/2023 - 00:20

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração deste item.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509492

Data: 12/10/2023 - 00:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração deste item:15.3. Caso a solicitação do Titular não seja direcionada ao Controlador, a Parte deverá:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510072

Data: 13/10/2023 - 21:34

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: 15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte que não seja responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 294

As obrigações previstas na Cláusula 4, a Parte designada como responsável

Número: CP-507485

Data: 09/10/2023 - 17:29

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo controlador; ou Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD a obrigação de atendimento aos direitos do titular é de responsabilidade do controlador e não devem recair sob um possível operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509116

Data: 11/10/2023 - 15:19

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração deste item.
"a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509493

Data: 12/10/2023 - 00:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510073

Data: 13/10/2023 - 21:34

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador /

operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte responsável pela obrigação perante o Titular; ou

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 295

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou

Número: CP-507403

Data: 09/10/2023 - 16:53

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Vide comentários acima e a parte não designada, que seja um controlador, pode atender os direitos do titular.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507486

Data: 09/10/2023 - 17:30

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: b) encaminhar a solicitação para o Controlador imediatamente, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2. Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD a obrigação de atendimento aos direitos do titular é de

responsabilidade do controlador e não devem recair sob um possível operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509117

Data: 11/10/2023 - 15:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração deste item.

"b) encaminhar a solicitação para a ao Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509494

Data: 12/10/2023 - 00:23

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: b) encaminhar a solicitação ao Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510074

Data: 13/10/2023 - 21:35

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança,

deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: b) encaminhar a solicitação para a Parte responsável pela obrigação perante o Titular o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 296

b) resposta no prazo previsto no item 15.2 para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a

Número: CP-502312

Data: 20/09/2023 - 19:38

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. Justificativa: Ajuste sugerido para que a redação da cláusula esteja alinhada com o que é estabelecido pelo artigo 18, § 6º, da LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507405

Data: 09/10/2023 - 16:54

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos que a ANPD informe qual seria o prazo razoável para tanto, a fim de evitar divergências interpretativas quanto ao trecho “de maneira imediata”. “15.4. As Partes deverão informar, em prazo razoável, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham

realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507488

Data: 09/10/2023 - 17:31

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 15.4. O controlador deverá informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento. Justificativa: Segundo art. 18 da LGPD a obrigação de atendimento aos direitos do titular é de responsabilidade do controlador e não devem recair sob um possível operador. O papel do operador para atendimento dos direitos dos titulares deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508463

Data: 10/10/2023 - 16:14

Título: CLÁUSULA 15.4

Resumo: Comentários: O dispositivo exclui uma previsão importante e expressa da LGPD, nos seus artigos 12, e 18, §6º, in verbis: “exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional”. A expressão que, portanto, deve ser acrescentada ao item 15.4.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaibrasil/blob/baixar/31239>

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-508507

Data: 10/10/2023 - 16:52

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.", para que a redação fique compatível com o previsto na LGPD (art. 18, §6º).

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509118

Data: 11/10/2023 - 15:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Em que pese a obrigação desta cláusula ter referência no parágrafo 6º do Artigo 18 da LGPD, importante esclarecimento quanto a exceção de sua observância trazido pela lei, foi suprimido nesta cláusula. É que, conforme texto da LGPD, o responsável deverá proceder com a comunicação, exceto nos casos em que se torne comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. A inclusão dessa exceção é relevante na medida em que permite aos agentes de tratamento avaliar aspectos como tempo necessário para concretização da obrigação, o custo envolvido, as medidas de segurança empregadas para proteção dos interesses e direitos dos titulares e as consequências pelo seu descumprimento. Deste modo e visando se evitar o estabelecimento de obrigações inexequíveis, sugere-se a inclusão da ressalva abarcada pela LGPD. "15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509301

Data: 11/10/2023 - 19:35

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional."

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509495

Data: 12/10/2023 - 00:24

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Em que pese a obrigação desta cláusula ter referência no parágrafo 6º do Artigo 18 da LGPD, importante esclarecimento que a lei trouxe foi suprimido nesta cláusula. Conforme texto da LGPD, o responsável deverá proceder com a comunicação, exceto nos casos em que se torne comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. A inclusão dessa exceção é relevante na medida em que permite que os agentes de tratamento possam avaliar aspectos como tempo necessário para concretização da obrigação, o custo envolvido, as medidas de segurança empregadas para proteção dos interesses e direitos dos titulares e as consequências pelo seu descumprimento. Sugere-se, portanto, a inclusão da cautela incluída na LGPD, sob pena de não o fazendo alterar o sentido que a LGPD pretendeu dar ao tema.:15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 297

15.4.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Número: CP-510569

Data: 14/10/2023 - 22:25

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos a complementação do dispositivo indicando que a cooperação entre as Partes não altera a classificação e as responsabilidades da Parte Designada. Isso porque, a

cooperação visa apenas a facilitar o cumprimento das obrigações definidas nestas Cláusulas e não implica em transferência de responsabilidades ou alteração nas atribuições das Partes anteriormente estabelecidas. A seguir, como sugestão de redação: “As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares, não sendo a cooperação capaz de modificar a classificação ou responsabilidades da Parte Designada.”

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 298

~~As Partes~~ devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações

Número: CP-504728

Data: 02/10/2023 - 11:29

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Considerando que o dever de comunicação à ANPD e Titulares compete ao Controlador ou de Dados e possui previsão expressa na LGPD, entende-se que essa cláusula deve ser ajustada para estabelecer também a obrigação de comunicação entre partes, conforme ajustes propostos abaixo. Além disso, importante incluir no capítulo o dever do importador de adotar as medidas cabíveis para remediação do incidente. 16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares decorrente da presente Transferência Internacional, a Parte que detectar a ocorrência deverá comunicar o Controlador de Dados. 16.1.1. As Partes acordam o prazo de comunicação entre si será de: _____ e através do seguinte formato: _____. 16.2. O Controlador ou a Parte designada na Cláusula 4 deverão comunicar à ANPD e aos Titulares conforme previsto na Legislação Nacional e no prazo definido em regulamentação específica. 16.3. As comunicações previstas nas cláusulas 16.1 e 16.2 deverão mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD: a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados; b) as informações sobre os Titulares envolvidos; c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; d) os riscos relacionados ao incidente; e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo. 16.4. As Partes, na medida de sua responsabilidade em relação ao incidente, deverão adotar todas as medidas necessárias para remediação do incidente, mantendo registro da ocorrência nos termos da Legislação Nacional.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507407

Data: 09/10/2023 - 16:55

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: É necessário que estas cláusulas-padrão tenham congruência com aquelas disposições que constarão na versão final do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais. Além disso, o prazo de notificação de incidentes de segurança não pode ser muito exíguo, como já comentado na consulta pública sobre referida norma, ainda mais considerado cenários de transferência internacional de dados.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509120

Data: 11/10/2023 - 15:25

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita, nestas cláusulas, a terminologia incidente de segurança com dados pessoais visto que um incidente de segurança não precisa, por definição e natureza, envolver dados pessoais. "CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509497

Data: 12/10/2023 - 00:24

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia incidente de segurança com dados pessoais visto que o incidente de segurança não precisa, por definição e natureza, envolver dados pessoais: CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510075

Data: 13/10/2023 - 21:38

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão:CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 299

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

Número: CP-502314

Data: 20/09/2023 - 19:39

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada, caso não seja o Controlador dos dados, deverá comunicar este para que tome as diligências cabíveis. O Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.Justificativa: Sugere-se tornar expresse na redação que a obrigação de reporte de incidente à ANPD prevista na LGPD é do Controlador (art. 48).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502316

Data: 20/09/2023 - 19:39

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada, caso não seja o Controlador dos dados, deverá comunicar este para que tome as diligências cabíveis. O Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.Justificativa: Sugere-se tornar expresse na redação que a obrigação de reporte de incidente à ANPD prevista na LGPD é do Controlador (art. 48).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502317

Data: 20/09/2023 - 19:41

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada, caso não seja o Controlador dos dados, deverá comunicar este para que tome as diligências cabíveis. O Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional. Justificativa: Sugere-se tornar expresse na redação que a obrigação de reporte de incidente à ANPD prevista na LGPD é do Controlador (art. 48).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502318

Data: 20/09/2023 - 19:41

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada, caso não seja o Controlador dos dados, deverá comunicar este para que tome as diligências cabíveis. O Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional. Justificativa: Sugere-se tornar expresse na redação que a obrigação de reporte de incidente à ANPD prevista na LGPD é do Controlador (art. 48).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507416

Data: 09/10/2023 - 16:58

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação, reforçando que a obrigação de notificação é do controlador que deu causa ao incidente. “16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar

risco ou dano relevante para os Titulares, o controlador responsável pelo incidente deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507491

Data: 09/10/2023 - 17:32

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, o Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional. Justificativa: Segundo art. 48 da LGPD a obrigação de comunicar incidentes de segurança com dados pessoais é do controlador e não deve recair sob um possível operador. O papel do operador para referida comunicação deve ser de auxílio ao controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509121

Data: 11/10/2023 - 15:27

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Nos termos já mencionados, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento de acordo com o papel que desempenham na relação jurídica, conforme previsto em lei. Nesse sentido, a comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, à ANPD e aos titulares de dados, é obrigação reservada do controlador, nos termos do artigo 48 da LGPD. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, inclusive foi reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, em que no item dedicado às informações sobre a ciência da ocorrência do incidente é mencionado que cabe ao controlador solicitar ao operador as informações necessárias à comunicação do incidente e, por consequência, comunicar à ANPD, bem como na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais levada à Consulta Pública em 02/05/2023, Dessa forma, sugere-se a alteração da redação: "16.1. Em caso de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, o Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509202

Data: 11/10/2023 - 16:57

Título: P&B Compliance

Resumo: Recomendamos uma revisão desta cláusula, considerando que, de acordo com o art. 48 da LGPD, a responsabilidade de comunicar um incidente de segurança de dados recai exclusivamente sobre o Controlador de Dados.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-509498

Data: 12/10/2023 - 00:25

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Nosterms já mencionados, sugere-se a exclusão da Parte Designada, de modo que as obrigações e as responsabilidades sejam devidamente alocadas aos agentes de tratamento, de acordo com o papel que desempenhe na operação, conforme previsto em lei. Nesse sentido, a comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, à ANPD e aos titulares de dados, é obrigação reservada do controlador, nos termos do artigo 48 da LGPD. Esse entendimento, de obrigação exclusiva do controlador, inclusive foi reforçado no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, em que no item dedicado às informações sobre a ciência da ocorrência do incidente é mencionado que cabe ao controlador solicitar ao operador as informações necessárias à comunicação do incidente e, por consequência, comunicar à ANPD. Ainda nesse sentido, é a orientação trazida na Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais levada à Consulta Pública em 02/05/2023. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação. 16.1. Em caso de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, o Controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509978

Data: 13/10/2023 - 19:47

Título: Contribuição do dcom

Resumo: De acordo com a LGPD, a obrigação de comunicação de incidentes é do controlador, portanto, é importante que a cláusula esteja adequada ao texto legal. Por isso, sugere-se a seguinte redação: 16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada que seja considerada como controladora de dados pessoais nos termos do art. 5º, VI, da LGPD, deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510076

Data: 13/10/2023 - 21:39

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O conceito de "Parte Designada" está relacionado à Cláusula 4, que modifica alocações de responsabilidades previstas expressamente na LGPD, e que estão vinculadas à posição do agente de tratamento na atividade de tratamento em si (controlador / operador). Entende-se que o regime não deva ser alterado no contexto das transferências internacionais, que poderão ocorrer entre agentes que ocupem posições diversas. No caso, por exemplo, de uma transferência internacional entre controladores, entende-se que o dever de prestar informações, atender a solicitações dos titulares, e comunicar incidentes de segurança, deva permanecer com o controlador, cabendo-lhe exigir do operador (independentemente da realização de transferências internacionais) o dever de informar e colaborar com o controlador no cumprimento de suas obrigações sob a LGPD. Além disso, eventual obrigação de que um controlador-exportador divulgue informações individualizadas em página na internet geraria situações de ônus excessivos, já que um mesmo operador pode, sob um contrato único, realizar transferências objeto de múltiplas atividades de tratamento (no âmbito de relacionamento com diversos controladores). Por essas razões, entende-se que a referência a "Parte Designada", como a deste dispositivo (assim como a Cláusula 4) deva ser removida. Sugestão: 16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte responsável, nos termos da LGPD, deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, ou ao controlador, a fim de que ele realize a comunicação, conforme previsto na Legislação Nacional.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510286

Data: 14/10/2023 - 12:51

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Assim como nos itens abaixo, torna-se necessário incluir a complementação quanto às regras relativas à comunicação de incidentes de segurança. Sugere-se a seguinte redação: “16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional e em regulamentação específica da ANPD”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 300

Título: Alteração da Parte Designada de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, conforme previsto na

Número: CP-509683

Data: 13/10/2023 - 10:51

Título: Alteração da redação

Resumo: Na cláusula 16.2 sugere-se alterar a redação, retirando o “prazo razoável” e indicando “em prazo definido em regulamentação da ANPD”, para evitarem-se ambiguidades.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509684

Data: 13/10/2023 - 10:52

Título: Alteração da redação

Resumo: Na cláusula 16.2 sugere-se alterar a redação, retirando o “prazo razoável” e indicando “em prazo definido em regulamentação da ANPD”, para evitarem-se ambiguidades.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509685

Data: 13/10/2023 - 10:53

Título: Alteração da redação

Resumo: Na cláusula 16.2 sugere-se alterar a redação, retirando o “prazo razoável” e indicando “em prazo definido em regulamentação da ANPD”, para evitarem-se ambiguidades.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 301

16.2 A implementação e a manutenção de procedimentos de segurança da informação serão realizadas em prazo razoável, definida em regulamentação da ANPD.

Parágrafo 302

a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;

Parágrafo 303

b) as informações sobre os Titulares envolvidos;

Parágrafo 304

os procedimentos de segurança utilizados para a proteção dos dados, observadas as segredos comerciais e industriais;

Parágrafo 305

d) os riscos relacionados ao incidente;

Parágrafo 306

e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

Parágrafo 307

f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Número: CP-507419

Data: 09/10/2023 - 16:58

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Tal obrigação não consta da regulamentação, razão pela qual recomendamos a sua exclusão. Quem deu causa ao incidente deve manter os registros.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508511

Data: 10/10/2023 - 16:53

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "16.3. O importador deverá documentar todos os fatos relevantes relacionados ao incidente, manter registro desses incidentes e compartilhar tais informações com o Exportador sempre que solicitado.", a fim de complementar o dispositivo com mais algumas obrigações relevantes.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509125

Data: 11/10/2023 - 15:31

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia incidente de segurança com dados pessoais e esclarecimento quanto ao escopo da obrigação prevista: "16.3. Os agentes de tratamento devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais por ele tratados, nos termos da Legislação Nacional."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509302

Data: 11/10/2023 - 19:36

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: "Sugerimos os seguintes ajustes para esta cláusula:""O importador deverá documentar todos os fatos relevantes relacionados ao incidente, manter registro desses incidentes e compartilhar tais informações com o Exportador sempre que solicitado."""

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-509499

Data: 12/10/2023 - 00:25

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia incidente de segurança com dados pessoais e esclarecimento quanto à obrigação:16.3. Os agentes de tratamento devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais por ele tratados, nos termos da Legislação Nacional.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509687

Data: 13/10/2023 - 10:56

Título: Alteração da redação

Resumo: Cláusula 16.3: “O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.” - como a ANPD irá fiscalizar isso? Além disso, até aqui tem-se feito a analogia de que o importador é o operador - a responsabilidade pelos registros, no entanto, é do controlador.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509688

Data: 13/10/2023 - 10:57

Título: Alteração da redação

Resumo: Cláusula 16.3: “O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.” - como a ANPD irá fiscalizar isso? Além disso, até aqui tem-se feito a analogia de que o importador é o operador - a responsabilidade pelos registros, no entanto, é do controlador.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509781

Data: 13/10/2023 - 12:32

Título: Contribuição Peck Advogados - Inclusão Dever de Comunicação ao Exportador

Resumo: Recomendamos inserir disposição para que o Importador se comprometa a auxiliar o Exportador na ocasião de incidente de segurança: a) com a suas obrigações judiciais ou administrativas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo informações relevantes disponíveis e qualquer outra assistência para documentar e eliminar a causa e os riscos impostos por quaisquer violações de segurança; e b) no cumprimento das obrigações decorrentes dos Direitos dos Titulares dos Dados Pessoais, principalmente por meio de medidas técnicas e organizacionais adequadas.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510077

Data: 13/10/2023 - 21:40

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a responsabilidade pela manutenção dos registros de incidentes de segurança deva seguir as responsabilidades atribuídas na LGPD. Sugestão: A Parte responsável pela comunicação do incidente, nos termos da LGPD, deverá manter registro de incidentes de segurança, em conformidade com os requisitos da Legislação Nacional.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510470

Data: 14/10/2023 - 17:04

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 16, III do Anexo II: Importante estender a responsabilidade de registros também ao Exportador dos dados pessoais.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Número: CP-510570

Data: 14/10/2023 - 22:27

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos a complementação do dispositivo com a previsão do dever de os Operadores informarem a Parte Designada sem demora justificada acerca da ocorrência de incidentes de segurança, oportunizando que a Parte responsável adote as medidas cabíveis de acordo com o prazo de 2 (dois) dias úteis da ciência do fato recomendado pela ANPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 308

~~Não~~ O importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação

Número: CP-507425

Data: 09/10/2023 - 17:01

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: As disposições sobre responsabilidade não deveriam ser definidas pelas ANPD. Os agentes privados podem acordar assunções de responsabilidade de maneira diversa, sem que isso implique em ônus ou redução dos direitos dos titulares e, também, de acordo com a LGPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508782

Data: 11/10/2023 - 10:44

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Recomenda-se a revisão da cláusula 17, uma vez que a competência para definição de responsabilidade civil não é infralegal e a LGPD já estabelece seção específica que trata do tema. Com efeito, a Lei é clara ao estabelecer as normas que disciplinam a responsabilização dos agentes de tratamento, definindo que apenas o controlador ou operador que causar o dano serão responsáveis pela sua reparação (art. 42 LGPD). Destaca-se, nesse

ponto, que a responsabilização solidária apenas será cabível (i) ao operador, quando descumprir as obrigações legais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador (artigo 42, § 1º, I, LGPD); e (ii) ao controlador, quando diretamente envolvido no tratamento que gerar danos ao titular dos dados, observadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas na Lei em qualquer dos casos (art. 43 LGPD). Portanto, as normas que disciplinam a responsabilidade civil dos agentes de tratamento já se encontram previstas na LGPD, sendo recomendável que a ANPD se abstenha de promulgar novas diretrizes que poderão (i) subverter o regime de responsabilidade da LGPD; ou ainda (ii) impedir práticas lícitas à luz da legislação aplicável, como a estipulação de cláusulas limitativas de responsabilidade entre as Partes (art. 421-A, Código Civil). Dessa forma, para atingir os objetivos acima mencionados ao mesmo tempo que garante a incidência de normas de responsabilidade ao Importador, recomenda-se que a ANPD se limite a reproduzir na cláusula 17 apenas os dispositivos existentes na LGPD, excluindo, assim, o item 17.2.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509817

Data: 13/10/2023 - 12:58

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que a responsabilidade e ressarcimento de danos entre as Partes é uma liberalidade das Partes que podem, entre si, limitar suas responsabilidades. Tal disposição não exime a responsabilidade do Controlador dos dados pessoais face ao Titular dos dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509862

Data: 13/10/2023 - 14:41

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: Após a leitura das cláusulas-padrão contratuais relativas à responsabilidade, a ABRANET constatou que não parece haver limitação de responsabilidade das Partes ou sequer possibilidade de negociarem essa limitação entre si, tendo em vista que não podem contrariar o disposto nas cláusulas-padrão nas demais cláusulas de contrato mais amplo. Todavia, a ABRANET gostaria que a redação fosse alterada, para deixar mais claro que um agente de tratamento pode optar pelas cláusulas-padrão da ANPD, e, mesmo assim, prever contratualmente limitação de responsabilidade. O entendimento da ABRANET é que, caso a escolha das cláusulas-padrão signifique que, obrigatoriamente, não haverá limitação de

responsabilidade, torna a adesão a elas mais custosa e menos atrativa para os agentes de tratamento, podendo esvaziar o uso do instituto. A ABRANET sugere que seja incluído um item: 17.10. As Partes poderão pactuar entre si limitação de responsabilidade no contrato, desde que não haja afronta ao disposto na LGPD e na regulação da ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31782>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 309

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

Número: CP-502319

Data: 20/09/2023 - 19:43

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar comprovadamente dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo. Justificativa: Sugere-se a inclusão do termo “comprovadamente”, tendo em vista a necessidade de comprovação do dano para trazer maior segurança jurídica às partes.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507430

Data: 09/10/2023 - 17:03

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste redacional. “17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, diante a comprovada violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Declaração de Intenção – declaração de intenção de estabelecer uma empresa no Brasil, com o objetivo de obter o visto de trabalho para o país.

Data: 20/09/2023 - 19:46

Resumo: Proposta de redação: 17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado comprovadamente por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas. Justificativa: Vide comentários à cláusula 17.1. acima.

Status: Aprovada

Data: 06/10/2023 - 10:40

Resumo: O item 17.2 parece ampliar a regra da responsabilidade solidária prevista no artigo 42, § 1º, da LGPD. Como é cediço, a responsabilidade solidária decorre da lei ou do contrato. A LGPD prevê, no artigo 42, que os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento respondem solidariamente perante o titular. Outrossim, no que diz respeito ao operador, a responsabilidade solidária está restrita aos casos em que ele não segue as instruções lícitas do controlador ou quando descumpre a legislação de proteção de dados. Tais situações estão refletidas nos itens 17.4 e 17.5. Entretanto, o item 17.2 das cláusulas-padrão contratuais estabelece que “O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas”, sem mencionar quem seria a parte responsável.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: 17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas, conforme as Cláusulas 17.4, 17.5 e 17.6.

Status: Aprovada

Data: 09/10/2023 - 17:32

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que já existe previsão de responsabilidade e ressarcimento de danos na LGPD (Seção III), não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508513

Data: 10/10/2023 - 16:55

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que já existe previsão de responsabilidade e ressarcimento de danos na LGPD (Seção III), não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509126

Data: 11/10/2023 - 15:33

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Dado que ao longo da presente contribuição a recomendamos a supressão da possibilidade de se eleger a “Parte Designada”, permanecendo na minuta destas cláusulas-padrão contratuais as obrigações conforme a função desempenhada pelos agentes de tratamento nos termos da LGPD, entendemos que a responsabilidade pela violação das cláusulas-padrão contratuais deve recair na parte que as inadimpliu, nos termos da legislação respectiva, pelo que entendemos que a responsabilização civil deve permanecer conforme o previsto em lei, o que implica uma solidariedade específica e não tão ampla como a conferida nesta cláusula. Deste modo, sugerimos a alteração da redação nos seguintes termos: "17.2. O Titular poderá pleitear da parte infratora a reparação do dano causado em razão da violação destas Cláusulas."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509500

Data: 12/10/2023 - 00:27

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Dado que ao longo da presente contribuição a recomendamos a supressão da possibilidade de se eleger a “Parte Designada”, permanecendo na minuta destas cláusulas-padrão contratuais as obrigações conforme a função desempenhada pelos agentes de tratamento nos termos da LGPD, entendemos que a responsabilidade pela violação das cláusulas-padrão contratuais deve recair na parte que as inadimpliu, nos termos da legislação respectiva, pelo que entendemos que a responsabilização civil deve permanecer conforme o previsto em lei, o que implica uma solidariedade específica e não tão ampla como a conferida nesta cláusula. Deste modo, sugerimos a alteração da redação nos seguintes termos: 17.2. O Titular poderá pleitear da parte infratora a reparação do dano causado em razão da violação destas Cláusulas.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510078

Data: 13/10/2023 - 21:40

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão: 17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado pela Parte infratora em razão da violação destas Cláusulas.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 311

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

Número: CP-500888

Data: 13/09/2023 - 17:27

Título: Sugestão de supressão

Resumo: Essa cláusula versa sobre matéria que não nos parece ter natureza contratual/privada. Os direitos aqui estabelecidos já possuem arrimo na legislação, e, por isso, independem de tal disposição contratual. Sugere-se, pois, a supressão do texto.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-507498

Data: 09/10/2023 - 17:34

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que o tema já está presente na LGPD, não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508515

Data: 10/10/2023 - 16:57

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que o tema já está presente na LGPD, não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508516

Data: 10/10/2023 - 16:58

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que o tema já está presente na LGPD, não há necessidade de inserir a informação nas cláusulas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 312

Inclusão de cláusula de efetiva responsabilização dos dados da legislação pertinente, pleiteada em juízo

Número: CP-504729

Data: 02/10/2023 - 11:30

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Com o objetivo de garantir a efetiva responsabilização da parte, mesmo em caso de subcontratações, recomenda-se a inclusão da seguinte cláusula e a renumeração das subsequentes: 17.4. As Partes serão responsáveis, por si e seus colaboradores e terceiros contratados, por danos ou prejuízos decorrentes de eventual tratamento em desacordo à legislação ou ao presente contrato, conforme regime de responsabilidade previsto na LGPD e abaixo descrito: 17.4.1. A Parte que atuar como Operador, no contexto do tratamento que gerar danos ao titular, responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6. 17.4.2. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6. (...)

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507432

Data: 09/10/2023 - 17:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de inclusão nos termos do inciso I, § 1º, art. 42 da LGPD: “17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas, a Legislação Nacional ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 313

Inclusão de cláusula de efetiva responsabilização dos dados da legislação pertinente, pleiteada em juízo

Número: CP-502322

Data: 20/09/2023 - 19:47

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos na medida de sua participação comprovada no evento danoso, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “na medida de sua participação comprovada no evento danoso” como regra de responsabilidade em consonância com o previsto no Código Civil.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507435

Data: 09/10/2023 - 17:05

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de ajuste redacional. “17.5. Os Controladores que estiverem direta e comprovadamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 314

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

Parágrafo 315

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

Parágrafo 316

a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;

Número: CP-507437

Data: 09/10/2023 - 17:05

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de inclusão nos termos do inciso I), art. 43 da LGPD. “b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou a Legislação Nacional; ou”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Parágrafo 317

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou a Legislação Nacional; ou”

Parágrafo 318

c) não é de conhecimento do Proponente ou não é de conhecimento do Proponente ou de terceiro não destinatário de

Número: CP-500889

Data: 13/09/2023 - 17:28

Título: Sugestão de Supressão.

Resumo: Essa cláusula versa sobre matéria que não nos parece ter natureza contratual/privada. Os direitos aqui estabelecidos já possuem arrimo na legislação, e, por isso, independem de tal disposição contratual. Sugere-se, pois, a supressão do texto.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-506042

Data: 06/10/2023 - 10:41

Título: Contribuição Petrobras - Esclarecimentos processuais e não contratuais

Resumo: Nestes itens, há previsão de regramento relacionado aos aspectos processuais da responsabilidade, como a inversão do ônus da prova. No ponto, entendemos que tais itens devem ser excluídos, uma vez que as cláusulas-padrão contratuais têm por objetivo estabelecer as obrigações entre o importador e exportador, no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, não sendo o fórum adequado para o estabelecimento de regras processuais que já estão previstas na lei.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507499

Data: 09/10/2023 - 17:34

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508517

Data: 10/10/2023 - 16:59

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 319

O ZW não se compromete a registrar e não se compromete a publicar, e não se responsabiliza por danos ou danos causados por terceiros.

Número: CP-507501

Data: 09/10/2023 - 17:36

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508518

Data: 10/10/2023 - 17:00

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 320

região de serviço móvel celular para a prestação de serviços coletivos e, em razão, objetivo de responsabilização

Número: CP-504730

Data: 02/10/2023 - 11:31

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Cumpre registrar a louvável iniciativa da ANPD de expressamente prever o direito de regresso dos agentes de tratamento. Apesar disso, é importante incluir também a previsão expressa de denúncia à lide. Como cediço, a denúncia à lide garante a chamada ao processo da parte responsável pelo dano, permitindo a responsabilização direta do infrator, no entanto, sua admissibilidade depende de previsão legal ou contratual. Assim sugere-se a alteração da cláusula conforme abaixo: 17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso, assegurando-se ainda à Parte Inocente o direito à denúncia da lide, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510079

Data: 13/10/2023 - 21:42

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: O dever de indenização entre as partes (direito de regresso) está sujeito à liberdade contratual entre as partes, que têm liberdade, por exemplo, para estabelecer limites contratuais que considerem os riscos envolvidos, precificação e outros aspectos. Para evitar dúvidas acerca da manutenção desse direito, recomenda-se ajuste à Cláusula. Sugestão: 17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso, observada a liberdade contratual das Partes.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510502

Data: 14/10/2023 - 17:31

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: a cláusula pode ser interpretada como impedimento à pactuação de limites de responsabilidade, exigidos por grande parte dos importadores de dados que fornecem serviços e tecnologias relevantes para o tratamento de dados pessoais. Entende-se que, desde que em relação aos titulares sejam asseguradas as indenizações devidas, deve ser preservada a liberdade entre as partes para alocar riscos entre si para fins de direito de indenização e direito de regresso. Sugestão: 17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso, exceto se de outra forma pactuado entre as partes nos termos da Legislação Nacional.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 321

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Número: CP-504732

Data: 02/10/2023 - 11:32

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: Em consonância com os comentários à cláusula 3, recomenda-se alteração da cláusula conforme a seguir: 18.1 O Importador poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional regida por estas Cláusulas, desde que para finalidades compatíveis e proporcionais ao descrito na CLÁUSULA 2 e/ou no contrato coligado, e comunique tempestivamente o Exportador. 18.2 O Importador se responsabiliza,

exclusiva e integralmente, pela Transferência Posterior e tratamentos decorrentes, e deve garantir, mediante instrumento contratual específico, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão aplicáveis ao destinatário da Transferência Posterior.18.3 O instrumento contratual específico citado na cláusula acima poderá se valer de qualquer modalidade de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional..

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-508783

Data: 11/10/2023 - 10:45

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Na atual redação do Regulamento, o importador é responsabilizado por quaisquer irregularidades praticadas por terceiro, independentemente do seu envolvimento. Não há, contudo, razão que justifique tal responsabilização sob toda e qualquer circunstância, inclusive por tratamento independente ou realizado sem a participação do importador. Além disso, a previsão contida na cláusula 18.2, “c”, do Regulamento vai de encontro com as excludentes de responsabilidade previstas na LGPD (artigo 43, I, II e III), as quais determinam que os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509795

Data: 13/10/2023 - 12:44

Título: Contribuição Peck Advogados - Dispensa no caso de adesão às cláusulas padrão

Resumo: Em entendimento semelhante ao sistema europeu (EU2016/679), deve ser dispensada as obrigações previstas nessa cláusula se o terceiro tiver aderido expressamente às cláusulas padrão.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-510413

Data: 14/10/2023 - 16:28

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 18.3. Salvaguardas para Transferência Posterior

Resumo: Para ser consistente com a alteração sugerida à Cláusula 3.1. - OPÇÃO A -, deverá haver exceção à autorização do exportador quando as transferências posteriores forem baseadas nos demais mecanismos de salvaguarda listados na LGPD (art. 33 incisos I, e III a IX), portanto, sugere-se que esta dispensa de autorização do exportador seja feita expressamente. Alteração sugerida: 18.3 A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional, independentemente da autorização do exportador.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31944>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 322

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência

Posterior

Número: CP-502324

Data: 20/09/2023 - 19:48

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de emenda: 18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado pelo Exportador dos Dados, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3. Justificativa: 18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado pelo Exportador dos Dados, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-502326

Data: 20/09/2023 - 19:51

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado pelo Exportador dos Dados, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3. Justificativa: Sugere-se incluir a expressão “pelo Exportador dos Dados” para dar clareza ao texto.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507442

Data: 09/10/2023 - 17:06

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A autorização para transferências posteriores não faz sentido especialmente no caso de controlador importador, devendo haver ajuste nesse ponto.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509128

Data: 11/10/2023 - 15:34

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A autorização do exportador, enquanto regra para as transferências posteriores, comporta exceções previstas na própria LGPD, mais precisamente, nos incisos III a IX do artigo 33, o que é reforçado na Cláusula 18.3 destas Cláusulas-padrão. Aplicando abordagem similar a das cláusulas Iberoamericanas (cláusula 6.9), a cláusula 18.3 estabelece que o importador poderá se valer dos outros mecanismos de transferência previstos para transferência internacional, quando garantir a observância da cláusula 18.2. Nesse sentido, sugere-se a alteração desta cláusula para considerar as preocupações mencionadas:

"18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, na CLÁUSULA 3, ou nos casos previstos na Cláusula 18.3."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509501

Data: 12/10/2023 - 00:26

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A autorização do exportador, enquanto regra para as transferências posteriores, comporta exceções previstas na própria LGPD, mais precisamente, nos incisos III a IX do artigo 33, o que é reforçado na Cláusula 18.3 destas Cláusulas-padrão. Aplicando abordagem similar a das cláusulas Iberoamericanas (cláusula 6.9), a cláusula 18.3 estabelece que o importador poderá se valer dos outros mecanismos de transferência previstos para transferência internacional, quando garantir a observância da cláusula 18.2. Nesse sentido, sugere-se a alteração desta cláusula para considerar as preocupações mencionadas: 18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3, ou nos casos previstos na Cláusula 18.3.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509865

Data: 13/10/2023 - 14:43

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD, pode atrair a necessidade de constantes aditivos a cada alteração de suboperadores, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor. Ao revés, ao estabelecer no 3.1. que sejam observadas as condições descritas abaixo e da Cláusula 18, a ANPD acaba exigindo uma aprovação prévia da outra Parte a cada atualização, sendo insuficiente que a Parte seja meramente informada com antecedência. Tal fluxo pode resultar em burocracia excessiva, prejudicando a atuação dos agentes de tratamento. Dessa forma, sugere-se uma simplificação na Cláusula 18.1 a fim de que as partes, observadas as diretrizes previstas na Cláusula 18.2, possam instrumentalizar eventual transferência posterior de dados. Proposta de nova redação: 18.1. O Importador poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por

estas Cláusulas, desde que observe as hipóteses e condições estipuladas pelo Exportador, vide o previsto nesta CLÁUSULA 18 e na CLÁUSULA 3..

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31784>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510080

Data: 13/10/2023 - 21:41

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão:18.1. O Importador poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 323

~~18.1. O Importador poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.~~

Número: CP-508784

Data: 11/10/2023 - 10:45

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Na atual redação do Regulamento, o importador é responsabilizado por quaisquer irregularidades praticadas por terceiro, independentemente do seu envolvimento. Não há, contudo, razão que justifique tal responsabilização sob toda e qualquer circunstância, inclusive por tratamento independente ou realizado sem a participação do importador. Além disso, a previsão contida na cláusula 18.2, “c”, do Regulamento vai de encontro com as excludentes de responsabilidade previstas na LGPD (artigo 43, I, II e III), as quais determinam que os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Dessa maneira, a ANBC recomenda a supressão do dispositivo.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-509689

Data: 13/10/2023 - 11:02

Título: Confusão de conceitos

Resumo: Cláusula 18.2: ao importador/operador estão sendo atribuídas responsabilidades típicas de um controlador (como garantir que a finalidade é compatível) - não seria obrigação do controlador olhar para esta situação? Na Cláusula 18.3, quem definirá a possível “outra” modalidade para transferência?

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 324

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

Parágrafo 325

a) específicas de cada caso a CLÁUSULA 18.2 de da Transferência Posterior é compatível com as finalidades

Número: CP-509502

Data: 12/10/2023 - 00:27

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, a autorização do exportador, enquanto regra para as transferências posteriores, comporta exceções previstas na própria LGPD, mais precisamente, nos incisos III a IX do artigo 33, o que é reforçado na Cláusula 18.3 destas Cláusulas-padrão. Deste modo, a transferência internacional nem sempre será precedida de um instrumento contratual, pelo que, necessário o ajuste proposto, conforme se segue:b) deve garantir, quando aplicável, e mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510081

Data: 13/10/2023 - 21:44

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão: b) deve garantir, quando aplicável, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 326

b) deve garantir, quando aplicável, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas

Parágrafo 327

Expondo nestas Cláusulas, e em conformidade com a prática dos Estados membros, a Transferência

Número: CP-502327

Data: 20/09/2023 - 19:54

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional, desde que autorizada pelo Exportador. Justificativa: Ajuste de redação para compatibilizar com o restante das cláusulas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-509133

Data: 11/10/2023 - 15:38

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: "18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional. "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509503

Data: 12/10/2023 - 00:29

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Conforme mencionado anteriormente, para prestigiar a interoperabilidade dos instrumentos, sugerimos o uso de termo já difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados: 18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510082

Data: 13/10/2023 - 21:44

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão: 18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510414

Data: 14/10/2023 - 16:29

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Cláusula 18.3. Salvaguardas para Transferência Posterior

Resumo: Para ser consistente com a alteração sugerida à Cláusula 3.1. - OPÇÃO A -, deverá haver exceção à autorização do exportador quando as transferências posteriores forem baseadas nos demais mecanismos de salvaguarda listados na LGPD (art. 33 incisos I, e III a IX), portanto, sugere-se que esta dispensa de autorização do exportador seja feita expressamente. Alteração sugerida: 18.3 A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional, independentemente da autorização do exportador.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31946>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Parágrafo 328

18.3. A transferência posterior da competência, ainda que prevista na legislação Nacional, outra modalidade

Número: CP-506043

Data: 06/10/2023 - 10:42

Título: Contribuição Petrobras - Rito e prazo

Resumo: Entendemos relevante que haja previsão expressa de um prazo para a manutenção desses registros.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-509547

Data: 12/10/2023 - 09:50

Título: Contribuição Anexo 2 - Cláusula 19 - ponto 328

Resumo: De igual modo ao pontuado na contribuição da cláusula 15.2, e com a premissa máxima de senso colaborativo, entende-se que as disposições relacionadas ao exercício de direitos devem ser amplamente estudadas e debatidas no momento da regulamentação dos direitos dos titulares, conforme elencado no art. 18, §5º da LGPD, que dispõe: “§5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento”. Deste modo, entende-se que determinar cláusulas – conforme o atual entendimento desta autarquia: rígidas – para utilização das instituições, sem que o tema de direito dos titulares tenha sido fundamentado no arcabouço jurídico de proteção de dados, pode representar risco de anulação ou modificação posterior de cláusulas e, assim, prejuízo para as partes que adotarão o modelo ora proposto.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-509818

Data: 13/10/2023 - 13:01

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que a cláusula deve ser reformulada para: 19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir. 19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso. 19.3. Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas e deverá fornecer esse registro à ANPD e ao Exportador mediante solicitação.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 329

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

Número: CP-504733

Data: 02/10/2023 - 11:32

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Solicitações de acesso, que não aquelas exercidas no contexto de direitos dos titulares e que, portanto, podem ser requisitadas apenas pelo próprio titular, são aquelas requisições efetuadas por autoridades públicas para subsidiar investigações, processos judiciais entre outros. Primeiramente, cumpre observar que em nenhum momento a LGPD estabelece a obrigação de notificação dos titulares em casos similares para tratamento de dados pessoais ocorrido inteiramente no Brasil. Entende-se assim que as cláusulas contratuais propostas para Transferências Internacionais inovam a legislação criando uma obrigação aos agentes de tratamento, que não passou pelo crivo legislativo. Senão por isso, é certo que a exigência de notificação do titular para esses casos é extremamente temerária mesmo fora das situações em que a lei estabelece o sigilo. Isso porque, muitas vezes as requisições de dados por autoridades públicas se dão justamente com o objetivo de localizar o titular, como nos casos de processos cíveis em que a parte autora tem dificuldade de citar a parte requerida. Nesse sentido a notificação prevista na cláusula pode atrapalhar o curso da investigação ou processo, tolhendo inclusive o direito de terceiros. Cumpre observar, por fim, que sendo a solicitação formalizada por autoridade competente e cumprindo os requisitos legais, não há qualquer utilidade na notificação do titular mesmo porque o cumprimento da requisição, em tais casos, é imperativo legal. Por esses motivos, entende-se que a cláusula deva ser ajustada, excluindo-se a previsão de notificação dos titulares: 19.1. O Importador encaminhará ao o Exportador informações gerais sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507444

Data: 09/10/2023 - 17:07

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A obrigatoriedade de notificar o titular trará esforço para operacionalização deste item. Frise-se que se trata de exigência não prevista na LGPD.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507502

Data: 09/10/2023 - 17:37

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta: 19.1. O Importador notificará o Exportador sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir. Justificativa: Sugere-se a supressão da notificação ao titular, haja vista a impossibilidade de comunicação ao titular sem que isso afete as investigações.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508521

Data: 10/10/2023 - 17:01

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "19.1. O Importador notificará o Exportador sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.", haja vista a impossibilidade de comunicação ao titular sem isso possa afetar investigações.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509867

Data: 13/10/2023 - 14:45

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET considera que a notificação do titular sobre Solicitação de Acesso não seria viável muitos casos, sendo suficiente a notificação do exportador. Proposta de nova redação: 19.1. O Importador notificará o Exportador sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaistrasil/blob/baixar/31786>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510503

Data: 14/10/2023 - 17:31

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: A previsão automática de que o importador aborde o Titular pode gerar confusão e estranhamento do Titular (que possivelmente não tem qualquer expectativa de ser contactado pelo importador) e até gerar um problema de proteção de dados (no caso de o importador não ter acesso a dados que possibilitem este contacto em decorrência da prestação dos serviços. Sugerimos que esta obrigação seja absorvida pela Parte Designada pelo atendimento aos Direitos dos Titulares. Vale lembrar ainda que, em diversos casos, o Importador sequer pode ter os dados ou meios para contactar os Titulares, de forma que nos parece ainda mais importante limitar esse dever aos casos em que tenha sido indicado como Parte Designada. Sugestão: 19.1. O Importador notificará o Exportador, e notificará diretamente o Titular na hipótese de ser a Parte Designada conforme disposição da cláusula 4.1, b, sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 330

[Deslo de importação](#)
[Dissertação](#)
[Transferência](#)
[Exportar](#)
[Cláusula](#)
[Sobre](#)
[Solicitação](#)
[País](#)
[Acessar](#)
[Relacionados](#)

Número: CP-508523

Data: 10/10/2023 - 17:03

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois submeter o importador à obrigação de ajuizar ações judiciais visando proteger os direitos dos titulares é oneroso e corresponde a uma inovação sob a ótica da LGPD, que prevê que os agentes de tratamento deverão adotar medidas para proteger os dados e mitigar e/ou reverter danos aos titulares. Além disso, os órgãos públicos também devem zelar para que suas determinações estejam pautadas na legalidade (um dos princípios que regem sua atuação), o que inclui proteger os dados pessoais e seus respectivos titulares.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-510083

Data: 13/10/2023 - 21:44

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que uma disposição mais abrangente seja suficiente para assegurar o dever do Importador de questionar eventuais medidas exigidas localmente. Sugestão: 19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 331

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois submeter o importador à obrigação de ajuizar ações judiciais visando proteger os direitos dos titulares é oneroso e corresponde a uma inovação sob a ótica da LGPD, que prevê que os agentes de tratamento deverão adotar medidas para proteger os dados e mitigar e/ou reverter danos aos titulares. Além disso, os órgãos públicos também devem zelar para que suas determinações estejam pautadas na legalidade (um dos princípios que regem sua atuação), o que inclui proteger os dados pessoais e seus respectivos titulares.

Número: CP-502328

Data: 20/09/2023 - 19:56

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:19.3. Para atender às solicitações da ANPD, do Terceiro Controlador, quando houver, e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas. Justificativa: Ajuste de redação para completar o texto.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504734

Data: 02/10/2023 - 11:33

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Assim como comentado anteriormente, entende-se que a cláusula 19.3 cria uma obrigação nova aos agentes de tratamentos que inexiste na LGPD sem passar pelo devido processo legal legislativo, razão pela qual opinamos pela exclusão do dispositivo. Ainda que esse não seja o entendimento de d. Autoridade, ao menos deve ser excluída do registro a descrição de finalidade da solicitação, ou ser substituída pelo embasamento legal. Isso porque em casos de pedido de acesso de dados, muitas vezes a autoridade apresenta para o agente de tratamento apenas a justificativa legal do pedido, não sendo possível questionar exatamente para qual finalidade o dado será utilizado. Assim, sugere-se a alteração da cláusula conforme abaixo: 19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, embasamento legal, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510504

Data: 14/10/2023 - 17:32

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Em certas jurisdições, pode ser vedada a divulgação de solicitações de acesso, o que pode tornar o cumprimento da cláusula impossível para certos importadores e inviabilizar transferências essenciais para a condução de negócios no Brasil. Entendemos que deva ser mantida ressalva similar à proposta na Cláusula 19.1. Sugestão: 19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas, respeitando-se eventuais limitações impostas pela legislação a que as Partes estejam sujeitas.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 332

~~de 15 de dezembro de 2023, às 14h05, em nome de Thais Helena Vaccari Covolato, solicitando a alteração do título do registro~~

Número: CP-509136

Data: 11/10/2023 - 15:42

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Haja vista a justificativa apresentada abaixo, sugerimos a alteração do título do capítulo: "CLÁUSULA 20. Término do tratamento"

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509504

Data: 12/10/2023 - 00:28

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Nesta cláusula foram estabelecidas obrigações gerais quanto ao término do tratamento e eliminação dos dados, retirando do controlador-exportador a discricionariedade de solicitar a devolução de dados pessoais ao invés de sua eliminação. Vale ressaltar que a única menção à devolução de dados pessoais é feita na cláusula 23, que trata do descumprimento dessas CPCs pelo importador. Em outras jurisdições, como na União Europeia e Rede Ibero-Americana, especificamente nos modelos que regulam a transferência de dados pessoais de Controlador para Operador, foi incluída uma cláusula específica para tratar deste assunto, indicando que: (i) o tratamento pelo importador de dados só ocorrerá pelo período especificado nas CPCs; (ii) após o término do tratamento ou da prestação de serviços, à escolha do exportador de dados, o importador excluirá todos os dados pessoais processados em nome do controlador e certificará ao exportador de dados que o fez, ou devolverá ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados em seu nome, devendo excluir as cópias existentes. Referido esclarecimento é relevante na medida em que, como previsto na LGPD e reproduzido na alínea d da cláusula 20.1, após o término do tratamento, é autorizada a conservação para uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. Portanto, sugere-se: a inclusão da possibilidade de o do controlador, conforme sua discricionariedade, solicitar a devolução dos dados ao invés de sua eliminação. Cláusula 20.1 Ao término do tratamento e mediante a escolha do exportador, o

importador de dados deve apagar todos os dados objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ou devolver os dados pessoais tratados e apagar todas as eventuais cópias existentes.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510420

Data: 14/10/2023 - 16:34

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Clause 20.1. End of processing and deletion of data

Resumo: This clause disregards the possibility of the Controller requesting the return of transferred personal data, determining the obligation to delete the data by the original or subsequent importer at the end of the processing. This provision suppresses the Controller's discretion as well as its commercial interest in returning the data to its possession for any legitimate reason. Suggested amendment: 20.1. The Parties shall delete or return, at the Controller's discretion, the personal data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses after processing is completed, their storage being authorized only for the following purposes:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31948>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510471

Data: 14/10/2023 - 17:06

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 20 do Anexo II: Importante incluir a obrigatoriedade do Importador manter evidências quanto à eliminação dos dados.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 333

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

Número: CP-503601

Data: 27/09/2023 - 11:23

Título: ABINEE (333 - 20.1)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Sugestão de texto alternativo: “20.1. As Partes deverão, a critério do controlador responsável, eliminar ou devolver os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:” JUSTIFICATIVA: Nesta cláusula foram estabelecidas obrigações gerais quanto ao término do tratamento e eliminação dos dados, retirando do controlador-exportador a discricionariedade de solicitar a devolução de dados pessoais ao invés de sua eliminação. Vale ressaltar que a única menção à devolução de dados pessoais é feita na cláusula 23, que trata do descumprimento dessas cláusulas-padrão contratuais pelo importador. Em outras jurisdições, como na União Europeia e Rede Ibero-Americana, especificamente nos modelos que regulam a transferência de dados pessoais de Controlador para Operador, foi incluída uma cláusula específica para tratar deste assunto, indicando que: (i) o tratamento pelo importador de dados só ocorrerá pelo período especificado nas cláusulas-padrão contratuais; (ii) após o término do tratamento ou da prestação de serviços, à escolha do exportador de dados, o importador excluirá todos os dados pessoais processados em nome do controlador e certificará ao exportador de dados que o fez, ou devolverá ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados em seu nome, devendo excluir as cópias existentes. Referido esclarecimento é relevante na medida em que, como previsto na LGPD e reproduzido na alínea d da cláusula 20.1, após o término do tratamento, é autorizada a conservação para uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. Portanto, sugere-se: a inclusão da possibilidade do controlador, conforme sua discricionariedade, solicitar a devolução dos dados ao invés de tão somente sua eliminação.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-507445

Data: 09/10/2023 - 17:08

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de inclusão nos termos do art. 16 da LGPD. “20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-507508

Data: 09/10/2023 - 17:37

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: 20.1. O operador deverá eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação, pelo controlador, apenas para as seguintes finalidades: Justificativa: Segure-se a redação acima uma vez que o operador não pode ter possibilidade de uso dos dados após o término do tratamento. As exceções de uso dos dados previstas na LGPD e inseridas nos itens abaixo dizem respeito ao uso pelo controlador.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-509141

Data: 11/10/2023 - 15:44

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 1/2) Nesta cláusula foram estabelecidas obrigações gerais quanto ao término do tratamento e eliminação dos dados, retirando do controlador-exportador a discricionariedade de solicitar a devolução de dados pessoais ao invés de sua eliminação, ou até mesmo a possibilidade de anonimização. Vale ressaltar que a única menção à devolução de dados pessoais é feita na cláusula 23, que trata do descumprimento dessas cláusulas-padrão contratuais pelo importador. Em outras jurisdições, como na União Europeia e Rede Ibero-Americana, especificamente nos modelos que regulam a transferência de dados pessoais de Controlador para Operador, foi incluída uma cláusula específica para tratar deste assunto, indicando que: (i) o tratamento pelo importador de dados só ocorrerá pelo período especificado nas cláusulas-padrão contratuais; (ii) após o término do tratamento ou da prestação de serviços, à escolha do exportador de dados, o importador excluirá todos os dados pessoais processados em nome do controlador e certificará ao exportador de dados que o fez, ou devolverá ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados em seu nome, devendo excluir as cópias existentes. Referido esclarecimento é relevante na medida em que, como previsto na LGPD e reproduzido na alínea d da cláusula 20.1, após o término do tratamento, é autorizada a conservação para uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509145

Data: 11/10/2023 - 15:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (Parte 2/2) Além disso, é possível verificar que a Cláusula 20 reproduz o conteúdo do art. 16 da LGPD e, por tal razão, sugerimos a realização de ajuste na redação para incluir a expressão “no âmbito e nos limites técnicos das atividades”, que está prevista na LGPD e poderá ser utilizada pelas Partes diante de eventuais limitações relacionadas à realização da eliminação. Portanto, sugere-se: a inclusão da possibilidade de o do controlador, conforme sua discricionariedade, solicitar a devolução dos dados, a anonimização ao invés de tão somente sua eliminação e deste que nos limites técnicos da sua atividade, conforme previsto na LGPD."20.1. As Partes deverão, a critério do controlador responsável, eliminar, anonimizar ou devolver os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades: "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509505

Data: 12/10/2023 - 00:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Pela coerência com os argumentos anteriores, sugere-se a alteração da cláusula:20.2 Após o término do tratamento, fica autorizada a conservação dos dados apenas para as seguintes finalidades:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-510084

Data: 13/10/2023 - 21:45

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:20.1. As Partes deverão eliminar os

dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, conforme hipóteses previstas nos Artigos 15 e 16 da LGPD.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510421

Data: 14/10/2023 - 16:35

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Clause 20.1. End of processing and deletion of data

Resumo: This clause disregards the possibility of the Controller requesting the return of transferred personal data, determining the obligation to delete the data by the original or subsequent importer at the end of the processing. This provision suppresses the Controller's discretion as well as its commercial interest in returning the data to its possession for any legitimate reason. Suggested amendment: 20.1. The Parties shall delete or return, at the Controller's discretion, the personal data subject to the International Data Transfer governed by these Clauses after processing is completed, their storage being authorized only for the following purposes:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31950>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-510505

Data: 14/10/2023 - 17:33

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Entendemos que o Operador (conforme qualificado no contrato, com base nas principais operações de tratamento de dados oriundas da prestação de serviço) também estará sujeito a obrigações legais ou regulatórias que podem impor alguma retenção de dado pessoal. Ainda que se argumente que ele sera controlador nesta hipótese, sugerimos que o contrato preveja esta prerrogativa ao Agente de Tratamento, para evitar problemas no cumprimento do contrato e das leis. Sugestão:a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Agente de Tratamento;

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 334

De acordo com o artigo 334 da Lei nº 13.709/2018, o titular do direito de propriedade da Transferência Internacional de

Número: CP-510087

Data: 13/10/2023 - 21:46

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:[Excluir o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510086

Data: 13/10/2023 - 21:47

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:[Excluir o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 335

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

Número: CP-510089

Data: 13/10/2023 - 21:47

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:[Excluir o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 336

Número: CP-510090

Data: 13/10/2023 - 21:49

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:[Excluir o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 337

legislação nacional; e terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na

Número: CP-510091

Data: 13/10/2023 - 21:49

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Entende-se que a Cláusula deva ser simplificada, mantendo-se simples referência às hipóteses já previstas na LGPD:Sugestão:[Excluir o dispositivo.]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 338

dados, exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os

Número: CP-508524

Data: 10/10/2023 - 17:05

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "20.2. Para fins desta Cláusula e resguardado o interesse público de manutenção dos dados, bem como observadas as disposições contidas nos artigos 15, 16 e 18 da LGPD, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:", com vistas à harmonização com a LGPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509506

Data: 12/10/2023 - 00:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de inclusão de cláusula, necessária a renumeração:20.3 Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 339

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

Parágrafo 340

a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;

Parágrafo 341

b) por decisão prevista nestas cláusulas; de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade

Número: CP-507448

Data: 09/10/2023 - 17:10

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Nem sempre o término do contrato implicará na necessidade de exclusão dos dados, especialmente no caso de importador controlador. Se mantido esse trecho, sugerimos o ajuste a seguir, mas entendemos que deveria ser excluído. “c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados entre as Partes, inclusive após a extinção deste contrato;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509507

Data: 12/10/2023 - 00:30

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que ao longo do documento se faz uso do termo contrato para se referir ao “contrato principal” , recomenda-se manter a referência a “estas cláusulas” em substituição ao termo contrato aqui empregado. Por isso, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue:c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção destas cláusulas;

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Parágrafo 342

contrato, encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste

Número: CP-507449

Data: 09/10/2023 - 17:11

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Não é qualquer solicitação de eliminação que pode ser atendida, devendo tal solicitação estar dentro dos limites previstos na LGPD.“d) atendida solicitação do Titular de acordo com a Legislação Nacional, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto na LGPD, resguardado o interesse público;”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-509149

Data: 11/10/2023 - 15:47

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A solicitação do titular para fins de eliminação dos dados pessoais não pode ser considerada absoluta como parece fazer crer a redação desta alínea. Deste modo, sugerimos que tal solicitação esteja vinculada aos termos da LGPD, de acordo com a redação ora proposta:"d) atendida solicitação do Titular, nos termos da LGPD; e "

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 343

d) atendida solicitação do Titular; e

Número: CP-507450

Data: 09/10/2023 - 17:13

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de inclusão, nos termos do inciso IV, art. 15 da LGPD. “e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto na LGPD.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508526

Data: 10/10/2023 - 17:05

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a alteração do item para que conte a seguinte redação: "e) determinado pela ANPD ou quando houver violação ao disposto na Legislação Nacional.", para garantir que a redação fique compatível com o previsto no art. 15, IV da LGPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509303

Data: 11/10/2023 - 19:36

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: e) determinado pela ANPD ou quando houver violação ao disposto na Legislação Nacional.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 344

e) determinado pela ANPD.

Parágrafo 345

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

Número: CP-504735

Data: 02/10/2023 - 11:34

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: É certo que os agentes de tratamento devem manter a segurança dos dados mesmo após o encerramento de determinado contrato ou da relação com o titular. Ocorre que, no contexto da transferência internacional, sendo essa encerrada e, conseqüentemente, os dados excluídos ou devolvidos ao exportador, não há razão para exigir das Partes que mantenham medidas de segurança, uma vez que não haverá mais tratamento de dados. Assim, sugere-se a exclusão da parte final da cláusula 21.1:21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510092

Data: 13/10/2023 - 21:50

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: a expressão "Medidas de Segurança" já consta como termo definido nas cláusulas-padrão. Recomenda-se manter consistência com o uso da expressão definida. Além disso, entende-se que o escopo deva estar atrelado ao tratamento dos dados transferidos. A redação final do dispositivo pode gerar confusão com relação a esse escopo de aplicação. Sugestão: 21.1. As Partes deverão adotar as Medidas de Segurança no âmbito do Tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510506

Data: 14/10/2023 - 17:34

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Consideramos mais apropriado manter redação da própria LGPD, em linha com a expressão definida "Medidas de Segurança" constante na proposta (no lugar de descrição que parece mais alinhada a certificações como a ISO 27000). Sugestão: 21.1. As Partes devem adotar Medidas de Segurança.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 346

Definição de medidas de segurança para dados pessoais: Medidas de segurança para dados pessoais que tenham proteção suficiente de

Número: CP-504736

Data: 02/10/2023 - 11:34

Título: [Contribuição OI S.A.]

Resumo: A prática de mercado tem demonstrado que a definição em contrato de medidas de segurança é temerária, não apenas em razão da constante evolução tecnológica, mas também por implicar em ônus excessivo às partes que, constantemente, terão de aditar os instrumentos contratuais. Considerando o cenário brasileiro de dependência de tecnologias e de grandes players estrangeiros, entende-se que o preenchimento da seção, além de não garantir a efetiva implementação das medidas, representa uma obrigação excessiva e muitas vezes inexecutável. Senão, por isso, entendemos que a definição das medidas de segurança adequadas devem ser tratadas no regulamento sobre as transferências e não nas cláusulas-padrão. Por esses motivos, entende-se que o registro/ apresentação de medidas de segurança deva ocorrer sob demanda pela autoridade: 21.2. As Partes, se exigido pela ANPD, informarão as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-508528

Data: 10/10/2023 - 17:07

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois o disposto nesta cláusula deverá ser igualmente aplicável para dados pessoais de qualquer natureza, e que a referência a dados pessoais sensíveis não alterará sua aplicabilidade.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509306

Data: 11/10/2023 - 19:50

Título: TIM S.A. - Alteração de Redação

Resumo: Considerando que o disposto nesta cláusula deverá ser igualmente aplicável para dados pessoais de qualquer natureza, e que a referência a dados pessoais sensíveis não alterará sua aplicabilidade, sugerimos que essa referência seja excluída.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 347

Titlul de serviciu este înregistrat la Direcția de Protecție a Copiilor din Municipiul Iași, în conformanță cu prevederile art. 109 din Legea nr. 272/2003 privind protecția copilului, republicată, cu modificările și completările ulterioare.

Número: CP-506288

Data: 07/10/2023 - 14:34

Título: Periodicidade de revisão SegInfo

Resumo: As Partes deverão realizar, A CADA ANO ou QUANDO NECESSÁRIO, os esforços necessários para adotar MEDIDAS de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Parágrafo 348

21.3.13.3. As Partes deverão visar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção das medidas periódicas de

Número: CP-509819

Data: 13/10/2023 - 13:01

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que não compete às Partes avaliar a legislação alheia para verificar se o Importador pode ou não cumprir com as obrigações contratualmente assumidas. Entendemos que a cláusula deve ser reformulada.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-509868

Data: 13/10/2023 - 14:45

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere a exclusão da Cláusula levando em conta a complexidade e o ônus que essas práticas poderiam representar para as Partes. A exigência de avaliação pode ser onerosa, uma vez que exigiria dos agentes de tratamento a avaliação das práticas de proteção de dados pessoais em todas as jurisdições para as quais os dados possam ser transferidos. Ademais, a prática não garantiria efetividade, visto que os agentes podem realizar análises com conclusões subjetivas ou divergentes sobre cada país destinatário.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31788>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510474

Data: 14/10/2023 - 17:06

Título: Clínica Jurídica Habilidade - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 22 do Anexo II: Sugestão de nova redação.22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação de proteção de dados pessoais do país destinatário dos dados e não identificaram nenhum dispositivo que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.22.2. Sobrevindo alteração normativa de qualquer dos países que altere esta situação, a parte localizada no país da alteração notificará de imediato a outra parte para avaliação da continuidade do contrato.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 349

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

Número: CP-502335

Data: 20/09/2023 - 19:59

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:22.1. As Partes declaram desconhecer a existência de leis ou práticas administrativas do país destinatário dos dados que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas. Justificativa: Sugere-se a alteração, com o objetivo de tornar exequível a obrigação que essa cláusula pretende estabelecer. Isto porque exigir que as Partes (especialmente o exportador) avaliem a legislação do país destinatário pode representar um ônus demasiadamente excessivo, principalmente para agentes de tratamento de menor porte, que provavelmente não disporão de recursos (humanos e financeiros) para realizar essa avaliação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-503602

Data: 27/09/2023 - 11:24

Título: ABINEE (349 - 22.1)

Resumo: ABINEEMANIFESTAÇÃO: Ao invés de exigir que o controlador faça esta avaliação da legislação do país destinatário, a ANPD poderia solicitar um critério mais objetivo. Por exemplo, exigir que as partes verifiquem se o país destinatário possui uma legislação específica sobre proteção de dados. JUSTIFICATIVA: Exigir que o controlador avalie a legislação do país destinatário de dados acarretaria em diversos prejuízos às empresas, especialmente em relação a custos financeiros e logísticos atrelados a esta atividade, que demandaria esforços desproporcionais. Além disso, traria insegurança jurídica, devido à subjetividade intrínseca destas análises, somada às assimetrias informacionais e barreiras políticas, bem como outros diversos fatores, que prejudicam uma análise coerente e objetiva da legislação da outra jurisdição. A União Europeia, pós o caso de Schrems II, optou por adotar abordagem semelhante, dando origem a Avaliações de Impacto de Transferências Internacionais (TIAs). Diversas empresas têm demonstrado resistência a utilizar as SCCs europeias, visto que se na teoria deveria ser um mecanismo prático e facilitador da transferência internacional segura, na prática acabou se tornando um processo complexo e custoso, devido à burocracia intrínseca da análise da legislação de outras jurisdições. Vale destacar também que esta atividade de avaliação pouco agrega na prática para o titular em

termos de garantia, sendo assim a sua realização diretamente desproporcional ao propósito que se almeja: conferir segurança à transferência internacional de dados.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-504737

Data: 02/10/2023 - 11:36

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Da leitura da cláusula 22 verifica-se que a obrigação de análise de leis ou práticas administrativas deva ser de competência exclusiva do importador. Note que essa obrigação ao exportador chega a ser desproporcional quando avaliamos o contexto nacional, totalmente dependente de grandes empresas estrangeiras e que, grande parte das vezes, já enfrenta dificuldades apenas para obter informações simples, como país destinatário da transferência (que a depender do contexto da contratação/serviço, pode abarcar mais de um país destinatário – vide contratos de armazenamento em cloud, que por questão de backup e segurança, podem propor a redundância de dados em diferentes locais do globo, sem qualquer ingerência pelo contratante). Ademais, considerando a complexidade de legislações estrangeiras e que o maior interessado é o próprio Importador, sugere-se o ajuste conforme mencionado anteriormente: 22.1. O Importador declara que avaliou a legislação do país destinatário dos dados e não identificou leis ou práticas administrativas que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-506044

Data: 06/10/2023 - 10:43

Título: Contribuição Petrobras - Responsabilidade do importador

Resumo: Em relação à cláusula 22.1 nos parece que é mais razoável que a obrigação de verificar a compatibilidade da legislação do país destinatário dos dados com as obrigações assumidas no Contrato fique a cargo do importador. Essa interpretação é reforçada com a leitura do item 22.2, que dispõe que sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato. Com efeito, o importador é quem possui maiores condições de avaliar a conformidade legal dos compromissos assumidos na cláusula com a legislação do seu país. Nesse sentido, entendemos relevante limitar a mencionada declaração (do item 22.1) somente ao importador.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507454

Data: 09/10/2023 - 17:15

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Entendemos que a exigência de avaliação da legislação do país destinatário não é requerida pela LGPD, extrapolando as suas disposições, de modo que recomendamos a sua exclusão. Se mantido, o que não recomendamos, o importador poderia dar tal declaração. “22.1. O importador declara que avaliou a legislação do país destinatário dos dados e não identificou leis ou práticas administrativas que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508529

Data: 10/10/2023 - 17:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a disposição impactará sobremaneira os agentes de tratamento. Isso ainda fica mais agravado quando pensamos em agentes de médio e pequeno porte. Para se ter noção do tamanho desse impacto, vamos a um exemplo: Empresa A decide hospedar os dados de seus clientes em uma nuvem, com data center localizado nos EUA. De acordo com essa disposição, a Empresa A deverá avaliar a legislação e práticas administrativas de um país federalista como os EUA, antes de realizar um procedimento simples e que pode garantir maior segurança aos dados de seus titulares. O problema, ressalta-se, permanece até mesmo se essa avaliação for fruto de uma due diligence, uma vez que o importador pode simplesmente não retornar com a verdade, até mesmo por desconhecimento. Obviamente nesse caso haveria espaço para uma discussão judicial, mas qual seria a proteção efetiva aos titulares de dados?

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508785

Data: 11/10/2023 - 10:45

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A partir do previsto no item 22.1, as Partes passariam a ser obrigadas a sempre realizar avaliações de impacto de transferências internacionais, o que implicaria altos custos com análises jurídicas e, em última instância, poderia inviabilizar a ocorrência de transferências internacionais necessárias para a manutenção das atividades desses agentes de tratamento. Nesse contexto, pode-se imaginar, a título exemplificativo, a dificuldade que players menores com baixo orçamento poderiam ter para satisfazer essa obrigação contratual. Mesmo em contextos de players já consolidados, as diversas análises atividades de transferências internacionais, além de representar um custo alto, poderiam atrasar negociações contratuais, gerando entraves injustificados aos múltiplos modelos de negócios que dependem da realização dessas transferências. Nesse sentido, recomenda-se a exclusão da cláusula 22. Alternativamente, sugere-se que a redação da cláusula 22 seja revista para que a obrigação seja aplicável somente ao Importador – e não às Partes.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508822

Data: 11/10/2023 - 11:24

Título: Avaliação de normas de outros países

Resumo: De acordo com o artigo 22.1 das Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) propostas pela ANPD, tanto o Exportador quanto o Importador são obrigados a declarar e garantir que avaliaram a legislação do país para o qual os dados serão transferidos. Além disso, devem afirmar que não identificaram quaisquer leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de Dados de cumprir com suas obrigações impostas pelas CPC. Portanto, embora em teoria as CPC não obriguem as empresas a realizar uma “Avaliação de Impacto de Transferência” (também conhecida como “Transfer Impact Assessment” – TIA), na prática os agentes de tratamento precisarão declarar que verificaram as leis e as práticas do país destinatário e garantir que ambas estejam alinhadas com as obrigações impostas pelas CPC, o que somente será viável por meio dessa avaliação. Esta exigência pode ser bastante onerosa, exigindo que os agentes de tratamento avaliem as práticas de proteção de dados pessoais de todas as jurisdições para as quais os dados pessoais possam ser transferidos. Portanto, sugerimos que a ANPD efetue a supressão destes trechos da norma proposta.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-509152

Data: 11/10/2023 - 15:47

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A obrigação prevista nesta cláusula é extremamente preocupante e equivale à Cláusula 14 das SCCs da União Europeia que surgiu na sua versão atualizada após a decisão conhecida por “Schrems II”, proferida pela Corte de Justiça da União Europeia e que obriga as partes a analisarem, previamente à transferência internacional dos dados pessoais, a legislação dos países onde estão os agentes de tratamento destinatários dos dados. Essa obrigação de proceder tal análise força os agentes de tratamento a realizarem uma “avaliação sobre a transferência internacional” semelhante ao “Transfer Impact Assessment” (TIA) que não foi determinada por nossa legislação, enquanto, na Europa, tem fundamento na parte final do artigo 44 c/c Recital 109, ambos do GDPR. Trazer essa obrigação dessa forma na minuta destas cláusulas-padrão contratuais significa sujeitar nossos atos normativos a decisões judiciais e legislações estrangeiras, restringindo, por consequência, nossa soberania nacional. Isso porque, no Brasil não existe essa exigência na LGPD, tampouco decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça que indique ser essa a interpretação adequada da Lei. Ao contrário, o que o artigo 33 II diz é que as próprias cláusulas-padrão contratuais podem ser o mecanismo escolhido para garantir o cumprimento dos princípios, direitos e regime de proteção de dados pessoais. O princípio da legalidade limita o poder regulamentar da administração pública, razão pela qual entendemos que a obrigatoriedade de avaliação da legislação do país importador não deve existir nas cláusulas-contratuais padrão, parte integrante da minuta da Resolução da ANPD a qual visa interpretar a legislação nacional. Ademais, entendemos que a cláusula 23 do Anexo II da minuta desta Resolução endereça, de forma mais equilibrada, questões relacionadas ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas-padrão contratuais, logo solicitamos a exclusão da cláusula em comento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509508

Data: 12/10/2023 - 00:33

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: A obrigação prevista nesta cláusula é extremamente preocupante na medida em que adiciona um elemento oneroso e de análise prévia ao uso das cláusulas-padrão contratuais, que poderá trazer como consequência: (i) o uso limitado das CPCs por um pequeno grupo de empresas capazes de cumprir referida obrigação; ou (ii) um aceite automático das cláusulas, sem que exista o seu efetivo cumprimento; e em qualquer das situações, perde o agente regulado e perde o titular de dados. Há de se pontuar que referida exigência, na prática, equivale à Cláusula 14 (todos os módulos) das SCCs da União Europeia na sua versão atualizada após a decisão conhecida por “Schrems II”, proferida pela Corte de Justiça da

União Europeia. Tal dispositivo obriga as partes a analisarem, dentre outros aspectos, a legislação dos países onde estão os agentes de tratamento destinatários dos dados. O princípio da legalidade limita o poder regulamentar da administração pública, razão pela qual entendemos que a necessidade de avaliação da legislação do país importador não deve existir em Resolução da ANPD que visa interpretar a legislação nacional. Ademais, entendemos que a cláusula 23 do Anexo II da minuta desta Resolução endereça, de forma mais equilibrada, questões relacionadas ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas-padrão contratuais, logo solicitamos a exclusão da cláusula em comento. Alternativamente, a Brasscom sugere que, se mantida referida obrigação, que ela ocorra em momento diferente, ou ainda, que decorra da prerrogativa da ANPD de exigí-la, nos casos em que exista fundado indício de que a legislação do país destinatário dos dados diminua o nível de proteção de dados exigido pela legislação nacional. A sugestão de redação para o dispositivo, bem como a justificativa completa sobre a qual está baseada, pode ser acessada no documento aqui anexado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31594>

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509692

Data: 13/10/2023 - 11:06

Título: Indicação de soluções

Resumo: Se por um lado esta exigência faz sentido, já que ela está inserida no princípio da responsabilização e prestação de contas do controlador (ou seja, da entidade que envia dados para um país terceiro), é necessário indicar como isto será realizado. Neste sentido, a exigência genérica de "avaliação da legislação do país destinatário" é complicada de ser viabilizada na prática - ainda que, como indicado, faça total sentido sob a perspectiva da proteção dos dados dos titulares. Assim, sugere-se que a ANPD indique um modelo de avaliação de transferência internacional para esta situação, visando deixar claro o que a própria ANPD espera neste tipo de situação.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-509869

Data: 13/10/2023 - 14:48

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET também sugere a exclusão dessas cláusulas, para fins de simplificação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31790>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-509925

Data: 13/10/2023 - 17:36

Título: Contribuição - Bialer & Falsetti Associados - Cláusula 22.1

Resumo: O Bialer & Falsetti vem apresentar as suas contribuições à cláusula 22.1, com vistas a colaborar com a consulta pública sobre o regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31808>

Contribuinte: Paula Belotto André

Status: Aprovada

Número: CP-509979

Data: 13/10/2023 - 19:47

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que a declaração deva ser sempre do Importador, pois este terá maior conhecimento sobre as leis do seu próprio país, bem como as práticas administrativas. Portanto, sugere-se a seguinte redação: O Importador declara que avaliou a legislação do país destinatário dos dados e não identificou leis ou práticas administrativas que o impeça de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510093

Data: 13/10/2023 - 21:52

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considera-se excessivo alocar para os agentes de tratamento o ônus de confirmar categoricamente a conformidade de todas as disposições das cláusulas-padrão com

legislações locais e por isso considera-se importante remover o dispositivo. Subsidiariamente, caso a remoção não seja viável, entende-se que a capacidade para a referida confirmação, em parâmetros de ciência/razoabilidade, deveria ser do importador, que está sediado no país de destino dos dados. Sugestão: Opção A: [Remover o dispositivo] Opção B: 22.1. O Importador declara que avaliou a legislação do país destinatário dos dados e que, segundo seu entendimento, não há impedimentos ao cumprimento substancial, pelas Partes, das obrigações assumidas nesta Cláusulas.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510289

Data: 14/10/2023 - 12:55

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Observa-se, neste item, que pode existir um ônus significativo para agentes de tratamento levando a uma quasi-obrigação de realização de um documento conhecido internacionalmente como Transfer Risk Assessment (TRA). Nesse sentido, caso seja mandatório pode haver um ônus excessivo aos agentes de tratamento responsáveis e, consequentemente, limitador às transferências internacionais, prejudicando o desenvolvimento socioeconômico e a inovação. Em artigo publicado por Christopher Kuner, logo após a decisão conhecida como Schrems II, o ônus excessivo atribuído aos agentes responsáveis pelas transferências internacionais de dados se tornou emblemático ao afirmar que, para além de ter que formalizar cláusulas-padrão contratuais, incutir aos agentes responsáveis pela transferência a constante verificação se o país destinatário dos dados pessoais oferece proteção e garantias legais satisfatórias cria um efeito “mini-decisão de adequação”, atribuída a estes atores, não compatível com a realidade da iniciativa privada.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-510507

Data: 14/10/2023 - 17:41

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Entendemos que contratualmente é a parte Importadora que conhece profundamente a legislação do seu país e, portanto, deve avaliar esta compatibilidade e declarar que não há conflito, sob pena de gerar ônus excessivo ao exportador de avaliar minuciosamente todas as leis (além daquelas de proteção de dados) de todos os países com os quais tenha relação. Sugestão: 22.1. O Importador declara que avaliou a legislação do país

destinatário dos dados e não identificou leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-510571

Data: 14/10/2023 - 22:28

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Essa disposição implica que os agentes de tratamento que celebrem contratos com Importadores analisem toda a estrutura jurídica e práticas administrativas das legislações nas quais os Importadores estão localizados. Tal imposição demandará um esforço desproporcional, especialmente considerando que os agentes de tratamento podem celebrar contratos com organizações localizadas em inúmeros países, cada um com suas próprias práticas jurídicas e regulatórias distintas. Visando simplificar o procedimento e evitar obstáculos desnecessários para as Partes, sugerimos que a cláusula contratual estabeleça que o Importador de dados declara que a legislação do país em que está localizado não apresenta conflitos com as cláusulas-padrão contratuais brasileiras. Essa abordagem proporcionaria um caminho mais prático e eficaz para a conformidade, reduzindo a carga administrativa e legal para os agentes de tratamento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 350

~~22.1. Se Parte(s) da petição Cláusula(s) que legisla(s) o país de destino do dados, prinã~~

Número: CP-502329

Data: 20/09/2023 - 19:57

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: Havendo alteração desta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato. Justificativa: Ajuste de redação para guardar coerência com a alteração sugerida para a cláusula 22.1.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507456

Data: 09/10/2023 - 17:15

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Vide comentário ao artigo 22.1. Excluir esta cláusula.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508532

Data: 10/10/2023 - 17:10

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois, novamente, como ocorre na cláusula 22.1, pretende-se impor ao importador o ônus de avaliar toda a legislação e práticas administrativas do seu país, de maneira regular, a fim de verificar se pelo menos uma delas não vai de encontro ao disposto nas cláusulas propostas por esse regulamento. Quando se pensa que, em sua maioria, esses importadores são empresas de grande porte, com milhares de exportadores pelo mundo, tem-se a conclusão do quanto a referida disposição se demonstra impraticável. Essa impraticabilidade é acentuada a partir da necessidade da notificação ser imediata. Tal termo não traz concretude e abre margem para a discussão judicial e insegurança jurídica, inclusive para os titulares de dados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509154

Data: 11/10/2023 - 15:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Apesar dos comentários desenvolvidos para a cláusula precedente, entendemos que esta, em especial, poderia permanecer com pequenas alterações. Isso porque é razoável entender que sobrevindo alteração legislativa que prejudique as obrigações assumidas pelas partes para a proteção de dados, o importador, tomando conhecimento deve comunicar o exportador para fins de avaliação quanto à continuidade da relação contratual. Sendo assim, sugerimos a redação que segue: "22. Sobrevindo alteração normativa que altere as obrigações assumidas nestas cláusulas, reduzindo a proteção aos dados pessoais, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509510

Data: 12/10/2023 - 00:34

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Apesar dos comentários desenvolvidos para a cláusula precedente, entendemos que esta, em especial, poderia permanecer com pequenas alterações. Isso porque é razoável entender e exigir contratualmente que sobrevindo alteração legislativa que prejudique as obrigações assumidas pelas partes para a proteção de dados pessoais, o importador, tomando conhecimento, deve comunicar o exportador para fins de avaliação quanto à continuidade da relação contratual. Sendo assim, sugerimos a redação que segue: 22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere as obrigações assumidas nestas cláusulas, reduzindo a proteção aos dados pessoais, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509872

Data: 13/10/2023 - 14:49

Título: Contribuição da ABRANET

Resumo: A ABRANET também sugere a exclusão dessas cláusulas, para fins de simplificação.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31792>

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-510287

Data: 14/10/2023 - 12:53

Título: Sugestão Interpretação

Resumo: Observa-se, neste item, que pode existir um ônus significativo para agentes de tratamento levando a uma quasi-obrigação de realização de um documento conhecido

internacionalmente como Transfer Risk Assessment (TRA). Nesse sentido, caso seja mandatório pode haver um ônus excessivo aos agentes de tratamento responsáveis e, consequentemente, limitador às transferências internacionais, prejudicando o desenvolvimento socioeconômico e a inovação. Em artigo publicado por Christopher Kuner, logo após a decisão conhecida como Schrems II, o ônus excessivo atribuído aos agentes responsáveis pelas transferências internacionais de dados se tornou emblemático ao afirmar que, para além de ter que formalizar cláusulas-padrão contratuais, incutir aos agentes responsáveis pela transferência a constante verificação se o país destinatário dos dados pessoais oferece proteção e garantias legais satisfatórias cria um efeito “mini-decisão de adequação”, atribuída a estes atores, não compatível com a realidade da iniciativa privada.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 351

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

Parágrafo 352

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

Número: CP-507459

Data: 09/10/2023 - 17:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugestão de redação: “23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas não sanadas pelo Importador ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.”

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510094

Data: 13/10/2023 - 21:51

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: No momento da assinatura do termo, tanto o Importador quanto o Exportador devem garantir que cumprem os requisitos contratuais. A notificação deveria ocorrer tão somente por fatos novos e posteriores à assinatura. Sugestão: 23.1. Após a assinatura deste Termo, havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento por quaisquer das Partes, a Parte impossibilitada de cumpri-las deverá notificar a outra Parte imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 353

Em caso de violação das condições estabelecidas no presente Termo, o Exportador deverá comunicar a

Número: CP-507461

Data: 09/10/2023 - 17:16

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Sugerimos incluir que o Exportador pode solicitar que o descumprimento seja sanado pelo importador.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510095

Data: 13/10/2023 - 21:53

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: No momento da assinatura do termo, tanto o Importador quanto o Exportador devem garantir que cumprem os requisitos contratuais. A notificação deveria ocorrer tão somente por fatos novos e posteriores à assinatura. Sugestão: 23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas, as Partes adotarão as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Número: CP-510508

Data: 14/10/2023 - 17:43

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Comentário: Para evitar dúvidas acerca dos limites admitidos pela própria LGPD, recomendamos incorporar referência ao conceito de anonimização dos dados no item "b". O ajuste proposto asseguraria consistência com o art. 12 da LGPD e evitaria confusões acerca de procedimento usual no mercado, especialmente considerando-se o envolvimento de contrapartes não familiarizadas com a legislação nacional. Sugestão: b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, a sua eliminação ou, ainda, sua anonimização; e

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 354

282 a) Suspensão, interrupção ou restrição do acesso aos dados pessoais; b) Anonimização dos dados pessoais; c) Transferência Internacional de Dados; d) Eliminação dos dados pessoais; e) Destinação final dos dados pessoais.

Parágrafo 355

a) suspender a Transferência Internacional de Dados;

Número: CP-507463

Data: 09/10/2023 - 17:17

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: Se for o caso, podem ser 2 controladores e a devolução dos dados pessoais pode não ser aplicável.

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-510096

Data: 13/10/2023 - 21:54

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Comentário: Considera-se importante incluir referência à anonimização, mecanismo amplamente utilizado ao término do tratamento, e que afasta a aplicação da LGPD. Por tratar-se de prática usual no mercado, a inclusão temde a evitar discussões acerca da possibilidade de adoção do procedimento.Sugestão: b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação ou anonimização; e

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Parágrafo 356

b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação;

Parágrafo 357

c) rescindir o contrato.

Número: CP-510475

Data: 14/10/2023 - 17:07

Título: Clínica Jurídica Habilitados - Faculdade de Direito - Universidade Mackenzie

Resumo: Sugestão para a Cláusula 24 do Anexo II:A cláusula do foro é uma das cláusulas mais discutidas em contratos internacionais. Além disso, a Arbitragem é custosa e nunca está ligada a um país, mas sim a um ambiente neutro.Adicionalmente, considerando que Dados Pessoais são direito de personalidade, as cláusulas e artigos que tratam da competência jurisdicional precisam levar em consideração os artigos 7º e 9º da “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (LINDB, Decreto-lei 4.657/1942), a saber:Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Contribuinte: MARIA RITA BRAGA DE SIQUEIRA NEIVA

Status: Aprovada

Parágrafo 358

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

Número: CP-500583

Data: 12/09/2023 - 15:42

Título: Questionamento

Resumo: Quando o importador ou exportador é estrangeiro, é comum ele exigir a aplicação de legislação estrangeira para todo o contrato. É possível modificarmos essa previsão nessa cláusula? Caso não seja, qual seria a penalidade de não seguirmos a Resolução da ANPD?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30506>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-508792

Data: 11/10/2023 - 10:53

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A eleição obrigatória do foro brasileiro e a aplicabilidade compulsória das leis do Brasil, em todos os casos, gera travas negociais potencialmente intransponíveis entre empresas brasileiras e seus parceiros. Isso porque as parcerias comerciais firmadas com companhias sediadas no Brasil envolvem, no mais das vezes, players internacionais cujas normas e políticas internas impedem a sua submissão às regras ou jurisdição estrangeiras como regra. Nesse sentido, impor a aplicação da legislação brasileira e exigir que eventuais controvérsias sejam solucionadas sob a autoridade brasileira, inclusive para casos de arbitragem, prejudicará as parcerias comerciais do Brasil no exterior e o exercício das atividades de grande parte das empresas nacionais. Destacamos que o objetivo final do Regulamento deve ser elaborar regras quanto ao tema de transferências internacionais de dados que sejam claras e flexíveis, garantindo sempre a proteção dos dados, mas sem impor entraves ao desenvolvimento econômico dos setores que dependem das transferências internacionais de dados para suas atividades. Destacamos que o objetivo final do Regulamento deve ser elaborar regras quanto ao tema de transferências internacionais de dados que sejam claras e flexíveis, garantindo sempre a proteção dos dados, mas sem impor entraves ao desenvolvimento econômico dos setores que dependem das transferências internacionais de dados para suas atividades.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-508795

Data: 11/10/2023 - 10:55

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A eleição obrigatória do foro brasileiro e a aplicabilidade compulsória das leis do Brasil, em todos os casos, gera travas negociais potencialmente intransponíveis entre empresas brasileiras e seus parceiros. Isso porque as parcerias comerciais firmadas com companhias sediadas no Brasil envolvem, no mais das vezes, players internacionais cujas normas e políticas internas impedem a sua submissão às regras ou jurisdição estrangeiras como regra. Nesse sentido, impor a aplicação da legislação brasileira e exigir que eventuais controvérsias sejam solucionadas sob a autoridade brasileira, inclusive para casos de arbitragem, prejudicará as parcerias comerciais do Brasil no exterior e o exercício das atividades de grande parte das empresas nacionais. Destacamos que o objetivo final do Regulamento deve ser elaborar regras quanto ao tema de transferências internacionais de dados que sejam claras e flexíveis, garantindo sempre a proteção dos dados, mas sem impor entraves ao desenvolvimento econômico dos setores que dependem das transferências internacionais de dados para suas atividades. Destacamos que o objetivo final do Regulamento deve ser elaborar regras quanto ao tema de transferências internacionais de dados que sejam claras e flexíveis, garantindo sempre a proteção dos dados, mas sem impor entraves ao desenvolvimento econômico dos setores que dependem das transferências internacionais de dados para suas atividades.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Parágrafo 359

Obs: A redação desta cláusula não é obrigatória para quem não quiser incluir qualquer competência entre as Partes.

Número: CP-502337

Data: 20/09/2023 - 20:01

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação: 24.2. Observadas as responsabilidades das Partes, conforme disposto na CLÁUSULA 17, os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “observadas as responsabilidades das Partes, conforme disposto na CLÁUSULA 17”, bem como a exclusão da expressão “conforme sua escolha”, com o objetivo de evitar que seja estabelecida hipótese de responsabilidade solidária entre Partes além daquelas já previstas na LGPD. Ao permitir que o Titular escolha contra quem demandar, a redação desta cláusula está sugerindo haver, em qualquer hipótese, a responsabilidade solidária entre o Exportador e o Importador. Entretanto, no que diz respeito à alocação de responsabilidades das Partes, há de se observar o que dispõe a cláusula 17 e a própria LGPD em seus artigos 42 a 45.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-506047

Data: 06/10/2023 - 10:45

Título: Contribuição Petrobras - Esclarecimento sobre responsabilidade solidária

Resumo: Entendemos que o item 24, ao possibilitar o titular ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, pode trazer uma interpretação de ampliação da responsabilidade das partes para além do que consta do artigo 42 da LGPD (e itens 17.4 e 17.5 das cláusulas- padrão). Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação: 24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, nas situações descritas nos itens 17.4, 17.5 e 17.6, perante os tribunais competentes no Brasil.

Contribuinte: DEISE SANCHES DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-507509

Data: 09/10/2023 - 17:39

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508534

Data: 10/10/2023 - 17:12

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista se tratar de um instrumento jurídico celebrado entre os agentes de tratamento e que estabelece as obrigações das partes, não há que se tratar de temas alheios a relação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-508825

Data: 11/10/2023 - 11:25

Título: Direito de ação contra exportadores e importadores de dados

Resumo: De acordo com o texto das Cláusulas Padrão Contratuais (CPC) propostas pela ANPD, os titulares de dados têm o direito de ajuizar ações judiciais tanto contra o “Exportador” quanto contra o “Importador” dos dados, podendo fazê-lo em qualquer tribunal competente no Brasil, incluindo aqueles situados no seu próprio local de residência. Em termos práticos, é provável que esta regra afete apenas os Importadores de dados que têm presença no Brasil. Isto porque é geralmente muito mais fácil para os titulares de dados moverem ações judiciais contra o Exportador, que provavelmente será o controlador com presença local no país. Por outro lado, as empresas que atuam preponderantemente como Importadores de Dados, mas têm presença local no Brasil, devem estar preparadas para enfrentar potenciais ações judiciais movidas por titulares.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Parágrafo 360

~~Art. 360. Os titulares de dados podem ajuizar ações judiciais contra o Brasil Exportador de dados em qualquer tribunal competente no Brasil, incluindo aqueles situados no seu próprio local de residência. Em termos práticos, é provável que esta regra afete apenas os Importadores de dados que têm presença no Brasil. Isto porque é geralmente muito mais fácil para os titulares de dados moverem ações judiciais contra o Exportador, que provavelmente será o controlador com presença local no país. Por outro lado, as empresas que atuam preponderantemente como Importadores de Dados, mas têm presença local no Brasil, devem estar preparadas para enfrentar potenciais ações judiciais movidas por titulares.~~

Número: CP-502340

Data: 20/09/2023 - 20:03

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Proposta de redação:24.3. Em comum acordo e prescrito de forma expressa em contrato, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “e prescrito de forma expressa em contrato”, para trazer maior clareza à redação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-507510

Data: 09/10/2023 - 17:39

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: Sugere-se a exclusão da cláusula tendo em vista que possíveis cláusulas de arbitragem devem ser negociadas pelas partes e inseridas no contrato geral. O tema não deve ser inserido nas cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508538

Data: 10/10/2023 - 17:12

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, tendo em vista que possíveis cláusulas de arbitragem devem ser negociadas pelas partes e inseridas no contrato geral, o tema não deve ser inserido nas cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Parágrafo 361

~~243. Sugere-se a exclusão das cláusulas, tendo em vista que possíveis cláusulas de arbitragem devem ser negociadas pelas partes e inseridas no contrato geral, o tema não deve ser inserido nas cláusulas-padrão contratuais.~~

Número: CP-500584

Data: 12/09/2023 - 15:43

Título: Questionamento

Resumo: Necessário esclarecer qual é o nível de profundidade que essas medidas de segurança devem ser discriminadas no contrato. Há necessidade de nos aprofundarmos em termos técnicos de segurança da informação? Trata-se de questão sensível, tendo em vista que o agente de tratamento pode ser obrigado discriminar informações internas/sigilosas.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30508>

Contribuinte: RAFAEL GELAIN

Status: Aprovada

Número: CP-502342

Data: 20/09/2023 - 20:04

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Ressalta-se que com a inclusão dessas informações, as cláusulas-padrão não podem ser publicizadas, sob pena de violação de segredo de negócio e confidencialidade.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-504738

Data: 02/10/2023 - 11:36

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Considerando os comentários à cláusula 21, sugere-se a exclusão da seção ou, ao menos, a ausência de obrigatoriedade de preenchimento

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-509980

Data: 13/10/2023 - 19:48

Título: Contribuição do dcom

Resumo: Entendemos que o detalhamento das medidas de segurança pode deixar os sistemas e instrumentos de segurança das partes vulneráveis, uma vez que as cláusulas-padrão podem ser divulgadas, conforme o disposto na cláusula 14.3. Além disso, eventual divulgação poderá comprometer os segredos comerciais e/ou industriais das partes. Portanto, sugerimos que a seção seja transformada em cláusula declarativa com a seguinte redação: As Partes declaram e se comprometem a adotar todas as medidas de segurança técnica e organizacionais possíveis e necessárias ao resguardo dos dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-510530

Data: 14/10/2023 - 20:28

Título: Contribuições do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Resumo: Há pouco detalhamento neste tópico, o que pode deixar a matéria abstrata aos pequenos agentes de tratamento. Ainda que a título de sugestão, seria interessante que a ANPD dispusesse de exemplos de tipos de medidas, ferramentas e rotinas de segurança recomendáveis.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Status: Aprovada

Parágrafo 362

(OBS: A Plataforma Seção de Dados e Informações Públicas, por meio de indicadores e dados, sugere a adoção de

Parágrafo 363

Número: CP-508830

Data: 11/10/2023 - 11:31

Título: Contribuição completa: IAB Brasil

Resumo: Na visão do IAB Brasil, os seguintes pontos merecem especial atenção por parte da autoridade.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31292>

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-509155

Data: 11/10/2023 - 15:52

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para fins de coerência com a sugestão de alteração do termo coligado para principal, sugerimos a alteração deste dispositivo: "SEÇÃO IV – CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS (OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no

Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Principais não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III)."

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509511

Data: 12/10/2023 - 00:35

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão de substituição do termo “Contrato Coligado” por “Contrato Principal”, é proposto o ajuste da cláusula conforme se segue: SEÇÃO IV – CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS (OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Principais não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509800

Data: 13/10/2023 - 12:46

Título: Contribuição Peck Advogados - Diferenciação conforme agente de tratamento

Resumo: O Cláusulado do Parlamento Europeu (EU2016/679) separa as obrigações das partes em "módulos", dependendo da natureza das partes, a saber: Transferência de controlador para controlador; Transferência de controlador para operador; Transferência de operador para operador; e Transferência de operador para controlador . Recomendamos que seja avaliada a necessidade de efetuar essa diferenciação.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Cláusulas Adicionais e Anexos

Parágrafo 364

(Parágrafo 364) Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Número: CP-510097

Data: 13/10/2023 - 21:55

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão:[Excluir o dispositivo]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

Local,data. EXPORTADOR

IMPORTADOR

Parágrafo 365

Número: CP-504739

Data: 02/10/2023 - 11:37

Título: [Contribuição OI S.A]

Resumo: Conforme comentários anteriores, necessário excluir o campo de assinatura do Terceiro Controlador.

Contribuinte: Bruna Fróes de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-507511

Data: 09/10/2023 - 17:39

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão da cláusula. Justificativa: A LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-508539

Data: 10/10/2023 - 17:13

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

Resumo: Sugere-se a exclusão do item, pois a LGPD estabelece no art. 39 que o operador deve realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções do controlador, assim, uma vez autorizada a transferência internacional, mediante instrumento válido, não há necessidade da participação do Terceiro Controlador na cláusula-padrão. Essa imposição onera desnecessariamente as partes.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-509156

Data: 11/10/2023 - 15:53

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A necessidade de assinatura, pelo Terceiro Controlador de cláusulas-padrão contratuais celebradas entre dois operadores de dados pessoais pode atrasar significativamente o fluxo de dados e tem pouca utilidade prática. Como a transferência já terá sido autorizada pelo controlador, entendemos que a exigência da assinatura é excessiva e prejudica as relações negociais sem gerar qualquer ganho para o titular em termos de proteção dos seus dados. Deste modo, sugerimos a retirada desta exigência destas cláusulas-padrão contratuais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-509512

Data: 12/10/2023 - 00:37

Título: Contribuições | Brasscom - Associação de Tecnologias da Informação e Comunicações e Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão, pelos motivos especificados no item, pela exclusão da cláusula 4.2 a que previa a necessidade de participação do Terceiro Controlador, necessário o ajuste para a exclusão da referência.

Contribuinte: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509911

Data: 13/10/2023 - 16:38

Título: GSOA Contribution - Global Satellite Operators Association

Resumo: PROPOSAL FOR NEW WORDING: We suggest deleting this field.

COMMENTS/RATIONAL: The figure of a third controller does not exist in the LGPD. Moreover, it is not clear what the hierarchy and responsibility of each controller is through this device.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31802>

Contribuinte: Natalia Vicente

Status: Aprovada

Número: CP-510098

Data: 13/10/2023 - 21:56

Título: Contribuição da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - Amcham Brasil

Resumo: Sugestão:[Excluir o dispositivo]

Contribuinte: Kaike Boni de Mathis Silveira

Status: Aprovada

TERCEIRO CONTROLADOR

Parágrafo 366

(OBS: a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aplica-se às atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas no âmbito do território nacional, independentemente da nacionalidade dos titulares dos dados e da origem dos dados, bem como da forma de coleta, armazenamento, divulgação, tratamento, transferência ou destruição dos dados pessoais.)

Contribuições no Documento

Número: CP-501066

Data: 14/09/2023 - 17:58

Título: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Resumo: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30528>

Contribuinte: Karen Kaya

Status: Aprovada

Número: CP-501067

Data: 14/09/2023 - 17:59

Título: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Resumo: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30530>

Contribuinte: Karen Kaya

Status: Aprovada

Número: CP-501068

Data: 14/09/2023 - 18:00

Título: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Resumo: CROWDSTRIKE COMMENT ON BRAZIL REGULATION ON INTERNATIONAL TRANSFERS OF PERSONAL DATA AND THE MODEL CONTRACTUAL STANDARD CLAUSES

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/30532>

Contribuinte: Karen Kaya

Status: Aprovada

Número: CP-507961

Data: 10/10/2023 - 11:44

Título: Contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Resumo: A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), entidades representativas dos setores de meios de pagamento e bancário brasileiros, vêm apresentar suas contribuições à Consulta Pública 02/2023, da ANPD, em referência. Esperamos que nossos apontamentos possam auxiliar qualitativamente os trabalhos desta Autoridade para o regramento da temática de Transferência Internacional de Dados. Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31215>

Contribuinte: Arthur Gomez Villar Maruca

Status: Aprovada

Número: CP-508925

Data: 11/10/2023 - 13:51

Título: 002 - Art. 2º V_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 002 - Art. 2º V_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31302>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508926

Data: 11/10/2023 - 13:51

Título: 003 - Art. 3º I_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 003 - Art. 3º I_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31304>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508923

Data: 11/10/2023 - 13:51

Título: 001 - Art. 2º - parágrafo único - Alteração - ABCD

Resumo: 001 - Art. 2º - parágrafo único - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31300>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508928

Data: 11/10/2023 - 13:52

Título: 004 - Art. 3º_ II_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 004 - Art. 3º_ II_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31306>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508929

Data: 11/10/2023 - 13:52

Título: 005 - Art. 3º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 005 - Art. 3º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31308>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508930

Data: 11/10/2023 - 13:53

Título: 006 - Art. 3º_ IV_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 006 - Art. 3º_ IV_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31310>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508932

Data: 11/10/2023 - 13:54

Título: 008 - Art. 3º_ VII_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 008 - Art. 3º_ VII_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31314>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508934

Data: 11/10/2023 - 13:54

Título: 010 - Art. 4º_ parágrafo único_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 010 - Art. 4º_ parágrafo único_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31318>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508931

Data: 11/10/2023 - 13:54

Título: 007 - Art. 3º_ V_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 007 - Art. 3º_ V_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31312>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508933

Data: 11/10/2023 - 13:54

Título: 009 - Art. 4º do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 009 - Art. 4º do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31316>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508936

Data: 11/10/2023 - 13:56

Título: 012 - Art. 5º_ parágrafo 2º_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 012 - Art. 5º_ parágrafo 2º_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31322>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508939

Data: 11/10/2023 - 13:56

Título: 015 - Art. 8º_ parágrafo único_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 015 - Art. 8º_ parágrafo único_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31328>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508935

Data: 11/10/2023 - 13:56

Título: 011 - Art. 5º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 011 - Art. 5º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31320>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508937

Data: 11/10/2023 - 13:56

Título: 013 - Art. 6º do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 013 - Art. 6º do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31324>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508941

Data: 11/10/2023 - 13:57

Título: 017 - Art. 9º_I do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 017 - Art. 9º_I do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31332>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508943

Data: 11/10/2023 - 13:57

Título: 018 - Art. 11º do Anexo I - Inclusão - ABCD

Resumo: 018 - Art. 11º do Anexo I - Inclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31334>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508938

Data: 11/10/2023 - 13:57

Título: 014 - Art. 8º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 014 - Art. 8º_ III_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31326>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508940

Data: 11/10/2023 - 13:58

Título: 016 - Art. 9º_ caput_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 016 - Art. 9º_ caput_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31330>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508947

Data: 11/10/2023 - 13:59

Título: 022 - Art. 15 parágrafo 1º_ I do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 022 - Art. 15 parágrafo 1º_ I do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31342>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508944

Data: 11/10/2023 - 13:59

Título: 019 - Art. 11º_ II_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 019 - Art. 11º_ II_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31336>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508945

Data: 11/10/2023 - 13:59

Título: 020 - Art. 11º_ VI_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 020 - Art. 11º_ VI_ do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31338>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508946

Data: 11/10/2023 - 14:00

Título: 021 - Art. 15 do Anexo I - Alteração - ABCD

Resumo: 021 - Art. 15 do Anexo I - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31340>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508950

Data: 11/10/2023 - 14:00

Título: 024 - Art. 15 parágrafo 2º do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 024 - Art. 15 parágrafo 2º do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31346>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508949

Data: 11/10/2023 - 14:00

Título: 023 - Art. 15 parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 023 - Art. 15 parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31344>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508952

Data: 11/10/2023 - 14:01

Título: 026 - Art. 16 do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 026 - Art. 16 do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31350>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508951

Data: 11/10/2023 - 14:01

Título: 025 - Art. 15 parágrafo 3º do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 025 - Art. 15 parágrafo 3º do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31348>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508953

Data: 11/10/2023 - 14:02

Título: 027 - Art. 16_ parágrafo 1º_do Anexo I - ABCD

Resumo: 027 - Art. 16_ parágrafo 1º_do Anexo I - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31352>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508957

Data: 11/10/2023 - 14:03

Título: 031 - Art. 16_ parágrafo 1º_ IV_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 031 - Art. 16_ parágrafo 1º_ IV_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31360>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508956

Data: 11/10/2023 - 14:03

Título: 030 - Art. 16_ parágrafo 1º_ III_ do Anexo 1 - ABCD

Resumo: 030 - Art. 16_ parágrafo 1º_ III_ do Anexo 1 - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31358>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508954

Data: 11/10/2023 - 14:03

Título: 028 - Art. 16_ parágrafo 1º_ I_ do Anexo I - ABCD

Resumo: 028 - Art. 16_ parágrafo 1º_ I_ do Anexo I - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31354>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508958

Data: 11/10/2023 - 14:03

Título: 032 - Art. 16_ parágrafo 1º_ V_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 032 - Art. 16_ parágrafo 1º_ V_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31362>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508955

Data: 11/10/2023 - 14:03

Título: 029 - Art. 16_ parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - ABCD

Resumo: 029 - Art. 16_ parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31356>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508959

Data: 11/10/2023 - 14:04

Título: 033 - Art. 16_ parágrafo 1º_ VI_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Resumo: 033 - Art. 16_ parágrafo 1º_ VI_ do Anexo I - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31364>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508961

Data: 11/10/2023 - 14:04

Título: 035 - Art. 18_ I_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 035 - Art. 18_ I_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31368>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508963

Data: 11/10/2023 - 14:05

Título: 037 - Art. 20_ parágrafo 1º_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 037 - Art. 20_ parágrafo 1º_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31372>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508960

Data: 11/10/2023 - 14:05

Título: 034 - Art. 16_ parágrafo 2º_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 034 - Art. 16_ parágrafo 2º_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31366>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508962

Data: 11/10/2023 - 14:05

Título: 036 - Art. 18_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 036 - Art. 18_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31370>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508964

Data: 11/10/2023 - 14:05

Título: 038 - Art. 21_ parágrafo 1º_ I_ do Ane(xo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 038 - Art. 21_ parágrafo 1º_ I_ do Ane(xo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31374>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508965

Data: 11/10/2023 - 14:06

Título: 039 - Art. 21_ parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - Inclusão - ABCDpdf

Resumo: 039 - Art. 21_ parágrafo 1º_ II_ do Anexo 1 - Inclusão - ABCDpdf

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31376>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508967

Data: 11/10/2023 - 14:06

Título: 041 - Art. 22_ II_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 041 - Art. 22_ II_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31380>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508969

Data: 11/10/2023 - 14:07

Título: 043 - Art. 25_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 043 - Art. 25_ II_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31384>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508966

Data: 11/10/2023 - 14:07

Título: 040 - Art. 22_ I_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 040 - Art. 22_ I_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31378>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508968

Data: 11/10/2023 - 14:07

Título: 042 - Art. 24 do Anexo 1 - Inclusão - ABCD

Resumo: 042 - Art. 24 do Anexo 1 - Inclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31382>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508972

Data: 11/10/2023 - 14:08

Título: 046 - Art. 26_ V_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 046 - Art. 26_ V_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31390>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508970

Data: 11/10/2023 - 14:08

Título: 044 - Art. 25_ V_ do Anexo 1 - exclusão - ABCD

Resumo: 044 - Art. 25_ V_ do Anexo 1 - exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31386>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508971

Data: 11/10/2023 - 14:09

Título: 045 - Art. 25_ VI_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 045 - Art. 25_ VI_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31388>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508973

Data: 11/10/2023 - 14:10

Título: 047 - Art. 26_ parágrafo 1º_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 047 - Art. 26_ parágrafo 1º_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31392>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508974

Data: 11/10/2023 - 14:10

Título: 048 - Art. 28_ III_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 048 - Art. 28_ III_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31394>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508977

Data: 11/10/2023 - 14:12

Título: 051 - Art. 32 do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 051 - Art. 32 do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31400>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508976

Data: 11/10/2023 - 14:12

Título: 050 - Art. 31_ parágrafo único_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Resumo: 050 - Art. 31_ parágrafo único_ do Anexo 1 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31398>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508975

Data: 11/10/2023 - 14:12

Título: 049 - Art. 31_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 049 - Art. 31_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31396>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508978

Data: 11/10/2023 - 14:13

Título: 052 - Art. 33_ parágrafo único_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Resumo: 052 - Art. 33_ parágrafo único_ do Anexo 1 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31402>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508979

Data: 11/10/2023 - 14:13

Título: 053 - Cláusula 1.1 do Anexo 2 (quadro 1) - Alteração - ABCD

Resumo: 053 - Cláusula 1.1 do Anexo 2 (quadro 1) - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31404>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508981

Data: 11/10/2023 - 14:14

Título: 055 - Cláusula 2.1 do Anexo 2 (quadro único) - Alteração - ABCD

Resumo: 055 - Cláusula 2.1 do Anexo 2 (quadro único) - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31408>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508982

Data: 11/10/2023 - 14:14

Título: 056 - Cláusula 3.1_ opção A_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 056 - Cláusula 3.1_ opção A_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31410>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508980

Data: 11/10/2023 - 14:14

Título: 054 - Cláusula 1.1 do Anexo 2 (quadro II) - Alteração - ABCD

Resumo: 054 - Cláusula 1.1 do Anexo 2 (quadro II) - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31406>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508983

Data: 11/10/2023 - 14:15

Título: 057 - Cláusula 3.1 do Anexo 2 (quadro único) - Exclusão - ABCD

Resumo: 057 - Cláusula 3.1 do Anexo 2 (quadro único) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31412>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508984

Data: 11/10/2023 - 14:15

Título: 058 - Cláusula 4.1_ opção A_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 058 - Cláusula 4.1_ opção A_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31414>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508985

Data: 11/10/2023 - 14:17

Título: 059 - Cláusula 4.1_ a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 059 - Cláusula 4.1_ a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31416>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508986

Data: 11/10/2023 - 14:17

Título: 060 - Cláusula 4.2_ a_ do Anexo 2 (opção A) - ABCD

Resumo: 060 - Cláusula 4.2_ a_ do Anexo 2 (opção A) - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31418>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508988

Data: 11/10/2023 - 14:17

Título: 062 - Cláusula 4.2_ c_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 062 - Cláusula 4.2_ c_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31422>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508989

Data: 11/10/2023 - 14:18

Título: 063 - Cláusula 4.1_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 063 - Cláusula 4.1_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31424>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508987

Data: 11/10/2023 - 14:18

Título: 061 - Cláusula 4.2_ b_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 061 - Cláusula 4.2_ b_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31420>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508991

Data: 11/10/2023 - 14:18

Título: 065 - Cláusula 4.2_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 065 - Cláusula 4.2_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31428>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508992

Data: 11/10/2023 - 14:19

Título: 066 - Cláusula 4.3_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 066 - Cláusula 4.3_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31430>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508990

Data: 11/10/2023 - 14:19

Título: 064 - Cláusula 4.1_ do Anexo 2 (opção B) - ABCD

Resumo: 064 - Cláusula 4.1_ do Anexo 2 (opção B) - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31426>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508994

Data: 11/10/2023 - 14:19

Título: 068 - Cláusula 4.3_ b_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 068 - Cláusula 4.3_ b_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31434>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508993

Data: 11/10/2023 - 14:19

Título: 067 - Cláusula 4.3_ a_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 067 - Cláusula 4.3_ a_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31432>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508995

Data: 11/10/2023 - 14:20

Título: 069 - Cláusula 4.3_ c_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 069 - Cláusula 4.3_ c_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31436>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508996

Data: 11/10/2023 - 14:20

Título: 070 - Cláusula 4.4 do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 070 - Cláusula 4.4 do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31438>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508997

Data: 11/10/2023 - 14:21

Título: 071 - Cláusula 4.5 do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 071 - Cláusula 4.5 do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31440>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508998

Data: 11/10/2023 - 14:21

Título: 072 - Cláusula 4.5_ a_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 072 - Cláusula 4.5_ a_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31442>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509000

Data: 11/10/2023 - 14:22

Título: 074 - Cláusula 4.5_ c_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 074 - Cláusula 4.5_ c_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31446>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509001

Data: 11/10/2023 - 14:22

Título: 075 - Cláusula 5.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 075 - Cláusula 5.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31448>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509002

Data: 11/10/2023 - 14:22

Título: 076 - Cláusula 6.1_ d_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 076 - Cláusula 6.1_ d_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31450>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-508999

Data: 11/10/2023 - 14:22

Título: 073 - Cláusula 4.5_ b_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Resumo: 073 - Cláusula 4.5_ b_ do Anexo 2 (opção B) - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31444>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509005

Data: 11/10/2023 - 14:23

Título: 078 - Cláusula 6.1_ i_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 078 - Cláusula 6.1_ i_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31454>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509004

Data: 11/10/2023 - 14:23

Título: 077 - Cláusula 6.1_ e_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 077 - Cláusula 6.1_ e_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31452>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509006

Data: 11/10/2023 - 14:23

Título: 079 - Cláusula 6.1_j_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 079 - Cláusula 6.1_j_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31456>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509010

Data: 11/10/2023 - 14:24

Título: 081 - Cláusula 6.1_p_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 081 - Cláusula 6.1_p_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31460>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509014

Data: 11/10/2023 - 14:25

Título: 083 - Cláusula 6.1_s_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 083 - Cláusula 6.1_s_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31464>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509011

Data: 11/10/2023 - 14:25

Título: 082 - Cláusula 6.1_q_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 082 - Cláusula 6.1_q_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31462>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509008

Data: 11/10/2023 - 14:25

Título: 080 - Cláusula 6.1_ o_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 080 - Cláusula 6.1_ o_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31458>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509015

Data: 11/10/2023 - 14:26

Título: 084 - Cláusula 6.1_ v_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 084 - Cláusula 6.1_ v_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31466>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509020

Data: 11/10/2023 - 14:26

Título: 086 - Cláusula 6.1_ x_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 086 - Cláusula 6.1_ x_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31470>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509018

Data: 11/10/2023 - 14:27

Título: 085 - Cláusula 6.1_ w_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 085 - Cláusula 6.1_ w_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31468>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509025

Data: 11/10/2023 - 14:28

Título: 088 - Cláusula 8.1_ a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 088 - Cláusula 8.1_ a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31474>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509026

Data: 11/10/2023 - 14:28

Título: 089 - Cláusula 8.1_ c_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 089 - Cláusula 8.1_ c_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31476>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509024

Data: 11/10/2023 - 14:28

Título: 087 - Cláusula 6.1_ y_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 087 - Cláusula 6.1_ y_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31472>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509030

Data: 11/10/2023 - 14:29

Título: 092 - Cláusula 10.1_ d_ (d.3)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 092 - Cláusula 10.1_ d_ (d.3)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31482>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509028

Data: 11/10/2023 - 14:29

Título: 090 - Cláusula 10.1_ d_ (d.1)_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 090 - Cláusula 10.1_ d_ (d.1)_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31478>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509032

Data: 11/10/2023 - 14:30

Título: 094 - Cláusula 12.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 094 - Cláusula 12.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31486>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509031

Data: 11/10/2023 - 14:30

Título: 093 - Cláusula 10.1_ h_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 093 - Cláusula 10.1_h_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31484>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509029

Data: 11/10/2023 - 14:30

Título: 091 - Cláusula 10.1_d_ (d.2)_ do Anexo 2 - ABCD

Resumo: 091 - Cláusula 10.1_d_ (d.2)_ do Anexo 2 - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31480>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509034

Data: 11/10/2023 - 14:31

Título: 095 - Cláusula 14.1_a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 095 - Cláusula 14.1_a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31488>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509037

Data: 11/10/2023 - 14:31

Título: 097 - Cláusula 14.1_b_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 097 - Cláusula 14.1_b_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31492>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509035

Data: 11/10/2023 - 14:32

Título: 096 - Cláusula 14.1_a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 096 - Cláusula 14.1_a_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31490>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509039

Data: 11/10/2023 - 14:32

Título: 099 - Cláusula 14.1_d_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 099 - Cláusula 14.1_d_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31496>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509038

Data: 11/10/2023 - 14:33

Título: 098 - Cláusula 14.1_c_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 098 - Cláusula 14.1_c_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31494>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509042

Data: 11/10/2023 - 14:33

Título: 101 - Cláusula 14.1_f_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 101 - Cláusula 14.1_f_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31500>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509044

Data: 11/10/2023 - 14:33

Título: 102 - Cláusula 14.1_g_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 102 - Cláusula 14.1_g_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31502>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509040

Data: 11/10/2023 - 14:33

Título: 100 - Cláusula 14.1_e_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 100 - Cláusula 14.1_e_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31498>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509048

Data: 11/10/2023 - 14:34

Título: 105 - Cláusula 14.4 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 105 - Cláusula 14.4 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31508>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509046

Data: 11/10/2023 - 14:35

Título: 104 - Cláusula 14.3 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 104 - Cláusula 14.3 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31506>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509045

Data: 11/10/2023 - 14:35

Título: 103 - Cláusula 14.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 103 - Cláusula 14.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31504>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509050

Data: 11/10/2023 - 14:35

Título: 106 - Cláusula 15.1_ k_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 106 - Cláusula 15.1_ k_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31510>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509053

Data: 11/10/2023 - 14:35

Título: 107 - Cláusula 15.2 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 107 - Cláusula 15.2 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31512>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509055

Data: 11/10/2023 - 14:36

Título: 108 - Cláusula 15.4 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 108 - Cláusula 15.4 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31514>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509058

Data: 11/10/2023 - 14:37

Título: 110 - Cláusula 17.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 110 - Cláusula 17.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31518>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509057

Data: 11/10/2023 - 14:37

Título: 109 - Cláusula 17.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 109 - Cláusula 17.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31516>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509060

Data: 11/10/2023 - 14:37

Título: 111 - Cláusula 17.5 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 111 - Cláusula 17.5 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31520>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509063

Data: 11/10/2023 - 14:37

Título: 112 - Cláusula 17.7 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 112 - Cláusula 17.7 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31522>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509064

Data: 11/10/2023 - 14:38

Título: 113 - Cláusula 17.9 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 113 - Cláusula 17.9 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31524>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509066

Data: 11/10/2023 - 14:38

Título: 115 - Cláusula 21.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 115 - Cláusula 21.2 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31528>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509068

Data: 11/10/2023 - 14:39

Título: 116 - Cláusula 22.1 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 116 - Cláusula 22.1 do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31530>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509065

Data: 11/10/2023 - 14:39

Título: 114 - Cláusula 19.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 114 - Cláusula 19.1 do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31526>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509072

Data: 11/10/2023 - 14:40

Título: 118 - Cláusula 24.2_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 118 - Cláusula 24.2_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31534>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509070

Data: 11/10/2023 - 14:40

Título: 117 - Cláusula 23.2_ b_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Resumo: 117 - Cláusula 23.2_ b_ do Anexo 2 - Alteração - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31532>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509073

Data: 11/10/2023 - 14:41

Título: 119 - Seção III - (i)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 119 - Seção III - (i)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31536>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509076

Data: 11/10/2023 - 14:41

Título: 120 - Seção III - (ii)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Resumo: 120 - Seção III - (ii)_ do Anexo 2 - Exclusão - ABCD

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31538>

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-509272

Data: 11/10/2023 - 19:05

Título: Contribuição para o Esporte - Comitê Olímpico do Brasil

Resumo: O Comitê Olímpico do Brasil – COB é o ente de representação do Movimento Olímpico Internacional no Brasil, tendo por responsabilidade organizar as representações nacionais para participar em competições internacionais multiesportivas, em especial os Jogos Olímpicos. Além disso, com o advento da Lei Agnelo-Piva– hoje Lei 13.756/2018 – o COB passou a fomentar todo o sistema do esporte olímpico nacional através dos recursos das loterias. Com isso o COB passou a concentrar dados de diversos participantes do esporte nacional, como atletas, dirigentes, equipes técnicas etc. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, o COB passou a desenvolver os mecanismos de proteção exigidos dentro dos padrões legais em parceria com o escritório de advocacia especializado na matéria, Daniel Advogados. Além disso o COB criou uma área específica destinada à proteção de dados, com a designação de um advogado de sua equipe jurídica interna como DPO, apoiando, dentre outras, ações que visam difundir no ambiente do movimento olímpico a

consciência da importância da matéria dentre as confederações e seus atletas, dirigentes, funcionários. Assim, diante da oportunidade de participarmos da Consulta Pública promovida pela ANPD sobre a minuta de Resolução referente ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais, identificamos a oportunidade de apresentarmos nossas sugestões e contribuições ao texto, conforme conteúdo anexo a este ofício, tendo por objetivo contribuir com um formato de redação do texto que contemple as atividades inerentes ao Sistema Nacional do Esporte, cujos entes estão previstos na Lei Federal nº 14.597/2023. O estudo a seguir foi elaborado em parceria pelo escritório de advocacia Daniel Advogados e o DPO do COB, Dr. Ricardo Nobre, tendo levado em consideração a realidade esportiva do movimento olímpico nacional, composto por atletas e confederações olímpicas. Além dessa contribuição, o Comitê

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31542>

Contribuinte: RICARDO DE SIMOES NOBRE JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-509549

Data: 12/10/2023 - 10:25

Título: Contribuições do Sistema OCB (OCB, SESCOOP e CNCoop)

Resumo: As contribuições das entidades que integram o Sistema OCB estão descritas no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31612>

Contribuinte: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-509777

Data: 13/10/2023 - 12:30

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento relativo à Transferência Internacional de Dados Pessoais. A temática de transferência internacional de dados está sendo discutida em diversos países. A título de exemplo, recentemente a União Europeia e os Estados Unidos criaram uma Estrutura de Privacidade de dados, através de modelo de adequação, que permitiu a

transferência de dados pessoais entre fronteiras após longo processo de discussões. Para evitar situações de longos e desproporcionais esforços como o exemplo dado, sugerimos que o foco da Autoridade e deste Regulamento seja justamente no sentido de validar decisões de adequação, ao invés da criação de cláusulas e termos rígidos, que somente dificultarão as transferências na prática, criando um retrocesso nos excelentes resultados já obtidos pela Autoridade. A tentativa de proteção exacerbada através de cláusulas mandatórios e termos rígidos pode gerar desequilíbrios, uma vez que escudos de proteção excessivos impedem o comércio e o desenvolvimento. Por isso, enfatizamos uma vez mais que as decisões de adequação se mostram instrumentos mais eficazes, sendo a prova o acordo entre União Europeia e Estados Unidos, demonstrando que acordos principiológicos são um bom caminho, devendo o regulamento interno brasileiro refletir isso, sob pena de estar em discordância dos modelos adotados mundialmente. Adicionalmente, a existência de definições, conceitos e termos deve estar alinhada com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, para evitar conflitos de normas. Isto posto, as contribuições da Hughes seguem no documento em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31694>

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-509821

Data: 13/10/2023 - 13:13

Título: Contribuição ABRASAT - Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite

Resumo: A ABRASAT (Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite), apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento relativo à Transferência Internacional de Dados Pessoais. Em linhas gerais entendemos que o que a Autoridade deve buscar é a adoção de ferramentas de regulação leve, como recomendações e guias de melhores práticas, para reduzir o volume de regras impositivas, garantindo a continuidade de negócios e evitando a má utilização de recursos públicos através da potencialização de ações educativas e fiscalizatórias, papéis determinantes desta Autoridade. No intuito de contribuir com a discussão do tema, apresentamos abaixo nossas contribuições para itens específicos desta Consulta Pública.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31728>

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-509830

Data: 13/10/2023 - 13:43

Título: CIPL Comments to ANPD Draft Regulations for International Data Transfers

Resumo: The Centre for Information Policy Leadership (CIPL) welcomes the opportunity to comment on ANPD's draft regulations on international data transfers. On June 29, 2022, CIPL filed a Response to ANPD's Request for Comments on the Regulation of International Data Transfers, and CIPL incorporates by reference the comments previously submitted. In particular, CIPL wishes to highlight and further encourage ANPD to participate in the Global Cross Border Privacy Rules (Global CBPR) system, as well as the companion certification for processors, the Global Privacy Recognition for Processors (Global PRP) system, as discussed in the attached document.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31738>

Contribuinte: Mark Smith

Status: Aprovada

Número: CP-509950

Data: 13/10/2023 - 18:06

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Prezada Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, Ref.: Consulta Pública sobre o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais Venho, em nome da Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE e da Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG, na figura de sua Advogada e Encarregada de Proteção de Dados, parabenizar esta autoridade não somente pela abertura da atual Consulta Pública, mas também pela excelente condução do tema por intermédio da Tomada de Subsídios realizada em 2022, possibilitando à sociedade a participação na construção e maturação da cultura de proteção de dados no Brasil, mas também pela importância dada ao tema, a ponto de deliberarem pela aprovação de concessão de prazo adicional para ampla participação social. Primeiramente, cabe mencionar que o setor de saúde e odontologia suplementares, especialmente as associadas das entidades ABRAMGE e SINOG, acompanha de perto as atividades desta autoridade, sempre que possível contribuindo com as participações sociais propostas pela ANPD, com a ajuda das construções de diversos Grupos de Trabalho sobre o tema. Deste modo, aproveitamos a oportunidade concedida para destacar os principais pontos de preocupação deste setor em relação ao estudo realizado, com foco nas necessidades da operação junto aos titulares de dados pessoais, conforme expomos no documento anexo. Sem prejuízo de nossas

contribuições ponto a ponto, aproveitamos também para tecer comentários adicionais próprios do setor que representamos, conforme verão no documento. Deste modo, tornamos a agradecer a oportunidade oferecida e nos colocamos à disposição para fornecer detalhes adicionais em futuras participações sociais acerca do tema. Por fim, desejamos que as considerações acima ajudem esta Autoridade em seu processo normativo e contribua para a evolução constante da proteção e privacidade de dados pessoais no Brasil. Atenciosamente, ABRAMGE e SINOGE

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31854>

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-509953

Data: 13/10/2023 - 18:37

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Prezados, A Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos ("ABIPAG"), vem respeitosamente à presença desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") apresentar contribuições à proposta de regulamento de transferências internacionais de dados pessoais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31856>

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-510424

Data: 14/10/2023 - 16:41

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Adendo às BCR do Brasil

Resumo: Adendo às BCR do Brasil Redação sugerida para um Adendo às BCR do Brasil reconhecendo a equivalência das BCRs aprovadas por outras jurisdições, como a UE e o Reino Unido. CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS (...) Seção I Normas corporativas globais equivalentes Art. XX. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de normas corporativas globais aprovadas pela autoridade de proteção de dados, com um adendo (Brasil Normas Corporativas Globais Adendo). § 1º O procedimento de que trata o caput: I - poderá ser instaurado mediante solicitação dos interessados; § 2º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações: I - a modelo de adendo que será o instrumento vinculante para normas corporativas globais para o Brasil, juntamente com normas corporativas globais aprovadas

por uma autoridade nacional de proteção de Dados, para a aprovação pela ANPD. II. Se houver qualquer inconsistência ou conflito entre a LGPD e o adendo, a LGPD se aplica. III - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; § 3º Na análise de normas corporativas globais equivalentes submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário. Art. XX. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação normas corporativas globais equivalentes. Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD. Art. XX. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das normas corporativas globais equivalentes aprovadas.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/31952>

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

São Paulo – SP, 09 de outubro de 2023.

Ao Senhor

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

REF.: Contribuição à consulta pública ANPD sobre Transferência Internacional de Dados Pessoal

Senhor Diretor,

Observando a abertura de **consulta pública** pela ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre proposta de **regulamento sobre transferência internacional de dados pessoais e a apresentação do modelo de cláusulas-padrão contratuais**, a **ABA – Associação Brasileira de Anunciantes** se manifesta pelo presente ofício, visando apresentar suas contribuições.

A **ABA – Associação Brasileira de Anunciantes**, entidade sem fins lucrativos atuante há mais de 60 anos no mercado, posiciona-se (e sempre se posicionou) publicamente contra toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva.

Na qualidade de uma das **fundadoras do CONAR** (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) e por ser filiada à **WFA** (World Federation of Advertisers) e membro de seu **Executive Committee** – entidade que congrega associações de anunciantes de 60 países – a ABA atua ativamente para conscientizar anunciantes contra quaisquer práticas publicitárias que possam implicar desrespeito à legislação e autorregulamentação existentes, bem como qualquer mínimo abuso ao consumidor.

Acreditando que o marketing é fundamental para a evolução da sociedade – e que a ética e a liberdade são essenciais para sua realização – trabalhamos para promover a excelência e as melhores práticas do marketing e da comunicação, tanto junto ao mercado e nossas associadas, quanto junto ao Poder Público na construção de públicas ligadas ao setor.

OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES

- » **Prazo de Adesão das Cláusulas-Padrão Contratuais:** Hoje está previsto 180 dias, contudo, negociações com organizações fora do Brasil em número relevante pode trazer desafios ao cumprimento desse prazo. Assim, sugerimos o alargamento do prazo para adaptação a essa modalidade de transferência internacional;

- » **Prazos para as providências pela ANPD:** sugerimos o estabelecimento de prazos para as providências pela ANPD no âmbito dos procedimentos de aprovação/convalidação das demais modalidades instrumentais de transferências internacionais;
- » **Adoção das Normas Corporativas Globais (NCGs):** Entendemos que a previsão de que a adoção das NCGs ocorra como um dos elementos de um Programa de Governança em Privacidade que assegure mecanismos de participação do titular extrapola a transparência, o direito de acesso e até mesmo o respeito aos direitos dos titulares e merece uma alteração na redação ou, pelo menos, uma restrição dessa participação;
- » **Publicação de Cláusulas Específicas submetidas à aprovação pelos agentes de tratamento:** Entendemos que a previsão de possibilidade de a ANPD publicar, em benefício de terceiros, as Cláusulas Específicas submetidas à aprovação pelos agentes de tratamento, pode trazer impactos para a estratégia de negócio de cada companhia, além, é claro, da exposição própria inteligência de sua criação;
- » **Publicação de Cláusulas Específicas:** Observando a previsão de que *“O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados”*, independentemente de ser controlador ou operador, entendemos que a transparência aqui poderia ser concedida ao titular por meio de informações específicas sobre a transparência, sem a necessidade de publicação do próprio instrumento (até mesmo pelo operador);
- » **Informação sobre uso compartilhado de dados:** Observamos que a previsão de que *“As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento”*, excluiu uma previsão importante da LGPD, a saber: *“exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional”*. Assim, sugerimos a retomada da redação integral;
- » **Prazo de adequação:** Sugerimos a adoção de um prazo de 30 dias para tomada de providências para a aprovação e convalidação das demais modalidades de instrumentos de transferência internacional de dados;
- » **Regime de Responsabilidade:** identificamos dissonância com relação à LGPD do dispositivo sobre o regime de responsabilidade previsto no contexto das normas corporativas globais, por desconsiderar o papel do controlador ou operador de dados e o tamanho de sua participação. Portanto, sugerimos limitar o nível de responsabilização a esses critérios;

- » **Novo direito ao titular dos dados:** Consideramos desnecessariamente excessiva a inclusão de previsão de novo direito ao titular dos dados para exigir a disponibilização dos instrumentos contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, uma vez que não apresenta benefício claro ao titular e não está previsto na LGPD; e
- » **Ampliação do rol de entidades legitimadas a solicitar a instauração de um procedimento de decisão de adequação:** Sugerimos que possam ser incluídas as associações representativas dos setores regulados, a exemplo da ABA, pois tal decisão é de relevante interesse da sociedade e das organizações privadas, por representar medida de interoperabilidade e celeridade, além de assegurar o livre fluxo transfronteiriço de dados.

Sendo o que se apresentava, deixamos nossos protestos da mais alta consideração e manifestamos a disponibilidade de nossa entidade em cooperar nas discussões, construção e aperfeiçoamento das políticas públicas em nosso País.

Respeitosamente,



Sandra Martinelli
CEO da ABA

São Paulo, 13 de outubro de 2023

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Ref.: Consulta Pública do Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais

Prezados,

A **Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos ("ABIPAG")**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.425.404/0001-10, vem respeitosamente à presença desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("**ANPD**") apresentar contribuições à proposta de regulamento de transferências internacionais de dados pessoais.

A ABIPAG é uma associação setorial do mercado de meios de pagamentos eletrônicos formada por instituições de pagamento e instituições financeiras. Nesse sentido, suas contribuições possuem como foco o melhor interesse do titular de dados e estão direcionadas à realidade do mercado de meios de pagamento.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Inicialmente, a ABIPAG destaca que a regulação sobre transferência internacional de dados é importante passo para garantir a realização de transferências seguras e eficientes, bem como promover a inovação e desenvolvimento econômico. Hoje, é indispensável às empresas de tecnologia tratar dados em múltiplas jurisdições, sendo que, com frequência, as soluções digitais internacionais são mais seguras, eficientes e acessíveis, beneficiando os titulares de dados. Assim, a regulação não deve limitar excessiva e desproporcionalmente agentes de tratamento que não ofertem risco.

A ABIPAG reforça, assim, a adoção de abordagem regulatória baseada em riscos e proporcionalidade no tratamento das transferências internacionais de dados pessoais. Em que pese a previsão não estar expressamente elencada no art. 4º do Regulamento,

entende-se necessária a individualização específica das condicionantes face ao porte, grau de dominância, volume de dados e risco associado ao tratamento.

Sob essa perspectiva, assegura-se inovação, concorrência e desenvolvimento econômico, sem imputar obrigações regulatórias desproporcionais a empresas de menor risco ou porte ao considerar a natureza e o volume de dados pessoais tratados, o porte e a dominância de mercado da instituição, bem como o risco associado à transferência. Nesse sentido, a ABIPAG entende que a regulação deve ter como enfoque empresas digitais transnacionais dominantes¹, com base incomparável de dados e alto risco no tratamento – conforme se demonstrará na tabela em anexo.

Com isso em mente, propõe-se, em resumo, que: **(i)** a cláusula-padrão contratual sugerida seja aplicável em sua integralidade para instituições de grande porte, com atuação transfronteiriça, dominantes em seus mercados, que transfiram volume elevado de dados, inclusive sensíveis, e ofereçam alto risco aos titulares, utilizando-se como parâmetro volume superior a 45 milhões de usuários², atuação em múltiplas jurisdições e posição dominante de mercado nos termos da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011; bem como **(ii)** as Normas Corporativas Globais (NCGs) de referidos agentes sejam submetidos à aprovação da ANPD, CADE e eventual órgão regulador vinculado à atividade exercida pela instituição no contexto da transferência internacional (caso aplicável).

Ao revés, instituições de menor risco devem ter requisitos mais flexíveis para a cláusula-padrão e para os procedimentos de aprovação das NCGs. Especialmente no setor de meios de pagamentos, em que instituições reguladas já estão sujeitas ao arcabouço regulatório do Banco Central do Brasil ("BCB"), a exemplo da Resolução BCB nº 85/212 e a Resolução

¹ Empresa transnacional deve ser entendida como aquela que possui atuação e operação em diversas jurisdições. Segundo Quadros, transnacionais são "empresas que são proprietárias de instalações de produção ou de serviços ou que as controlam fora do território do Estado onde elas têm a respectiva sede" (<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1672/1472>).

² O *Digital Markets Act* ("DMA") estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados *gatekeepers* ou controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de 45 milhões de usuários, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. Trata-se de uma iniciativa regulatória da União Europeia para proteger os dados de titulares que utilizam plataformas digitais dominantes, bem como os direitos de usuários profissionais. Ver: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0842&from=pt>

CMN nº 4.983/213, mostra-se necessária a simplificação dos procedimentos de aprovação das NCGs, devendo estar sujeitas tão somente ao crivo do que já está estabelecido no art. 33 da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") e reforçado no parágrafo primeiro do art. 4º da norma em consulta.

Ao simplificar a aprovação das NCGs para instituições já sujeitas a regulação setorial específica, há um ganho de eficiência, manutenção da coerência regulatória e alinhamento de proporcionalidade frente aos riscos gerados.

Sendo o que servia para o momento, agradece novamente a oportunidade de se manifestar e se coloca à inteira disposição da ANPD para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ABIPAG – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS

ANEXO I – TABELA COMPARATIVA

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	Parágrafo único: Os agentes de tratamento que realizam transferência internacional de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais, na forma do art. 33, inc. II, alínea "b", da LGPD, deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Resolução	Sugere-se limitar a redação ao art. 33 da LGPD, para que o termo "cláusulas-padrão contratuais" para conferir maior segurança jurídica ao texto. Ainda, considerando tratar-se de prática nova no Brasil, a ABIPAG entende que as instituições precisam de prazo suficiente para (i) identificar quais contratos precisam de adequação; (ii) iniciar as negociações com entes internacionais, o que costuma levar mais tempo do que o comum pelas diferenças de processos internos; e (iii) efetivar as alterações que foram implementadas e adequarem eventuais procedimentos internos. Nesse sentido, sugere-se a extensão do prazo para incorporação.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
ANEXO I REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS		
Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes: I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;	I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular ou de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;	O art. 33 da LGPD prevê hipóteses alternativas de transferência internacional de dados, assim como indicado pela conjunção "ou". Dessa forma, sugere-se adequação do texto para que os critérios dos incisos I e II não sejam cumulativos, sendo possível a transferência para países que não proporcione nível de proteção de dados compatível com a legislação nacional desde que observadas as demais hipóteses permitidas pela LGPD.
II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	Sugere-se a remoção do artigo para fins de eficiência regulatória e conformidade adequada por parte dos entes regulados.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	Sugere-se a remoção do trecho de criticidade dos dados, levando em consideração a tendência dos tribunais de decidir pela inaplicabilidade da responsabilidade civil <i>in re ipsa</i> em casos de vazamento de dados, bem como delimitar regime jurídico especial em virtude da terminologia "dados pessoais sensíveis".
Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite ou compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento; (...) X – empresa transnacional: empresa que possui atuação e operação em múltiplas jurisdições e apresenta, no mínimo, 45 milhões de usuários no Brasil e posição dominante de mercado nos termos da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.	Sugere-se limitar a norma ao efetivo compartilhamento de dados para fora do território brasileiro (isto é, hipóteses em que o dado é armazenado pelo ente estrangeiro fora do Brasil)
Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD. Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos	Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD,	A ABIPAG entende ser importante reforçar a adoção da abordagem regulatória baseada em riscos e proporcionalidade no tratamento das transferências internacionais de dados pessoais. Com essa abordagem, assegura-se inovação, concorrência e desenvolvimento econômico, sem imputar desproporcionalmente a empresas de menor risco ou porte obrigações regulatórias excessivas. Isso porque, ao considerar a natureza e o volume de dados pessoais tratados, o porte e a dominância de mercado da instituição, bem como o risco associado

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.	bem como a partir do porte, grau de dominância, volume de dados e risco associado ao tratamento.	à transferência, a regulamentação viabiliza um ambiente regulatório proporcional e equitativo. Isso permite que as empresas de menor risco ou porte não sejam sobrecarregadas por obrigações regulatórias excessivas, o que, por sua vez, fomenta a inovação e a concorrência.
Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento: III – está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas. § 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.	Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento: III – está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com o art. 33 da LGPD. § 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento da LGPD e demais regulações da ANPD e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.	Sugere-se adequação do texto para que esteja vinculado especificamente às previsões da LGPD e demais regulações da ANPD

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.	Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência de dados independe do meio utilizado para realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados, caso estes tenham sido coletados no território nacional	A sugestão tem o condão de evitar conflitos de interpretação sobre a aplicação territorial da LGPD, considerando que, nos termos do art. 3º, inc. III, a definição dos países em que estejam localizados os dados é relevante para a aplicação da LGPD.
Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração: II – a natureza dos dados;	II – a natureza dos dados, quando aplicável ;	Sugere-se adequação da redação para evitar desafios de interpretação futuros.
III – a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;	III – a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares equivalentes aos previstos na LGPD;	
IV – a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;	Remoção	Sugere-se remoção do trecho para que não haja conflito com o disposto no art. 33, I e 46 da LGPD, que sugere que as medidas de segurança devem ser adotadas pelos agentes de tratamento que recebem os dados, e não pelo país em questão.
VI – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.	Remoção	Sugere-se a remoção do artigo para fins de eficiência regulatória e conformidade adequada por parte dos entes regulados.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.	§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade ou equivalentes aos parâmetros estabelecidos na LGPD.	Sugere-se adequação da redação para evitar desafios de interpretação futuros.
§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.	§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares e equivalentes.	Sugere-se adequação da redação para evitar desafios de interpretação futuros.
Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação: I – será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público e privado referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	I – será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público e privado referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Sugere-se adequação da redação considerando que tanto a LGPD, quanto a Lei nº 12.527/2011, conferiram legitimidade mais abrangente para que outros interessados solicitem à ANPD requerimento de decisão de adequação da autoridade nacional

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;		
Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.	Art. 15. Na forma do inciso II, alínea "b", do art. 33, da LGPD , a validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.	Sugere-se adequação do texto para que esteja vinculado especificamente às previsões da LGPD.
Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial. § 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Remoção do caput do art. 16 ou limitação à cláusula padrão. § 1º Resguardados os segredos comercial e industrial , o agente de tratamento referido no caput, quando for controlador , deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Sugere-se a remoção do caput do art. 16 para compatibilizar a redação da norma com o que foi disposto nos arts. 19 e 20 da LGPD, que concedem ao titular direito de solicitar cópia em relação aos dados que estão sendo tratados, e não ao instrumento jurídico utilizado. Entende-se que o instrumento adequado para conferir transparência ao titular deve continuar sendo o Aviso de Privacidade. No entanto, caso a ANPD decida pela manutenção do artigo, sugere-se que a disponibilização esteja limitada à cláusula padrão do contrato. As alterações do §1º possuem como objetivo adequar a redação para não sobrecarregar eventuais operadores dos dados, bem como resguardar segredos comerciais e industriais dos entes regulados.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento. § 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.	Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento. Remoção do §1º	Sugere-se a remoção do trecho inicial do caput do art. 20, bem como do §1º para evitar eventual interpretação que garanta hierarquia entre as cláusulas. Com as alterações sugeridas, os agentes podem escolher, a depender do caso concreto, o melhor instrumento a ser utilizado.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD. § 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes: I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e	Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD. § 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes: I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e	Sugere-se adequação da redação para que esteja em conformidade com o inciso I do art. 21 aos termos do art. 33, inc. II, da LGPD

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:	Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais das empresas transnacionais deverão conter, no mínimo:	Sugere-se que o princípio da proporcionalidade regulatória seja aplicado neste item, para que agentes de porte e riscos distintos sejam tratados de maneiras diferentes, assegurando-se a inovação, isonomia e concorrência. Dessa forma sugere-se que apenas Normas Corporativas Globais dos agentes transnacionais (conforme definido no início da manifestação) tenham como obrigatoriedade a submissão à aprovação da ANPD, CADE, e quando for uma atividade regulada, eventualmente o órgão regulador vinculado à atividade exercida pela instituição no contexto da transferência internacional.
Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.	Art. 27. As normas corporativas globais das empresas transnacionais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.	Ao revés, instituições de médio ou pequeno porte, entrantes ou de menor risco devem ter requisitos mais flexíveis e procedimentos de aprovação mais simples com relação às NCGs. Ao simplificar a aprovação das NCGs para instituições já fiscalizadas por outros órgãos regulatórios e que não se enquadram como empresas transnacionais, há um ganho de agilidade e eficiência, manutenção da coerência regulatória bem como ajuste de proporcionalidade da carga regulatória frente aos riscos gerados.
Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as	Remoção	No mesmo sentido da contribuição ao art. 16, sugere-se a remoção do art. 32 para compatibilizar a redação da norma com o que foi disposto nos arts. 19 e 20 da LGPD, que concedem ao titular direito de solicitar cópia em relação aos dados que estão sendo tratados, e não ao instrumento jurídico utilizado. Entende-se que o instrumento adequado para conferir transparência ao titular deve continuar sendo o Aviso de Privacidade. No entanto, caso a ANPD decida pela manutenção do artigo, sugere-se que a disponibilização esteja limitada à cláusula padrão do contrato

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.		
Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.	Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais das empresas transnacionais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo. §2º A ANPD publicará em seu sítio eletrônico as alterações das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais.	Idem aos itens 26 e 27, com a inclusão de parágrafo de disponibilização para compatibilizar com o procedimento previsto nos artigos 28 e seguintes deste regulamento.
ANEXO II CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS	-	Como sugestão geral para o Anexo II, a ABIPAG propõe que haja uma melhor definição do que se trata a ANPD ou a legislação nacional para evitar conflitos interpretativos por entes internacionais.
CLÁUSULA 2. Objeto 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.	Cláusula 2.1. Este contrato se aplica às novas Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, ou para terceiros que tenham aderido a estas Cláusulas, no termo da Cláusula 9ª, desde que observada as disposições destas Cláusulas e os princípios da LGPD.	Sugere-se redação alternativa para que a inclusão de novas finalidades de transferência internacional que podem surgir ao longo do tratamento de dados pessoais estejam previstas, desde que sejam devidamente informadas ao titular, nos termos do art. 6º, inc. I da LGPD.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores	Compatibilização com novas finalidades	Aplica-se aos itens dessa cláusula o comentário realizado para a Cláusula 2.
CLÁUSULA 4. Parte Designada (OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.). OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas: 4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável: a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada; b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	Remoção	Sugere-se remoção da cláusula, para que não haja possibilidade de escolha da parte designada, bem como a responsabilidade seja atribuída exclusivamente ao controlador, independentemente de serem exportador/importador, nos termos dos arts. 9º, 18, e 48, da LGPD. Essa interpretação, que estabelece a responsabilidade única do "controlador," é enfatizada no "Formulário de Notificação de Incidentes de Segurança Envolvendo Dados Pessoais" e na "Proposta de Regulamento para Notificação de Incidentes de Segurança Envolvendo Dados Pessoais," ambos submetidos à apreciação pública ainda este ano.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2) 4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo. Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Coligado: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato	OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2) 4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo. Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Principal:	Considerando que as cláusulas contratuais-padrão têm caráter obrigatório para a transferência de dados pessoais na forma do art.33, II, “a”, da LGPD, a ABIPAG sugere a remoção da assinatura do Terceiro Controlador nas hipóteses de transferência internacional entre operadores. Ademais, sugere-se a substituição de “coligado” por “principal” para que esteja em consonância com a alteração realizada na Cláusula 6.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado). 4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.	(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado). 4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.	
4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas: OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a "Exportador", "Terceiro Controlador" ou ambos, conforme o caso) a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14; Exportador Terceiro Controlador b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15: Exportador	Remoção	Sugere-se remoção da cláusula para que não haja possibilidade de escolha da parte designada, bem como a responsabilidade seja atribuída exclusivamente ao controlador, independentemente de serem exportador/importador, nos termos dos arts. 9º, 18, e 48, da LGPD. Essa interpretação, que estabelece a responsabilidade única do "controlador," é enfatizada no "Formulário de Notificação de Incidentes de Segurança Envolvendo Dados Pessoais" e na "Proposta de Regulamento para Notificação de Incidentes de Segurança Envolvendo Dados Pessoais," ambos submetidos à apreciação pública ainda este ano.

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
Terceiro Controlador c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16: Exportador Terceiro Controlador		
CLÁUSULA 6. Definições d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;	d) Contrato Principal : instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;	Para fins de eficiência nas relações contratuais, sugere-se alteração do termo para “Principal”, para que ele possa englobar todas as relações firmadas.
CLÁUSULA 6. Definições e) Controlador: Parte ou terceiro (Terceiro Controlador) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;	e) Controlador: Parte ou terceiro (Terceiro Controlador) a quem competem as principais decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;	As inclusões sugeridas possuem o condão de (I) conferir ao controlador maior responsabilidade, nos termos da LGPD; e (II) adequar a redação às práticas cotidianas nas empresas.
u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (Opção B);	u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por qualquer meio para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (Opção B);	

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
CLÁUSULA 9 9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.	9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura em documento físico ou eletrônico, que integrará o presente contrato.	Sugere-se que seja concedida liberalidade aos agentes de tratamento para coleta de assinaturas em formato válido pela legislação, inclusive, por meio assinatura eletrônica, considerando os avanços proporcionados pela assinatura digital e as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.620/2023.
CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;	Remoção	Considerando as possibilidades de (i) adesão de terceiros e (ii) novas finalidades de tratamento, desde que observada a LGPD, entende-se que os agentes poderão tratar os dados para outras finalidades desde que informado aos titulares na forma da cláusula 14.1.
14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	14.1. O controlador publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Sugere-se substituição do termo “parte designada” por controlador, nos termos sugeridos e justificados na cláusula 4.1 B..
CLÁUSULA 15. Direitos do Titular 15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por	15.1. O Titular tem direito a obter do controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e	

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	
CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos	Remoção ou Adequação da cláusula como um todo para que não se limite a repassar as responsabilidades da norma ou obrigações de responsabilidade para com o titular, que não é parte do contrato em discussão	Sugere-se a remoção ou adequação da cláusula para evitar a: (i) Inclusão de disposições complexas que elenquem terceiros na relação contratual (titulares dos dados); (ii) Distribuição de responsabilidades distinta da função desempenhada pelo agente de tratamento (a responsabilidade deve ser do controlador); (iii) Dificuldade de cumprimento e insegurança jurídica face à incerteza de extensão da responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual.
CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;	a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2 ou com novas finalidades de tratamento desde que observada a LGPD e as disposições da Cláusula 14.1;	Considerando as possibilidades de (i) adesão de terceiros e (ii) novas finalidades de tratamento, desde que observada a LGPD, entende-se que os agentes poderão tratar os dados para outras finalidades desde que informado aos titulares na forma da cláusula 14.1.
CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados 21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os	Remoção	Sugere-se que não haja delimitação contratual das medidas de segurança adotadas pormenorizadamente. Considerando que já há previsão no art. 2º desta norma da necessidade de adoção de boas práticas de segurança, entende-se que não as prever especificamente em contrato auxilia no ganho de eficiência da relação, pois permite a atualização das tecnologias utilizadas sem que haja necessidade de

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.		revisões e atualizações constantes, permitindo maior flexibilidade para as partes implementarem novos requisitos de segurança.
CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados 22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	22.1. O importador declara que avaliou a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	Sugere-se que a obrigação esteja limitada ao importador, considerando ele será o único receptor dos dados.
Seção III Medidas de Segurança	Remoção	Sugere-se que não haja delimitação contratual das medidas de segurança adotadas pormenorizadamente. Considerando que já há previsão no art. 2º desta norma da necessidade de adoção de boas práticas de segurança, entende-se que não as prever especificamente em contrato auxilia no ganho de eficiência da relação, pois permite a atualização das tecnologias utilizadas sem que haja necessidade de revisões e atualizações constantes, permitindo maior flexibilidade para as partes implementarem novos requisitos de segurança.

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Coordenação-Geral de Normatização

normatizacao@anpd.gov.br

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

Ref.: Consulta Pública sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Prezados senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET – pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450, cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe que representa empresas de diversos segmentos que desenvolvem atividades prestadas através da Internet e das tecnologias da informação.

A Associação possui abrangência nacional, com mais de 400 (quatrocentas) associadas, atuando nas áreas de meios de pagamento, conectividade de internet, aplicações e conteúdos. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em contribuir com uma regulação adequada para transferência internacional de dados pessoais.

Nesta oportunidade, a ABRANET vem oferecer suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (“Consulta Pública”) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPC”). Referida Consulta Pública objetiva disciplinar a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC), o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG), além do mecanismo da Decisão de Adequação. A ABRANET entende que a adequação à proposta de regulação atual traz disposições desafiadoras para o mercado, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, cuja realidade deve ser levada em conta. A Consulta Pública, portanto,

representa uma oportunidade de compartilhar considerações sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, visto que a ABRANET conta com as experiências de seus associados na seara nacional e internacional.

Dentre essas considerações específicas, relacionadas de forma completa na tabela abaixo, a Associação gostaria de ressaltar a necessidade de a Autoridade buscar a **simplificação das previsões, o que poderia ampliar a efetividade das cláusulas-padrão, evitando que se tornem excessivamente rígidas e incapazes de se adaptar a diversos modelos de negócio**. Isso, por sua vez, poderia reduzir a demanda por análises extras em casos excepcionais, tornando **o processo mais eficiente**. Nessa linha, destaca-se a importância de a ANPD estabelecer procedimentos simplificados para a aprovação das cláusulas excepcionais ou globais, como são conhecidas. Esses devem ser claros e eficientes, permitindo uma abordagem ágil quando necessário, sem comprometer a segurança e a proteção de dados pessoais dos titulares. Além disso, é fundamental que a ANPD aborde as outras hipóteses previstas na LGPD, devendo a regulação ser abrangente o suficiente para cobrir todos os aspectos relevantes e garantir a conformidade integral das organizações. Como exemplo de casos bem-sucedidos para simplificação de questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro, a ABRANET aponta as seguintes cláusulas contratuais da Nova Zelândia: Privacy Act 2020 (https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417), Overview Data Guidance (<https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs>) e Model Clause Agreement Builder (<https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand>).

Ressalta-se, ainda, a necessidade de (i) **observar um prazo factível de adequação após a publicação para permitir que os agentes de tratamento se ajustem apropriadamente**; (ii) definir com precisão o **conceito de interoperabilidade de procedimentos**, inspirando-se em disciplinas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) **previsão da figura do suboperador nas cláusulas-padrão contratuais**, nos termos do conceito utilizado no Guia

Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado,
da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).

Nesse sentido, a ABRANET agradece e parabeniza a Autoridade pela oportunidade de compartilhar suas considerações sobre a Consulta Pública de forma construtiva para o aprimoramento das políticas relacionadas à proteção de dados no Brasil. Passa-se, abaixo, às contribuições específicas da Associação.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação	Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, deve haver uma <i>vacatio legis</i> , possibilitando a compreensão da Resolução pelos agentes de tratamento. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema.
Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	§ 1º . Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias , contados da data de publicação desta Resolução.	Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, o prazo mínimo de adequação deveria ser de pelo menos 1 ano da publicação da Resolução. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema.
Não há	Novo parágrafo	Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação

	§ 2º Esta Resolução será atualizada em 180 dias para regulamentar as outras modalidades de Transferência Internacional de dados prevista no art. 33 da LGPD.	jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, quando há documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRANET, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país, devendo ser estimulada. Outra referência normativa no tema é a Resolução BCB nº 85/2021 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA85%2F2021)
--	---	--

		20BCB&numero=85) que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a Resolução CMN nº 4.893/2021 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4893) que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados. Nesse sentido, o art. 16, I da Resolução BCB nº 85/2021 e o art. 16, I da Resolução CMN nº 4.893/2021 estabelecem que a existência de convênio entre a autoridade bancária e autoridades supervisoras de outros países é um requisito aplicável para o processamento e armazenamento de dados no exterior por IPs e IFs, através da contratação de serviços dessa natureza e de computação em nuvem. Em outras palavras, o Banco Central do Brasil (“BCB”), tal qual o ICO/UK, entende ser relevante a existência de convênio ou cooperações similares para a segurança da informação e cibernética, em caso de transferência internacional de dados pessoais ou de processamento e armazenamento de dados bancários no exterior.
--	--	--

		Desse modo, existindo esse tipo de cooperação, não seria necessária mais nenhuma medida pelo controlador, nem autorização específica da ANPD, viabilizando a transferência internacional de dados pessoais de forma segura e eficiente.
--	--	---

ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.	Renumeração Parágrafo primeiro.	
Não há	Novo parágrafo Parágrafo segundo. Será considerado cumprido pelo controlador o requisito de comprovação da existência de garantias adequadas de cumprimento dos princípios, direitos do titular e regime de proteção de dados previsto na LGPD quando houver documento vinculante vigente entre autoridades supervisoras, órgãos públicos	Caso a proposta de novo parágrafo segundo do art. 2º da Resolução não seja aceita, a ABRANET propõe, subsidiariamente, a criação de novo parágrafo segundo ao art. 1º do Anexo I. Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento

	ou organismos do país de origem e de destino dos dados, sendo desnecessária autorização específica pela ANPD para esse tipo de transferência internacional de dados pessoais.	de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, quando há documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRANET, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país, devendo ser estimulada. Outra referência normativa no tema é a Resolução BCB nº 85/2021 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=85) que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a Resolução CMN nº 4.893/2021
--	--	--

		(https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4893) que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados. Nesse sentido, o art. 16, I da Resolução BCB nº 85/2021 e o art. 16, I da Resolução CMN nº 4.893/2021 estabelecem que a existência de convênio entre a autoridade bancária e autoridades supervisoras de outros países é um requisito aplicável para o processamento e armazenamento de dados no exterior por IPs e IFs, através da contratação de serviços dessa natureza e de computação em nuvem. Em outras palavras, o Banco Central do Brasil (“BCB”), tal qual o ICO/UK, entende ser relevante a existência de convênio ou cooperações similares para a segurança da informação e cibernética, em caso de transferência internacional de dados pessoais ou de processamento e armazenamento de dados bancários no exterior. Desse modo, existindo esse tipo de cooperação, não seria necessária mais nenhuma medida pelo controlador, nem autorização específica da ANPD,
--	--	--

		viabilizando a transferência internacional de dados pessoais de forma segura e eficiente.
II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis (em conformidade com as normas vigentes sobre o tema) e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	Nos termos da definição de interoperabilidade da regulação financeira (art. 2º, IV e V da Resolução BCB nº 150/2021), interoperabilidade pressupõe diálogo entre sistemas diferentes, através de compatibilidade de regras, procedimentos e tecnologias, permitindo o fluxo/intercâmbio informacional. Similarmente, o Marco Civil da Internet (“MCI”) dispõe no art. 4 que a disciplina do uso da Internet promoverá a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, seguindo a mesma linha de que interoperabilidade pressupõe diálogo e integração entre sistemas. A interoperabilidade, assim conceituada, deve ser promovida em todas as searas e de forma ampla, pois gera inúmeros benefícios aos consumidores e ao mercado. Na visão da ABRANET, a intenção da ANPD neste inciso foi de garantir que os agentes de tratamento observem normas e boas práticas internacionais reconhecidas, adotando procedimentos compatíveis. Nesse sentido, a ABRANET propõe no Capítulo II (Das Definições), um conceito de interoperabilidade que dialoga com as demais áreas do direito e regulações aplicáveis, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e clareza.

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade do serviço, com a natureza e sensibilidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	Na visão da ABRANET, tanto a compatibilidade com a criticidade do serviço prestado como com a natureza dos dados pessoais (inclusive, se configuram dados sensíveis ou não) são relevantes para determinar as boas práticas e medidas de prevenção e segurança adotadas. Tal redação sugerida tomou como parâmetro as diretrizes de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem do BCB para IPs e IFs, nos termos do art. 12, §1º da Resolução BCB nº 85/2021 e do art. 12, §1º da Resolução CMN nº 4.893/2021
--	--	--

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;	I – exportador de dados : agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;	Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência internacional de dados pessoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE.
II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;	II – importador de dados : agente de tratamento, localizado, em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;	Na visão da ABRANET, é preciso que haja aperfeiçoamento conceitual das figuras do importador e exportador. Um primeiro ponto que gera dúvidas aos agentes de tratamento é no caso de um deles estar em território nacional e o outro

		em país que possua cláusulas contratuais para transferência internacional de dados (SCCs) aplicáveis. Pela legislação do país estrangeiro, o importador/exportador localizado no exterior será necessariamente obrigado a respeitar essas SCCs e aquele que estiver no Brasil será obrigado a observar as cláusulas-padrão da ANPD. Todavia, pode haver conflito de normas entre as SCCs do outro país e as cláusulas-padrão da ANPD, sendo necessário determinar com precisão a aplicabilidade das regras, especialmente em um contexto de incompatibilidade ou incongruência entre normas aplicáveis. Assim, é fundamental que a ANPD forneça diretrizes precisas de como proceder nesses casos. Considerando a maturidade da regulação europeia em relação às SCCs e o fato de que os agentes de tratamento no Brasil ainda estão se adaptando à LGPD, a ABRANET entende serem relevantes e pertinentes os exemplos de cláusulas contratuais da Nova Zelândia indicadas abaixo, que buscam uma simplificação no que tange às questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro. - Privacy Act 2020 (atenção ao item 11 e ao 193, 2, c): https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/
--	--	---

		0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bi ll%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417 - Overview Data Guidance (atenção ao ponto 7.2): https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs. - Model Clause Agreement Builder: https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand
III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD.
V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo	V - coleta internacional de dados pessoais: recepção ou transmissão coleta de dados	Conforme previsto no “Guia de Transferência Internacional de Dados do Information

agente de tratamento localizado no exterior;	pessoais de ou para país estrangeiro, efetuada diretamente junto a consumidores, inclusive pelo agente de tratamento localizado no exterior, ou efetuada entre empresas ou funcionários vinculados a empresas localizadas em países distintos e pertencentes a um mesmo grupo ou conglomerado;	Commissioner's Office" (ICO/UK) – (https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/international-transfers-a-guide/) e (https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-and-the-eu/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/international-data-transfers/), as regras de transferência internacional de dados pessoais não se aplicam nos seguintes casos: (i) no fluxo transfronteiriço, haja envio ou recebimento de dados pessoais diretamente de consumidores; (ii) na transferência internacional, o destinatário dos dados pessoais é funcionário do remetente ou o remetente e o destinatário fazem parte do mesmo grupo ou conglomerado de empresas. Considerando o renome do ICO/UK e o seu pioneirismo em regras de transferência internacional de dados, bem como o disposto no art. 7º deste Regulamento, sugere-se a ampliação do conceito de coleta internacional de dados pessoais, para abarcar essas duas hipóteses nas quais não se considera que há uma transferência, não se aplicando as regras no tema.
VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm,	VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle comum ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que	Na Lei n. 6.404/76 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações), há o conceito de que se considera como grupo econômico as empresas sob controle comum. Na visão da ABRANET, é preciso que a legislação previamente existente

isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;	detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;	seja considerada pela regulação em proteção de dados, garantindo-se segurança jurídica, coesão e coerência normativa. Ademais, a expressão de fato ou de direito não tem definição jurídica clara, podendo gerar dificuldade na prática.
Não há	Novo inciso X – interoperabilidade de procedimentos: mecanismos que viabilizem, por meio de procedimentos compatíveis, a interação entre sistemas e redes, em prol do livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais, com confiança e respeito aos direitos dos titulares,	Caso a ANPD opte por manter a referência no art. 2º, II à adoção de procedimentos simples e interoperáveis, é fundamental que haja uma definição precisa do que é interoperabilidade de procedimentos, para que os agentes de tratamento consigam observar o inteiro teor da nova norma. Ainda, é recomendável que tal definição se inspire e seja compatível com conceitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tal como aquela adotada pelo BCB, regulador responsável pela implementação prática da interoperabilidade no mercado financeiro e de pagamentos, por exemplo, entre registradoras de recebíveis, no Open Finance (integração de APIs) e nos arranjos de pagamento (Resolução BCB nº 150/2021).

CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.	Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados em até 30 (trinta) dias contínuos, observados os segredos comercial e industrial.	A ABRANET ressalta a necessidade de ponderação de um prazo razoável para a definição de disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados.
§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda dar acesso facilitado às informações, publicar em sua página na Internet, redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados., incluindo, pelo menos, informações sobre:	Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.
I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;	I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;	Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9 da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões

		como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, se aplica a ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso.
II - o país de destino dos dados transferidos;	II - o país de destino dos dados transferidos;	Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela objetividade e relevância das informações prestadas, assegurando-se que os titulares não sejam fadigados com excesso informacional. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo

		dos países de destino. Em caso de questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa.
IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;	IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;	Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e	V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e	Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser esclarecidas em relação a qualquer operação de tratamento de dados (gênero), sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional (espécie), sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD.	VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD.	Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de petição contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da

		transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.	§ 2º As informações referidas no § 1º poderão ser acessadas pelos titulares de forma facilitada, clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9, §2 da LGPD, sendo disponibilizadas em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.	Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa ter fácil acesso, de forma clara, adequada e ostensiva a essas informações. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.
Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.	Não há.	Apesar de a ABRANET não propor nenhuma alteração nesse dispositivo, gostaria de ressaltar a importância da possibilidade de reconhecimento de cláusulas-padrão contratuais equivalentes como modalidade válida de transferência internacional. Nesse sentido, a implementação de um procedimento simplificado para avaliar as cláusulas-padrão contratuais de países com regulamentações sólidas em proteção de dados,

		facilitaria a aprovação e a eficácia para aplicação do reconhecimento de equivalência no Brasil, simplificando a conformidade para os agentes de tratamento e protegendo os direitos dos titulares de dados.
Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.	Não há.	Apesar de não sugerir alteração do dispositivo, a ABRANET recomenda que a regulação das cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes seja priorizada após a publicação do regulamento de transferências internacionais, a fim de promover um ambiente de conformidade mais completo e acessível.

CAPÍTULO VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.	§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, devidamente fundamentada pelo controlador. em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.	Na visão da ABRANET, o uso da expressão "circunstâncias excepcionais de fato ou de direito" é vaga e pode gerar dificuldades para a conformidade regulatória. Entende-se que a supressão da referida expressão, com a presença de demonstração dos motivos que demandam uma cláusula específica já seria suficiente.
Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência	Art. 21. Caso deseje obter a aprovação facultativa das cláusulas específicas pela ANPD, o	Ver comentário em relação ao art. 20 e §1º.

internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD	controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados. contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD	
Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII	Art. 23. As cláusulas contratuais específicas poderão deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, sendo observado nos termos do processo descrito no Capítulo VII	Ver comentário relativo ao art. 20 e §1º.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.	Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, e publicar em sua página na Internet documento redigidas e em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.	Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional

		e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares. Vide o comentário abordado no inciso II do art. 3º, a ABRANET entende como relevante citar novamente os exemplos das cláusulas contratuais da Nova Zelândia indicadas abaixo, que buscam uma simplificação no que tange às questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro. - Privacy Act 2020 (atenção ao item 11 e ao 193, 2, c): https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417 - Overview Data Guidance (atenção ao ponto 7.2): https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs. - Model Clause Agreement Builder: https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosure
--	--	---

		osing-personal-information-outside-new-zealand
--	--	--

ANEXO II - CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).		Em linhas gerais, a ABRANET ressalta a importância do debate em torno das Cláusulas-Padrão Contratuais e a relevância na garantia de transferências internacionais em conformidade com a LGPD e as regulamentações da ANPD. Assim, a ABRANET compreende que algumas redações, como na Cláusula 4, podem ser objeto de reflexão em prol de simplificação, visando a presença de comandos mais gerais. Como o objetivo principal das cláusulas-padrão contratuais é assegurar que as transferências internacionais sejam realizadas de acordo com os parâmetros e garantias mínimas estabelecidos na LGPD, a simplificação tende a contribuir com uma maior efetividade. É crucial que as partes envolvidas assumam compromissos relacionados à segurança, transparência, proteção dos direitos dos titulares e outros aspectos essenciais. No entanto, detalhar especificamente quem será responsável por cada ação, como publicar informações em sites, pode ser desnecessariamente detalhado nas cláusulas-

		padrão. O cerne da questão é que as partes (i) estejam cientes de que devem observar a regulação aplicável, incluindo a LGPD e as diretrizes da ANPD; (ii) sejam capazes de comprovar o atendimento a essas regulamentações; e (iii) estejam sujeitas a sanções em caso de descumprimento. Isso permitirá uma maior flexibilidade para as partes adaptarem as cláusulas às suas necessidades específicas, sem perder de vista o objetivo principal de garantir o direito dos titulares de dados. Simplificar as cláusulas-padrão contratuais pode tornar sua aplicação mais eficiente e eficaz. Além disso, é de suma importância que haja a publicação da versão final das cláusulas-padrão contratuais, relativas à transferência internacional de dados, da ANPD, em línguas estrangeiras, no mínimo em inglês e espanhol.
--	--	--

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional. Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Outras informações: ☐ Exportador (Controlador) ☐ Exportador (Operador)		A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores.
CLÁUSULA 2. Objeto 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo. Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: ☐ Categoria de titulares: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)		Para a ABRANET, seria importante que a ANPD fornecesse exemplos de preenchimento dos dados que devem constar na descrição da transferência internacional de dados pessoais, de modo que fique claro para os agentes de tratamento o nível de granularidade esperado.
OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.	OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições estipuladas pelo exportador e observadas as disposições da CLÁUSULA 18.	A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD pode criar um ônus de constante ajuste das informações do contrato, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma

		Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor.
CLÁUSULA 4. Parte Designada	CLÁUSULA 4. Parte Designada	Na visão da ABRANET, todo esse capítulo deve ser excluído, na medida em que as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei quanto às operações de tratamento de dados. A LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento, sendo, portanto, impossível pactuar isso de forma diversa no contrato, sob pena de afrontar a LGPD. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com obrigações designadas a outrem por lei, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal.
(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).	(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).	

OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:	4.1 Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, essas reconhecem que os deveres relacionados à transparência e exercício dos direitos dos titulares que estejam previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no Regulamento de Transferências Internacionais publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverão executados na forma acordada no presente contrato. OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:	Subsidiariamente, caso a Autoridade decida não excluir todo o capítulo, a ABRANET sugere que seja objeto de reflexão sobre eventual reformulação e simplificação, na medida em que a LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento.
(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso.	(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso.	
4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:	4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:	
a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	
4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.	4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.	Na visão da ABRANET não seria necessário indicar o controlador nominalmente. Há cenários em que podem existir diversos controladores e, a cada alteração, exigiria um novo aditivo para alterar os dados de sua identificação. Essa não é a prática adotada nas SCCs da UE, e poderão gerar burocratização dos contratos de transferência internacional de dados no Brasil.
Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Coligado:		
(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).		

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.	4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.	Na visão da ABRANET, é desnecessário exigir que haja assinatura dos controladores, porque haverá uma dificuldade logística e operacional de coletar tais assinaturas, bem como tal prática não ser adotada nas SCCs da UE, podendo burocratizar em excesso.
4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:	4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:	Não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com uma das Partes, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a determinar essas responsabilidades, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.
(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)		
a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14; ☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador		
b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15: ☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador		
c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16: ☐ Exportador ☐ Importador		
4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item	4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item	Assim como em todo o capítulo, a ABRANET entende ser desnecessária essa disposição.

4.3	4.3	
4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:	4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:	Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.
a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	
b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	

DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;	a) Agentes de tratamento: o controlador, o operador e o suboperador;	A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores.
i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;	i) Exportador de dados: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para	Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência

	Importador;	internacional de dados pessoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE.
j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;	j) Importador de dados : agente de tratamento, localizado, em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;	Na visão da ABRANET, é preciso que haja aperfeiçoamento conceitual das figuras do importador e exportador.
p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador; p.2) Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).
t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;	t) Subcontratado: Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador; agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;	A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).
w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;	III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, ou compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de

		informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD.
y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.	y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, Suboperador , desde que não configure Solicitação de Acesso.	A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).
Não há	z) Suboperador: terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	Subsidiariamente, caso a ANPD opte por manter o conceito de subcontratado, a ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo O agente de tratamento disponibilizará ao titular informações facilmente acessíveis, redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Na visão da ABRANET, a LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar informações, conferindo ao titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal. Ademais, nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade. O direito de acesso garante ao titular que possa acessar tais informações, sem especificar se por página pública, através de pedido de esclarecimentos, ou outro método, desde que de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.
a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional	— a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;	Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9º da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões

		como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, recai sobre ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso.
b) o país de destino dos dados transferidos;	b) o país de destino dos dados transferidos;	Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela objetividade e relevância das informações prestadas, assegurando-se que os titulares não sejam fadigados com excesso informacional. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo de excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo

		dos países de destino. Em caso de questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa.
d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;	d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;	Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;	e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;	Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser disponibilizadas aos titulares em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e	f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e	Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da

		transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência	g) A possibilidade da realização de Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência	Na visão da ABRANET, é de pouca utilidade para os titulares de dados tenham esse nível de detalhamento, como por exemplo, a menção explícita a todos os suboperadores, em relação à transferência posterior de dados. Na prática, isso não tem sido adotado como regra nos países. Além disso, é preciso se atentar para questões de segredo comercial e da dificuldade operacional de realizar atualizações periódicas da listagem de suboperadores. Como alternativa, sugere-se que sejam disponibilizadas informações gerais sobre a realização de transferências posteriores, quando essas forem aplicáveis.
14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.	14.3. Em caso de solicitação do Titular, A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, informações sobre estas Cláusulas , observados os segredos comercial e industrial.	A ABRANET entende que a disponibilização dos Cláusulas pode onerar excessivamente os agentes de tratamento, por isso sugere a alteração para possibilitar o envio de informações gerais sobre as Cláusulas.
15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	15.1. O Titular tem direito a obter do agente de tratamento aplicável da Parte Designada , em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	Na visão da ABRANET, as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei acerca da transparência quanto às operações de tratamento de dados, inclusive relativas à transferência internacional. A LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar essas informações, conferindo ao

		titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal.
15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) 30 (trinta) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	A ABRANET reitera a necessidade de ponderação de um prazo razoável para o atendimento de solicitações do titular para a efetividade da norma.
Não há	17.10. As Partes poderão pactuar entre si limitação de responsabilidade no contrato, desde que não haja afronta ao disposto na LGPD e na regulação da ANPD.	Após a leitura das cláusulas-padrão contratuais relativas à responsabilidade, a ABRANET constatou que não parece haver limitação de responsabilidade das Partes ou sequer possibilidade de negociarem essa limitação entre si, tendo em vista que não podem contrariar o disposto nas cláusulas-padrão nas demais cláusulas de contrato mais amplo. Todavia, a ABRANET gostaria que a redação fosse alterada, para deixar mais claro que um agente de tratamento pode optar pelas cláusulas-padrão da ANPD, e, mesmo assim, prever contratualmente limitação de responsabilidade. O entendimento da ABRANET é que, caso a escolha das cláusulas-padrão signifique que, obrigatoriamente, não haverá limitação de responsabilidade, torna a adesão a elas mais custosa e menos atrativa para os agentes de

		tratamento, podendo esvaziar o uso do instituto.
18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.	18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, desde que observe as hipóteses e condições estipuladas pelo Exportador, vide o previsto nesta CLÁUSULA 18 e na CLÁUSULA 3..	A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD, pode atrair a necessidade de constantes aditivos a cada alteração de suboperadores, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor. Ao revés, ao estabelecer no 3.1. que sejam observadas as condições descritas abaixo e da Cláusula 18, a ANPD acaba exigindo uma aprovação prévia da outra Parte a cada atualização, sendo insuficiente que a Parte seja meramente informada com antecedência. Tal fluxo pode resultar em burocracia excessiva, prejudicando a atuação dos agentes de tratamento. Dessa forma, sugere-se uma

		simplificação na Cláusula 18.1 a fim de que as partes, observadas as diretrizes previstas na Cláusula 18.2, possam instrumentalizar eventual transferência posterior de dados.
19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	A ABRANET considera que a notificação do titular sobre Solicitação de Acesso não seria viável muitos casos, sendo suficiente a notificação do exportador.
CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados	CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados	A ABRANET sugere a exclusão da Cláusula levando em conta a complexidade e o ônus que essas práticas poderiam representar para as Partes. A exigência de avaliação pode ser onerosa, uma vez que exigiria dos agentes de tratamento a avaliação das práticas de proteção de dados pessoais em todas as jurisdições para as quais os dados possam ser transferidos. Ademais, a prática não garantiria efetividade, visto que os agentes podem realizar análises com conclusões subjetivas ou divergentes sobre cada país destinatário.
22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	A ABRANET também sugere a exclusão dessas cláusulas, para fins de simplificação.
22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere	22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere	

esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.	esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.	
---	--	--



Sendo o que nos cumpria para o momento, a **ABRANET** coloca-se à disposição da ANPD para qualquer colaboração que esta venha a julgar necessária e apresenta seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET

Esse foi o e-mail que mandei:

De: Jessica Ribeiro Ferreira

Enviada em: sábado, 14 de outubro de 2023 22:08

Para: normatizacao@anpd.gov.br

Assunto: Consulta Pública - Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais

Prezados,

Em nome da **Interfarma – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa**, tentando apresentar contribuições à Consulta Pública ref. ao Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais (anexo) durante todo o dia de ontem (14/10). No entanto, a requisição constava como bloqueada pela plataforma Participa Mais Brasil.

Resolução	Comentário
Art. 2, Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	Sugerimos seguir o prazo previsto no GDP maduros no tema.
Art. 3 III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	Sugerimos esclarecer se a coleta de dados mas que contratou o serviço em nuvem em considerado transferência internacional.
Art. 15 § 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.	Sugerimos que não haja obrigação de adoção de texto pelos agentes de tratamento desde que contendo os elementos principais do contrato. Sugerimos que sejam aceitos os contratos desde que contenham os elementos principais do contrato ANPD.
Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.	O instrumento contratual, no caso o contrato, mas sim algumas partes do contrato, como o tratamento de dados, respeitando o segredo comercial e industrial.
Art. 16 § 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Empresas multinacionais com servidores e informantes em tais detalhes em um Aviso de Privacidade. Fornecer um template/modelo, seguindo o padrão da ANPD.
II - o país de destino dos dados transferidos;	Destacamos que a informação de tais detalhes é de Segurança da Informação. Informar onde o país, pode facilitar o acesso de hackers.
Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.	Seria interessante existir algum documento para evitarmos de consultar a ANPD por comparação. Empresas multinacionais devem atender e Além disso, há empresas multinacionais que está claro se elas poderiam ser consideradas.
Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.	Seria interessante já ter um prazo de resposta dos controladores de dados.
Art. 25 V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;	Fazer com que a “participação do titular” seja uma transferência internacional de dados é uma redação deve apontar para o princípio da transparência.
Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:	Questionamos se empresas multinacionais devido a matriz estar na Europa, poderiam ter o mesmo objetivo é o mesmo.

Art. 26 VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	Sugerimos remover esse item. O artigo está no art. 18, Direitos dos titulares.
Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.	Questionamos quando este prazo começa com a ANPD?
Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.	Os contratos e as normas corporativas globais disponibilizam Aviso/Declaração/Política de privacidade. Se não obedecerem ao princípio da transparência, a divulgação excessiva ou fornecimento das cláusulas e o não atendimento à solicitação, serão pessoas que trabalham com dados. Ademais, expor o fluxo dos dados da empresa.
CLÁUSULA 4. Parte Designada	
a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14: Exportador ou Importador	Sugerimos excluir, pois está coberto pela LGPD.
Clausula 10 do Anexo II	
a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;	Como as cláusulas padrões são um anexo, a finalidade do anexo.
Anexo II 11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.	Questionamos se seria possível indicar a natureza dos dados.
Anexo II 17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.	Sugerimos incluir a palavra “comprovadamente” antes de “causar”.
Anexo II 17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.	Temos o regimento da LGPD, com muitas salvaguardas, temos contratos entre as partes, aviso de privacidade, políticas organizacionais etc. A sugestão é suprimir o item.
Anexo II 19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	É entendido que devemos ser transparentes sobre a natureza dos dados. A obrigação de transparência não é simples.

